



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2018 – São Paulo, segunda-feira, 14 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000115-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO AUGUSTO - SP401893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ERIVALDO LEONARDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou Ação Autônoma de Exibição de Documentos em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de que a instituição financeira Ré traga aos autos cópia do contrato, apólices e extratos referentes à conta corrente nº 00086-0, mantida na agência nº 3305, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios ante a negativa em sede administrativa.

Para tanto, afirma que foi efetuado pedido para exibição de tais documentos à CEF por meio do *Serviço de Atendimento ao Consumidor* (número 0800), bem como por meio da correspondência com “AR” de nº JR 31788107 2 BR.

Afirma necessitar de tais extratos para verificar se a execução do contrato encontra respaldo no que foi convencionado entre as partes.

Juntou procuração e documentos. Houve emendas (id. 4660538 e 5138030).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 5166589).

Contestação da CEF (id. 5441115), arguindo em preliminar a competência absoluta do JEF e ausência de interesse processual. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 6538125).

É o relatório. Decido.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

-

Das preliminares:

Afasto a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal, diante da incompatibilidade do rito desta ação em relação ao trâmite diferenciado a que se sujeitam as ações do JEF.

Afasto a preliminar de ausência de interesse, já que as alegações se confundem com o mérito e a este título serão analisadas.

-

Do mérito:

A ação foi ajuizada com fulcro no artigo 381, inciso III, do CPC:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

...

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na verdade, o que pretende a parte autora é que a CEF exiba cópia do contrato, apólices e extratos referentes à conta corrente que indica e, para tal precisa demonstrar a plausibilidade da alegada relação e a impossibilidade de obtenção pela via administrativa (*Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.*)

Pois bem.

Verifico que a parte autora informa que solicitou tais documentos à CEF por meio do *Serviço de Atendimento ao Consumidor* (número 0800). **Todavia, não informa número de protocolo da ligação**, de modo que não há como este juízo aferir sobre a veracidade da afirmação.

Quanto à aludida notificação via postal (id. 4322155 e 4322168), verifico que os dados constantes, tanto no “AR”, quanto na suposta correspondência (id. 4322222), divergem totalmente da realidade: a agência de Valparaíso, segundo a CEF, é a de nº 4231, e a parte autora se referiu a 3305; também o número da conta é outro, 4231.003.86-0 (e não 00086-0).

Deste modo, não há comprovação de recusa da CEF em fornecer os aludidos documentos, já que a notificação não possuía elementos para o exato cumprimento da providência.

Além do mais, os documentos podem ser obtidos, segundo a CEF, mediante simples requerimento ou comparecimento do autor diretamente na agência bancária, providência que não foi efetuada pelo autor. Aliás, os extratos podem ser exibidos, inclusive, via internet.

Deste modo, reputo legítima a recusa da CEF em exibir a documentação judicialmente, diante da não comprovação de recusa ou esgotamento na via administrativa. O Poder Judiciário não pode servir como alternativa da parte para procedimentos que poderia realizar por si próprio, sem qualquer intervenção de terceiros, somente podendo ser acionado em caso de recusa injustificada, circunstância da qual não se tem o mínimo indício de ocorrência.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALDELEY ANTONIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do CPC.

Tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-32.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME, JABES DA SILVA NASCIMENTO, MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, § 3º e 334 do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **22 de Agosto de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a a Caixa Econômica Federal sobre a guia de depósito juntada pelo autor (ID 6317632).

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO AURELIO SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor sobre a proposta de acordo, pelo prazo de quinze dias, conforme requerido na petição ID 7563168.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SONIA MARIA PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, registre-se o feito para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEIDE FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MANARELLI - SP336701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, registre-se o feito para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, registre-se o feito para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 8 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSA CARDOSO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SIDNEY HAMILTON VERZA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA ANDRESSA MARIA MACHADO - SP380341, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do cálculo anexado aos autos, bem como de que não houve renúncia ao montante que excede o valor de alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.

Expendidas considerações, venham os autos conclusos.

Inexistindo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 7 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000905-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. A. FAMELLI COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - ME, JULIANA ATILIO FAMELLI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de agosto de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 9 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO ALCE GALEANO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por EDUARDO ALCE GALEANO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo Autor, em atividade especial, o período de 29/04/1995 a 28/12/2015, somando-se ao labor especial já reconhecido pelo INSS e, via de consequência, se digne de condenar o Réu a conceder-lhe a APOSENTADORIA ESPECIAL (100% da média), inclusive desde 01/11/2015 (NB 46/174.217.971-9), reafirmando/alterando a DER, por haver implementado mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição em atividade especial nesta data (durante o processo administrativo citado alhures), vez que preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (id. 4554841).

A parte autora apresentou recurso de apelação (id. 4863601).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 5442119), munida de documentos, que foi aceita pela parte autora (id. doc. 5578165), nestes termos:

“a) *Propõe o réu o reconhecimento do período de 01/11/1990 a 29/12/2015 trabalhado para o Município de Araçatuba inicialmente como guarda-noturno e posteriormente como guarda civil como sendo de atividade especial. Consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 29/12/2015 (reafirmação da DER do NB 174.217.971-9), pois conforme observado supra o período em gozo de auxílio-doença e que o autor esteve afastado de suas atividades laborais não é considerado especial, assim somente nesta data completou os 25 anos de atividades exigidos na legislação;*

b) *Pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal observados os juros legais e critérios de correção vigentes, a serem pagos através de precatório ou RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;*

c) *Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item “b”;*

d) *Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;*

e) *Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADI (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;*

f) *A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos (informa-se que antes que seja intimada a Procuradoria Federal para a apresentação dos cálculos seja oficiado o INSS para a implantação do benefício para que a contadoria já tenha os parâmetros para liquidação do feito);*

g) *As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.*

h) *Caso aceite a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais”.*

É o relatório. **DECIDO.**

2. Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes do doc. id. num. 5442119, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se vista para a parte ré para apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

Após, ciência à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 dias.

Havendo concordância com os informes da parte ré, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s).

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000580-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS GONZAGA DE OLIVEIRA, JOYCE MELISSA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizado em face de MARCOS GONZAGA DE OLIVEIRA e JOYCE MELISSA DE FREITAS OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Conde Zepelin, 709, casa 1, Cond. Campos Salles I, em Araçatuba/SP (matrícula no CRI nº 76.910).

Afirma a CEF que firmou com os réus *Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial* (nº 672420017190-3), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem.

Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas vencidas em agosto/2017, setembro/2017 e outubro/2017, os réus foram notificados em 24/10/2017, para pagamento ou desocupação do imóvel. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados, tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferida a expedição de mandado de reintegração de posse (id. 5230383).

Nomeado o Dr. Matheus Arroyo Quintanilha, OAB/SP n.º 251.339, para exercer a representação da requerida (id. 5956652).

A Caixa Econômica Federal informou que as partes compuseram amigavelmente e o requerido/arrendatário efetuará a aquisição antecipada do imóvel, bem como o requerido já efetuou o pagamento das custas e honorários advocatícios.

É o relatório do necessário. Decido.

2. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.

3. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo requerido, pagos administrativamente à CAIXA, conforme informado (id. 7772706).

Arbitro os honorários devidos ao advogado dativo da requerida, Dr. Matheus Arroyo Quintanilha, OAB/SP n. 251.339, nomeado doc. id. 5956652, no valor mínimo da tabela atualmente vigente. Com o trânsito em julgado, requisite-se o respectivo pagamento.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000524-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: REINALDO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP405006
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação da Caixa, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000234-61.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

CERVEJARIA MALTA opôs os presentes embargos à execução fiscal, nos quais alega a inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Observando este Juízo, porém, que os presentes embargos à execução foram ajuizados em autos eletrônicos, foi determinado ao embargante que promovesse a emenda da inicial, por meio da integral materialização desses autos virtuais e a distribuição física vinculada à execução fiscal embargada.

O Embargante comprovou a materialização dos autos, os quais foram autuados sob o nº 0001073-74.2017.4.03.6116 (id 4024462 e 4024461).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No dia 03 de julho de 2017 ocorreu a integração desta Vara Federal ao Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Em razão disso, as ações ajuizadas neste Órgão Judiciário passaram a observar as normas que regem tal sistema, dispostas na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, e na qual estabelece o uso obrigatório do sistema PJE.

A exceção trazida pelo art. 28 da referida Resolução diz respeito à “*embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais*”, os quais deverão obrigatoriamente ser opostos também ao meio físico.

Portanto, diante da regra contida em tal norma, e tendo em vista a comprovação da materialização dos autos dos Embargos e a sua distribuição física sob o nº 0001073-74.2017.4.03.6116 (id 4024462 e 4024461), a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que impõe.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, os EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no que dispõe o art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assis, 21 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000235-46.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

CERVEJARIA MALTA opôs os presentes embargos à execução fiscal, nos quais alega a inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperativas, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

A r. decisão do ID nº 3681597 determinou a emenda da inicial, haja vista o teor do artigo 28 da Resolução nº 88 do CJF, segundo o qual a protocolização de embargos de à execução referentes aos processos físicos deverá ser realizado, necessariamente, também por meio físico.

A embargante peticionou no ID 4024437 informando que procedeu à distribuição, em meio físico, da cópia integral dos autos eletrônicos de embargos à execução fiscal, os quais foram autuados sob o nº 0001072-89.2017.4.03.6116, apresentando documento comprobatório.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do Sistema PJE, em face da Execução Fiscal nº 0001511-71.2015.4.03.6116, que tramita no meio físico.

Todavia, o artigo 28 da Resolução CJF 88, de 24/01/2017, exige, para a oposição de embargos de devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também no meio físico.

Determinada a emenda para esse fim, a embargante peticionou informando o cumprimento da ordem e comprovando a distribuição física do processo.

Destarte, impõe-se a extinção do presente feito.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI (interesse de agir – adequação), do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude da isenção prevista na Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários diante da não integração da embargada à relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Assis, 23 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores retidos, por meio do aplicativo PERD/COMP.

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos em 6 de março de 2017 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos e promover a restituição em espécie dos valores apurados, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, no prazo de 30(trinta) dias.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 6614242).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 7018114).

Nestes termos, vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pelo impetrante, vislumbro parcialmente presentes tais requisitos.

E, para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. (...) (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Mesmo reconhecendo que, eventualmente, haja preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais.

A liminar deve abarcar, também, a imposição de correção dos valores pela taxa SELIC, desde o protocolo administrativo.

De fato, em várias decisões, o STJ assentou entendimento de que o termo inicial para incidência dos juros e correção monetária é contado do protocolo do requerimento administrativo, pois a demora na apreciação do pedido administrativo é equiparável à resistência ilegítima do Fisco. (AGRESP 201401995325, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015); (AGARESP 201301303661, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/10/2013)

Neste caso, a meu ver, a demora injustificada na análise do procedimento administrativo constitui óbice intransponível ao aproveitamento do crédito pelo Impetrante, impondo-se a incidência da correção monetária desde o protocolo dos processos administrativos até o efetivo aproveitamento dos valores pleiteados, sob pena de prejuízo do contribuinte em favor do Fisco.

A correção pela SELIC dos débitos e créditos tributários, além de estar prevista pela lei 9.250/95, é questão sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, devendo incidir no caso em tela o referido índice de atualização monetária, sem cumulação com qualquer outro.

Porém, com a vênua devida, não mais prevalece o entendimento quanto à impossibilidade de compensação de valores com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, no que tange especificamente a créditos tributários parcelados. Neste ponto, revejo meu anterior posicionamento, uma vez que vinha decidindo pela inviabilidade da compensação de ofício para todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive nos casos de parcelamento de tributos.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, tenha firmado entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tal posicionamento deve ser reinterpretado à luz das leis posteriormente editadas, restringindo, com isso, o alcance do quanto decidido pelo STJ.

Digo isso porque o julgamento deste Recurso Especial ocorreu em data anterior à novel legislação (Lei nº 12.844/2013) que alterou o teor do artigo 73, da Lei nº 9.430/96, e versa sobre compensações tributárias.

Aliás, o tema é, inclusive, objeto de Repercussão Geral perante o E. Supremo Tribunal Federal no RE 917.285/SC que aprecia a questão em "recurso extraordinário fundado na letra *b* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional da Quarta Região no qual se aplicou o precedente da Corte Especial consubstanciado na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, na qual se declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013, por afronta ao art. 146, III, b, da Constituição Federal".

Na senda do quanto decidido no Recurso Especial anteriormente citado, caberá a Corte Constitucional enfrentar questões atinentes à certeza, liquidez e vencimento do débito. Além do caráter suspensivo da exigibilidade em relação à compensação.

Como se vê, há grande controvérsia quanto à validade da norma que dá guarida à compensação administrativa de créditos apurados com os montantes parcelados, mas ainda não há uma decisão final da Corte Constitucional, devendo, por ora, ser preservada a presunção de constitucionalidade da norma objurgada.

Assim, ao menos nesse juízo perfunctório, não me parece razoável e adequado impedir que o credor (União) faça a compensação de valores devidos pelo contribuinte, pelo simples fato de a dívida estar parcelada, ainda mais quando há norma legal permitindo tal procedimento (Lei nº 12.844/2013).

A propósito, coteje-se aresto do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS PARCELADOS SEM GARANTIA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. LEI 12.844/2013. POSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO TAXA SELIC. HONORÁRIOS. 1. A questão da possibilidade da compensação de ofício pela Administração Tributária com débitos parcelados do sujeito passivo merece nova análise à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96. 2. O artigo 170 do CTN é a regra geral acerca da compensação na esfera tributária e autoriza que a lei disponha acerca da compensação de créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos. 3. Considerados os termos do artigo 170 do CTN, nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tornam ilegítimo, a priori, o encontro de contas efetuado pela Administração. Enquanto no caso de medida liminar ou depósito do montante integral nos autos de ação em que se discute o débito (incisos II, IV e V) ou, ainda, em que está pendente reclamação ou recurso administrativo (inciso III), a liquidez da dívida não está determinada, tampouco é certa a sua existência, no caso de moratória ou do parcelamento (inciso I e VI) a dívida é líquida e certa e vencida, havendo apenas um diferimento do prazo para pagamento. Vincendas são apenas as parcelas mensais calculadas segundo as regras do acordo firmado. É fato insofismável que o crédito tributário é vencido, ou seja, não foi pago no prazo legal de vencimento. 4. Conceitualmente, 'crédito tributário vencido' e 'crédito tributário exigível' não podem ser confundidos. Um crédito tributário pode ao mesmo tempo ser vencido e exigível ou, então, vencido e não exigível. O parcelamento é, justamente, um exemplo do último caso. 5. O caput do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, dispôs validamente acerca da compensação de ofício com débitos do sujeito passivo 'parcelados sem garantia'. Desta feita, resta suprida a lacuna legislativa sob o aspecto material e formal. 6. Consideradas as alterações legislativas, restam superados os fundamentos consubstanciados no RESP nº 1.213.082 do STJ, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC. (TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003317-49.2013.404.7005/PR – PRIMEIRA TURMA – Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE – juntado aos autos em 13/03/2014)

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias requerido, entendo ser exíguo. A questão envolve a análise de três processos administrativos e existem procedimentos internos a serem adotados, além da análise de vasta documentação, justificando a concessão de maior prazo para o cumprimento da ordem.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Impetrante. Sendo a decisão administrativa favorável, sobre os valores apurados deve incidir atualização pela SELIC, desde a data do protocolo administrativo, estando permitida a compensação de créditos tributários devidos e parcelados pela Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão em 60 (sessenta) dias e prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao MPF.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que objetiva que as rés se abstenham de cobrar quaisquer valores atinentes ao contrato de compra e venda referido na inicial, suspendendo sua exigibilidade e impedindo-as, ainda, de incluir o nome da parte autora em serviços de proteção ao crédito, além de pleitear arresto cautelar dos montantes já pagos.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

In casu, vejo elementos aptos a ensejar o deferimento parcial da tutela requerida.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, a parte autora firmou com a CASAALTA Construções Ltda contrato de aquisição de imóvel em construção, ao mesmo tempo em que avençou com a CEF o financiamento da aquisição do terreno e a construção do bem (Ids. 6847124 e 6847131).

Consta, também, informação de provável atraso na execução do cronograma de obras preestabelecido, visto que até a presente data somente 26% do total da construção foi concluído (<http://www.casaalta.com.br/residencial-recanto-dos-passaros>).

Digo isso porque, o prazo de entrega foi estipulado em 36 meses (vide Quadro V – Id. 6847124 – Pág. 2) e, tomando-se em conta a data de assinatura do contrato (12/05/2016 – Id. 6847125 - Pág. 3 e 6847131), a data fatal ocorrerá no mês de maio de 2019. Pontue-se, porém, que há cláusula estabelecendo a possibilidade de dilação do referido prazo por 180 dias (Quadro V – Id. 6847124 – Pág. 3). Ainda assim é discutível a capacidade da empreiteira em finalizar dentro do lapso acordado.

Pois bem. Mesmo que não seja aferível, de plano, qualquer razão apta a desencadear a rescisão contratual (já que a mora, em tese, ainda não existe), é patente o direito à rescisão contratual desmotivada, desde que cumpridas as normas e as cláusulas pertinentes (multas, retenções etc.).

Sobre o assunto, coteje-se a súmula 543, do STJ e as súmulas 01 e 03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Súmula 1. O Compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas, admitida a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor, assim como com o valor que se arbitrar pelo tempo de ocupação do bem.

Súmula 3. Reconhecido que o compromissário comprador tem direito à devolução das parcelas pagas por conta do preço, as partes deverão ser repostas ao estado anterior, independentemente de reconvenção.

Assim, havendo interesse na rescisão é de se reconhecer o pedido de tutela, devendo se pautar a demanda pelos motivos ensejadores do rompimento contratual, cabendo às partes arcar com suas respectivas responsabilidades e, se o caso, fazer-se a retenção de parte dos valores pagos, em estrito cumprimento da legalidade e do contrato.

A cognição será no sentido de definir sobre a existência, ou não, de falha no serviço.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Observo, entretanto, que não há nos autos comprovação de que as rés foram notificadas quanto a intenção da parte autora em romper o pacto e não é possível aferir recusa, ainda que justificada a respeito.

Nesta esteira, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão dos efeitos do contrato, ficando as rés impedidas de qualquer cobrança em face do autor, bem assim de inserir restrições em seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES, ante a dúvida acerca da culpa quanto à motivação da rescisão contratual, pois pendente análise da mora contratual e da efetiva denegação do rompimento dos pactos.

Corrijo, no entanto, o valor dado à causa para R\$ 119.000,08 (cento e dezenove mil e oito centavos), tendo em vista a determinação do artigo 292, II e §3º, do Novo CPC (“na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”).

Defiro a gratuidade de justiça.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 09 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por **HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**. Pretende, antecipadamente, a suspensão do Executivo Fiscal de nº 0005191-54.2016.4.03.6108 e, ao final, a nulidade das CDAs que baseiam a cobrança. Defende que a maior parte dos débitos já foi paga e que não houve, na esfera administrativa, a devida análise da documentação apresentada, em que se constata que é completamente equivocado o montante apurado. Aduz, também, que a própria CEF apontou a inexistência do débito (FGTS) e que houve confissão de dívida e parcelamento. Defende a inconstitucionalidade da cobrança adicional do FGTS, na forma do art. 1º, da LC 110/2001. Por fim, sustenta que a não concessão da tutela antecipada poderá ocasionar prejuízos irreparáveis à Autora, sem delimitar quais.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal local, que determinou a redistribuição a este Juízo, ante a aventada conexão com a Execução Fiscal nº 0005191-54.2016.403.6108.

Reputou-se necessária a instauração do contraditório para fins de apreciação do pedido liminar.

Citada, a União apresentou contestação no Id. 6040132. Em síntese, defendeu que a questão fática foi amplamente debatida na esfera administrativa, que ao analisar todos os documentos mencionados na inicial, concluiu que a pretensão da autora já havia sido contemplada com o abatimento dos valores da NDFC nº 200.140.833.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico não estarem presentes tais requisitos.

De início é de se reputar que as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Como já delineei dentro do executivo fiscal “conforme se infere dos autos, a exceção veio instruída de cópia do processo administrativo e, ao contrário do que alega o excipiente, todos os documentos foram analisados e rejeitados pela autoridade administrativa”.

Ressaltei, ainda, que “os recolhimentos que o excipiente alega ter efetivado foram devidamente considerados na apuração do débito, dando ensejo, inclusive, à lavratura de termo de alteração de débito”, como denota a decisão administrativa colacionada no Id. 3432703 - Pág. 21.

Demais disso, em relação à suposta certidão negativa de débito emitida pela CEF, observo que o e-mail constante no Id. 3432485, Pág. 10, está datado de setembro de 2014 e a decisão final proferida no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego é de 05/06/2015 (Id. 3432703, pág. 21).

Portanto, “temos que a farta documentação apresentada não basta para infirmar a CDA. Para tanto seria necessária a produção de outras provas, em especial, a pericial, pois não é possível inferir, da simples análise dos documentos, quais débitos foram devidamente quitados e quais não foram abatidos da dívida”.

Quanto aos outros dois aspectos suscitados na petição inicial, não vislumbro, igualmente, em análise sumária, a verossimilhança das alegações. Com efeito, não se extrai dos autos, nesse momento processual, a comprovação da denúncia espontânea, até porque, em princípio, o alegado parcelamento não tem sido considerado pela jurisprudência como denúncia espontânea. E, de igual forma, os tribunais pátrios não tem acolhido a tese de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001.

Nesta esteira, entendo que não estão presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido antecipatório, ante seu caráter perfunctório.

Ante o exposto, **indefiro a tutela.**

Intimem-se as partes para especificarem as provas, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-92.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CINTIA ELAINE POLICARPO SILVA, FABIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os réus intimados nos moldes do que prevê o 4º, I “b”, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, em cumprimento à determinação de fl. 97, terceiro parágrafo (Num. 4170180 - Pág. 54).

BAURU, 10 de maio de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LOURDES ELEUSA BENTO FILETO, WALDEMAR COSTA, EXPEDITO MANCINHO DA SILVA, JERONIMA DIVINA DOS SANTOS, JOSE ROBERTO BRIGUENTI VALENCIO, APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS, KATHIA APARECIDA DE CAMARGO, FATIMA REGINA DA SILVA, CLAUDIO ALBERTO CIRELLI UTIYAMA, AMAURI BUENO DE CAMARGO, VALDENICE APARECIDA DE SOUZA TERUEL, ANTONIO CARLOS ALEXANDRE, DANIELE DOS SANTOS RODRIGUES, ALBERTO MOURA LIMA, CLAUDINEI ALESSANDRO DA SILVA LOPES, LEILA APARECIDA BELTRAMI ROSALIN, FRANCISCA FATIMA DO CARMO ALVES, NIVALDO BELORIO PERES, DARCI CORREA, MARIA DO CARMO VANI EGYDIO, FERNANDO SPOSITO, LUIZ ROBERTO ESTEFANI, LUIS ROBERTO GONCALVES, RICARDO GUIMARAES, MANOEL PATRICIO, INEZ DAS GRACAS TAVARES, ROSALINA VIVIAN DA SILVA, APARECIDA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, RONALDO JONAS, RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por **HOSPITAL PRONTOCOR DE BAURU LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL.** Pretende, antecipadamente, a suspensão do Executivo Fiscal de nº 0005191-54.2016.4.03.6108 e, ao final, a nulidade das CDAs que baseiam a cobrança. Defende que a maior parte dos débitos já foi paga e que não houve, na esfera administrativa, a devida análise da documentação apresentada, em que se constata que é completamente equivocada o montante apurado. Aduz, também, que a própria CEF apontou a inexistência do débito (FGTS) e que houve confissão de dívida e parcelamento. Defende a inconstitucionalidade da cobrança adicional do FGTS, na forma do art. 1º, da LC 110/2001. Por fim, sustenta que a não concessão da tutela antecipada poderá ocasionar prejuízos irreparáveis à Autora, sem delimitar quais.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal local, que determinou a redistribuição a este Juízo, ante a aventada conexão com a Execução Fiscal nº 0005191-54.2016.4.03.6108.

Reputou-se necessária a instauração do contraditório para fins de apreciação do pedido liminar.

Citada, a União apresentou contestação no Id. 6040132. Em síntese, defendeu que a questão fática foi amplamente debatida na esfera administrativa, que ao analisar todos os documentos mencionados na inicial, concluiu que a pretensão da autora já havia sido contemplada com o abatimento dos valores da NDFC nº 200.140.833.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, verifico não estarem presentes tais requisitos.

De início é de se reputar que as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.

Como já delinhei dentro do executivo fiscal “conforme se infere dos autos, a exceção veio instruída de cópia do processo administrativo e, ao contrário do que alega o excipiente, todos os documentos foram analisados e rechaçados pela autoridade administrativa”.

Ressaltei, ainda, que “os recolhimentos que o excipiente alega ter efetivado foram devidamente considerados na apuração do débito, dando ensejo, inclusive, à lavratura de termo de alteração de débito”, como denota a decisão administrativa colacionada no Id. 3432703 - Pág. 21.

Demais disso, em relação à suposta certidão negativa de débito emitida pela CEF, observo que o e-mail constante no Id. 3432485, Pág. 10, está datado de setembro de 2014 e a decisão final proferida no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego é de 05/06/2015 (Id. 3432703, pág. 21).

Portanto, “temos que a farta documentação apresentada não basta para infirmar a CDA. Para tanto seria necessária a produção de outras provas, em especial, a pericial, pois não é possível inferir, da simples análise dos documentos, quais débitos foram devidamente quitados e quais não foram abatidos da dívida”.

Quanto aos outros dois aspectos suscitados na petição inicial, não vislumbro, igualmente, em análise sumária, a verossimilhança das alegações. Com efeito, não se extrai dos autos, nesse momento processual, a comprovação da denúncia espontânea, até porque, em princípio, o alegado parcelamento não tem sido considerado pela jurisprudência como denúncia espontânea. E, de igual forma, os tribunais pátrios não tem acolhido a tese de inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001.

Nesta esteira, entendo que não estão presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido antecipatório, ante seu caráter perfunctório.

Ante o exposto, **indefiro a tutela.**

Intimem-se as partes para especificarem as provas, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS HIRELI, EMERSON CELESTINO, SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, LUAN CELESTINO

DESPACHO

EXECUTADOS:

- LUAN CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS, CNPJ nº 02.636.640/0001-18, com endereço na RUA FLORIANO PEIXOTO, 6-19, JARDIM ESTORIL, CEP 17014-280, em **BAURU/SP**;
- SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, CPF nº 247.693.448-80 residente e domiciliado(a) na RUA DOS LIMOREIROS, 38, CHACARA RESIDENCIAL VILLAGE, CEP 17490-000, em **PIRATININGA/SP**;
- EMERSON CELESTINO, CPF/MF sob o nº 170.426.308-58, residente e domiciliado(a) na RUA MARIA TOGNINI, 450, APARTAMENTO 866, CAIÇARA, CEP 11706-260, em **PRAIA GRANDE/SP**; e
- LUAN CELESTINO, CPF/MF sob o nº 391.056.968-44 residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ AIELLO, 4-26, CENTRO, CEP 17014-273, em **BAURU/SP**.

Valor do débito - R\$ 391.588,15, em 07/02/2018

Vistos.

Preliminarmente, ressalto que a exequente CEF demonstra interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E.TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.) E CARTAS PRECATÓRIAS, CONFORME ABAIXO, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a seguir indicado(s), PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverão ser instruído com a(s) contratê(s), e demais documentos necessários, sendo:

MANDADO-SD01, para cumprimento em relação aos executados LUAN CELESTINO COMERCIO DE VEICULOS e LUAN CELESTINO, considerando os endereços indicados nesta cidade;

- CARTA PRECATÓRIA nº 305/2018-SD01, a ser encaminhada à Subseção de São Vicente/SP, para cumprimento na RUA MARIA TOGNINI, 450, APARTAMENTO 866, CAIÇARA, CEP 11706260, em PRAIA GRANDE/SP, quanto ao coexecutado EMERSON CELESTINO; e

- CARTA PRECATÓRIA nº SD01, a ser distribuída e encaminhada pela exequente CEF, devidamente instruída com as peças obrigatórias, para cumprimento na Comarca de Piratininga, em relação à coexecutada SUSI MEIRE RAIMUNDO CELESTINO, com endereço na RUA DOS LIMOIEIROS, 38, CHACARA REAL VILLAGE, CEP 17490-000, **comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.** INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Com a juntada do MANDADO e das PRECATÓRIAS, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados, bem como se a eventual ocorrência de prevenção (ID 5495800). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURU, 02 de maio de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-51.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: ADEMIR JOSE FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os argumentos do INSS em sua petição intercorrente (doc. ID 7523102), reiterados em preliminar de Apelação. De fato, na intimação da sentença proferida, foi lançado no Sistema PJe pela Serventia o prazo de 15 (quinze) dias, tanto para a parte autora, quanto para o réu. Logo, após a ciência do INSS em 26/03/2018 na aba expedientes (intimação n. 586606), o decurso do prazo para interposição de recurso pelo INSS se deu em 23/04/2018, às 23h59min59seg, o que gerou o lançamento da certidão de trânsito em julgado em 24/04/2018 (doc. ID 6548621).

Ocorre que o prazo de intimação lançado no Sistema Eletrônico pela serventia foi em desacordo com os artigos 1.033, 1.009 e, em especial, 183, todos do CPC, pois a Autarquia possui o prazo em dobro para recorrer, ou seja, de 30 dias.

Logo, torno sem efeito o despacho que deu início ao cumprimento da sentença (ID 6552624), DEVENDO SER CANCELADA A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO (DOC. ID 6548621), pois o decurso do prazo para interposição de recurso pelo INSS somente se daria em 10/05/2018, como demonstrado. ANOTE-SE.

Em seguida, diante do recurso de apelação deduzido pela Autarquia e dentro do prazo legal (DOCUMENTO ID 7527664), intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

Dê-se ciência.

BAURÍ, 9 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-54.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: MARCELO NOVAES MARTINS, PAMELA BETTIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5107998, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se também as rés para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade."

BAURÍ, 11 de maio de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5127255, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 11 de maio de 2018.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005071-45.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

FL514: defiro às partes no prazo de até dez dias a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico nos termos do artigos 159, parágrafo terceiro do CPP(Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Após, à Polícia Federal para realização da perícia(fl.514).

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NATALIA AGUIAR VETTORATO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS - SP405233

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

SENTENÇA

Extrato: Ensino Superior – gestante – irrelavados ilegalidade nem abuso pela Autoridade Impetrada, no que conhecível o ativado mandamus : neste segmento, improcedência.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, ID 5079610, impetrado por NATALIA AGUIAR VETTORATO NASCIMENTO em face da REITORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em Bauru/SP, pelo qual deseja seja determinado à Autoridade Coatora que se aplique à impetrante o regime de exercícios domiciliares, previsto no art. 1º da Lei nº 6.202/75, na disciplina “Laboratório de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo V”.

Juntou documentos e procuração, ID 5079610.

Intimada a manifestar-se sobre a tutela de urgência a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 5462773) pugnando pelo indeferimento da antecipação da tutela postulada.

Liminar indeferida consoante decisão ID 5471539.

Réplica da parte impetrante apresentada ID 5757105.

Parecer do MPF (ID 6208153) pugnando pelo regular processamento da ação.

É o relatório.

Decido.

Como já sinalizado em grau de liminar, no que conhecível em mérito segundo a via eleita, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, na medida em que não demonstra a parte impetrante a desejada completa liberação das atividades acadêmicas em função da gravidez, tendo a Autoridade Impetrada revelado cuidar-se de matéria de campo / de pesquisa a em questão, a exigir comparecimentos pontuais, inclusive (então) ainda se encontrando em tempo a parte autora de cursar a respeito.

Por outro lado, ao mais a se revelar imprópria a via eleita a investigações fáticas de provas que objetivamente excedem aos limites estreitos da garantia constitucional agitada, portanto aos demais enfoques sequer conhecíveis ditos temas.

Em suma, no que propriamente agitada por *mandamus*, não se constata capital ilegalidade ou abuso pela autoridade alvejada, logo neste segmento não se amoldando o conceito do fato ao do preceito encartado no inciso LXIX do art. 5º Carta Política.

Refutados, pois, preceitos invocados na preambular, como o artigo 1º da Lei nº 6.202/75 e artigo 2º do Decreto Lei nº 1.044/69.

Ante o exposto, no que cognoscível, **DENEGO** a segurança almejada, sem custas, em face do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, ora concedido, inócua sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.O.

BAURU, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON
Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Deferido o sobrestamento requerido, até nova provocação da parte autora .

Int.

BAURU, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: COHAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados os Advogados da parte exequente para retirarem os alvarás de levantamento em Secretaria.

BAURU, 10 de maio de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10879

ACOES CAUTELARES (MATERIA PENAL)

0004859-78.2002.403.6108 (2002.61.08.004859-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-48.2001.403.6108 (2001.61.08.004333-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X MOACIR JACINTO CARRARO X LUIZ CARLOS SCHNARDORF RIBEIRO(Proc. IVAN PARETA) X JOAO LUIS MELO FILGUEIRAS(Proc. PERCIO LEITES FRANCA)

Fls. 565/567: Com razão o MPF em sua manifestação. Isso posto, considerando que a ação penal n.º 0000756-96.2000.403.6108, tramita atualmente perante a Egrégia 4ª Vara Criminal da Capital, e que os fatos lá deduzidos ensejaram o ajuizamento das medidas cautelares objetivadas neste feito, remetam-se estes autos para aquele Egrégio Juízo Federal, para o processamento e o oportuno julgamento deste feito. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 4814474 : não se vislumbra a ocorrência da apontada prevenção, à vista dos assuntos cadastrados em cada um dos processos ali relacionados, a saber, feito n.º 0653822-78.1991.403.6100 (PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO Inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88), 0669724-71.1991.403.6100 (PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO COBRANCA CONFORME LC 7/70), 0051994-62.1992.403.6100 (COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO COFINS LC70/91 EXERC 92), 0001684-18.1993.403.6100 (COFINS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO) e 0007342-71.2008.403.6108 (PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO COMP DE VLR RECOLHIDO INDEV DESDE 02/99 C/ TRIB ADM PELA REC FED-BS CALX-A.TTL).

Em prosseguimento, ante a singularidade do caso, postergada, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de se poder ponderar, inclusive, sobre o pedido de autorização da impetrante para aproveitar créditos de PIS e de COFINS sobre os bens adquiridos para revenda (veículos e autopeças), independentemente de estarem sujeitos ao regime monofásico (doc. 4813423 - Pág. 22).

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar.

Int.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 4926360: não se vislumbra a ocorrência da apontada prevenção, à vista dos assuntos cadastrados e da natureza de cada um dos processos ali relacionados, a saber, feito n.º 5000973-58.2017.4.03.6108 (pedido para inclusão de todos os débitos da Impetrante em aberto perante a PGFN ao PERT -Lei nº 13.496/2017), 0000332-92.2016.403.6108 (trata-se de execução fiscal), 0004941-21.2016.403.6108 (CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - CONTRIBUICOES – DIREITO TRIBUTARIO NAO INCLUIR VERBAS NAT. INDENIZ. NA BASE-DE-CALC CONTRIB PREVID/PARAFISCAIS) e 0001009-88.2017.403.6108 (PIS - CONTRIBUICOES SOCIAIS - CONTRIBUICOES – DIREITO TRIBUTARIO PIS/COFINS - EXCLUSÃO ICMS DA BASE DE CÁLCULO/SUSP EXIG/COMPENSAÇÃO/M. LIMINAR).

Em prosseguimento, ante a singularidade do caso, postergo, por ora, a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar, inclusive, sobre a alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º [\[1\]](#), § 3º da portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar.

Int.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

...

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017\)](#)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017\)](#)

IV - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a 1/175 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017\)](#)

Art. 7º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

...

§ 3º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie, previsto nos incisos II a IV do art. 3º, até o último dia útil do mês de dezembro de 2017, terá o pedido de adesão cancelado.

Expediente Nº 10880

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 228: expeça-se minuta de Ofício precatório a título de principal, com destaque de honorários contratuais, e, ainda, minuta de RPV a título de honorários de sucumbência, dando ciência às partes.

Após, à nova conclusão para as transmissões a respeito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Como condição para a extinção desejada, por primeiro a tudo, fundamental, ante o parcial recolhimento das custas, doc. 6042640, intime-se ao polo impetrante para complementá-las, em até 15 dias

Com o cumprimento ou o decurso do prazo, conclusos.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006745-33.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAYUBI CIPOLLI DO NASCIMENTO(SP289936 - RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ)

Sentença fls. 292/294 - Cayubi Cipolli do Nascimento, na qualidade de gerente-geral do condomínio Sociedade Alphaville Campinas Residencial, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 183 da Lei 9472/97. Segundo a denúncia, durante fiscalização presencial no condomínio residencial acima mencionado, ocorrida nos dias 20 e 21 de março de 2014, agentes da ANATEL constataram a exploração, sem a devida autorização, de serviço de telecomunicações, de interesse restrito, denominado SLP (Serviço Limitado Privado), bem como o uso, sem permissão, de radiofrequência, além da utilização de equipamentos não homologados ou certificados pela ANATEL. Os equipamentos apreendidos, quais sejam, 03 (três) bornes de sistema irradiante, 07 (sete) transceptores fixos, dos quais três não tinham certificação da ANATEL, 13 (treze) transceptores portáteis, com as respectivas antenas, sem certificação, e 06 (seis) antenas, igualmente sem certificação, foram periciados, tendo o laudo de nº 238/2015 - NUTEC/DPF/CAS/SP atestado que ... os equipamentos operavam na frequência de 152,07 MHz, sendo que os transceptores portáteis apresentaram potência de 5 watts, enquanto a potência dos transceptores fixos varia de 11 a 55 watts. O laudo apontou que os equipamentos são capazes de causar interferência nas comunicações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequência próximas, dentro de sua área de cobertura (resposta ao quesito e, fls. 60/61). A denúncia foi recebida em 25.04.2015 (fls. 105). O réu foi citado (fls. 110) e apresentou resposta à acusação às fls. 111/124, instruída com a documentação de fls. 126/185. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 188 e vº. Desistência de oitiva da testemunha de acusação Mário Nascimento Porto e da testemunha de defesa Kátia Rosângela Chaves Gomes homologada respectivamente às fls. 215 e fls. 271. Ouvidas as testemunhas de defesa Antonio Helio Argentin (mídia digital de fls. 266), Fábio Henrique Bethiol e João Aparecido dos Santos (mídia digital de fls. 272). Interrogatório às fls. 272. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 271). Memorais da acusação juntados às fls. 279/280 e os da defesa às fls. 273/277, com a complementação de fls. 283/290. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação-Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda que tenha havido a apreensão de equipamentos que propiciaram

atividades de radiodifusão sonora e que a ausência de autorização da Agência Reguladora (ANATEL) configure um ilícito administrativo, entendendo que os fatos descritos na inicial são atípicos na seara criminal. Sem sequer ingressar no campo do amplo direito de manifestação do pensamento e criação, protegidos constitucionalmente e abrigados na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Constituição Federal tomou atípico o desenvolvimento de atividades de radiodifusão sonora. Isso porque, segundo consta do artigo 21 da Constituição Federal, os serviços de telecomunicação não mais englobam os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem, como acontecia antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 8, de 15.08.1995. Melhor explicitando, antes do advento da EC n.º 8/95 radiodifusão era uma espécie do gênero telecomunicação, como se vê a seguir: Art. 21. Compete à União: ...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; b) ... (GN) O teor do Texto Constitucional é claro, radiodifusão é um dos serviços de telecomunicações como os demais referidos pelo constituinte originário. O novo artigo 21 é totalmente distinto: Art. 21. Compete à União: ...XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Está claro que o legislador constituinte derivado separou os outros meios de comunicação da telefonia, com o objetivo de privatizar esta última, criando uma nova natureza jurídica para o termo telecomunicações. É importante ressaltar que a partir do momento em que a Constituição Federal distingue telecomunicação de radiodifusão, e, não havendo óbice constitucional para que a mudança seja feita por Emenda Constitucional (não é cláusula pétrea), a modificação ingressa no mundo jurídico e produz todos os efeitos de direito, não interessando a intenção primeira do legislador. Por outro lado, o termo técnico telecomunicação pode indicar qualquer processo de divulgação de informações. Mesmo que a lei de 1962 tenha definido o que é telecomunicação (artigo 4º), é possível reduzir a amplitude jurídica do termo para designar somente telefonia. E assim foi feito. Com a redução constitucional do conceito jurídico de telecomunicação, excluindo os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o mesmo deve ser feito no universo infralegal, e, principalmente no direito penal. O artigo 183, da Lei 9.742/97 trata como crime o desenvolvimento clandestino dos serviços de telecomunicação. Ora, com o advento da EC 08/95 o tipo deve ser interpretado como desenvolver clandestinamente serviços de telefonia e outros de telecomunicação que não sejam os de radiodifusão sonora e de sons e imagens (rádio e televisão). Nesse sentido reproduz o excerto da decisão da Dra. Raecler Baldrasca: Entretanto, com o advento do Decreto-lei n.º 236/67, houve modificações na Lei n.º 4.117/62, sobretudo no sentido de ampliar o dispositivo criminal e restringir o exercício da liberdade de radiodifusão, o que foi resultado do processo político-militar inaugurado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão. Assim o Governo militar, pretendendo calar seus adversários, editou o referido Decreto-lei, e desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. E considerando o princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais, ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Por fim, ressalte-se que não há nos autos indícios de que efetivamente tenham ocorrido interferências no controle de tráfego aéreo, nos termos do artigo 261, do Código Penal, crime especial em relação aos de telecomunicações, uma vez que trata das interferências em questão, com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu CAYUBI CIPOLLI DO NASCIMENTO da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à ANATEL, após certificado o trânsito em julgado, que os bens apreendidos nos autos, os quais foram encaminhados pela Polícia Federal à referida agência reguladora, conforme determinação de fls. 188 vº (último parágrafo) e ofícios de fls. 199, não interessam ao processo, devendo ser adotadas as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

- Decisão fls. 303 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 297, já acompanhado de suas razões (fls. 298/302). Às contrarrazões intime-se o réu, bem como seu defensor da sentença de fls. 292/294. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação ministerial.

Expediente Nº 11895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Almir Pereira de Melo no endereço fornecido pela Defesa conforme fls. 327, intime-se a Defesa para que, no prazo de três (03) dias, forneça o correto endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 11896

EXECUCAO PROVISORIA

0001649-66.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP (fls. 02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ - Sorocaba/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-43.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KEVIN JOHNSON DA CUNHA(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

Fica o réu dispensado do cumprimento das medidas cautelares (fls. 17/19 dos autos de prisão em flagrante). Apense-se o respectivo auto. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, proceda-se nos termos determinados à fl. 173 verso em relação ao valor da fiança. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se.

Expediente Nº 11898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. O requerimento da Defesa de fls. 139/141 será apreciado nos autos da execução penal, para a qual deverá ser trasladada cópia da petição. Cumpra-se a decisão de fls. 136.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALONSO FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da **aposentadoria especial**, mediante o **reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 31/05/1998, 01/06/2002 a 31/12/2007 e 01/05/2012 a 01/09/2017**, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 03/04/2017 (NB 183.303.283-4). Subsidiariamente, em caso de não implementação do tempo para aposentadoria especial, pretende seja averbado o período especial reconhecido pelo juízo.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando-se o recolhimento das custas processuais pelo autor.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA TAVEIRA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência com base na conclusão do laudo médico psiquiátrico apresentado pelo perito do juízo, que constatou a existência de incapacidade laboral na autora.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurada da autora estão comprovadas, em razão de que a esta era beneficiária do auxílio-doença (NB 616.905.571-9) até 31/03/2017, data a partir de que pretende o restabelecimento do benefício.

Quanto à incapacidade laboral, a autora foi examinada pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo juízo, em 05/08/2017, tendo este constatado que: *“Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (F 33.1 pela CID 10), havendo incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 16/12/2016.”*

Conforme conclusão do perito médico psiquiatra do Juízo, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, vedada a alta programada sem prévia perícia médica administrativa que constate a total recuperação laboral da autora. Sugeriu a reavaliação em período não inferior a 90 dias.

Embora o perito tenha sugerido a reavaliação em 90 dias, entendo que o benefício deve ser mantido até a data da sentença, ocasião em que deverá estar juntado aos autos o laudo médico do ortopedista nomeado pelo juízo, quando será reanalisada a tutela de urgência.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor a implantação do benefício de auxílio-doença.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção da autora.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão. Referido benefício deverá ser mantido até a data da prolação da sentença, ocasião em que este juízo terá maiores subsídios (laudo médico ortopédico a ser juntado) para a reanálise da tutela em relação à manutenção ou não do benefício por incapacidade.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Fátima Taveira Junqueira/089.373.648-16
Genitora da autora	Maria Aparecida Taveira Junqueira
Espécie do benefício	Auxílio-doença (NB 616.905.571-9)
Prazo ao INSS	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

1. Indefiro o pedido do autor para complementação da perícia psiquiátrica, uma vez que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado, inclusive quanto ao prazo sugerido para realização de nova perícia médica (90 dias);

2. Intime-se o perito médico ortopedista nomeado pelo juízo para que junte aos autos o laudo referente à perícia designada para setembro de 2017;

3. Com a juntada do laudo do perito ortopedista, intem-se as partes para que sobre ele se manifestem, bem assim para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

4. Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hidroall do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP, visando à concessão da liminar para determinar que a autoridade se abstenha de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, autorizando o depósito judicial dos valores eventualmente devidos a título da exação discutida.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados a finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do esgotamento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Fica facultado à impetrante, contudo, a realização do depósito judicial o valor integral e atualizado da exação em discussão quando o caso, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Em prosseguimento:

(1) Promova a Secretaria a regularização da atuação no tocante à pessoa jurídica interessada, acrescentando a União Federal, a fim de proceder a sua intimação.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITA DELZA DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.204.021-6), protocolado em 30/10/2017, para o qual não há decisão até a data do ajuizamento da presente ação.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-16.2017.4.03.6105
AUTOR: VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPÇÃO ZARRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURÇA - SP272014
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Associated Spring do Brasil Ltda.** em face da decisão de ID 6706616.

Alegou a embargante, em apertada síntese, que a decisão foi omissa no tocante aos precedentes jurisprudenciais trazidos na inicial, favoráveis à tese sustentada nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022, *caput*, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para suprir omissão, considerando-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

Os precedentes invocados na petição inicial, contudo, não se enquadram em quaisquer das hipóteses mencionadas, razão pela qual não se vislumbra, na espécie, a omissão alegada pela embargante.

Não bastasse, o que a embargante pretende na realidade, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, mas, a despeito de sua inoportunidade, ver alterado o mérito da decisão impugnada.

Para tal finalidade, contudo, deve valer-se do recurso adequado.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante** e, assim, mantenho a decisão embargada, tal como lançada.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE VALENTIN ULISSES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Eunice Valentin Ulisses**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa, essencialmente, à **concessão do benefício de auxílio-doença** (NB 31/602.752.165-5), requerido em 02/08/2013, com **conversão em aposentadoria por invalidez**, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das prestações previdenciárias em atraso e de indenização compensatória de danos morais.

Relata que possui problemas em coluna lombar e ombros, que a impedem de realizar seu labor atual. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 02/0/2013, porque o médico da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Alega, contudo, que está incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

1. Indeferimento parcial da inicial

Tenho que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0016897-02.2014.403.6303, distribuídos ao Juizado Especial Federal local.

Buscou a autora, naquele feito, a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo havido em fevereiro/2014.

Aquele Juizado prolatou sentença julgando improcedente o pedido, após a perícia médica judicial não haver constatado a existência de incapacidade laborativa. Referida sentença transitou em julgado aos 17/04/2015.

Por força do disposto nos artigos 493 e 1.014 do Código de Processo Civil vigente, qualquer agravamento superveniente – em relação à data da perícia no feito nº 0016897-02.2014.403.6303 – da situação de saúde da autora deveria ter sido apresentado naquele feito, enquanto não transitado em julgado.

Assim, não é dado a este Juízo, no presente processo, reanalisar eventual incapacidade laboral da autora anteriormente à data do trânsito em julgado certificado naqueles autos, sob pena de violar a coisa julgada e a eficácia das decisões judiciais nele lançadas.

Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito aos benefícios por incapacidade, neles incluídos a aposentaria por invalidez e o auxílio-doença, até a data do trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos nº 0016897-02.2014.403.6303, ocorrido em 17/04/2015.

Diante do quanto exposto, **indefiro parcialmente a petição inicial**, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil vigente.

2. Objeto remanescente e interesse processual

Não há nos autos comprovação de requerimento administrativo posterior à data acima mencionada (17/04/2015) a legitimar o interesse no prosseguimento do feito. Deverá a autora providenciar a juntada de comprovante do prévio requerimento administrativo de benefício por incapacidade posteriormente à referida data.

3. Demais providências:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, IV, V e VI, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico das partes;
- anexar procuração contendo endereço eletrônico de seu advogado;
- comprovar a existência de requerimento administrativo de benefício por incapacidade posterior a 17/04/2015, juntando aos autos cópia dos respectivos processos administrativos;
- com base no item acima, esclarecer o pedido, informando a partir de que data pretende a concessão do benefício;
- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o indeferimento parcial da inicial acima e o esclarecimento do pedido do benefício em relação à data de início, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

3.2. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

3.3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3.4. As cópias da Sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0016897-02.2014.403.6303, integram a presente decisão.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003087-76.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NUNES DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor quanto às informações prestadas pelo INSS (ID 7061665)

Campinas, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITA DELZA DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.204.021-6), protocolado em 30/10/2017, para o qual não há decisão até a data do ajuizamento da presente ação.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Defiro à impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, com base no artigo 370 do CPC.

1. Cuida-se de ação ordinária para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Foi realizada perícia médica judicial, em que o perito não constatou a existência de incapacidade laboral, sob o argumento de que ao exame físico não foi constatada a patologia mencionada, embora conste cicatriz em peito denotando cirurgia cardíaca, bem como porque o autor não teria levado exames médicos.

2. Considerando-se os relatórios médicos constantes da inicial acerca da realização de procedimento cirúrgico cardíaco, além de receituário com diversos medicamentos e relatório médico indicando acompanhamento sem previsão de alta, entendo necessário novo esclarecimento do senhor perito, que deverá complementar o laudo apresentado, desta vez analisando os documentos médicos juntados aos autos.

3. Assim, determino a intimação do autor para, querendo, juntar documentos médicos recentes, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o senhor perito para que apresente laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo analisar os documentos médicos juntados aos autos e outros que porventura o autor venha a juntar.

5. Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008455-66.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004730-69.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6935

EXECUCAO FISCAL

0001246-64.1999.403.6105 (1999.61.05.001246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AGRO PECUARIA ORNAVE LTDA(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA)

Fls. 259: Considerando a nota de devolução de fls. 113, nomeio como depositário do bem penhorado a sra. Roberta de Jesus, CPF n.º 171.972.248-02, inventariante do espólio de Walyr Antônio de Jesus.

Intime-se a depositária de sua nomeação para o encargo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado da realização da penhora de fls. 99 (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC).

Após, expeça-se novo mandado para registro da penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à CEF para que informe acerca da existência de depósito judicial vinculado a estes autos, oriundos da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, originariamente depositados nos autos n.º 0674228-23.1991.403.6100.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 6932

EXECUCAO FISCAL

0007488-24.2008.403.6105 (2008.61.05.007488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA)

1. Fls. 259/260: Em que pese a tardia manifestação da exequente, considerando as irregularidades apontadas, além das mencionadas no despacho de fls. 258, intime-se o executado para que também proceda à regularização da carta de fiança oferecida nos moldes indicados pela exequente.

2. Cumprido, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho mencionado.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605384-59.1998.403.6105 (98.0605384-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608343-13.1992.403.6105 (92.0608343-0)) - KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Comunico à parte embargante que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para que requeira o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005419-53.2007.403.6105 (2007.61.05.005419-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-68.2007.403.6105 (2007.61.05.005418-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Despachado em inspeção.

Nos termos do art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Assim, dê-se ciência à embargada para as providências cabíveis.

Após, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Intimem-se. Cumpra.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010322-34.2007.403.6105 (2007.61.05.010322-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000543-8)) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 247/248: à mingua de documento que comprove o ora alegado e, ademais, tendo em conta que, pelo extrato encartado à fl. 239, o pagamento realizado nos autos é regular, INDEFIRO o ora requerido, devendo a petionária sacar o valor discriminado no extrato em questão independentemente de alvará, observando, para tanto, as normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme disposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017.

Tomem, então, os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007931-04.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-19.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 75: esclareça o beneficiário, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Cumprido, intime-se o Município de Pedreira para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se necessário, depreque-se.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido sem manifestação ou com a concordância, intime-se a parte interessada a retirar o ofício requisitório devendo comprovar o protocolo perante o Município de Pedreira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia ou alvará de levantamento, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, desapensem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017168-28.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011890-46.2011.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Despachado em inspeção.

Fls. 176: Defiro.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).
Cumprido, intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.
Decorrido sem manifestação ou com a concordância, intime-se a parte interessada a retirar o ofício requisitório devendo comprovar o protocolo perante o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, aguarde-se em secretária o depósito do valor requisitado.
Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS.
Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia ou alvará de levantamento, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.
Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-43.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-02.2012.403.6105 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção.

Aguarde-se, por ora, o quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0013378-02.2012.403.6105.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007667-11.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-89.2014.403.6105 ()) - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Fls. 124: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargante, para que traga aos autos memória de cálculo do valor que entende correto, indicando expressamente o alegado excesso de execução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011681-38.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-72.2015.403.6105 ()) - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

R E C E B O os embargos de fls. 02/221, ora emendados às fls. 224/242, porque regulares e tempestivos.

Considerando que o curso da execução fiscal n.º 0005322-72.2015.403.6105, ora embargada, já fora suspenso por força de despacho lá proferido à fl. 160, determino o apensamento daquela aos presentes autos.

Cumprido, dê-se vista à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei n.º 6.830/80.

Sem prejuízo, em sendo o caso, proceda a ora embargada à exclusão da embargante do CADIN, nos termos da lei n.º 10.522/02, bem como à averbação da garantia em seu sistema, possibilitando, como isso, à embargante, caso queira, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, conforme disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006244-79.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-08.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comunico que FICA INTIMADA a embargante para que se manifeste quanto a petição e documentos de fls. 68/69, juntados pela embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004225-66.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretária até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004551-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-79.2017.403.6105 ()) - LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

R E C E B O os embargos de fls. 02/143, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal n.º 0001728-79.2017.403.6105 encontra-se garantida por meio de seguro garantia, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 34, parágrafo 2º, da lei n.º 6.830/80.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei n.º 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004642-19.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-43.2016.403.6105 ()) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

R E C E B O os embargos de fls. 02/41, ora emendados às fls. 45/130, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal n.º 0010107-43.2016.403.6105 encontra-se garantida por meio de seguro garantia, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 34, parágrafo 2º, da lei n.º 6.830/80.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei n.º 6.830/80.

Sem prejuízo, em sendo o caso, proceda a ora embargada à exclusão da embargante do CADIN, nos termos da lei n.º 10.522/02, bem como à averbação da garantia em seu sistema, possibilitando, como isso, à embargante, caso queira, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, conforme disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004648-26.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-45.2016.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante, em razão de sua natureza, entidade filantrópica, e da situação de dificuldades econômicas e financeiras que atravessa conforme documentos juntados.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 125/145, no prazo de 10 (dez) dias.

Sen prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004824-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022045-35.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de

arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004921-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-24.2017.403.6105 () - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Fls. 278/296: considerando que fora regularizada a representação processual da embargante, RECEBO os embargos de fls. 02/276, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0002637-24.2017.4.03.6105 encontra-se garantida por meio de seguro garantia, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, observado o disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 34, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, em sendo o caso, proceda a ora embargada à exclusão da embargante do CADIN, nos termos da lei nº 10.522/02, bem como à averbação da garantia em seu sistema, possibilitando, como isso, à embargante, caso queira, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, conforme disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005768-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-81.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Despachado em inspeção.

R E C E B O os embargos porque regulares e tempestivos.

S U S P E N D O o andamento da execução fiscal. Certifique-se nos autos nº 0001168-74.2016.403.6105.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário, depreque-se.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006088-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-26.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Despachado em inspeção.

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PA 1,8 Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296.

Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência.

A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais.

Assim, considerando os termos do decidido nos autos nº 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006212-40.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023638-02.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006691-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-86.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS. PA 1,8 Aduz, em síntese, que o pagamento do ISSQN para a municipalidade é realizado de forma centralizada, sendo os valores correspondentes aos serviços prestados pelos correspondentes vinculados às agências situadas no município são escriturados e repassados exclusivamente pela agência de Campinas - prefixo 0296.

Em casos similares houve a realização de audiência de oitiva das partes para se identificar a sistemática de recolhimento do tributo. Após a oitiva das partes, chegou-se à conclusão, naqueles autos, de que as divergências possivelmente são decorrentes do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato das notas fiscais serem emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência.

A CEF se prontificou a efetuar demonstrativos, apontando os valores de ISS que seriam devidos por cada agência, em cada competência, dos anos cobrados, vinculando os valores recolhidos de forma centralizada à respectiva competência e às correspondentes notas fiscais.

Assim, considerando os termos do decidido nos autos nº 0016786-93.2015.403.6105, 0007390-58.2016.403.6105, 0016242-08.2015.403.6105, 0016784-26.2015.403.6105, 0016438-75.2015.403.6105, 0016782-56.2015.403.6105, 0007391-43.2016.403.6105, 0016785-11.2015.403.6105, 0016783-41.2015.403.6105 e 0016241-23.2015.403.6105, concedo o prazo de 90(noventa) dias para que a CEF traga aos autos demonstrativos similares aos apresentados nos autos supracitados.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Município para manifestação pelo mesmo prazo de 90 (noventa) dias.

Por fim, dê-se nova vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009317-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-90.2012.403.6105 () - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Fls. 253/254: Defiro o pedido do embargante e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da memória de cálculo do valor de execução que entende correto, conforme determinado às fls. 247.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009564-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-74.2016.403.6105 () - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

R E C E B O os embargos porque regulares e tempestivos.

S U S P E N D O o andamento da execução fiscal. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Se necessário, depreque-se.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000092-19.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003021-7)) - G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

R E C E B O os embargos porque regulares e tempestivos.

S U S P E N D O o andamento da execução fiscal. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC).Comunico que os autos encontram-se com vista ao COEXECUTADO (GRANOL) para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0011657-30.2003.403.6105 (2003.61.05.011657-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X TV SOM ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X GENNY SPARAPANI SENISE(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DECIO NOVELLI

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 238/239: tendo em conta o ora exposto e requerido pela exequente, cumpra a secretaria o já determinado na decisão de fls. 204/205 e no despacho de fl. 211.

Ultimado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007930-19.2010.403.6105 - FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa, observadas as cautelas de praxe.

Se necessário, depreque-se a intimação da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008864-74.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATRIN JANAIRA CINTRA WREDE(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

SENTENÇA: Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2004 e 2005. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) na Lei 5.194/66 e em Resoluções do CONFEA, sendo que a primeira norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Saliento que as multas também são inexigíveis, pois, a despeito de a decisão do STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula. Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Anoto não haver espaço para a substituição das CDAs, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Lado outro, certamente os valores seriam diversos. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.130,51 (fls. 27), através do sistema BacenJud. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015436-46.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES FILHO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o despacho de fl. 17, antes de analisar a petição encartada às fls. 27/29, determino seja o executado intimado, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impenhorabilidade da quantia constrita às fls. 18/19.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004636-80.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 98/126 e 127/131: SUSPENDO esta execução fiscal, nos termos da Colenda Decisão da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, devendo, então, o feito ser SOBRESTADO em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010235-97.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP259781 - ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 16/19, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011299-45.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MEDICAMP ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 170/174: esclareça(m) o(s) peticionário(s), no prazo de 05 (cinco) dias, quem efetivamente receberá o valor em cobro, fornecendo o nome, endereço, CPF / CNPJ e, se o caso, OAB do beneficiário.

Cumprido, intime-se a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, ora executada, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor do beneficiário.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 de referida Resolução.

Nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, uma vez que se trata de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Sem prejuízo, providencie-se a alteração da classe processual, junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio da rotina MV-XS.

Com a notícia do depósito, cientifique-se o beneficiário, o qual deverá observar, na oportunidade do saque, os termos do artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Ultimado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022480-09.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP250474 - LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A aceitação da garantia depende da substituição ou adendo à carta de fiança de fls. 44/45, com o cumprimento de todos os requisitos indicados pela exequente às fls. 84/85. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada regularize a carta de fiança de fls. 44/45, devendo ser observado os termos da Portaria PGF n.º 440/2016. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014396-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014396-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-67.2009.403.6105 (2009.61.05.009494-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Comunico que fica intimada a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606830-68.1996.403.6105 (96.0606830-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603910-24.1996.403.6105 (96.0603910-2)) - INSS/FAZENDA X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA X ROGERIO LOBO PATIRI X MARIA CRISTINA BUENO BORGONOV(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X PATIRI IND/ CERAMICA LTDA

Despachado em inspeção.

Antes de ser deferido o pedido de conversão em renda do valor bloqueado, intime-se o executado Rogério Lobo Patri para que se manifeste quanto à impenhorabilidade da quantia.

Sem prejuízo do acima determinado, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome dos executados, inserindo-se restrição de transferência, se localizados bens. Providencie a secretaria o necessário.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-77.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-87.2011.403.6105 ()) - MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARCO ANTONIO FONSECA CHIQUIE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que os causídicos da Tavares Advogados Associados são os legitimados a auferir os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 37, conforme definido às fls. 76, determino a reinclusão do nome do advogado Gustavo Moura Tavares, OAB/SP n.º 122.475, no sistema de acompanhamento processual, para que este seja regularmente intimado a se manifestar.

Cumprido, republique-se o despacho de fls.76.

(DESPACHO DE FLS. 76)

Despachado em inspeção. Conforme se denota dos autos, o embargante às fls. 59/72 juntou nova procuração aos autos, substituindo, com isso, os advogados anteriormente constituídos. No entanto, é de se esclarecer, ainda que não haja discussão a esse respeito, que a substituição acima mencionada não altera a legitimidade dos causídicos da Tavares Advogados Associados para auferir os honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 37, uma vez que aqueles representaram o embargante até a prolação de referida sentença, a qual já transitou em julgado, consoante certidão de fl. 73. Neste sentido, tem-se: Ementa: Ação de Cobrança. Contrato.

Prestação de Serviços Advocatícios. Execução. Advogado Substituído nos Autos. Honorários. 1. Uma vez que o autor prestou serviços advocatícios nos autos da ação federal, possuía ele legítima expectativa de auferir honorários, com base no artigo 23 da lei nº 8.906/94 que assegura aos profissionais da advocacia inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios contratuais e aos honorários fixados em sentença. 2. Ajuizada a ação por determinado causídico, eventual substituição de advogados durante a tramitação do feito não prejudica o direito daquele de fazer jus aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso logrem êxito na demanda. Recurso da ré não provido. Apelo do autor provido para determinar que os honorários fixados na sentença federal, referente à fase de conhecimento, sejam pagos na sua integralidade ao autor (Apelação Cível APL 15268120108070001 DF 0001526-81.2010.807.0001 TJ-DF. Data da publicação: 03.04.2012) Isto posto, DEFIRO o pedido de fls. 56/58 que, todavia, deverá ser processado na forma estabelecida pelo artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, ora executado, tem natureza jurídica de autarquia federal. Dessarte, com base em tal artigo determino seja o CREA/SP, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução de honorários advocatícios. Com a concordância do ora executado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, em favor de Gustavo Moura Tavares, inscrito na OAB/SP sob nº 122.475, advogado responsável por receber as publicações e intimações realizadas em nome do embargante, enquanto representado pela Tavares Advogados Associados. Em seguida, dê-se vista aos interessados nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Fls. 59/72 e 74/75: Anote-se. Sem prejuízo, altere-se no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS. Intimem-se. Cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002716-78.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007147-92.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008474-72.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

Expediente Nº 6937

EXECUCAO FISCAL

0607008-46.1998.403.6105 (98.0607008-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ARMANDO DE PAULA VIEIRA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.

Deiro o pedido de fl.683 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, considerando o procedimento para penhora contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, determino à secretária que:

- 1) Expeça termo de penhora do imóvel matriculado sob o n.º 105.649 junto ao 4º CRI de São Paulo/SP (fl. 691) pertencente ao executado Armand de Paula Vieira, nomeando-o como depositário;
- 2) Registre a penhora eletronicamente pelo sistema ARISP;
- 3) Intime o executado da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, por meio de seu advogado, por publicação no diário eletrônico;
- 4) Intime a cônjuge do executado e o coproprietário por via postal, observando-se eventual endereço constante nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz;
- 5) Expeça carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Ressalte-se, ainda, que deverá ser observada a impenhorabilidade do bem de família e que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

0005162-13.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI74995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando que a exequente não aceitou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo(a)s executado(a)s às fls. 06/30, notadamente por ser(em) tal(s) bem(ns) de difícil alienação em hasta pública, e ainda que referido(s) bem(ns) não obedece(m) à ordem preferencial estabelecida pelo artigo 11 da lei nº 6.830/80, acolho a recusa ora manifestada pela exequente e, por conseguinte, DEIRO o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, consoante requerido às fl. 33/33-v. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se à consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Providencie-se o necessário.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observado o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

BLOQUEIO EFETUADO.

EXECUCAO FISCAL

002032-70.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SPI318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SPI57951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.

Deiro o pedido de fl. 05 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, deiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s mantido perante o BANCO BRADESCO - AGÊNCIA 0595 - C/C 0075553-2, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei 6.80).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.
BLOQUEIO EFETUADO.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, objetivando a liberação da mercadoria amparada pelo Conhecimento Aéreo HAWB: CAN1711074 – AWB 047-CAN-0242 0611, mediante a prestação de caução.

Aduz ter por objeto social a prestação de serviços de transporte internacional, tendo procedido com a importação da carga objeto do presente feito.

Assevera ter sido notificada, em 07/12/2017, para prestar esclarecimentos, após conferência da mercadoria e surgimento de divergências e dúvidas quanto ao adquirente da mercadoria e real comprador, conforme Registro de Procedimento Fiscal nº 0817700-23017-00358-7 e Termo de Intimação nº 2017358-002.

Esclarece que embora tenha apresentado resposta e os documentos pertinentes sempre que solicitado, sobreveio Auto de Infração nº 0817700/00358-17, tendo sido atuada em duas infrações, quais sejam, “Infração 001 - Ocultação do Sujeito Passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta na importação” e “Infração 002 - Mercadoria Estrangeira, na Importação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado” e fora aplicada a pena de perdimento da mercadoria.

Alega fazer jus a liberação da mercadoria, em caráter de urgência, mediante a prestação de caução, tendo em vista que a liberação é indispensável à garantia do exercício de sua atividade profissional, bem como tendo em vista que a carga chegou no Aeroporto de Viracopos em 24/11/2017 e encontra-se parada desde então, devido à greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

Por meio do despacho (Id 5721158), foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em petição (Id 6502633) a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 7426621).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a liberação da mercadoria amparada pelo Conhecimento Aéreo HAWB: CAN1711074 – AWB 047-CAN-0242 0611, mediante a prestação de caução.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada (Id 7426621), a carga importada pela Impetrante, composta por 204,09 kg de artefatos de joalheria chegou ao país em 24/11/2017, tendo a Impetrante registrado a Declaração de Importação (DI) 17/2049701-1, informando ser importadora e adquirente das mercadorias. Esclarece a autoridade que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e às informações disponíveis pela internet, a fiscalização encontrou indícios de possíveis irregularidades nas operações da importadora, o que deu origem a procedimento especial de controle aduaneiro, em que foi constatada a ocorrência das infrações descritas como “falsidade de documento essencial ao embarque e desembarque” e “ocultação de verdadeiro comprador e responsável pela operação”, previstas no art. 689, incisos VI e XXII, do Decreto 6.759/2009 e puníveis com a pena de perdimento da mercadoria importada.

Informa, ainda, que para a propositura da pena de perdimento foi lavrado o Auto de Infração nº 19482.720005/2018-42, em 29.03.2018, e que, nos termos do art. 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.1.69/2009, não pode ser deferida a liberação da mercadoria importada mediante caução, uma vez que o procedimento especial de controle aduaneiro já foi concluído e que um dos motivos que determinou a instauração foi a suspeita quanto à autenticidade de documento comprobatório da importação.

Relata, por fim, que, ao contrário do alegado pela Impetrante, não houve excesso de prazo, visto que o procedimento especial de controle aduaneiro foi concluído em 60 (sessenta) dias, período inferior ao previsto na legislação que é de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 90 (noventa), não tendo sido, portanto, afetado pela greve dos auditores fiscais da Receita Federal.

Neste momento processual, do exame do conjunto probatório, especialmente do procedimento administrativo que contou com a participação do impetrante, entendo que há fortes indícios de que, na importação em debate, ocorreu a ocultação do real importador mediante fraude ou simulação a justificar a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 689, inciso XXII, do Decreto n. 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

Conquanto ausente plausibilidade nas alegações da impetrante, a título de cautela, convém que seja obstada a destinação das mercadorias até o julgamento final deste processo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar**, apenas para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de dar destinação à míngua dos requisitos legais, final às mercadorias até o julgamento definitivo deste *mandamus*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de maio de 2018.

DESPACHO

Petição ID 7530675: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (ID 7517604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA FRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MONTEIRO DE BARROS FERREIRA - SP381233
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A.
Advogados do(a) IMPETRADO: NAIARA VOLPATO PRADO - SP326531, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSE DA SILVA FRADE**, devidamente qualificado na inicial, em face do Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do Impetrante, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais tendo em vista se tratar de serviço público essencial.

Para tanto, relata o Impetrante, em breve síntese, que o fornecimento de energia elétrica na sua residência foi suspenso em virtude do atraso no pagamento da fatura referente ao mês de 12.2016, com vencimento em 08.02.2017, no valor de R\$179,38.

Entretanto, relata que, mesmo com atraso, realizou o pagamento da fatura em 14.03.2017, conforme comprovante anexado à inicial, pelo que requereu junto à Impetrada o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, tendo sido, contudo, negado o pedido ao fundamento da existência de débitos pretéritos.

Contudo, defende o Impetrante que o ato se mostra ilegal, considerando que a causa para suspensão inicial do fornecimento de energia elétrica não mais subsiste, não podendo, assim, ser obstado o seu direito ainda que inadimplente por débitos pretéritos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **deferida** (Id 858220).

A Autoridade Impetrada prestou as **informações**, defendendo, apenas quanto ao **mérito**, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem considerando a inadimplência do Impetrante (Id 961247).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1239592).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas pretéritas.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal.

No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações do Impetrante na quitação de suas contas de energia elétrica.

A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessária ao Impetrante.

Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência do Impetrante, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 15.000,00). INOCORRÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se quanto à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp.817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg no AREsp. 300.270/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.9.2015.

2. O valor fixado a título de danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: ressarcimento do prejuízo imposto à parte recorrida e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

3. A revisão do quantum a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 15.000,00 pelos danos morais sofridos, decorrentes do indevido corte no fornecimento da energia elétrica.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR desprovido.

(AgRg no AREsp 718.639/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para tornar definitiva a liminar deferida, determinando à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao Impetrante, **ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação**, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO SARAIVA CHAKUR

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005176-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALIBU COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - ME, PAULO SERGIO FERMINO BARROSO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003336-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ETELVINO CAMPOS DO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALMEIDA & DALE GALERIA DE ARTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOYSES PEREIRA NEVA - SP325211
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO ABDALLA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre as pesquisas de endereço realizadas no sistema WebService, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Campinas, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, conforme já determinado na decisão ID 4991704, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRELLARO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA HELENA GAZABIN RAPISARDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROSANGELA HELENA GAZABIN RAPISARDA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria concedido administrativamente a fim de que seja reconhecida a atividade especial de professor, não incidindo sobre esta o fator previdenciário.

Para tanto, aduz a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB nº **57/150.713.172-8**), com DIB em 13.09.2010, tendo sido calculada a renda mensal com incidência do fator previdenciário, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.876/1999.

Todavia, entende a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício viola a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91, porquanto a aposentadoria concedida ao professor se distingue das demais espécies de aposentadoria, considerando a natureza especial da atividade, pelo que indevida a aplicação dos dispositivos constantes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual defende a revisão do seu benefício para concessão do benefício de aposentadoria especial, com recálculo do valor do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 382440), foram juntados a informação e cálculos constantes da Id 401012.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 406460).

O INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 602974).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 713054).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 1386207).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#) da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.876/1999 que determinou a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista a natureza especial da aposentadoria concedida em virtude do exercício da atividade de professor.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência do pedido formulado, ante a correção no cálculo do benefício da parte autora realizada em conformidade com a lei.

Entendo que a pretensão para aplicação por analogia das regras atinentes para cálculo da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, e a aposentadoria do professor não merece acolhida, visto se tratar de aposentadorias distintas.

A aposentadoria do professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 18/81, que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, a atividade de professor deixou de ser considerada especial e passou a ser considerada como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto contemplada com regra excepcional que reduziu o número mínimo de anos exigido, conforme o disposto no art. 201, §8º [2](#), da Constituição da República e art. 56 [3](#) da Lei nº 8.213/91, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, [I](#) [4](#), da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 „FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, eventual pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 também padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e §7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da parte autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da parte autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido mais benéfico ao segurado.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Por fim, do exame da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, conforme se pode conferir da ementa acima transcrita, o STF sinalizou pela constitucionalidade do **fator previdenciário**, pelo que também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS com a sua utilização, que deve prevalecer até julgamento em definitivo da ação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P.I.

Campinas, 10 de maio de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

(...)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[3] Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

[4] Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

(...)

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6314

EXECUCAO FISCAL

0606692-67.1997.403.6105 (97.0606692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0607901-37.1998.403.6105 (98.0607901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001243-12.1999.403.6105 (1999.61.05.001243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004844-26.1999.403.6105 (1999.61.05.004844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP186634 - ANA AMELIA DOS SANTOS TIMOTEO LOPES E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0018403-16.2000.403.6105 (2000.61.05.018403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL S/C LTDA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013045-02.2002.403.6105 (2002.61.05.013045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL CALIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000450-34.2003.403.6105 (2003.61.05.000450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SYLVIO LIMA FILHO(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002509-92.2003.403.6105 (2003.61.05.002509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALFA COML E LOC DE EQUIP P DIVERSOES PUBLICAS LTDA ME(SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011507-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D.M.O. - INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA - EPP(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000574-75.2007.403.6105 (2007.61.05.000574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DNAPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS

LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004238-17.2007.403.6105 (2007.61.05.004238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIMONETI FRANQUELER DE OLIVEIRA CAMPINAS(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002071-51.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPRENDIME(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP219877 - MICHELE COSTA GILLOTI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001239-81.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA - ME(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA E SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

Expediente Nº 6315

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANGGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP151806 - FABLANO DA ROCHA GRESPI) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6555

USUCAPIAO

0007074-45.2016.403.6105 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X PEDRO GIUSEPPE BOSI(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X BENEDITA EUGENIA BOSI X GERALDO DOS SANTOS X IOLANDA MACCHION X ARMANDO MACCHION X HELENA LONGOBARDI MACCHION X DULCE MACHION MACHADO X ARTHUR MACHADO FILHO X ORLANDO MACHION X LAHYDE DA COSTA MACHION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERNARDES X RITA DE CASSIA OLIVEIRA LEITE X ANIZIO SILVA X OSWALDO MACCHION

Fls. 386/388 : Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0006321-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006321-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Requeira a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0010054-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEU ALVES FEITOSA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMEU ALVES FEITOSA, qualificado à fl. 02, para a cobrança de débito decorrente do inadimplemento do Contrato nº 4490.160.0000026-20, firmado entre as partes em 10/04/2013. Citado por edital, o requerido apresentou embargos monitoriais, por meio de curador especial (fl. 74/79). Sustenta, em síntese: aplicabilidade do CDC; incidência de encargos indevidos; capitalização mensal; taxas de juros superiores às de mercado. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 82/87, rechaçando os argumentos formulados pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. De início, aplicável o CDC ao caso concreto. A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o réu é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda sofre atenuação legal no tocante às chamadas cláusulas abusivas. No que tange à limitação dos juros e sua capitalização, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral. Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015. Neste caso, o contrato foi assinado em 10/04/2013, fl. 11. Sobre a incidência de juros compostos (anatocismo) na tabela Price, precedentes meus (autos n. 2008.6105.000652-6; 2007.61.05.008331-1, 8ª Vara de Campinas; entre outros): Por ser um sistema de amortização, na forma originalmente concebida, dada uma determinada taxa de juros e um determinado prazo de pagamento, ao final deste, a dívida se torna liquidada, não gerando nenhum saldo residual em face da ausência de capitalização e a presença de amortização crescente, contínua e mensal do saldo devedor. A despeito de toda polêmica gerada em torno do tema, como exemplo a tabela transcrita em várias sentenças prolatadas por este juízo, que demonstra tal assertiva. Tomando como exemplo um empréstimo de R\$1.000,00, contratado pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), a juros de 1% ao mês pelo prazo de 5 meses, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04, em 5 meses, e, ao final deste prazo, o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro

demonstrativo abaixo: $i/100 \text{ Fórmula: Prestação (P)} = VF \times \dots - 1 - (1 + i/100) - n \text{ Valor Financiado (VF): R\$1.000,00 Juros (i): 1\% ao mês Prazo (n): 5 meses Valor Prestação (P): ?}$
0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04Nº DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO
VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SÓMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.
o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME (...).07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...)Assim, concluo que, embora lícita, em virtude da data da assinatura do contrato, até a data do inadimplemento, não houve capitalização de juros (anatocismo). Em relação à taxa de mercado, o réu não aponta, de forma objetiva, qual a taxa praticada no mercado para a operação contratada (Empréstimo a Pessoa Física) e na data da assinatura do contrato. É firme a jurisprudência do STJ de que a alteração da taxa de juros remuneratórios, pactuada em mútuo bancário, depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, neste sentido: AGRÁVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental provido. ..EMEN(AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DJTB). Ante o exposto, repeto o pedido da autora, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme 8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante art. 513 do CPC. P. R. I.

MONITORIA

0002874-92.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X ADRIANO JUNIOR SCARANO X ROBERTA CALLEGARI FERRO
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de ADRIANO JUNIOR SCARANO e ROBERTA CALLEGARI FERRO, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 09/02/2012, nas modalidades Cheque Especial, operacionalizado pela conta nº 3046.001.00020526-2 e Crédito Direto Caixa - CDC, operacionalizado pelas liberações nº 25.3046.400.0001470-01, 25.3046.400.0001492-09, 25.3046.400.0001541-21. Pela petição de fl. 74, a CEF requer a extinção do feito, face ao superveniente cumprimento da obrigação. Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas pela autora (já recolhidas). Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-97.2007.403.6105 (2007.61.05.001840-8) - OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
CERTIDÃO DE FL. 345:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007701-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
CERTIDÃO DE FL. 376:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009345-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009345-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7)) - WALTER ANTONIO GIANEZI(SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERICA SANTA GENEBRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-52.2009.403.6105 (2009.61.05.000377-3) - CLAUDIO BENICIO BALIEIRO X CILENE APARECIDA PEREGO BALIEIRO(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO DE FL. 196:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-80.2012.403.6105 - JOSE VALENTIM FELIX(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte inte-ressada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)
CERTIDÃO DE FL. 162:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011071-41.2013.403.6105 - DELVANIA MARIA TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE CAETANO DE CAMARGO X MARIA FATIMA LOZANO RECIO DE CAMARGO(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para dar cumprimento ao v. Acórdão de fls. 403/406, excluindo a CEF do polo passivo da demanda.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição na Justiça Estadual, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Cumpra-se e após intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-60.2014.403.6105 - EDWARD DE SOUZA MARTINS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIDÃO DE FL. 88:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0017151-50.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIS ADRIANA DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-15.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0023644-09.2016.403.6105 - GENILDA ALVES DIAS DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural no período de 13/05/1979 a 10/04/1992 e especial relativo aos períodos de 15/10/1995 a 03/05/1996, de 06/07/1996 a 07/08/1998, 31/10/2002 a 10/05/2002, 02/05/2002 a 29/07/2004, 17/08/2004 a 25/09/2006, 19/09/2006 a 09/07/2007 e

22/01/2008 a 19/10/2009

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo (fls. 52/126), onde consta cópia de declaração sindical de atividade rural, cópia de escritura, frequência escolar, ITRs (fls.58/71), porém nenhum PPP.

Destarte, em complementação à prova material já produzida para a atividade rural, deve o autor produzir a prova testemunhal.

Para a atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos com a juntada aos autos dos PPPs fornecidos pela empresa, quando da rescisão do contrato, abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Considerando que o autor apresentou o rol de testemunhas (fls.14) e localidade para sua oitiva, expeça-se Carta Precatória.

Ressalto que a intimação das testemunhas deve obedecer os preceitos do art. 455 do CPC/2015.

Defiro ainda o prazo de 15 dias para que as partes apresentem as demais provas que pretendem produzir, justificando-as uma a uma.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012016-23.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-13.2016.403.6105 ()) - MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO FLOESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados à fl.02, em face da ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso, autos nº 00000211320164036105, objetivando impugnar a cobrança de crédito decorrente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.1211.191.0000689-56, pactuado em 30/06/2014, no valor de R\$ 33.726,92, apurado nos termos dos contratos 25.1211.107.0900205-95, 25.1211.107.0900238-53, 25.1211.400.0002303-68, 25.1211.400.0002327-35, 25.1211.400.0002344-36 e 251211.001.0002259-81, estabelecidos com a embargada.Citada, a embargada impugnou os Embargos à Execução.A embargante requereu a extinção do feito nos termos da petição de fl. 80.A embargada informou que requereu a extinção da execução, em face da composição das partes.É o relatório.DECIDIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, diante do pedido de extinção da ação principal pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, autos nº 00000211320164036105 em apenso.Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GABIATTI JUNIOR X WILSON CARMASSI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Requeira a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25.1211.191.0000689-56, pactuado em 30/06/2014, no qual a executada confessou-se devedora, em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 33.726,92, valor este apurado nos termos dos contratos 25.1211.107.0900205-95, 25.1211.107.0900238-53, 25.1211.400.0002303-68, 25.1211.400.0002327-35, 25.1211.400.0002344-36, 251211.001.0002259-81, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.A executada foi citada (fl. 37) e interpôs embargos à execução, autos nº 00120162320164036105, que se encontram em apenso.Pela petição de fl. 54, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes na via administrativa.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas pela Autora. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Antes, porém, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00120162320164036105 em apenso.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003001-21.2002.403.6105 (2002.61.05.003001-0) - GE DAKO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELI E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 601:l. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001040-71.2005.403.6127 (2005.61.27.001040-2) - CAMARGO BARRROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FL. 921:l. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005714-46.2014.403.6105 - FELIPE ESSLINGER VIEGAS X GUILHERME ORELLI PAIVA X JOAO JULIO MENDES AGUERA X OTAVIO AKIRA DE BARROS X RODOLFO THOMAZELLI(SP311269 - ANDRE DELLA NINA LOPES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 99:l. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0015841-09.2015.403.6105 - ANDRE DOS SANTOS(SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONCA) X DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLANDIA(SP356067B - ANDRE OLIVEIRA MORAIS) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ DOS SANTOS, em face de ato do DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLÂNDIA e DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido liminar, para que as autoridades coatoras regularizem imediatamente os aditamentos do contrato do FIES e, em seguida, a matrícula do impetrante, com a finalidade de obter seu diploma ao final do curso, bem como promovam o posterior lançamento no sistema da faculdade de todas as notas de provas e trabalhos que vem fazendo corretamente por todos os semestres e pretende, ao final, a confirmação da liminar concedida.O impetrante alega ser estudante de graduação do curso de Administração junto à UNIESP em Hortolândia e beneficiário do programa de incentivo ao estudo superior denominado FIES - programa de Financiamento Estudantil, mantido pelo Governo Federal por intermédio do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Assevera o impetrante que a Uniesp, por meio da fundação Uniesp Solidária, assumiu o compromisso de pagamento do financiamento estudantil e que, por essa razão, matriculou-se no curso de Administração, iniciando-o no primeiro semestre de 2012.Relata que a Uniesp detinha seu login e senha e era quem realizava os aditamentos de seu contrato de financiamento, até que, no final do 4º semestre (dezembro/2013), a Administração lhe informou que o único aditamento que conseguira realizar foi o do 1º semestre de 2012, quando de seu ingresso e, caso o impetrante não conseguisse aditar os contratos anteriores, não poderia mais continuar a frequentar a Faculdade.Acréscita que, por essa razão, procurou solucionar o problema entrando em contato com o MEC e com o Banco do Brasil S/A sem, no entanto, lograr êxito. E que verificou que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA nunca iniciou o aditamento do impetrante.Procurando solucionar a questão ora junto ao MEC, ora junto à Uniesp, verificou no sistema de informações do Banco do Brasil - SISBB, em 09/09/2013, que o aditamento havia sido recusado porque o Tipo de fiança difere da anterior.Ressalta o impetrante, finalmente, que a Uniesp permite que realize provas e trabalhos, porém o impede de ter ciência de suas notas e, em reunião da qual participou com outros alunos que se encontravam na mesma situação, a Faculdade alegou que não poderia resolver a questão e propôs a eles que se tornassem alunos pagantes.Com a inicial, vieram os documentos, fls. 15/48.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos em decisão de fl. 52, na qual também se determinou fossem as autoridades impetradas notificadas e prestassem as informações antes da apreciação do pedido liminar.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em suas informações acostadas às fls. 75/89, arguiu preliminar de perda de objeto por ausência superveniente do interesse de agir. Alega o Fundo que, após detida análise junto ao sistema informatizado do FIES (SiFIES), verificou-se que, em que pese ter havido um óbice sistêmico que impediu a contratação do aditamento referente ao 1º/2012, este não mais subsiste, posto que o impetrante conseguiu sua regularização em 18/11/2015, antes da notificação recebida em 17/12/2015.Acréscita o impetrado que, quanto aos demais aditamentos pretendidos, com a finalização do aditamento referente ao 1º/2012, libera-se o acesso aos demais aditamentos pendentes, cabendo ao impetrante, juntamente com a CPSA as providências dos demais aditamentos.Afirma que o impetrante conseguiu a conclusão da inscrição no FIES para o 1º semestre de 2015, concretizando o objeto de sua pretensão neste mandado de segurança. No mérito, pede que seja denegada a segurança.A Uniesp - Faculdade de Hortolândia presta suas informações que se encontram acostadas às fls. 93/139. Alega preliminar de decadência do direito à propositura da ação mandamental, posto que havia decorrido prazo superior a 120 dias desde o fato (dezembro/2013) a 30/04/2015, data da distribuição da ação perante o Juizado Especial Cível e, posteriormente, do fato à distribuição da presente ação em 11/11/2015. No mérito alega, dentre outras argumentações, que o acadêmico beneficiado deve atender a alguns requisitos para fazer jus aos benefícios do Programa Uniesp Paga, que não foram preenchidos pelo impetrante; que não há nexo de causalidade entre a conduta dos impetrados e a suposta falha no aditamento, posto que somente o impetrante tem o poder e o dever de realizá-lo; requer a denegação da segurança pela ausência do direito líquido e certo do impetrante.O impetrante foi instado a se manifestar no feito, nos termos da decisão de fl. 140.Manifestação do impetrante acostada às fls. 149/164.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 166/167, pugnano pela denegação da ordem, em razão da inexistência do direito líquido e certo do impetrante.Dada vista à Uniesp dos documentos apresentados pelo impetrante, fl. 169, esta se pronunciou em petição juntada às fls. 172/176, pretendendo a denegação da segurança em razão da perda superveniente do objeto.É o relatório.DECIDIDO.Cinge-se o pedido do impetrante à regularidade dos aditamentos do contrato do FIES e consequente ordem para matrícula no curso, a fim de que obtenha o seu diploma em Administração, com o reconhecimento e posterior lançamento no sistema da Faculdade de todas as notas de provas e trabalhos que vem fazendo corretamente por todos os semestres, desde o final do 4º semestre, ou seja, desde dezembro de 2013, quando foi informado pela Faculdade de que o único aditamento que esta conseguira realizar foi o do 1º semestre de 2012, quando de seu ingresso na Uniesp. Destarte, ainda que se considerasse que o impetrante teve conhecimento do fato de que a Faculdade atribuiria a responsabilidade pelos aditamentos do contrato com o FIES ao aluno, a despeito da propaganda A Uniesp Paga! (fl. 46), na reunião realizada com o representante da Faculdade, pouco tempo antes do dia 14/04/2015 - esta, data da gravação da mídia acostada à fl. 49 - observo que a pretensão do impetrante não pode ser mais analisada em sede de mandado de segurança, por lhe faltar requisito indispensável, à vista do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Isso porque a legalidade ou abuso de poder imputados à autoridade impetrada - omissão consistente na não regularização dos aditamentos do FIES a partir do segundo semestre de 2012 e as respectivas rematriciulas - foi conhecida pelo impetrante em 04/2015 (com seu comparecimento pessoal na reunião com o Diretor da Uniesp de Hortolândia, conforme afirmado na inicial de fl. 08).O fato de o impetrante haver distribuído ação de indenização por dano moral em 30/04/2015 (fl. 138), junto à Vara do Juizado Especial Cível do Foro Distrital de Hortolândia (fl. 138), que foi julgada extinta diante da incompetência absoluta, referida situação não interrompe o prazo decadencial específico do mandado de segurança, o qual foi impetrado tão somente no dia 11/11/2015.Verifico assim a decadência do direito do impetrante relativamente ao pedido de regularização dos aditamentos do contrato com o FIES, porquanto, na data da impetração (11/11/2015), já havia decorrido lapso temporal superior a 120 dias, contados do ato tido como coator. Entretanto, verifica-se das informações prestadas por FNDE (fls. 75/89) que o aditamento de renovação referente ao 1º/2012 foi regularizado em 18/11/2015 (fls. 85/86). Informa ainda o FNDE que os aditamentos de renovação pendentes do contrato de financiamento estão disponíveis no SiFies - Sistema do FIES, cumprindo à CPSA - Comissão Permanente de

Supervisão e Acompanhamento e ao estudante adotarem procedimentos necessários para formalização dos aditamentos e regularização da situação do impetrante no FIES. Assim sendo, com a regularização do aditamento de renovação do contrato de financiamento pelo FNDE, desnecessário o enfrentamento da questão relativamente à regularização da pendência do aditamento do contrato de financiamento, em virtude da perda superveniente do objeto, questão esta que inclusive antecede ao reconhecimento da decadência, por tratar de questão processual relativa à ausência do próprio interesse de agir. Com a realização dos aditamentos do contrato do FIES, regularizam-se todas as demais situações que eram impeditivas para a concretização das matrículas nos semestres subsequentes, bem como para a introdução, no sistema da Faculdade, das notas de provas e trabalhos realizados pelo impetrante no decorrer dos semestres, resultados de sua frequência e participação nas aulas. Por outro lado, apenas para registro, constata-se que o caso concreto envolve diversas questões fáticas que requerem uma investigação mais detalhada dos fatos, ao que haveria necessidade de dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Ademais, ainda que fosse possível adentrar no mérito do presente mandado de segurança, atingido pela decadência, conforme explanado acima, tampouco seria cabível o pedido do impetrante no sentido de realizar a colação de grau e consequente entrega de seu diploma (fl. 154). Tanto pelo fato de que não houve pedido nesse sentido na inicial, como também pela ausência do direito líquido e certo que deve ser comprovado de plano pelo impetrante. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante (beneficiário da JG). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0016027-32.2015.403.6105 - IGOR CANO PAVESI CARDILLO(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo de 15 dias

CAUTELAR INOMINADA

0009344-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009344-7) - WALTER ANTONIO GIANEZI(SP209272 - LAVINIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LOTERIA SANTA GENEBRA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077794-79.1999.403.0399 (1999.03.99.077794-1) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANA PAULA BIANCO X ANA PAULA BIANCO X ISMAEL DOMINGUES X ISMAEL DOMINGUES X JOSE DONIZETI SAMPAIO X JOSE DONIZETI SAMPAIO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X OSVALDO LOPES MARTINEZ X OSVALDO LOPES MARTINEZ X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X TARSIS VALIM OLIVETTI X TARSIS VALIM OLIVETTI X TULIO PEDRO FRACASSI X TULIO PEDRO FRACASSI X VALDETE MUNIZ LUCAS X VALDETE MUNIZ LUCAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fl. 396: aguarde-se provocação em arquivo.

Para tanto, proceda a Secretaria o despensamento dos autos dos embargos nº 0010242-46.2002.403.6105.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELSO NATALINO FORTI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.

Fl. 202: ciência às partes.

Em complemento à análise dos cálculos da Contadoria, partindo do mesmo raciocínio aplicado pelo autor em seus cálculos (fl. 186), temos resumidamente o valor de 15% sobre o número de ações sem isenção, do resultado encontrado é subtraído do valor total pago a título de IR. Para comprovar que não há lógica no método aplicado, basta aplicar o valor de 15% sobre o número total de ações (com ou sem isenção) e verificar que o valor encontrado não corresponde ao valor pago a título de IR recolhido em 31/05/2006. Ou seja, o cálculo não tem aplicação lógica.

Decorrido o prazo para impugnação, venham conclusos.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009111-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em vista dos autos n. 5003204-33.2018.403.6105, que tramitam nesta Vara, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Consoante inciso IV do art. 4º da Lei 9.289/96, a parte autora goza de isenção de pagamento de custas.

O § 4º do art. 1º da Lei n. 4.717/1965 dispõe que, para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere o artigo, no caso, a União, as certidões e informações que julgar necessárias. Basta, para isso, indicar a finalidade das mesmas, que deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos e que poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular (§ 5º).

Considerando que não foram juntadas as referidas certidões e informações em relação às benesses efetivamente concedidas ao primeiro requerido, com base no Decreto n. 6.381/2008, e, principalmente, quanto à eventual manutenção das mesmas após sua prisão, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial juntando as referidas informações e certidões ou comprovar que as requereu, mas foram negadas ou não fornecidas no prazo legal, pela Casa Civil da Presidência da República (art. 9º do referido Decreto). Só nestes casos, cabe a intervenção judicial, conforme o art. 1º, § 7º, da Lei n. 4.717/1965.

Desnecessária, no momento, a juntada de cópia integral dos autos n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Se necessária, posteriormente, caberá ao autor providenciá-la junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região do Paraná.

Cumpridas as determinações supra e estando a ação em termos para processamento (art. 1º, § 3º, da Lei 4.717/1965 - ID's 5929612, 5929613 e 5929614), volvam os autos **imediatamente** conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MELISSA FERRO DE FREITAS

REPRESENTANTE: VANESSA FERRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deverá a parte autora juntar cópia completa (legível e na ordem cronológica) do procedimento administrativo relativo ao número 554.130.971-5 ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Informo ao procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003253-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IMOBILIARIA PILOTO S/C LTDA - ME, CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, MARIA ELISA MILTENBURG VAN ROOIJEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

DESPACHO

Nos termos do art. 679 do CPC, intemem-se as embargadas para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Objetiva a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em atividade especial (01/04/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/07/2006), conseqüentemente, o direito à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com o cálculo da RMI de 100% sobre o valor do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário.

Conforme cálculo elaborado pela parte autora, a diferença das parcelas em atraso tem o valor de R\$ 17.913,59. Entretanto, o cálculo das 12 parcelas vincendas recairia apenas sobre a diferença entre o benefício pretendido e o que ora recebe, exatamente o valor de R\$ 863,75 que, multiplicado por 12, resultaria em R\$ 9.534,92. Portanto o valor da causa deve ser fixado em de **R\$ 27.448,51**.

O inciso VIII, do art. 292, do CPC, dispõe que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Por seu turno, o § 1º, do referido dispositivo, dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§ 2º). Já o § 3º dispõe que o juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Sendo assim, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$ R\$ 27.448,51.

Tendo em vista que o valor da causa, ora corrigido, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 57.240,00), bem como a matéria de natureza previdenciária tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder com a virtualização do processo físico de acordo com a Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, requerendo a exclusão dos documentos anteriormente digitalizados.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte corretamente o despacho (ID 2960857) no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3577122: Ante o prazo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, volvam os autos conclusos para análise do interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

ID 's 4735283, 4736144 e 4739841: Intime-se a parte autora a proceder com a digitalização correta dos autos físicos de número 0009579-65.2014.403.6303, em sua integralidade e na ordem cronológica de páginas, nos termos das Resoluções PRES do TRF da 3ª Região nºs. 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017. Após, exclua-se os digitalizados anteriormente.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Observo que os documentos juntados estão nomeados, em sua maioria, como "cabau" sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no parágs. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora rerepresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parágs. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS, bem como comprovante de rendimento.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo e o comprovante de rendimento, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "cabau" ou outras peças sem a devida descrição, fazendo os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, os períodos compreendidos entre 17.12.1985 a 31.07.1987, 19.07.1989 a 30.04.1992, 09.09.1992 a 14.09.1992, 05.04.1993 a 30.03.1996, 01.04.1997 a 30.09.1998, 01.03.1999 a 20.02.2003, 01.08.2003 a 09.05.2006 e 01.12.2006 a 18.10.2017, bem como o direito de converter tempo comum em especial pelo redutor de 0,71, conseqüentemente, a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requer ainda a condenação ao pagamento das parcelas em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, o último vínculo empregatício da parte autora ocorreu em 09/2017, presumindo-se a condição de desempregado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO COMUM

0012822-15.2003.403.6105 (2003.61.05.012822-1) - JOECIL BERTONI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL E SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

CERTIDÃO DE FL. 288.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-21.2015.403.6105 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 92.Comunico que os autos encontram-se com vista ao réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para apresentar (em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0010885-47.2015.403.6105 - ADILSON ARLINDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 306.Comunico que os autos encontram-se com vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-97.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 106: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Comprovada a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-28.2016.403.6105 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X RICARDO LIMA DE SOUZA

Razão assiste à parte autora quanto à ocorrência de ilegalidade na arrematação do imóvel, em primeiro leilão, por valor inferior ao valor de sua avaliação. Com efeito, em que pese o imóvel ter sido arrematado pelo valor de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), que superaria o valor previsto no contrato para efeito de consolidação da propriedade (item C.e.c. Cláusula Vigésima do contrato), a Caixa Econômica Federal o avaliou em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme consta na ATA DE LEILÃO PÚBLICO E ARREMATACÃO, juntada aos autos à fl. 313. E considerando que o imóvel foi arrematado em primeiro e único leilão por valor inferior à referida avaliação, clara é a ofensa ao 1º do artigo 27, da Lei 9.514/1997, em sua redação original, vigente à época do leilão: Se, não primeiro público leilão, o maior lance oferecido foi inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. Considerando que a Cláusula Vigésima do contrato, no Parágrafo Terceiro, prevê que para fins do leilão extrajudicial o valor do imóvel, é o valor da avaliação constante na letra C deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão (...), provavelmente a avaliação de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) considerou melhoramentos e/ou instalações feitos pela autora no imóvel que usa como residência. Portanto, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e tendo em vista os danos irreparáveis com a arrematação já efetivada, reconsidero decisão anterior e DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a suspensão, por ora, dos efeitos do leilão extrajudicial e de sua arrematação. Intimem-se com urgência. Comunique-se, com urgência, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas onde tramita o processo 1041655-88.2017.8.26.0114 (fl. 353).

PROCEDIMENTO COMUM

0023932-54.2016.403.6105 - EDSON LEANDRO DE LIMA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93 e 94/95: Aguarde-se a juntada da cópia do P.A., pelo prazo de 30 dias. Com a sua juntada, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007882-07.2003.403.6105 (2003.61.05.007882-5) - INSTITUCAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(Proc. ROBERTO SIQUINEL-ADV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

CERTIDÃO DE FL. 592.Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6557

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012709-85.2008.403.6105 (2008.61.05.012709-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NORBERTO DE OLIVEIRO JUNIOR(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X JOSE FERNANDO SERRA(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X MARIA DE FATIMA FOLESTER(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X SIVENSE VEICULOS LTDA(SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista as partes dos documentos juntados às fls. 583/585.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008096-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DEBORA ANITA DOS SANTOS PICCOLO(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 000049732837, pactuado em 01/06/2012. Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo Peugeot 307 Presence 1.6., gasolina, ano fabricação 2008, ano modelo 2009, chassi 8AD3DN6B49G028651, RENAVAM 987390147, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 02/06/2014, em montante de R\$ 22.913,14 (valores de 21/11/2014). Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/20. O pedido de busca e apreensão foi liminarmente deferido às fls. 24/25, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 60/61. Citada, a ré requereu a reintegração de posse do veículo apreendido (fls. 62/64) e apresentou a contestação de fls. 91/96. Réplica às fls. 101/104. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Em sede de contestação, contudo, a ré alegou que a autora teria sido concorrentemente responsável pela inadimplência, relatando dificuldades para obtenção dos carnês para pagamento das prestações, a ensejar a computação de juros de mora. Além disso, aduziu o excesso de cobrança, afirmando a aplicação de índice não contratado e a indevida cumulação de taxas. Verifico, no entanto, que meras alegações da ré são incapazes de infirmar a regularidade do contrato e das cobranças. Não há qualquer suporte probatório. Ao contrário do que alega a ré, o contrato não prevê parcelas fixas, mas sim a incidência mensal de juros. Também estipula as tarifas contestadas. E, por suas cláusulas, não prevê cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, sequer correção monetária. Não há demonstração da demandada sobre eventual incorreção dos cálculos. O contrato foi firmado com o Banco Panamericano e houve cessão de crédito, tendo sido notificada a requerida, conforme fls. 16/17. O bem dado em garantia encontra-se devidamente descrito no item 5 do instrumento contratual, e as hipóteses de vencimento antecipado do crédito e respectivas consequências no item 17.17. DO VENCIMENTO ANTECIPADO 17.1. Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tomarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (...)17.2. A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados neste item autorizará o BANCO a tomar as medidas a que tiver direito por lei, ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o EMITENTE, para buscar o pagamento dos valores devidos pelo EMITENTE nos termos desta CCB, bem como tomará precária a posse do(s) BEM(NS) junto a este, autorizando-se o ajuizamento de reintegração na posse se assim entender o BANCO. Além disso, a pretensão da autora encontra respaldo na legislação, dispondo o artigo 3º do DL nº 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que acolho o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (veículo Peugeot 307 Presence 1.6., gasolina, ano fabricação 2008, ano modelo 2009, chassi 8AD3DN6B49G028651, RENAVAM 987390147), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada às fls. 60/61, e RESOLVO O MÉRITO, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que a ré é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002960-05.2012.403.6105 - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

rata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Antônio Lino e Ermelinda Pereira Lino, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos em despacho exarado à fl. 48. A EMGEA e a CEF apresentaram contestação (fls. 60/69). Também a Blocoplan, devidamente citada, apresentou sua defesa (fls. 158/179). Os autores se manifestaram em réplica (fls. 181/187). Os autores peticionaram no feito, informando que

optaram por outro caminho jurídico para a regularização de seu imóvel e pleitearam a desistência da ação (fl. 199). Intimadas as réis a se manifestarem no feito sobre o pedido de desistência (fl. 200), a CEF informou sua concordância, silenciando-se as demais. Ante o exposto, acolho o pedido dos autores e homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus na proporção de 1/3 (um terço) para cada um, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados judicialmente em conta vinculada a este processo. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)
Intime-se a ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, consignando-se que o silêncio será interpretado como anuência. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Falcade e Deltreggia LTDA., João Luis Silveira e Sidney Ferreira Teles para recebimento da quantia de R\$ 177.026,63, relativa a inadimplência do Contrato de Crédito Bancário nº 2552.003.00000104-6. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/31. Os réus foram citados por edital (fls. 103). Nomeado curador especial aos réus, foram apresentados embargos monitorios, contestando-se o feito por negativa geral (fls. 144/145). Os cálculos da contabilidade judicial foram acostados às fls. 157/158. A r. sentença de mérito proferida às fls. 161/163 foi anulada por acórdão proferido pela 1ª Turma do E. TRF3, o qual afastou a ocorrência de prescrição e determinou o prosseguimento do feito (fls. 193/196). A CEF requereu o julgamento do feito (fls. 199) e o curador especial dos réus manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Assim, é ilegal a cobrança da taxa de comissão em permanência composta de taxa de rentabilidade, esta última equiparada aos juros remuneratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO PACTUADO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta à fl. 20 (cláusula décima segunda) e fl. 62 (cláusula vigésima quarta) dos contratos descritos na inicial. 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 8. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 10. Subsistindo a sucumbência recíproca, fica mantida a sentença no ponto em que deixou de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 00050833020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação monitoria, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do valor da dívida atualizada pela taxa de comissão em permanência, até o efetivo pagamento, excluída a taxa de rentabilidade de sua composição. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigido pela tabela de condenatória em geral divulgada pelo CJF de Brasília. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006089-3) - RICARDO DE AVELAR SERTORIO X MARIA ROBERTA LOMONACO SUCUPIRA SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-08.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018123-59.2011.403.6105) - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARCI REZENDE PEREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

<#Vistos, etc. Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: As 15:30 horas do dia 25 de abril de 2018, na central de conciliação da justiça federal de campinas, situada na av. aquidabã, 465, centro, 1º andar, em campinas sp, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do egrégio conselho de administração do tribunal regional federal da 3ª região, comigo, Marilange de Carvalho Ziggatti, conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimados aneagociar a sra Dalva Luiza da Costa Pereira, rg 53.721.594-3 e o sr. Marcio Nucci Mazzei, portador do rg nº 22489495, acompanhado da advogada dra. Denise de Fátima Pereira oab/sp n. 149.258, de livre e espontânea vontade, concordaram resolver suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e discussões as partes informam que celebraram acordo nos autos do processo nº 0020645-83.2016.403.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, em relação a benfeitoria edificada no Lote nº 10 da Quadra 1, do loteamento Jardim Novo Itaguacu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, pagando-se a importância total de R\$ 127.457,12 (Cento e vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) totalmente já depositado pela INFRAERO em cumprimento ao r. despacho de fls. 88 da ação de desapropriação nº 0020645-83.2016.403.6105 (o qual determinou a atualização do valor inicial pelo IPCA). Informam ainda as partes que, além da importância acima relatada, as partes acordam que em relação ao lote nº 09 da quadra 1, do loteamento Jardim Novo Itaguacu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, restará o pagamento a SRA. DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA a ser realizado por DEPOSITO JUDICIAL pelo Jardim Novo Itaguacu no valor de R\$ 4.673,78 que corresponde ao percentual da indenização paga na desapropriação no processo nº 0018123-59.2011.403.6105 da 6ª Vara Federal de Campinas. A PARTE AUTORA REQUER A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE R\$ 4.673,78 EM NOME DE SEU PROCURADOR DR. CLAUDIO TADEU MUNIZ, PORTADOR DA OAB/SP Nº 78.619, RG Nº 9571026-7 E CPF 041.294.298-41. As partes informam que diante dos valores acordados tanto nos autos do processo nº 0020645-83.2016.403.6105, com estes autos, requerem a homologação e extinção dos processos. As partes acordam ainda que cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) conciliador(a) foi consignado: recepcio no acordo subscreto pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcio e a homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, 11, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Com o depósito pela Imob. Jardim Novo Itaguacu, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO VALOR DE R\$4.673,78 EM NOME DO PROCURADOR DR. CLAUDIO TADEU MUNIZ, PORTADOR DA OAB/SP Nº 78.619, RG Nº 9571026-7 E CPF 041.294.298-41, CONFORME REQUERIDO. Após, arquivem-se os autos com a homologação manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se. #

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelada intimada de que a parte apelante não tomou as providências para digitalizar e inserir o inteiro teor destes autos no sistema Ple do TRF3. Por essa razão, fica a apelada intimada para que adote os mesmos procedimentos previstos nas Resoluções supra, no prazo de 15 dias. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-73.2016.403.6105 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

A ré informa à fl. 156 que o imóvel objeto do contrato foi consolidado como propriedade da Caixa em 26/06/2015 com o devido registro na matrícula do imóvel. Com o depósito de fl. 274, a ré informa à fl. 277 que o valor é suficiente para o exercício do direito de preferência, por essa razão requer a CEF o levantamento do valor.

Outra informação que não restou esclarecida até o momento é o resultado do leilão do imóvel no dia 09/04/2016.

Isto posto, deve a CEF esclarecer se o imóvel foi arrematado em leilão, se o pedido de fl. 277 importa em aquisicência com o pedido inicial dos autores ou se as partes se compuseram administrativamente, nessa hipótese, devem as partes informarem os termos do acordo nos autos para extinção deste feito.

Prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

007979-50.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO SANTANA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Diante dos quesitos apresentados pelo autor, defiro a realização de prova pericial. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. Maurício Roberto Valsechi Pulici, engenheiro civil, domiciliado à rua James Marcelo Bassan, 135, Residencial Lauerz, Swiss Park, Campinas/SP, CEP 13049-510, fones (19) 3253-1176 e 99772-8521, email mp.pulici@gmail.com

Defiro a indicação dos assistente técnico pelo réu Jardim Dall Orto Empreendimentos, bem como seus quesitos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC)

Considerando que parte autora é beneficiária da justiça gratuita e considerando a necessidade de deslocamento do Sr. Perito até a cidade de Sumaré (local do imóvel), fixo os honorários periciais em R\$900,00 (novecentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita o encargo e dar início a prova pericial, que deverá ser concluída no prazo de 90 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023196-36.2016.403.6105 - EULANGE CONCEICAO GOMES X WELLINGTON SILVA DE LIRA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF pessoalmente a cumprir o despacho de fls. 168/169 e 173.

Não comprovado o cumprimento do referido despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, fixo multa diária de 300,00 (trezentos reais), como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, pará. 2º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o primeiro dia após decorrido o prazo supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA VILARDI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 2.014 PARA CONSTAR O NOME DOS ADVOGADOS DA EMPRESA EXECUTADA: Fls. 1993/1996: Pretende o terceiro interessado Franciscus Antonius Aloysius Van de Weijer o cancelamento de penhora dos imóveis nas matrículas nºs 44.793, 44.794 e 44.795, registros nº 03 de todas as matrículas, haja vista a sua adjudicação em ação que tramita perante a 21ª Vara Cível da Capital.

Diante do termo de penhora de fls. 847/849, onde constam os imóveis objeto das matrículas acima, e diante da informação de adjudicação pelo exequente na ação nº 0715402-19.1996.826.0100, expeça-se mandado para que o Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP proceda a cancelamento dos registros (R-3) das matrículas nºs 44.793, 44.794 e 44.795, devendo constar no mandado que este feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim, sob nº 27/96, promovida pelo Banco do Brasil S.A., em face da Cooperativa Agro-Pecuária Holambra, instruindo o mandado com cópia da mandado de inscrição de fls. 859/861.

Deverá constar, também, que a exequente, por ser a União Federal, é isenta de custas e emolumentos.

Intime-se a União e somente após, expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005506-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELENILSON DE FRANCA - ME X ELENILSON DE FRANCA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELENILSON DE FRANÇA - ME e ELENILSON DE FRANÇA, qualificados à fl. 02, para recebimento de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 734-1203.003.00001086-4 na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA FÁCIL/INSTANTÂNEO. As tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 76 e 115). Pela petição de fls. 117, a CEF requereu a desistência do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006013-38.2005.403.6105 (2005.61.05.006013-1) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0010855-27.2006.403.6105 (2006.61.05.010855-7) - AGRENCO DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0007563-97.2007.403.6105 (2007.61.05.007563-5) - GENARIO VIEIRA DANTAS(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0013803-29.2012.403.6105 - VENIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO DI CROCE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010913-54.2011.403.6105 - APARECIDA FERREIRA FLORIANO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento N° 3672196 em 25/04/2018, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009033-78.2012.403.6303 - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOUVEIA MAGALHAES

Diante do bloqueio on-line para garantia da dívida, fica o executado intimado para impugnação no prazo de 5 dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora.

ALVARA JUDICIAL

0021390-63.2016.403.6105 - SOCIEDADE CIVIL PORTAL DAS AMOREIRAS X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DAS AMOREIRAS(SP376167 - MARIA FERNANDA LEMOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por SOCIEDADE CIVIL PORTAL DAS AMOREIRAS e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DAS AMOREIRAS, ambos qualificados à fl. 02, cujo pedido principal é a expedição de alvará para autorizá-los a atuar perante a Receita Federal, Previdência Social, Repartições Públicas Federais e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em especial para alcançarem a liberação das chaves do FGTS. Aduzem que o condomínio não possui ata registrada e, em razão disso (irregularidade da representação), a administradora não vem conseguindo exercer os atos que lhe compete perante a Receita Federal, Previdência Social e FGTS. Salientam terem obtido alvará expedido pela Justiça Estadual; no entanto, este não é aceito pelas Repartições Públicas Federais. À fl. 21-v, a União requereu sua exclusão do polo passivo, pugando pela extinção do feito em razão da inépcia da inicial. Em seu parecer, o MPF deixou de opinar quanto ao mérito do feito, requerendo seu regular prosseguimento (fls. 28/29). A CEF apresentou contestação (fls. 32/34). Intimados a esclarecer as questões postas no r. despacho de fl. 36, os requerentes manifestaram-se às fls. 41/42. É o relatório. DECIDONão se verifica, no caso em tela, o indispensável interesse de agir dos requerentes. Veja-se que o alvará expedido pela Justiça Estadual já abrange a autorização para a requerente Sociedade Civil Portal das Amoreiras representar o requerente Condomínio Edifício Portal das Amoreiras perante repartições públicas Federais e Órgãos da Administração Direta e Indireta (fls. 08). Além disso, conforme se observa das consultas processuais de fls. 45/48, as questões relativas à representação,

eleição, assembleia e registro da ata do Condomínio encontram-se pendentes de análise judicial na Justiça Estadual, não sendo cabível adentrar em tais questões nestes autos. Outrossim, resta patente dos autos que a ausência de acesso dos requerentes à chave de movimentação do FGTS decorre da inexistência de Certificação Digital do Condomínio, pela qual a CEF não é responsável, e que deverá ser pleiteada junto à alguma Autoridade Certificadora. Resta ausente, portanto, o interesse de agir dos requerentes e, além disso, a via do alvará judicial, ora eleita, demonstra-se inadequada aos fins pretendidos. Dessa forma, EXTINGO o processo sem resolver-lhe o mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-81.2000.403.6105 (2000.61.05.002426-8) - ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS X THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA (SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Folhas 355/356: Trata-se de embargos de declaração interposto pela União contra decisão de fl. 354.

Relata a embargante que a decisão atacada condenou a parte contrária em honorários sucumbenciais e determinou a sua compensação por ocasião da expedição do ofício precatório do valor principal. Alega que os honorários sucumbenciais fixados a favor da União pertencem aos advogados públicos nos termos do art. 85 do CPC, logo, incompatível a compensação favorecendo a quem não pertence o referido valor. Assim, requer que não haja a compensação do crédito.

Não recebo os embargos, pois não há contradição na decisão, mas suposta inconformidade entre o decidido e norma invocada pela embargante. Não cabem embargos de declaração na hipótese.

Folhas 358/359: Trata-se de embargos de declaração interposto pela exequente contra a mesma decisão de fl. 354.

A embargante relata contradição na referida decisão pelo fato de que por não ter havido resistência da exequente com o valor apresentado pela contadoria judicial, após a contadoria constatar que tanto o valor da exequente como da executada estavam incorretos, não há razão para condenar a exequente na verba sucumbencial com base na diferença entre o valor por ela apresentado e o valor encontrado pela Contadoria Judicial, por não ter havido resistência da exequente aos cálculos apresentados.

Pois bem, vejamos: o exequente apresentou o valor de R\$406.761,81 e a União impugnou apresentando o valor de R\$ 101.718,65 como devido. Remetido os autos à contadoria, esse apresentou o valor de R\$88.087,23 para o mês de 04/2017. Como se percebe, o valor apresentado pela União é superior aproximadamente a 15% do valor a que chegou o contador judicial, enquanto que o valor apresentado pela exequente é superior a 360%. Portanto, a resistência ao valor em execução caberia à executada, o que foi exercida. Superada a questão da resistência, não resta dúvida que a União foi vitoriosa em sua impugnação, pois o valor devido é inferior ao valor por ela apresentado. Quanto ao valor apresentado pela exequente, por ser superior ao valor apresentado pela executada, esta deve ser condenada na verba sucumbencial pela diferença dos dois valores e não entre o da exequente e os da contadoria, como constou na decisão atacada.

Isto posto, defiro parcialmente os embargos de declaração da exequente para retificar o despacho de fl. 354 para constar o percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o valor apresentado pela União e não o da contadoria judicial como constou, sendo que os valores permanecem inalterados, uma vez que foram aqueles considerados e indefiro o pedido para afastar a condenação na verba sucumbencial.

Expeça-se o ofício precatório pelo valor determinado na decisão de fl. 354.

Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9) - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Dê-se ciência as partes acerca do Ofício Precatório/Requisitório expedido e conferido à fl. 320.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015813-80.2011.403.6105 - OTONI BARBOZA DOS SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X OTONI BARBOZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da impugnação da União aos cálculos de liquidação do autor e da ficha financeira apresentada à fl. 414, esclareça a União a que meses se referem os pagamentos parciais realizados em agosto e setembro de 2012 com a descrição AT, valores de R\$496,00 e R\$382,00, no prazo de 20 dias. No mesmo prazo deverá a União juntar a ficha financeira do ano de 2011, para se saber qual foi o valor pago no último mês até a sua desincorporação em julho/2011.

Com a informação, encaminhem-se estes autos à Contadoria Judicial para que faça os cálculos devidos. Para tanto, deverá considerar os juros estabelecidos no acórdão de fls. 388/394, bem como os descontos a título de FUSex e Previdência Militar (3% e 7,5%, respectivamente), haja vista que não tendo sido objeto da lide a sua incidência, sendo ela de lei, devem ser aplicados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007153-58.2015.403.6105 - LIX CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X LIX CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FOLHAS 90: Diante da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.

Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 91: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003875-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE PEDRAZZOLI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tratando-se de matéria de direito a readequação de renda pelas EC números 20/98 e 41/2003 de benefício concedido no regime da CLPS, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-45.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ANDRE JOSE DE TOLEDO

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a CEF, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008099-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

DESPACHO

1. ID 5067488: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida (ID 4321819).
2. Sem prejuízo, cumpra a exequente o determinado no despacho de ID 4979633, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Int.

Campinas, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-53.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

1. Intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. No mesmo prazo, faculto ao(a) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
3. Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
4. Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003042-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELISANGELA DE FARIA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478, FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-37.2018.4.03.6105
AUTOR: MIRIAM TRIVELLATO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MINUTOLI DE AZEVEDO DE ZORZI - SP301787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do processo digital, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo nº 0005921-74.2016.403.6105.
2. Regularizado o feito, intime-se o(a) apelado(a) a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. No mesmo prazo, faculto ao(à) apelado(a) a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao julgamento da apelação.
4. Não havendo contrariedade ou juntados os documentos adicionais pelo(a) apelado(a), remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.
5. Indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades pelo(a) apelado(a) sem sua devida correção, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
6. Intimem-se.

Campinas, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006593-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTAMI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO BERTAMI, GISELE ANTUNES BERTAMI

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 5 dias, cumprir corretamente o despacho de ID nº 6280140, comprovando a distribuição da Carta Precatória de ID nº 4970613, direcionada ao Juízo de Vinhedo.

Deverá também, manifestar-se sobre a citação negativa dos réus na Carta Precatória juntada no ID nº 7758889.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, LUZIA APARECIDA MARTINS ALIBERTI, WADER ALIBERTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RIOS BARBOSA - SP286192
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes a esclarecerem a propositura destes embargos em face do Banco Bradesco, bem como a, no prazo de 5 dias, apresentarem a planilha do valor que entendem devido, sob pena de extinção do processo em relação a essa alegação.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-86.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO - SP323332
ASSISTENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo.

Campinas, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 6627

DESAPROPRIACAO

0006193-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Diante da alta litigiosidade aparente entre as partes e a veemência das críticas dos autores ao laudo pericial, mesmo após suas explicações, e considerando a alta indicação de uma solução negociada para lides complexas como a presente, baixo os autos em diligência para audiência de conciliação.
2. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 10 de Julho de 2018, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007716-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDSON MINORU TUDA(SPI32321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JANAINA REGINA LOUREIRO TUDA(SPI31600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1. Diante da alta litigiosidade aparente entre as partes e a veemência das críticas dos autores ao laudo pericial, mesmo após suas explicações, e considerando a alta indicação de uma solução negociada para lides complexas como a presente, baixo os autos em diligência para audiência de conciliação.
2. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 10 de Julho de 2018, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-84.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 7567624 e 7688656: Intimem-se as autoridade impetradas, com urgência, a se manifestarem no prazo de 72 horas acerca das alegações da impetrante, bem explicitando, de forma clara, se há algum débito que vem impedindo a emissão da certidão pretendida. Em havendo necessidade das autoridades impetradas regularizarem qualquer pendência ou praticarem qualquer ato administrativo que lhes couber, para oportunizar a emissão da certidão pretendida, as respectivas medidas deverão ser efetivadas antes da resposta a este Juízo.

Em não havendo qualquer óbice concreto (devidamente fundamentado) que impeça a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, esta deverá ser apresentada nos autos, com as informações complementares ora solicitadas, bem como oportunizada à impetrante sua obtenção, através da Internet, nos moldes habituais.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA MARTHA GASPARINI
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, CANDIDO NAZARENO TEXEIRA CIOCCI - SP80847, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença desde 10/11/2012 e conversão em aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença.

Notícia ter requerido a concessão de benefício previdenciário por incapacidade perante o JEF (0007518-08.2012.403.6303) e passado por perícia médica no dia 09/11/2012, tendo sido a ação julgada improcedente. Porém, seu estado de saúde agravou-se, razão pela qual pretende o restabelecimento do auxílio doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, tudo após 10/11/2012, portanto, não há falar em litispendência.

Afirma que sofre de problemas psiquiátricos e que recebeu o último auxílio doença no período de 02/02/2012 a 15/05/2012 sob o n.º 550.197.904-3, no entanto está incapacitada para o trabalho (auxiliar de limpeza e de produção) e tarefas cotidianas.

Enfatiza que “Além das lesões apresentadas serem definitivas, a autora já está afastada do mercado de trabalho desde o ano 2000 e com recebimento de benefícios previdenciários, em sua maioria auxílio doença por mais de 08 (oito) anos, entre os anos 2000 e 2008 e alguns meses do ano 2012 e após esta data, suas patologias só se agravaram, sem que tenha ocorrido qualquer melhora, como se comprova pelos atestados médicos anteriores e posteriores à concessão deste benefício, o que só vem a demonstrar sua incapacidade para o trabalho.” Além disso, tem 56 anos, pouca instrução e está afastada do mercado de trabalho a 16 anos, o que, aliado à doença, dificulta a chance de reinserção no mercado de trabalho.

Pelos despachos de IDs 4205281 (fls. 54/55) e 5328471 (fl. 63) foi designada perícia para o dia 23/05/2018.

O INSS se manifestou (ID 5530418 – fls. 69/78) alegando coisa julgada com o processo n. 0007518-08.2012.403.6303, que fora julgado improcedente e transitado em julgado. Alega que não foram apresentadas novas provas de mudança nas circunstâncias fáticas. Aduz também a prescrição por ter ultrapassado cinco anos do ato de cessação/negação do benefício, além da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência.

Decido.

Considerando que a autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade com data de início após a data de realização da perícia no processo n. 0007518-08.2012.403.6303 (09/11/2012 – ID 7622229 – fl. 81), sob o argumento de agravamento, não se trata de repetição de ação transitada em julgado, mas de novo pedido. Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Intimem-se as partes a informar, no prazo de cinco dias, se houve novo pedido administrativo após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo n. 0007518-08.2012.403.6303 e, em caso positivo, a data e o número, fazendo juntar aos autos o processo administrativo.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

CAMPINAS, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003863-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **HIDROALL DO BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade impetrada que “*se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva, tendente a exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, SAT e Terceiro (Sistema “S”), as verbas descritas nesta peça, a saber; (a) aviso prévio indenizado e terço constitucional, (b) terço constitucional de férias, (c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em caso de auxílio acidente e auxílio doença*” e requer autorização para depositar judicialmente os respectivos valores devidos, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final requer a confirmação da liminar, que seja declarada indevida a cobrança e reconhecido seu direito de compensar os respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas verbas têm natureza indenizatória e não salarial, razão pela qual entende que sobre elas não deve incidir contribuição previdenciária.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada, em virtude da ação explicitada tratar de outra matéria.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT** (antigo SAT) e a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir ou tomar qualquer medida punitiva pelo não recolhimento das contribuições previdenciária, GIIL-RAT e a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por auxílio doença ou empregado.

O depósito judicial pretendido pela impetrante independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES E GO030749 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)

Vistos em Inspeção.

Em face da certidão de fls. 420, considerando o silêncio dos ilustres defensores, intimem-se novamente os defensores constituídos do réu Francisco Jardel Dias Costa, para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

Vistos em Inspeção.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Hélio Marcos de Souza, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 227 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int.

Intime-se a defesa nos termos da decisão de fls. 122, após tomem o autos conclusos para deliberação quanto à designação de audiência requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 227.

Expediente Nº 4596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002715-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-05.2014.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ISRAEL FERREIRA(SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO E SP336366 - RODRIGO FERREIRA AUGUSTO)

Vistos em Inspeção.

Em face da certidão de fls. 336, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação da resposta à acusação, e a apresentá-la, no mesmo prazo, sob pena de ser nomeado Defensor Público ao réu.

Expediente Nº 4601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-41.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO HUMEL(SP364125 - ICARO BATISTA NUNES)

Vistos. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos da perícia em todos os equipamentos apreendidos às fls. 08/14, sobretudo no computador do acusado, o qual possui 2 HDs removíveis. Requereu, ainda, a juntada da folha de antecedentes criminais do réu e, finalmente, cópia legível das folhas 80 e 325/331, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos de nº 0011139-71.2016.403.6109 (ref. a Augusto Humel). Por sua vez, a defesa do acusado AUGUSTO HUMEL pugnou pela disponibilização do material apreendido descrito à fl. 503 para que a defesa possa realizar perícia particular, a fim de contrariar a prova técnica produzida pela acusação, pois alega que apenas o laudo de fls. 502/511 respondeu aos quesitos quanto ao compartilhamento de arquivos, mas, todavia, não teria ocorrido a especificação acerca de quais arquivos foram compartilhados, tampouco se o programa Emule estava com a opção de compartilhamento ativada. DECIDO. Quanto aos pedidos Ministeriais, verifico que os laudos periciais já foram acostados às fls. 491 e seguintes. Por seu turno, atendam-se os demais requerimentos apresentados à fl. 418. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado perante a Justiça Estadual de Amparo/SP, Campinas/SP e DIPO, bem como as certidões criminais do que constar. Finalmente, solicite-se cópia legível das folhas 80 e 325/331, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, nos autos de nº 0011139-71.2016.403.6109 (ref. a

Augusto Humel). A fim de analisar o pleito defensivo de fl. 730, procedeu-se à análise dos laudos de fls. 502/514. Todavia, considerando-se que não foi possível acessar os arquivos contidos nas mídias de fls. 515/516 pelo setor de informática desta Subseção Judiciária de Campinas, OFICIE-SE à NUTE/C/DPF/CAS/SP, com cópia do laudo de fls. 502/514 e mídias originais de fls. 515/516, solicitando-se a imediata liberação dos arquivos, especialmente aqueles incluídos na seção III.3. Se possível, encaminhar uma via impressa dos arquivos indicados na supracitada seção. Com a vinda das informações solicitadas, tomem os autos conclusos. Intime-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4602

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

000928-17.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-71.2017.403.6105) - CLAUDINEI DE SOUZA(SC012329 - FABIO BIRCKHOLZ) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por CLAUDINEI DE SOUZA, denunciados nos autos principais em epígrafe como incurso nas penas do artigo 172, caput, do Código Penal. Ao que consta da exordial acusatória, o réu de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio administrador da empresa TRANS DF TRANSPORTES LTDA, teria emitido duplicatas simuladas em operação mercantil inexistente, nas quais apontava como devedor a empresa 3M DO BRASIL LTDA, nos valores de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais). A empresa supostamente devedora, contudo, nunca realizou operações mercantis com a emitente que lastreassem a emissão de tais títulos. A denúncia foi recebida em 08/02/2017 (fl. 165). Posteriormente, a defesa apresentou resposta escrita à acusação, bem como a presente exceção de incompetência. Em apertada síntese, a defesa alegou que considerando-se que a empresa DF Transportes Ltda. encontra-se sediada na cidade de Guararimim-SC, não se pode olvidar que a ação penal deve tramitar presente essa Comarca, e não na Cidade de Campinas-SP. Na oportunidade, também colacionou jurisprudência do E. STJ neste sentido, na qual se define que o crime de duplicata simulada consuma-se com a efetiva colocação da duplicata em circulação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente Exceção de Incompetência. Vieram-me os autos conclusos.DECIDIDO. Assiste razão ao exipiente. O juízo competente para processar e julgar o feito, tratando-se de ação penal cujo objeto é o crime de duplicata simulada, é o do local onde a duplicata foi posta em circulação, independentemente do prejuízo.Nesse sentido, pela documentação acostada aos autos principais, o título de crédito somente foi protestado em Sumaré/SP por se tratar do município em que está localizada a sede da empresa protestada (3M DO BRASIL LTDA). Todavia, há provas de que a duplicata simulada foi colocada em circulação na cidade de Guararimim/SC.Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos os seguintes documentos juntados ao feito principal, a corroborar o local dos fatos como sendo Guararimim/SC.a) O Contrato de Abertura de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (que inclui o desconto de Duplicata) juntado pela Caixa Econômica Federal em fls. 38/46 do processo principal, foi firmado na cidade de Guararimim/SC, (tendo inclusive cláusula de Foro de Eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal daquele Estado).b)Em seu depoimento em sede policial (fls. 122/123 dos autos principais, o réu CLAUDINEI DE SOUZA declarou que se recorda de ter emitido duplicatas mercantis em face da empresa 3M BRASIL LTDA, no entanto, não se recorda especificamente das duplicatas n. 792505 e 790526, e acredita que se emitiu tais duplicatas o fez em Guararimim/SC onde a empresa tinha sede. Novamente questionado, complementa: refirma não se recordar do episódio, no entanto regularmente endossava as duplicatas na própria agência da Caixa Econômica Federal em Guararimim/SC (fl. 07).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção interposta, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa da Ação Penal em epígrafe ao Juízo da Comarca de Guararimim/SC. Proceda-se às baixas e providências necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CLAUDINEI DE SOUZA(SC012329 - FABIO BIRCKHOLZ)
Vistos em inspeção. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por CLAUDINEI DE SOUZA, denunciados nos autos principais em epígrafe como incurso nas penas do artigo 172, caput, do Código Penal. Ao que consta da exordial acusatória, o réu de forma consciente e voluntária, na qualidade de sócio administrador da empresa TRANS DF TRANSPORTES LTDA, teria emitido duplicatas simuladas em operação mercantil inexistente, nas quais apontava como devedor a empresa 3M DO BRASIL LTDA, nos valores de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) e R\$ 1.980,00 (um mil novecentos e oitenta reais). A empresa supostamente devedora, contudo, nunca realizou operações mercantis com a emitente que lastreassem a emissão de tais títulos. A denúncia foi recebida em 08/02/2017 (fl. 165). Posteriormente, a defesa apresentou resposta escrita à acusação, bem como a presente exceção de incompetência. Em apertada síntese, a defesa alegou que considerando-se que a empresa DF Transportes Ltda. encontra-se sediada na cidade de Guararimim-SC, não se pode olvidar que a ação penal deve tramitar presente essa Comarca, e não na Cidade de Campinas-SP. Na oportunidade, também colacionou jurisprudência do E. STJ neste sentido, na qual se define que o crime de duplicata simulada consuma-se com a efetiva colocação da duplicata em circulação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente Exceção de Incompetência. Vieram-me os autos conclusos.DECIDIDO. Assiste razão ao exipiente. O juízo competente para processar e julgar o feito, tratando-se de ação penal cujo objeto é o crime de duplicata simulada, é o do local onde a duplicata foi posta em circulação, independentemente do prejuízo.Nesse sentido, pela documentação acostada aos autos principais, o título de crédito somente foi protestado em Sumaré/SP por se tratar do município em que está localizada a sede da empresa protestada (3M DO BRASIL LTDA). Todavia, há provas de que a duplicata simulada foi colocada em circulação na cidade de Guararimim/SC.Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, temos os seguintes documentos juntados ao feito principal, a corroborar o local dos fatos como sendo Guararimim/SC.a) O Contrato de Abertura de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (que inclui o desconto de Duplicata) juntado pela Caixa Econômica Federal em fls. 38/46 do processo principal, foi firmado na cidade de Guararimim/SC, (tendo inclusive cláusula de Foro de Eleição a Seção Judiciária da Justiça Federal daquele Estado).b)Em seu depoimento em sede policial (fls. 122/123 dos autos principais, o réu CLAUDINEI DE SOUZA declarou que se recorda de ter emitido duplicatas mercantis em face da empresa 3M BRASIL LTDA, no entanto, não se recorda especificamente das duplicatas n. 792505 e 790526, e acredita que se emitiu tais duplicatas o fez em Guararimim/SC onde a empresa tinha sede. Novamente questionado, complementa: refirma não se recordar do episódio, no entanto regularmente endossava as duplicatas na própria agência da Caixa Econômica Federal em Guararimim/SC (fl. 07).Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção interposta, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa da Ação Penal em epígrafe ao Juízo da Comarca de Guararimim/SC. Proceda-se às baixas e providências necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

Expediente Nº 4603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008055-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO X NILTON DA ROCHA CASTRO (SP364623 - ZENI GONZAGA DA FONSECA)
S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.1- RELATÓRIONILTON DA ROCHA CASTRO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008/14).Narra a exordial acusatória (fls. 86/87):No dia 13.6.2012, por volta das 10h, o denunciado NILTON DA ROCHA CASTRO mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, onze caixas, com cinquenta maços de cigarro em cada uma, totalizando 5500 cigarros, da marca Eight, de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional.Na data dos fatos, durante diligência com a finalidade de coibir a venda de produtos contrabandeados e pirateados no centro da cidade de Campinas/SP, policiais militares localizaram as onze caixas de cigarro da marca Eight no interior do veículo Kombi, cor branca, placa BWQ 1153, que estava estacionada em um estacionamento localizado na Rua Bernardino de Campos, 525, Centro, Campinas/SP.O proprietário do estacionamento, identificado apenas como Fernando, ou Lemão, indagado pelos policiais, afirmou que o veículo em questão pertencia ao acusado NILTON.A pedido dos policiais, Fernando efetuou uma ligação para NILTON, sendo Vanessa Cristina Magrinho, que convive com o DENUNCIADO há quinze anos, quem atendeu o telefonema. Posteriormente, Vanessa se dirigiu ao estacionamento e explicou aos policiais que o marido estava em viagem ao município de Atibaia/SP e confirmou que o veículo Kombi branco estacionado no local pertencia ao ACUSADO. No mais, asseverou que não sabia dizer se os cigarros eram ou não contrabandeados, pois foram comprados no município de São Paulo/SP.De acordo com a Resolução RDC n.90/07, da ANVISA, é proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto furrígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor.Outrossim, tem-se que a internação de cigarros em território pátrio por pessoa física é proibida em qualquer hipótese, por força das normas de extensão previstas nos artigos 45 a 54 da Lei n.9.532/97.Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fl. 87).A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2015 (fl. 88/88vº).O acusado NILTON DA ROCHA CASTRO foi citado (fl. 97) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 98/103). Arrolou duas testemunhas (fl. 104).As fls. 133/134, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 140/140vº).Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e o réu foi interrogado. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 172. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Arlinda Casimira dos Santos Bueno, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 171).Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 171vº).O MPF ofertou memoriais às fls. 174/178. Em suma, entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e pugnou pela condenação do réu.A defesa apresentou memoriais (fls. 179/188) e pediu a absolvição do acusado. Alegou não haver provas sobre a autoria delitiva por parte do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu aplicação de pena mínima.Folha de antecedentes criminais em anexo próprio.É o relatório.Fundamento e decidido. 2 - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, a saber:Contrabando ou descaminho.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965).O delito denominado de contrabando consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta.É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita.No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou/e exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4ª, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77.O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados:PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27?2?2014).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e a atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25? 06?2013, DJe 01?07?2013).Há que acrescentar que devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regimento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros.Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007.Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos.2.1 Materialidade:Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10/11, onde consta a apreensão de onze caixas de cigarros, com cinquenta pacotes cada, da marca Eight; Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) de fls. 59/61; ofício 178/2016 da Receita Federal do Brasil (fls. 127/128), com a informação de que foi aplicada a pena de perdimento à mercadoria.Ressalte-se que, nos termos do disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07 da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, a

mercadoria encontrada na posse do réu não pode ser comercializada no país. Não consta dos autos nenhum documento comprobatório da importação legal. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria Sobre os fatos, as testemunhas de acusação afirmaram o seguinte: Nós fomos averiguar denúncias de que em estacionamentos haviam veículos, do tipo furgão, armazenando produtos ilícitos, cigarros. Dai nós passamos pelo estacionamento, vimos a Kombi parada e resolvemos averiguar. Olhando pela janela dela nós vimos que haviam cigarros. Abrimos, ela estava aberta, chamamos o proprietário do estacionamento e perguntamos de quem era a Kombi. Ele disse que era do rapaz aqui. Ele ligou, e compareceu a esposa no local. Indagada sobre ele, ela disse que ele estava em São Paulo e que não poderia chegar em tempo. Ela não tinha a chave da Kombi. Dai ela conversou com ele e ele alegou a ela que havia comprado em São Paulo para revender e que não sabia que era ilícito. Dai chamamos um chaveiro, que mexeu o veículo, conduzimos até a delegacia e tomamos as providências. O Nilton não se fez presente, só a esposa dele. Reperguntas de defesa: A Kombi estava com as portas abertas, mas como a esposa não tinha a chave para ligá-la, nós chamamos o chaveiro para mexer, fazer uma ligação com uma chave falsa, eles têm conhecimento. Não me lembro se tinha mais de uma Kombi no estacionamento (depoimento da testemunha de acusação Angelo Alberto Fontes Parra em Juízo, mídia digital de fl. 172). A quantidade exata eu não lembro, mas era aproximadamente nove ou dez caixas. Através de denúncia anônima, nos informaram que em um devido endereço, que era um estacionamento, e lá haveria, na Kombi, produto de contrabando. Chegamos, procuramos o proprietário do estacionamento, e ele nos acompanhou até o veículo. Foi aberto o veículo e foi encontrado caixas de cigarros de origem paraguaia. A contar dai nós perguntamos a ele a quem pertencia o veículo. Dai ele foi no livro dele e procurou a pessoa e acabou ligando e quem surgiu lá foi a Vanessa, que seria esposa do, pelo que o rapaz do estacionamento disse, do proprietário daquela mercadoria. Ela veio por livre e espontânea vontade. Ela foi chamada, foi avisado para ela que tinha uma equipe da polícia civil ali, mesmo assim ela subiu. Foi falado para ela sobre o que tinha lá. Ela pareceu bastante surpresa com o que tinha lá dentro. Dai foi tentado contato com o marido dela e parece que foram tentativas infrutíferas. Até o Distrito, que nós convidamos ela a se apresentar no Distrito, nós fizemos a apreensão da mercadoria e da Kombi. Ela tentou contato com o marido por diversas vezes e nós perguntamos a ela o porquê dessa dificuldade. Dai ela nos disse que ele estava em retiro espiritual, alguma coisa de religião, e possivelmente não estava atendendo no momento. Dai fizemos os procedimentos normais lá na Delegacia. Eu sei que o proprietário da Kombi tinha um apelido, ele era conhecido como Bomba. A esposa confirmou que o veículo era do esposo dela. (...) A esposa do réu tinha uma banca lá, onde ela vendia carinhos, perfuminhos, alguma coisa assim. Nós até estranhos a ida dela ao local, que seria comprometedor a ela aparecer ali. Ela tinha a opção de sair, de sumir dali e ela apareceu lá. Por isso eu disse para a senhora que ela ficou surpresa quando viu o produto, e até na delegacia ela parecia meio surpresa também com tudo isso aí. Ela confirmou que a Kombi era do marido dela (depoimento da testemunha de acusação Gilmar Flauzino de Melo em Juízo, Mídia digital de fl. 172). No dia eu não estava presente, era um funcionário meu que estava na hora, chegaram os policiais lá no estacionamento, ele me ligou. O Sr. Nilton era meu mensalista, guardava três carros lá comigo. Os policiais perguntaram se eu sabia de quem eram os carros e eu disse que sim, que era cliente meu. Foi tentado falar com o Sr. Nilton, não conseguiu. Liguei para a esposa dele, porque eu tinha o número no cadastro. Liguei para a esposa dele, a Vanessa, ela veio até o estacionamento, daí em diante aconteceu tudo entre eles lá. A chave não estava no estacionamento, daí veio o chaveiro e abriu os carros e levou os carros embora. Não vi o que tinha dentro, porque inclusive estava trancado o carro. A chave não ficava lá no nosso poder. Ele chegava, a gente deixava a vara preparada, ele guardava o carro, parava, trancava o carro e ia embora. A polícia levou duas peruas Kombi e uma Fiorino. No meu cadastro todos os veículos era do Sr. Nilton. Reperguntas da defesa: Não dormia nenhuma Kombi lá, saía voltava, saía voltava, não servia de depósito. Mais pessoas dirigiam o carro. Avisavam apenas vim pegar o carro do Nilton, vim trazer o carro do Nilton, vinha com a chave, voltava com a chave, e eu não tenho cadastro dessas pessoas. As pessoas que retiravam o carro eram autorizadas por ele. Ele avisava que ia vir filiano de tal retirar o carro. Eram pessoas designadas por ele. Ninguém chegava lá e ia pegando o carro não. Não vi mercadorias serem carregadas dentro desses carros. A gente às vezes manobrava, mas quando a gente manobrava, entrava na cabine, e a única coisa que a gente olhava era a chave, volante, câmbio, não olhava para trás para ver se tinha alguma coisa carregada ou não. Reperguntas Juízo: Não costumo fazer termo de que a pessoa é responsável pelos veículos. O meu cadastro contém nome completo, placa do carro, telefone e telefone para contato. As chaves das Kombis e da Fiorino ficavam com ele. Não tinha como nem manobrar. Ele foi mensalista algum tempo lá, acho que mais de seis meses, um ano. Eram sempre as mesmas pessoas que retiravam os carros. Uma das pessoas, por aí, que tinham o costume de retirar. Ele já deixava autorizado, se vier filiano ou ciclanio retirar o carro pode deixar. Não me recordo o nome deles. Não me recordo se os veículos estavam destrancados (depoimento da testemunha de acusação Fernando Roberto Zozorro em Juízo, mídia digital de fl. 172). Em sede policial, o réu declarou QUE atualmente trabalha com serviço de multimídia/webdesigner; QUE não compra mais qualquer produto de procedência estrangeira para venda; QUE é a terceira vez que presta declarações na Polícia Federal sobre produtos de procedência estrangeira, quanto a fatos distintos; QUE, na data de 13.06.2012 se recorda o autor declarante que se encontrava em Atibaia e recebeu uma ligação de sua esposa - VANESSA CRISTINA MAGRINHO, dizendo que o moço do estacionamento de Campinas havia ligado, dizendo que os seus veículos tinham sido apreendidos pela polícia; QUE se recorda que deixava em um estacionamento dois carros de sua posse, uma peruá kombi branca, que não sabe dizer a placa, e uma fiorino branca, que não sabe dizer a placa; QUE pagava para o dono do estacionamento um valor mensal para deixar seus veículos, no centro de Campinas, na rua bernardino de campos, não sabendo dizer o número; QUE acredita que o nome do dono do estacionamento seja FERNANDO, de apelido LEMÃO; QUE aduz que a KOMBÍ branca de placa BWQ 1153 não era de posse/proprriedade do autor declarante; QUE não sabe dizer de quem era esse carro; QUE não sabe dizer porque sua esposa deu a declaração de que aquele veículo era de propriedade do autor declarante; QUE não sabe dizer porque o dono do estacionamento, de nome FERNANDO aduziu que o veículo KOMBÍ que continha cigarros em seu interior era de sua propriedade; QUE nem a KOMBÍ branca apreendida, nem mesmo o cigarro que se encontrava em seu interior eram de sua propriedade/posse; QUE a última vez que trabalhou com compra e venda de cigarros foi no ano de 2011, quando então foi preso em uma operação - que acredita ser OPERAÇÃO EXAUSTOR, da Polícia Federal, em Campinas, tendo o declarante sido preso, por cinco dias, em virtude de compra e venda de cigarros vindos do Paraguai e que adquiriu em São Paulo-SP; QUE depois da sua prisão ocorrida no ano de 2011 nunca mais se envolveu com compra e venda de cigarros contrabandeados; QUE não sabe dizer porque sua esposa afirmou em 13.06.2012, perante a Polícia Civil em Campinas, que o declarante comprou os cigarros apreendidos e encontrados na Kombi Branca placa BWQ 1153 no município de São Paulo-SP para revenda na cidade de Campinas-SP; QUE não sabe dizer porque sua esposa fez tal afirmação, vez que não trabalhava mais com cigarros nesta época; QUE se recorda que na data dos fatos ora em apuração, no ano de 2012, dois de seus veículos foram levados pela polícia, mas foram em seguida devolvidos, sendo que o próprio declarante foi até a delegacia de polícia civil e lhe foram entregues os seus veículos, quais sejam, uma peruá KOMBÍ branca, de placa CLV4170 e a FIORINO de placa CAQ4335, que se encontravam no estacionamento do FERNANDO; QUE retirou a FIORINO e sua KOMBÍ branca de placa CLV 4170 na polícia civil no dia seguinte aos fatos ora em apuração; QUE se recorda que precisou levar o artigo dono da peruá, que não sabe dizer o nome, para retirar a peruá kombi placa CLV4170 que estava na polícia civil; QUE não comprou 11 caixas com 50 pacotes cada de cigarros importados da marca EIGHT no ano de 2012 e que se encontravam na KOMBÍ placa BWQ1153; QUE atualmente só é proprietário da FIORINO CAQ4335; QUE já foi preso duas vezes por envolvimento em contrabando, uma vez no ano de 2009 e outra vez, como já mencionado, em 2011; QUE o débito perante a Receita Federal encontra-se em nome de sua esposa; QUE sua esposa já recebeu a notificação para pagamento de multa da Receita Federal, mas ainda não efetuou o pagamento e nem apresentou defesa (depoimento de NILTON DA ROCHA CASTRO em sede policial, fls. 31/32). Em Juízo (mídia digital de fl. 172), o denunciado reiterou os termos do quanto declarado em sede policial. A versão do réu, no entanto, se encontra isolada nos autos e despida de elementos probatórios mínimos (artigo 156 do CPP). De fato, o relato dos policiais civis que efetuaram a diligência, assim como do proprietário do estacionamento em que a Kombi (carregada com cigarros paraguaios) foi apreendida é uníssono em apontar NILTON como proprietário do veículo. Nesse sentido, também foram as declarações prestadas pela esposa do acusado em sede policial QUE, a declarante informa que convive com Nilton da Rocha Castro há 15 anos, e que ele é autônomo, trabalha por conta própria; Que no dia de hoje a declarante estava trabalhando, quando por volta de 11:00 horas a declarante recebeu um telefonema do proprietário do estacionamento, que queria saber onde estava o veículo estacionado e, pediu à declarante para ir até o local, para informar sobre o seu marido Nilton; A declarante foi até o estacionamento e, lá chegando foi atendida por Policiais que queriam saber onde estava o Nilton e, a declarante informou que ele estava viajando ao Município de Atibaia/SP, em missão da igreja; perguntaram à declarante se o veículo VW Kombi era do Nilton e a declarante confirmou que dele e, sobre as caixas de cigarro que estão interior da mesma, afirma a declarante que não sabe dizer a quem pertence, e que não sabe dizer se os cigarros são produto de contrabando, mas que ele comprou os mesmos no Município de São Paulo/SP (depoimento de Vanessa Cristina Magrinho em sede policial, fl. 14). Vale lembrar que os subsídios colhidos em sede policial servem de fundamento para a tese acusatória, desde que se encontrem em sintonia com as provas produzidas durante a instrução probatória, pois não há, em nosso sistema processual hierarquia entre os meios de prova. De fato, há de se observar a aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, o depoimento se coaduna com a versão prestada pelas demais testemunhas de acusação, restando isolada a versão do réu perante o forte conjunto fático-probatório reunido contra si. Tem-se, portanto, que a versão do réu limitou-se a simples declarações. Diante das provas colhidas aos autos, não basta a simples negativa do réu sobre a propriedade do veículo, carregado com cigarros de procedência estrangeira. Quanto à alegação da defesa de que diversas pessoas utilizavam o veículo, e que por isso não haveria como ter certeza sobre a propriedade da mercadoria apreendida, não merece prosperar. De fato, pelo depoimento do proprietário do estacionamento, restou claro que todos os que se utilizavam do veículo o faziam mediante autorização de NILTON, e com o uso das chaves que carregavam consigo. Resta patente, pois, a autoria delitiva por parte de NILTON DA ROCHA CASTRO. 3. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu, nem tampouco sua conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos são financeiros, mas adstringem-se ao próprio tipo penal. Quanto às circunstâncias e às consequências delitivas, são normais à espécie. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, portanto, em 01 (um) ano de reclusão, que, na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição, tomo definitiva. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1499.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR NILTON DA ROCHA CASTRO como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alíneas c, do Código Penal, com redução dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.4 Bens Apreendidos e fiança Não há necessidade de se oficial à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. Quanto ao veículo VW Kombi, placas BWQ 1153, foi compactado, conforme se infere do ofício de fl. 189, devendo o eventual interessado propor as medidas adequadas na seara administrativa ou cível próprias para tanto. 4.5 Deliberações finais Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se às providências necessárias para a formação dos processos de Execução Penal; e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 4607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP314940 - MARCO POLO BERLALDO TOCALINO)

Vistos em Inspeção. Consta dos presentes autos que o Dr. MARCO POLO BERLALDO TOCALINO, advogado constituído da ré Adriana de Oliveira Siqueira, foi intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento através de mandado de intimação em 15/02/2017 (fls. 207/208), sem, entretanto, atender à intimação (fls. 238). Em 29/09/2017 foi dada oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua ausência, conforme pode se verificar às fls. 243. Às fls. 257 foi intimado para apresentação dos memoriais, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação conforme certidão de fls. 261. Nova intimação do defensor foi determinada às fls. 262, deferindo um prazo de 05 (cinco) dias, para a defesa justificar a não apresentação dos memoriais, ou, caso não mais representasse a ré, proceder à formalização nos autos. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 263 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008-Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cent) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimado, a defesa comunicou que-dou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a possibilidade da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 262, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaço não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, e considerando que às fls. 258 foi deferida pela Defensoria Pública da União a AJG em favor de Adriana de Oliveira Siqueira, nomeo a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nestes autos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação

penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. MARCO POLO BERALDO TOCALINO, OAB/SP nº 314.940, que deverá ser recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

Expediente Nº 4609

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MIGUEL LUIS BENTO

Vistos em decisão. Preliminarmente, a defesa requer que o réu seja processado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/06/2014, em razão dos fatos apontados na denúncia terem ocorrido em 07 de março de 2012, data anterior à vigência da mencionada Legislação, que entrou em vigor apenas em 26/06/2014. De fato, acertada a argumentação defensiva. Aplica-se à espécie o artigo 334 do CP, com redação anterior à Lei 13.008 de 26/06/2014. Todavia, recebida a denúncia, a correção quanto à caputação da imputação ocorrerá ao final da ação penal, procedendo-se à Emendatio Libelli quando da prolação da sentença de mérito, nos termos do artigo 383 do CPP. Quanto ao mérito da causa, a defesa reservou-se o direito de apresentar sua argumentação em momento processual oportuno (fl. 105). Destarte, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Capivari/SP, a fim de que sejam procedidas as oitivas das testemunhas comuns (fls. 92 e 105). Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, para interrogatório do réu. O réu deverá ser intimado apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Solicitem-se eventuais certidões faltantes. Ciência ao MPF. Publique-se. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 112/2018 PARA A COMARCA DE CAPIVARI/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS)

Expediente Nº 4613

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004475-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Edinair Soares Pereira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, I e III, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados (fls. 660/663), o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 665 pela suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, e consequente acatamento dos autos em Secretaria.

Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei 10.684/2003, acolho as razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a efetivação do parcelamento em 29/11/2017.

Acatelem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Dê-se ciência às partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-56.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-89.2015.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SARMENTO PESSOA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha RONALDO MARQUES DIAS, conforme certidão de fls. 250, ou indicar sua substituição.

Após, intime-se a defesa a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas RONALDO MARQUES DIAS, acima referida e JOÃO ELIAS SILVA, conforme certidão de fls. 252, ou indicar suas substituições.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para as substituições.

Expediente Nº 4624

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000306-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TASCA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o 21/06/2018, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação (02), bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Intimem-se as testemunhas de acusação residentes em Valinhos e Campinas (fls. 186/187 e 166) por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4625

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008031-12.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000971-0)) - PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu PERCIVAL COSTA E SILVA (fls. 31/35), em face da decisão de fls. 28/29. Em síntese, sustenta o acusado a existência de erro material no julgado, por não ter reconhecido a alegada litispendência, e reafirma que todas as NFLD's teriam sido objeto de parcelamento conjunto e, em razão disso, não haveria como dissociar os pagamentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. Não verifico na espécie o erro material indicado pelo Embargante. Eventuais alegações quanto ao pagamento do tributo ou parcelamento deverão ser apresentadas nas Ações Penais respectivas, e não em sede de embargos de declaração. Quanto à litispendência, novamente oposta, reporto-me aos argumentos utilizados na decisão de fls. 28/29, em sua integralidade. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo, tal como lançada, a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4626

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-13.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP216644 - OSCAR LUIS KRONIXFELD E SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Considerando que os memoriais defensivos de fls. 144 foram protocolizados em momento anterior em relação aos memoriais acusatórios, INTIME-SE a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias ratifique expressamente seus memoriais, ou, no mesmo prazo, apresente novas alegações finais.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como ratificação.

Expediente Nº 4627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005145-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005145-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Vistos.Cuida-se de ação penal na qual MARIA LÚCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA foi condenada como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71 ambos do Código Penal às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa.A sentença exarada às fls. 285/300 foi publicada em 07.12.2017. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18.12.2017.Instada a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 304/305).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.As penas privativas de liberdade concretamente aplicadas à acusada MARIA LÚCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA foram de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71 ambos do Código Penal e 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c.c. art. 71 ambos do Código Penal.No entanto, de acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, a pena privativa de liberdade a ser considerada para o cálculo prescricional é de 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos delitos, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Todavia, a ré conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 02 (dois) anos. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia - 14.03.2011 - e a publicação da sentença condenatória - 07.12.2017 - mesmo desconsiderando o período em que houve suspensão em função do parcelamento do crédito (21.01.2013 a 31.08.2015), houve o transcurso de lapso temporal superior a 02 (dois) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARIA LÚCIA COLAMARTINO ZULIAN TEIXEIRA, em relação a ambos os delitos, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Após, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3483

EMBARGOS A EXECUCAO

0000057-60.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4)) - WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos Embargos de Terceiro em fase de Cumprimento de Sentença nº 0000694-60.2008.403.6113, proposta por WAGNER ALVES DA SILVA JÚNIOR em relação à FAZENDA NACIONAL, na qual pretende o levantamento da penhora incidente sobre os direitos que detém sobre o imóvel de matrícula nº 16.614, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, levada a efeito na ação principal.Requerer os benefícios da justiça gratuita e trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/31.Instada a esclarecer a oposição dos presentes Embargos, haja vista o disposto no artigo 525, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aduziu que a distribuição se deu de forma errônea, pois deveria ser dirigida aos autos do Cumprimento de Sentença supramencionado. Ressaltou que, embora de maneira diversa, o pedido foi protocolado tempestivamente.Ao final, requereu a retirada da petição inicial, com sua inclusão nos autos principais, com o devido protocolo.É o relatório. Decido.Tratando-se os autos principais de Cumprimento de Sentença, dispõe o Código de Processo Civil que o executado poderá, no prazo de 15 dias contados do transcurso do prazo para pagamento voluntário, opor-se à execução por meio de Impugnação. Questões relativas a fato superveniente ao término desse prazo, inclusive aquelas relativas à validade da penhora, podem ser arguidas por simples petição, também no prazo de 15 dias, contados da comprovada ciência do fato ou intimação do ato (art. 525, caput e parágrafo 11, do CPC).Assim, por versar matéria que, por disposição expressa da lei, deva ser proposta mediante simples petição nos autos principais, incabível seu processamento em autos apartados. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição com o desentranhamento das peças de fls. 02-17, 33-35 e o traslado de cópia desta decisão, devendo ser encartadas nos autos principais. Quanto às demais peças acostadas ao presente feito, deverão ser devolvidas ao subscritor da petição inicial, por se constituírem de cópias das peças processuais já constantes dos autos nº 0000694-60.2008.403.6113. Remetam-se os autos ao SEDI.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003386-90.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4)) - ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 141-144 e certidão de fls. 146. Após, não havendo pedido de execução dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003045-25.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-44.2015.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILLO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal que SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA. opõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a extinção do crédito tributário.Em síntese, alega a embargante a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade; nulidade das intimações/citação no processo administrativo; nulidade do lançamento em razão da ausência de presuppósito legal para o critério de arbitramento; ausência de demonstração dos critérios que nortearam o trabalho fiscal consistente na apuração do valor supostamente devido a título de juros de mora e multa de ofício e da legislação aplicável, além da inaplicabilidade de juros sobre a multa.Aduz que a nulidade do lançamento de ofício, por arbitramento, em razão da ausência de atendimento às solicitações da fiscalização decorre das falhas na tentativa de notificação da embargante causadas pela própria embargada.Afirma, ainda, que não presta serviços de telecomunicação, mas sim atividade de produção audiovisual e o suporte técnico em eventos.Defende a não incidência da contribuição sobre a receita de serviços que não possuem natureza jurídica de serviços de telecomunicações, excluindo-se da base de cálculo as receitas decorrentes da montagem e operação de equipamentos audiovisuais em eventos, assim como a da produção de vídeos institucionais e de treinamentos. Ressalta que não são utilizados sinais de satélites para a realização de tais atividades, mas apenas para a entrega do conteúdo de suas produções aos seus clientes. Questiona a possibilidade de arbitramento segundo a renda média de outras empresas do setor.Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência do pedido com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Defende a nulidade da intimação por correio, vez que a correspondência foi encaminhada para endereço desatualizado, assim como a posterior intimação por Edital, vez que realizada por meio de publicação comum dirigida a várias empresas.Com a inicial, acostou documentos (fls. 68-924).Decisão de fl. 925 recebeu os embargos com suspensão da execução.Em sua impugnação (fls. 931-937), a ANATEL rebateu os argumentos expendidos pela embargante, defendendo a regularidade do lançamento, considerando que houve observância do contraditório no procedimento administrativo, regularidade da CDA e acessórios legais. Protestou pela improcedência dos pedidos.Afirma que encaminhou a notificação para a empresa apresentar documentação e defesa para o endereço Rua Irmão Basílio Zamodski, nº 2250, em 04/02/2011. O AR foi devolvido em 28/02/2011, em razão da mudança de endereço. Foi realizada a intimação editalícia em 18/11/2011. Ante a inércia da empresa, os agentes fiscalizadores entraram em contato, via telefone, com a Sra. Débora, a fim de que a empresa remetesse à ANATEL a documentação contábil solicitada para a apuração do montante devido a título de FUST. Não tendo recebido qualquer documentação, os agentes fiscalizadores realizaram o lançamento por arbitramento em 23/12/2011.Na sequência do lançamento por arbitramento, a empresa foi notificada, em 21/11/2012, por correspondência enviada à Rua do Comércio, nº 1650. O AR foi recebido, porém, não houve impugnação ou pagamento.Quanto à ocorrência do fato gerador, afirma que a contribuição é devida por todas as empresas que prestam serviços de telecomunicações, bem como que, segundo o objeto da social da empresa embargante, sua principal atividade consiste justamente na prestação de serviços de telecomunicações por satélite.A ANATEL juntou aos autos cópia do processo administrativo às fls. 940-976 e 979-1001.A embargante apresentou réplica à impugnação às fls. 1006-1042.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto não fora requerida a produção de provas por quaisquer das partes. Insurge a parte embargante contra a cobrança de dívida decorrente de inexatidão no recolhimento espontâneo da contribuição ao Fundo de Universalização dos serviços de telecomunicações - FUST, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2009.A contribuição ao FUST foi instituída pela Lei nº 9.998/2000, nos seguintes termos:Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.O artigo 6º, inciso IV, da referida Lei prevê o percentual de incidência da contribuição ao Fundo, nos seguintes termos:Art. 6º. Constituem receitas do Fundo:(...)IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; (sem negrito no texto original)Já a Lei nº 9.472/1997 traz o conceito de serviço de telecomunicações em seu artigo 6º e parágrafo 1º, in verbis:Art. 6º. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.Nesse sentido, ressalto que a base de cálculo da referida contribuição é a receita operacional bruta proveniente da prestação de serviços de telecomunicações, deduzidos o ICMS, o PIS e a COFINS.Feitas tais considerações, passo à análise pormenorizada das alegações do embargante.Preliminarmente: Da coisa julgada acerca da prestação de serviços de telecomunicações pela embargante e legalidade da exigência do FUST:Antes de adentrar nas questões atinentes à regularidade das intimações realizadas no âmbito do procedimento administrativo fiscal e ao lançamento por arbitramento realizados, importa analisar se, de fato, a embargante é, ao menos em tese, contribuinte do FUST.A cláusula 4ª do contrato social da embargante (fls. 162/165) prevê seu objeto social nos seguintes termos:O objeto da sociedade é a exploração do ramo de prestação de serviços de locação de equipamentos audiovisuais, suporte técnico em eventos, produção de vídeo institucionais e de treinamento e serviços de transmissão de áudio e vídeo via satélite e produções audiovisuais e cinematográficas. (sublinhei)Tal texto foi repetido integralmente na consolidação do contrato social realizada em 02/01/2008 (fls. 153/161)É de se concluir, portanto, que a parcela das atividades da empresa que abrange os serviços de transmissão de áudio e vídeo via satélite, enquadra-se no conceito de serviço de telecomunicações, definido no artigo 6º e parágrafo 1º, da Lei nº 9.472/1997, acima transcrito.Assim, apenas se poderia concluir que a embargante não é contribuinte do FUST se fosse comprovado, por meio da produção de prova contábil, que não exerceu, no período referente aos fatos geradores, serviços de transmissão via satélite. Não ocorreu qualquer comprovação nesse sentido, assim, segundo a prova dos autos, a embargante é contribuinte do FUST.Ademais, todas as questões referentes à exigibilidade da cobrança do FUST, inclusive os aspectos atinentes à legalidade e constitucionalidade da contribuição foram objeto do mandado de segurança nº 0011594-68.2013.403.6100, que tramitou na 1ª Vara Cível de São Paulo.Há, portanto, coisa julgada sobre o tema a impedir a reanálise por este Juízo.Da nulidade da citação e intimações no processo administrativo:Alega a embargante a nulidade do lançamento por arbitramento decorrente da ausência de citação e notificação válidas para apresentação dos dados necessários para a apuração do montante devido.A intimação fiscal rege-se pelo Decreto nº 70.235/1972 que prevê, em seu artigo 23:Art. 23. Far-se-á a intimação I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de prova, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua

inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. A partir de tal dispositivo, a jurisprudência pacífica entendimento no sentido da validade da intimação por edital em caso de tentativa de notificação em endereço desatualizado: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR OUTRO MEIO. PRECEDENTES DA CORTE. I - Na origem trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a anulação dos atos processuais que culminaram na decretação da sua revelia em procedimento administrativo e, consequentemente, da inscrição do débito em dívida ativa da União. II - Quanto à alegação de que a intimação postal, realizada uma única vez e recusada pelo porteiro, não caracterizaria a intimação prevista no art. 23, I e II, do Decreto 70.235/72, visando possibilitar a intimação por edital, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedentes: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012; REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009; AgRg no REsp. 1.328.251/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07/08/2013; REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/09/2012; REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10/12/2009. III - Agravo interno provido. (AIRES 201600907330, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR NOTIFICAÇÃO. EDITAL VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à prova da notificação, é fato que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. No caso, a própria recorrente admite que a notificação por carta restou infrutífera por ausência de atualização do endereço. Tal providência consiste em encargo do contribuinte. 2. Conforme o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012. (AgRg no REsp 1328251/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 07/08/2013). 3. A publicação do edital pode ser realizada no endereço da administração tributária na internet (art. 23, I, do Decreto n. 70.235/72), tal qual na hipótese dos autos. 4. Agravo desprovido. (AI 00182397120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Porém, no caso em análise, além da norma referida, é preciso observar o regramento específico editado pela própria ANATEL para a regulamentação do procedimento de fiscalização dos valores devidos aos FUST e ao FUNTEL. À época da fiscalização, vigia a Portaria nº 309/2009, somente revogada com a edição da Portaria nº 566/2015. A Seção 5.4 do regramento prevê a hipótese de notificação por edital nos seguintes termos: 5.4 NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. 5.4.1 Nos casos em que os RIs enviados aos endereços da empresa cadastrados na Anatel forem devolvidos sem o atesto de recebimento pela prestadora, novas tentativas devem ser feitas utilizando-se o endereço do CNPJ e outros endereços disponíveis. 5.4.2 Não havendo nenhuma comprovação de recebimento de RI enviado a nenhum dos endereços conhecidos, a empresa deverá ser indicada à coordenação das atividades, para notificação via Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU. 5.4.3 Caso não apresente as informações solicitadas no prazo indicado pelo Edital de Notificação, a prestadora terá os valores devidos ao FUST e ao Funtel arbitrados, conforme procedimentos descritos na Seção 6. Assim, ao contrário do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972 que prevê apenas a ineficácia de um dos meios de tentativa de intimação realizados para a publicação do Edital, a Portaria nº 309/2009 expressa ao estabelecer a necessidade de nova tentativa, utilizando-se o endereço do CNPJ e outros endereços disponíveis, em caso de devolução do requerimento de informações. A mera leitura do Relatório de Fiscalização denota que não houve qualquer tentativa de pesquisa de endereço da empresa. Por outro lado, a correspondência que encaminhou o requerimento de informações foi enviado ao endereço que constava do cadastro da Receita Federal à época do envio. Conforme a 3ª Alteração e Consolidação Contratual da embargante (fls. 145/148), a alteração do endereço da sede social somente foi formalizada e comunicada aos órgãos competentes após 11/03/2001, data da assinatura do instrumento particular. Assim, tem-se que na data do envio da correspondência, no início de fevereiro de 2011, os agentes fiscalizadores utilizaram o endereço que lhes era disponível e correto ao tempo dos fatos. Na sequência, foi realizada a intimação editalícia em 18/11/2011. A embargante impugna a publicação de um edital único para a intimação de diversas empresas. Contudo, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento, não há razão plausível para a administração pública expedir centenas de editais individuais exatamente com o mesmo teor, sendo plenamente possível a realização de edital único dirigido à diversas empresas. Não há, ademais, qualquer alegação concreta de prejuízo à embargante. A embargante também impugna o fato de que, ante a inércia da empresa, os agentes fiscalizadores entraram em contato, via telefone, com a Sra. Débora, a fim de que a empresa remetesse à ANATEL a documentação contábil solicitada para a apuração do montante devido a título de FUST. A empresa afirma a inexistência da alegada funcionária Débora. Embora a fiscalização tenha falhado ao apontar o contato com pessoa sem precisar seu sobrenome, ou outros dados pessoais mínimos, assim como o número telefônico utilizado para a ligação, o fato de ter, ou não, havido o contato é irrelevante, vez que, conforme já aludido, a intimação por edital foi válida. Não tendo recebido qualquer documentação, os agentes fiscalizadores realizaram o lançamento por arbitramento em 23/12/2011. Na sequência do lançamento por arbitramento, a empresa foi notificada, em 21/11/2012, por correspondência enviada à Rua do Comércio, n.º 1650, sala 28, endereço atualizado nos termos da 3ª Alteração e Consolidação Contratual da embargante (fls. 145/148). O AR foi recebido e assinado, em 30/04/2013, por Waldir. A embargante questiona das correspondências recebidas em seus endereços, sob o fundamento de que os ARs teriam sido assinados por terceiros pessoas que não são o representante legal da empresa. Tal argumento também não comporta acolhida, vez que não há na legislação tal exigência, apenas se exige o envio da correspondência ao endereço da empresa. Nesse sentido TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telegráfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. Na espécie, evidencia-se que a correspondência enviada ao devedor foi recebida em 29/12/01 (fl. 89). Basta a entrega no endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. No caso, o AR foi recebido, de modo que cumprido o procedimento legal, razão pela qual não há que se falar em nulidade da notificação. (REsp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210). Anote-se que, no tocante ao alegado recebimento da correspondência por pessoa estranha e sem ligação com os sócios, inviável a análise na espécie, à vista da Súmula nº 393 do E. S. T. J., in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). - Assim, verifica-se que houve notificação pessoal do auto de infração, em 23/09/1997 (fl. 04) e a devedora apresentou impugnação (fls. 86/89), a qual foi indeferida e intimada a executar a recolher o débito, em 30 dias (fl. 87), cuja ciência ocorreu, em 29/12/01 (fl. 91). A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. O ajuizamento da ação ocorreu, em 19/08/2002 (fl. 02). - No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJ 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/08/2002, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. Evidencia-se que não transcorreu o prazo prescricional, contado do vencimento do débito, em 29/01/2002, até a citação, em 19/05/2006 (fl. 46). - Remessa oficial e apelação providas. (AC 00241266820154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Quanto à afirmação de que os signatários dos ARs não são sequer empregados da empresa, sendo pessoas completamente desconhecidas que não poderiam ter realizado a entrega da notificação aos destinatários, não houve produção de prova nesse sentido. Ademais, causa estranha que tanto a correspondência recebida em 21/11/2011, como aquela cuja assinatura foi aposta em 30/04/2013, já no novo endereço da empresa, tenham sido assinadas por pessoas completamente estranhas ao conhecimento dos administradores da empresa. Assim, reputo válidas todas as intimações realizadas para fins de constituição do crédito tributário. Da nulidade do lançamento e do quantum devido a título de FUST: Afirma a embargante que o lançamento efetuado por arbitramento é nulo, vez que não considera como base de cálculo apenas as receitas auferidas pela empresa por meio da realização dos serviços de telecomunicações, excluindo-se, ainda, os valores recolhidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Impugna a forma de arbitramento realizada, que considera a receita média das empresas do setor de telecomunicações. É indiscutível que a base de cálculo utilizada para o lançamento por arbitramento realizado é ficta e não corresponde à realidade das receitas da embargante, auferidas exclusivamente em decorrência da prestação de serviços de telecomunicações, com os descontos previstos na legislação de regência. Contudo, tal lançamento somente ocorreu pautado pela utilização da receita média de empresas diversas do setor em razão da omissão da própria embargante em fornecer os dados necessários para a correta apuração dos valores. O lançamento consistiu-se em atividade administrativa vinculada e não pode deixar de ser realizada pelos agentes fiscalizadores em razão da inércia do contribuinte regularmente intimado. Tem-se, assim, que a própria embargante deu causa ao lançamento por arbitramento, ao deixar de apresentar os documentos necessários, em absoluta conformidade com o disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional. Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Logo, considerando a omissão das informações prestadas pela embargante, revelou-se lícito o arbitramento do tributo em questão praticado pelo Fisco. Importa destacar que pesquisa no site da ANATEL evidencia que a própria agência, ao receber documentação do contribuinte, ainda que extemporânea, realiza as correções no lançamento, no regular exercício da autotutela. Cito, a título exemplificativo, o processo administrativo nº 53500.002470/2014-47, disponível em <https://sei.anatel.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=iframe_documento_visualizar&id_publicacao=legado=&id_documento=1526447&id_orgao_publicacao=0>-Processo nº 53500.002470/2014-47 Interessado: Dss Construcão, Telecomunicacão e Informática Ltda. CONSELHEIRO TAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR ASSUNTO Recurso de ofício interposto em face de decisão da Superintendência de Administração e Finanças por meio da qual se extinguíram os créditos tributários relativos à Cide-Fust, referentes ao exercício de 2009, em razão da não ocorrência de fato gerador, tendo como parte interessada a empresa DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. EMENTARECURSO DE OFÍCIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUST. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO AO FUST NO EXERCÍCIO DE 2009. REVISÃO DO LANÇAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. REVISÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso de ofício em face do Despacho nº 295/2016/AFFO/SAF, de 2 de março de 2016, da Superintendente de Administração e Finanças da Anatel, por meio do qual se extinguiu a cobrança de valores relativos à contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, quanto ao exercício de 2009, tendo como parte interessada a empresa DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. Identificada a ausência de prestação de serviço de telecomunicações no exercício de 2009, não se constituiu fato gerador que permitisse a formação de créditos tributários relativos ao FUST. Em razão disso, é necessário rever, de ofício, o referido lançamento. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, por meio do Parecer n.º 00897/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 2 de janeiro de 2017, pela necessidade de extinção do citado crédito tributário. Recurso de ofício conhecido e não provido. Determina-se à Superintendência de Administração e Finanças que comunique a presente decisão ao Ministério das Comunicações, órgão com capacidade tributária ativa para cobrança do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funtel). (...) Considerando-se a intempestividade da impugnação, e entendendo-se não ter havido preliminar de tempestividade na espécie (situação cujo encaminhamento se previu na tabela acima), concluiu-se: 6.1. Diante dos argumentos apresentados, sugere-se não conhecer da impugnação, notificando-se a empresa para fins de mera ciência. 6.2. Diante do exposto, opina-se pela impropriedade do lançamento tributário para o ano de 2009, por se ter observado que não houve prestação de serviços de telecomunicações, deduzindo-se que não é devida a contribuição ao Fust. Opina-se pela anulação, de ofício, dos lançamentos efetuados pelas notificações de lançamento no 001-006556/2013/AFFO-Anatel, nos termos do art. 145 c/c art. 149, inc. VIII, do Código Tributário Nacional, e subsequentemente arquivamento dos autos. 6.3. É desnecessário enviar os autos para apreciação da Procuradoria Federal Especializada, em razão do valor nominal do lançamento efetuado ser inferior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art. 50, inc. IV, da Portaria nº 642, de 26/07/2013. (Grifo no original) IV - Da Revisão de Ofício A Superintendente de Administração e Finanças, por meio do Despacho nº 295/2016/AFFO/SAF, de 2 de março de 2016 (fl. 449), reviu de ofício o lançamento em discussão, reconhecendo a extinção dos respectivos créditos tributários, e determinou a notificação da empresa, por meio do Ofício nº 66/2016/SEI/AFFO/SAF/ANATEL, de 28 de setembro de 2016. Conforme certidão 11 de 21.11.2016, informou-se ser este caso de recurso de ofício, por se tratar de caso de alçada, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1.125, de 24/10/2014. Por intermédio do Memorando nº 67/2016/SEI/AFFO/SAF, de 22 de novembro de 2016, encaminharam-se os autos à ofício da PFE, tendo-se em vista o previsto no art. 5º, inc. IV, da Portaria nº 642, de 26 de julho de 2013, que disciplina os casos de manifestação obrigatória daquele órgão jurídico. A PFE elaborou o Parecer n.º 00897/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, de 2 de janeiro de 2017, cuja conclusão se expressou nos seguintes termos: Ante o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada manifesta-se: (i) pelo não conhecimento da impugnação, face à sua intempestividade; (ii) pela revisão de ofício do lançamento, com a consequente extinção dos créditos tributários relativos à CideFust, referentes ao exercício de 2009, em razão da não ocorrência do fato gerador; (iii) pela remessa necessária do processo ao Conselho Diretor, na forma prevista no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 4º da Portaria nº 1.125/2014. Encaminharam-se 13 dos autos à apreciação deste órgão colegiado e, em sorteio 14 realizado no dia 6 de março de 2017, designando-se a presente relatoria a este Conselheiro. É o relato. FUNDAMENTAÇÃO A instrução do processo obedeceu rigorosamente a todos os princípios e normas legais e regulamentares atinentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A decisão ora submetida ao reexame necessário reconheceu a inadequação do lançamento dos créditos tributários referentes à contribuição ao FUST, para o exercício de 2009, excluindo-se em sua totalidade o crédito tributário anteriormente arbitrado, nos termos do item 4.5, acima, conforme consta no Relatório de Fiscalização nº 0175/2013-GR07, de 10 de julho de 2013. Em conformidade com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo deve provocar o reexame necessário, nestes termos: Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n. 9.532, de 1997). No âmbito específico desta Agência, fixou-se o valor de alçada no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por meio da Portaria do Conselho Diretor nº 1.125, de 24 de outubro de 2014. Como, no presente caso, a exclusão da contribuição ao FUST ultrapassou esse valor, a prolação de ofício encontra fundamento legal e regulamentar. Cabível, portanto, o presente recurso de ofício. DO MÉRITO (...) O Conselho Diretor já se manifestou anteriormente quanto ao acolhimento de documentação protocolizada posteriormente ao lançamento do crédito tributário, e que deu causa à sua revisão: (...) Assim, afastado as alegações referentes às nulidades e vícios formais do título. Acerca dos valores devidos, tem-se que a presente ação de embargos à execução proporciona a cognição ampla acerca do lançamento de demais aspectos do tributo executado. Por tal razão, o embargante teve a possibilidade de juntar todos os documentos que entendesse cabíveis e, em especial, requerer a realização de perícia, para que o valor do tributo fosse fixado judicialmente, com ampla discussão pelas partes. Porém, os pedidos formulados pela embargante não abrangem o quantum arbitrado, limitando-se a requerer a desconstituição da CDA, em

razão dos alegados vícios no processo administrativo e modo de arbitramento do tributo. Contudo, tais medidas não foram requeridas. Ainda assim, os documentos acostados aos autos evidenciam que a renda bruta auferida pela empresa é inferior àquela considerada no arbitramento. Segundo a Declaração de Imposto de Renda prestada pela embargante, no ano de 2010, referente ao ano-calendário 2009, a receita bruta auferida foi de R\$ 19.487.417,85 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e sete reais mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos). Consta, ainda, do aludido documento o pagamento de R\$ 1.446.188,64 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) a título de COFINS e R\$ 313.975,15 (trezentos e treze mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) a título de PIS. Assim, a CDA deve ser retificada para adequar o valor do tributo às receitas e despesas realizadas a título de PIS e COFINS comprovados pela embargante nos presentes autos. Ressalta-se que mesmo a incorreção dos valores verificada não acarreta a nulidade da CDA, mas apenas a necessidade de retificação. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA) - ARTIGO 33 E DA LEI Nº 8.212/1991 - POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. SALDO REMANESCENTE - OBSERVÂNCIA - LAUDO PERICIAL. 1. Trata-se de hipótese em que a fiscalização procedeu à aferição indireta de valores devidos a título de débito suplementar de contribuições previdenciárias, relativas às rubricas, segurados, empresa e seguro acidente do trabalho - SAT e Terceiros, referente à obra de construção civil constante da Declaração de Regularização de Obra - DRO nº 382/96, para a competência 07/96. 2. Alega o embargado que o embargante não apresentou o adequado livro de registro de empregados, não discriminou os valores utilizados como mão de obra, tampouco de serviços especializados. Ademais, não há demonstração de que todos os trabalhadores foram efetivamente registrados, nem mesmo de que os empregados mencionados tenham sido suficientes para edificação do imóvel. 3. O lançamento por arbitramento (aferição indireta) mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exações devidas ao Erário. 4. O prosseguimento da execução fiscal é perfeitamente possível, com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Isso porque é possível excluir o valor devido a maior nos próprios embargos, sendo certo que, por ocasião da elaboração de nova CDA, se necessário, as partes poderão trazer aos autos os documentos necessários para o cálculo do valor correto a ser executado. 5. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu respectivo patrono. 6. Remessa oficial e apelação da União providas. (ApReeNec 07090350719984036106, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 . FONTE: REPUBLICACAO.) (texto original sem negritos) Consigno que o entendimento ora exposto, no sentido da retificação da CDA, não acarreta prolação de sentença extra petita, vez que a parte embargante requereu o reconhecimento de vícios materiais na CDA, com a consequente declaração de nulidade do título. Tais vícios foram reconhecidos, porém, as consequências que deles advêm não encerram a nulidade da CDA requerida na inicial, mas apenas sua retificação. Não haveria sentido, inclusive sob o ponto de vista da utilidade do processo, em se reconhecer um vício sem consequências, sem anular o ato ou determinar sua correção. Assim, não havendo reconhecimento de ilegalidades no processo administrativo e na forma de arbitramento e, portanto, nulidade da CDA, mas apenas a necessidade de retificação de valores, para adequar a renda presumida pela renda efetivamente comprovada nos autos, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. No mesmo sentido, não obstante a insurgência do embargante contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória e dos encargos legais, tais fatos não ensejariam a nulidade da CDA. Com efeito, resta pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: Resp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e determinar à embargada que retifique a CDA para adequá-la à renda anual efetivamente comprovada pela embargante, por meio da apresentação de sua Declaração de Imposto de Renda, segundo a qual a receita bruta auferida equivale a R\$ 19.487.417,85 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e sete reais mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos) e os valores pagos a título de PIS e COFINS são, respectivamente R\$ 1.446.188,64 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 313.975,15 (trezentos e treze mil, novecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) a título de PIS. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004315-50.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6)) - MIGUEL HEITOR BETTARELLO X MARIA CHERUBINA BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a renúncia à pretensão formulada na ação (fls. 344/345), intimem-se os embargantes para que no prazo de 10 dias tragam aos autos procuração com poder especial para a prática do ato. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004426-34.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-41.2009.403.6113 (2009.61.13.001469-6)) - VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP210806 - LUCIANO FERNANDES URBAN) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 165-195 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-18.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-53.2012.403.6113 ()) - SILVIA MARIA PRIOR FUGA(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que SILVIA MARIA PRIOR FUGA opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, defende a embargante a impenhorabilidade do imóvel transposto na matrícula nº 17.932 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, por se tratar de bem de família. Requer a procedência dos embargos com o levantamento da construção. Instada a promover o aditamento da inicial, a embargante manifestou-se às fls. 29-30 requerendo a desistência da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000375-53.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000039-39.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404003-61.1995.403.6113 (95.1404003-1)) - JOSE CARLOS MACHADO MARTINEZ(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO: Com o devido respeito e acatamento, INFORMO a Vossa Excelência que: Manuseando os presentes autos, verifiquei que a parte embargante não faz parte do polo passivo da execução fiscal de nº. 1404003-61.1995.403.6113, uma vez que se trata tão somente do representante do espólio de Marina Machado Martines, executada naqueles autos. Informo, ainda, que a questão mencionada na inicial, acerca de habilitação de herdeiro, já foi apreciada nos autos principais (cópia da decisão anexa). A superior consideração. DESPACHO: Diante da informação de fls. 29, abra-se vista ao embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000209-11.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-92.2017.403.6113 ()) - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabeleceram os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do auto de penhora e certidão de intimação da construção, cliente de que a inércia, mesmo que seja parcial, implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, determino à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA E SP276160 - FLAVIA BERDU MONTANARI PEDIGONI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 31.892.449-8. Houve oposição de embargos à execução (autos nº 1403485-71.1995.403.6113), nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos e reconhecendo a inexistência da dívida em razão da imunidade tributária da executada (fls. 27-30), sendo confirmada em Instância Superior (fls. 157-180). À fl. 188 o exequente noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de embargos e à fl. 194 requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Verifico que a parte exequente promoveu o cancelamento do débito em razão da decisão proferida em sede de embargos, não subsistindo, portanto, o interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte exequente, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e, considerando a existência de valor depositado nos autos (fl. 115), intime-se a executada para que informe a agência bancária e número de conta de sua titularidade. Após, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do saldo da conta n. 3995.280.8218-0 para a conta informada pela executada, comprovando a transação nos autos. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 194), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403729-92.1998.403.6113 (98.1403729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO

COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Fl. 208: Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 42.306, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, foi arrematado nos autos da Execução Fiscal de nº. 1999.61.13.000048-3, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, PROMOVA-SE o levantamento da(s) construção(ões) que recaem(s) sobre referido bem (R.8/42.306 e AV.12/42.306). Intime-se a parte interessada, o arrematante Luís Hamilton Bruxelas de Freitas, CPF 060.909.978-70 para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento dos emolumentos devidos ao Oficial de Registro, devendo o CRI aguardar o prazo para que o arrematante efetue o pagamento. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 208-209. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento da penhora, bem como para intimação da parte interessada para recolhimento das quantias devidas ao CRI.

EXECUCAO FISCAL

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO(SPO67477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 538), defiro a inclusão da sócia administradora JEANINE FREZOLONE MARTINIANO, CPF 049.440.578-30, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido à fl. 618. Vale ressaltar que a sócia em questão possui atribuições de administração desde a ocorrência dos fatos geradores até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. DA ORDEM DE CITACÃO Após, proceda-se à CITACÃO da coexecutada JEANINE FREZOLONE MARTINIANO, CPF 049.440.578-30, na pessoa de seu curador, o Sr. Nelson Frezolone Martiniano, CPF 627.760.708-10, no(s) endereço(s) acima e em outros que, porventura, possam ser encontrados (art. 251 do Código de Processo Civil), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, proceda ao pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou à garantia da execução mediante: I - depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995); II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. DA PENHORA Caso não ocorra o pagamento ou a nomeação de bens no prazo legal, PENHORE (ou ARRESTE) bens de propriedade da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais. DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Em caso de ocorrer penhora, proceda-se à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80). DO DEPOSITO Realize a nomeação de DEPOSITARIO para os bens penhorados, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 774 do Código de Processo Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço DO REGISTRO Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), exceto nos casos de veículos e imóveis, cujo registro será realizado pela serventia do Juízo por meio de ferramenta eletrônica. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de numerários, na forma do artigo 854 do NCPC. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias informar novo endereço para citação do devedor. Cumpra-se. Intime-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

000097-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000097-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 185), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 185.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BIANCO (SP195959 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos. Considerando o privilégio legal atribuído aos créditos decorrentes da legislação trabalhista, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 470, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total depositado na conta nº 3995.280.9596-6 (fls. 438/439) para uma conta à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca, vinculada aos autos nº 0001700-70.2013.5.15.0015, comunicando àquele Juízo. Outrossim, solicite-se à Caixa Econômica Federal que transfira a quantia depositada na conta nº 3995.005.86400452 (fl. 440), para a agência 2014, conta nº 001.00020269-0, daquela mesma instituição financeira, de titularidade do leiloeiro Marcos Roberto Torres, conforme os dados por ele informado à fl. 233 dos autos nº 0001319-94.2008.403.6113. Solicite-se, ainda, a conversão das custas de arrematação (depósito de fl. 443 - conta nº 3995.005.86400451) em renda da União, por meio de GRU. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente (fl. 470), nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal e determino o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados INFAC CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, CNPJ 54.158.910/0001-26; FERNANDO CALEIRO LIMA, CPF 031.619.838-23 e GILMAR BIANCO, CPF 833.585.018-68, até o montante da dívida informado às fls. 474, 477, 479 e 480 (totalizando R\$ 112.795,43). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de ofício, que deverão ser encaminhadas, preferencialmente, por meio eletrônico (e-mail institucional ou malote digital). Tendo em vista o tempo decorrido desde a solicitação do Juízo laboral (fls. 456/457), cumpra-se e intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002641-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002641-7) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 66), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 66.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 298), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 298.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-57.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GELSALTOS FABRICACAO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME X VANDEIR DE FREITAS(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS FREITAS

Vistos em inspeção. Fl. 161: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.635.00002256-0 (fl. 155), em renda definitiva da União, código da receita 7525, DEBCAD 80.6.13094422-01 e comprovação da transação. Sem prejuízo, intime-se o executado Valdeir de Freitas para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove suas alegações de fls. 159, em relação aos veículos Kombi, placa DHP 5356 e Fiat Palio, placa ENO 8569, entregues a terceiros. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002097-54.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP(SP369184 - MONIQUE CRISTINA GOULART) X CONCEPCION CORTES CHACON TONIN X NELSON TONIN X LUIZ ANTONIO TONIN X ISRAEL MAGNO TONIN X NELSON TONIN - EPP X DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, o(a) sr(a). procurador(a) da(o) executado será intimado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, os autos serão novamente remetidos ao arquivo. Fica a Dra. Monique Cristina Goulart - OAB/SP 369.184, intimada da certidão supra.

EXECUCAO FISCAL

0002657-59.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X THALES PREDA DE OLIVEIRA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Vistos em inspeção. Fl. 58: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos HONDA/NXR125 BROS KS, PLACA FHS0169, R/FEDERAL DF, PLACA EYX 4297, JTA/SUZUKI BOULEVERD M800, PLACA DWV 8880, VW/SANTANA 2.0, PLACA DBK 7212 e HONDA/ML 125, CSH 7102, em nome do executado, conforme requerido pela exequente. Expeça-se mandado

para penhora e avaliação dos veículos bloqueados. Intime-se a parte executada, cientificando-a de que não dispõe do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002047-57.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP380977 - JOSE ANTONIO MORANDO ALVES PEIXOTO POZINI)

Fl. 198: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que a exequente não demonstrou interesse nos bens avaliados às fls. 192, já constritos em outro processo, e não foram indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005814-06.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CLODOALDO RAIMUNDO X WIRLENE FERREIRA DA COSTA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 116: Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens nomeados à penhora, sob o argumento de não obedecer à ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e serem de difícil alienação, passo a apreciar o pedido de fls. 56-57. Face aos indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 43-44), defiro a inclusão dos sócios administradores Clodoaldo Raimundo, CPF 162.114.928-55 e Wirlene Ferreira da Costa Júnior, CPF 271.079.008-46, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido. Vale ressaltar que os sócios possuíam atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se os coexecutados (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do NCPD) e para os fins do artigo 250, I, 251, do NCPD, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPD); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do NCPD); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do NCPD); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do NCPD). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006678-44.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F & F PEREIRA LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Tendo em vista que o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, em virtude da sua dissolução irregular ou presunção de sua ocorrência é tema de controvérsia perante C. Superior Tribunal de Justiça. Questão submetida a julgamento: Discute-se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizada contra: (I) sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (II) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido (Os processos afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 10/STJ). No caso escolhido como representativo da controvérsia, a Fazenda Nacional pretende redirecionar a execução contra o sócio, ao argumento de que mesmo que ele tenha entrado no quadro social após o fato gerador do tributo, detinha poderes de administração à época em que foi configurada a dissolução irregular da sociedade, sendo cabível sua inclusão no polo passivo da execução. Vale ressaltar que, no presente caso, a sócia Suelcy Franchini Pereira (CPF 745.871.888-91) não fazia parte do quadro societário (Ficha Cadastral de fls. 16), portanto não possuía atribuições de administração durante o período dos fatos geradores em execução (vide fl. 4). Assim, considerando que o caso posto nos autos diz respeito à decisão a ser tomada pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962, suspendo o andamento do presente feito, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.019/SP). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-47.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B & F PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLA LTDA - ME(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 35), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 35.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004253-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

...dê-se vista as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003550-36.2004.403.6113 (2004.61.13.003550-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406532-82.1997.403.6113 (97.1406532-1)) - ANTONIO CARLOS PINTO X MARIANA MENDES CUSTODIO PINTO(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ANTONIO CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda à transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400425-7 (fl. 99) para a conta corrente nº 416-2, agência 5964-1, do Banco do Brasil S.A., de titularidade do Dr. Antônio César Sousa - OAB/SP 72.835, CPF 512.144.158-49, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, tomem os autos conclusos para sentença. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000609-74.2008.403.6113 (2008.61.13.000609-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) - PAULO HENRIQUE CINTRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS E SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO HENRIQUE CINTRA

Fl. 103: ofício-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total transferido às fls. 100 (ID 072017000009655949 - R\$ 940,76 e ID 072017000009655930 - R\$ 64,17), em renda definitiva da União, através de DARF código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Após, efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002952-62.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal promove a execução de verba honorária em face de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Intimado, o executado efetuou o depósito dos valores apresentados pela exequente (fls. 195 e 199), que foram convertidos em renda da União (fls. 207-208). Manifestação da exequente à fl. 211, dando por satisfeita a obrigação e pugrando pela extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001363-55.2004.403.6113 (2004.61.13.001363-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000931-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face da Prefeitura Municipal de Franca. Após o decurso in albis para oposição de Impugnação pela Fazenda Pública, foi determinada a expedição de requisição de pagamento (RPV), com o que a executada promoveu o depósito dos valores (fls. 962/963), os quais foram apropriados pela exequente, na forma requerida (fls. 965, e 969/972). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-66.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-17.2010.403.6113 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que a Prefeitura Municipal de Restinga promove a execução de verba honorária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de

São Paulo. Após concordância com o valor dos honorários advocatícios apresentados pelo executado, em sede de impugnação, e posterior expedição de ofício requisitório (fs. 324-325 e 328), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo providenciou o depósito do montante devido (fl. 333), sendo transferidos os valores para conta de titularidade do exequente (fs. 346-348). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-36.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA EULALIA DE FIGUEREDO DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em sua resposta, intime-se a parte contrária (impetrada) para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PRIME CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em sua resposta, intime-se a parte contrária (impetrada) para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2018.

Trata-se de ação condenatória por ato de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS GIMENEZ, visando a concessão de medida liminar *inauditi altera pars* que determine a indisponibilidade dos bens do requerido por meio de sequestro dos bens existentes em seu nome até o limite de R\$ 304.065,64 (trezentos e quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos por meio de acesso aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, bem como a expedição de ofício à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF para bloqueio dos valores aportados pelo Réu, assim como que se determine a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis do Requerido, mediante comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - VNBI.

Alega a parte autora que, após a instauração de Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, que culminou com os Processos Disciplinares e Cíveis nº SP 4103.2014.A.000260 e S 4103.2016.A.000245.

Segundo apurado por meio do Processo Disciplinar e Civil nº SP 4103.2014.A.000260, o Réu teria, em síntese:

a) Possibilitado a utilização indevida de FGTS em financiamento habitacional de cliente denominado Fábio;

b) Concedido operações de crédito AUTO, de forma irregular, aos clientes Jon, Daniel, Bruna Josiane, Maria, Francisco e André Vieira, em razão de incorreções da na forma de comprovação de renda, ausência de renda comprovada, ausência de conta corrente na CEF, utilização de cota superior ao permitido irregularmente; ausência de identificação do veículo financiado; liberação do crédito mediante ficha cadastral sem assinatura do cliente e/ou gerente responsável e por ausência de apresentação de dossiê que sustentasse a operação.

Na concessão da operação crédito auto para Maria, teria ocorrido uma falsificação da assinatura de Membro do Comitê Alessandro. O Réu foi quem atendeu Maria e realizou as avaliações de renda e demais procedimentos no sistema.

A liberação do crédito para Maria ocorreu 06 (seis) dias antes da assinatura do contrato e do cadastramento da operação do SIAPÍ

c) Possibilitado a concessão irregular de operações de crédito para a cliente Aline, mediante a homologação indevida de renda por empregado na função de Gerente de Atendimento e não de Gerente Gera valendo-se de extratos com prazo superior a dois meses ao mês da avaliação e ignorando a ausência de documentos comprobatórios de renda no mês da avaliação e nos dois meses anteriores. Ademais, o crédito de R\$ 273.600,00 (duzentos e setenta e três mil e seiscentos reais) foi liberando antes do registro da garantia competente no Cartório de Registro de Imóveis;

d) Concedido crédito por meio de Construcard de forma irregular ao cliente Jeferson, ignorando apresentação de faturas de energia e água com valores em atraso, além de diversos cheques devolvidos pela empresa da qual Jeferson é sócio, ademais, o prazo da contratação foi incorreto e a utilização do recurso apresentou desvios quanto à sua utilização;

e) Concedido crédito por meio de Construcard de forma irregular ao cliente Cláudio, sem a devida comprovação de renda, com prazo incorreto, se apresentação de comprovante de propriedade de bens, com assinaturas em padrão diverso daquelas apostas na Ficha de Abertura e Autógrafo e documentos pessoais, ademais a utilização do recurso apresentou desvios quanto à sua utilização;

f) Possibilitado a concessão de crédito habitacional de forma irregular em favor da cliente Ana, que sequer comprova a propriedade do bem, ou seja, inexistente garantia fiduciária para a garantia do crédito em questão;

g) Alterado as rendas declaradas de pessoas conhecidas por ele, sem documentação comprobatória.

Assim, a Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, concluiu, nos autos do Processo Disciplinar e Civil nº SP 4103.2014.A.000260, que o Réu violou, dolosamente, os Normativos Internos da CAIXA, de aplicação e conhecimento obrigatório de todos os seus empregados e, por tal razão, resultou na rescisão do contrato de trabalho do Réu por justa causa.

Nos autos do Processo Disciplinar e Civil nº SP 4103.2016.A.000245, foi apurado, em síntese, que o Réu adotou a mesa prática delituosa que envolveu as contratações irregulares analisadas no PDC nº S 4103.2014.A.000260.

Foi emitida conclusão no sentido de que o Réu, valendo-se dos acessos e senhas que possuía em razão do cargo que ocupava, realizou contratações de operações vinculadas a contratos cujos clientes alegavam falsidade de assinaturas.

Os processos disciplinares instaurados concluíram pela responsabilidade civil e criminal do Réu.

O prejuízo apurado até outubro de 2017 totalizava o montante de R\$ 304.065,64 (trezentos e quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 251.630,89 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), referente ao PDC SP 4103.2014.A.000260 e R\$ 52.434,75 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), relativo ao PDC nº S 4103.2016.A.000245.

Assim, estariam configuradas as condutas previstas no artigo 9º, Caput, 10, caput, incisos VI e XII, e 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/1992 e, por tal razão, se busca aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 12 da aludida Lei.

Por tal razão, a CEF requer a indisponibilidade dos bens do Réu, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/1992, combinados com os artigos 7º, caput e parágrafo único, e 16, caput e parágrafo 2º, da mesma Lei.

Ressalta, para tanto, entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da ausência de necessidade de comprovação de dissipação de patrimônio para justificar a tutela cautelar das ações regidas pela Lei nº 8.429/1992, sendo presumido o *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens.

Aduz a presença dos pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Defende a possibilidade de aplicação das tutelas de urgência e evidência previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, para embasar as medidas requeridas.

Assim, requer provimento jurisdicional que decrete, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens do Réu até o limite dos prejuízos causados à CEF.

Postula, ademais, pela condenação do Réu ao ressarcimento integral dos danos causados ou perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, até o limite do dano atualizado até o efetivo pagamento, além do pagamento de multa civil, bem como que seja proibido de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, nos termos do art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8429/92.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decretação do sequestro dos bens do réu em ação de improbidade administrativa rege-se pelo artigo 16 da Lei nº 8.429/1992, *in verbis*:

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”

O caput do artigo 16 da Lei nº 8.429/1992 é claro ao prever que o único requisito necessário às medidas cautelares em sede de ação de apuração de atos de improbidade administrativa é a existência de “fundados indícios de responsabilidade” do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Tanto os fundados indícios de responsabilidade, como o dano ao patrimônio público estão comprovados por meio dos documentos acostados à inicial.

Os contratos que acarretaram as liberações de valores em desacordo com as normas internas da CEF – que têm por objetivo garantir a segurança das transações, reduzindo o risco de inadimplência – possuem assinatura do Réu.

Ademais, conforme se verifica por meio das correspondências eletrônicas de fls. 137/141, trocadas entre a gerente Valquíria e o Réu, a partir de constatação de irregularidade na documentação de operações de crédito apontadas pelo setor de Ribeirão Preto, diversas operações financeiras foram realizadas sem a documentação necessária.

De igual modo, vários pontos do depoimento prestado pelo Réu nos autos do PDC são incoerentes, por exemplo, o fato de ter transferido dinheiro de sua conta para saldar prestação de Construcard do cliente Claudio Eliso Ribeiro (fls. 168), assim como o fato de não saber esclarecer os motivos pelos quais diversas das operações irregulares realizadas não contem com as assinaturas dos clientes.

Tendo sido realizadas pelo Réu, com sua assinatura aposta de próprio punho, impõe-se o reconhecimento da presença dos fundados indícios de responsabilidade.

O dano ao patrimônio público é evidente, pois os valores disponibilizados sem a observância das normas internas da CEF não foram devolvidos à instituição financeira, por meio do regular pagamento de parcelas.

Presentes, portanto, os requisitos legais, acolho o pedido formulado pela parte autora e **DEFIRO** a liminar para determinar a a indisponibilidade dos bens do Réu, até o limite de R\$ 304.065,64 (trezentos e quatro mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Determino à Secretaria que

a) realize consulta ao sistema Renajud, anotando restrição de transferência de veículo(s) localizado(s) em nome do Réu;

b) efetue o bloqueio, via BACENJUD, de valores encontrados nas contas bancárias em nome do Réu, até o limite da presente ação;

d) expeça de Ofício à Fundação dos Economizários Federais – FUNCEF, localizada na SCN, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate, Financial Center, 12º e 13º andares, CEP 70.712-900, Brasília-DF para determinar o bloqueio dos valores aportados pelo réu, na hipótese de haver pedido de resgate;

e) expeça ofício à Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNBI, determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis do Réu.

Autorizo a CEF a proceder ao bloqueio de eventuais valores de FGTS à que possa o Réu fazer jus por conta da edição da Medida Provisória nº 763/2016 (saque de contas inativas), devendo comunicar o fato deste Juízo.

Segue anexa à presente decisão a consulta ao sistema INFOJUD referente aos anos de 2016 e 2017.

Após o cumprimento da liminar, notifique-se à Ré para manifestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.

Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 8.429/1992.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, ____ de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000124-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE FELICIANO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória por ato de improbidade administrativa ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE FELICIANO, visando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* que determine a indisponibilidade dos bens do requerido por meio de sequestro dos bens existentes em seu nome até o limite de R\$ 65.183,86 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), por meio de acesso aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, bem como a expedição de ofício à Fundação dos Economizários Federais - FUNCEF para bloqueio dos valores aportados pelo Réu, assim como que seja determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis do Requerido, mediante comunicação à Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNBI.

Alega a parte autora que, após a instauração de Comissão Apuradora de Responsabilidade Disciplinar e Civil, que culminou com o Processo Disciplinar e Civil nº SP.0304.2015.G000087, que segundo apurado, o réu teria, em síntese, realizado a renovação de empréstimos consignados (de clientes aposentados ou pensionistas do INSS), liberando os valores na conta de seus familiares ou em benefício próprio.

Foram constatadas irregularidades na atuação do réu em operações que totalizaram o valor original de **R\$ 55.210,76** (cinquenta e cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos), nos seguintes contratos:

a) Severino dos Ramos de Souza

0304.110.26575-54 – R\$ 7.330,77 – 28/01/2015

0304.110.26558-53 – R\$ 5.478,89 – 25/02/2015

0304.110.26559-34 – R\$ 1.489,40 – 25/02/2015

Subtotal - R\$ 14.299,06

b) Adilson Lima da Silva

0304.110.25316-15 – R\$ 7.449,45 – 14/04/2015

c) Antonio Domingos Feliciano

0304.110.25571-77 – R\$ 809,51 – 25/02/2015

0304.110.25774-45 – R\$ 3.070,66 – 25/02/2015

0304.110.25775-26 – R\$ 2.647,11 – 25/02/2015

0304.110.25776-07 – R\$ 3.600,07 – 25/02/2015

0304.110.25777-98 – R\$ 4.341,26 – 25/02/2015

Subtotal – R\$ 14.468,61

d) Aparecido Pereira da Silva

0304.107.4343-96 – R\$ 6.180,83 – 04/03/2015

e) Maria Lúcia de Andrade Rodrigues

0304.110.25270-6 – R\$ 5.377,95 – 24/03/2015

f) Maria Joana Cardoso Lau

0304.110.26556-91 – R\$ 3.629,29 – 24/03/2015

0304.110.26557-72 – R\$ 1.354,21 – 24/03/2015

Subtotal – R\$ 4.983,50

g) Irene da Silva

0304.110.26302-73 – R\$ 2.451,36 – 25/03/2015

Restou apurado, outrossim, que em todas as operações realizadas foram identificadas irregularidades/falsificação da assinatura dos clientes.

Foi emitida conclusão no sentido de que o Réu, valendo-se dos conhecimentos normativos pertinentes à liberação de crédito consignado INSS que possuía em razão do cargo que ocupava, realizou contratações irregulares de operações vinculadas a contratos de clientes, inclusive de seu próprio genitor, Sr. Antônio Domingos Feliciano, cujas assinaturas eram falsas ou apresentavam indícios de falsidade, consoante constatado por perícia documentoscópica grafotécnica realizada. Aponta como agravante o fato do réu, no decorrer do processo de apuração, utilizar-se de dados sigilosos para contatar clientes e solicitar empréstimo, consoante veiculado no B.O. nº 1771/2015 do 2º D.P. de Franca datado de 04/08/2015, registrado pela cliente CAIXA Ivete Cristina da Silva, além de ter sido arrolado em outro processo (nº SP.0304.2012.G000137) com fatos semelhantes aos apurados, considerando o envolvimento de familiares em ocorrências de saques fraudulentos de recursos.

O processo disciplinar instaurado concluiu pela responsabilidade civil e criminal do Réu.

O prejuízo apurado até novembro de 2017 totalizava R\$ 65.183,86 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Lei. Assim, estariam configuradas as condutas previstas no artigo 9º, Caput, 10, caput, incisos VI e XII, e 11, caput e inciso I da Lei n.º 8.429/1992 e, por tal razão, se busca aplicação cumulativa das penas previstas no artigo 12 da aludida Lei.

Por tal razão, a CEF requer a indisponibilidade dos bens do Réu, com fundamento nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.429/1992, combinados com os artigos 7º, caput e parágrafo único, e 16, caput e parágrafo 2º, da mesma Lei.

Ressalta, para tanto, entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp n.º 1.366.721/BA, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da ausência de necessidade de comprovação de dilapidação de patrimônio para justificar a tutela cautelar das ações regidas pela Lei n.º 8.429/1992, sendo presumido o *periculum in mora* para a decretação da indisponibilidade de bens.

Aduza presença dos pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Defende a possibilidade de aplicação das tutelas de urgência e evidência previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, para embasar as medidas requeridas.

Assim, requer provimento jurisdicional que decrete, em sede liminar, a indisponibilidade dos bens Réu até o limite dos prejuízos causados à CEF.

Postula, ademais, pela condenação do Réu ao ressarcimento integral dos danos causados ou perda dos bens e valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, até o limite do dano atualizado até o efetivo pagamento, além do pagamento de multa civil, bem como que seja proibido de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei n.º 8429/92.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decretação do sequestro dos bens do réu em ação de improbidade administrativa rege-se pelo artigo 16 da Lei n.º 8.429/1992, *in verbis*:

“Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requiera ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.”

O caput do artigo 16 da Lei n.º 8.429/1992 é claro ao prever que o único requisito necessário às medidas cautelares em sede de ação de apuração de atos de improbidade administrativa é a existência de “fundados indícios de responsabilidade” do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Tanto os fundados indícios de responsabilidade, como o dano ao patrimônio público estão comprovados por meio dos documentos acostados à inicial.

Os contratos que acarretaram liberações de valores em desacordo com as normas internas da CEF – que têm por objetivo garantir a segurança das transações, reduzindo o risco de inadimplência – possuem a assinatura do Réu.

Ademais, vários pontos do depoimento prestado pelo Réu nos autos do PDC são incomuns, por exemplo, no primeiro momento alega que, em relação ao contrato contestado pelo cliente SEVERINO DOS RAMOS DE SOUSA (nº 26575-54), não esteve na casa do cliente; logo em seguida confessa ter cometido um grave erro ao retirar o contrato original da agência, o levar na casa do Sr. Severino para assinatura juntamente com o respectivo montante do contrato (R\$ 7.100,00), justificando seu ato na alegada dificuldade de comparecimento do cliente na agência. Ademais, confirma ser o réu quem providenciou o mencionado contrato e efetivou o saque dos valores no caixa, via DLE.

Confirmou ainda o réu que os créditos relativos aos contratos nº 25316-15 do Sr. ADILSON LIMA SILVA e 25.270-06 da Sra. MARIA LUCIA DE ANDRADE RODRIGUES foram efetuados na conta do seu sogro Sr. Aparecido Pereira da Silva (013.39050-4); que realizou saque no caixa conforme DLE do produto do empréstimo do contrato nº 26020-637 mesmo possuindo o cliente Adilson contas na CAIXA porque aduz que o cliente não queria que a esposa soubesse do empréstimo e que teria entregue o montante ao cliente posteriormente; que o produto do contrato nº 26302-73 de IRENE DA SILVA fora creditado na conta de sua esposa Débora Cristina da Silva em razão de problemas pessoais da cliente Irene; afirmou que o produto dos contratos da Sra. MARIA JOANA CARDOSO LAU nº 26556-61 e 26.557-72 foi creditado na conta nº 013.334665-4 de titularidade de seu genitor Sr. Antonio Domingos Feliciano de forma indevida.

Por outro lado, verificam-se contestações apresentadas pelos clientes, inclusive de parentes do requerido (genitor, sogro e primo), em razão do não reconhecimento de vários contratos firmados em seus nomes com a CAIXA, além de irregularidade no tocante à ausência de averbação pela conveniente INSS.

Tendo em vista que constatados indícios de falsidade nas assinaturas apostas em contratos contestados pelos clientes, as quais teriam sido conferidas pelo Réu, com sua assinatura aposta de próprio punho, impõe-se o reconhecimento da presença dos fundados indícios de responsabilidade.

O dano ao patrimônio público é evidente, pois os valores disponibilizados sem a observância das normas internas da CEF não foram devolvidos à instituição financeira, por meio do regular pagamento.

Presentes, portanto, os requisitos legais, acolho o pedido formulado pela parte autora e **DEFIRO** a liminar para determinar a a indisponibilidade dos bens do Réu, até o limite de R\$ 65.183,86 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Determino à Secretaria que

- realize consulta ao sistema Renajud, anotando restrição de transferência de veículo(s) localizado(s) em nome do Réu;
- efetue o bloqueio, via BACENJUD, de valores encontrados nas contas bancárias em nome do Réu, até o limite da presente ação;
- expeça de Ofício à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, localizada na SCN, Quadra 02, Bloco A, Edifício Corporate, Financial Center, 12º e 13º andares, CEP 70.712-900, Brasília-DF para determinar o bloqueio dos valores aportados pelo réu, na hipótese de haver pedido de resgate;
- expeça ofício à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI, determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis do Réu.

Autorizo a CEF a proceder ao bloqueio de eventuais valores de FGTS à que possa o Réu fazer jus por conta da edição da Medida Provisória nº 763/2016 (saque de contas inativas), devendo comunicar o fato a este Juízo.

DEFIRO, outrossim, o pedido da parte autora para o fim de decretar o trâmite do presente feito em **segredo de justiça** (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes.

Segue anexa à presente decisão a consulta ao sistema INFOJUD referente aos anos de 2016 e 2017.

Após o cumprimento da liminar, notifique-se à Ré para manifestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/1992.

Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º, da Lei 8.429/1992.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-66.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIANE MARTINS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifeste-se sobre os documentos apresentados com a contestação no tempo e modo do artigo 437 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001351-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id. nº. 3431882, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA APARECIDA MORAIS HENRIQUE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso, intimando-se pessoalmente a parte autora acerca da suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RONCA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da petição inicial ou se desiste de tal requerimento, cientificando-a de que, em caso de ratificação, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso, intimando-se pessoalmente a parte autora acerca da suspensão.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-50.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO DOS REIS ZAGUI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a prevenção apresentada em relação ao processo nº nº **0002943-09.2012.403.6318**, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001568-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA APARECIDA TIBURCIO - ME, SILVIA APARECIDA TIBURCIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de junho de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: L. A. GOMES CINTRA - ME, LAUDEMIRA APARECIDA GOMES CINTRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20 de junho de 2018, às 15h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite a parte requerida dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 26/12/2016, acrescido de todos os consectários legais.

Afasto a prevenção apontada em relação aos feitos associados n.ºs. 5004108-87.2017.403.6105, 5004508-04.2017.403.6105 e 5001256-42.2017.403.6121, tendo em vista que os autores nas referidas ações são homônimos da parte autora, conforme consulta dos dados das partes no sistema PJE.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício n.º 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista que o autor trouxe cópia de seu processo administrativo e considerou os documentos apresentados com a inicial suficientes para comprovação das atividades requeridas como especiais, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO - SP288225

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA**, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de continuar a prestar o mencionado serviço, ao argumento de não concordar com a transferência compulsória dos ativos e, conseqüentemente, da obrigação de cuidar da iluminação pública municipal.

A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o cumprimento pelo Município de São José da Bela Vista das imposições da Companhia Paulista de Força e Luz, com base na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica [Resoluções n.ºs 414/2010, 479/2012 e 480/2012], mantendo-se a responsabilidade da Concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública no Município de Restinga (SIC) nos moldes da concessão, respeitando a cobrança das tarifas, com acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações do ente público. (ID 1750187, pág. 119-122)

O Município autor opôs embargos declaratórios, que foram providos para retificar a decisão liminar, haja vista à menção ao Município de Restinga, o que se consubstanciaria erro material. (ID 1750187, pág. 127)

Os embargos foram providos e a decisão retificada, de modo a esclarecer que a ordem judicial foi proferida em favor do Município autor. (ID 1750187, pág. 128-131)

A CPFL foi citada e contestou a demanda (ID 1750197). Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração no polo passivo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu a reconsideração da decisão liminar.

Foi determinada intimação da ANEEL para manifestar interesse na ação (ID 1750367, pág. 3).

A ANEEL afirmou ter interesse na demanda e postulou seu ingresso na condição de assistente simples. Contestou a demanda pugnano pela improcedência do pedido (ID 1750367, pág. 7-25).

Em razão do interesse da ANEEL, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição a este juízo (ID 1750382, pág. 87-91).

Foi proferida por este juízo decisão deferindo a intervenção da ANEEL no presente feito na condição de assistente litisconsorcial e ratificando a tutela de urgência deferida na Justiça Estadual. Nessa ocasião, foi realizado o saneamento do processo, sendo declarado o encerramento da fase instrutória, concedendo-se prazo às partes para apresentação de alegações finais, bem ainda, determinou-se a intimação dos réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de incidência de multa diária (ID 1770800, pág. 1-5).

A ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e postulou a reconsideração da decisão (ID 2303770, pág. 1). Juntou cópias do agravo de instrumento (ID 2303794 e ID 2303816, pág. 1-14).

A decisão de antecipação da tutela de urgência restou mantida (ID 2315483).

Em sede de alegações finais, a CPFL defendeu a validade e constitucionalidade da Resolução Normativa n.º 414/2010; a distinção entre o serviço de distribuição de energia elétrica e o serviço de iluminação pública, esclarecendo que a REN 414/2010 tem por objetivo a transferência apenas e ativo patrimonial vinculado à prestação de serviço de iluminação pública de uso local restrito e não de equipamentos relativos ao serviço de distribuição de energia elétrica; sustentando a ausência de obrigação legal quanto à manutenção e conservação dos bens relativos à prestação de serviços de iluminação pública; postulando a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais (ID 2794151, pág. 1-14).

A ANEEL reiterou as manifestações anteriores, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 2950287).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido (ID 3337273, pág. 1-7).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito.

Inicialmente, registro que a preliminar de incompetência arguida pela CPFL restou acolhida pela Justiça Estadual, em razão do manifesto interesse da ANEEL na demanda, sendo os autos posteriormente redistribuídos a este juízo para tramitação.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, que alterada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, passou a estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assentando no artigo 218 que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CPFL, deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, nos seguintes termos:

“Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das mínutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas mínutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...)

Com razão o Município autor ao defender que o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, estabelece apenas a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nada dispondo sobre os serviços de iluminação pública.

De fato, o mencionado preceito constitucional não inclui competência relativa a serviços de iluminação pública, haja vista tratar exclusivamente de serviços públicos de interesse local.

Cumpre ainda ressaltar que os sistemas de iluminação pública são de competência exclusiva da União, considerando que o art. 21, XII, "b" da CF/88 atribui a União competência para explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica.

Nesse contexto, a mencionada Resolução impõe obrigações ao ente público municipal, consoante se observa na redação do artigo 21 que estabelece:

“Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)”.

Assim, insta consignar que ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, aos Municípios, pessoa jurídica de direito público, extrapola a ANEEL seu poder de regulamentar.

De fato, a Lei n.º 9.427/96 autoriza que a ANEEL regulamente e fiscalize as questões relativas à energia elétrica, contudo, não pode a ANEEL impor obrigações a outros entes públicos, haja vista que referida atribuição deve ser disciplina através de lei.

Desse modo, evidente que a ANEEL ao estabelecer obrigação ao Município através da Resolução 414/2010, inovou no ordenamento jurídico, violando os princípios da legalidade e da autonomia do Município.

Nesse sentido, recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Ausente, portanto, ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” arguida pela corré “Elektro Eletricidade e Serviços S.A.” deve ser afastada, vez que há interesse jurídico e econômico da concessionária, pois sua esfera de direitos subjetivos será atingida com eventual procedência do pedido. 3. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora “regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 4. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 5. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”. Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 6. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, “na forma da lei”. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 7. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 8. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o “quantum” que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que a verba honorária será igualmente rateada entre as rés, mantenho o valor fixado pela sentença, que não se mostra exacerbado considerando o valor dado à causa, atendendo ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento.” - Grifei.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178118 - Terceira Turma - Relator Antônio Cedenho - e-DJF3 Judicial I DATA: 05/05/2017).

“ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 3. O art. 175 da Carta Constitucional prescreve que a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei. 4. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 5. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. A ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, no entanto, isto não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas em lei prévia. 7. Ao transferir a propriedade do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios há atribuição de novo encargo ao patrimônio municipal, sem qualquer dotação orçamentária ou previsão de que o ente estaria em condições de gerir esta nova obrigação. 8. Na singularidade do caso há interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com reconhecimento de ilegalidade da resolução em comento, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. 9. No tocante aos honorários advocatícios, a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/2015 autoriza a aplicação do art. 20 do CPC/73, de modo a evitar a majoração excessiva desta verba e a imposição de inéditos parâmetros para a parte sucumbente, resguardando-se, assim, a aplicação do princípio da razoabilidade. Logo, apenas inverto o ônus de sucumbência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 10. Apelação da ANEEL improvida e apelação do Município provida.” - Grifei.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 228030 - Sexta Turma - Relator Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2017).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO Nº 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955025 - Quarta Turma - Relator André Nabarette - e-DJF3 Judicial I DATA: 20/01/2016).

Destarte, devem ser mantidos os efeitos da tutela de urgência concedida e acolhido pleito da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **afastar os efeitos das Resoluções Normativas nº 414/2010 e nº 479/2012**, expedidas pela ANEEL, no tocante à imposição de obrigação ao Município de São José da Bela Vista de receber os ativos de iluminação pública e **DETERMINO** à Companhia Paulista de Força e Luz que continue a prestar o serviço de iluminação pública, quanto à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município nos exatos termos da concessão, respeitando a cobrança de tarifas, bem como, permitindo ao ente público municipal o acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações atinentes à iluminação pública.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA RIBEIRO - SP288225
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) RÉU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA**, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue de assumir o serviço de iluminação pública do município, bem como que se imponha à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz a obrigação de continuar a prestar o mencionado serviço, ao argumento de não concordar com a transferência compulsória dos ativos e, conseqüentemente, da obrigação de cuidar da iluminação pública municipal.

A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual, que antecipou os efeitos da tutela para suspender o cumprimento pelo Município de São José da Bela Vista das imposições da Companhia Paulista de Força e Luz, com base na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica [Resoluções nºs 414/2010, 479/2012 e 480/2012], mantendo-se a responsabilidade da Concessionária na manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque e sistema de iluminação pública no Município de Restinga (SIC) nos moldes da concessão, respeitando a cobrança das tarifas, com acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações do ente público. (ID 1750187, pág. 119-122)

O Município autor opôs embargos declaratórios, que foram providos para retificar a decisão liminar, haja vista à menção ao Município de Restinga, o que se consubstanciaria erro material. (ID 1750187, pág. 127)

Os embargos foram providos e a decisão retificada, de modo a esclarecer que a ordem judicial foi proferida em favor do Município autor. (ID 1750187, pág. 128-131)

A CPFL foi citada e contestou a demanda (ID 1750197). Em preliminar, suscitou a incompetência da Justiça Estadual, dada a necessidade de integração no polo passivo da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda e requereu a reconsideração da decisão liminar.

Foi determinada intimação da ANEEL para manifestar interesse na ação (ID 1750367, pág. 3).

A ANEEL afirmou ter interesse na demanda e postulou seu ingresso na condição de assistente simples. Contestou a demanda pugnando pela improcedência do pedido (ID 1750367, pág. 7-25).

Em razão do interesse da ANEEL, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição a este juízo (ID 1750382, pág. 87-91).

Foi proferida por este juízo decisão deferindo a intervenção da ANEEL no presente feito na condição de assistente litisconsorcial e ratificando a tutela de urgência deferida na Justiça Estadual. Nessa ocasião, foi realizado o saneamento do processo, sendo declarado o encerramento da fase instrutória, concedendo-se prazo às partes para apresentação de alegações finais, bem ainda, determinou-se a intimação dos réus para cumprimento da medida liminar, sob pena de incidência de multa diária (ID 1770800, pág. 1-5).

A ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e postulou a reconsideração da decisão (ID 2303770, pág. 1). Juntou cópias do agravo de instrumento (ID 2303794 e ID 2303816, pág. 1-14).

A decisão de antecipação da tutela de urgência restou mantida (ID 2315483).

Em sede de alegações finais, a CPFL defendeu a validade e constitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010; a distinção entre o serviço de distribuição de energia elétrica e o serviço de iluminação pública, esclarecendo que a REN 414/2010 tem por objetivo a transferência apenas de ativo patrimonial vinculado à prestação de serviço de iluminação pública de uso local restrito e não de equipamentos relativos ao serviço de distribuição de energia elétrica; sustentando a ausência de obrigação legal quanto à manutenção e conservação dos bens relativos à prestação de serviços de iluminação pública; postulando a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais (ID 2794151, pág. 1-14).

A ANEEL reiterou as manifestações anteriores, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 2950287).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela procedência do pedido (ID 3337273, pág. 1-7).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito.

Inicialmente, registro que a preliminar de incompetência arguida pela CPFL restou acolhida pela Justiça Estadual, em razão do manifesto interesse da ANEEL na demanda, sendo os autos posteriormente redistribuídos a este juízo para tramitação.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, passou a estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assentando no artigo 218 que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CPFL, deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, nos seguintes termos:

“Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 4º Salvo hipótese prevista no § 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

II – até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

III – até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

V – 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

VI – até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)

§ 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

(...)

Com razão o Município autor ao defender que o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, estabelece apenas a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nada dispondo sobre os serviços de iluminação pública.

De fato, o mencionado preceito constitucional não inclui competência relativa a serviços de iluminação pública, haja vista tratar exclusivamente de serviços públicos de interesse local.

Cumpre ainda ressaltar que os sistemas de iluminação pública são de competência exclusiva da União, considerando que o art. 21, XII, "b" da CF/88 atribui a União competência para explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica.

Nesse contexto, a mencionada Resolução impõe obrigações ao ente público municipal, consoante se observa na redação do artigo 21 que estabelece:

"Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)".

Assim, insta consignar que ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública, como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, aos Municípios, pessoa jurídica de direito público, extrapola a ANEEL seu poder de regulamentar.

De fato, a Lei n.º 9.427/96 autoriza que a ANEEL regulamente e fiscalize as questões relativas à energia elétrica, contudo, não pode a ANEEL impor obrigações a outros entes públicos, haja vista que referida atribuição deve ser disciplinada através de lei.

Desse modo, evidente que a ANEEL ao estabelecer obrigação ao Município através da Resolução 414/2010, inovou no ordenamento jurídico, violando os princípios da legalidade e da autonomia do Município.

Nesse sentido, recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o controle judicial da legalidade dos atos administrativos é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, CF). Ausente, portanto, ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela corré "Elektro Electricidade e Serviços S.A." deve ser afastada, vez que há interesse jurídico e econômico da concessionária, pois sua esfera de direitos subjetivos será atingida com eventual procedência do pedido. 3. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal". Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 4. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 5. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local". Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 6. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, "na forma da lei". Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 7. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 8. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o "quantum" que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. Assim, tendo em vista que a verba honorária será igualmente rateada entre as rés, mantenho o valor fixado pela sentença, que não se mostra exacerbado considerando o valor dado à causa, atendendo ao critério da equidade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento." - Grifei.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178118 - Terceira Turma - Relator Antônio Cedenho - e-DJF3 Judicial I DATA: 05/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 3. O art. 175 da Carta Constitucional prescreve que a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos termos da lei. 4. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 5. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, no entanto, isto não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas em lei prévia. 7. Ao transferir a propriedade do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios há atribuição de novo encargo ao patrimônio municipal, sem qualquer dotação orçamentária ou previsão de que o ente estaria em condições de gerir esta nova obrigação. 8. Na singularidade do caso há interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com reconhecimento de ilegalidade da resolução em comento, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. 9. No tocante aos honorários advocatícios, a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/2015 autoriza a aplicação do art. 20 do CPC/73, de modo a evitar a majoração excessiva desta verba e a imposição de inéditos parâmetros para a parte sucumbente, resguardando-se, assim, a aplicação do princípio da razoabilidade. Logo, apenas inverte o ônus de sucumbência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 10. Apelação da ANEEL improvida e apelação do Município provida." - Grifei.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 228030 - Sexta Turma - Relatora Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2017).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO Nº 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto nº 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual merece reforma a sentença recorrida. - Considerados o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Recurso de apelação a que se dá provimento."

Destarte, devem ser mantidos os efeitos da tutela de urgência concedida e acolhido pleito da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **afastar os efeitos das Resoluções Normativas nº 414/2010 e nº 479/2012**, expedidas pela ANEEL, no tocante à imposição de obrigação ao Município de São José da Bela Vista de receber os ativos de iluminação pública e **DETERMINO** à Companhia Paulista de Força e Luz que continue a prestar o serviço de iluminação pública, quanto à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município nos exatos termos da concessão, respeitando a cobrança de tarifas, bem como, permitindo ao ente público municipal o acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações atinentes à iluminação pública.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CALÇADOS FERRACINI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **CALÇADOS FERRACINI LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando autorização para promover o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, até a decisão definitiva desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a parte autora que a parcela relativa ao ICMS consiste em receita pública, não devendo integrar a receita bruta da empresa e, portanto, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Assevera que no julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, na sessão plenária do dia 15/03/2017, decidiu pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não compor o conceito de faturamento, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da contribuição previdenciária patronal.

Inicial acompanhada de documentos.

Restou afastada a prevenção apontada (ID 2982112).

Instada, a parte autora promoveu a retificação do valor de causa e juntou documentos (ID 1426109 e 1433722).

Citada, a União apresentou contestação (ID 3782970, pág. 1-6), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, defendendo a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta. Manifestou concordância com a restituição do indébito tributário, caso acolhida a pretensão autoral, com ressalva de que na execução do julgado sejam apresentadas pela autora tabelas e documentação idônea para fins de comprovação do recolhimento da contribuição substitutiva, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011. Por fim, protestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição previdenciária cuja base de cálculo questiona a impetrante está prevista no art. 8º, "caput", da Lei nº 12.546/2011, segundo o qual:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos.

À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011.

A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011) foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pelo afastamento do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 240.785/MG e pela aplicação (*mutatis mutandis*) da orientação firmada no RESP nº 1.330.737/SP julgado sobre a sistemática dos Recursos Repetitivos representativa da controvérsia, precedente que adoto como forma de decidir, *verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ICMS integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.

2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, *mutatis mutandis*, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015.

3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e a COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE nº 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei nº 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 1576424, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 16/03/2016, negrite).

Compartilho do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o RE nº 240.785/MGnº possui efeito vinculante e não foi proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

Ademais, tal entendimento vem sendo acatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRETE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015.

(ApRecNec 00262826420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3ª já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.

2. Sendo o preço do produto da venda computável em receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).

3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015). 4. Apelação e Remessa Oficial providas.

(APELREEX 00022164920144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem negritos no texto original)

Outrossim, evidente que o tema ainda não se encontra definido, considerando que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida pela Corte Suprema.

DISPOSITIVO:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de abril de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000003-65.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WALTER MIRAS GEA/SP343761 - HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Walter Miras Gea pela prática da conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014). Segundo a acusação, após o recebimento de informações de fonte segura, no dia 28/12/2015, às 16:00hs, policiais civis se encaminharam ao estabelecimento comercial do réu, na Avenida Adhemar Pereira de Barros, n. 231 I, nesta cidade de Franca, onde encontraram 4.850 (quatro mil, oitocentos e cinquenta) maços de cigarros de fabricação paraguaia, da marca Vila Rica, localizados no cômodo anexo à referida mercearia (fs. 100/101). A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2016, às fs. 102. Citado às fs. 111/112, ao réu foi nomeado advogado dativo (fs. 116), que apresentou resposta escrita, onde sustentou a incidência do princípio da insignificância e da atenuante da confissão espontânea, pleiteando sua absolvição (fs. 120/124). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fs. 126), a qual foi realizada em 09/11/2017, quando foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu. Não houve nenhum requerimento instrutório complementar. O réu constituiu advogado para a sua defesa. Ainda na mesma audiência, o MPF, em alegações finais, sustentou o pedido condenatório (fs. 142/146). A defesa apresentou seus memoriais finais às fs. 149/158, onde alegou inépcia da inicial; prova insuficiente da autoria; e, no caso de condenação, que fosse aplicada pena mínima e a mesma substituída por pena alternativa. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que antes da vigência da Lei n. 13.008, de 26.06.2014, o Código Penal aplicava penas iguais para o contrabando e o descaminho, de maneira que, antigamente, a distinção era quase que exclusivamente acadêmica. Ocorre que há alguns anos a jurisprudência vem discernindo entre o contrabando e o descaminho para o fim de se aplicar ou não o princípio da insignificância penal, do que poderia decorrer a eventual atipicidade do fato. Tal discussão, muito provocada pela enorme quantidade de inquéritos e ações penais em virtude de apreensões de cigarros oriundos do Paraguai, chegou ao Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos seguintes termos (grifos meus): Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (Processo HC 100367; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª Turma do STF; 09.08.2011) Ocorre que o presente fato foi praticado na vigência da Lei n. 13.008/2014, quando o Código Penal passou a incriminar diferentemente o contrabando e o descaminho, deixando bastante claro que o contrabando passou a ser considerado crime mais grave que o descaminho, porquanto sua pena passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos, enquanto que o descaminho continuou sendo sancionado com reclusão de 1 a 4 anos. Portanto, o contrabando de cigarros do Paraguai, cuja comercialização é proibida no Brasil, atenta não somente contra os interesses arrecadatórios do Estado, mas, também, contra a saúde pública, contra a atividade industrial, seja interna ou externa, bem como contra o comércio regular. Com efeito, os cigarros produzidos no Paraguai, além de não possuírem registro na ANVISA - e bem por isso provocarem prejuízo à saúde dos usuários - atentam contra as indústrias nacionais e as estrangeiras que exportam regularmente seus produtos para o Brasil, pois se apresentam com um dos fatores mais atrativos para os consumidores: o baixo custo. Certamente, isso retira das indústrias e dos comerciantes regulares fatura considerável de consumidores que se vêem seduzidos pelo

baixíssimo custo, refletindo, inclusive, em maiores níveis de desemprego no país. Assim, reconheço a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso vertente, uma vez inexistente a mínima ofensividade da conduta do agente e o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento. Tanto é coerente esse entendimento, que a E. 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na Orientação n. 25/2016, considerando a equação 17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços, orienta os membros do MPF a procederem ao arquivamento de investigações criminais quando a quantidade apreendida não superar 153 maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. O MPF adotou esse número a partir de pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, a qual chegou à conclusão que o brasileiro fuma, em média, 17 cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de aproximadamente seis meses. Logo, em tese, poderíamos encerrar uma apreensão de até 153 maços de cigarro como insignificante. Mais do que isso, restaria demonstrada, sem dúvida, a pretensão exclusivamente comercial, em detrimento do Fisco, da indústria e do comércio. E, no caso presente, foram apreendidos 4.850 maços! Superada essa questão, devo ponderar, ainda, que os valores estabelecidos para a extinção ou suspensão dos créditos fiscais não servem de parâmetro para aquilatar a eventual insignificância do delito de contrabando. Prossigo no exame da materialidade e autoria. Com efeito, a materialidade restou demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 03/09); boletim de ocorrência (fls. 11/13); do auto de exibição e apreensão (fls. 14); nota técnica emitida pela ANVISA (fls. 72/73); do auto de infração lavrado pela Receita Federal (fls. 78/82) e do laudo pericial juntado às fls. 76/78. Ainda corroboraram a materialidade, assim como a autoria, os depoimentos prestados pelos policiais civis, tanto no auto de prisão em flagrante, quanto na instrução criminal. Em ambas as esferas o acusado confessou que adquiriu os cigarros de uma pessoa desconhecida, que passou em seu estabelecimento, nunca mais tendo-o visto. Em Juízo, esclareceu que adquirira tais mercadorias para revenda em sua mercearia, mas depois teria se arrependido e guardado-as no quarto anexo, onde mora. Tais provas, somadas à confissão parcial perante este Juízo, não deixam dúvida quanto à autoria. Concluo, portanto, que o acusado Walter Miras Gea praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Com fundamento no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal com a redação dada pela Lei n. 13.008/2014, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena aplicada. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não faz jus à pena mínima, uma vez que a quantidade de cigarros apreendidos, se não exorbitante, também não era pouca. Dessa forma, reputo que houve maiores consequências do crime. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e seis meses de reclusão. Ausente qualquer circunstância agravante prevista no art. 61 do Código Penal. Portanto, a pena-base fica mantida em 2 anos e seis meses de reclusão. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, reconheço a incidência daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente o crime perante a autoridade judicial, o que deve ser considerado como atenuante de primeira grandeza, pois confere ao julgador a certeza moral de que a condenação é justa (TACrSP, Julgados 86/339). Desse modo, reduzo a pena-base para dois anos de reclusão. Não há causas aumento ou de diminuição da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em dois anos, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição me parece ser medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar mensalmente um kit de produtos de limpeza (5 litros de detergente líquido; 5 kg de sabão em pó; 2 litros de amaciante e 5 litros de desinfetante) e asilo(s) idôneo(s) definido(s) pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 24 (vinte e quatro) pacotes de fraldas geriátricas, metade tamanho M e metade tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Walter Miras Gea a dois anos de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos acima especificadas, por ter praticado o crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados e perderá, em favor da União, os bens apreendidos nestes autos. O condenado poderá apelar em liberdade. P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAUDELINE CASSIANO DE SOUZA 15990803893, LAUDELINE CASSIANO DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Laudelino Cassiano de Souza**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 21 de junho de 2018, às 16h00**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se os réus, **por precatória**.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada pela certidão e extrato em anexo (autos n. 5001449-59.2018.4.03.6109, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP), uma vez que se tratar de homônimo no polo ativo, o autor daqueles autos é pessoa distinta do que ajuizou esta demanda.

2. Intimem-se o autor e seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

3. Cumpridas as providências acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Após, cite-se o INSS.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001031-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Nosso Forno Franca Shopping Eireli e Carlos César da Silva**.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 21 de junho de 2018, às 16h20min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se os réus, por mandado.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LILIAN HARUE TAKARADA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Lilian Harue Takarada Pelizaro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o recebimento de benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, sempre ter exercido trabalho rural, em regime de economia familiar. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos.

Intimada, a autora justificou o valor atribuído à causa.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus ao benefício, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar o trabalho rural pelo tempo da carência legal. Requeveu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Houve réplica.

Deferida a produção de prova oral, realizou-se audiência, ouvindo-se a autora e suas testemunhas. As partes não se manifestaram em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A requerente pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, em razão de ter exercido atividade rural, de modo a enquadrar-se como segurada obrigatória do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.213/91, além de atender à condição etária estabelecida pelo parágrafo 1º do art. 48 da mesma lei.

Pode-se resumir, em princípio, a dois os requisitos básicos a serem adimplidos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade rural: idade mínima exigida pela Lei (55 anos) e comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade rural correspondente à carência legal.

Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assentados, que exerçam atividades individualmente ou em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (este entendido como aquele que presta serviço, em caráter não eventual), desde que residam na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida.

Alinhados os requisitos inerentes ao benefício, ora analisado, vejo que o pedido da autora deve ser acolhido.

Quanto à idade, comprovou a parte autora já possuir o mínimo necessário, posto que, completou 55 anos (idade mínima) em 01/01/2011.

Com relação à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, por tempo correspondente à carência exigida para o benefício, que no caso é de 180 meses, verifico que tal fato ficou suficientemente demonstrado.

A demandante juntou, como início de prova material, documentos em nome de seu sogro (Ricardo Pelizaro), referentes à Fazenda Santo Antônio, relativamente ao período de 1980 até 1997/1998. Anexou também cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 15/11/1980, na qual consta a profissão de seu marido (Ricardo Célio Pelizaro) de lavrador, matrícula do sítio Rainha dos Anjos em nome do cônjuge, CCIR de 2003/2004/2005, INCRA de 2006/2007/2008/2009, Declaração de aptidão do Pronaf 2011, TTR 2009, Declaração de Sindicato Rural de 2004 a 2012 e notas de produtor rural, todos referentes ao sítio acima mencionado.

Os mencionados documentos, em princípio, não se prestam a provar o exercício de atividade rural da requerente pelo período necessário à concessão do benefício, mas constituem forte início de prova material, nos termos do art. 55, da LBPS, posto que convincentemente corroborados e completados pelos testemunhos aqui ouvidos.

A testemunha Felício afirma que é confrontante da autora há 30 anos. Esclarece que ela, seu marido e os três filhos sempre moraram e trabalharam no sítio, o qual se localiza perto da Taquara, na primeira entrada antes do Trevo de Jeriquara. Assevera que plantam café e têm parceria e que colhem cerca de 40/50 sacas de café. Afirma que eles não possuem empregados, nem outra fonte de renda. Informa por fim, que nos últimos tempos, a demandante tem feito serviço mais leve, como colheita e desbrota, mas que continua trabalhando.

O depoente Renato assevera que trabalha para o cunhado da autora desde 1998, quando veio da Bahia e que de vez em quando trocam dia de serviço. Afirma que a autora e seu marido não têm máquinas, nem empregados e que vivem do sítio. Informa que vê os dois trabalhando. Não sabe informar se vendem a produção.

Os depoimentos são harmônicos e convergentes, estando em consonância com os documentos juntados e com o depoimento da autora, sendo possível inferir que pelo menos há 30 anos, a demandante trabalha em regime de economia familiar.

É crível a narrativa da autora de que desde que se casou, passou a trabalhar no campo, em regime de economia familiar, inicialmente cultivando parte das terras de seu sogro, que posteriormente foi doado ao seu marido.

Neste sentido, verifico que a Fazenda Santo Antônio, após a morte de Ricardo Pelizaro, foi dividida entre os herdeiros, dentre os quais Ricardo Célio Pelizaro (cônjuge da autora), a quem coube cerca de 17 ha, denominados Sítio Rainha dos Anjos.

Assim, consoante se depreende dos depoimentos testemunhais e das provas carreadas aos autos, restou perfeitamente comprovado o trabalho rural da demandante, por período superior a 180 meses, tendo cumprido a carência exigida, nos termos da tabela progressiva do art. 142, da LBPS.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 143 da legislação pertinente, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo. Também faz jus ao recebimento do abono anual de que trata o art. 40, da Lei n. 8.213/91.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do ajuizamento.

Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):

Ementa

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que *fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91*. IV - Agrado do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C.).

(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675)

Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênha para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus):

VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...)"

(Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho rural, de 01/01/1988 a 10/08/2000 e de 01/01/2011 a 26/09/2012, devendo o INSS averbá-los, via de consequência, condono o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, mais o abono anual, devido desde a data da DER, em 26/09/2012.

Ressalto que, quando do requerimento administrativo, o INSS reconheceu o período de 11/08/2000 a 31/12/2010.

Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS, o que não abrange os honorários periciais, que devem ser ressarcidos à Justiça Federal pela autarquia.

Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, §3º, I do Novo CPC.

FRANCA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ANTONIO LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Junte-se a estes autos as contrarrazões anexadas às fls. 290/311 dos autos físicos, anexas.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

3. Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis.

Cumpra-se

FRANCA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA, HAYANE DE MOURA RANGEL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o requerimento das partes e designo o dia **21 de junho de 2018, às 15h00min**, para realização de nova audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

2. Ressalto que a intimação das partes se dará na pessoa de seus advogados constituídos nos autos e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

3. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000676-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO ITAMAR ZUFFI - EPP, ANTONIO ITAMAR ZUFFI

DESPACHO

Ante o encaminhamento da carta precatória para citação e intimação dos réus (documento anexo), intime-se a requerente para que providencie o recolhimento dos emolumentos necessários ao cumprimento do ato, bem como ao acompanhamento da referida deprecata, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LAZARO MOREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Ante o encaminhamento da carta precatória para citação e intimação dos réus (documento anexo), intime-se a requerente para que providencie o recolhimento dos emolumentos necessários ao cumprimento do ato, bem como ao acompanhamento da referida deprecata, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCINE ALVES DA SILVA MINIMERCADO, FRANCINE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Ante o encaminhamento da carta precatória para citação e intimação dos réus (documento anexo), intime-se a requerente para que providencie o recolhimento dos emolumentos necessários ao cumprimento do ato, bem como ao acompanhamento da referida deprecata, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000879-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937
RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO

DESPACHO

Ante o encaminhamento da carta precatória (documento anexo), intime-se a autora para que providencie o recolhimento dos emolumentos necessários ao cumprimento do ato, junto ao E. Juízo Deprecado.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

FRANCA, 4 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI - EPP, MARTA APARECIDA DA SILVA, MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que proceda à complementação do valor atinente às custas processuais, no total de 5% do valor atribuído à causa. Prazo: dez dias úteis.

2. Após, cite(m) o(s) executado(s) **FOGO VIVO GRELHADOS FRANCA SHOPPING EIRELI EPP, CNPJ: 02419337000163, Endereço: AV RIO NEGRO, 1100 bairro: ESTACAO; MARINA GABRIELA SILVA LIMONTA, CPF: 37847469855, Endereço: ELIZA VERZOLA GOSUEN, 2541, Bairro: P V S CRUZ e MARTA APARECIDA DA SILVA, CPF: 04404006861, Endereço: ELIZA VERZOLA GOSUEN, 2541, Bairro: P V S CRUZ, todos em FRANCA/SP**, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

3. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).

4. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).

5. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.

6. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valor da dívida: R\$ 256.685,50, em maio de 2018.

FRANCA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MENEGETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão constante dos autos, uma vez que, a despeito dos pedidos serem idênticos e o feito n. 0002359-63.2017.403.6318 ter sido extinto, sem julgamento do mérito (conforme cópia em anexo), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se o réu.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por **Escola de Aprendizagem e Cidadania de Franca** contra a **União Federal**, com a qual pretende a declaração da inexistência da contribuição ao PIS, sob o argumento de ser entidade beneficente de assistência social e a repetição de indébito.

Na contestação, aduziu a ré preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que a autora não logrou provar o indeferimento administrativo de eventual pedido de isenção e compensação do tributo garrreado, apesar de intimada para tal fim. No mérito, alegou que o conjunto probatório apresentado não é suficiente para o reconhecimento do pedido no tocante à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao PIS, bem como em relação ao pedido de restituição do indébito.

A autora ofertou impugnação.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela ré, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que a ré contestou a presente demanda, aduzindo a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da imunidade tributária, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a União (Fazenda Nacional).

Outrossim, verifico que o certificado de entidade beneficente de assistência social conferido à autora através do Ofício n. 4696/2015, teve sua validade assegurada até 21/03/2018, encontrando-se, assim, expirado.

Nestes termos, concedo o prazo de dez dias úteis para que a autora junte aos autos o atual certificado de entidade beneficente de assistência social concedido pelo Ministério de Desenvolvimento Social.

Com a juntada, dê-se vista dos autos à ré, por cinco dias úteis.

Após, considerando que a matéria aqui tratada é meramente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 4552008 como emenda da inicial.

2. Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda à emenda da inicial, comprovando nos autos que estava filiado ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região antes do ajuizamento da ação declaratória n. 0005141-77.2016.403.6318, bem como que constou na respectiva listagem juntada com a inicial daqueles autos.

3. Com a juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao autor da petição juntada pelo réu (ID n. 6994642), no prazo de cinco dias úteis.

2. Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos, ressaltando que, ante o pedido formulado pelo autor (petição ID n. 5201791), a perícia deverá ser realizada, ainda, nas seguintes empresas: Ind. Calçados Vogue, Calçados Dagher, Calçados Martiniano, Calçados Passport e Arnaldo Pucci.

3. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que a autora proceda à regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de cópia de seu contrato social.

2. No prazo acima, esclareça a autora as prevenções apontadas pelo sistema, juntando os documentos pertinentes.

3. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho no período de 02/11/1987 a 01/03/1998, como doméstica.
 2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 15:30hs
 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.
 4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA - EPP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Kisalto Indústria de Saltos para Calçados LTDA.

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil para o **dia 21 de junho de 2018, às 16h40min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para a ré apresentar os embargos monitórios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente da requerida, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

Por fim, afasto a prevenção apontada com os autos do Cumprimento de Sentença n. 0001305-13.2008.403.6113 e da Exceção de Incompetência n. 0001306-95.2008.403.6113, por se tratarem de pedido diverso do discutido neste feito, bem como ajuizados pela ré em face de parte diversa.

Cite-se e intime-se a ré.

Int. Cumpra-se.

10 de maio de 2018.

Expediente Nº 3499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que restaram infrutíferas todas as tentativas empreendidas pelo procurador do autor, no sentido de manter contato com seu constituinte, a fim de que o mesmo providenciasse a declaração de que não pagou os honorários advocatícios contratuais. Expedido mandado de intimação do autor para cumprir tal providência, a diligência restou infrutífera, porém até o presente momento o documento solicitado por esse Juízo não foi trazido aos autos. Desse modo, uma vez que não há prova do não pagamento dos honorários contratuais, determino a expedição de ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 200/202, ante a concordância do INSS à fl. 205, sem o destacamento dos referidos honorários. 2. Outrossim, esperam-se ofícios requisitórios para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. (fls. 91/92). 3. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao caudaloso (art. 18 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal). 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da referida resolução. 5. Em relação à exigência da declaração referida no item 1, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obtve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei que condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma facilidade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem por que ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o caudaloso de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad iudicia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad iudicia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RAOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARAES - SP265915
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por NATÁLIA DE OLIVEIRA GOMES CARDOSO RAOES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com a consequente determinação para que a requerida se abstenha de exigir a inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Postula pela concessão de liminar para que a requerida suspenda a exigibilidade do pagamento de anuidades e de contratação de médico veterinário.

Custas recolhidas (ID 4061345 e 4434630).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 4623157).

Contestação apresentada pelo Réu (ID 5858691).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte Autora pretende ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o Réu, com a consequente determinação para que a requerida se abstenha de exigir a inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a devolução dos valores pagos nos últimos cinco, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Postula pela concessão de liminar para que a requerida suspenda a exigibilidade do pagamento de anuidades e de contratação de médico veterinário.

Infirma que a empresa vinha sendo rotineiramente fiscalizada e constrangida a pagar anuidade à requerida, bem como manter médico veterinário responsável pelo estabelecimento, gerando custos mensais e anuais que, somados, atingiam consideráveis valores, prejudicando sobremaneira a manutenção financeira da requerente. E que, não obstante tratar-se de um pequeno comércio que não exerce atividades exclusivamente atreladas aos profissionais da medicina veterinária, não efetuando qualquer tipo de aplicação medicamentosa que exija conhecimento médico apurado, foi coagida a se inscrever nos quadros da Ré, diante da ameaça de ser multada.

A Autora tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (ID 9346427).

A matéria é exclusivamente de direito e encontra-se pacificada na jurisprudência em sentido favorável à pretensão da parte Autora. Nesse sentido, os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017 .DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado e **DETERMINO** a suspensão da exigibilidade do pagamento de anuidades a partir da intimação da presente decisão, bem como que o Réu se abstenha de exigir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como assistente técnico de seu estabelecimento.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELZA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 6292658, em relação aos autos 0000927-11.2015.403.6340 tramitando na 1ª Vara de JEF/Guaratinguetá/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVERIA ISAURA MENDES MONTEIRO - SP88776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter indenização por danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de maio de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADA MARA BERNARDES NUNES - SP387480

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da comunicação pelo Egrégio TRF3 da decisão do agravo de instrumento (ID 5655614).
- 2 - Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
- 3- Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA CRISTIANE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA - SP149888
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinent*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Comprove a parte autora a situação de hipossuficiência declarada, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
- 2 - Manife-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, no ID 6117128, em relação aos autos 5000812-18.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-20.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIANA GALVAO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PINHEIRO GAZZI - SP259815, JOCELI SARAIVA SOUZA - SP261653
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, manife-se a parte autora quanto à petição da União Federal de ID 5240825, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MAZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA - SP213615
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos de ID's 5933660, 5933663 e 5933661 como emenda à inicial.
2. Diante dos recibos de entrega das Declarações de Imposto de Renda apresentados pelos autores, com valores devidos a título do referido imposto, o que demonstra a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
3. Assim sendo, efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção.
4. Regularizado, cite-se.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CECILIA MARIA SIQUEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 5181979: Defiro o quanto requerido pelo parte autora. Aguarde-se a manifestação pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-25.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

NILSON FERREIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à concessão de aposentadoria especial.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 3859001).

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, o Autor ficou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, ____ de maio de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

Defiro a inclusão do Município de Guaratinguetá-SP no polo ativo do presente feito, bem como da União Federal na qualidade de assistente do Ministério Público Federal, conforme requerido em suas manifestações ID's **3527131 e 3571607**. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente.

Vistas às partes em relação ao **Auto de Contatação ID's 3674434 e 3674434**.

Após, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, conforme determinado na **decisão ID 3048497**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000632-02.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: WILLIANS JOSE RABELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUELE CRISTINA PINTO BAPTISTA - SP284567
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial ajuizado por WILLIANS JOSE RABELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao levantamento de quantia existente em sua conta de FGTS.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 4042604).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser "*a administração pública de interesses privados*".

A manifestação do Requerido bem evidencia, no presente caso, a existência de pretensão resistida.

A questão deve, portanto, ser resolvida em sede de procedimento comum ordinário, sendo inadequada a via ora eleita.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000149-69.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ROBERTO RAIMUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902, SHEILA ANDRADE DE PAULA - SP171501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial ajuizado por ROBERTO RAIMUNDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas ao levantamento de quantia existente a título de PIS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual e remetida a esta Vara da Justiça Federal por força da decisão de ID 1183508 – pág 21-23).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 4042643).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser "a administração pública de interesses privados".

A manifestação do Requerido bem evidencia, no presente caso, a existência de pretensão resistida.

A questão deve, portanto, ser resolvida em sede de procedimento comum ordinário, sendo inadequada a via ora eleita.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI
Advogados do(a) AUTOR: EDERKLA Y BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WESLEY CLAYSON DE SOUZA, TANIA SANTOS NALDI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA - SP71725
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Reitero o despacho ID n.5512772 para que a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE LAVRINHAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Reitero o despacho ID n.5513706 para que a parte autora confira dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO COMUM

0002050-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002050-0) - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X ANTONIO ADRIANO DE SOUZA(SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA)

Despacho.

1. Fls. 409/483: De-se vistas às partes e ao MPF.
2. Considerando-se os documentos constantes no processo administrativo do benefício de pensão por morte NB 167.282.125-5, informe o autor sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junto cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7) - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho..

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Para a instrução do pedido de pensão por morte de companheiro(a), a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas

documentais, a exemplo do rol exemplificativo a seguir:

- Anotação na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), onde conste a parte autora como dependente; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) conjuntamente com o(a) dependente; - Conta bancária conjunta; - Certidão de nascimento de filho(s) ou adoção em comum; - Testamento efetuado pelo(a) instituidor(a) em favor da parte autora; - Seguro onde conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) e a parte autora como seu(sua) beneficiário(a); - Certidão de Casamento Religioso; - Ficha de tratamento do(a) instituidor(a) em instituição de assistência médica onde conste a parte autora como responsável; - Declaração de Imposto de Renda do(a) instituidor(a) em que conste a parte autora como seu(sua) dependente; - Registro em Associação onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Provas de encargos domésticos em comum, como contas em estabelecimentos comerciais e comprovantes de residência diversos; - Escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica feita perante Tabelião; - Procuração ou fiança realizada pelo(a) instituidor(a) em favor do(a) dependente; - Prontuário de tratamento do(a) segurado(a) em instituição de assistência médica na qual conste o(a) dependente como responsável; - Comprovação de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento em conjunto, etc); - Anotação do(a) dependente na Ficha ou Livro de Registro de Empregados do(a) instituidor(a); - Fotografias de eventos familiares onde constem os companheiros; dentre outros.
- 3. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família.
- 4. Proceda a secretária à juntada da planilha atualizada do CNIS da autora.
- 5. Após, tomem os autos conclusos.
- 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-84.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BASF S.A. e CONDENO a Ré a pagar ao Autor todos os valores de benefício a que está obrigado a pagar a(os) dependente(s) do segurado Rogério José Cabral, falecido em decorrência de acidente de trabalho em 21.04.2007. Tais verbas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos do Código Civil e do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Para pagamento das parcelas vincendas, deverá a Ré constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos do art. 533 do Código de Processo Civil ou repassar à Previdência Social até o dia dez de cada mês o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, em percentual que será arbitrado quando da liquidação do julgado, incidente sobre o valor das parcelas vincendas até a data da sentença (art. 85 4º II do CPC). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Condono a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de oito por cento do valor da causa (art. 85 3º II do CPC). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-75.2010.403.6118 - IDE ROSANGELA RIBAS RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIANA REIS CALDAS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Despacho.

1. Nos termos do despacho de fl. 78, redesigno a Audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2018, às 15:30 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-88.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X NITROVALE IND/ QUIMICA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NITROVALE IND. QUÍMICA LTDA e CONDENO a Ré a pagar ao Autor todos os valores de benefício a que está obrigado a pagar a(os) dependente(s) do segurado Domingos Sávio da Silva, bem como todos os valores de benefício pagos aos segurados Francisco Sávio Godoi, Paulo Rogério Galvão Bueno e Valdir de Souza Pereira, em razão do acidente ocorrido no dia 25/07/2008, na Estrada Municipal Celestino Fernandes da Silva, s/n, zona rural de Cruzeiro-SP. Para pagamento das parcelas vincendas, deverá a Ré constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, nos termos do art. 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil ou repassar à Previdência Social até o dia dez de cada mês o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Condono a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, em percentual cujo valor será arbitrado quando da liquidação do julgado, incidente sobre o valor das parcelas vincendas até a data da sentença (art. 85 4º II do CPC). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-54.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho.

1. Tratando-se de questão de aposentadoria especial, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova pericial requerida na petição de fls. 144/159, a qual indefiro (CPC, art. 443).
2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte os PPPs atualizados, assim como eventuais outros documentos que entender cabíveis (LTCAT, PPRA, PCMSO).
3. Indefiro os requerimentos do item e da referida petição, uma vez que tais diligências independem de intervenção judicial, devendo o autor diligenciar junto à autarquia, ciente do ônus que lhe impõe o inciso I do artigo 373, do Código de Processo Civil.
4. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado

1. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS e do Hiscreweb dos 08 (oito) filhos da autora.
2. No primeiro Laudo socioeconômico de fls. 54/60, cuja visita foi realizada no dia 25/02/2012, a autora informou à assistente social que residia com seu filho Tiago, o qual fazia bicos como pedreiro e que este tinha rendimento no valor de R\$ 200,00. Ocorre que, conforme planilha do CNIS de Tiago, este foi contratado pela empresa ISS Serviços em 01/06/2012, não tendo a autora informado a este Juízo a alteração da renda familiar.
3. Já no segundo Laudo socioeconômico de fls. 120/126, a autora informou que reside no mesmo endereço da primeira perícia social, porém que a filha Regiane reside no mesmo terreno, na parte da frente. Assim, informe a autora se esta filha lhe paga aluguel, juntando os respectivos comprovantes; a profissão desta; quantas pessoas residem na parte da frente, bem como apresente cópia do registro imobiliário da residência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
4. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-84.2011.403.6118 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS, de fls. 222/247, devendo esclarecer expressamente se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme requerido pelo réu, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-25.2011.403.6118 - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 296/307, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-83.2011.403.6118 - RIVALDO OLIVEIRA GOMES(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para fins de realização da prova pericial determinada pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 258/259, informe o autor para qual(quais) empresa(s) pretende produzir a prova e em relação a qual(quais) período(s), informando se esta(s) ainda está(ão) ativa(s), e informando seu(s) endereço(s) e telefones atuais, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Em relação à especialidade do período de trabalho, são necessárias diligências a cargo do autor junto à(s) empresa(s), no sentido de obter o levantamento ambiental (LTCAT, PPRA, PCMSO) representativos dos períodos, esclarecendo se houve ou não mudança de layout, devendo juntar ainda os respectivos PPPs, ciente do ônus que lhe impõe o inciso I do artigo 373, do Código de Processo Civil.
3. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS e do Hiscreweb relativas ao autor.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-05.2011.403.6118 - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fs. 148/151: Diante do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento de custas, até a decisão definitiva do referido recurso.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-27.2011.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Nos termos do despacho de fl. 214, e tendo em vista o requerimento do AUTOR de cancelamento do benefício concedido liminarmente, nas contrarrazões às fls. 192 e 195, assim como a declaração expressa do AUTOR de fl. 231, intime-se a APSDJ a efetuar o cancelamento do benefício assistencial deste, NB 169.489.355-6, até a prolação de nova sentença, ocasião em que será apreciado também eventual cabimento de devolução de valores recebidos indevidamente. Convém ressaltar que o benefício assistencial do filho do autor, Marco Aurélio da Silva Filho, NB 87/525.570.907-3, já se encontra suspenso, conforme documento do INSS de fl. 232, juntado pelo autor.
2. Diante do exposto, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos, tomem os autos conclusos com urgência.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-51.2011.403.6118 - RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converso o julgamento em diligência.Considerando a informação de que houve o divórcio dos pais do Autor e de que ele, sua genitora e irmãos deixaram de residir com os avós maternos (fl. 156), apresente o Autor cópia da sentença em que tenha sido estipulado o valor da pensão alimentícia a ser paga pelo genitor. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 197, sob pena de remessa dos autos ao Arquivo (Sobrestado).
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Conforme certidão de óbito de fls. 115/115 verso, o autor originário deixou bens a inventariar. Assim, informe a parte autora se houve inventário dos bens deixados pelo de cujus, informando quem é o(a) inventariante e se o processo ainda tramita ou já se encerrou, comprovando documentalmente, posto que essas informações são necessárias à adequação do pólo ativo da demanda, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-23.2012.403.6118 - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-08.2012.403.6118 - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, e por tratar-se de processo inserido na Meta de Nivelamento nº 2, do CNJ, excepcionalmente intime-se a APSDJ para que remeta a este Juízo cópias integrais dos NBS 31/549.059.986-0 e 91/547.690.609-2, inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais e documentos médicos apresentados à autarquia, com a maior brevidade possível.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-74.2012.403.6118 - NELI APARECIDA JUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-93.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 169, intime-se a APSDJ da Decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª. Região, de fls. 157/161.
2. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 300/304, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-70.2012.403.6118 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 28.4.1997 a 10.5.2012, bem como DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 14.5.2012 (DER), com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO DA CUNHA DOMINGOS SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 308/310: Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação, apresente a curadora do autor instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, informe se há interesse na habilitação de algum outro sucessor.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-92.2013.403.6118 - VALDEMIR MANOEL TRAJANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-49.2013.403.6118 - OTAVIO MACEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA AUXILIADORA DE MACEDO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação e o fato de estar acumulando duas unidades jurisdicionais distintas (Vara e JEF locais), sem a designação de juiz federal substituto ou em audiência.

1. Juntem-se aos autos os resultados das pesquisas do CNIS, BACENJUD, DOI (INFOJUD) e RENAJUD, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 179/179-v.) e deferido por este Juízo (fls. 185), devendo ser observado o sigilo em relação aos dados bancários (BACENJUD) e fiscais (INFOJUD), nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
2. Atento ao princípio do contraditório e ao disposto no 2º do art. 364 do Código de Processo Civil, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal, nesta sequência, apresentem, caso queiram, alegações finais escritas e manifestem-se sobre o Mandado de Constatação cumprido (fls. 192/207) e os extratos dos sistemas ora juntados, mencionados no item 1 acima.
3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-03.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS IZIDORO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Cumprida a diligência, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
5. No laudo sócioeconômico de fls. 131/137, a assistente social informou que na casa existe um televisor de 32 polegadas LCD, e as contas de luz e de água juntadas às fls. 171/187 são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-84.2013.403.6118 - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA E SP357880 - CAROLINA DE MELO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X KELLVEN HENRIQUE RIBEIRO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARIANA REIS CALDAS(SP133350 - MARIANA REIS CALDAS)

Despacho.

1. Dispõe o art. 16, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Parágrafo 1º: A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
2. Assim, tratando-se de questão de pensão por morte do filho da autora, cujo benefício já foi deferido ao filho deste, indefiro o requerimento de produção da prova testemunhal requerida às fls. 104/105 e 130/142, uma vez que se trata de questão unicamente de direito, sendo impertinente esta prova requerida nas petições (CPC, art. 443 e 472).
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-02.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.
2. A sentença de fls. 245/248 julgou Parcialmente Procedente o pedido e, em sede recursal, foi dado provimento à apelação do INSS, julgando Improcedente o pedido (fls. 274/275), cujo acórdão já transitou em julgado (fl. 304).
3. Intime-se a APSDJ das decisões exaradas pelo Eg. TRF da 3ª. Região.
4. Após, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA DEFINITIVA), com as formalidades legais.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-25.2014.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Após, dê-se vistas ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-32.2014.403.6118 - NEIDE CORREIA MATTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. No Laudo sócioeconômico de fls. 78/84 a autora informou à assistente social que tem 03 (três) filhos. Assim, junto a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos e residência destes, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
3. Cumpridas as diligências, dê-se vistas novamente ao MPF e ao INSS.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-63.2014.403.6118 - ENIVALDO SILVERIO DE FARIA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o item 3 do despacho de fl. 29, no prazo último de 20 (vinte) dias.
4. Fl. 59: Defiro o requerimento do INSS. Intime-se a perita nomeada nos autos para que esclareça a contradição apontada.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-88.2014.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO - INCAPAZ X MARTA APARECIDA MONTEIRO(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Fls. 114/116: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal.
4. Apresentem o pai, a mãe e o irmão da autora (fl. 35) cópias de suas carteiras de trabalho com seus últimos vínculos empregatícios, assim como o contrato de locação do imóvel e recibos de pagamento dos aluguéis.
5. No que tange à questão da deficiência da autora, esta já foi reconhecida pela autarquia, conforme avaliação médico-pericial de fls. 49/64 e 67, tratando-se de fato incontroverso. No mesmo sentido, foi decretada a interdição da autora perante a Justiça Estadual, conforme cópias de fls. 96, 98/101 e 110/112, não havendo portanto necessidade de produção de prova pericial médica, no presente caso.
6. Fls. 20 e 98/101: Renetem-se os autos ao SEDI para a inclusão da Curadora da autora.
7. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS e do Hiscreweb do grupo familiar, inclusive do irmão da autora (fl. 35).
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-88.2014.403.6118 - MARIA JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 106) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-11.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO ROMAIM(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se que, conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o benefício de auxílio-doença foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Em caso afirmativo, apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, assim como cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 602.206.125-7.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-30.2014.403.6118 - ROGERIA FERREIRA DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício, inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais, assim como de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente, no prazo de 40 (quarenta) dias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-97.2014.403.6118 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Cumpra o INSS o tópico final do despacho de fl. 63, no prazo último de 20 (vinte) dias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-43.2014.403.6118 - MARCIA VALERIA FERREIRA(MG097343 - WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 122/151: Dê-se vistas às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-65.2014.403.6118 - ALZIRA ROSA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do despacho de fl. 58, a autora tem 12 (doze) filhos mas juntou documentos de sete deles. Assim, cumpra a autora, integralmente o referido despacho, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumprida a diligência, dê-se vistas novamente ao MPF e ao INSS.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-37.2016.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 146: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o tempo decorrido.
2. Intimem-se.

Expediente Nº 5544

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001752-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP362703 - AMANDA BARROS MACEDO)

Digam as partes em relação à manifestação do perito judicial juntada às fls. 75/94, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002291-68.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Digam as partes em relação à manifestação do perito judicial juntada às fls. 127/141, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001234-20.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES E RJ158364 - ANGELA NUNES GUIMARAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da informação enviada para este juízo pelo juízo da Comarca de Bananal-SP (via e-mail), intímem-se as partes em relação à audiência designada para o dia 22 de maio de 2018, às 15:45 hs, a ser realizada naquele juízo, em cumprimento à Carta Precatória de Intimação e Oitiva de Testemunha n. 393/2017, expedida às fls. 466/467, com urgência.

Int.-se.

DESPACHO DE FL. 495.

Diante do retorno da Carta Precatória n. 395/2017, designo o dia 26 de junho de 2018, às 15 horas, para audiência de oitiva da testemunha Lucinécia Gomes da Silva P. Braga pelo sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário.

Fl. 482: remetam-se as cópias dos autos indicadas pelo órgão ministerial aos juízos deprecados das Comarcas de Bananal-SP e Cruzeiro-SP, via e-mail, para aditamento das cartas precatórias expedidas às fls. 466/469.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001471-49.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VLADIMIR HALLAK GABRIEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte autora apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
- D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se a mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
- F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação sobre a distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no arquivo.

6. Intímem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000949-22.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ELIZABETH SOARES POTTSCH

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

USUCAPIAO

0000812-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000812-5) - MARIA NAZARE FERREIRA DA SILVA X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA DE SOUZA X NILZA MARIA DE SOUZA X ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X MESSIAS BORGES X JOAO BATISTA NETO X JOAO PEREIRA DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X JURANDIR DE SOUZA X DULCINEIA DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA X MARIA BENEDITA X TERESINHA X JOSE ELOI X MARIA HELENA X FATIMA MARIA X LUIZ DONIZETE X JOAO PEREIRA DA SILVA X PEDRO X TERCILIA X APARECIDA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Nos termos da manifestação da parte autora de fl. 531, sendo esta beneficiária da gratuidade da justiça, não há como referida parte arcar com as custas de serviço topográfico, conforme requerido pelo senhor perito em sua manifestação de fls. 522/525. Desta forma, intime-se o senhor engenheiro Mário Tavares, nomeado à fl. 513, para se manifestar sobre o interesse em realizar o trabalho técnico a que foi designado, expondo a complexidade da perícia para fixação dos honorários no importe de 3 (três) vezes o valor máximo previsto na Tabela II da Resolução 305/2014 - CJF, bem como os motivos para levantamento de 30 (trinta) por cento do valor, a título de adiantamento dos honorários.

Prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

000309-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000309-0) - FRANCISCO SEVERINO QUEIROS X LOURDES DA SILVA QUEIROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do senhor perito judicial às fls. 413/414, defiro o adiantamento correspondente a 30% (trinta por cento) da verba honorária arbitrada à fl. 410. Desta forma, proceda-se à solicitação do pagamento do adiantamento dos honorários periciais no percentual referido.

Fls. 415/416: intímem-se as partes em relação à data informada pelo senhor perito para início da realização dos trabalhos relativos à perícia técnica.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000555-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000555-8) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP200002 - VERONICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X AGUINALDO FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINA PEREIRA DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X VALTAIR DA SILVA X YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA X GENY RIBEIRO BASTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte Autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo memorial descritivo e nova planta da situação do imóvel, conforme requerido pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT às fls. 194/199. Intímem-se.

MONITORIA

0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MARIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado às fls. 233/235 e 237, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Fls. 233/235: Defiro o levantamento do depósito judicial conforme requerido. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

MONITORIA

0000594-80.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MAURO JOSE PINTO BARBOSA

SENTENÇA Diante do pedido apresentado pela Exequente (fls. 102), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO JOSÉ PINTO BARBOSA, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

MONITORIA

0000968-62.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADELIA ALVES DE MELO - ESPOLIO X EDWALDO BENEDITO DA SILVA X EDWALDO BENEDITO DA SILVA X AMANDA CRISTINA DE MELO SILVA X EVELIZE ALVES DE MELO SILVA X LAIS ALVES DE MELO SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante da informação trazida pelo Exequente de que a obrigação foi cumprida (fl. 144), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDWALDO BENEDITO DA SILVA, AMANDA CRISTINA DE MELO SILVA, EVELIZE ALVES DE MELO SILVA E LAIS ALVES DE MELO SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-21.2014.403.6118 - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000220-98.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118 ()) - ADA PALHANO MALHEIROS ME/SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno a Embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0000665-87.2011.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-77.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-81.2010.403.6118 ()) - E M ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno a Embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0001797-77.2014.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000856-93.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-36.2012.403.6118 ()) - AYRES DINIZ DO NASCIMENTO(SP310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Diante do princípio da causalidade, condeno a Embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0000304-36.2012.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-71.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-30.2014.403.6118 ()) - CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS X CELSO RAMOS DA SILVA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000870-43.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-19.2015.403.6118 ()) - RICARDO RABELO - ME X HELEN RABELO X RICARDO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0000363-19.2015.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-28.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-19.2014.403.6118 ()) - RICARDO RABELO - ME X RICARDO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

SENTENÇA

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0002648-19.2014.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001194-82.2006.403.6118 (2006.61.18.001194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARILENE GALVAO FILIPO FERNANDES

S E N T E N Ç A Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 0000871-09.2008.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito mencionado na presente execução e que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 44/48), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARILENE GALVÃO FILIPO FERNANDES.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000216-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HACER ENGENHARIA E COM/ LTDA X ACYLINO LORENA XAVIER X MARCIO FLAVIO MOELLER DE CARVALHO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 54/56), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HACER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ACYLINO LORENA XAVIER e MARCIO FLAVIO MOELLER DE CARVALHO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001262-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YEDA GOMES DE SOUZA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

SENTENÇAEm decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 67), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YEDA GOMES DE SOUZA, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000797-81.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X E.M.ANTUNES CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO X DIOGENES JOSE ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

SENTENÇA A Exequente informou não se opor a remessa imediata dos autos ao arquivo definitivo (fl. 96). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de E.M. ANTUNES DE CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA., JOSÉ AUGUSTO ANTUNES CARVALHO e DIOGENES JOSÉ ANTUNES CARVALHO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-50.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial n. 0001283-66.2010.6118 que reconheceu indevida a cobrança do crédito mencionado na presente execução e que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25/28 e 31), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001017-79.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

S E N T E N Ç A Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001282-81.2010.403.6118, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu indevida a cobrança de multa que instrumenta a presente execução (fls. 38/47), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Não há condenação em honorários, tendo em vista que foram arbitrados na sentença proferida nos embargos à execução.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-87.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADA PALHANO MALHEIROS ME X ADA PALHANO MALHEIROS(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

SENTENÇA A Exequente informou não se opor a remessa imediata dos autos ao arquivo definitivo (fl. 114). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de ADA PALHANO MALHEIROS ME e ADA PALHANO MALHEIROS, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO A teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000304-36.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AYRES DINIZ DO NASCIMENTO (SP310240 - RICARDO PAIES)

SENTENÇA Exequente informou não se opor a remessa imediata dos autos ao arquivo definitivo (fl. 36). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AYRES DINIZ DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO A teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-30.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS X CELSO RAMOS DA SILVA

SENTENÇA Exequente informou não se opor a remessa imediata dos autos ao arquivo definitivo (fl. 46). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CANDIDA JEANE DE ASSIS RAMOS E CELSO RAMOS DA SILVA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO A teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002648-19.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO RABELO - ME

SENTENÇA Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 143), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO RABELO - ME e RICARDO RABELO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-19.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO RABELO - ME X HELEN RABELO X RICARDO RABELO

SENTENÇA Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 46/47), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO RABELO - ME, HELEN RABELO e RICARDO RABELO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-41.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILVANI MARCELINO GONCALVES JUNIOR (SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

SENTENÇA Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fls. 36 e 37/39), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILVANI MARCELINO GONÇALVES JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-18.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON ROMAO 08448657888 X EDSON ROMAO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos (fl. 34), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON ROMÃO 08448657888 e EDSON ROMÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002369-62.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAROLINA L BARBOSA BAZILIO - ME X CAROLINA LOURENCO BARBOSA BAZILIO

SENTENÇA Diante do pedido apresentado pela Exequente 17, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA L. BARBOSA BAZILIO - ME e CAROLINA LOURENÇO BARBOSA BAZILIO, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000888-98.2015.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO X ADRIANA DE OLIVEIRA SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 70, a parte Credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOCELEI DOMINGOS DA SILVA ARAUJO e ADRIANA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO A teor do artigo 924, IV, do mesmo diploma legal. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001195-46.2017.403.6118 - PRISCILA ARIADNE ALVES MONTEIRO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA X MATEUS CANDIANI (RJ190383 - MAYCON SIQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a Autoridade coatora acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001108-67.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GONCALO DA SILVA CABRAL NETO

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001899-65.2015.403.6118 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Considerando a manifestação da Ré às fls. 121/125, informe o Autor os dados requeridos pelo Banco do Brasil à fl. 123. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002213-79.2013.403.6118 - MARLON PISANI BICHELS (SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho Convento o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho proferido nos autos principais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9) - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ (SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA (SP060644 - ANA CRISTINA MOUTELA COSTA) X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPPECK (SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNCIO X ADAGOBERTO JANUNCIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho Fls. 739/742: Defiro. Remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-86.2005.403.6118 (2005.61.18.000032-8) - SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 147/154 e no V. Acórdão de fls. 181/184 (fls. 197/199), JULGO EXTINTA a execução movida por SILVIA HELENA DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000736-3) - ATAIR RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ATAIR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ATAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença (fls. 340/344 e 352/356), JULGO EXTINTA a execução movida por ATAIR RIBEIRO em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 429 e 476), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fls. 440/443), JULGO EXTINTA a execução movida por LEONARDO DE SOUZA CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 241 e 249), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO ALVES ELIAS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8) - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE SIQUEIRA COSTA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 308 e 310), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA, representado por Sudário José de Siqueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000053-6) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FATIMA MARIA DA SILVA X SUELY MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X VICENTINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 447/452), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA DA SILVA, FATIMA MARIA DA SILVA, SUELY MARIA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DA SILVA e VICENTINA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001915-6) - WALDECIR PINTO DE MOURA(SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR PINTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 217/219), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDECIR PINTO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 276), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO CESAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-82.2012.403.6118 - LUIZ ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 404 e 406), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ALBERTO GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 284/285), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE GALVAO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 121), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO DONIZETTI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-90.2010.403.6118 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 261) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 267), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000506-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000506-5) - NELSON GOMES DA SILVA X ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 329/330 e 334), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X HELENA DOS SANTOS GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 332, 340/343 e 348), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENA DOS SANTOS GONCALVES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000374-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000374-8) - MARIA GILDETE SANTOS DIAS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA GILDETE SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA GILDETE SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001714-0) - ROSELI MONTEIRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSELI MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSELI MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4) - ESTER LOPES DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ESTER LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 147/148), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ESTER LOPES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAQUIM SILVERIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 190, 191 e 209/210), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAQUIM SILVERIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000918-07.2013.403.6118 - SIRLEY MONTEIRO BASTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SIRLEY MONTEIRO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 374), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SIRLEY MONTEIRO BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-07.2014.403.6118 - WANDERLEI CESAR DE CASTRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WANDERLEI CESAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 220/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WANDERLEI CESAR DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002026-37.2014.403.6118 - HELIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 226/227), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-41.2016.403.6118 - JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 480), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JEAN TANNOUS RIZK em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fls. 481: o ofício requisitório já foi depositado em conta própria, sendo que o saque está a disposição da interessada na agência bancária, e independe de alvará ou ofício do Juízo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-87.2013.403.6118 - FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 206), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-72.2002.403.6118 (2002.61.18.000279-8) - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO DE JESUS X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X JOAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs.319), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001299-1) - PAULO BATISTA CARLOS X NEUZA NEVES BATISTA(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO BATISTA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NEVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 232 e 234), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUZA NEVES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001889-4) - ANTONIO TOMIO GOTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO TOMIO GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 238 e 240), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO TOMIO GOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 303 e 312), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000711-0) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 206 e 208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ALICE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 194 e 196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ALICE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 220 e 222), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-61.2012.403.6118 - NOEL LOURENCO PEREIRA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NOEL LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 202/203), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NOEL LOURENÇO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OSMAR FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 212 e 214), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por OSMAR FELIPPE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-90.2013.403.6118 - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 221 e 225), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-95.2014.403.6118 - MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 229 e 231), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIANA SAMEIRO PINTO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000429-77.2007.403.6118 (2007.61.18.000429-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE LORENA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE E SP329599 - LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE LORENA

SENTENÇA Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (fl. 174), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-90.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fs. 259/260), JULGO EXTINTA a execução movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PEDRO RICARDO GUIMARÃES VERAS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000415-69.2002.403.6118 (2002.61.18.000415-1) - MOACYR JOSE RODRIGUES(SP19280 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MOACYR JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 344), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MOACYR JOSE RODRIGUES em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001225-5) - ELOISA DE MOURA LOPES(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ELOISA DE MOURA LOPES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 181/187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELOISA DE MOURA LOPES em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA BENEDITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 256), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA BENEDITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 402), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA LUCIA CAROLINA DA SILVA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-62.2013.403.6118 - RAQUEL APARECIDA DA SILVA X BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BRUNA CAROLINA DA SILVA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA GOMES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 285/286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES (INCAPAZ) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-55.2013.403.6118 - VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 149 e 150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5568**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000796-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000796-3) - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 271/272), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIRO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ERICK FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 294 e 296), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ERICK FERRAZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000242-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000242-8) - DARCI MANOEL MONTEOMOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DARCI MANOEL MONTEOMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-03.2013.403.6118 - JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOICE CAMILA BETTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-23.2013.403.6118 - BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 195), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA FERREIRA DA SILVA FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001259-0) - ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X MARIO AMERICO DE CARVALHO X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO E SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ERNESTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA GONCALVES DE CARVALHO LAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMERICO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 210/221 e 230), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por

ARLINDO GONÇALVES DE CARVALHO, LIDIA GONÇALVES DE CARVALHO, LUCIANA GONÇALVES DE CARVALHO, CRISTINA GONÇALVES DE CARVALHO SANTOS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODEGHERI, VIRGINIA GONÇALVES DE CARVALHO LAMIM, MARIO AMERICO DE CARVALHO, BENEDITO GONÇALVES DE CARVALHO, HERNESTO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO, SEBASTIÃO GONÇALVES SOUZA, JOSÉ GONÇALVES DE CARVALHO E AUGUSTO GONÇALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000265-2) - NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 237/238), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NAIR FERRAZ DA SILVA DIOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000201-6) - PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 120 e 122), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ELISANGELA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 196/197), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ELISANGELA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001801-6) - MAURI AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MAURI AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 343/344), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURI AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002077-24.2009.403.6118 (2009.61.18.002077-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000854-7)) - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 208), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-08.2011.403.6118 - ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 136), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZILDA ALBINO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001151-72.2011.403.6118 - SERGIO MACHADO AZEVEDO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SERGIO MACHADO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 287 e 289), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO MACHADO AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 253/254), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ GONZAGA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-92.2011.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GERALDO HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fs. 137/139 e no V. Acórdão de fs. 178/184 (fs. 198), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO HUMBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-85.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 190/191), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-91.2012.403.6118 - BENEDITO MAXIMO FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO MAXIMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 420/422), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO MAXIMO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FERNANDO DIXON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 132/133), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDO

DIXON MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 193/194), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO JOSE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NEUZA BENEDITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 176/178), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NEUZA BENEDITA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ARLINDO RAPHAEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 242/246), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ARLINDO RAPHAEL MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000966-63.2013.403.6118 - DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 126/127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIELA CRISTINA CIPRIANO GOULART em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-86.2014.403.6118 - JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA MARIA MARTINS ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 186/187), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MAURO DE SOUZA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000681-36.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 316/317), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001613-24.2014.403.6118 - EMERSON PIRES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMERSON PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 193/194), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EMERSON PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5573

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-57.2012.403.6118 - ROMILDO DOS REIS(SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na sentença de fls. 107/111, JULGO EXTINTA a execução movida por ROMILDO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-07.2015.403.6118 - LUZIA GORETE QUIRINO X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 88/89, 98/101 e 103), JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA GORETE QUIRINO e REGINALDO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FONSECA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 665), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AMAURI FONSECA ROZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001097-09.2011.403.6118 - JOSE CARLOS VITAL(SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE CARLOS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 265 e 267), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CARLOS VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 165/166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSILEIA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Fl. 163: Corrijo o apontado erro material, para que conste no dispositivo da sentença: Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSILEIA FRANCISCA DA SILVA em detrimento do INSS

(CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07/12/2012, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 14/04/2014 (data da citação). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002570-25.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALANO NUNES DA SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X ALANO NUNES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 66), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALANO NUNES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001750-8)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 360), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001795-2) - BENEDITO FERREIRA DA COSTA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001805-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)) - MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MURILO GALVAO HONORIO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (fs. 263 e 266), JULGO EXTINTA a execução movida por MURILO GALVÃO HONORIO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000808-3) - ALBERTO DE ASSIS SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO DE ASSIS SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 293), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fs. 298/301), JULGO EXTINTA a execução movida por ALBERTO DE ASSIS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000121-8) - TIAGO JOAQUIM DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X TIAGO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 327), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção do Autor (fs. 330/332), JULGO EXTINTA a execução movida por ALBERTO DE ASSIS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000456-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000456-0) - BARTIRA APARECIDA COSTA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BARTIRA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 414/415), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BARTIRA APARECIDA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISABEL CRISTINA RIBEIRO, GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES e ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-95.2011.403.6118 - ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA(SP239222 - MYRIAM CARVALHO BUSTAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 252/253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALESSANDRA MARSEI DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001827-20.2011.403.6118 - ANA PAULA ROMANO PEREIRA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA PAULA ROMANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 205/206), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA PAULA ROMANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000789-36.2012.403.6118 - DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 210/211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DOUGLAS HENRIQUE ALMEIDA TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-14.2012.403.6118 - JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUSSARA DE FATIMA COSTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOARES VIANA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 188 e 198), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FERNANDO SOARES GLORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-21.2013.403.6118 - MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 173/174 e 182), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 205/206), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-12.2013.403.6118 - DANIEL ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DANIEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIMENY SCHUBERT SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEREK SCHUBERT VALERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 169 e 184), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001679-38.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO CAMILO ROSA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE BENEDITO CAMILO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE BENEDITO CAMILO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000437-10.2014.403.6118 - LEANDRO PACHECO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LEANDRO PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEANDRO PACHECO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 280/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-15.2014.403.6118 - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X VALDIENE APARECIDA POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 131/132), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDIENE APARECIDA POLYCARPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 153), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-20.2014.403.6118 - ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 168/169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ISABEL CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-58.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 42), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO LOURENÇO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5574

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001520-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001520-8) - JAQUELINE ROSA CORREA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ROSA CORREA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 207), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da promoção da Autora (fs. 212/214), JULGO EXTINTA a execução movida por JAQUELINE ROSA CORREA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000981-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000981-3) - WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 309/310), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDOMIRO CORREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 128) e do cumprimento do alvará expedido (fls. 205, 216 e 225), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000278-09.2010.403.6118 - DURVAL DOS REIS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DURVAL DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 115 e 123/126), JULGO EXTINTA a execução movida por DURVAL DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000972-85.2004.403.6118 (2004.61.18.000972-8) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 327), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO SERGIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001683-56.2005.403.6118 (2005.61.18.001683-0) - MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X JOAO VERISSIMO DE PAULO X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE PAULA X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X JOSE DE PAULA X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA ROSA DE CASTRO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERISSIMO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 344/353 e 371), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO VERISSIMO DE PAULO, LUIZ DONIZETTE DE PAULA, MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO DE PAULA, BENEDITO DOMINGOS DE PAULA, ROSARIA APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO, MARIA TEREZA DE PAULA SOUZA, JOSÉ DE PAULA e SEBASTIÃO APARECIDO DE PAULO, sucessores de Maria Rosa de Castro Paula, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA
PROCURADOR: ENILDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE BANANAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES GUIMARAES - SP278139
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE VIEIRA NETO - PE21825
RÉU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, superada a fase de conferência supramencionada, encaminhem-se os autos à superior instância para análise do recurso de apelação.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, CPC, INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer se pretende a revisão para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (o que não constou do pedido) e apresentar a fundamentação para o pleito de danos morais, emendando a inicial no prazo de 15 dias para adequar pedido e causa de pedir relativos a esses pontos, sob pena de não serem considerados pelo juízo.

No mesmo prazo, deverá, ainda, juntar *cópia legível* da documentação que instruiu a inicial. Ressalto que diversos documentos juntados, especialmente formulários de atividade especial, encontram-se ilegíveis ou com leitura falha (exemplo: ID 6587622 - Pág. 1 e 2, ID 6587622 - Pág. 4 a 7, ID 6587622 - Pág. 13 a 14, ID 6587626 - Pág. 11), o que dificulta tanto a análise do juízo, quanto o direito de defesa da parte ré.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-79.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA ROSA JACOBS
Advogado do(a) AUTOR: ADIB GERALDO JABUR - SP11896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

Trata-se de ação de conhecimento proposta visando a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Na inicial e documentos que a acompanham consta residência da autora em São Paulo. O benefício previdenciário tramita em agência da Previdência de São Paulo – Glicério. Não foi atribuído valor à causa.

Passo a decidir.

Não obstante possível necessidade de emenda da inicial para adequação da petição aos requisitos do art. 319, CPC, verifico a *incompetência absoluta* do juízo de Guarulhos para apreciação da causa.

Com efeito, consta da documentação a percepção de auxílio-doença até 01/02/2018, pago no valor de um salário-mínimo (DOC 7119174 - Pág. 1).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Resolução nº 110/TRF, de 10/01/02, que instalou o Juizado Especial Federal de São Paulo (cidade em que a parte autora reside).

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13585

MONITORIA

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, MANOEL SIDRONE DA SILVA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0001776-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0010597-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALENA NATALIA GAICHE

DESPACHO Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, MALENA NATALIA GAICHE, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, WALDEMAR CORREA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X MILTON SALUM NICODEMO

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, MILTON SALUM NICODEMO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL da ré revel citada por edital, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

MONITORIA

0008152-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto à SABESP e ELETROPAULO, uma vez que não são imprescindíveis para p desiderato de localização do réu. Sem prejuízo, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes para tanto. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008138-48.2016.403.6119 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 16/10/2015. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indefere o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (fls. 153/159). Réplica às fls. 174/178. Não foram especificadas provas pelas partes. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofícios (fl. 180); novas diligências determinadas nas fls. 360/360v. Juntados documentos de terceiros pelo autor às fls. 232/357. Resposta aos ofícios pela empresa Trelleborg/Vibracoustic às fls. 186/227 e 363/392, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Não houve resposta pelo INSS a ofício enviado. Relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui inídeo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortes possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (proteitor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Verifica-se de fl. 109 e 110/111, que na via administrativa foram convertidos os períodos de 01/02/2008 a 11/04/2014 (Trelleborg Automotives do Brasil Ltda.), 06/08/1990 a 03/12/2001 (Allergan Prod. Farmacêuticos Ltda. - fls. 36/40) e 03/02/1986 a 08/08/1990 (Flexform Ind. Met. Ltda. - fls. 41/75 e 88/90). Na inicial, a parte autora pleiteou a conversão do período de 01/08/2006 a 30/01/2008 (Trelleborg Automotives do Brasil Ltda.), constando, para esse fim, documentos às fls. 29/35, 81/85, 142/146 e 363/392. O ruído acima de 85dB informado na documentação para o período de 01/08/2006 a 30/01/2008 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES n. 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro: IN INSS/PRES n. 77/15: Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017: As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89). O Nível de Exposição Normalizado (NEN), segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias. Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ocorre, no entanto, que continua vigente o 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados nos termos da legislação trabalhista (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma concomitante. Até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROVIMENTO. 1. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de

avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também e a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste 06/03/1997 no lugar de 03/06/1997. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)Ademais, no caso em análise, o novo PPP fornecido pela empresa à fl. 365 é mencionada a observância da técnica da NHO 01 no período. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 01/08/2006 a 30/01/2008 em razão da exposição ao ruído. Reconhecida a especialidade em decorrência da exposição a esse fator de risco, resta prejudicada a análise dos demais agentes agressivos mencionados na documentação. Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.b. Apesar de intimada a apresentar cópia das cartilhas de trabalho (fl. 180), esses documentos não foram juntados aos autos pela parte autora. No entanto, verifico que todos os vínculos constantes da contagem da parte autora (fl. 135), contam no CNIS (fls. 164/165) e foram computados na contagem da autarquia (fls. 110/111). Em razão disso, também serão incluídos na contagem do juízo. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 11 meses e 2 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Pelo que consta de fls. 111/124, ao que parece, foi reconhecida na via administrativa o direito à concessão da aposentadoria na 42/173.828.568-2, não se tendo implantado esse benefício por suposta incompatibilidade com outro benefício implantado (n.42/171.024.264-4 - fls. 125 e 127). Embora requeridos esclarecimentos quanto a esse ponto diversas vezes ao INSS (fls. 180, 183, 360v, 396/397, 399/400), este deixou de prestá-los. Porém, os documentos de fls. 406 e 409 indicam que o benefício n. 171.024.264-4 possivelmente foi cessado por ausência de recebimento das prestações pela autora. De fato o documento de fl. 406 demonstra que não houve pagamentos decorrentes da concessão do benefício n. 171.024.264-4 à autora, não existindo, portanto, ao menos pelo que consta dos autos, incompatibilidade no reconhecimento do benefício n. 42/173.828.568-2. Ademais, na inicial a parte autora declara expressamente que não tem interesse no benefício n. 171.024.264-4 (fl. 06). Por fim, cumpre anotar que a parte autora encontra-se em gozo do auxílio-doença n. 31/621.905.283-1 (fl. 410). Tratando-se de benefício cuja percepção conjunta com a aposentadoria é vedada pelo art. 124, I, da Lei 8.213/91, a implantação da aposentadoria deve ser precedida de expressa concordância da parte autora com a cessação do auxílio-doença. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Foi mencionada fundamentação para o indeferimento no ato administrativo, sendo consignada a possibilidade de apresentação de recurso em caso de discordância. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 01/08/2006 a 30/01/2008, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (16/10/2015). DEFIRO a antecipação da tutela para DETERMINAR a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, esclarecer se concorda com a cessação do auxílio-doença visando a implantação da aposentadoria. Havendo concordância da parte autora com a cessação do auxílio, oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício, que também deve ser instruído com cópia da concordância expressada da parte. Caso não haja concordância da parte autora com a cessação do auxílio, restará prejudicado o deferimento da tutela. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já pagos por meio de benefício incompatível, especialmente auxílio-doença n. 621.905.283-1. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-93.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-83.2015.403.6119) - STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA (SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução nº 0012393-83.2015.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, a abusividade dos encargos cobrados nos contratos firmados (capitalização de juros, Tabela Price, multa e comissão de permanência). Intimada, a embargada apresentou impugnação nas fls. 155/158, pugnano pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 161. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 165/167. Parecer complementar à fl. 169. Manifestação dos embargantes à fl. 171, silenciando a CEF (fl. 172). É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da CF/88. Passo ao exame das alegações contidas nos presentes embargos. Preliminarmente, desnecessária a realização de nova perícia para verificação da legalidade da dívida originária que culminou nos contratos de renegociação ora discutidos, conforme requerido pelos embargantes à fl. 171, tendo em vista que não há qualquer menção ao fato nas razões de embargos, tratando-se de questão alheia ao objeto aqui versado. Ademais, os pareceres apresentados pela Contadoria Judicial esclarecem de forma satisfatória os pontos controversos, sendo suficientes para deslinde da controvérsia. Passo ao exame do mérito. De início, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como no caso em tela. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 - destaques nossos) A execução de título extrajudicial, ora embargada, está devidamente instruída com os Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 08/15 e 16/19 dos autos da execução), acompanhados do Demonstrativo de Débito detalhado, esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual (fls. 38/49). Importante esclarecer que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed., par. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Lembro, ainda, que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 c/c e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, os embargantes tinham ciência dos encargos e aquiesceram com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Destaco que os embargantes limitaram-se a tecer alegações pouco específicas sobre a abusividade da cobrança, não apontando concretamente, no que consistiria a ilegalidade de cada encargo indicado. É importante ressaltar que em relação às alegações (genéricas) de juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, Dle 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCP/C a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AGARESP 201501464000, Rel. Min. MOURA RIBEIR, DJE 01/06/2016 - destaques nossos) Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano. Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No que se refere aos juros remuneratórios, configuração de mora e juros moratórios, de se mencionar as orientações firmadas pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1061530/DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o

reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaques nossos)Em relação à mora, cumpre citar, ainda, as súmulas 285, 379 e 380 do STJ.Súmula 285, STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.Súmula 379, STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.Súmula 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.Destaco, ainda, que o STJ firmou, em recurso repetitivo, o entendimento de ser possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/00 quando expressamente pactuada e de que, em contrato bancário, na ausência de especificação da taxa de juros remuneratórios no instrumento contratual, estes devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen), salvo se menor a taxa cobrada pelo próprio banco (mais vantajosa para o cliente):BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaques nossos)Esse entendimento também foi sacramentado nas súmulas 530 e 539, STJ.Súmula 530, STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.No caso concreto, vejo que há expressa previsão da aplicação de juros de forma capitalizada, bem assim de seu percentual, consoante se vê da Cláusula Terceira dos contratos (fls. 09 e 16v dos autos da execução em apenso), o que afasta a impossibilidade de cobrança sustentada pelos embargantes. Todavia, ainda que expressamente pactuada, não houve cobrança de juros de forma capitalizada, conforme observado pela Contadoria Judicial (fl. 161).Por outro lado, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (Cláusula Quarta - fls. 09 e 16v dos autos de execução) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price, por si, só não induz a ideia de anatocismo. Nesse sentido:DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Dívida oriunda de inadimplemento de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tomou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017) - destaques nossosObserve, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios.Concretamente, consoante apurado pela Contadoria judicial não houve cobrança de comissão de permanência, mas apenas cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês (fls. 161 e 169).Concluo não existir a abusividade dos encargos cobrados nos contratos firmados, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes. Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela embargada, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, parágrafo único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Sem custos por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos pareceres da Contadoria Judicial (fls. 161 e 169) aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012393-83.2015.403.6119.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de Extr.J.P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011810-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Vistos em inspeção.Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000378-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR ME X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção.Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

Indefiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema Bacen, uma vez que já foi realizada pesquisa neste sentido, restando a mesma infrutífera (fls. 162/164).Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006219-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ALEXANDRE DINANA MARINO X ANNA DIVETTE MARINO

Vistos em inspeção.Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos ALEXANDRE DINANA MARINO e ANNA DIVETTE MARINO. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006880-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA - ME X ANTONIA ELISANGELA COELHO DE SOUSA

Vistos em inspeção.Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

PROTESTO

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILZA PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.Ante o decurso de prazo sem manifestação do réu notificado por edital, devolva-se a presente notificação ao interessado.Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Vistos em inspeção.Ante a regular intimação da executada sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio de fl. 480. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRO-VERDE CONFECOOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRO-VERDE CONFECOOES LTDA - EPP

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema ARISP, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada. Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Int.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Santa Isabel – SP
Justiça Federal de São Bernardo do Campo - SP

DESPACHO COM MANDADO E CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. PREMOLDAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 21264095000120, Endereço: RODOVIA ARTHUR MATHEUS, 3030, Bairro: MORRO GRANDE, Cidade: SANTA ISABEL/SP, CEP: 07500-000; e de 2. EDNA APARECIDA SANTOS GELSLEICHTER, CPF: 28893616831, com endereço à ESTRADA ELIJ KIKUTI, S/N AP 24 BL C, Bairro: COOPERATIVA, Cidade: SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09852-040, bem como CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 3. ALEX AYRES DA SILVA, com endereço à JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE, CPF: 13244482880, com endereço à PRAÇA ANTERO FERREIRA DE BRITO, 161, Bairro JARDIM SÃO JOSÉ (ZONA NORTE), Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 02969-080, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2214FAD64>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referir-se aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADEMIR PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora”.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Via Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento protocolado em 23/03/2017 no benefício nº 21/170.008.014-5.

Certificada a intimação do Gerente Executivo do INSS e informado pela APSDJ que o Mandado de Segurança foi encaminhado à APS Pimentas para cumprimento.

Porém, decorreu “in albis” o prazo para que fossem prestadas as informações pela autoridade coatora.

Deferido prazo para emenda da inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada informou que remeteu a ordem para cumprimento pela APS Pimentas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O Gerente da APS Pimentas requereu a concessão de prorrogação de prazo para cumprimento da liminar, tendo em vista a não localização do processo administrativo da impetrante.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Diante da ausência de previsão específica, esse prazo também deve servir como base para a análise do pedido revisional.

No caso vertente, a impetrante protocolizou revisão em 09/02/2017 (DOC 5502709 - Pág. 1), para pleitear sua inclusão como dependente no benefício, estando pendente de análise até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria as disposições acima mencionadas.

Por seu turno, o *perigo de dano* encontra-se configurado na impossibilidade da parte impetrante dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo extenso período decorrido desde o requerimento na via administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito a análise da revisão protocolada no NB nº 21/170.008.014-5, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Destaco que a autoridade impetrada pleiteia a prorrogação do prazo para cumprimento da liminar, tendo em vista que, nas buscas realizadas, não logrou êxito em localizar o processo administrativo da impetrante. Assim, diante da justificativa, defiro a prorrogação do prazo, concedendo à autoridade impetrada 10 (dez) dias para cumprimento, contados da ciência da presente sentença, devendo informar nos autos o atendimento integral à determinação judicial.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise da revisão protocolada no NB nº 21/170.008.014-5, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da presente sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a autoridade impetrada, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 13614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-62.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-81.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DANPING LU (PRO008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI)
Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa de DANPING LU intimada, com a publicação deste ato ordinatório, a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RCBI INSTRUMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº [18/0548584-5, registrada em 26/03/2018](#).

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal amarelo, o que exige a análise documental. Diz que foi inserida exigência no SISCOMEX para cumprimento pela impetrante em 08/05/2018.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve in si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *"são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população"*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delimitada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, [RE 848912 AgR/ES](#), PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, como justificativa para a demora. Ora, a DI foi parametrizada em [26/03/2018](#) e somente em [08/05/2018](#), quando intimada a prestar informações, é que a autoridade impetrada deu andamento ao procedimento, formulando exigência para cumprimento pela impetrante.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0548584-5, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 13613

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008468-45.2016.403.6119 - FLAVIO DE MORAES FERREIRA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003258-9) - CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2) - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0010482-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010482-0) - MARLON LAMPOGLIO(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-75.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0021021-60.2011.403.6100 - CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-84.2012.403.6119 - ADRIANO LUIZ MORAES(SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-13.2012.403.6119 - GUILHERMINA ROSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-31.2015.403.6119 - LAIR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010286-66.2015.403.6119 - METALWAY - MAKROFIX INDUSTRIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006176-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006176-5) - DAMLAO JOSE BATISTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 13615

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-03.2004.403.6119 (2004.61.19.002775-2) - JOAO LAURINDO DE LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010312-40.2010.403.6119 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-12.2011.403.6119 - JOAO CLEMENTINO COSTA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000529-14.2016.403.6119 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008452-91.2016.403.6119 - LAURA ALVES DO NASCIMENTO(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003134-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003134-7) - HELIO PIRES DE FREITAS(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000762-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO(SC009006 - CELSO BEDIN JUNIOR E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 611: Tendo a defesa se mantido silente, não comprovando, portanto, a licitude do numerário apreendido com o sentenciado, ratifico a manifestação de fls. 608, in fine, determinando o perdimento do valor de \$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos euros) em favor da União Federal. Determino a transferência do numerário ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 45, do Código Penal. Oficie-se ao Banco Central do Brasil, com cópia do auto de apresentação e apreensão (fls. 09) e do ofício de fls. 497, para que seja autorizada a entrega do numerário apreendido a servidor do FUNPEN/DEPEN, devidamente identificado, comunicando-se este Juízo quando da disponibilização do valor. Oficie-se ao FUNPEN/DEPEN para conhecimento e providências cabíveis, devendo designar servidor para efetuar a retirada do numerário depositado no BACEN. Atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. Cumpra-se a determinação de fls. 573, primeiro parágrafo, intimando-se o sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Quando em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13617

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009969-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004696-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ARIovaldo APARECIDO MAURICIO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 13618

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008963-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008963-7) - ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINALDO SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-37.2012.403.6119 - EMILIA EMIKO SATO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA EMIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008059-40.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE COUTINHO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001920-02.2005.403.6309 - IARA MARIA PAVANATO SARDINHA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA MARIA PAVANATO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035832-09.2008.403.6301 - JOAO DE OLIVEIRA PAIVA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO OLIVEIRA ALMEIDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007277-38.2011.403.6119 - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DEMISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011966-86.2015.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

Expediente Nº 13619**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009029-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA LUZ DIAZ MANSILLA(MG164970 - MARCELO MARCOS DA SILVA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução Penal que a Guia de Recolhimento Provisória nº 64/2017, em nome do condenado JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES, tomou-se definitiva. Expeçam-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor da condenada MARIA LUZ DIAZ MANSILLA. Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão dos condenados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 0250) para que seja autorizada a entrega dos numerários em moeda estrangeira ali custodiados (ES 165,00 e ES 110,00 - fls. 231/232) a servidor da SENAD devidamente identificado, com a comunicação deste juízo quando da disponibilização. Oficie-se à SENAD para adoção das providências pertinentes em relação aos valores cujo perdimento foi decretado. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, inclusive de eventual parcela reservada a contraprova, devendo ser encaminhado a este Juízo os respectivos termos. Oficie-se ao Setor de Depósito deste Fórum Federal de Guarulhos/SP autorizando a destruição dos aparelhos celulares ali custodiados (lote nº 365/2017), diante de seu valor ínfimo, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Ficam ambos os condenados intimados, por meio de publicação na pessoa de seus defensores constituídos, a efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença condenatória (fls. 561v). Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉUS CONDENADOS. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 13620**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004525-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004525-9) - MANOEL SEVERINO DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005608-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005608-7) - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009258-39.2010.403.6119 - ZACARIAS CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010418-02.2010.403.6119 - JOAQUIM MARCILIO REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARCILIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007705-20.2011.403.6119 - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010662-91.2011.403.6119 - JOAO ALDEVINO DA SILVA(SPI79845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000159-74.2012.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012662-32.2013.403.6301 - MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES ERNESTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000053-1) - INES ESTEVAO LIBONI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X INES ESTEVAO LIBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC, no que tange aos valores incontroversos.
Aguardar-se o pagamento do valor controverso, pendente de recurso, no arquivo sobrestado.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-60.2004.403.6119 (2004.61.19.001161-6) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7) - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005194-15.2012.403.6119 - JOSE ANDRE SIQUEIRA X ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO REINALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008686-78.2013.403.6119 - ESTER DE OLIVEIRA DEAMENTE X LUCAS OLIVEIRA DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DE OLIVEIRA DEAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 13621

PROCEDIMENTO COMUM

0009267-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009267-5) - ADEMIR AGUILAR DO PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007824-15.2010.403.6119 - APARECIDO CESTARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0008559-48.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-32.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 13622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 2183/2186) opostos em face da sentença de fls. 2123/2135. Alega a existência de omissões. Sustenta que no tocante à concessão do benefício previdenciário à Terezinha de Jesus Pinheiro Matos (benefício nº 21/140.628.299-2), cujo fato foi objeto da denúncia nos autos nº 0001316-24.2008.403.6119 e não nos autos do processo nº 0011658-73.2006.403.6181 por conta da litispendência reconhecida, logo os limites da decisão estão adstritos aos limites da denúncia; ressalta que no processo nº 0001316-24.2008.403.69119 não foi denunciado na obtenção do benefício 21/140.628.299-2, sendo expressa e clara a peça acusatória no sentido de que somente a corré Aline fora denunciada, e por este fato, não responde por este delito. Sustenta não ter apresentado defesa preliminar, prova e nem alegações finais acerca deste benefício, o que implica cerceamento ao direito de defesa do acusado. Alega também que com relação aos benefícios concedidos à Laurenny Maria Ferreira, Eliane Alcione de Andrade e Marlene Aparecida Gomes, não constou da sentença manifestação acerca do fato de que tais benefícios perduram para estas beneficiárias desde sua concessão, sob o mesmo número obtido pelo réu e, por conseguinte, não houve obtenção de vantagem indevida e muito menos prejuízo à entidade de direito público. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, cumpre ressaltar, que o Ministério Público Federal em suas alegações finais imputou a ambos os réus o delito de estelionato com relação ao benefício 21/140.628.299-2 (fl. 1932v/1933), tendo o réu Rubens em suas alegações finais se manifestado expressamente sobre o benefício nº 21/140.628.299-2 (fl. 2057). Consta ainda, em seu interrogatório que o réu confessou ter produzido documentos para o pedido administrativo de pensão por morte para Terezinha, ou seja, tinha total conhecimento dos fatos apurados em seu desfavor, não havendo o que falar em cerceamento de defesa do acusado. Ademais, a sentença foi clara no item 33, com relação ao réu Rubens responder pelos fatos relacionados ao benefício de Terezinha de Jesus Pinheiro Matos, na havendo assim, a alegada omissão. 33. Da fl. 1397 (autos nº 0011658-73.2006.403.6181), vejo que o réu Rubens, também, responde pelos fatos relacionados ao benefício de Terezinha de Jesus Pinheiro Matos. No ponto, vejo que incorre óbice ao julgamento de tais fatos atribuídos ao réu Rubens por limitação de denúncia anterior (nos autos nº 0001316-24.2008.403.6119). É que a litispendência reconhecida visava tão somente afastar eventual bis in idem. Não houve rejeição da denúncia em relação ao réu Rubens, nem absolvição sumária, únicas hipóteses antes da presente sentença que poderiam afastar crime imputado ao réu (fazendo valer o princípio da indisponibilidade da ação penal). A sentença também foi clara quanto à alegada omissão do embargante de que os benefícios concedidos à Laurenny Maria Ferreira, Eliane Alcione de Andrade e Marlene Aparecida Gomes ainda estão sendo pagos, portanto não haveria prejuízo à entidade de direito público. Os itens 98 a 102-98. Concretamente, vejo que os crimes foram praticados, em primeiro lugar, em prejuízo claro ao INSS (autarquia federal). Pouco importa, neste ponto, se as beneficiárias teriam, ou não, direito. Importa, sim, que foram usados subterfúgios fraudulentos, retirando da autarquia federal a oportunidade de bem analisar os pedidos de pensão. 99. Por óbvio, é indiferente se o prejuízo econômico foi recuperado pelo INSS; igualmente, não interessa se, em recurso administrativo ou discussão judicial cível, qualquer beneficiária teve êxito na manutenção de benefício. É que - agora a subtração de análise pertinente, quando dos pedidos apresentados -, a própria necessidade de reanálise administrativa dos benefícios (com pesquisas, buscas de dados e várias diligências) e investigação policial demonstram a gravidade da conduta dos réus. 100. Não podemos fechar os olhos para o fato de que os réus atuaram em prejuízo dos cofres da Previdência Social. Trata-se de hipótese agravada, que se adequa ao art. 171, 3º, CP. 101. Noutras palavras, inobstante o prejuízo econômico de benefícios pagos, a simples conduta criminosa dos réus, gerando investigação administrativa da autarquia e policial - frise-se, com prejuízo de autarquia previdenciária brasileira - revela a gravidade dos crimes. Portanto, desde logo, vejo descabido o pleito de aplicar-se o princípio da insignificância. Assim, não verifico as omissões alegadas e mantenho a sentença tal como lançada. A embargante deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007411-65.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO NERES RIBEIRO(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO E SP180114 - ERICA FERREIRA DE MENDONCA E SP159242 - EDNEIA APARECIDA VIANA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (30/01/2018), certificado à fl. 187, determina(a) expeça-se guia de execução Definitiva(b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO. 3. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais ADRIANO NERES

RIBEIRO fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. 4. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidade de praxe.

AUTOS Nº 5001850-28.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE DE QUEIROZ SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001842-51.2018.4.03.6119

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 11808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-36.2006.403.6119 (2006.61.19.000880-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO) X CARLOS ALBERTO SILVA KOCH(SP263007 - FABIOLA GOMES DA SILVA PEREIRA)

Intimem-se as Defesas para manifestação nos termos do art. 402, do CPP, nada requerendo, apresentação de alegações finais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003735-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M F CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MAURICIO FERNANDES CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

- 1- Intime-se o executado para que providencie, no prazo de 15 dias, a distribuição dos embargos à execução juntados às fls. 22/23, por dependência a estes, nos termos do art. 914, § 1º do CPC.
- 2- Providencie a Secretária o cancelamento da petição de fls. 22/23, vez que juntada aos autos equivocadamente.
- 3- Após, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de abril de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (ID 5730620), em face da sentença (ID 5478908), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor "apenas para determinar ao INSS a averbação do período de 01/09/04 a 30/12/04, considerando-o como tempo de contribuição para todos os fins".

Pretende o autor efeitos infringentes à sentença para reunificação do tempo reconhecido na Justiça do Trabalho, de 10/04/75 a 31/08/04, por entender que há registros esparsos em sua CTPS, reconhecidos expressamente em seu CNIS, a corroborar a referida sentença trabalhista homologatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados (ID 5730620), no prazo de 05 (quinze) dias

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004518-06.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FAST SERVICE CARGA E DESCARGA EIRELI - ME, ROBERTA BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-79.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA, SANKEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DESPACHO

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB n. 176.659.808-9). Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela**.

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça, e pedindo a improcedência do pedido. Replicada.

O autor pediu a utilização de prova emprestada, perícia ambiental (ID 1572627). Laudo da Usiminas (ID 2109261).

Laudo pericial (ID 3785705), com concordância parcial do autor (ID 4318185).

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia rendimento médio mensal, de abr/16 a mar/17, no valor de **RS 4.072,36 (ID 1156076)**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, **06/04/17**, era de valor de **RS 3.899,66**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O rendimento bruto do impugnado em **04/2017**, era de **RS 4.959,52 (ID 7532175)**.

Assim, do salário do impugnado, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, **RS 822,69**, tem-se uma sobra de **RS 4.136,83**, superior ao “salário mínimo necessário”, reveladora de uma situação econômica que lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, e que não restou elidido pelo impugnado.

Nesse sentido julgado do E.STJ.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- **O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.**

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que “os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50”. (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

Nesse cenário, o impugnado não produziu nenhuma prova que infirmasse a tese da parte impugnante.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo a parte impugnada recolher as custas processuais, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção (art. 100, pu, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TELXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A

INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo

Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.” (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004051-27.2017.4.03.6119
AUTOR: LINDINALVA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que extinguiu o processo por falta de interesse processual (ID 5029709).

Alega a embargante que seu advogado não se encontrava cadastrado no sistema PJe, razão pela qual não foi intimado da determinação de emenda da inicial (ID 3439277).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora, o cadastramento de seu patrono foi realizado posteriormente à determinação constante do ID 3439277 (ID 6194320).

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos pelo autor para rescindir a sentença ID 5029709 e determinar à autora o cumprimento da determinação constante do ID 3439277.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001941-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA, THERMO KING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação com a de n. 5003010-33.2018.4.03.6105, por se tratar de demandas com partes distintas e **indeferida a liminar** (ID 5452071).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5513508).

Informações prestadas, pugnando pela denegação da segurança (ID 6197743).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito (ID 6558620).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão**, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. **Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque **se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independe de prova.**

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000159-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PABLO ALEJANDRO EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA ESTER DURAN - SP378603

DESPACHO

Fl. 28: Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001910-98.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO SILVA ORLANDO - SP305569
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a requerente busca garantir o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 16561.000060/2008-72.

Aduz que a garantia ofertada foi emitida nos termos prescritos pela PGFN, sendo seu valor (R\$ 3.500.000,00), mais que suficiente para garantia do débito tributário atualizado, acrescido em 20%, referentes aos encargos previstos no Decreto - Lei 1.025/69.

Requer que, uma vez garantido o crédito, não haja óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, nos termos do art. 206 do CTN.

A União Federal se manifestou (ID 6221110) no sentido de que a CDA nº 80 2 18 007653-93, correspondente ao processo administrativo nº 16561.000060/2008-72, já teve ajuizada a correspondente execução fiscal nº 5002194-09.2018.403.6119.403.6119, assim, a apólice deveria ser retificada, de forma que constem os números da CDA e da execução fiscal. Bem como alegou que a autora não apresentou comprovação do registro da apólice junto à SUSEP.

Em resposta (ID 7534102), a autora junta aos autos o endosso da apólice nº 046692018100107750007275, para constar o respectivo número da execução fiscal e a consulta da apólice na SUSEP. E requer a concessão da tutela de urgência antecipada (arts. 300 e 303 do CPC), a fim de assegurar que, em face da idoneidade da garantia apresentada, os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 16561.000060/2008-72 (CDA nº 80.2.18.007653-93) não mais caracterizem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

É o relatório. Decido.

Conforme manifestação anterior da União, a garantia apresentada preenchia todos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, salvo quanto ao número da execução fiscal e a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP.

Atendidos os itens faltantes, com o endosso da apólice e apresentação do registro junto à SUSEP, a garantia está regular e, nos termos do art. 9º da Lei das Execuções Fiscais, o seguro garantia prestado produz os mesmos efeitos da penhora.

Nessa linha, o art. 206 do Código Tributário Nacional dispõe que: *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Assim, cumpridas as formalidades legais e caucionado o crédito com os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, o seguro garantia deve ensejar a expedição da certidão positiva com efeitos da negativa, tal como requerido.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada para que a União (Fazenda Nacional) expeça certidão (negativa com efeitos de positiva), nos termos do art. 206, do CTN, em nome da empresa CUMMINS BRASIL LTDA., caso o único óbice para tanto seja tão somente os créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 16561.00060/2008-72 (CDA nº 80.2.18.007653-93) e execução fiscal nº 5002194-09.2018.403.619.403.619.

Por se tratar de tutela antecipada requerente, intime-se o autor para eventualmente exercer a faculdade prevista no art. 303, §1º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006679-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO)

ACÃO PENAL Nº 0006679-31.2004.403.6119 Peças de Informação n. 1.34.006.000050/2003-54JP X MARILUCI JUNG e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. MARCOS LUCCHESI, brasileiro, nascido aos 11/09/1954, em São Paulo/SP, filho de Conrado Lucchesi e Neide Cicala Lucchesi, RG n. 6.327.921 SSP/SP, CPF n. 014.487.238-25, MARILUCI JUNG, brasileira, nascida aos 17/03/1950, em São Paulo/SP, filha de Títus Carlos Jung e Dulce Massaia Jung, RG n. 5.641.638-6 SSP/SP, CPF n. 060.386.378-77, e ANTONIO CARLOS DE MOURA, brasileiro, nascido aos 17/07/1951, em São Paulo/SP, filho de Octacílio de Moura e Cecília Tavares de Moura, RG n. 4.482.286 SSP/SP, CPF n. 598.528.448-49.2. Por sentença prolatada aos 28/09/2009 (fls. 1024/1036)(I) MARCOS LUCCHESI e MARILUCI JUNG foram condenados, como incurso no delito do art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 16 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/20 do maior salário mínimo vigente à época do fato, e (II) ANTONIO CARLOS DE MOURA foi absolvido, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pelas defesas dos corréus MARCOS e MARILUCI. Não houve interposição de recurso pela acusação, assim também com pela defesa de ANTONIO CARLOS. Em segunda instância foi negado provimento às apelações e mantida a sentença na íntegra (fls. 1494/1495 c.c. 1500/1521). Em sede do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelas defesas de MARCOS e MARILUCI, foi redimensionada a pena para 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, mantido os demais termos do acórdão que julgou as apelações (fls. 1560/1567). Por fim, em sede do julgamento dos recursos excepcionais interpostos pelos corréus, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e declarada extinta a punibilidade de MARCOS LUCCHESI e MARILUCI JUNG, com fundamento nos arts. 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal (fls. 1826/1827, 1828/1829 e 1830/1831). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 06/10/2009 (a certificar), data em que decorreu o prazo para recurso contra a sentença; para ANTONIO CARLOS DE MOURA, em 12/10/2009 (a certificar), data em que decorreu o prazo para recurso contra a sentença e para os corréus MARCOS e MARILUCI, em 06/11/2017, conforme a certidão à fl. 1833.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para ANTONIO CARLOS DE MOURA e para o Ministério Público Federal. 3.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para extinta a punibilidade, em relação a MARCOS e MARILUCI e para absolvido em relação a ANTONIO CARLOS. 3.3. Comunique-se a extinção da punibilidade ao NID e ao IIRGD, para as anotações pertinentes. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 3.4. Ciência ao MPF. 3.5. Publique-se para a defesa. 4. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das vias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 23 de março de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006476-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006476-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANDRE LUIZ VOLPATO NETO(SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0006476-35.2005.403.6119
Distribuído por dependência: 0002508-65.2003.403.6119
RÉ(U)S: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

Acusado: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, casada, empresária, RG n. 9.758.719-9 SSP/SP, CPF n. 029.431.388-51.

Acusado: 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e Edna Benette, casado, empresário, RG n. 9.449.469-1 SSP/SP, CPF n. 760.176.568-72.

2. Fl. 4769: Considerando-se que (I) os requerentes responderam a seis ações penais no âmbito da Operação Overbox; (II) em quatro delas (0006389-79.2005.403.6119, 0006391-49.2005.403.6119, 0006393-19.2005.403.6119, 0006395-86.2005.403.6119) houve a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à condenação pelo delito do art. 288, caput, do Código Penal (único crime ao qual os requerentes foram condenados); (III) nas outras duas ações penais (esta e a de número 0006397-56.2005.403.6119) foi declarada extinta a punibilidade de ambos, em relação às condenações remanescentes, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; (IV) operou-se o trânsito em julgado para a acusação em todas as ações penais mencionadas e (V) a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 4777/4778), NÃO subsistem as medidas cautelares alternativas fixadas por ocasião da concessão de liberdade provisória a MARGARETE e GENNARO, inclusive a proibição de se ausentarem do país sem prévia autorização judicial.

3. Dessa forma, cópia deste despacho servirá como ofício ao DELEGADO CHEFE DA DELEMIG/SR/DPF/SP e ao DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/SP, a fim de informar que não subsiste proibição para que os requerentes, acima qualificados, deixem o país sem prévia autorização judicial, de modo que eventuais restrições/alertas cadastrados nos sistemas internos de controle de migração da polícia federal, especificamente relacionados às ações penais nºs. 0006389-79.2005.403.6119, 0006391-49.2005.403.6119, 0006393-19.2005.403.6119, 0006395-86.2005.403.6119, 0006397-56.2005.403.6119 e 0006476-35.2005.403.6119, deverão ser excluídos.

4. Traslade-se cópia deste despacho para as ações penais acima mencionadas, bem como para o procedimento criminal n. 0002508-65.2003.403.6119.

5. Após o encaminhamento dos ofícios consignados no item 3, sobre-se este feito no sistema processual, acatelando-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor de VALTER JOSÉ DE SANTANA.

6. Ciência ao MPF. Publique-se intimando a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 282), cancelo a audiência designada para o dia 15.05.2018, às 16h. Comunicem-se os Juízos Deprecados a respeito do cancelamento da audiência, preferencialmente por meio eletrônico. Intimem-se os representantes judiciais das partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002801-77.2017.403.6108 - ANDRE RICARDO COLA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ RICARDO COLA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE BAURU, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja expedido o passaporte de emergência do impetrante. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos (fls. 06/26). As custas foram recolhidas (fls. 28/29). O processo foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru. À fl. 32, decisão solicitando informações antes de apreciar o pedido de liminar. Às fls. 34/41, informações da autoridade coatora. Às fls. 42/45v, decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru e, com fundamento no poder geral de cautela, determinando a expedição do passaporte de emergência. À fl. 59, a União requereu seu ingresso no feito. O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara (fl. 60). À fl. 61, decisão deferindo a inclusão da União no polo passivo. À fl. 65, parecer do MPF, pela intimação do impetrante para manifestação quanto ao interesse no presente mandamus, o que foi deferido às fls. 68/68v. À fl. 72, o impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Na decisão de fls. 68/68v, este Juízo ponderou que pedido de expedição do passaporte de emergência do impetrante era para uso no período da viagem de 07/07/2017 a 15/07/2017 (fl. 12), tendo o próprio impetrante informado que não possui interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. As custas processuais são devidas pelo impetrante e foram recolhidas (fl. 29). Sem condenação em honorários advocatícios, art. 25 da Lei nº 12.016/09. Intimem-se a autoridade coatora e o MPF, dando-lhe ciência da teor desta sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABESATA – Associação Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, a intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público para que se pronuncie nos atos, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 12.016/09 e em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo as receitas decorrentes dos serviços prestados para pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, (independentemente dos pagamentos terem sido efetuados em moeda nacional, ou por qualquer outra modalidade, e por procurador ou representante dessas empresas no Brasil).

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 7402622).

Pois bem

Compulsando o feito verifica-se a necessidade de regularização processual da impetrante com a juntada de cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/88, necessária representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados, conforme decidido pelo STF em sede de repercussão geral com tese firmada no Tema 82.

Saliente-se que a declaração firmada pelo Presidente da Impetrante juntada aos autos (Id. 7401648), não supre a autorização expressa e formal dos associados mediante aprovação dos em assembleia.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da ata da assembleia em que foi deliberada aprovação dos associados para o ajuizamento da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEVIR LIVRARIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e COFINS sobre a totalidade das mercadorias Cards Magic.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5315720).

Decisão solicitando informações antes de apreciar o pedido liminar (Id. 5374639).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta que o controle da exigibilidade de créditos tributários, aí incluídos também as contribuições sociais PIS e COFINS vinculadas à importação das mercadorias denominadas Cards Magic, constituídos por meio de auto de infração, inclusive os que foram e os que forem lavrados nesta Alfândega, não mais pertencem à jurisdição fiscal desta unidade aduaneira, tendo em vista uma substancial alteração nas competências administrativas da Receita Federal do Brasil, com o advento de seu Regimento Interno ora vigente, aprovado pela Portaria MF nº 430/17. Afirma a autoridade coatora que nos termos do RI da RFB, as Alfândegas não mais possuem em sua estrutura administrativa os denominados Divisões, Serviços ou Seções de Controle e Acompanhamento tributário ("X-CAT"), sendo que todos os processos administrativos fiscais até então gerados e acompanhados na Alfândegas, bem como os futuros, passaram ser, desde 01/01/18, de competência dos serviços de acompanhamento e controle tributário das respectivas Delegacias da RFB (DRF's) com jurisdição fiscal sobre o domicílio tributário dos contribuintes, conforme nova estrutura organizacional disposta no art. 2º, inc. II, itens 2.3 e 10, do Anexo I da referida Portaria (Id. 5585666).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Dessa forma, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, que o domicílio tributário da impetrante é São Paulo, assim como que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, no caso o Chefe da Delegacia Especial de Administração Tributária –DERAT/SP, **declino da competência** em favor do **Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, a quem determino a imediata remessa do processo mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Coutinho da Silva em face do Gerente Executivo do INSS – Posto Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja a autoridade coatora compelida a analisar o requerimento de aposentadoria por idade (NB 41/180.996.821-3), concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 06.10.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão constatando que, como pode ser aferido no extrato do sistema "Plenus", houve a formulação de exigência externa pela Previdência Social e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se subsiste interesse processual no pedido veiculado na exordial (Id. 4464520).

Petição do impetrante juntando a CONHAB – Consulta Fase de Concessão, onde informa que não há exigência a ser cumprida pelo Impetrante, tratando-se de um exigência interna, pois está aguardando análise sequencial (Id. 4729370).

Decisão determinando o prosseguimento do feito e solicitando informações à autoridade coatora (Id. 4763178).

A autoridade coatora foi notificada em 08.03.2018 para prestar informações (Id.5020437), mas se quedou inerte.

Decisão constatando que, embora a autoridade coatora não tenha prestado informações, em consulta realizada no sistema "Plenus", o benefício em questão foi deferido em 06.03.2018, com DIB em 06.10.2017 (DER), sendo desnecessária a concessão de medida liminar e determinando a retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP (Id. 5464142).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 5562700).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 6538626).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Princípiomente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (INSS) da pessoa jurídica interessada. **Anote-se.**

O pedido do presente *mandamus* cinge-se à determinação ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade (NB 41/180.996.821-3).

Embora a autoridade coatora não tenha prestado informações, em consulta realizada no sistema "Plenus", este Juízo verificou que o benefício em questão foi deferido em 06.03.2018, com DIB em 06.10.2017 (DER).

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG e o INSS isento de custas, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANAILTON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anailton de Souza Santos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP que localize o processo e analise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.773.543-2), requerido em 02.02.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 4144515).

Intimada a autoridade coatora para prestar informações em 19.01.2018 (Id. 4226448).

Decisão deferindo o pedido liminar, destacando o decurso do prazo sem que a autoridade coatora tenha prestado as informações (Id. 4479181).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (Id. 4543786).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da realização da notificação do gerente da APS Pimentas em Guarulhos, em 14.02.2018 (Id. 4565137).

Parecer do MPF (Id. 5043989).

Decisão determinando a intimação pessoal da autoridade coatora para cumprir a decisão liminar (Id. 5456773).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 5572182, p. 1/15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido do presente *mandamus* cinge-se à determinação ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, que localize o processo e analise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.773.543-2.

A autoridade impetrada informou que o processo foi analisado e indeferido.

Assim, a autoridade coatora executou a medida liminar, dando andamento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.773.543-2).

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que a parte impetrante é beneficiária da AJG e o INSS isento de custas, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A. LAURO ARAÚJO RE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A. e LAURO ARAÚJO RE** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando, em sede de medida liminar, a *imediate prática dos atos pertinentes à análise do processo de apropriação do DSIC dos produtos constantes no Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01, tendo em vista que já decorreram mais de 8 (oito) dias desde a lavratura do referido TRB, bem como a atualização do Sistema SISCOMEX/MANTRA e a consequente liberação para o registro da DI; a análise da referida DI, após o seu registro pela Parte impetrante, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 4º, do Decreto Federal nº 70.235/1972, com ou sem lançamento de crédito tributário ou de multa, a fim de que as mercadorias sejam liberadas. Requer a parte impetrante, alternativamente, considerando-se que a penalidade mais grave aplicável às mercadorias é a pena de perdimento, bem como a mesma pode ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro nos casos em que a mercadoria não seja localizada ou que tenha sido consumida, requer o imediato desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias, mediante o depósito judicial integral do valor das mesmas, a fim de comprovar a ausência de risco de prejuízo ao erário, submetendo-se ainda ao recolhimento dos tributos e outras penalidades no correspondente processo de desembaraço aduaneiro.*

A inicial foi instruída documentos e as custas foram recolhidas (Id. 5470587)

Decisão Id 5476781 solicitando informações, as quais foram apresentadas pela autoridade coatora (Id. 5703169).

Manifestação da parte impetrante acerca das informações (Id. 5837658).

Decisão Id. 6031645 determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para endear a inicial, a fim de incluir LAURO ARAÚJO RE no polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido (Id. 6057646).

Decisão Id. 6305112 recebendo a petição Id. 6057646 como emenda à inicial, bem como concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o processo de apropriação do DSIC dos produtos constantes no Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se pendente exigência à parte impetrante não cumprida, do que a autoridade coatora foi notificada em 25/05/18 (Id. 6533688).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 6532147).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 6689642).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Petição da parte impetrante Id. 7614678 informando que, em cumprimento à decisão judicial Id. 6305112, foram executados os procedimentos necessários para a apropriação do DSIC e autorizado, em 30/04/2018, o registro da DI nº 18/0780516-8 pela Parte impetrante, realizado no mesmo dia (Doc. 01). Alega que, apesar de todas as vitórias já realizadas quando da lavratura do termo de retenção das mercadorias, bem como no processo de apropriação do DSIC, a DI nº 18/0780516-8 foi parametrizada no canal vermelho (Doc. 02), desde o dia 30/04/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, as máquinas importadas pela Parte impetrante encontram-se paradas, aguardando o desembaraço aduaneiro, em razão da paralisação dos responsáveis pela prática de tal ato, já tendo decorrido o prazo legal de 8 (oito) dias, previsto no artigo 4º, do Decreto Federal nº 70.235/1972. Desta forma, o ato coator apontado na exordial permanece latente, tendo em vista o recorrente descumprimento do prazo legal para o exercício dos atos atinentes ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, pois os produtos importados pela Parte impetrante desembarcaram no Aeroporto do Guarulhos em 31/03/2018 e até a presente data ainda estão aguardando o desembaraço aduaneiro, tendo sido autorizado o registro da DI somente após a impetração deste writ e em cumprimento à decisão judicial de ID nº 6305112. Por tais motivos, inclusive, a Parte impetrante realizou vários pedidos na exordial, em cumulação objetiva, como é expressamente permitido pelo artigo 327 do CPC. Assim, como o registro da DI, é possível a análise do pedido liminar “i.b.” da inicial, pois, na cumulação de pedidos, o posterior somente será examinado quando procedente o primeiro, tendo em vista que o pedido posterior contém relação com o anterior e tem relação de prejudicialidade quanto a esse, ocorrendo um encadeamento lógico de pedidos interdependentes.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a parte impetrante que, no regular desempenho das sobreditas atividades, a Parte impetrante mantém uma linha regular de importação e comercialização de máquinas de café expresso e multibebidas, que produzem 18 tipos de bebidas diferentes, dentre cafés filtrados, chás, cappuccino e outras bebidas quentes. Ademais, diante da contínua evolução tecnológica, é indispensável o lançamento de novas máquinas, com a consequente melhoria de design, qualidade e segurança dos produtos. Nesse contexto, o especialista técnico da Parte impetrante, Sr. Lauro Araújo Ré, ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos no dia 31/03/2018, em retorno de uma viagem a um fornecedor situado em Hong Kong para conhecer os novos produtos desenvolvidos, trazia consigo 7 (sete) amostras de máquinas expressas, a fim de submetê-las aos testes industriais necessários antes do processo de certificação do INMETRO e posterior produção em larga escala. Suscitado a declarar os bens que transportava, o empregado da Parte impetrante apresentou-se voluntariamente à Aduana brasileira, informando os produtos que carregava em mãos como objetivo de pagar os impostos devidos. Contudo, após declarar corretamente que os produtos eram destinados à Parte impetrante, houve a lavratura do Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01 (Doc. 01), em nome do mencionado empregado, sob o fundamento de que os produtos estavam sujeitos ao RCI – Regime Comum de Importação (Alerta 08). Em síntese, o RCI – Regime Comum de Importação é realizado mediante a apresentação de declaração de importação – DI no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, devendo ser satisfeitas todas as normas que regulamentam as importações. Contudo, na hipótese dos autos, o importador necessita realizar alguns procedimentos, antes do efetivo protocolo da DI para o desembaraço aduaneiro, conforme quadro exemplificativo apresentado pela própria Receita Federal disponível no site da RFB. Da exegese do citado quadro, percebe-se que os bens serão transferidos para o terminal de armazenamento de carga, gerando o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga), possibilitando a identificação do recebimento da mercadoria no terminal de cargas do Aeroporto de Guarulhos. Ato contínuo, tendo em vista que os bens são de propriedade da Parte impetrante, há a necessidade de protocolo junto a Receita Federal do processo de Apropriação do DSIC, a fim de que o Sistema MANTRA seja regularizado e possibilite o registro da DI no SISCOMEX. O DSIC substitui o manifesto de carga, nos termos do art. 41 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento aduaneiro), documento este indispensável para o registro da DI. Assim, de acordo com a orientação prestada pela Aduana e com os ditames legais, foi solicitada a instauração do processo administrativo de Apropriação da DSIC. Alega que somente após efetuar esse procedimento, será possível dar continuidade ao processo de liberação da carga, como o registro da DI. Ocorre que, passados mais de 10 (dez) dias desde o ingresso das mercadorias, a D. Autoridade Impetrada ainda não realizou a formalização do DSIC, de modo a liberar o registro da DI pela Parte impetrante, inobstante o atendimento de todas as exigências legais, em razão da greve dos servidores da RFB.

De outro lado, a autoridade coatora informa que, conforme verificado pela Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG), após a lavratura do Termo de Retenção de Bens nº 081760018029479TRB01, foi gerado em 02/04/2018 o Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC). De acordo com as informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM), setor responsável pela autorização da sujeição das mercadorias ao Regime Comum de Importação (RCI), tratam-se de mercadorias retidas no setor de bagagens do aeroporto, por meio do Termo de Retenção de Bens (TRB) acima referido, por terem sido consideradas fora do conceito de bagagem, em obediência ao art. 161 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Em regra, a bagagem é apenas utilizada para transporte de bens de uso e consumo do próprio viajante. Contudo, como exceção, pode o viajante trazer do exterior bens que não se enquadrem no conceito de bagagem e que se destinam ao uso ou consumo próprio de pessoa jurídica determinada, ou seja, que não tenham finalidade comercial ou industrial (vide § 2º do artigo acima citado). Conforme informado pela EDAIM, a análise de modo a autorizar a sujeição das mercadorias ao Regime Comum de Importação exige tempo e apresentação de uma série de documentos pelo importador, de modo a impedir importações com finalidade comercial ou industrial. A documentação necessária foi apresentada pelo importador à EDAIM somente em 13/04/2018, restando demonstrado que a mora até momento foi do próprio Parte impetrante, não havendo que se falar em qualquer atraso pela fiscalização. Em momento algumas atividades da Alfândega foram interrompidas, sendo descabida qualquer informação no sentido de que a atividade de fiscalização se encontra integralmente paralisada.

Pois bem

Com efeito, em 31/03/2018, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760018029479TRB01 de 7 (sete) máquinas de café, em nome do parte impetrante Lauro Araújo Ré, pelo seguinte motivo: “*Bagagem sujeita ao RCI*” (Id. 5470661, p. 2). Em 02/04/2018, foi gerado o Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC), conforme informado pela autoridade coatora. A parte impetrante protocolou manifestação perante a Alfândega, acompanhada de documentos, em 02/04/2018 (Id. 5470664, pp. 2/24), mesma data em que impetrou o presente mandado de segurança.

Nesse contexto, na decisão Id. 6305112, este Juízo considerou que até o momento da impetração, de fato, não havia mora causada pela autoridade impetrada mas que, em contrapartida, é fato público e notório o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil, desde novembro do ano passado, e concedeu **parcialmente** a medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o processo de apropriação do DSIC dos produtos constantes no Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se pendente exigência à parte impetrante não cumprida, do que a autoridade coatora foi notificada em 25/05/18 (Id. 6533688).

Na petição Id. 7614678, a parte impetrante informa que, em cumprimento àquela decisão, foram executados os procedimentos necessários para a apropriação do DSIC e autorizado, em 30/04/2018, o registro da DI nº 18/0780516-8 pela Parte impetrante, o que foi realizado no mesmo dia, conforme demonstra a DI 18/0780516-8 (Id. 7614680), sendo, no entanto, a mercadoria parametrizada para o canal vermelho, segundo corrobora o documento anexado no Id. 7614691, estando o despacho aduaneiro de importação parado desde então, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, na inicial, a parte impetrante requer, inclusive em sede de medida liminar: *A imediata prática dos atos pertinentes à análise do processo de apropriação do DSIC dos produtos constantes no Termo de Retenção de Bens – TRB de nº 081760018029479TRB01, tendo em vista que já decorreram mais de 8 (oito) dias desde a lavratura do referido TRB, bem como a atualização do Sistema SISCOMEX/MANTRA e a consequente liberação para o registro da DI. A análise da referida DI, após o seu registro pela Parte impetrante, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 4º, do Decreto Federal nº 70.235/1972, com ou sem lançamento de crédito tributário ou de multa, a fim de que as mercadorias sejam liberadas. Alternativamente, considerando-se que a penalidade mais grave aplicável às mercadorias é a pena de perdimento, bem como a mesma pode ser convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro nos casos em que a mercadoria não seja localizada ou que tenha sido consumida, requer o imediato desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias, mediante o depósito judicial integral do valor das mesmas, a fim de comprovar a ausência de risco de prejuízo ao erário, submetendo-se ainda ao recolhimento dos tributos e outras penalidades no correspondente processo de desembaraço aduaneiro.*

Nesse contexto, verifica-se que, embora a autoridade coatora tenha cumprido a decisão Id. 7614678, executados os procedimentos necessários para a apropriação do DSIC e autorizado, em 30/04/2018, o registro da DI nº 18/0780516-8, o que foi realizado pela Parte impetrante no mesmo dia (Id. 7614680), a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho (Id. 7614691), estando o despacho aduaneiro de importação parado desde então.

Portanto, como já fundamentado na decisão Id. 6305112, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Parte impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração **de continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável**, vislumbrando-se, assim, a existência de direito líquido e certo da parte impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar concedida, bem como para determinar à autoridade coatora que dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da Declaração de Importação nº 18/0780516-8.

A União deverá reembolsar as custas processuais, conforme segunda parte do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário, artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FONSECA - SP178912
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Antunes em face da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, objetivando a rescisão de contrato de consórcio firmado em 21/03/2012 com a devolução dos valores pagos.

Em 24/01/2018, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá-SP reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 5303469, fl. 2).

Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, ocasião em que foram redistribuídos a esta vara.

Em vista de tal decisão, impõe-se a suscitação de conflito, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal, uma vez que para fundamentar a remessa dos autos a este Juízo foi considerada a natureza jurídica da Caixa Econômica Federal de empresa pública, contudo na presente demanda pretende a parte autora a rescisão de contrato de consórcio nº 509071 firmado com a Caixa Consórcio S/A (Id. 5303378, fl. 2), empresa privada diversa.

Não se aplicando ao caso o art. 109, I da Constituição. Senão vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme decisão proferida no **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.103 - MG (2014/0182915-4)**:

"Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Pouso Alegre/SJ/MG, como suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG, na condição de suscitado, nos autos de ação ordinária, proposta por Lea Moura Pereira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, na qual a autora pleiteia a procedência da ação para que haja a concessão de carta de crédito, com a consequente condenação da empresa requerida na obrigação de fazer, mais o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

(...) Conheço do conflito, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, racione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente. A Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada. Assim, entendendo o Juízo Federal pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal naquela relação processual, não há razão a justificar o processamento da presente contida na Justiça Federal. (...)

Dessa forma, compete à Justiça Estadual julgar a presente demanda ante a declinação de competência do Juízo Federal. 2. Do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Poços de Caldas/MG". Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2015. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (Ministro MARCO BUZZI, 21/05/2015).

Ante o exposto, **suscito conflito negativo de competência**, nos termos dos artigos 104, I, d da Constituição e 66, II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (artigo 953, I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do teor da certidão de ID 7835633, assim como do laudo socioeconômico de ID 7835647, em especial, da parte final do mencionado laudo com a conclusão da assistente social nomeada pelo Juízo. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0821689-1 e nº. 18/0822287-5, com registro em 07/05/2018 e parametrizadas no canal vermelho e amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que as mercadorias objeto da presente ação farão parte de exposição para clientes da marca com demonstração de protótipos (tênis de corrida/maratona e chuteiras) destinados a nova coleção primavera da marca, cujo evento se realizará no dia 14/05/2018 (segunda-feira).

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 48 (quarenta e oito) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO ALVES DE SOUZA, VALESCA DE SOUZA NOGOSEKI
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Ficam ainda as partes intimadas a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação acerca do requerimento formulado pela parte autora (ID 4166046). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10651

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-24.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTOSSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN 1 - RELATÓRIO Cuida-se de ação pauliana, pelo procedimento ordinário, movida por ação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ANTÔNIO DONISETE MARANGONI, MARIA HELENA SANTOSSO MARANGONI e ERIKA GIOVANA MARANGONI, objetivando anulação de ato jurídico realizado a título gratuito que levou à insolvência de seus devedores, ora requeridos, caracterizando, pois, a ocorrência de fraude contra credores. Para tanto, alega ter concedido diversos empréstimos à empresa Antonio Donisete Marangoni - Me (CNPJ nº 08.720.764/0001-63), sendo que todos os contratos foram avaliados pelos requeridos Antônio Donisete Marangoni e Maria Helena Santosso Marangoni. Aduz ainda que, no momento das contratações, os requeridos Antônio Donisete Marangoni e Maria Helena Santosso Marangoni apresentaram-se como proprietários do imóvel objeto da Matrícula 51.951 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP (fls. 29/30), mas referido imóvel foi doado, na data de 03/11/2011, para Erika Giovana Marangoni, filha dos requeridos, e, assim, os requeridos reduziram-se à insolvência, o que caracteriza, no entendimento da autora, a fraude contra credores, haja vista que a doação se deu no mesmo período do início da inadimplência de todos os contratos firmados e, ainda, porque todos os doadores e a donatária são parentes e, portanto, conheciam a situação financeira da empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 07/36). Os requeridos foram citados pessoalmente (fl. 54). A donatária ofertou, por meio de curador especial, contestação por negativa geral (fls. 55/56), enquanto que os demais requeridos, Antônio Donisete Marangoni e Maria Helena Santosso Marangoni, apresentaram contestação (fls. 61/65), aduzindo que a requerente concordou com a indicação de bens feita na execução de autos nº 0001858-09.2012.4.03.6117 e acrescentando que inexistem provas de que a dívida foi contraída em benefício do grupo familiar e, por fim, asseveraram que o bem doado está protegido legalmente porque se trata de bem de família. A requerente ofertou réplica (fls. 71/74). O Ministério Público Federal requereu a apreciação do requerimento formulado à fl. 76 da execução de autos nº 0001858-09.2012.4.03.6117 (fls. 78/79), o que restou prejudicado pela manifestação de fl. 83. A requerida trouxe aos autos informações acerca das garantias pessoais prestadas pelos requeridos (fl. 85). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 91/92). Foi encerrada a fase instrutória e, ainda, determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 103) e, apesar da discordância dos requeridos (fl. 104), a decisão foi mantida por meio da r. decisão de fl. 107, da qual não há notícias de interposição de recursos, razão pela qual está precluso eventual questionamento acerca do término da instrução probatória. Em seguida, os autos vieram conclusos (fl. 108). 2 - FUNDAMENTAÇÃO Conforme narrado no relatório, foi encerrada a fase instrutória e, ainda, determinada a vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 103) e, apesar da discordância dos requeridos (fl. 104), a decisão foi mantida por meio da r. decisão de fl. 107, da qual não há notícias de interposição de recursos, razão pela qual está precluso eventual questionamento acerca do término da instrução probatória. E, ainda que assim não se entendesse, a verdade é que o feito comporta julgamento

antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, consoante os autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, especialmente a prova documental acostada aos autos é suficiente para o deslinde do feito. Dada a inexistência de alegações preliminares, passo à resolução do mérito. A fraude contra credores é instituto de direito material, com previsão no CC/02, e opera-se quando o devedor que se encontra em estado de insolvência transmite bens de sua propriedade de forma gratuita a terceiros, ou realiza remissão de dívidas que outros mantenham consigo. Em tais situações, os negócios que o devedor insolvente promove com terceiros, e que dilapidam o patrimônio que serviria ao atendimento do direito do credor, podem ser anulados (art. 158). Ademais, nosso ordenamento jurídico (arts. 158 a 165 do Código Civil/2002) disciplinou o instituto da fraude contra credores visando coibir o devedor de praticar atos fraudulentos que acarretem a diminuição de seu patrimônio com o propósito de prejudicar seus credores (ou futuros credores). Para tanto, possibilita-se ao credor prejudicado, por meio da ação pauliana, anular o negócio jurídico fraudulento e conservar no patrimônio do devedor determinados bens para a garantia do cumprimento de obrigações a ele imputadas. Impende observar, de outro giro, que o reconhecimento da fraude contra credores deve ocorrer no bojo de uma ação especificamente prevista pela lei civil a esse fim, qual seja: a denominada ação pauliana prevista no art. 168 do CCB. Ademais, a ação pauliana é uma ação ordinária, que visa tornar ineficaz o negócio jurídico em que ocorreu uma fraude contra credores, isto é, é o instrumento adequado para a investigação e o reconhecimento da fraude contra credores. Também está sedimentado doutrinariamente e jurisprudencialmente que a configuração da fraude contra credores em ação pauliana demanda a comprovação da existência concomitante da anterioridade do débito (art. 158, 2º, do Código Civil), da existência de conluio entre o vendedor/adquirente e da demonstração do dano, muito embora o requisito da anterioridade do crédito possa ser excepcionalmente afastado, quando, por exemplo, se concluir pelo desfazimento antecipado dos bens com vistas a afastar o referido requisito em detrimento de credores futuros. Para a caracterização da fraude contra credores em geral, é imprescindível, portanto, a existência de um crédito constituído anteriormente ao ato fraudulento e a existência do binômio: consilium fraudis e eventus damni. O primeiro pode ser definido como o conluio de vontades no intuito de prejudicar/fraudar credores, enquanto que o segundo propriamente define-se como o ato prejudicial ao credor em virtude da insolvência do devedor ou por ter sido praticado em estado de insolvência, ou seja, é a efetiva ocorrência de dano que implica prejuízo para credores. Neste sentido, já decidiram nossas Cortes Regionais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a procedência da ação pauliana, três são os requisitos necessários ao reconhecimento do direito, quais sejam, que a dívida seja anterior ao ato de transmissão, o eventus damni (dano causado ao credor por ato de transmissão) e o consilium fraudis (ciência do devedor/alienante e do terceiro/adquirente de estarem causando dano aos credores). 2. Na hipótese dos autos, a dívida dos apelados é anterior à alienação do imóvel. 3. No entanto, no negócio jurídico que motivou o ajuizamento da ação, o bem vendido era o único imóvel de que os apelados possuíam e nele moravam, tratando-se de bem de família. 4. Em razão disso, considerando que o bem objeto da venda tratava-se de bem de família, o mesmo não poderia servir para garantia para o pagamento da dívida, em face da impenhorabilidade de que alude o art. 1º da Lei 8.009/90. 5. Além disso, não restou comprovada a má-fé dos adquirentes do imóvel, na medida em que não há qualquer prova de conhecimento dos mesmos acerca da existência da execução de título extrajudicial ou garantia sobre o imóvel. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1718294 - 0005676-54.1997.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA23/03/2018 - g.n.) DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS DO DEVEDOR. FRAUDE CONTRA CREDITORES. 1. A fraude contra credores é vício que torna anulável o ato jurídico, mas não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) para a anulação do ato jurídico questionado, movida pelo credor interessado, conforme Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Entende-se que só é possível a presunção de fraude à execução quando a alienação de bens do devedor ocorre após a citação da ação de cobrança. Mas, se a alienação ocorre antes da citação, somente em ação pauliana pode o credor reclamar do ato de disposição. 3. A ação pauliana, também dita revocatória, pressupõe a situação de insolvência do devedor, tendo como pressuposto central de cabimento a anterioridade do crédito aos atos de alienação que reduziram o devedor ao estado de insolvência, a prática de atos lesivos aos credores e a existência de consilium fraudis, caracterizado pela má-fé ou intuito das partes em ilidir os efeitos da cobrança. 4. Restou patente nos autos, de acordo com as datas nas quais se originaram os débitos (entre 1995 e 2004) e aquelas nas quais foram realizadas as doações dos imóveis (outubro de 2003 - fls. 13/17 e 18/20), o intuito dos requeridos de frustrar uma futura execução, uma vez que o contribuinte já tinha ciência da inadimplência e da possibilidade de constituição do crédito tributário, bem como da previsibilidade do desenlace de uma futura ação fiscal. 5. A alienação gratuita de bens entre os réus (pais e filhos) nos força a concluir pelo conluio entre o alienante e o adquirente. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem, todavia, conceder-lhes efeitos infringentes. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282079 - 0008712-52.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA21/02/2017 - g.n.) AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. 1. Ausência de demonstração dos requisitos necessários para o reconhecimento da fraude contra credores (Código Civil, art. 107), uma vez que não há prova de que era notória a insolvência do devedor, nem de que havia motivo para ela (insolvência) fosse conhecida do outro contraente. 2. Por outro lado, não há interesse processual no julgamento do mérito da presente ação pauliana, que visa à declaração de nulidade da venda, de bem de família, ocorrida em 1976, eis que ainda que o pedido viesse a ser julgado procedente, não poderia ser perhorado o aludido imóvel, uma vez que seria aplicável o disposto no artigo 1º da Lei 8.009/90. 3. Apelação e remessa não providas. (TRF-1 - AC: 21145 MG 89.01.21145-9, Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Data de Julgamento: 08/08/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 05/09/2002 DJ p.111 - g.n.) CIVIL. AÇÃO PAULIANA. ALIENAÇÃO DE BEM LEGALMENTE IMPENHORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE CONTRA CREDITORES. Nos termos do art. 159 do Código Civil, são anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Entretanto, o principal requisito da ação pauliana é o prejuízo causado ao credor por conta da diminuição do patrimônio executível do devedor, ou seja, o credor somente pode pleitear a anulação de alienação de bem do devedor que esteja sujeito à execução. No caso de alienação de bem legalmente impenhorável, como a casa de moradia (Lei 8.009/90), nenhum decréscimo sofreu o patrimônio executível do devedor. Portanto, sem prejuízo, não cabe falar em fraude contra credores. (TRF4ª, AC 2005.72.00.000.877-5, Rel. Vivian Josete Panteão Caminha, jul. 20/01/2010, 4ª Turma, D.E 01/03/2010 - g.n.). Além disso, a ocorrência de transmissão gratuita de imóvel por devedor insolvente caracteriza o instituto da fraude contra credores, amoldando-se a hipótese com perfeição ao comando inserido no art. 158 do CC. Também é oportuno salientar que a lei dispensa a prova de má-fé para caracterização da fraude contra credores nas hipóteses envolvendo ato gratuito. Em síntese, para a procedência do pedido de reconhecimento de fraude contra credores, três são os requisitos necessários, quais sejam: a) dívida anterior ao ato de transmissão; b) eventus damni (dano causado ao credor por ato de transmissão); c) consilium fraudis (ciência do devedor/alienante e do terceiro/adquirente de estarem causando dano aos credores), ressalvada ainda a comprovação de que o objeto da venda tratava-se de bem de família e, por conseguinte, excluído da garantia para o pagamento da dívida, em face da impenhorabilidade de que alude o art. 1º da Lei 8.009/90. In casu, os requeridos Antônio Donisete Marangoni e Maria Helena Santesso Marangoni doaram para a própria filha, a menor Erika Giovana Marangoni, mediante escritura pública lavrada em 03/11/2011 e levada a registro somente em 04/05/2012, o imóvel objeto da Matrícula 51.951 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP (fl. 30), quando já estavam insolventes. Com efeito, os empréstimos foram firmados em fevereiro de 2011 e o vencimentos das prestações a que estavam obrigados ocorreram em fevereiro de 2012 (fl. 24), mas a doação realizada à sua própria filha foi formalizada apenas em 04/05/2012 (fl. 30). Esse cronograma evidencia claramente o propósito dos requeridos! Vale dizer, a doação foi ilícita porque ocorreu no mesmo período do início da inadimplência de todos os contratos firmados e, ainda, porque todos os doadores e a donatária são parentes e, portanto, conheciam a situação financeira de inadimplência dos requeridos. No que tange à alegação de que houve a garantia do juízo por meio da indicação de bens suficientes para o pagamento do valor objeto da execução extrajudicial (autos nº 0001858-09.2012.4.03.6117), a requerente muito bem destacou que foram bens de difícil alienação e, portanto, inaptos a garantir o juízo (fl. 73). Muito embora alegado genericamente que o imóvel doado enquadra-se como bem de família dos requeridos, a verdade é que não foram juntados aos autos nenhum elemento que demonstre essa alegação deduzida na defesa dos demandados. Ao contrário, o endereço informado nos autos (fl. 58) não é o mesmo do imóvel objeto da doação impugnada neste feito, até mesmo porque os requeridos contavam com outro bem residencial que lhes servia de bem de família, conforme informações no ato da contratação do empréstimo (fl. 73 - g.n.). Assim sendo, resta evidente a intenção dos devedores em se desfazer de seus bens antes do vencimento das prestações a que estavam obrigados mediante doação à sua própria filha (doação em 04/05/2012 - fl. 30 x vencimento das dívidas em 07/02/2012 e 23/02/2012 - fl. 24), com o consequente prejuízo causado ao direito da instituição bancária à satisfação de seu crédito (ainda pendente a execução objeto dos autos nº 0001858-09.2012.4.03.6117), do que decorre a caracterização do instituto da fraude contra credores, sobretudo porque praticado ato gratuito em benefício da própria filha do casal requerido. Aliás, convém salientar que os empréstimos foram firmados em fevereiro de 2011 (fls. 08 e seguintes), enquanto que a doação foi formalizada por meio de escritura pública datada de 03/11/2011, mas somente levada a registro em 04/05/2012, o que também demonstra a intenção ilícita dos requeridos. Por fim, ressalto que o Ministério Público Federal também entendeu presentes os requisitos legais para a anulação da doação e, por conseguinte, opinou pela procedência do pedido (fls. 91/92). Por conseguinte, entendo que estão comprovados os requisitos da fraude contra credores e, por outro lado, não há provas de que o bem imóvel objeto da doação esteja acobertado pela proteção legal do bem de família, tampouco há provas de suficiente garantia do juízo da execução em decorrência da baixa liquidez e péssimo estado dos bens indicados e, portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial pela parte autora. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da doação do imóvel matriculado sob o número 51.951, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP (fls. 29/30), formalizada por meio de escritura pública datada de 03/11/2011 e levada a registro em 04/05/2012, e os atos jurídicos dela subsequentes, de modo que o bem objeto da alienação a título gratuito, retorne ao patrimônio dos corréus Antônio Donisete Marangoni e Maria Helena Santesso Marangoni. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos réus, em razão, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizada, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, para averbação desta decisão junto às matrículas dos imóveis. Cópia desta sentença devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de ofício. Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-35.2015.403.6117 - ELAINE REGINA STRIPARI SCHUJMANN(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares Rejeito a preliminar de legitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerar-lhes pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Legitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice do índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3ª AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial I DATA08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. Prejudicial de Mérito Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciação da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. I. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999. 3. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmida a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza

trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDITO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIQUIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAÍ, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Fica essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...].5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que entendeu o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENHEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREENHEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...].5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...].IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da correção inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da taxa inicial. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-85.2016.403.6117 - JORGE BRAZ FOGOLIN(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. I. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerar-lhes pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do BACEN. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PAGINA: 635)Preteritos os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. Prejudicial de Mérito Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trienal, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quem, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à reconposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999.3. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas

sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIUDADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acessado da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STJ). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005) FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006) O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da faixa inicial. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000911-13.2016.403.6117 - SILVIO FERNANDO PEREZ POLLINI(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN E SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares Rejeito a preliminar de legitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerar os pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Nesse sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Legitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial I DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. Prejudicial de Mérito Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. I. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas arremetidas a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores depositados em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999. 3. Mérito Ao início, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se

estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmitida a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFULU DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIQUIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855-7/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFESSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRMD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSUAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRMD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005) FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] 4. A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da faixa inicial. Custas pela parte autora na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-13.2016.403.6117 - MARIO FERRARI(SP378703 - VICTOR LUCAS SANDOVAL E SP376654 - GUILHERME DE OLIVEIRA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

I - RELATÓRIA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diversa da TR, a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante aplicação dos índices de correção monetária mencionados na petição inicial, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, comporta o feito julgamento antecipado, segundo dicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerar os pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Nesse sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do BACEN. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. 2. Prejudicial de Mérito Sustenta a empresa pública federal que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, 3º, incisos III, IV e V, do Código Civil, vez que transcorrido o lapso de três anos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trienal, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, em especificação sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. I. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Desse modo, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, porquanto, na presente demanda, visa à recomposição dos valores fundiários em conta fundiária FGTS a partir da competência de 1999. 3. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus

decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmida a natureza da contribuição social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPIDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIQUIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemir Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgamento recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, não-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREENHEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREENHEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005) FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] 4. A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incidam sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgamento recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, preservando o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006) O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundistas, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Recentemente, em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Com efeito, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com ênfase no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve ser adotada como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se ainda o 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil no que tange ao excedente da taxa inicial. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-66.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA VENDRAME PERES X VANESSA RAQUEL DE FARIAS

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com requerimento de expedição liminar de ordem reintegratória, em face de MARIANA VENDRAME PERES e VANESSA RAQUEL DE FARIAS. Como causa de pedir, a autora sustentou, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua João Pucci, 670, Quadra 1, Lote 18, Residencial Frei Galvão, em Jauá, matriculado sob nº 70.580, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jauá/SP. Aduz, ainda, que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR, tendo sido formalizado Contrato de Arrendamento em nome de MARIANA VENDRAME PERES, na condição de arrendatária, enquanto que a ré VANESSA RAQUEL DE FARIAS é ocupante do referido imóvel (fl. 58). Assevera, entretanto, que verificou que terceiros estariam usufruindo do imóvel e, por conseguinte, notificou a arrendatária para regularização em cinco dias, mas essa providência restou frustrada. Na sequência, aduz que expediu notificação aos ocupantes, solicitando a desocupação e entrega das chaves do imóvel, mas também não obteve êxito. Assim, diz que a obrigação de destinação do imóvel à moradia da arrendatária foi descumprida com a cessão do bem a estranhos, culminando na rescisão do contrato, com a necessidade de retomada do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/36. A petição inicial foi aditada (fls. 48/54) e esclarecida (fls. 58). Foi designada audiência de conciliação (fl. 59), as rés foram citadas e intimadas (fls. 63). Logo em seguida, a audiência foi cancelada, ante a manifestação de desinteresse da parte autora (fl. 65). As rés foram novamente intimadas e citadas, conforme certidão de fl. 69. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que ensejasse sua intervenção no feito (fl. 70). Foi determinada a vinda dos autos para sentença, pois as rés, muito embora citadas, não apresentaram contestação (fl. 71). É o relato do essencial. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A Caixa Econômica Federal, consoante relato, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inobservância da cláusula décima segunda do Contrato de Arrendamento Residencial (fl. 11), cuja dicção prescreve que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família, sendo-lhes defeso, portanto, ceder o uso do imóvel para terceiro. No caso em testilha, a Caixa Econômica Federal assevera que o imóvel nunca foi ocupado pela ré, haja vista que o bem teria sido cedido a ela, deruindo, assim, os termos contratuais consubstanciados na cláusula décima segunda. Consta dos autos notificação da ré Mariana Vendrame Peres (fl. 25), assinando-lhe o prazo de trinta dias para cumprimento da cláusula décima segunda do contrato, a qual foi subscrita pela ré Mariana e está datada de 12/12/2013. Também observo que houve convocação para regularização do imóvel em abril de 2015 (fls. 27/31) e, logo em seguida, houve a adequada comunicação da rescisão do contrato (fl. 32/34). Outrossim, constato que o Relatório Social acostado aos autos demonstra que a arrendatária Mariana Vendrame Peres vai ao imóvel como visitante, mas quem lá reside é sua amiga Vanessa e filhos (fl. 36 - grifei). Por sua vez, a cláusula décima segunda, invocada pela autora, prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL - A dívida a que se refere o item C3 será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - destinação do imóvel alienado fiduciariamente a finalidade diversa da residência do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) e sua família (...); IX - abandono do imóvel sem prévia comunicação à CAIXA e X - descumprimento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis (...). Parágrafo terceiro - Nas hipóteses de desvio de finalidade ou transferência indevida a terceiros fica possibilitada à CAIXA a rescisão de pleno direito deste instrumento contratual (...) (fl. 11 - g.n.). Note-

se que a cláusula supracitada delimita a utilização do imóvel, impedindo, então, a cessão da posse a terceiro, expungindo, assim, jus abutendi ou disponendi do arrendatário, sob pena de rescisão do contrato. Ademais, não há dúvida de que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR - tem por desiderato propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. E mais: a sustentabilidade do referido Programa depende do cumprimento, pelos arrendatários, dos encargos mensais e dos compromissos assumidos, especialmente a destinação do imóvel para fins residenciais, não sendo, portanto, lícita a cessão a terceiros. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL POR TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao PAR devem ser aquelas próprias do Programa, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2. O contrato firmado entre a CEF e os arrendatários legitima a Empresa Pública, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a observância da avença ou a reintegração de posse. 3. Constatada a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se a propositura da ação de reintegração de posse. 4. Taxa de ocupação devida durante o período de ocupação irregular, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. 5. Apelação da ré desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1867719 - 0004065-37.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 - destaques) PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO ARRENDATÁRIO. HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL. CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A atuação da CEF no Programa de Arrendamento Residencial não é uma atividade típica das instituições financeiras, sendo caracterizada, antes sim, como a atuação de um verdadeiro braço estatal na gestão de políticas públicas da habitação, sensivelmente distinta dos financiamentos imobiliários pelas regras do SFH ou do SFL. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Neste contexto, é regular a cláusula que estabelece a rescisão contratual na hipótese de não ocupação do imóvel pelo arrendatário no prazo conveniado. IV - Caso em que a CEF logrou demonstrar que a parte Ré deixou de dar ao imóvel a finalidade prevista pelo programa de arrendamento residencial. É de se destacar que, ainda que a argumentação da apelante seja bem fundamentada, o fato de trabalhar e estudar não justificaria o baixo consumo de água e energia do imóvel, ou a própria ausência de consumo constatada em diversos meses nas diligências realizadas, reforçando os relatos de vizinhos de que o imóvel estava desabitado. Nestas circunstâncias, caberia à parte Ré apresentar prova em sentido diverso, ônus do qual não se desincumbiu. V - Apelação improvida. (TRF 1ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262439 - 0004725-35.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 - destaques) Assim, há uma finalidade social imposta e um interesse coletivo, o que demanda a observância rigorosa aos requisitos instituídos e ao contrato firmado. No caso dos autos, está devidamente comprovada a ocupação do imóvel por terceiro, com a consequente infração ao previsto na cláusula décima segunda, razão pela qual não restam dúvidas de que restou caracterizado o esbulho possessório, autorizando-se, por conseguinte, o deferimento de mandado de reintegração de posse. Por fim, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, pois a infração aos termos contratuais foi constatada no final do ano de 2013 (fls. 25) e, por isso, verifico urgência na concessão da medida, especialmente porque o imóvel está sendo utilizado de forma ilícita pelas rés. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da autora na posse direta do imóvel situado na Rua João Pucci, 670, Quadra 1, Lote 18, Residencial Frei Galvão, em Jaú, matriculado sob nº 70.580, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP. Condene as rés em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrarem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do réu, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nessa hipótese, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001242-97.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELSO MARTINS X EDILAINÉ ROSANA MARTINS - ESPOLO X ELSO MARTINS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELSO MARTINS e ESPÓLIO DE EDILAINÉ ROSANA MARTINS, representado por ELSON MARTINS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 11.340,09 (onze mil, trezentos e quarenta reais e nove centavos), decorrente do inadimplemento do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção, mútuo com obrigações e hipoteca nº 803156046830-3. Processado o feito, sobreveio petição da CEF à fl. 144 notificando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a proclamação. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a proclamação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002185-37.2001.403.6117 (2001.61.17.002185-8) - HAROLDO BETONI JUNIOR(SP024974 - ADELINO MORELLI) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA)

Constato que o título executivo transitado em julgado determinou ao impetrado a manutenção do valor da renda mensal consoante vinha sendo paga antes da redução, mantido o direito de o impetrante receber o valor da aposentadoria de 16/12/1981 a 21/12/1984, conforme assegurado em outra ação judicial (fl. 52 - grifê). Ainda verifico que há pendente de apreciação requerimento de cumprimento de sentença prolatada em sede de mandado de segurança (fls. 211) consiste no restabelecimento da renda mensal inicial (obrigação de fazer) e no pagamento das prestações vencidas (obrigação de pagar). No entanto, o INSS informa que a pretensão executiva referente às prestações vencidas, de 16/12/1981 a 21/12/1984, foi extinta por meio de sentença proferida nos autos nº 0002254-35.2002.4.03.6117 (fls. 227/231), bem como comprova que o autor faleceu em setembro de 2017 (fls. 224). Diante disso, concluo que está prejudicado o pedido de pagamento das prestações vencidas (obrigação de pagar), porquanto discutido em outro feito com decisão acobertada pela coisa julgada (fl. 228) e, por conseguinte, decreto a sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do CPC. No que tange ao pedido de restabelecimento da renda mensal inicial (obrigação de fazer), também concluo pela impossibilidade de seu cumprimento, eis que o autor faleceu em setembro de 2017 (fl. 224), do que decorre a impossibilidade física de cumprimento do título executivo. Ademais, noto que inexistiu benefício de pensão por morte derivado do benefício discutido neste feito, conforme demonstram os extratos anexos, o que corrobora a impossibilidade física acima referida. Assim sendo, inexistem obrigações pendentes de cumprimento e, portanto, o feito deve ser extinto por ausência de interesse de agir da parte impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002353-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002353-5) - MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI(SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA VIEIRA TOGNI

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar honorários sucumbenciais, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a proclamação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP, encaminhando o documento pertinente à transformação em pagamento ocorrida nesta ação nos termos requeridos à fl. 381 e solicitando que se manifeste sobre a manutenção da penhora no rosto dos presentes autos, determinada nos autos nº 0000459-85.2006.8.26.0165. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALLIANCE COMERCIO DE OLEOS E GORDURAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta por Alliance Comércio de Óleos e Gorduras EIRELI em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedente** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Com efeito, não desconheço o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, não restou comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Embora a parte autora esteja habilitada a realizar operações na condição de contribuinte de ICMS (cf. extrato consulta pública), ela não comprovou efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS por meio de DCTF e outros.

Assim, ainda que o fundamento normativo da demanda consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pelo autor por meio de prova documental o direito alegado.

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimento, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil e esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Se o valor a ser atribuído à causa for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a parte autora possuir natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte, a parte autora deverá justificar a propositura desta demanda perante a Vara Federal, e não perante o Juizado Especial Federal, no mesmo prazo.

Estando a petição inicial em termos, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Caso contrário, tomemos os autos conclusos para análise da competência deste juízo federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 27 de abril de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10652

EMBARGOS A EXECUCAO

0001344-85.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-54.2014.403.6117 ()) - MUIB ALEM JUNIOR(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o réu, à luz do art. 526 do CPC, comparece espontaneamente oferecendo em pagamento o valor que entende devido.

O credor foi intimado para adoção de uma de duas posturas que a norma lhe confere, ou seja, externar sua concordância ou opor impugnação. No entanto, requereu o levantamento do valor que reputa incontroverso e a concessão de prazo dilatado para conferência do cálculo. Decido.

A norma estabelecida no parágrafo 1º do art. 526 assim determina O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. Já o parágrafo 3º assim determina Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Logo, tratando-se de prazo legal, cujo código de ritos veda a dilação, consoante se extrai do art. 222, par. 1º, em interpretação diversa, INDEFIRO a dilação do prazo requerido.

Estando preclusa a oportunidade para impugnação, excepa-se alvará de levantamento em favor do credor acerca do valor depositado na conta judicial nº 2742.005.86400277-8, observando-se que se trata de pagamento de honorários sucumbenciais, bem como que o advogado tem poderes para receber e dar quitação, conforme instrumento de mandato à fl.20.

Após venham os autos conclusos para o sentenciamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001960-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.

Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

Int.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500654-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbíto os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 5552269), bem como apresente o cálculo dos valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância das partes com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDNA FERREIRA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 26/04/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de artrite reumatoide e necrose avascular de escafoide e semilunar (CID M058 e M87.9), com anquilose em punho direito e, em decorrência desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 3208430. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4996417).

Citado, o INSS apresentou contestação, conforme Id 5174953, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 5349329).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência Social, eis que manteve vínculo de emprego no período de 04/07/2003 a 30/11/2014; após, passou a verter recolhimentos, na condição de facultativa, a partir de 01/07/2016 até 30/09/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3208478.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4996417, datado de 06/03/2018 e produzido por médica especialista em Clínica Geral, a autora é portadora de Artrite reumatóide soropositiva não especificada (CID: M05.9) e Outras deformidades adquiridas especificadas dos membros (CID: M21.8), apresentando incapacidade **total e permanente** para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Esclarece a digna perita que a autora vem apresentando evolução degenerativa e piora progressiva do quadro, com sequelas em punhos e ombros e deformidades que comprometem a força motora e habilidades manuais, limitando as atividades que exigem movimentos com as mãos e esforço físico com os membros superiores. Aduz que a incapacidade não pode ser superada, apenas minorada com o tratamento, contudo a doença é progressiva e há comprometimento severo por conta da doença.

Conclui a experta: *“Assim sendo, a meu ver, há incapacidade para as atividades laborativas e para as atividades habituais, de forma total e permanente, devido CID: M21.8 – Outras deformidades adquiridas, consequência de CID: M05.9 – Artrite reumatóide e por se tratar de doença crônica progressiva; pelo baixo grau de instrução da paciente que somente trabalhou como empregada doméstica e faxineira há dificuldades de readaptação para outras atividades laborativas.”*

De tal modo, diante das conclusões do laudo pericial, resta demonstrado que a autora encontra-se **total e definitivamente** incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

Quanto ao início da incapacidade (DII), a experta fixou-o em **04/12/2013**, mesma data do início da doença (DID).

De tal modo, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora desde a data do requerimento administrativo, formulado em **26/04/2017** (Id 3002712), conforme postulado na inicial.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora **EDNA FERREIRA COUTINHO** o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo formulado em **26/04/2017**, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	EDNA FERREIRA COUTINHO RG: 28.584.774-0 SSP/SP CPF: 190.974.368-26 Mãe: Maria Sebastiana da Conceição da Silva End: Rua Álvaro Simões Paiva nº 26, Bairro Costa e Silva, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	26/04/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARIA APARECIDA SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 09/06/2015.

Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Rotura Transfixante do Supraespinhal e Tendinopatia do Supraespinhal CID M75.1 e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como faxineira.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2517441. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4234527).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 4928713) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários a implantação dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 6325113).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** da Previdência Social, eis que manteve diversos vínculos de trabalho no interstício de 1987 a 2000 e depois em 2004; após, passou à condição de facultativa, vertendo recolhimentos a partir de 01/12/2007 a 31/12/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4928713.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4234527, datado de 14/12/2017 e produzido por médico especialista em Ortopedista, a autora apresenta lesão do manguito rotador à direita – CID M75.1, com dor crônica em ombro direito, patologia que atualmente a incapacita de forma **total e temporária** para o trabalho.

De acordo com o experto o quadro clínico da autora, caracterizado por dores e limitações em ombro direito, tornam o trabalho habitual da autora dificultoso de ser realizado. Referiu o experto que a autora estudou até a 4ª série (ensino fundamental incompleto), tendo relatado que trabalhou como costureira durante dez anos, foi camareira em hotel durante três anos e depois, faxineira/diarista por mais de vinte anos; está sem trabalhar desde março de 2015.

Esclareceu o digno perito que a autora está em tratamento, sem previsão de duração, aguardando tratamento cirúrgico; e que é possível a reabilitação profissional, “*mas, no momento autora em tratamento e aguardando cirurgia*”.

Fixou a data de início da doença (DIB) em janeiro de 2015, e a data de início da incapacidade (DII) em março de 2015.

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** da autora para o exercício de suas atividades laborais. Contudo, ante a **incapacidade temporária** detectada e passível de tratamento, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitada no momento de exercer atividade laboral, poderá a autora ter sua capacidade de trabalho recuperada, após submissão a procedimento cirúrgico.

Nesse ponto, contudo, convém rememorar que, nos termos do artigo 101, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, **exceto o cirúrgico** e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Assim, cumpre-se implantar o benefício de **auxílio-doença** desde o requerimento administrativo formulado em **30/08/2016** (Id 2285032), e não como requerido na inicial (em 09/06/2015), vez que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do retrocitado artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora **MARIA APARECIDA SILVESTRE** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do requerimento administrativo formulado em **30/08/2016** (Id 2285032), com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a ciffa de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	MARIA APARECIDA SILVESTRE <u>RG:</u> 22.297.186-1 SSP/SP <u>CPF:</u> 115.482.378-41 <u>Mãe:</u> Maria Ursulina de Jesus <u>End:</u> Rua Antonio da Costa Lopes nº 194, Pq. Das Primaveras, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	30/08/2016

Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
-----------------------------	----------------------

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

|| não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500679-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: TOCHIMITI SASASAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GATTO DE FREITAS - SP39898

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações de Id 6605124, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001277-9) - MARIA APARECIDA MACEDO DE MATOS X MIGUEL CLARO DE MATOS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI OAB218679) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 875/884: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-34.2011.403.6111 - APARECIDO AMERICO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 225/226).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-54.2014.403.6111 - CHRISTIANE PREVIAO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de execução da sentença promovida por União Federal em face de Christiane Previano Kodjaoglanian. A executada foi citada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 132/133).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a conversão em renda (fls. 136/137).As fls. 140/142 foi juntado aos autos ofício da CEF que informou a transferência do depósito. A União Federal foi intimada e não se manifestou.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Tendo em vista a certidão retro, nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 28 de maio de 2018, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-11.2014.403.6111 - SERGIO HIROJI IBARAKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 132/134).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do feito.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001636-20.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LORIVALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. Alternativamente, requereu a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.A parte autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 25/01/2008, o benefício aposentadoria NB 144.692.790-0. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício.O INSS apresentou contestação alegando que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º).É o relatório.D E C I D O.A parte autora é beneficiária, desde 25/01/2008, da aposentadoria NB 144.692.790-0, conforme afirma em sua peça inicial.A parte autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício.A matéria controvertida nestes autos já não merece maiores digressões, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão de 27/10/2016, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/DF, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 503), fixando tese jurídica contrária à pretensão da parte autora.É o que se verifica do seu teor, a seguir reproduzido:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Portanto, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito dos beneficiários à denominada desaposentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sendo impropriedades os pleitos dessa natureza.Cumpra-se, também, que a partir do reconhecimento da ausência do direito à desaposentação, restam prejudicados eventuais pedidos sucessivos.Oportuno referir que, conquanto ainda não tenha transitado em julgado, o precedente do Tribunal Pleno do STF produz efeitos imediatamente (STF - ARE nº 686.607ED - Primeira Turma - Relator Ministro Dias Toffoli - DJe-236, de 03/12/2012).Por derradeiro, é incabível a pretensão de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício de aposentadoria, haja vista a patente ilegitimidade passiva do INSS, devendo o segurado direcionar o pleito à União, por força do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002726-63.2016.403.6111 - MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-90.2016.403.6111 - MARIO MINOTTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-47.2016.403.6111 - NAIR RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-03.2016.403.6111 - RAULINO JOSE MOREIRA(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 154/157).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-48.2016.403.6111 - DIRCEU RICARDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005390-67.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-13.2016.403.6111 - MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000021-58.2017.403.6111 - JOAO AZEVEDO COUTINHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO AZEVEDO COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabeleceu o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvida a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não fazem distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fls. 08, item 3.a): Períodos: DE 01/10/1976 A 17/02/1978. Empresa: A. Martello & Cia. Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Madeiras. Função: Aprendiz de Carpinteiro. Provas: CNIS (fls. 12) e CTPS (fls. 15). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Carpinteiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de

Aprendiz de Carpinteiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1979 A 14/10/1980. Empresa: Atílio Gonzales Brabo & Cia. Ltda. Ramo: Indústria de Colchoaria. Função Aprendiz Colchoeiro. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 15). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Colchoeiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Aprendiz de Colchoeiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1981 A 08/03/1982. Empresa: Marisuma Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria. Função Colchoeiro. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 16). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Colchoeiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Colchoeiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 18/03/1982 A 15/10/1982. Empresa: Indústria Só Colchões Ortonista Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função Colchoeiro. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 16). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Colchoeiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Colchoeiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 20/11/1985 A 08/05/1986. Empresa: Bandeirantes Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda. ME. Ramo: Indústria e Comércio de Aparelhos Eletrônicos. Função Auxiliar de Produção. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 17). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Auxiliar de Produção desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/07/1986 A 11/09/1986. Empresa: Marisuma Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria. Função Colchoeiro. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 18). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Colchoeiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Colchoeiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/09/1986 A 30/06/1987. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função M. O. Mecânico. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 18). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consorte o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL MECÂNICO. I. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/05/1988 A 23/09/1988. Empresa: Texas Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Locação de Aparelhos de Diversão. Função Marceneiro. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 19). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Marceneiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Marceneiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1988 A 27/04/1989. Empresa: Bilhares Ideal Ltda. ME. Ramo: Comércio Varejista de Mesas de Biliar. Função Marceneiro. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 20). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Colchoeiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Marceneiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/10/1989 A 19/08/1991. Empresa: Arca Marília Indústria e Comércio de Colchões Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Colchões. Função Colchoeiro. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 20). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Colchoeiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Colchoeiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1991 A 16/09/1993. Empresa: Arca Marília Indústria e Comércio de Colchões Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Colchões. Função Colchoeiro. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 21). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Colchoeiro como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Colchoeiro desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/01/1994 A 25/05/1995. Empresa: Indústria e Comércio de Colchões Marília Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Colchões. Função Encarregado Seção. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 21). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Encarregado de Seção como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Portanto, a atividade de Encarregado de Seção desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1996 A 30/04/1997. Empresa: Conjunto Residencial San Remo. Ramo: Conjunto Residencial. Função Vigia. Provas: CNIS (fs. 12), CTPS (fs. 41) e Registro de Emprego (fs. 165). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 10/06/1997 A 15/08/1997. Empresa: Eletro-Luzo Montagens Elétricas Ltda. Ramo: Montagens Elétricas. Função Ajudante de Eletricista. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 22). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/08/1999 A 01/04/2000. Empresa: Eletro-Luzo Montagens Elétricas Ltda. Ramo: Montagens Elétricas Industriais. Função 1/2 Oficial Eletricista. Provas: CNIS (fs. 12) e CTPS (fs. 41). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/2000 A 18/11/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB. Ramo: Desenvolvimento Urbano e Habitacional. Função Servente de Obras. Provas: CNIS (fs. 12), CTPS (fs. 42) e PPP (fs. 48/49). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP de fs. 48/49 informa que o autor exercia a função de Serviços Gerais no cemitério e sua função consistia em serviços de jardinagem, sepultamento, auxiliar de serviços em geral. O PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo Profissional Legalmente Habilitado que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) ano, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Matheus Rodrigues 15/09/1986 30/06/1987 00 09 16 01 11 TOTAL 00 09 16 01 11 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial (pedido alternativo). Por oportuno, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades desenvolvidas pelo autor como Colchoeiro, Carpinteiro etc., NUNCA foram consideradas

insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos. Saliento ainda que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteadora por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir tudo e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Foi o que aconteceu, por exemplo, no feito nº 0000487-62.2011.403.6111, na qual o autor instruiu a petição inicial com DSS-8030 e PPP demonstrando a existência de fator de risco no local de trabalho, conforme se extrai da cópia da sentença de fls. 247/269. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar ao menos a similaridade das atividades desempenhadas nos períodos controversos com aquelas descritas nos decretos reguladores da matéria (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS Aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Ficou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/11/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas. 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 21 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/11/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Esquadrias Marilense 01/10/1976 17/02/1978 01 04 17 - - - Maripuma Indústria 01/02/1979 14/10/1980 01 08 14 - - - Maripuma Indústria 01/09/1981 08/03/1982 00 06 08 - - - Indústria Só Colchões 18/03/1982 15/10/1982 00 06 28 - - - Esquadrias Marilense 01/05/1983 31/03/1985 01 11 01 - - - Bandeirantes Comércio 20/11/1985 08/05/1986 00 05 19 - - - Maripuma Indústria 01/07/1986 11/09/1986 00 02 11 - - - Mathews Rodrigues 15/09/1986 30/06/1987 00 09 16 01 01 11 Rede Santo Antônio 08/08/1987 10/10/1987 00 02 03 - - - Texas Ind. e Com. Ltda. 01/05/1988 23/09/1988 00 04 23 - - - Bilhares Ideal Marília 01/11/1988 27/04/1989 00 05 27 - - - Alta Paulista Serviços 01/10/1989 19/08/1991 01 10 19 - - - Alta Paulista Serviços 01/09/1991 16/09/1993 02 00 16 - - - Alta Paulista Serviços 03/01/1994 25/05/1995 01 04 23 - - - Conjunto Residencial 01/08/1996 30/04/1997 00 09 00 - - - Eletro-Luzo Montagens 10/06/1997 15/08/1997 00 02 06 - - - Eletro-Luzo Montagens 02/08/1999 01/04/2000 00 08 00 - - - Empresa de Desenvolvinen. 01/04/2000 18/11/2015 15 07 18 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 30 04 23 01 01 11 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 31 06 04 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 18/08/1963 (fls. 11), o autor contava no dia 18/11/2015 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como M. O. Mecânico, na empresa Mathews Rodrigues Marília, no período de 15/09/1986 a 30/06/1987, corresponde a 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos e com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000235-49.2017.403.6111 - DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 104/107).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Verâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de questões e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
 - atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
 - deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
- CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-68.2017.403.6111 - EDERSON CONSTANTE CABRAL(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-27.2017.403.6111 - DAKOTAPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S.A.(SP134997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito e cancelamento de protesto, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa DAKOTAPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S.A. em face da DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência do débito relativo aos títulos 1/2334 e 1/2335, emitidos em 08/11/2016, com vencimento, respectivamente, em 08/01/2017 e 08/02/2017, ambos no valor de R\$ 3.977,11 (três mil novecentos e setenta e sete reais e onze centavos) cada. A autora alega que as duplicatas mercantis nº 1/2334 e 1/2335, emitidas pela corré DRS, não se referem a qualquer pedido, fatura ou documento que sustente o suposto débito, vez que inexistente. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu o imediato cancelamento do protesto dos títulos DMI 1/2334 e 1/2335. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 59/61), bem como tendo sido estendido os efeitos da antecipação da tutela para o cancelamento do título 1/2336 (fls. 80/81) em razão de adiamento ao pedido inicial (fls. 77/78). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 90/91 verso alegando que as duplicatas foram emitidas pela corré DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI e descontadas na instituição financeira, mediante endosso translativo e emissão de bordêr em 10/11/2016, tendo em vista a existência de contrato de desconto de títulos entre as corrés, bem como não se opôs ao cancelamento do protesto e declaração de inexistência do débito da autora em relação à primeira corré. Por fim, sustentou que em relação ao princípio da autonomia não há que se falar em nulidade das duplicatas e que apesar de ter sido enviado o boleto bancário ao endereço do autor, este não recusou o aceite, nem comprovou a comunicação escrita de recusa à CEF, endossatória do título, nos termos do artigo 7º da Lei nº 5.474/68. DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI DRS, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação (fls. 156 e 163). É o relatório. DECIDO. De saída, insta ressaltar a obrigatoriedade de a instituição financeira integrar a lide, eis que necessária para a discussão sobre o protesto e os efeitos da ineficácia do título. Com efeito, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AR nº REsp nº 216.673, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/11/2001: Se foi o Banco que levou o título a protesto e este causou danos ao autor; se é o Banco o proprietário do título, vez que, beneficiário da operação de endosso-desconto que realizou com o emite da duplicata fria; se é a instituição financeira a detentora da cartúla que consubstancia o direito de crédito que buscou cobrar pelo protesto da duplicata, é inidivíduo que detém legitimidade passiva para responder no pólo passivo da ação de cancelamento de protesto, anulação de título e reparação por danos morais. De fato, ao compulsar o feito, verifico que a parte autora teve seu nome protestado em relação ao título nº 01/2334 (protesto/protocolo nº 708.587), conforme se depreende da análise do ofício 002/2017 às fls. 70/71. Frise-se que sendo a duplicata um título de crédito causal, é exigível que o credor, ou mesmo o endossatário, tenha em mãos documento que comprove o fato que deu origem ao título de crédito. A ausência deste documento, ou mesmo o fato de tal documento estar em poder do endossante, não exime a endossatária de responsabilidade, até mesmo porque ao devedor do título é impossível comprovar materialmente fato negativo (a inexistência do negócio jurídico que deu origem à duplicata). Daí que, estando demonstrado o saque dos títulos de crédito e o fato de nome da autora ter sido protestado, entendo que a autora logrou demonstrar aquilo que lhe era possível, atendendo à norma inserida no artigo 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Soma-se a isso, o fato de que a empresa DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI não ter contestado o pedido e que a CEF não se opôs ao cancelamento protesto e declaração de inexistência do débito em relação à primeira corré (fls. 90/91 verso). Nesse contexto, não se sustenta a alegação da CEF no que tange à validade das duplicatas e por consequência na subsistência das obrigações decorrentes do endosso. Por fim, entendo que a responsabilidade da CEF é presente, pois tendo recebido os títulos mediante endosso translativo, levou-os a protesto sem, contudo, exigir da emitente a devida comprovação da relação mercantil originária, de modo que deveria ter verificado os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Nesse diapasão, tenho por processualmente demonstrada a inexistência de causa para a emissão dos títulos de crédito. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 59/61 e 80/81) e julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito e da relação jurídica em relação às seguintes duplicatas: DMI números 1/2334, 1/2335 e 1/2336, nos valores de R\$ 3.977,11 cada uma (fls. 43, 46 e 79) e, consequentemente, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Condeno solidariamente às corrés DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI e CEF no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos títulos, devidamente corrigidos a partir desta sentença, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno à CEF no pagamento das custas discriminadas pelo 1º CRI de Marília às fls. 70/71, com fundamento no princípio da causalidade. Por conseguinte, fica a parte autora autorizada a levantar a caução prestada às fls. 66. Por derradeiro, caso os títulos negativados de fls. 139/141 sejam objeto da presente demanda, deverá a CEF providenciar,

no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada da negatificação do SCPC e do SERASA, conforme requerido pela parte autora. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-17.2017.403.6111 - LEONIL VERONEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que no CNIS de fls. 74 não consta em relação ao TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA a data fim e que a cópia da CTPS de fls. 91 deixa dúvidas no que tange à data de saída, oficie-se à referida empresa para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o período em que o autor laborou naquele estabelecimento comercial, devendo enviar ainda sua ficha funcional. CUMPRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-76.2017.403.6111 - ANA LUISA LOPES HERCULIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA LUISA LOPES HERCULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 78 (setenta e oito) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 81) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada ou contribuinte individual, contando com 06 (seis) anos, 06 (seis) meses 23 (vinte e três) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/09/2004 14/10/2004 00 01 14 Contribuinte Individual 01/08/2005 30/09/2007 02 02 00 Segurado Empregado 01/10/2007 01/03/2008 00 05 01 Segurado Empregado 01/01/2009 31/08/2011 02 08 01 Segurado Empregado 02/10/2012 08/10/2012 01 00 07 Segurado Empregado 01/07/2014 31/07/2014 00 01 01 Segurado Empregado 16/10/2014 14/11/2014 00 00 29 TOTAL 06 06 23 A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.812.362-8, no período de 19/02/2015 a 23/02/2016, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 20/02/2015 (fls. 63, questão 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 60/64) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que poderá reabilitar-se em trabalhos manuais que não envolvam movimentos repetitivos, bruscos, sem elevação de peso, sem riscos de acidentes em membro superior esquerdo. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.812.362-8 (23/02/2016 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/02/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Ana Luisa Lopes Herculiani. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB - 609.812.362-8. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 23/02/2016 - cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/04/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível conciliar com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 23/02/2016 (DCB) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-25.2017.403.6111 - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUREA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1ª) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2ª) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Instada a se manifestar sobre a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com o benefício de pensão por morte, a parte autora informou que faz opção pelo recebimento do benefício previdenciário pensão por morte requerido nestes autos, no caso de procedência do pedido (fls. 128). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Antonio Barbosa de Sousa faleceu no dia 30/03/2007, conforme Certidão de Óbito de fls. 17, restando demonstrado o evento morte. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, o óbito deu-se em 30/03/2007, não se aplicam à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por idade NB 478.096.364, conforme CNIS de fls. 89. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos, entre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Antonio Barbosa de Sousa, da qual se extrai que o falecido era divorciado, mas deixou 2 (dois) filhos da união com a autora, quais sejam, Anderson e Paulo, sendo que a autora figurou como declarante na certidão (fls. 17); 2º) Cópia da Ficha Cadastral do Aluno Paulo dos Santos Barbosa de Souza, constando como pai o falecido e, como mãe, a autora (fls. 28/29); 3º) Cópia da Ficha Cadastral do Aluno Anderson Santos Barbosa de Sousa, constando como pai o falecido e, como mãe, a autora (fls. 30/32); 4º) Cópia da Certidão de Nascimento de Anderson Santos Barbosa de Sousa, filho da autora e do falecido, nascido no dia 01/03/1990 (fls. 56); 5º) Cópia da Certidão de Casamento de Paulo dos Santos Barbosa de Sousa, filho da autora e do falecido (fls. 57); A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: AUTORA - AUREA DOS SANTOS: que a autora conviveu com o falecido Antonio Barbosa de Souza por 15 anos; que o Antonio era divorciado; que moraram, primeiro na rua Benedito de Deus, 312, em Rosália, depois de 05 anos foram morar na rua José Bassan, 312, em Rosália; consta da Certidão de Óbito de fls. 17, que o endereço do falecido era Paulino Botelho Vieira, 415, em Marília, e a autora esclarece que este endereço era do filho do falecido de nome João; que ele ficou neste endereço para cuidados médicos; que a autora afirma que ficou com o falecido no endereço referido; que a autora e o falecido tiveram 02 filhos, Paulo e Anderson; que o falecido morreu em 30/03/2007, que a pensão por morte estava sendo paga ao filho Paulo, até este adquirir a maior idade. TESTEMUNHA - MARIA COSTA DA SILVA: que quando conheceu a autora ela trabalhava como boia-fria e morava com o Antonio, conhecido como Sampaia em Rosália; que não se lembra a rua em que eles moravam; que o Antonio morreu num hospital aqui em Marília, mas foi enterrado em Rosália; que não conhece o endereço de fls. 17 (Rua Paulino Botelho Vieira, 415 em Marília); que a autora e o Antonio tiveram 02 filhos, o Anderson e Paulo; que para a depoente eles eram como se casados fossem. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a depoente viu a autora cuidando do Antonio quando ele ficou doente e ela cuidava muito bem dele; que quando o Antonio ficou doente a autora deixou o trabalho para cuidar dele; que quando a autora deixou de trabalhar vivia só com o salário dele. TESTEMUNHA - LENI DE SOUZA EVANGELISTA: que a depoente mora na rua José Bassan, 293 e a autora mora de frente a sua casa; que a atualmente a autora mora sozinha, mas no referido endereço já moram os filhos da autora de nome Paulo e Anderson; que em outro endereço em Rosália a autora conviveu com o falecido Antonio conhecido como Sampaia; que o Antonio era aposentado e morou com a autora até o óbito; que a autora cuidou do Antonio até o falecimento dele; que o Antonio e a autora nunca se separaram. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora deixou o trabalho para cuidar do Antonio enquanto enfermo e nessa época o casal vivia só com o salário do Antonio. A testemunha JOANA ROSA DE JESUS esclareceu que conheceu a autora porque trabalharam como boas-frias que moravam em Rosália, que a autora possui filhos e que o pai dos filhos da autora faleceu, mas não se lembra do nome dele e que atualmente a autora mora sozinha. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Antonio Barbosa de Sousa, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir de 04/07/2014, data do requerimento administrativo (fls. 37 - NB 168.357.906-0), devendo o INSS descontar o período em que a autora recebeu o benefício assistencial NB 702.113.536-0 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Aurea dos Santos. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Nome do instituidor: Antonio Barbosa de Souza. Número do Benefício NB 168.357.906-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 04/07/2014 - requerimento administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 06/04/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e

fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 06/07/2014, conforme requerido na inicial até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-12.2017.403.6111 - JOAO LUIZ PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.O autor desistiu do reconhecimento do tempo de serviço rural (fs. 76).É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecerá em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Akém dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONa hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide pedido às fs. 20, item 3.2.):Períodos: DE 23/02/1979 A 21/05/1979.Empresa: J. Alves Veríssimo S.A.Ramo: Fábrica de Óleos Vegetais.Funcão Alimentação (fs. 30).Provas: CNIS (fs. 27) e CTPS (fs. 30).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Alimentação como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Portanto, a atividade de Alimentação desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO

HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/08/1979 A 21/03/1985.Empresa: J. Alves Veríssimo S.A.Ramo: Fábrica de Óleos Vegetais.Função Alimentação (fls. 30). Provas: CNIS (fls. 27) e CTPS (fls. 30).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Alimentação como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Portanto, a atividade de Alimentação desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/04/1985 A 12/02/1986.Empresa: J. Alves Veríssimo S.A.Ramo: Fábrica de Óleos Vegetais.Função Ajudante de Alimentação.Provas: CNIS (fls. 27) e CTPS (fls. 31).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Alimentação como especial, pois NUNCA foi considerada insalubre. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Portanto, a atividade de Ajudante de Alimentação desenvolvida pelo autor deve ser tida como atividade comum ante a ausência de enquadramento pela categoria profissional ou comprovação, por qualquer meio de prova, de exposição a agente nocivo.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/05/1995 A 08/06/1998.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função Cobrador.Provas: CNIS (fls. 27), CTPS (fls. 42) e Laudo Pericial Judicial (fls. 188/378).Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Observo que laudo juntado às 188/378 foi elaborado com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e abrangue as atividades da Empresa Circular de Marília Ltda. até 01/2000, informando que o Cobrador estava sujeito ao fator de risco ruído de 70,00 a 85,00 dB(A) = média de 77,50 dB(A) (vide fls. 237).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Consta do laudo que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 77,50 dB(A).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 05/01/2009 A 18/08/2016 (requerimento administrativo).Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar.Função Servente de Pedreiro.Provas: CNIS (fls. 27), CTPS (fls. 44) e PPP (fls. 104/105).Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O PPP de fls. 104/105 informa que o autor exercia a função de Servente de Pedreiro e sua função consistia em Demolir edificações de concreto, preparar canteiros de obras, limpando a área e compactando os solos. Efeituam manutenção de primeiro nível, limpando máquinas e ferramentas, verificando condições dos equipamentos e reparando eventuais defeitos nos mesmos. Realizam escavações e preparam massa de concreto e outros materiais.No exercício de sua função, o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: Bactérias-Fungos-Vírus-Poças-Minerais.Ocorre que o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo Profissional Legalmente Habilitado que assinou o formulário.Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Dessa forma, NÃO restou comprovado o exercício de atividade especial.Por oportuno, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades desenvolvidas pelo autor como Alimentação, Ajudante de Alimentação etc., NUNCA foram consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalubres.Saliento ainda que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.No presente caso, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar ao menos a similaridade das atividades desempenhadas nos períodos controversos com aquelas descritas nos decretos reguladores da matéria (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79), como também não há nos autos qualquer prova ou informação sobre o que consistia a atividade de Alimentação.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, inciso I e II).Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-34.2017.403.6111 - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAIÃO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-71.2017.403.6111 - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002229-15.2017.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X EZIO ANTONIO MARZOLA(SPI15233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SPI36587 - WILSON MIRELES DE BRITTO)

Vistos etc.Cuida-se de ação de ressarcimento ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de EZIO ANTONIO MARZOLA e ALFREDO JACOMINI JUNIOR, objetivando a condenação dos réus a obrigação de restituir a quantia de R\$ 9.143,26 (nove mil, cento e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) (...), valor este correspondente aos danos materiais decorrentes da repetição do pleito eleitoral em questão.É o relatório.D E C I D O .A UNIÃO FEDERAL apresentou a seguinte proposta de acordo judicial, que foi aceite integralmente pelos réus:O valor atualizado do débito é de R\$ 10.842,98 (dez mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos).Parcelamento em 10 (dez) vezes, com parcelas mensais e fixas de R\$ 564,95 (quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), totalizando R\$ 5.649,48 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para cada um dos réus.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial para os fins do artigo 200 do atual Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra b, do atual Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-89.2017.403.6111 - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 236 (duzentos e trinta e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 60/61) e tabela a seguir;II) qualidade de segurado: a parte autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condução de empregada, empregada doméstica ou contribuinte individual, contando com 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses 19 (dezenove) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 02/01/1981 04/10/1985 04 09 03Empregado Doméstico 01/05/1995 31/05/1995 00 01 01Empregado Doméstico 01/08/1995 31/08/1995 00 01 01Empregado Doméstico 01/03/1996 31/10/1997 01 08 01Empregado Doméstico 01/12/1997 31/10/1999 01 11 01Contribuinte Individual 01/11/1999 30/11/1999 00 01 00Empregado Doméstico 01/12/1999 31/10/2002 02 11 01Empregado Doméstico 01/12/2002 31/12/2003 01 01 01Empregado Doméstico 01/03/2004 31/08/2006 02 06 01Empregado Doméstico 01/05/2007 31/07/2007 00 03 01Empregado Doméstico 01/09/2007 29/02/2008 00 05 29Empregado Doméstico 01/04/2008 31/07/2008 00 04 01Segurado Empregado 22/12/2008 30/06/2010 01 06 09Empregado Doméstico 01/02/2012 30/09/2012 00 08 00Empregado Doméstico 01/11/2012 31/03/2014 00 05 01Contribuinte Individual 01/04/2014 28/02/2015 00 10 28 TOTAL 19 08 19A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:- NB 610.433.513-0: de 22/12/2012 a 30/09/2016; e - NB 616.021.046-0: de 29/04/2015 a 03/02/2017.Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2015 (fls. 35, quesito 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 33/36) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Gonartrose

M17.0 + Osteonecrose e condilo medial do joelho E(M87) e, portanto, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 616.021.046-0 (03/02/2017 - fls. 60) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/02/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Segurada: Ariakla Maria dos Santos Scalco.Benefício Concedido: Auxílio-Doença.Número do Benefício NB 616.021.046-0Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2017-cessação auxílio-doença.Data de Início do Pagamento (DIP): 06/04/2018.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 03/02/2017 (DCB) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-20.2017.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-21.2017.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002525-37.2017.403.6111 - MEIRE DE FARIAS BARBOSA MENEIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MEIRE DE FARIAS BARBOSA MENEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável CID10-F 60.3, mas concluiu que a periciada encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Afirou que a doença é uma perturbação do funcionamento mental passível de tratamento ambulatorial a ser realizado em concordância com a atividade laborativa (fls. 300/307 e 343/345).A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-89.2017.403.6111 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/102: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 23 de maio de 2018 às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-70.2017.403.6111 - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO COMUM

1005667-96.1998.403.6111 (98.1005667-2) - AFFONSO POSSO X GENTIL PIRES DO PRADO X GERVASIO PANIZZA X NELSON AMARAL MELLO X OSWALDO ACARINE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002130-1) - OSVALDO SANTOS BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004365-68.2006.403.6111 (2006.61.11.004365-3) - MARCELO LEANDRO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-21.2006.403.6111 (2006.61.11.006237-4) - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006125-8) - RENI DO NASCIMENTO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RENI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001355-40.2011.403.6111 - AURORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA X ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-84.2015.403.6111 - ROBERTO CARLOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 105/107).
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:
a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-18.2015.403.6111 - VALTOIR DE SOUZA NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 170/172).
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:
a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004247-77.2015.403.6111 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS e do MPF, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.
Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-59.2016.403.6111 - APARECIDO CLETO AVILA X IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SP106283 - EVA GASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-54.2016.403.6111 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-05.2016.403.6111 - OSMAR JOSE BATISTA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000022-43.2017.403.6111 - MANOEL MENDES DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000308-21.2017.403.6111 - CARLITO SANTANA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-55.2017.403.6111 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-90.2017.403.6111 - EDIVALDO DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-87.2017.403.6111 - ARISTIDES SILVA COQUEIRO SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame Eco Stress Farmacológico requerido às fls. 141 para a conclusão do laudo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-23.2017.403.6111 - SUELI PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-04.2017.403.6111 - CLEUZA CATARINO SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-24.2017.403.6111 - JOANA DOS SANTOS NOLON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-16.2017.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-56.2017.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-15.2017.403.6111 - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002557-42.2017.403.6111 - VINICIUS FERNANDO DA SILVA MACHADO(SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito de fls. 886.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 275/278: Maniêste-se a parte autora e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 279/280: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-66.2014.403.6111 - MARLENE APARECIDA NOGUEIRA DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo (fls. 387/420).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-79.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Maniêste-se o corréu Keverson Rodrigo da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício de fls. 445/446.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-30.2016.403.6111 - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O autor também requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (noventa e cinco pontos). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensaja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATE 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação de labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Ade 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme

Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da Lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inatuação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial os seguintes períodos: de 02/09/1986 a 31/01/1999 e de 01/07/2013 a 11/08/2015 (vide fls. 153). Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) contínuo(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s): Períodos: DE 01/10/1976 A 10/03/1977. Empresa: Prospero Ortega Ltda. Ramo: Padaria. Função Auxiliar de Padeiro. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Padeiro como especial. Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, os períodos trabalhados pelo autor entre 02/02/73 a 16/07/73, de 17/09/73 a 09/11/74, de 01/07/74 a 16/07/74, de 01/12/74 a 29/11/77, de 01/03/78 a 19/11/82, de 03/03/83 a 30/09/85, de 02/01/86 a 30/07/86, de 02/05/87 a 05/04/88, de 01/09/88 a 14/04/89, de 16/06/89 a 01/11/89, de 01/02/90 a 25/12/90, de 03/01/91 a 04/07/94, e de 03/08/94 a 23/02/97, em que desenvolveu as funções de ajudante de padeiro, cilindreiro, fômeiro, e padeiro não podem ser reconhecidos como insalubres, tendo em vista que as referidas atividades não se enquadram nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nem tampouco comprovou o autor a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes agressivos previstos nos referidos Decretos, seja através de formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 3. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de contribuição até a data do ajuizamento da ação (05/10/2011), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98. 4. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.985.646 - Processo nº 0012023-43.2011.403.6120 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2017 - grifei). Com efeito, a ocupação profissional de Padeiro não encontra previsão na lista de atividades insalubres dos decretos regulamentadores a possibilitar o respectivo enquadramento como especial, cabendo ao segurado a demonstração da exposição a fatores de risco. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho, ou seja, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1979 A 30/04/1980. Empresa: Osvaldo Manzano Moreno. Ramo: Bão e Padaria. Função Ajudante de Padeiro. Provas: CTPS (fls. 18) e CNIS (fls. 22). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Padeiro como especial. Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, os períodos trabalhados pelo autor entre 02/02/73 a 16/07/73, de 17/09/73 a 09/11/74, de 01/07/74 a 16/07/74, de 01/12/74 a 29/11/77, de 01/03/78 a 19/11/82, de 03/03/83 a 30/09/85, de 02/01/86 a 30/07/86, de 02/05/87 a 05/04/88, de 01/09/88 a 14/04/89, de 16/06/89 a 01/11/89, de 01/02/90 a 25/12/90, de 03/01/91 a 04/07/94, e de 03/08/94 a 23/02/97, em que desenvolveu as funções de ajudante de padeiro, cilindreiro, fômeiro, e padeiro não podem ser reconhecidos como insalubres, tendo em vista que as referidas atividades não se enquadram nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, nem tampouco comprovou o autor a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes agressivos previstos nos referidos Decretos, seja através de formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. 3. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de contribuição até a data do ajuizamento da ação (05/10/2011), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98. 4. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.985.646 - Processo nº 0012023-43.2011.403.6120 - Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2017 - grifei). Com efeito, a ocupação profissional de Padeiro não encontra previsão na lista de atividades insalubres dos decretos regulamentadores a possibilitar o respectivo enquadramento como especial, cabendo ao segurado a demonstração da exposição a fatores de risco. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho, ou seja, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 22/10/1985 A 01/09/1986. DE 01/02/1999 A 30/06/2013. DE 12/08/2015 A 16/09/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Prefeitura Municipal de Marília. Ramo: Serviço Público. Função 1) Servçal: de 22/10/1985 a 01/09/1986. 2) Padeiro: de 02/09/1986 a 16/09/2015. Provas: CTPS (fls. 21), CNIS (fls. 22), PPP (fls. 24/27), Laudo Pericial Judicial (fls. 190/217, 237/238 e 312/317), Ata de Audiência (fls. 228/229 verso), Laudo de Insalubridade SRRT-M nº 06/88 (fls. 243/249), Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 250/258), Laudo de Avaliação Ambiental Individual (fls. 259/262), Laudo de Insalubridade (fls. 263/267 e 288/301) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 268/287). Conclusão: O PPP de fls. 24/27 descreve as atividades do autor: 1) de 22/10/1985 a 01/09/1986: Executar a limpeza geral do prédio onde exerce suas funções; proceder à entrega e distribuição de documentos, correspondências e pequenos volumes, zelando pela sua guarda; realizar tarefas auxiliares de portaria; preparar e servir café; levar documentos ao serviço gráfico para reprodução de cópias, sempre que solicitado; executar outras tarefas afins. 2) de 01/02/1999 a 15/09/2008: Organizar fichários para controle dos produtos utilizados na panificadora; controlar semanalmente o estoque de produtos a serem utilizados na fabricação de pães; calcular a distribuição de pães per capita; fiscalizar, orientar e controlar a preparação e distribuição dos pães; zelar, diariamente, pela manutenção, limpeza e conservação dos equipamentos da panificadora. 3) de 16/09/2008 a 30/06/2013: Organizar fichários para controle dos produtos utilizados na panificadora; controlar semanalmente o estoque de produtos a serem utilizados na fabricação de pães; calcular a distribuição de pães per capita, por escola; fiscalizar, orientar e controlar a preparação e distribuição dos pães para as unidades escolares e entidades assistenciais conveniadas; zelar, diariamente, pela manutenção, limpeza e conservação dos equipamentos e do ambiente da panificadora; comunicar a chefia imediata sobre qualquer ocorrência que possa prejudicar o andamento dos trabalhos no seu setor; apresentar periodicamente relatórios das atividades desenvolvidas; executar outras tarefas afins. O PPP também informa que no período de 16/09/2008 a 30/06/2013, o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: IBUTG = 25,5 < Limite de Tolerância = 26,7. Em que pese a conclusão do perito judicial, considerando as informações do PPP, notadamente as descrições das atividades do autor, meramente burocráticas, distantes da atividade de padeiro, e os demais documentos carreados aos autos, entendo que não restou comprovada a existência de fator de risco nos períodos reclamados. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004639-80.2016.403.6111 - JAIR LOPES (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o aviso de recebimento negativo referente à empresa Construtora Carpizza Eireli (fls. 432). Após, venham os autos conclusos. CUM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-65.2016.403.6111 - PEDRO DE CASTRO HONORIO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Pedro de Castro Honório em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 238. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4990/2017/21.027.090 - APS/DM/INSS de protocolo nº 2018.61110000569-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 239/240). Regulamente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 240 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 244). É o relatório. D.E.C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-20.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA ALINE FEITOSA BELEM

Visto que todas as tentativas para citação da ré Cicera Aline Feitosa Belem restaram infrutíferas, venham os autos conclusos.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-35.2017.403.6111 - TATIANA FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fl.S. 101/102: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000470-16.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA ARAUJO DA SILVA COELHO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-81.2017.403.6111 - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 301: A certidão requerida pela parte autora encontra-se encartada às fls. 300 destes autos.
INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-24.2017.403.6111 - ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-18.2017.403.6111 - BRUNA TALITA FERREIRA PARO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-46.2017.403.6111 - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA REGINA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.110.998-7.O INSS apresentou contestação. É o relatório.D E C I D O .Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.110.998-7.O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 3º). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem exame de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI).No âmbito previdenciário, o interesse de agir traduz-se na necessidade de que, antes de buscar o Judiciário, o segurado protocole requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, uma vez indeferido o benefício na esfera administrativa, é dado ao autor buscar a anulação/revisão de tal administrativo perante o Judiciário, por meio de ação judicial. Destaco, também, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que, em regra, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação postulando a concessão de benefício previdenciário (STF - RE nº 631.240/MG - Relator Ministro Luís Roberto Barroso - julgamento em 03/09/2014).No mesmo sentido é a redação do Enunciado nº 165, aprovado no XII Forum Nacional dos Juizados Especiais Federais: Enunciado nº 165: Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse de agir equivalente à inexistência de requerimento administrativo.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, incisos I e VI, ambos do atual Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita à remessa necessária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-90.2017.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-44.2017.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLARICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 74/74verso).É o relatório.D E C I D O .Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, e concluiu que apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fls. 52/61).Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-26.2017.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON APOLINARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquele filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 326 (trezentos e vinte e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 47verso) e tabela abaixo;II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando com 27 (vinte e sete) anos e 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês DiaSegurado Empregado 01/03/1983 23/12/1983 00 09 23Segurado Empregado 07/03/1985 14/10/1985 00 07 08Segurado Empregado 03/03/1986 07/03/1995 09 00 05Segurado Empregado 01/08/1996 22/10/1996 00 02 22Segurado Empregado 23/10/1996 03/05/2013 16 06 11 TOTAL 27 02 090 autor também recebeu o

benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:- NB 055.526.171-9; de 27/09/1992 a 15/11/1992; e- NB 601.650.369-3; de 04/05/2013 a 13/06/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 14/10/2015 (fls. 38, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91, pois estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 35/40) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de CID M16.0 - Coxartrose primária bilateral; M17.0 - Gonartrose primária bilateral, M51.9 - transtornos dos discos intervertebrais, M76.0 - Tendinite glútea e, portanto, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, não podendo ser reabilitado. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo NB 618.242.245-2 (17/04/2017 - fls. 12) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289.96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Edson Apolinário. Espécie de Benefício: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB 618.242.245-2. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2017 - data requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/04/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 17/04/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-59.2017.403.6111 - JOSE DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) coisa julgada; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 103/105). É o relatório. D E C I D O. DA COISA JULGADA. Na presente demanda, o autor busca tutela jurisdicional visando concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Nas outra ação anteriormente ajuizada, feito nº 0003760-44.2014.403.6111, o pedido do autor era a concessão do benefício assistencial, a qual foi julgada improcedente, devidamente transitada em julgado. Entrementes, não que falar em coisa julgada, eis que em se tratando de concessão do benefício assistencial existe a possibilidade de agravamento da condição do requerente. Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL, AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEFICIÊNCIA, REQUISITOS PREENCHIDOS, CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Agravo retido não conhecido, porquanto não reiterado na apelação, consoante o disposto no art. 523, 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do agravo. 2. Em se tratando de ação para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, ou assistencial à pessoa portadora de deficiência, existe a possibilidade de agravamento da condição médica ou do surgimento de outras moléstias incapacitantes, o que permite ao demandante requerer novamente o benefício, não havendo que se falar em coisa julgada material. 3. Tendo a parte autora sustentado a piora do seu quadro clínico, inclusive com a juntada de novo laudo médico e novo requerimento administrativo, a causa de pedir é diversa da alegada na primeira ação, não estando configurada a triplíce identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido) necessária ao reconhecimento da coisa julgada (artigo 337, 2º, do Código de Processo Civil/2015). 4. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 5. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 6. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 7. Requisitos preenchidos. 8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.9. Agravo retido não conhecido. 10. Apelação do INSS desprovida. Conectários legais fixados de ofício. (TRF da 3ª Região - AC nº 0026672-40.2016.403.9999 - Relator Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO - Décima Turma - julgado em 28/11/2017 - e-DJF3 06/12/2017 - destaque). Destarte, não se vislumbra a existência da coisa julgada material. DO MÉRITO. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 01/11/1948 (fls. 14) e conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação (fls. 88/97), concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) o autor reside sozinho e não auferir renda; b) sobrevive da ajuda financeira da irmã que lhe paga o aluguel e fornece alimentos, roupas, calçados e remédios; c) mora em imóvel alugada, bem humilde; d) os móveis pertencentes ao autor, segundo ele, foram doados por terceiros; e) o autor sofre de diabetes, hipertensão e depressão. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (06/07/2016 - fls. 15 - NB 702.394.830-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do(a) beneficiário(a): José da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial à Pessoa Idosa. Número do Benefício: NB 702.394.830-0. Renda mensal atual (...). Data de início do benefício (DIB): 06/07/2016 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 16/04/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289.96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial ao idoso, desde 06/07/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-54.2017.403.6111 - OSWALDO QUINTINO DA SILVA (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSWALDO QUINTINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A

28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITE DE TOLERÂNCIA 05/03/1997. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927/11 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Estipado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Salento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplos períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvida a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o período de 01/12/1977 a 12/01/1980 foi enquadrado como especial pela Autarquia Previdenciária (conforme decisão de fs. 80 e resumo de fs. 83). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (conforme quadro de fs. 04): Períodos: DE 02/05/1986 A 23/07/1994. DE 02/01/1995 A 30/10/1999. DE 01/06/2000 A 30/06/2003. DE 01/04/2004 A 19/08/2016 (requerimento administrativo). Empresa: Bar 515 de Marília Ltda. Ramo: Choperia e Pizzaria. Função: Vigia Noturno. Provas: CTPS (fs. 54, 62 e 67), CNIS (fs. 102), PPP (fs. 42/44) e Laudo Pericial Judicial (fs. 150/180). Conclusão: Inicialmente, verifico que o PPP de fs. 42/44 é imprestável como prova, pois não aponta qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Além disso, o referido PPP não está certificado por profissional legalmente habilitado, conforme se vê nos campos 18, 18.1, 18.2, 18.3 e 18.4 do documento, NÃO constando nome, qualificação ou assinatura, o que é imprescindível para sua validade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de realização de prova pericial, uma vez que as provas dos autos são suficientes para o deslinde da questão; impondo a legislação previdenciária ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos de 01/06/76 a 11/06/76, 01/12/76 a 10/01/79, 01/11/80 a 31/05/81, 01/07/81 a 09/08/82, 05/10/82 a 13/07/83, 01/09/83 a 07/10/83, 01/03/84 a 14/06/86, 03/09/86 a 05/03/97, uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial; em relação ao período de 01/07/81 a 09/08/82, consta o PPP, entretanto, não há apontamentos de riscos ambientais e o laudo pericial não contém assinatura do engenheiro ou médico do trabalho. 3. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/02/01, o laudo pericial se refere a terceira pessoa, estranha aos autos e de outro processo; não devendo tal período ser considerado de atividade especial. 4. Quanto ao período de 01/02/08 a 03/11/09, no PPP não consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica, apresentando-se irregular, razão pela qual, não há como reconhecer tal período como especial. 5. O autor comprova 01 ano, 08 meses e 19 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige 25 anos de exposição a agente insalubre, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 6. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.865.683 - Processo nº 0010049-59.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Décima Turma - e-DJF3 Judicial I de 06/09/2015 - grifei). DA ATIVIDADE DE VIGILANTE DE VIGILANTE DE VIGILANTE 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Preliminarmente, afiço o pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes e esclarecedores para o deslinde do feito. 2 - Em relação à impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, requerendo tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.982 - Processo nº 0013721-89.2011.403.6183 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefani - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I de 20/09/2016 - destaque). Nesse mesmo sentido foi a conclusão do perito (fs. 169); quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 02/05/1986 a 23/07/1994; e, 02/01/1995 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pela parte Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional. PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu o seguinte (fs. 169): quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 30/10/1999; 01/06/2000 a 30/06/2003/ e, 01/04/2004 a DER, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente não se expôs a agentes nocivos à sua saúde e/o perigosos, e conforme

previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres e NR-16 - Atividades e Operações perigosas. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 02/05/1986 A 23/07/1994 E DE 02/01/1995 A 29/04/1995. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nêquêstê Brasil Ltda. (1) 01/12/1977 12/01/1980 02 01 12 Bar 515 de Marília Ltda. (2) 02/05/1986 23/07/1994 08 02 22 Bar 515 de Marília Ltda. (2) 02/01/1995 28/04/1995 00 03 27 TOTAL 10 08 01(1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/08/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/08/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/08/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ailram S.A. Produtos 01/12/1977 12/01/1980 02 01 12 02 11 17 Construtora Ituanu 27/03/1980 07/06/1980 00 02 11 - - - - Santa Rita Comércio 02/02/1981 25/07/1981 00 05 24 - - - - Conde Comércio 29/04/1982 01/06/1982 00 01 03 - - - - Bar 515 de Marília 02/05/1986 23/07/1994 08 02 22 11 06 07 Bar 515 de Marília 02/01/1995 28/04/1995 00 03 27 00 05 14 Bar 515 de Marília 29/04/1995 30/10/1999 04 06 02 - - - - Bar 515 de Marília 01/06/2000 30/06/2003 03 01 00 - - - - Bar 515 de Marília 01/04/2004 19/08/2016 12 04 19 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 08 29 14 11 08 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 08 07 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 377 (trezentas e setenta e sete) contribuições até o ano de 2.016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (19/08/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço especial exercido como Vigia Noturno, na empresa Bar 515 de Marília Ltda., nos períodos de 02/05/1986 a 23/07/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, correspondes a 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totalizam, ATÉ O DIA 19/08/2016, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. A partir do requerimento administrativo, em 19/08/2016 (fls. 87 - NB 178.441.189-0) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Oswaldo Quintino da Silva. Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Número do Benefício NB 178.441.189-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 19/08/2016 - Requerimento Administrativo. Data de Início do Pagamento Administrativo 13/04/2018. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 19/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-85.2017.403.6111 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA/SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por NEUZA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 41/44verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 57). É o relatório. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): I - A implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 613.408.569-7 (DIB em 22/02/2016), com data de Início de Pagamento (DIP) na data da sentença homologatória de acordo, sendo que o benefício somente será cessado após a autora ser submetida ao procedimento de reabilitação profissional do INSS ou, em caso de recusa de participar, após ser devidamente notificada de tal fato; 2 - o pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros a partir da citação, pelos índices da Lei 11.960/09, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período A TÍTULO DE OUTROS BENEFÍCIOS, não pagando-se ainda nos meses em que houve recolhimento de contribuição social na condição de segurado obrigatório do RGPS; 3 - O processamento e pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação; 6 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 10 - As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceite sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas; 11 - A parte autora compromete-se a se submeter às perícias administrativas quando convocada, sob pena de cancelamento do benefício. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NEUZA RODRIGUES DE SOUZA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003097-0) - CLOVIS ANTONIO GARCIA X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA/SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.
CUMPRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-38.2013.403.6111 - VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 221/222.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO X MAURICIO AFONSO DE BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sua CTPS, em reiteração ao despacho de fls. 231.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 245/303.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-69.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA ROCHA ESTEVO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP377724 - NATHALY SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004847-64.2016.403.6111 - JOSUE SILVA FERREIRA X ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA X LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA X KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE TEONI DOS SANTOS X ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA X FABIO FRANCESCO DE AGUIAR X ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA X CRISTINA MAIUMI EIZUKA DE OLIVEIRA X HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA X TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA X KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA X VERIDIANA SANCHES GRAVENA X EDNA SENA SOARES X NEUZA MARIA FELIX DE ABREU X ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA X BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA X MAGNA AURELIA SAUNITE X ROBISON VILAS BOAS X MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS X PAULO INACIO DONEGA X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X LUCIMARA APARECIDA DA SILVA X CLEONICE PEREIRA DA SILVA X CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA X MARIA SUELI DOS SANTOS X FERNANDES FRANCOIA X CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 1409/1442: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005154-18.2016.403.6111 - ANEZIO DOMINGOS DE CARVALHO X CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se a parte autora para recolher as custas para que possa ser expedida a certidão de objeto e pé requerida às fls. 217.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-86.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇOES LTDA - ME(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-57.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES E SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.
Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Fls. 93: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000864-23.2017.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para a virtualização dos autos.

CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-28.2017.403.6111 - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo de Tupã/SP designada para o dia 05/07/2018 às 14 horas (fs. 285).
INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-95.2017.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-59.2017.403.6111 - ZONA NORTE MOTOPECAS LTDA X AIRTON ALVES DE LIMA X REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.
CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002327-97.2017.403.6111 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003601-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-38.2006.403.6111 (2006.61.11.002912-7)) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Esse Juízo ao prolatar a sentença de fs. 376/386 esgotou a função jurisdicional, não sendo permitido aos autores após 11 (onze) anos do ajuizamento da exordial inovarem o pedido, razão pela qual se impõe o indeferimento do contido na petição de fs. 768/770. No tocante à petição de fs. 790, verifico que o autor cumpriu o disposto no Art. 1.018 do atual Código de Processo Civil, contudo, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, pois entendo que a impugnação foi genérica e nesses autos não há que se falar em recebimento de aluguéis. CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fs. 338/340.
CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-87.2015.403.6111 - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fs. 190/191).
Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
 - atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
 - deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
- CUMPRAR-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-92.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivado: a) reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre autor e réu, relativamente ao Imposto de Renda que foi exigido pelo recebimento dos benefícios, por ter sido pago acumuladamente em decorrência de processo de revisão administrativa, e responderam a créditos originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo, desconstituindo-o; b) julgar totalmente procedente a presente ação com o fim de condenar o réu à obrigação de restituir mediante a repetição de indébito ao autor todos os valores por este já pago anteriormente quando da apresentação da declaração do imposto tendo seus valores monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na quantia mínima de R\$ 94.394,75 recolhidos e cobrados a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre as prestações previdenciárias assistências recebidas em atraso e acumuladamente, em virtude de processo judicial, mas que correspondiam a créditos originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo. O autor alega que em 23/03/2010, reconhecendo erro na confecção e entrega de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008, sem receber qualquer notificação ou comunicado, providenciou a retificação da referida declaração e apurou o valor devido de imposto no valor de R\$ 23.673,73, dividindo esse valor em 08 parcelas no valor de R\$ 2.959,09, cada, e passou a recolher o imposto devido. Inobstante a apresentação da retificadora, o autor foi surpreendido com o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física com data de 12/04/2010, declinando o valor devido com o acréscimo da multa de ofício, momento que tomou conhecimento que a declaração inicial não havia sido enviada, provavelmente por problemas no site da receita ou no envio pelo contribuinte. O autor apresentou retificadora em 27 de abril de 2010, que foi cancelada dias depois. Na fase administrativa prestou todos os esclarecimentos que não foram aceitos, prosseguindo o processo, mesmo assim, o autor efetivou o recolhimento apurado na retificadora, e sem qualquer explicação foi gerada a Notificação de Lançamento em data de 12 de maio de 2015 e seu nome foi inserido em dívida, isto sem qualquer dedução do valor que pagou. A Secretaria da Receita Federal acusa o autor de ter se omitido quanto ao recebimento dos rendimentos no valor de R\$ 94.394,72 (noventa e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). Ocorre, que o valor a qual se discute é fruto de revisão da aposentadoria administrativa feita pelo próprio INSS, referente ao pedido de Aposentadoria. Na qualidade de beneficiário do INSS pleiteou a revisão do benefício em 21 de agosto de 2000, que foi acatado pelo instituto onde foram apurados as diferenças e o valor foi pago pelo INSS. O montante recebido pelo autor é a somatória dos valores mensais devidos pelo INSS de 01 de julho de 2000 à 30 de setembro de 2006, acrescentando que, se as prestações tivessem sido pagas de maneira regular estariam abrangidas por isenção do tributo. Em sede de tutela antecipada, o autor requereu a suspensão e exigibilidade do crédito, suspendendo a execução fiscal nº 0002979.85.2015.403.6111. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fs. 264/268). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fs. 275/278 alegando que, levando em consideração o rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não de maneira global (regime de caixa), ao aplicarmos as alíquotas e épocas próprias, referido rendimento não estará abarcado pela isenção, mas sim será tributado, ainda que por uma alíquota menor (15% e não 27,5%). O autor apresentou réplica (fs. 286/292). Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia contábil (fs. 295). Laudo pericial juntado às fs. 357/379, complementado às fs. 418/421. É o relatório. D E C I D O . DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA O Imposto de Renda - IR - incidente sobre as verbas trabalhistas/previdenciárias pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 não se aplica aos casos de reconhecimento judicial de renda devida em época pretérita e de trato sucessivo, como ocorre na controvérsia instaurada nestes autos; é aplicável, no entanto, aos casos de valores disponibilizados acumuladamente no trato extrajudicial, bem como àqueles decorrentes do acúmulo de causas de pedir fundadas em relações jurídicas contemporâneas de efeitos instantâneos. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Por fim, essa questão restou definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC (DIJ de 14/5/2010) e, mais recentemente, em 23/10/2014, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 614.406, no qual o Tribunal, por maioria, decidindo o Tema nº 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso da União, entendendo que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Na hipótese dos autos, verifico que a UNIÃO FEDERAL reconheceu em parte o pedido do autor, argumentando apenas ser necessário a liquidação de sentença para se apurar qual o valor devido a título de imposto de renda pelo autor, levando-se em consideração as alíquotas e épocas próprias (regime de competência) (fs. 277). DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO O autor requereu a condenação da UNIÃO FEDERAL

na obrigação de restituir mediante a repetição de indébito ao autor todos os valores por este já pago anteriormente quando da apresentação da declaração do imposto tendo seus valores monetariamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na quantia mínima de R\$ 94.394,75. A ré concordou parcialmente com o pedido, mas observando que a apuração do valor a ser restituído ao autor deverá ser feita na fase de liquidação de sentença, pois não é possível se aquilatar, por ora, se o valor já recolhido pelo autor (DARFs anexados às fls. 42/50) será suficiente para quitação integral do imposto devido, ou não em virtude do lançamento suplementar relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente, que deverá observar o disposto no item III.2 desta. Cumpre salientar que, diferente do afirmando na inicial, eventual valor a ser restituído não será de R\$ 94.394,75, haja vista que, do exame das DARFs anexadas às fls. 42/50, denota-se que o valor será bem inferior, haja vista que o valor recolhido será atualizado pela SELIC, a ser apurado em liquidação de sentença. A UNIÃO FEDERAL tem razão, pois se somando os valores constantes das DARFs de fls. 42/50 e Comprovantes de Arrecadação de fls. 459/475, o valor apurado é muito inferior ao pleiteado pela parte autora. Por derradeiro, dou por prejudicada a perícia contábil realizada nestes autos. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos seguintes termos) declaro a não incidência de imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente pelo autor em relação à somatória do benefício previdenciário recebido no período de 01/07/2000 a 30/09/2006, nos termos da fundamentação; b) condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor os valores pagos a título de imposto de renda, compensando-os com o valor devido a ser apurado através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. No tocante à correção monetária, em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, observo que é caso de reconhecer sucumbência recíproca, já que o autor formulou dois pedidos (não incidência de IRPF sobre o valor recebido acumuladamente e restituição de indébito no montante de R\$ 94.394,75), mas está obtendo apenas o reconhecimento do primeiro. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixados estes nos percentuais mínimos sobre o proveito econômico obtido (atualizados pelo IPCA-E), na forma do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a cargo do autor e 50% (cinquenta por cento) a cargo da UNIÃO FEDERAL, vedada a compensação, mas em relação ao autor, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-40.2016.403.6111 - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME/SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o pagamento das parcelas referente aos honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-93.2016.403.6111 - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002434-78.2016.403.6111 - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 143/146).
Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME/SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do perito (fls. 262).
Havendo concordância, intime-se o perito para dar início aos trabalhos a partir do pagamento da quarta parcela.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-61.2016.403.6111 - HEITOR ROGERIO GALCERAN(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-12.2016.403.6111 - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 286/294 que informa o falecimento do autor (fls. 291).
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-63.2016.403.6111 - ODAIR DIAS DE CARVALHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 263/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-61.2016.403.6111 - SAMUEL LOPES DOS REIS X TAIRINI SANTANA DOS REIS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-71.2017.403.6111 - MARCELO BARRACA X JOSE BARRACA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do despacho que anulou a sentença recorrida (fls. 148).
Em cumprimento à referida, nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 13 de junho de 2018, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04).
Intime-se pessoalmente.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-97.2017.403.6111 - MARIA DO CARMO MARQUES EVARISTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retomem os autos ao arquivo.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001261-82.2017.403.6111 - ROSE MARI FERREIRA BOROTO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-33.2017.403.6111 - NM - PRESTACAO DE SERVICOS EM SEGURANCA, LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR)

Fls. 178/179: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-76.2017.403.6111 - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 158.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002476-93.2017.403.6111 - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em razão da manifestação de fls. 82, nomeio o perito Jameson Wagner Battochio, CPR 07.644.428-77, com escritório estabelecido na Rua João de Oliveira Simões, 36, CEP 17.5300-000, telefone (14) 3652-8282 e (14) 99719-9248 em Dois Córregos/SP, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7558

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003582-3) - VALMIR FELIPE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de intimação negativa (fls. 238), intime-se o patrono da parte autora para comprometer-se a avisar o autor sobre a perícia agendada para o dia 17/05/2018 às 11:30 horas na empresa Branco Peres (fls. 232).

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIJA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIRO BAIJA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.375.260-0 em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de PPP, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelece o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO. Inicialmente, verifico que o INSS enquadrou os seguintes períodos como especiais: de 04/05/1987 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 28/02/1991, de 01/03/1991 a 31/10/1995, de 01/11/1995 a 31/10/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/06/2007 (vide fls. 95/97, 107/109, 114/115, 141/143, 152/153 e 156/157). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/04/1978 A 30/06/1978. Empresa: Temori Hashimoto. Ramo: Bar e Padaria. Função: Auxiliar de Balconista. Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Balconista em bar e padaria como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 16/02/1979 A 14/02/1984. Empresa: Indústria e Comércio de Artigos de Madeira Marino Ltda. Ramo: Indústria. Função: Aprendiz de Marceneiro. Provas: CTPS (fls. 33) e Laudo Pericial (fls. 315/349). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A função de Marceneiro, por si só, não se enquadram como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O laudo pericial também não aponta qualquer fator de risco no local de trabalho, observando que a perícia foi realizada na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 23/09/1985 A 16/01/1987. Empresa: Transmarangão. Ramo: Teraplenagem. Função: Servente. Provas: CTPS (fls. 33) e Laudo Pericial Judicial (fls. 315/349). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Servente em empresa de teraplenagem como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. O laudo pericial também não aponta qualquer fator de risco no local de trabalho, observando que a perícia foi realizada na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/02/1987 A 25/04/1987. Empresa: Cadeinar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Ramo: Fábrica de Indústria de Móveis. Função: Contador. Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Contador em fábrica de móveis como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/03/1997 A 18/11/2003. Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Industrial. Função: Soldador Preparador Máquinas Produção. Provas: CTPS (fls. 34), DSS-8030 (fls. 36, 37, 38, 39 e 40), PPP (fls. 41/43), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado no dia 16/09/1999 (fls. 44/76), Laudo Pericial (fls. 80/93) e Laudo Pericial Judicial (fls. 315/349). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do DSS-8030 que o autor, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, estava exposto ao seguinte agente nocivo: ruído de 1,44, equivalente a 87,6 dB(A) (fls. 139). DO FATOR DE RISCO DO RÚIDO. Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LÍMITES DE TOLERÂNCIA. Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: de 06/03/1997 a 18/11/2003: ruído de 87,60 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte às fls. 341: quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente nos períodos trabalhados de 02/1997 a 11/2003, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais revelaram a exposição do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde, porém abaixo dos limites previstos em normas, e conforme previsto em normas, as atividades desempenhadas NÃO devem ser consideradas como especial, de acordo com o descrito no Decreto nº 2.172/97. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio (1) 04/05/1987 05/03/1997 09 10 02 Sasazaki Indústria e Comércio (1) 19/11/2003 12/06/2007 03 06 24 TOTAL 13 04 26 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requer o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/07/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/07/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alínea a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já

computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/07/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Termori Hashimoto 01/04/1978 30/06/1978 00 03 00 - - - Ind. Com. de Art. 16/02/1979 14/02/1984 04 11 29 - - - Transmarangão 23/09/1985 16/01/1987 01 03 24 - - - Cadeirar 01/02/1987 25/04/1987 00 02 25 - - - Sasazaki Ind. Com 04/05/1987 05/03/1997 09 10 12 03 09 09 Sasazaki Ind. Com. 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 - - - Sasazaki Ind. Com. 19/11/2003 12/06/2007 03 06 24 04 11 28 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 06 01 18 09 07 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 03 08 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 22/01/1964 (fls. 30), o autor contava no dia 19/07/2010 - DER -, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-40.2013.403.6111 - PAULO SERGIO CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do despacho que converteu o julgamento em diligência (fls. 119).

Em cumprimento ao referido despacho, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003404-49.2014.403.6111 - JOSE MEIGUEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 135/137).

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MATEUS ANDRÉ PADILHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Em 29/01/2016 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, determinando-se a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 126/139), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial à requerente. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que ensina a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estratos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - grifei). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial,

consta do Anexo IV. 2ª - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6ª - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8ª - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2ª, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 22/05/1989 a 31/07/1990 e de 01/11/1990 a 31/12/1997 (fls. 114/116). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1990 A 31/10/1990. DE 01/01/1998 A 26/08/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função: 1) Auxiliar Administrativo de Almoarifado: de 01/08/1990 a 31/10/1990. 2) Ajudante de Mecânico de Dispositivo: de 01/01/1998 a 30/06/2001. 3) Mecânico de Dispositivos: de 01/07/2001 a 30/09/2001. 4) Técnico de Melhorias: de 01/10/2001 a 31/07/2011. 5) Ferramenteiro I: de 01/08/2011 a 31/12/2011. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 107 verso/111), CNIS (fls. 71) e Laudo Pericial (fls. 199/231). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Administrativo de Almoarifado como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Na função de Auxiliar Administrativo de Almoarifado, consta do PPP que o autor executava a seguinte atividade: Executa tarefas auxiliares em trabalhos de almoarifado, controlando e conferindo mercadorias e materiais produzidos na empresa; controla a entrada e saída de mercadorias do estoque; confere o material produzido através de documentos de transferência emitidos pela empresa (fls. 107 verso). Não constou do PPP a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. O perito judicial NÃO avaliou as condições de trabalho como Auxiliar Administrativo de Almoarifado, no período de 01/08/1990 a 31/10/1990. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO. Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito judicial concluiu que no exercício de suas funções, o autor esteve sujeito ao seguinte fator de risco: Ruído de 80,00 dB(A) a 89,00 dB(A) = média de 85,50 dB(A). O PPP e o perito judicial também informam que o autor estava sujeito a outros fatores de risco, mas fazia uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelos técnicos que assinaram o PPP e laudo. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Resta analisar o fator de risco ruído. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Até 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). O perito judicial, no período de 01/01/1998 a 26/08/2014, apontou o seguinte fator de risco: ruído de 85,5 dB(A). Observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 A 26/08/2014. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 22/05/1989 31/07/1990 01 02 10 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 01/11/1990 31/12/1997 07 02 01 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 19/11/2003 26/08/2014 10 09 08 TOTAL 19 02 19 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Técnico de Melhorias e Ferramenteiro I, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 19/11/2003 a 26/08/2014, correspondente a 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, motivo pelo qual condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-83.2015.403.6111 - NELSON LEITE FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON LEITE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Ao requerer, ainda: 1º) reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Em 15/04/2016 foi proferida sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 66/81), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (Lei nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85

e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com uma alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos artigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 14/01/1986 A 10/01/1987. Empresa: A M Prestadora de Serviço S/C Ltda. Ramo: Prestadora de Serviço. Função: Auxiliar de Almoarifado. Provas: CTPS (fls. 18/23) e CNIS (fls. 24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Almoarifado como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 05/02/1987 A 22/05/2015. Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fabricação de Artigos e Materiais Plásticos. Função: Operador de Máquinas. Provas: CTPS (fls. 18/23), CNIS (fls. 24), PPP (fls. 25/31 e 61/63) e Laudo Pericial Judicial (fls. 147/174). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquinas como especial. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO. Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constatou o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: - de 05/02/1987 a 31/12/2013: ruído de 85,0 dB(A). - de 01/01/2014 a 22/05/2015: ruído de 83,9 dB(A). O perito judicial concluiu que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 05/02/1987 a 31/12/2013: ruído de 85,5 dB(A). - de 01/01/2014 a 22/05/2015: ruído de 82,50 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exige a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações: PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A). DE 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A). A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A). Considera-se, portanto, a atividade especial pelo fator de risco ruído nos seguintes períodos: - de 05/02/1987 a 05/03/1997; e - de 19/11/2003 a 31/12/2013. Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 05/02/1987 A 05/03/1997 E DE 19/11/2003 A 31/12/2013. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Unipac Indústria e Comércio Ltda. 05/02/1987 05/03/1997 10 01 01 Unipac Indústria e Comércio Ltda. 19/11/2003 31/12/2013 10 01 13 TOTAL 20 02 14 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/05/2015 (fl. 16), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (25/05/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48

(quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas;3.a) exige-se o cumprimento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de beneficiária, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição. ATÉ 22/05/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Am. Pres. de Serviços 14/01/1986 10/01/1987 00 11 27 - - Unipac Ind. e Com. Ltda. 05/02/1987 05/03/1997 10 01 01 14 01 13 Unipac Ind. e Com. Ltda. 06/03/1997 18/11/2003 06 08 13 - - Unipac Ind. e Com. Ltda. 19/11/2003 31/12/2013 10 01 13 14 02 00 Unipac Ind. e Com. Ltda. 01/01/2014 22/05/2015 01 04 22 - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 01 02 28 03 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 04 15A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 348 (trezentas e quarenta e oito) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (22/05/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Operador de Máquinas, na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 05/02/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2013, totalizando 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos anotados na CTPS e CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 23/06/2016, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 22/05/2015 (fls. 16-18, 172.566.587-2) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome do Segurado: Nelson Leite Filho.Benefício Concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral/Número do Benefício: NB 172.566.587-2.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2015 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2018.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sucumbência, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 22/05/2015 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-05.2016.403.6111 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUIZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural no período de 08/02/1972 a 30/04/1981, o autor juntou os seguintes documentos:1) Cópia da declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação de Santo Antônio da Platina/PR atestando que o autor cursou a 1ª, 2ª e 3ª séries na Escola Rural Nossa Senhora do Rocio (fls. 26/27);2) Cópia da Certidão de casamento do autor, evento ocorrido em 29/10/1977, constando a sua profissão e de seu pai como sendo a de lavadores (fls. 28);3) Cópia da Folha Individual de Pagamento referente aos anos de 08/1977, de 02/1978, 06/1978, 08/1978, 09/1978, 10/1978, 11/1978, 04/1979, 05/1979, 06/1979, 07/1979, 08/1979 (fls. 29/42).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ LUIZ RODRIGUES:que o autor nasceu em 08/02/1960; que começou a trabalhar na lavoura com 8 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na fazenda Arapongas, localizada em Santo Antônio da Platina/PR, de propriedade do Dr. Luciano de Souza Marques; que o pai do autor, senhor José Rodrigues, era administrador da fazenda; que o pai do autor foi registrado na CTPS a partir de 1978; que o autor estudou por 3 anos, até os 11 ou 12 anos de idade; que quando estudava frequentava a escola das 8h às 12h; que trabalhava no período da tarde; que depois dos 11 ou 12 anos passou a trabalhar o dia inteiro nas lavouras de café, milho e soja; que em 1976 ou 1977 o autor se mudou para a fazenda Carvalhópolis, situada em Bandeirantes/PR, também de propriedade do Dr. Luciano de Souza Marques, onde o pai do autor também era administrador; que o autor trabalhou nas lavouras de café, soja e milho até 1993 ou 1994; que a partir de 1981 passou a ter registro na CTPS como lavrador. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que toda a família do autor mudou-se para a fazenda Carvalhópolis. TESTEMUNHA - JOÃO PAULINO DE MORAES:VOZ 1: Boa tarde, S. João Paulino de Moraes?VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Nós estamos tratando aqui de uma ação que o José Luiz Rodrigues tá movendo contra o INSS pra conseguir uma aposentadoria.VOZ 2: Perfeito.VOZ 1: O senhor conhece o Sr. José Luiz Rodrigues?VOZ 2: Eu conheço ele já desde criança né. A gente morou junto na fazenda né.VOZ 1: Qual fazenda que era?VOZ 2: Fazenda Araponguinha.VOZ 1: Fazenda Araponguinha?VOZ 2: Da família dos Pavan ali né.VOZ 1: E... quantos anos tinham, mais ou menos?VOZ 2: Ah eu conheço ele mesmo desde pequenininho, mas que ele foi trabalhar já desde a idade dos doze anos a gente ia pra roça trabalhar né. Capir...VOZ 1: O senhor morava lá? E ele também?VOZ 2: Perfeitamente.VOZ 1: Morava lá com as famílias?VOZ 2: Colônia.VOZ 1: Era uma colônia?VOZ 2: Exatamente.VOZ 1: E trabalhavam lá desde os doze anos, mais ou menos?VOZ 2: Desde os doze porque a gente estudava até de oito até a média de doze até antes a gente ia pra roça ajudar os pais né, porque naquela época não tinha esse trabalho infantil que é muito vigiado né, que às vezes ainda é explorado né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Naquela época não existia isso né. A gente ia muito cedo pro trabalho.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Então desde os doze anos a gente já trabalhava nos cafés, plantando roça de milho, feijão, tudo essas coisas que eram...VOZ 1: Lá era lavoura de café?VOZ 2: Fazenda de café.VOZ 1: Hum hum.E... essa fazen, o senhor morou lá e ele também até quando?VOZ 2: Oh nós moramos lá até 76 que em 76 eu fui embora pra Curitiba aí não tive mais contato com eles assim do trabalho, mas aí eles mudaram da pro mesmo patrão né que houve uma herança da Fazenda Carvalhópolis, município de Bandeirantes. Ai eles foram morar pra Bandeirantes, mas do mesmo patrão, Dr. Luciano Souza Marques que era o mesmo proprietário e é, hoje o não sei se pertence mais a ele a Fazenda Araponguinha.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Então ai eles foram pra lá e eu sempre vinha de Curitiba visitar um irmão meu que morava na fazenda, então a gente sempre via eles trabalhando lá né.VOZ 1: Então o senhor em 76 foi embora e eles...VOZ 2: Eu fui pra Curitiba. Eles continuaram na roça.VOZ 1: Na Araponguinha?VOZ 2: Exato. Não ai eles foram pra Fazenda Carvalhópolis.VOZ 1: Nessa época eles foram pra Carvalhópolis.VOZ 2: Pra Carvalhópolis.VOZ 1: É próxima essa fazenda lá?VOZ 2: É perto de Bandeirantes. Essa aqui é perto de Monte Real.VOZ 1: Tá.VOZ 2: Essa Araponguinha, A Carvalhópolis é mais próxima de Bandeirantes.VOZ 1: E o senhor tinha um irmão que morava na Carvalhópolis?VOZ 2: Na Carvalhópolis.VOZ 1: Ai o senhor via ele lá?VOZ 2: Perfeitamente.VOZ 1: O senhor se lembra dele ter ficado lá até quando?VOZ 2: Ai eu não tenho bem conhecimento até quando ele ficou lá, não tenho assim precisão pra você dizer que ano X né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Mas ele ficou por um bom tempo lá ainda né.VOZ 1: O senhor conhecia os pais dele?VOZ 2: Conheci.VOZ 1: Sabe o nome?VOZ 2: José Rodrigues e a mãe Terezinha, não sei preciso o sobrenome completo né.VOZ 1: Ahã. E o Sr. José Luiz Rodrigues ele tinha irmãos?VOZ 2: Tinha um par de irmãos, não sei o nome de todos, talvez não vou me lembrar né. Era, mais ou menos, uns dez irmãos ou doze por aí. São bastantes irmãos.VOZ 1: Hum hum. O senhor sabe quando, até quando ele ficou lá na Carvalhópolis?VOZ 2: Ah não tenho certeza porque eu morava em Curitiba né então se eu falar pra doutora que é ano 80, que é ano 90 eu sei que a gente vinha ali e eles estavam por lá né.VOZ 1: Durante esse período que moravam na fazenda, tanto na Araponguinha quanto na Carvalhópolis o senhor sabe se ele trabalhava com outra coisa?VOZ 2: Não, não sempre, somente serviço de roça na enxada mesmo né. Esse era o trabalho nosso era esse.VOZ 1: Sempre pra esse patrão?VOZ 2: Sempre pra esse Dr. Luciano.VOZ 1: Não chegou a trabalhar com bóia-fria fazendo diária em outros locais?VOZ 2: Não, não que eu me lembro só lá com Dr. Luciano Souza Marques.VOZ 1: O senhor sabe se ele é casado ou...VOZ 2: Ele é casado.VOZ 1: Quando moravam ali próximo ele era casado ou era solteiro?VOZ 2: Ele foi solteiro pra lá e casou-se lá município de Bandeirantes, nessa Fazenda Carvalhópolis. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - MARLENE SILVA MORAES:VOZ 1: Boa tarde, D. Marlene Silva Moraes?VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Nós estamos tratando aqui de uma ação que o Sr. José Luiz Rodrigues tá movendo pra conseguir uma, um benefício de aposentadoria, uma aposentadoria. A senhora conhece o S. José Luiz Rodrigues?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Desde quando?VOZ 2: Ah já faz muito, muito tempo já que eu conheço ele.VOZ 1: Conheceu ele aonde?VOZ 2: Fazenda Arapongas.VOZ 1: Em que circunstâncias se conheceram?VOZ 2: Ah se conhecemos porque eu morei na mesma fazenda que eles morava né.VOZ 1: Quanto, qual a idade assim de vocês?VOZ 2: Ah dele, agora acho que ele tá com cinquenta e poucos anos.VOZ 1: Não, quando se conheceram.VOZ 2: Ah, quando? Ah já tem mais de quarenta e poucos anos que eu conheço ele.VOZ 1: Então eram assim adolescentes?VOZ 2: Era adolescente.VOZ 1: E a senhora morava lá?VOZ 2: Morava na mesma fazenda.VOZ 1: Ele também?VOZ 2: Ele também.VOZ 1: Com as famílias?VOZ 2: Com a família dele.VOZ 1: Era uma fazenda grande?VOZ 2: Era uma fazenda grande.VOZ 1: Tinha muitas famílias que moravam lá?VOZ 2: Tinha bastante, eu não me lembro quantas famílias né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Mas eram bastante famílias.VOZ 1: E era uma fazenda do que?VOZ 2: Era fazenda mais de café na época né.VOZ 1: Hum hum. O senhor, o Sr. José Luiz trabalhava?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 1: Fazendo o que?VOZ 2: Trabalhava na lavoura também, no café né.VOZ 1: Quando que a senhora se lembra que ele começou a trabalhar?VOZ 2: Ah ele trabalhou criança ainda que a gente, eu né na minha idade também eu comecei criança e ele também porque naquela época a gente trabalhava né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Criança ainda. E ele também era criança.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Porque eu me casei lá nessa fazenda...VOZ 1: Todos trabalhavam?VOZ 2: Todos.VOZ 1: A família toda trabalhava?VOZ 2: A família toda.VOZ 1: Tinha algum contrato?VOZ 2: Contrato? Assim na fazenda?VOZ 1: É.VOZ 2: Não, não tinha contrato.VOZ 1: A senhora recebia? Ele recebia?VOZ 2: Isto.VOZ 1: Recebia?VOZ 2: Recebia. Era.VOZ 1: Por mês? Por dia? Como é que era?VOZ 2: Por mês, era por mês né que a gente trabalhava.VOZ 1: A senhora recebia ou era o seu pai?VOZ 2: Não, na época que era meu pai era meu pai e depois eu me casei, daí era meu marido né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Mas a gente também eu às vezes né.VOZ 1: Nessa época da Fazenda Araponguinha a senhora se lembra se o Sr. José Luiz trabalhou em outros locais também?VOZ 2: Não, ele trabalhou só nessa fazenda né. Ai depois que eles compraram a outra fazenda, daí eles mudaram pra essa fazenda lá perto de Bandeirantes né.VOZ 1: Como que chama a outra fazenda a senhora sabe?VOZ 2: Fazenda Carvalhópolis. Era o mesmo dono né.VOZ 1: Hum hum.VOZ 2: Dai eles foram pra lá.VOZ 1: O Sr. José Luiz foi pra lá. A senhora foi também?VOZ 2: Não. Dai eu fui pra Curitiba. Dai eles voltaram, mas a gente trabalhava também nessa fazenda junto que daí na época levava o pessoal pra trabalhar lá quando precisava e daí depois eles se mudaram.Nós mudamos pra Curitiba daí.VOZ 1: Quando que foi que a senhora foi pra Curitiba? A senhora se lembra?VOZ 2: Fui em 76.VOZ 1: E depois disso teve contato com o Sr. José?VOZ 2: Olha a gente tinha contato porque eu tinha parente que morava nessa fazenda e de vez em quando a gente vinha a passeio na fazenda e eles continuavam morando lá.VOZ 1: Eles tavam lá?VOZ 2: Eles tavam lá, trabalhava.VOZ 1: A senhora via eles trabalhando lá?VOZ 2: Era, trabalhava normalmente como a gente trabalhava antes né.VOZ 1: A senhora sabe quantos irmãos o Sr. José tem? Tinha na época?VOZ 2: Ah eu sei que é bastante, mas eu assim, teria que contar não tenho bem lembrança quantos que é não eu sei que é bastante. Eu acho que é uns dez.VOZ 1: E lembra do nome de alguns?VOZ 2: Ah um pouco eu lembro. Dos nomes.VOZ 1: De alguns deles?VOZ 2: Lembro.VOZ 1: Pode me falar?VOZ 2: Pode falar?VOZ 1: Claro.VOZ 2: Oh tinha o Zé Luiz, tinha João, tinha Rivelino,

Tereza, Inês, é... Maria de Fátima. Qual é o outro que eu lembro? Aparecido, Pedro...VOZ 1: Bastante irmãos?VOZ 2: Ah eram bastante. Esses uns que eu lembro porque são que eram os mais velhos né que a gente conviveu mais junto né.VOZ 1: A senhora sabe até quando ele permaneceu na Fazenda Carvalhopolis? VOZ 2: Olha, daí eu não lembro, quando assim a data exata que foi né.VOZ 1: Quando foi a última vez a senhora se lembra de ter ido lá e ter visto ele lá, mais ou menos que ano que era?VOZ 2: Mais ou menos eu acho que foi em 80, deixa eu ver... eu acho que foi em 96 por aí ele estava lá.VOZ 1: É... essa Fazenda Carvalhopolis produzia o que?VOZ 2: Lá também era café. Eles faziam outra plantação de soja também na época né, mas era pouco, mas era café também.VOZ 1: Era uma fazenda grande?VOZ 2: Era uma fazenda grande também.VOZ 1: A senhora sabe se durante todo esse período ele trabalhou com outra atividade? Ou só na roça?VOZ 2: Não, que eu lembro foi só na roça. Que eu lembro foi só na roça.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - ALCIDES BISPO DOS SANTOS:VOZ 1: Autos de carta precatória, testemunha arrolada pela parte autora, senhor Alcides Bispo dos Santos. Boa tarde seu Alcides. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Seu Alcides, o senhor é parente ou amigo íntimo do senhor José Luiz Rodrigues? VOZ 2: Parente não. VOZ 1: Só conhecido dele? VOZ 2: Só conhecido. VOZ 1: Então o senhor promete dizer a verdade sobre o que souber? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Sob pena de se faltar com a verdade incidir nas penas do crime de falso testemunho, tá bem?VOZ 2: Sim. VOZ 1: É, há quanto tempo o senhor conhece o seu José Luiz? VOZ 2: Eu conheço ele de, fiquei conhecendo ele de... de setenta e cinco. VOZ 1: No ano de mil noventa e setenta e cinco?VOZ 2: É. VOZ 1: E onde o senhor o conheceu?VOZ 2: Fazenda Carvalhopolis. VOZ 1: E nessa fazenda o seu José Luiz, ele trabalhava lá?VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Qual era a função dele lá na fazenda?VOZ 2: Era lavrador. VOZ 1: E ele começou a trabalhar na lavoura quando tinha qual idade, o senhor sabe?VOZ 2: Aí a idade dum... duns dezeta ano. VOZ 1: Nessa época aí que o senhor mencionou?VOZ 2: É. VOZ 1: E nessa fazenda Carvalhopolis era cultivado o que lá na época?VOZ 2: Café. VOZ 1: Então ele trabalhava na no cultivo do café?VOZ 2: É, na lavoura de café [incompreensível]. VOZ 1: Aham. O senhor sabe disso porque o senhor era vizinho ou o senhor chegou a trabalhar com ele? Como que o senhor sabe? VOZ 2: Não, eu cheguei trabalhar na fazenda, não junto com eles. VOZ 1: Uhum. E durante quanto tempo ele permaneceu trabalhando lá na fazenda Carvalhopolis?VOZ 2: Ah daí ele [incompreensível] até uns trinta ano. VOZ 1: Ele per... ele ficou trabalhando lá durante trinta anos?VOZ 2: É. VOZ 1: Quando que ele saiu de lá, o senhor se lembra?VOZ 2: Ele saiu ele saiu em em noventa e cinco, acho que de noventa e cinco a noventa e quatro. VOZ 1: Uhum. E ele chegou a trabalhar nessa propriedade durante algum tempo sem registro em carteira de trabalho?VOZ 2: Não, acho que [com] carteira de trabalho. VOZ 1: Sempre com registro ou um período sem um período... VOZ 2: Com registro. VOZ 1: Sempre com registro pelo que o senhor... na época que o senhor trabalhou lá o senhor tinha registro?VOZ 2: Eu tinha. VOZ 1: Tinha? Além dessa propriedade fazenda Carvalhopolis, o senhor sabe dizer se ele trabalhou em outras propriedades na condição de lavrador?VOZ 2: Não. VOZ 1: Somente nesta então?VOZ 2: Só nessa. VOZ 1: E durante todo esse período ele só se dedicou à lavoura? Ou ele teve outra profissão?VOZ 2: Não, só à lavoura. VOZ 1: Atualmente ele ainda trabalha na lavoura ou não?VOZ 2: A... agora não, agora ele tem ele tá trabalhando em outra função. VOZ 1: Uhum, faz quanto tempo que ele deixou de exercer atividade rural, o senhor sabe?VOZ 2: Foi nessa época que ele saiu de... de noventa e cinco. VOZ 1: Uhum. VOZ 2: Daí que ele foi... VOZ 1: Que ele deixou a fazenda Carvalhopolis?VOZ 2: Isto, uhum. VOZ 1: Entendi, uhum. E ele trabalhava lá na condição de empregado da fazenda, é isso?VOZ 2: Empregado. VOZ 1: OK.LEGENDA:VOZ 1: Juíza.VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - LUZIA DE OLIVEIRA AFFONSO:VOZ 2: Isso mesmo. VOZ 1: Autos de carta precatória, testemunha arrolada pela parte autora, senhora Luzia de Oliveira Afonso. Boa tarde dona Luzia. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Dona Luzia, a senhora é parente ou amiga íntima do senhor José Luiz Rodrigues? VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Então a senhora promete dizer a verdade sobre o que souber? VOZ 2: Sim, sim, com todo prazer. VOZ 1: Sob pena de se faltar com a verdade incidir nas penas do crime de falso testemunho, tá bem?VOZ 2: Tá bom. VOZ 1: Então a senhora já conhece o seu José Luiz há quanto tempo?VOZ 2: Olha, na a fazer uma conta aí eu acho que dá uns quarenta e um ano, porque da data de setenta e cinco, que teve uma geada grande, eu lembro muito bem, e eles vieram morar na mesma fazenda que nós tava morando. VOZ 1: E qual é essa fazenda?VOZ 2: Fazenda Carvalhopolis, no município de Bandeirantes. VOZ 1: Aham. E, e o senhor José Luiz chegou a trabalhar nessa propriedade?VOZ 2: Chegou a trabalhar. Eles era tudo menino, até na época nesse tempos atrás, que não é como hoje, que filho fica aí correndo pela rua, lá aquele tempo no sítio era todo trabalhava, num tinha idade [incompreensível]. VOZ 1: E ele começou a ajudar na lavoura quando tinha qual idade? VOZ 2: Dez, doze ano por aí. VOZ 1: E o que era cultivado lá na época?VOZ 2: A na artes da geada era o café, depois veio a planta banana, milho, soja, feijão, por aí.VOZ 1: Uhum. VOZ 2: É. VOZ 1: E ele ajudava os pais então no início? VOZ 2: Ajudava os pais. VOZ 1: E permaneceu trabalhando fazenda Carvalhopolis até quando?VOZ 2: É do ano de setenta e seis até lá pá noventa e quatro mais ou meno. VOZ 1: E ele trabalhou com ou sem registro em carteira de trabalho a senhora sabe dizer?VOZ 2: Registro eu num sei aquele tempo lá, eu acho que ele era criança num tinha isso de registro não. VOZ 1: No início não tinha?VOZ 2: Não. VOZ 1: A senhora disse que trabalhou lá também?VOZ 2: Trabalhei, trabalhei trinta anos. VOZ 1: E lá a senhora trabalhou com ou sem registro?VOZ 2: Eu trabalhei, eu que cê fala?VOZ 1: Sim, VOZ 2: Eu trabalhei sem registro. VOZ 1: Sem registro?VOZ 2: Até hoje... VOZ 1: Uhum. VOZ 2: ... sem Pelejei, passei uma... zelador de escola, fiz minha carteira de trabalho, mas num houve meio, sabe?VOZ 1: Uhum. VOZ 2: É. VOZ 1: E nesse período todo então, até aproximadamente até noventa e quatro, o seu José Luiz ele só trabalhou na lavoura, não teve outra profissão. VOZ 2: Só trabalhou na lavoura nesse lugar, depois ele mudou, aonde ele reside hoje, né, e eu sai primeiro, mas eles ficou lá uns quatro anos ainda. VOZ 1: A senhora saiu em que ano?VOZ 2: Sai em noventa. VOZ 1: Em noventa... VOZ 2: Noventa. VOZ 1: E eles ainda permaneceram por mais quatro anos?VOZ 2: Permaneceu uns uns quatro anos ainda. VOZ 1: Uhum. OK.LEGENDA:VOZ 1: Juíza. VOZ 2: Testemunha. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 08/02/1972 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/04/1981 (dia anterior ao primeiro registro na CTPS), totalizando 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalho Rural 08/02/1972 30/04/1981 09 02 23 TOTAL DO TEMPO RURAL 09 02 23 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ESPECIALLY reconhecido da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pelo empregador. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, com o qual assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permaneceram em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho até 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estímulos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsáveis sujeitos às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV, 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento

tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhou, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem com tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas por Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanece em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/12/1983 A 28/02/1987. DE 01/07/1987 A 12/05/1989. Empresa: Gráfica Estilos Ltda. Ramo: Gráfica. Função: Impressor. Provas: CTPS (fls. 318/320) e CNIS (fls. 308). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS informando que nos períodos mencionados trabalhou como Impressor. DA ATIVIDADE DE IMPRESSORA atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o

percentual dos honorários advocatícios incide somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.(TRF da 3ª Região - AC nº 6544/SP - Processo nº 0006544-20.2002.4.03.6109 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - Julgamento em 14/04/2014 - grifei).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/12/1989 A 22/09/1993.DE 01/11/1993 A 26/01/1998.DE 01/06/1998 A 14/09/2010.DE 01/06/2011 A 31/03/2015 (requerimento administrativo).Empresa: José Cláudio de Barros Araújo EPP.Ramo: Gráfica.Função: Impressor.Provas: CTPS (fls. 318/320), CNIS (fls. 308), PPP (fls. 64/65) e Laudo Pericial Judicial (fls. 343/367).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor juntou CTPS informando que nos períodos mencionados trabalhou como Impressor. DA ATIVIDADE DE IMPRESSORA atividade de trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: impressores tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5) e nº 83.080/79 (item 2.5.8 do Anexo II), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.111/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial comprovada por meio de CTPS e de formulário que atestam o exercício da atividade de impressor. Item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 03 meses e 28 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício). - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.04.2001). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.(TRF da 3ª Região - AC nº 6544/SP - Processo nº 0006544-20.2002.4.03.6109 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - Julgamento em 14/04/2014 - grifei).A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO.Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substituiu o laudo e a perícia.Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos seguintes fatores de risco: - físico: média de 86,00 dB(A); e - químico: hidrocarbonetos aromáticos: gasolina, querosene, álcool etílico, thinner, aguarrás e outros solventes.DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:PERÍODOS LIMITES DE TOLERÂNCIAAté 05/03/1997 Superior a 80,00 dB(A).De 06/03/1997 a 18/11/2003 Superior a 90,00 dB(A).A partir de 19/11/2003 Superior a 85,00 dB(A).Considerando-se o fator de risco ruído de 86,00 dB(A), verifico que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 01/12/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/08/2013.Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DA EXPOSIÇÃO AOS FATORES DE RISCO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOConforme laudo pericial, o autor esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.Além do mais, o perito judicial concluiu o seguinte às fls. 361: quanto às atividades desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 28/04/1995 a 26/01/1998; 01/06/1998 a 14/09/2010 e, 01/06/2011 a 13/08/2013, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, e mesmo protegida parcialmente pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especiais (Insalubridade em Grau Médio), conforme enquadramento na Nr-15 - Atividades e Operações Insalubres. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaGráfica Estilus Ltda. 01/12/1983 28/02/1987 03 02 28Gráfica Estilus Ltda. 01/07/1987 12/05/1989 01 10 12José Cláudio de Barros Araújo 01/12/1989 22/09/1993 03 09 22José Cláudio de Barros Araújo 01/11/1993 26/01/1998 04 02 26José Cláudio de Barros Araújo 01/06/1998 14/09/2010 12 03 14José Cláudio de Barros Araújo 01/06/2011 31/03/2015 03 10 01 TOTAL 29 03 13Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, a leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécies 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécies 42 Espécies 32 e 92Espécies 32 Espécies 41 (opcional) Espécies 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como(a) Impressor, na empresa Gráfica Estilus Ltda. nos períodos de 01/12/1983 a 28/02/1987 e de 01/07/1987 a 12/05/1989;b) Impressor, na empresa José Cláudio de Barros Araújo EPP nos períodos de 01/12/1989 a 22/09/1993, de 01/11/1993 a 26/01/1998, de 01/06/1998 a 14/09/2010 e de 01/06/2011 a 31/03/2015.Referidos períodos totalizam 29 (vinte e nove) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (31/03/2015 - fls. 20 - NB 171.838.239-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria - Geral da Justiça Federal:Nome do Segurado: Ronaldo Ragassi Orlando.Benefício Concedido: Aposentadoria Especial.Número do Benefício: NB 171.838.239-9.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 31/03/2015 - DER.Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2018.Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 31/03/2015 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-59.2016.403.6111 - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviveu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Com efeito, o CNIS de fls. 90 e a CTPS de fls. 11 demonstram que o autor figurou como segurado empregado nos seguintes períodos, conforme a tabela a seguir:Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês DiaSegurado Empregado 09/05/2005 19/08/2005 00 03 11Segurado Empregado Doméstico 01/06/2006 31/08/2006 00 03 01Segurado Empregado 12/07/2010 07/10/2010 00 02 26Segurado Empregado (*) 06/06/2011 31/08/2012 01 02 26 TOTAL: 02 00 04(*) período de graça até 10/2013.O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - na data da perícia, em 09/05/2016 (fls. 126, quesito 6.2). Antes dessa data, a última contribuição do autor na condição de segurado empregado ocorreu no dia 08/2012.Conforme legislação vigente, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Sendo assim, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, em 05/2016, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois deixou de contribuir com o sistema previdenciário por período superior a 12 (doze) meses, uma vez que a última contribuição se deu em 08/2012 e, por isso, manteve a tal condição perante a Previdência Social somente até, no máximo, 10/2013, nos termos do artigo 15, inciso II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto,

a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a prova técnica deixou claro que na DII o autor não mais detinha a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Desta forma, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-04.2016.403.6111 - DIOMAR TEREZINHA DA SILVA (SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIOMAR TEREZINHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício; e 3º) pelo princípio da eventualidade, conceder o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, com fundamento nas alterações realizadas pela Lei nº 13.135/2015. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Tobias Ferreira de Lima, companheiro da autora, faleceu no dia 11/08/2016, conforme Certidão de Óbito de fls. 34, restando demonstrado o evento morte. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 11/08/2016, não se aplicam à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, ficando afastado, portanto, o princípio da eventualidade invocados pelo INSS. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era, à época do óbito, aposentado por idade rural NB 055.525.827-0, conforme documento de fls. 165 verso. Além do mais, o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado do falecido, conforme consta em sua contestação (fls. 144). No que toca à dependência, com a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos, entre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da Certidão de Óbito do falecido, constando que era divorciado (fls. 34); 2) Cópia de sentença proferida em 21/08/2013 pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, que reconheceu a existência de união estável entre a parte autora e o falecido, no período de 01/1981 a 11/08/2006, data do óbito (fls. 13/14); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Luis Fernando da Silva Lima, filho da autora e do falecido, nascido no dia 26/01/1983 (fls. 35); 4) Cópia da Certidão de Nascimento de Luciana da Silva Lima, filha da autora e do falecido, nascida no dia 21/02/1991 (fls. 36); 5) Cópia da Certidão de Nascimento de Mariana da Silva Lima, filha da autora e do falecido, nascida no dia 11/07/1995 (fls. 37). A prova testemunhal afirmou que ambos residiam juntos. Com efeito, a autora DIOMAR TEREZINHA DA SILVA declarou o seguinte, em síntese: que tem 07 (sete) filhos, 06 (seis) são do falecido, no entanto, ele só registrou 03 (três). A outra filha é fruto do relacionamento com outra pessoa, nascida no período em que a autora saiu de casa e ficou 3 (três) anos fora. Que no final de 2004 retornou para o Sr. Tobias e conviveu com ele até o falecimento em 2006 e que sua filha Mariana recebeu o benefício de pensão por morte, deixando de receber após completar 21 anos de idade. A testemunha CLÁUDIO BEZERRA esclareceu que conheceu a autora quando trabalharam juntos para um fazendeiro, que conheceu o Sr. Tobias Ferreira de Lima e que a autora convivia com ele, inclusive na data do falecimento. Que a autora dependia economicamente do falecido. KARINA FERNANDA LEONCIO ESCAPIM informou que conheceu a autora há aproximadamente 20 anos, pois estudou com os filhos dela, que frequentava a casa da autora e do Sr. Tobias, que ambos residiam em uma chácara, que retornou para Marília em 2006, razão pela qual não pode afirmar que a autora estava com o Sr. Tobias no momento em que este faleceu. Que a autora trabalhava com o doméstica. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Tobias, por muitos anos, mantendo tal união na data do falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do requerimento, dia 21/09/2016 (fls. 18), como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir de 21/09/2016, data do requerimento administrativo (fls. 18 - NB 178.168.894-7) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/09/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Diomar Terezinha da Silva. Benefício Concedido: Pensão por Morte. Nome do Instituidor: Tobias Ferreira Lima. Número do Benefício NB 178.168.894-7. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 21/09/2016 - requerimento administrativo. Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2018. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490. Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 21/09/2016, conforme requerido na inicial até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005650-47.2016.403.6111 - CESIRA DORETTO PIACENTI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CESIRA DORETTO PIACENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 ao benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 532.358.551-6. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. (A) autor(a) alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez NB 532.358.551-6. A respeito, dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal(b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado(c); cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária. Nesse sentido, verifico que o perito judicial informou que a autora é aposentada por invalidez e encontra-se incapacitada para a vida independente, necessitando da ajuda de terceiros (fls. 116). Acrescento, ainda que necessita de ajuda de terceiros para locomover-se, banhar-se, fazer sua higiene íntima, vestir-se, apesar de encontrar-se lúcida no momento da perícia (fls. 127). Denota-se dos elementos constantes dos autos que o(a) autor(a) necessita da assistência permanente de terceira pessoa por ser portador de coxartrose bilateral com artropatia total bilateral e porose óssea, além de hipotrofia muscular em membros inferiores, o que impossibilita a autora de deambular e, portanto, necessita de ajuda constante para os atos da vida pessoal/independente. A situação por ele(a) enfrentada está prevista, no anexo I, do Decreto nº 3.048/99, no item 9, incapacidade permanente para as atividades da vida diária - , como uma das hipóteses em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento). Destarte, entendo que o conjunto probatório demonstra a necessidade do(a) autor(a) em receber assistência permanente de outra pessoa, devendo o acréscimo referido ser pago ao segurado desde a data do requerimento administrativo, em 20/10/2015 (fl.57). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido condenando o INSS a pagar o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 532.358.551-6, desde o requerimento administrativo (20/10/2015 - fls. 57) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Cesira Doretto Piacenti. Espécie de Benefício: Adicional de 25% à aposentadoria por invalidez. Número do Benefício: NB 532.358.551-6. Renda Mensal Atual: (...). Data de Início do Benefício (DIB): 20/10/2015 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): (...). Data do Início do Pagamento (DIP): 20/04/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do acréscimo de 25% ao benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490. Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, desde 20/10/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-06.2017.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maniêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo periciais de fls. 256/257, 261/263 e 269/274. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-76.2017.403.6111 - AUREA INEZ MORETTI SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AUREA INEZ MORETTI SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999,

pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 127 (cento e vinte e sete) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 85) e tabela que segue abaixo:II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na modalidade de segurada empregada até 2006, e após, como segurada facultativa, conforme recolhimentos efetuados, que totalizam 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês DiaSegurado Empregado 02/01/1996 28/11/1997 01 10 27Segurado Empregado 01/03/2001 31/05/2006 05 03 01Seg. Empregado Doméstico 01/03/2014 31/03/2014 00 01 01Segurado Facultativo 01/05/2014 31/12/2014 00 08 01Segurado Contribuinte Ind. 01/01/2015 31/08/2015 00 08 01Segurado Facultativo 01/09/2015 31/01/2016 00 05 01Auxílio-Doença 21/01/2016 12/01/2017 00 11 22Segurado Facultativo 01/02/2017 31/03/2017 00 02 01Auxílio-Doença 01/04/2017 17/07/2017 00 03 17Segurado Facultativo (*) 01/09/2017 31/10/2017 00 02 01 TOTAL 10 07 13(*) período de graça até 05/2018.É sabido que o segurado facultativo da Previdência Social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/11/2015 (fls. 102, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava com o pagamento de suas contribuições previdenciárias em dia. Além do mais, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 613.099.827-2 no período de 21/01/2016 a 12/01/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar incapacitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviveu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovou não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 99/103) é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de linfoma em remissão, sem recidiva e de dor crônica em cintura escapular direita, em seqüela do tratamento do linfoma e se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Afirma que pode exercer atividade que pegue peso ou realize esforço repetitivo, mas tem uma restrição parcial e permanente do movimento do ombro e braço direito em seqüela do tratamento realizado e sem recidiva do linfoma, porém, pelo nível de escolaridade e idade é difícil de recolocar no mercado de trabalho. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência (fls. 36/39) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 613.099.827-2 (12/01/2017 - fls. 85) seguindo-se a presente sentença com ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Seguradora: Aurica Inez Moretti Santana. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício NB 613.099.827-2. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 12/01/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 17/03/2017 - tutela antecipada. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 12/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-13.2017.403.6111 - JEFFERSON CEZARIO MOTTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JEFFERSON CEZÁRIO MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial em diversas empresas que trabalhou como motorista na qualidade de contribuinte individual, com a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL; e 3º) condenar o INSS a retificar a CNIS do Autor, para incluir todos os valores constantes nos recibos de pagamento autônomo incluídos nos autos, para incluir e adequar os valores corretos dos salários de contribuição na sua CNIS, referente à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., pois afirma que recebeu pagamentos em valores superiores aos recolhidos ao INSS pela citada empresa. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário ou a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentro daqueles legalmente estipulados 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício; 4º) que os valores dos salários de contribuição incluídos no CNIS devem prevalecer, pois não foram apresentados pelo autor elementos que comprovem as remunerações informadas de forma extemporânea. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 05/03/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003. O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaque). Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, na redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unido-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados, a partir do período de 02/04/1994 a 26/02/2016, o requerente sempre exerceu a função de motorista rodoviário no transporte de cargas (fs. 05). Período: DE 02/04/1994 A 15/09/1994. Empresa: Tauste Supermercado Ltda. Ramo: Comércio. Função: Motorista. Provas: CTPS (fs. 94) e CNIS (fs. 100/128). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadramento como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma incontestável tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/09/1995 A 31/10/1999 (Autônomo). DE 01/11/1999 A 31/03/2003 (Contribuinte Individual). DE 01/04/2003 A 30/04/2003 (Contribuinte Individual - Marilán). DE 01/04/2003 A 31/08/2011 (Contribuinte Individual - Sasazaki). DE 01/04/2003 A 31/05/2003 (Contribuinte Individual - Rodojacto). DE 01/07/2003 A 31/07/2003 (Contribuinte Individual - Citroplast). DE 01/08/2003 A 31/08/2003 (Contribuinte Individual - Binotto). DE 01/10/2003 A 31/10/2003 (Contribuinte Individual - Pires). DE 01/01/2004 A 31/01/2004 (Contribuinte Individual - Pires). DE 01/02/2004 A 29/02/2004 (Contribuinte Individual - Xereta). DE 01/03/2004 A 31/07/2004 (Contribuinte Individual - Marilán). DE 01/04/2004 A 30/04/2004 (Contribuinte Individual - Soares). DE 01/04/2004 A 30/04/2004 (Contribuinte Individual - Pires). DE 01/05/2004 A 31/05/2004 (Contribuinte Individual - Lagoinha). DE 01/07/2004 A 31/07/2004 (Contribuinte Individual - Pompeia). DE 01/08/2004 A 31/08/2004 (Contribuinte Individual - Rodojacto). DE 01/08/2004 A 31/08/2004 (Contribuinte Individual - Citroplast). DE 01/10/2004 A 30/11/2004 (Contribuinte Individual - Pires). DE 01/10/2004 A 31/10/2004 (Contribuinte Individual - Citroplast). DE 01/12/2004 A 31/12/2004 (Contribuinte Individual - Marilán). DE 01/03/2005 A 31/03/2005 (Contribuinte Individual - Lagoinha). DE 01/06/2005 A 30/06/2005 (Contribuinte Individual - Lagoinha). DE 01/09/2005 A 30/09/2005 (Contribuinte Individual - Pires). DE 01/09/2005 A 30/09/2005 (Contribuinte Individual - Pompeia). DE 01/12/2005 A 31/12/2005 (Contribuinte Individual - Pires). DE 01/01/2006 A 31/01/2006 (Contribuinte Individual - Cooperativa). DE 01/11/2006 A 31/01/2007 (Contribuinte Individual - Soares). DE 01/02/2008 A 29/02/2008 (Contribuinte Individual - Rodo Mar). DE 01/03/2008 A 30/04/2008 (Contribuinte Individual - Cocamar). DE 01/04/2011 A 30/04/2011 (Contribuinte Individual - Vindina). DE 01/08/2011 A 31/08/2011 (Contribuinte Individual - Cocamar). Empresa: Contribuinte Individual. Ramo: Prejudicado. Função: Motorista de Caminhão Autônomo. Provas: CNIS (fs. 100/128). Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor alega que trabalhava como Motorista de Caminhão Autônomo. Entretanto, uma coisa é demonstrar sua qualificação profissional, outra, é o exercício efetivo da atividade laboral em condições insalubres, pois deveria instruir o feito com formulário hábil para demonstrar que o requerente, como motorista de caminhão autônomo, esteve exposto a habitualidade e permanência da atividade insalubre. No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial, conforme ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÊNIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1024 - Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 17/09/2010 - pg. 654 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS - acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fs. 62). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.024.675 - Processo nº 0018962-52.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 01/10/2010 - pg. 1889 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE INSALUBRE. - Os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1992 e 01.12.1994 a 10.12.1997 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborava como motorista de caminhão autônomo. - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de açougueiro nos períodos retro mencionados. - Não há qualquer previsão do custeio da alquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período pleiteado. - Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 2.040.814 - Processo nº 0002165-84.2012.403.6109 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2015 - grifei). Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de Motorista de Caminhão Autônomo, razão pela qual não merece a contagem diferenciada. Desta forma, comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários no referido período, devem ser computados como tempo comum. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/08/2011 A 29/02/2012. Empresa: J. C. Motta - ME. Ramo: Prejudicado. Função: Motorista de Caminhão Autônomo. Provas: Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (fs. 51/78), CNIS (fs. 100/128) e diversos Recibos de Pagamento de Autônomo - RPA. Conclusão: PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor alega que trabalhava como Motorista de Caminhão Autônomo. Entretanto, uma coisa é demonstrar sua qualificação profissional, outra, é o exercício efetivo da atividade laboral em condições insalubres, pois deveria instruir o feito com formulário hábil para demonstrar que o requerente, como motorista de caminhão autônomo, esteve exposto a habitualidade e permanência da atividade insalubre. No mais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial, conforme ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÊNIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1024 - Processo nº 0018870-74.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 17/09/2010 - pg. 654 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II - Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS - acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III - Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fs. 62). IV - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V - Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.024.675 - Processo nº 0018962-52.2005.403.9999 - Nona Turma - Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - DJF3 CJ1 de 01/10/2010 - pg. 1889 - destaque). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AUTÔNOMO. ATIVIDADE

INSALUBRE. - Os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1992 e 01.12.1994 a 10.12.1997 não podem ser reconhecidos como especiais, eis que o autor laborou como motorista de caminhão autônomo. - Saliente-se que são beneficiários da aposentadoria especial somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais quando cooperados filiados, o que não restou demonstrado pelo Autor, de forma que não há como considerar-se especial a sua atividade de açougueiro nos períodos retro mencionados. - Não há qualquer previsão do custeio da alíquota de insalubridade para contribuintes individuais autônomos, consoante previsto no art. 21 da Lei 8.212/91, pelo que impossível o reconhecimento de atividade insalubre no período pleiteado. - Agravo a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - ApReeNec nº 2.040.814 - Processo nº 0002165-84.2012.403.6109 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2015 - grifei).Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de Motorista de Caminhão Autônomo, razão pela qual não merece a contagem diferenciada.Desta forma, comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários no referido período, devem ser computados como tempo comum.Além do mais, há nos autos documentos da empresa J. C. Motta em que o autor figura como sócio gerente no período (fls. 191/194). Desse modo, ainda que existam documentos que evidenciem o desempenho da atividade de motorista de caminhão, ela não era exercida de forma habitual e permanente, haja vista ser inerente ao cargo de sócio gerente funções administrativas.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SÓCIO-GERENTE. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional gráfico (a partir de 11/12/97). 4. A atividade de sócio-gerente possui natureza eminentemente administrativa de forma que não cabe o reconhecimento do tempo especial. 5. Apelação do autor não provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.386.992 - Processo nº 0000399-68.2009.403.9999 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2016 - grifei).NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/07/2015 A 26/02/2016.Empresa: De Linense Transportes Ltda.Ramo: Transporte Rodoviário de Carga.Função: Motorista de Carreta.Provas: CTPS (fls. 95) e CNIS (fls. 100/128).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO.Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 03/07/2015 A 26/02/2016.Empresa: De Linense Transportes Ltda.Ramo: Transporte Rodoviário de Carga.Função: Motorista de Carreta.Provas: CTPS (fls. 95) e CNIS (fls. 100/128).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGENTE NOCIVO OU FATOR DE RISCO NO LOCAL DE TRABALHO.Com efeito, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não comprovou a existência de qualquer fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não restou devidamente comprovado o labor especial do(a) autor(a) nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/04/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO FOI EXTINTA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A OBTENÇÃO DA AGORA CHAMADA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FIXOU, PARA QUEM JÁ SE ENCONTRA FILIADO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NA ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA, NORMAS DE TRANSIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO TANTO DA APOSENTADORIA INTEGRAL QUANTO DA PROPORCIONAL. ENTRETANTO, O ESTABELECIMENTO DE UMA IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL NO ÂMBITO DO REGIME GERAL, QUE CONSTAVA NO PROJETO SUBMETIDO AO CONGRESSO NACIONAL, NÃO RESTOU APROVADO POR AQUELA CASA. COMO SE PERCEBE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MESMO APÓS A REFERIDA EMENDA NÃO EXISTE UMA IDADE MÍNIMA ESTABELECIDA PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. LOGO, NÃO SE PODE COGITAR DE APLICAÇÃO DE PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA SE JÁ SATISFIZEREM TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL, FICANDO EVIDENTE QUE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO SÓ ENCONTRAM APLICAÇÃO SE A SEGURADA OPTAR PELA APOSENTADORIA PROPORCIONAL.ADEMÁS, NÃO SE HÁ DE OLVIDAR QUE PERSISTE O DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL EM 15/12/1998 SE JÁ SATISFIZEREM, ATÉ ESSA DATA, TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.HÁ DE SE OBSERVAR, AINDA, QUE, À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (19/04/2016), JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI Nº 9.876/99, PUBLICADA EM 29/11/1999, QUE ALTEROU A METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, INSTITUINDO O FATOR PREVIDENCIÁRIO PARA CÁLCULO DESTES. REFERIDA NORMA, NO ENTANTO, GARANTIU AOS SEGURADOS, EM SEU ARTIGO 6º, O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SEGUINDO AS REGRAS ATÉ ENTÃO VIGENTES, DESDE QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS LEGAIS.EXIGE-SE, POIS, OS SEGUINTE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 16/12/1998, CUJO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DEVERÁ SER CALCULADO NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 28/11/1999, DIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.876/99, QUE INSTITUIU O FATOR PREVIDENCIÁRIO, CUJO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DEVERÁ SER CALCULADO NOS TERMOS DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO POSTERIOR ÀS DATAS DISPOSTAS NAS ALÍNEAS ACIMA REFERIDAS:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.ATÉ 19/04/2016, DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, VERIFIQUEI QUE O AUTOR CONTAVA COM 28 (vinte e oito) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS DE 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de Trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia. Alves Veríssimo 19/03/1983 06/09/1984 01 05 18Imobiliária Castro Alves 01/09/1985 30/10/1985 00 02 00Sasazaki Ind. Com. Ltda. 20/01/1986 19/02/1991 05 01 00Sercom Indústria 19/03/1991 31/10/1991 00 07 13Emp. Bras. Correios 01/10/1992 10/02/1993 00 04 10Supermercado Tauste 02/04/1994 16/09/1994 00 05 15Contribuinte Individual 01/09/1995 29/02/2012 16 05 29Auxílio-Doença 01/03/2012 30/09/2014 02 07 00Transkarol Transportadora 03/03/2014 18/05/2015 00 07 18DS Linense Transportes 03/07/2015 04/03/2016 00 08 02 TOTAL 28 06 15Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 24/08/1968, o autor contava no dia 19/04/2016 - DER -, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, também não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DO CNISAffirma o autor que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual por longo período e que recebeu os pagamentos das prestações/salários dos serviços com valor superior ao da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., recolhida para a previdência social, razão pela qual requereu perante o INSS a retificação dos dados constantes do CNIS. Entretanto, afirma que o INSS manteve-se inerte.Em sua peça contestatória, arguiu a Autarquia Previdenciária que os valores dos salários de contribuição incluídos no CNIS devem prevalecer, pois não foram apresentados pelo autor elementos que comprovem as remunerações informadas de forma extemporânea.Com efeito, na hipótese dos autos, o autor alegou que trabalhou como motorista autônomo e aduziu que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade das empresas tomadoras do serviço, no caso dos autos a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda..Equivoca-se o requerente na sua pretensão, uma vez que o segurado, na qualidade de contribuinte individual, autônomo ou mesmo trabalhador eventual, nos termos do artigo 11, inciso V, letras g ou h, da Lei nº 8.213/91, é responsável diretamente pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social tem inúmeras fontes de custeio. Transcrevo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.Portanto, há contribuições da empresa e outras do próprio segurado. Nestes termos, a Lei nº 8.212/91, no Capítulo III, Seção II, regulamenta a contribuição do segurado individual e facultativo e o Capítulo IV trata da contribuição da empresa. Ao contribuinte individual, artigo contribuinte autônomo, é devido o pagamento dos seguintes termos:Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. I - revogado.II - revogado. 1º. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º. É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.A contribuição devida pelo próprio segurado contribuinte individual diverge daquela de responsabilidade da empresa. Esta consta regulada no artigo 22, inciso III, c/c o artigo 30, inciso I, letra b, ambos da Lei nº 8.212/91. Ao contrário, ao contribuinte individual são aplicados os artigos 21 c/c o artigo 30, inciso II, que transcrevo:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência;a) c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;Assim sendo, a questão da retenção da contribuição pelo empregador na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e seu recolhimento ao RGPS, não possibilita a contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, impondo-se ao segurado cumprir a sua responsabilidade de contribuir ao sistema previdenciário, para a manutenção do vínculo previdenciário no período contributivo. Veja-se as regras da Lei nº 8.212/91:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º - O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. 2º - Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.Esse é o entendimento jurisprudencial, como se vê da ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. I. Para que o segurado autônomo ou empresário (hoje enquadrado, pela legislação vigente, como contribuinte individual) faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-lo por meio de início de prova documental, sendo necessário, além disso, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele próprio o responsável por tal providência (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). 2. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF da 4ª Região - AC nº 0014276-09.2013.404.9999/RS - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - Decisão de 19/05/2014).Pelo exposto, deixo de determinar a revisão do salário-de-

contribuição para incluir todos os valores constantes nos recibos de pagamento autônomo inclusos nos autos (vide pedido às fls. 24, letra G), tendo em vista a ausência de comprovação dos recolhimentos respectivos de responsabilidade do próprio segurado, motivo pelo qual devem ser mantidos os valores encontrado no Sistema CNIS do INSS. Além do mais, intimado para indicar o correto valor do salário-de-contribuição, o autor manteve-se inerte (fls. 981). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-31.2017.403.6111 - FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 1963 a 1988; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O D O
RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL No caso sob exame, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 1988. O 3º, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento da autora, evento ocorrido em 04/02/1956, constando a profissão de seus pais como sendo a de lavradores e o domicílio (local do nascimento) no Bairro Córrego do Sapó, Oriente/SP (fls. 16); 2) Cópia do Histórico Escolar da autora constando que estudou em escola mista (zona rural) da 1ª a 4ª série, nos anos de 1963 a 1968 (fls. 17); 3) Cópia da Certidão extraída da matrícula nº 23.069 emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, constando que o Sítio São Manoel pertenceu à família da autora e, no ano de 1988, os pais lavraram escritura de doação aos filhos reservando-lhes o usufruto (fls. 18). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campestre. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - FÁTIMA BRENE TEIXEIRA: que a autora nasceu em 04/02/1956; que nasceu na zona rural, no sítio São Manoel, localizado em Oriente, de propriedade do Manoel Teixeira, pai da autora; que o sítio tinha 40 alqueires; que o pai da autora teve nove filhos; que até os 24 anos a autora trabalhou na lavoura; que no sítio plantavam amendoim, arroz e feijão; que com 24 anos se casou e foi morar na cidade de Pompéia. Em seu depoimento, a testemunha JOÃO PARPINELLI FILHO declarou que conhece a autora desde o ano de 1966, no Sítio São Miguel, no Bairro Córrego do Sapó, distrito de Pompéia, e que presenciava a autora trabalhando na roça (milho, arroz, feijão), junto à sua família, e produziam o essencial para a sobrevivência. Que se recorda que a autora trabalhou na roça do ano de 1966 a 1980, quando a autora se casou. Que acredita que a autora começou a trabalhar na roça aos 10 anos de idade. Por sua vez, a testemunha JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO declarou que conheceu a autora no Bairro Córrego do Sapó e presenciava a autora trabalhando na roça (amendoim), junto à sua família. Que acredita que a autora começou a trabalhar na roça aos 12 anos de idade. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 04/02/1968 (a partir dos 12 anos de idade) a 04/02/1980 (quando completou 24 anos de idade), totalizando 12 (doze) anos de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 04/02/1968 31/12/1988 12 00 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 12 00 00 ODA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (grifei). Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de HÍBRIDA ou MISTA, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadrava na previsão do 2º, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjunta em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descharacterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desde segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. I. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subspecie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. A Renda Mensal Inicial - RMI - será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2015): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições verdadeiras ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 04/02/1956 (fls. 16), complementando o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 04/02/2016, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Quanto ao período de carência, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991. Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 04/02/1968 a 04/02/1980, totalizando 12 (doze) anos de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em CTPS (fls. 19/21) e CNIS (fls. 33/34) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 231 (duzentas e trinta e uma) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 04/02/1968 04/02/1980 12 00 00 Ewalset Gráfica e Editora Ltda. 01/10/2007 21/01/2011 03 03 21 Ferracini e Lenhara Ltda. 01/08/2011 20/04/2012 00 08 20 Central de Alimentos Cam Cam 02/05/2012 14/06/2012 00 01 13 Supermercado Pompéia Ltda. 02/07/2012 06/09/2015 03 02 05 TOTAL 19 03 29 N Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 231 (duzentas e trinta e uma) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2016, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. Fixo a RMI em 79% (setenta e nove por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (14/01/2017 - fls. 14 - NB 178.775.280-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/01/2017, verificado que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Fátima Brene Teixeira Ramos. Benefício Concedido: Aposentadoria por Idade Híbrida Mista. Número do Benefício: NB 178.775.280-9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, correspondente a 79% (setenta e nove por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 14/01/2017 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 20/04/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 14/01/2017 (DER) até a data desta

sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-17.2017.403.6111 - FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁTIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença degenerativa discreta em quadris, compatível com a sua idade, mas concluiu que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-68.2017.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA (SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM MENDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE NB 144.229.474-1. Intimada, a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 126 (fls. 126 verso). A tentativa de se intimar pessoalmente a parte autora foi frustrada (fls. 127/130). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 25/09/2017 (fls. 126), nenhuma diligência foi concretizada nestes autos em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 485 do CPC. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, e 2º do artigo 485 todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-25.2017.403.6111 - NILSON CAETANO DE ANDRADE (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILSON CAETANO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 37 (trinta e sete) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 85) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 3 (três) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de contribuições verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 19/05/1986 21/12/1986 00 07 03 Segurado Empregado 02/02/1987 12/12/1987 00 10 11 Segurado Empregado 21/07/1988 31/07/1988 00 00 11 Segurado Empregado 01/11/1988 11/05/1989 00 06 11 Segurado Empregado 01/11/1989 31/12/1989 00 02 01 Segurado Empregado 10/03/1998 26/02/1999 00 11 17 TOTAL 03 01 240 autor também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 117.354.574-0, no período de 13/07/2000 a 17/10/2016, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições. (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/05/2017 (fls. 120, quesito 6.2), época em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobrevier em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 115/122) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada - CID J44.9; Tromboangite obliterante - Doença de Buerger - CID I73.1; Insuficiência cardíaca não especificada - CID I50.9 e Uso do Tabaco - CID Z72.0) e, portanto, encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que o autor, em 05/2017, apresentou complicação da doença, evoluindo para amputação do quarto dedo do pé esquerdo em 24/05/2017 e que desde 12/2017 necessita de oxigenioterapia domiciliar (24 horas por dia). IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (17/10/2016 - NB 117.354.574-0 - fls. 58 e fls. 85) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome do Segurado: Nilson Caetano de Andrade. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício NB 117.354.574-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 17/10/2016 - cessação do benefício de auxílio-doença. Data de Início do Pagamento Administrativo 20/04/2018. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a cessação de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 17/10/2016 (DCB) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURDES BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A, TRES COMERCIO DE PUBLICIDADES LTDA, TRES EDITORIAL LTDA.

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração a documentação trazida aos autos pela parte autora (Id. 6000681 e Id. 6000682), intime-se o INSS para que esclareça, comprovando documentalmente, se a parte autora efetivamente compareceu para a realização da perícia para a qual foi convocada nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, bem como se o cancelamento do benefício NB 541.730.490-1, o qual a parte autora recebia desde 13/07/2010, deu-se em virtude do resultado de perícia efetivamente realizada.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-83.2017.4.03.6111
AUTOR: IVANI PEREIRA LIMA GALETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVANI PEREIRA LIMA GALETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 203 (duzentas e três) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS, CNIS e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS, totalizando 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Lanchonete Churras Burg's Ltda.	03/12/1986	Irregular	-	-	-
José Carlos Del'acque da Silva	01/04/1987	31/01/1988	00	10	01
Baby Bói Churrascaria e Restaurante Ltda.	01/02/1988	30/06/1988	00	05	00

AJC Agropecuária SA.	16/05/1989	14/11/1989	00	05	29
Baby Bói Churrascaria e Restaurante Ltda.	01/02/1990	07/05/1990	00	03	07
José Carlos Del'acqua da Silva	01/06/1990	19/09/1990	00	03	19
Sil Grosso Churrascaria e Condelaria de Marília	01/10/1990	01/01/1991	00	03	01
Barril 400 Choperia de Marília Ltda.	01/08/1991	19/11/1991	00	03	19
Barril 400 Choperia de Marília Ltda.	01/03/1992	13/05/1992	00	02	13
José Aparecido Zanetti ME	01/08/1992	10/08/1993	01	00	10
José Francisco Lino dos Santos	01/02/1994	17/03/1995	01	01	17
Vicenza Pizzaria e Comércio Ltda.	01/08/1995	12/11/1997	02	03	12
Vicenza Pizzaria e Comércio Ltda.	18/05/1998	14/10/1999	01	04	27
Mary Nakamura Oyaizu	01/01/2000	18/02/2000	00	01	18
José Francisco Lino dos Santos	01/03/2000	14/06/2000	00	03	14
Restaurante e Peiscaria Scacato Ltda. EPP	01/03/2003	20/10/2003	00	07	20
Rodrigo Monteiro Frigieri da Silva ME	01/06/2004	29/12/2004	00	06	29
Fernando Massuyuki Nakamura	01/01/2005	07/02/2006	01	01	07
Leony Chambo Andrade Bafara	01/08/2006	03/11/2006	00	03	03
Nelson Naidice Rotisseria ME	16/12/2006	21/06/2007	00	06	06
Rafael de Melo Matheus Gimenez ME	01/09/2007	30/09/2007	00	01	00
Artur Gomes da Silva	01/02/2008	02/03/2008	00	01	02
Marta Maria Jorge da Silva	01/04/2008	04/11/2010	02	07	04
Max-North Grill Restaurante Ltda. EPP	08/03/2011	06/04/2011	00	00	29
Max Café Grill Restaurante Ltda. EPP	07/04/2011	03/06/2011	00	01	27
Nelson Uemura	13/02/2015	07/05/2015	00	02	25
Sociedade Cultural e Educacional do Interior	03/08/2015	11/11/2016	01	03	09
TOTAL			16	11	18

Além do mais, verifico que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 612.041.096-5: de 29/09/2015 a 20/04/2016; e

- NB 614.752.315-9: de 22/06/2016 a 09/11/2016.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91 assegura a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por 24 (vinte e quatro) meses, caso pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda dessa condição, ou seja, na hipótese dos autos a autora mantém a qualidade de segurada da Previdência Social (até o dia 11/11/2018).

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 08/2017, quando era segurada da Previdência.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora “*Lesão de Manguito D e E*” e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para “*atividades leves a moderadas como cuidadora, recepcionista, telefonista, vendedora entre outros*”. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

II) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em 08/2017.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da Data de Início da Incapacidade – DII – fixada pelo perito judicial, qual seja, 01/08/2017 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Ivani Pereira Lima Galetti.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	01/08/2017 – DII.
Data de Início do Pagamento Administrativo	09/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/08/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JACO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHELE APARECIDA FONSECA CARCADO, ADILSON FERNANDO FAGIONATO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS AMARAL BERGAMINI - SP359593, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação de ID 7698193: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que os pedidos são diversos.

Intime-se a parte autora para cumprir o disposto no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, reinserindo os documentos de fls. 24/35 e 39/42, que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAISSA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

A autora desistiu do pedido alternativo (id 2418074).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O .

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

Na hipótese dos autos, a autora **NÃO** comprovou o preenchimento dos requisitos **carência e incapacidade**.

Conforme CNIS (id 2923210), a autora conta com apenas um vínculo empregatício, no período de 27/03/2017 a 20/06/2014, ou seja, na Data do Requerimento Administrativo (18/01/2016) contava com apenas 3 (três) contribuições para a Previdência Social, motivo pelo qual não preencheu o requisito **carência**.

Quanto à **capacidade laborativa**, a perita judicial atestou que a autora é portadora de "(CID: C80), *doença trofoblástica gestacional – mola hidatiforme invasora em 2015, conforme (fls.32 - ID 2339012), com tratamento cirúrgico e quimioterapia, além de acompanhamento oncológico*" e "(CID: Q50.1) – *cisto ovariano hemorrágico (fls.13 – ID 2339012), muito freqüente na fase de vida desta paciente e sem qualquer relação com malignidade ou com o (CID: C80.0) e que com tratamento clínico há bom prognóstico*", mas concluiu que a "*paciente não apresentou recidiva ou seqüelas incapacitantes devido a esta doença (CID: C80); não há que se falar em incapacidade laborativa*".

Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-98.2017.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço urbano no período de 01/09/2003 a 28/02/2008; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.

É o relatório.

D E C I D O.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA:

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Na hipótese dos autos, o autor requereu o reconhecimento do seguinte período: de 01/09/2003 a 28/02/2008.

Para comprovar o exercício de atividade urbana, o autor juntou os seguintes documentos:

1º) Cópia da CTPS constando vínculo empregatício como “*Escriturário*”, empregador José Rosa e Filhos Ltda., período de 02/01/1993 a 28/02/2008 (Id. 1743751 - Pág. 7) ;

2º) Cópia da Declaração do empregador (id 1743768). Ocorre que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ - EREsp nº 205.885/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ de 30/10/2000); e

3º) Cópia da ficha de Registro do Empregado (Id. 1743768).

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade urbana no período reclamado, mas para outro empregador, qual seja, Natisa Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

Com efeito, o autor **ROBERTO PEREIRA DA SILVA** afirmou o seguinte, em síntese: que no período de 02/01/1993 a 28/02/2008 trabalhou na empresa José Rosa & Filhos Ltda, a qual atuava no ramo de cerealista de amendoim e que o autor exercia atividade de escriturário; que seu superior era o Sr. Carlos Morgado Rosa, dono da empresa; que em 2003 foi decretada a falência dessa empresa; que entre 2001 a 2004 a empresa José Rosa ficou paralisada, mas o autor realizava trabalho para o Sr. Carlos Morgado Rosa; que em 2004 começou a trabalhar para a empresa Natisa, com matriz na cidade de Osvaldo Cruz e que um dos proprietários da Natisa era filho do Sr. Carlos Morgado Rosa; que em 2008 foi registrado na Natisa e ficou até fevereiro de 2017; que não foi registrado em 2004 na empresa Natisa, pois seus empregadores afirmaram que sua CTPS não tinha sido dada baixa pela antiga empresa José Rosa Ltda.

A testemunha **MARINILVA DE FÁTIMA MORO DESTRO** esclareceu que trabalhou na empresa José Rosa & Filhos Ltda no período de 1995 a 2001, na função de auxiliar de escritório e que trabalhou com o autor nessa empresa no mesmo escritório; que em 2004 começou a trabalhar novamente com o autor em outra empresa denominada Natisa, pertencente ao mesmo grupo familiar; que a empresa José Rosa & Filhos teve a falência decretada em 2001; que da data de sua saída da empresa José Rosa até o retorno para a Natisa tem conhecimento de que o autor continuou laborando na empresa José Rosa; que a CTPS do autor não foi dada baixa; que a empresa Natisa é de propriedade Carlos Augusto, filho de um dos donos do estabelecimento José Rosa, que entre 2001 a 2004 não sabe o que o autor fazia na empresa.

A testemunha **VALDOMIRO DA SILVA** asseverou que trabalhou na empresa José Rosa & Filhos Ltda no período de 1989 a 2001 e que após esse período a empresa fechou; que em 2004 voltou a trabalhar em outra empresa do mesmo grupo chamada Natisa; que em 2004 o autor trabalhava na Natisa exercendo a função de gerente de escritório.

A testemunha **SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES** aduziu que trabalhou na empresa José Rosa & Filhos Ltda no período de 1993 a 2001, época em que essa empresa faliu, que retornou em 2004 para laborar na empresa Natisa; que o autor também foi trabalhar na Natisa exercendo as funções de encarregado e após gerente; que entre 2001 a 2004 não tem conhecimento das atividades do autor, mas sabe que ele continuava no escritório da empresa José Rosa.

A pretensão autoral é o reconhecimento do tempo de serviço urbano no período de 01/09/2003 a 28/02/2008, argumentando que referido período “*não foi reconhecido pelo INSS, porém segue em anexo a declaração do empregador afirmando o labor e que não foi possível dar baixa em sua CTPS e acerto trabalhista, pois foi decretada a falência da empresa. O autor informa que a baixa em sua CTPS ocorreu recentemente*”.

Destaco desde já que a alegada falência do empregador José Rosa & Filho Ltda. não restou comprovada, pois nenhum documento nesse sentido foi carreado aos autos.

Por outro lado, tanto o autor quanto as testemunhas ouvidas no feito afirmaram que o requerente, a partir de 2004, passou a trabalhar na empresa Natisa Comércio de Importação, o que diverge diametralmente da pretensão do autor.

Além do mais, cumpre mencionar que não há nos autos qualquer comprovação de que as empresas José Rosa & Filhos Ltda e Natisa Comércio Importação pertencem ao mesmo grupo econômico.

Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, em cotejo com os depoimentos testemunhais, restou afastado o reconhecimento para fins previdenciários do período de 01/09/2003 a 28/02/2008 que, em tese, teria sido trabalhado na empresa José Rosa & Filhos Ltda.

Dessa forma, não há tempo de serviço urbano a ser acrescentado àquele já reconhecido pela Autarquia Previdenciária na data do requerimento (Id. 1743761 - Pág 1 e 4): 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição.

Por derradeiro, à mingua de comprovação de que o autor tenha laborado na empresa José Rosa e Filhos Ltda. no período de 01/09/2003 a 28/02/2008, resta prejudicado o pedido de "*Aposentadoria do tempo de contribuição a partir da DER em 12/09/2016*".

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 09 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-29.2017.4.03.6111
AUTOR: SUELI APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SUELI APARECIDA RAMOS RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, a embargante sustenta, conforme documentos juntados aos autos, que "*realizou o pedido/perícia de revisão/prorrogação de benefício*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

A embargante alega o seguinte:

“Como visto, a sentença alega que a parte autora não formulou o pertinente requerimento administrativo para prorrogação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença, o que não é verdade, decisão essa em total contradição e omissão quanto aos fatos demonstrados pelos documentos dos autos.

Bem, vamos em frente:

1- em fls. 5 e fls. 12/14 do ID 4793152 (juntado pelo INSS) podemos verificar a existência da Comunicação de Avaliação Médico Pericial do Programa de Revisão da autarquia, datada de 17/08/2017 (data do cancelamento do benefício), demonstrando que a autora realizou o pedido/perícia de revisão/prorrogação de benefício, atendendo o chamado do INSS;

*2- em fls. 07 do ID 4793151 (juntado pelo INSS) encontramos documentos emitidos pelo SABI – Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade – demonstrando a data do exame em 17/08/2017 (data do cancelamento do benefício), e demonstrando que a autora realizou o pedido/perícia de revisão/prorrogação de benefício, atendendo o chamado do INSS, inclusive consta no documento “**História – 17/08/17 – Revisão (...)**”;*

3- em fls. 09/11 do ID 2877898 (juntado pela parte autora) consta a mesma documentação citada no item “1” supra, ou seja, Comunicação de Avaliação Médico Pericial do Programa de Revisão da autarquia, datada de 17/08/2017 (data do cancelamento do benefício), demonstrando que a autora realizou o pedido/perícia de revisão/prorrogação de benefício, atendendo o chamado do INSS”.

Em face da documentação apontada, juntada antes da sentença ter sido proferida, comprovando o comparecimento da embargante na perícia médica agendada pela Autarquia Previdenciária, restou demonstrado o equívoco deste juízo ao extinguir o feito por ausência de prévio requerimento administrativo.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **dou provimento**, pois a sentença está evadida de evidente contradição, motivo pelo qual passo a proferir nova sentença, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SUELI APARECIDA RAMOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **qualidade de segurado**.

Com efeito, o perito judicial informou que a autora é portadora de “*Sequela de fratura exposta do calcâneo esquerdo (CID 2 92.0), Pós operatório de cirurgia em membro inferior esquerdo (CID Z98.8) e Insuficiência Venosa Crônica pós-trauma grau VI (CID I87.2)*”, patologias que incapacitam a autora parcial e definitivamente.

Ocorre que o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em “01/05/2004, data do acidente automobilístico que gerou a fratura inicial” (quesito 6.2. do INSS).

A CTPS e CNIS carreados aos autos informam que, antes da DII (01/05/2004), a autora foi segurada da Previdência Social nos seguintes períodos:

- de 04/06/1991 a 23/10/1991; e

- de 01/04/1992 a 09/12/1992.

Conclui-se que, apesar de preencher o requisito carência, pois na DII contava com exatas 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, a autora **não** mais detinha a qualidade de segurada, pois entre o último recolhimento da contribuição como empregada (09/12/1992) e a DII (01/05/2004), passaram-se mais de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses.

É entendimento jurisprudencial que perde a qualidade de segurado o empregado que deixar de exercer atividade por prazo superior a 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições (artigo 15, inciso II, da Lei 8213/91).

Não se alegue que houve agravamento da doença, impossibilitando a autora de desenvolver atividade remunerada, pois antes da concessão administrativa do benefício (de 27/10/2014 a 17/08/2017), a autora trabalhou nas empresas Supermercados Kawakami Ltda. e Jad Zogheib & Cia. Ltda., nos períodos de 29/04/2011 a 16/10/2011 e de 15/10/2013 a 24/10/2014, respectivamente.

A qualidade do segurado é, regra geral, condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde a sua qualidade, conforme preceitua o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é exatamente a hipótese destes autos.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP1222801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHÃES ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, a embargante sustenta, conforme documentos juntados aos autos, que *“demonstram claramente que a autora vinha gozando de benefício previdenciário concedido judicialmente desde o ano de 2013, frisa-se: sem data de cessação, sem alta programada. Todavia, no ano de 2017 a autora foi notificada pelo réu a fim de comparecer à perícia revisional que atestou a ausência de incapacidade laborativa”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

A embargante alega que “o documento de nº 3193536, juntado com a inicial, comprova a realização de perícia revisional pelo INSS, ocorrida em 23.08.2017 na Agência da Previdência Social de Marília/SP, restando claro, portanto, a negativa administrativa que motivou a propositura da presente demanda judicial”.

Em face da documentação apontada, notadamente o Laudo Médico Pericial – Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, de 23/08/2017, juntado antes de a sentença ter sido proferida, comprovando o comparecimento da embargante na perícia médica agendada pela Autarquia Previdenciária, restou demonstrado o equívoco deste juízo ao extinguir o feito por ausência de prévio requerimento administrativo.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **e dou provimento**, pois a sentença está evadida de evidente contradição, motivo pelo qual passo a proferir nova sentença, nos seguintes termos:

“Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA**.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência** e **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.217.397-1 no período de 08/01/2013 a 23/08/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de “*lesão de manguito*” e se encontra parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional, inclusive para “*atividades leves que não necessitem realizar movimentos repetitivos dos membros superiores, mas somente será possível após melhora do quadro atual*”. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**; e

III) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a Data de Início da Incapacidade – DII – em “*agosto de 2017, segundo atestado*”, período que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.217.397-1 (24/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maria Aparecida Ragonha Magalhães.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	NB 600.217.397-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	24/08/2017 – dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.217.397-1.
Data de Início do Pagamento Administrativo	10/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 24/08/2017 até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-09.2017.4.03.6111
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VALDEMIR RODRIGUES VIEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, a embargante sustenta que *“foi intimado pelo INSS para fazer a revisão de seu benefício, sendo que o mesmo compareceu na agência previdenciária para realizar o exame médico pericial visando a prorrogação/revisão do benefício por incapacidade”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

A embargante alega que compareceu na perícia designada pela Autarquia Previdenciária.

A alegação da embargante é comprovada apenas pelo documento juntado após ter sido proferida sentença (id 3949815).

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outro forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzida nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **e nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-69.2017.4.03.6111
AUTOR: CARLOS MARCELO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CARLOS MARCELO PORTO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, a embargante sustenta que *"não existia nos autos até presente data, foi que o autor, logo após convocação pelo programa de revisão de benefícios por incapacidade, compareceu no INSS em 08.05.2017 (no último dia do benefício – alta programa) e passou por perícia médica que constatou 'não há incapacidade multilaboral'"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

A embargante alega que compareceu na perícia designada pela Autarquia Previdenciária.

A alegação da embargante é comprovada apenas pelo documento juntado após ter sido proferida sentença.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmando no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional a, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida por UNIÃO FEDERAL em face de HELIO RODRIGUES PINTO.

O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC para pagamento da guia DARF (ID 7095177).

A União Federal requereu a extinção do feito em razão da satisfação integral do seu crédito (ID 7753120).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-06.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULINHO SECCHI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por PAULINHO SECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento do exercício de atividade rural; e **2º)** somar o tempo rural reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e **2º)** que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O .

DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADORA RURAL

No caso *sub examine*, o autor pretende o reconhecimento do período de **26/08/1979 a 31/12/1982**, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar.

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou, entre outros, os seguintes:

- 1º) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caibi/SC, onde consta que o autor exerceu atividade rural no período de 26/08/1979 a 30/04/1992 (Id. 1784374). A redação do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, antes de ser alterada pelas Leis nºs 9.063/95 e 11.718/08, estabelecia ser plenamente válida como prova do exercício da atividade rural a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Porém, considerando que na data de emissão da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de /SP, em //, não mais vigorava a antiga redação do referido artigo 106, tal documento mostra-se inapto a demonstrar o início de prova material da atividade rural supostamente exercida pela parte autora.
- 2º) Cópia da Matrícula nº 604 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmitos/SC, onde consta que o Sr. Benjamin Secchi, pai do autor, profissão agricultor, é proprietário de parte ideal de referido imóvel (Id. 1784374 - Pág. 26);
- 3º) Cópia da Matrícula nº 8.675 do Cartório de Registro de Imóveis de Palmitos/SC, onde consta que o autor adquiriu em 1990 uma propriedade rural de 33.800,00 metros quadrados (Id. 1784400 - Pág. 4);
- 4º) Cópia da Ficha de Inscrição emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caibi/SC, onde consta que o genitor do autor era trabalhador rural, bem como proprietário de área rural de 15 hectares (Id. 1784400 - Pág. 8);
- 5º) Cópias de Notas Fiscais de entrada emitidas por empresas no que tange à aquisição de produtos agrícolas do genitor do autor (Id. 1784400);
- 6º) Cópias de Recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caibi/SC, onde consta que o genitor do autor era associado contribuinte (Id. 1784400);
- 7º) Cópias de Notas Promissórias, onde constam o autor como emitente e COOPERARCO como beneficiária (Id. 1784435);
- 8º) Cópia de Certificado de Cadastro emitida pelo Ministério da Agricultura, onde consta que o genitor do autor era trabalhador rural (Id. 1784435).

Com exceção do item '1º', tenho que os demais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

O autor **PAULINHO SECCHI** declarou o seguinte, em síntese: que nasceu em 28/08/1967 e que começou a trabalhar desde os 09 anos de idade na propriedade rural pertencente a seu pai, chamado Benjamin Secchi; que nessa propriedade cultivavam milho e feijão para venda e também criavam porcos e gado para o consumo interno; que era a própria família que trabalhava no sítio e não havia empregados; que a escola em que estudou era localizada na zona rural e que trabalhou no sítio até 1992;

A testemunha **CLÓVIS BORDIGNON** esclareceu que nasceu em Palmitos/SC e que conhece o autor desde criança, que o autor morava em Planatina, pertencente ao Município de Caibi; que o autor e sua família moravam em uma propriedade rural, pertencente ao pai do requerente, chamado Benjamin Secchi; que o autor começou a trabalhar desde criança; que nessa propriedade plantavam milho, feijão e soja e que o autor ficou no sítio até meados de 1992.

A testemunha **NERI NESTOR PARCKERT** afirmou que conhece o autor da época em que morava em Planatina, pertencente ao Município de Caibi; que o autor trabalhou na roça desde pequeno juntamente com seu pai, chamado Benjamin, em uma propriedade rural de aproximadamente 04 alqueires; que viu o autor trabalhando na roça plantando milho, feijão e soja, que em 1992 tanto o autor quanto o depoente saíram da zona rural.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de **26/08/1979** (a partir dos 12 anos de idade) a **31/12/1982**, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id. 1784435), totalizam **12 (doze) anos e 8 (oito) meses e 06 (seis) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural (1)	26/08/1979	31/12/1982	03	04	06
Trabalhador Rural (2)	01/01/1983	30/04/1992	09	04	00
TOTAL DO TEMPO RURAL			12	08	06

(1) Período reconhecido como exercido em atividade rural judicialmente.

(2) Período reconhecido como exercido em atividade rural administrativamente pelo INSS.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/11/2016 (Id. 1784435 - Pág. 33), resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/11/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/Extrato de tempo de Contribuição reconhecido pelo INSS (Id. 1784308 e Id. 1784435 - pág. 28) ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com **36 (trinta e seis) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 16/11/2016**, data do requerimento administrativo (Id. 1784435 - Pág. 33), conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Tempo de Atividade Laboral		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	26/08/1979	31/12/1982	03	04	06
Trabalhador Rural	01/01/1983	30/04/1992	09	04	00
Churrascaria Kieza Ltda.	01/06/1992	08/06/1994	02	00	08

Churrascaria Gigantão	01/11/1994	07/11/2007	13	00	07
Vanda de Aguiar O. ME	01/08/2008	16/11/2016	08	03	16
TOTAL			36	00	07

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 279 (duzentas e setenta e nove) contribuições até o ano de 2016, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (16/11/2016), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de **26/08/1979 a 31/12/1982**, que somados ao tempo rural já reconhecido administrativamente pelo INSS, totalizam **12 (doze) anos e 8 (oito) meses e 06 (seis) dias** e que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, **ATÉ O DIA 16/11/2016**, data do requerimento administrativo, **36 (trinta e seis) anos e 07 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **16/11/2016** (Id. 1784435 - Pág. 33), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Paulinho Secchi.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número do Benefício:	NB 179.438.973-0
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	16/11/2016 – requerimento administrativo.
Data de Início do Pagamento (DIP):	10/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 16/11/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-07.2017.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERA LÚCIA DA SILVA DIAS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, a embargante sustenta que *“foi intimada pelo INSS para fazer a revisão de seu benefício, sendo que o mesmo compareceu na agência previdenciária para realizar o exame médico pericial visando a prorrogação/revisão do benefício por incapacidade”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o INSS não se manifestou sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

D E C I D O.

A embargante alega que compareceu na perícia designada pela Autarquia Previdenciária.

A alegação da embargante não é comprovada por qualquer documento, mesmo após ter sido proferida sentença.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgando aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111

AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAISSA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

A autora desistiu do pedido alternativo (id 2418074).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O .

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a autora **NÃO** comprovou o preenchimento dos requisitos **carência e incapacidade**.

Conforme CNIS (id 2923210), a autora conta com apenas um vínculo empregatício, no período de 27/03/2017 a 20/06/2014, ou seja, na Data do Requerimento Administrativo (18/01/2016) contava com apenas 3 (três) contribuições para a Previdência Social, motivo pelo qual não preencheu o requisito **carência**.

Quanto à **capacidade laborativa**, a perita judicial atestou que a autora é portadora de "(CID: C80), doença trofoblástica gestacional – mola hidatiforme invasora em 2015, conforme (fls.32 - ID 2339012), com tratamento cirúrgico e quimioterapia, além de acompanhamento oncológico" e "(CID: Q50.1) – cisto ovariano hemorrágico (fls.13 – ID 2339012), muito freqüente na fase de vida desta paciente e sem qualquer relação com malignidade ou com o (CID: C80.0) e que com tratamento clínico há bom prognóstico", mas concluiu que a "paciente não apresentou recidiva ou seqüelas incapacitantes devido a esta doença (CID: C80); não há que se falar em incapacidade laborativa".

Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, salientando que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-24.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALBERTO PEDRO BADIZ

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 7657144), dou por cancelada a audiência designada para o dia 19/06/2018 às 14 horas.

Comunique-se à CECON.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 7545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004724-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE ESTANISLAU(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001573-63.2014.403.6111 - EMERSON APARECIDO DE SOUZA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMERSON APARECIDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a quitação da dívida (parcelas em atraso) referente ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO - FGTS E PROGRAMA MINHA

CASA MINHA VIDA PMCMV RECURSOS DO FGTS Nº 855551030597, no valor total de R\$ 3.418,38 referentes meses de 09/2013 a 03/2014. O autor esclareceu que, mesmo tendo procurado a CEF na tentativa de pagar as parcelas em atraso, não obteve sucesso. Em 25/04/2014 o feito foi extinto, sem a resolução do mérito, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por extinção do contrato e, quanto ao mérito, afirmando que o imóvel foi adquirido em leilão por Elias Gimenes Marques. É o relatório. D E C I D O. No dia 14/03/2011 EMERSON APARECIDO DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - IMÓVEL NA PLANTA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO - FGTS E PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PMCMV RECURSOS DO FGTS Nº 855551030597, no valor da operação de R\$ 68.000,00, para ser pago em 300 (trezentas) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 403,64, com Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, em seus artigos 26 e 27, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º se não houver purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º - Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º - No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º - Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º - Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º - Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º - Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CEF (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLIMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI nº 2009.03.00.037867-8 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolnar - Primeira Turma - DJF3 CJ1 de 14/04/2010 - página 224). Portanto, inexistente qualquer infringência da Lei nº 9.514/97 aos princípios constitucionais, tratar-se de legislação específica mais benéfica ao mutuário, alcançando somente o imóvel por meio da consolidação da propriedade, enquanto a legislação civil alberga a busca do crédito, além da garantia representada pelo imóvel. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. Na hipótese dos autos, verifica-se que a propriedade do imóvel em questão foi consolidada pela CEF no dia 24/02/2014, conforme Certidão Imobiliária relativa à matrícula nº 52.858 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 79/80). Em 24/09/2014 o imóvel foi adquirido em leilão por Elias Gimenes Marques pelo valor de R\$ 74.000,00 (vide fls. 207). Em que pese não ser aceitável a consignação em pagamento de débito em contrato de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 201401495110 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Terceira Turma - DJE de 25/11/2014 - grifei). Desta forma, realizado o leilão e alienado o imóvel a terceiro, não sendo comprovado pela parte autora qualquer vício de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a questão discutida na presente ação resta esvaziada. A propósito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada à efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece ao requerente interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não existindo mais qualquer direito a ser assegurado por meio da cautelar. 2. O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. 3. O provimento jurisdicional requerido pelo requerente é inadequado, posto que não há mais execução extrajudicial a ser suspensa, uma vez que o procedimento já foi concluído com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro. 4. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - CAUINOM nº 6962 - Processo nº 2010.03.00.011854-3 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolnar - DJ de 04/08/2010 - pg. 133). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002296-07.2017.403.6111 - HENLUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI - EPP(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao setor jurídico da Caixa Econômica Federal, por meio do e-mail juribu@caixa.gov.br, o valor atualizado do débito para completar o depósito.

MONITORIA

0003191-92.2004.403.6111 (2004.61.11.003191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de WALTER SILVA DE OLIVEIRA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 114) e, intimados, a parte executada se manifestou as fl. 117, não se opondo ao pleiteado. É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, que se deu em nome do devedor, não se opôs. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 1114 e concordância da parte contrária. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pague as custas, desentremhem-se os documentos de fls. 06/11, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0002652-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KAO SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X FAUZI FAKHOURI JUNIOR(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

1000852-61.1995.403.6111 (95.1000852-4) - GISELE APARECIDA CASSANHO X HELIO CARRIEL(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP119997 - EDSON MEDEIROS PIRES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) Do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS.O exequente comprovou a satisfação de seu crédito, pois a(s) sua(s) conta(s) do FGTS foi(ram) corrigida(s) (fls. 513/517).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal -CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4) - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 558/625).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1005665-29.1998.403.6111 (98.1005665-6) - DOMINGOS SILVA GARCIA X GERALDO DINIZ X GERVASIO BARBOSA X JOSE ARAUJO RUAS X LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando o respectivo termo, ou os valores, eventualmente, creditados nas contas dos autores no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o respectivo extrato.

PROCEDIMENTO COMUM

0004098-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004098-3) - ISMAEL CALDEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001450-2) - DEONISIO LUCIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002520-2) - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO X EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que retifique a DIB do benefício concedido nestes autos em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSME ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao tribunal solicitando a conversão do crédito do autor (fl. 232) em depósito judicial à ordem deste Juízo.

Efetuada a conversão, oficie à instituição bancária, requisitando a transferência dos valores em favor da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1014729-93.2016.8.26.0344 (fl. 255).

Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo do inventário, devendo o ofício ser instruído com as cópias de fls. 201/209, 225 e 232.

Faculto o desentranhamento do contrato de honorários para ser apresentado junto ao Juízo do inventário.

Após, nada mais sendo requerido e em face do trânsito em julgado da sentença extintiva, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005901-7) - ELEONILTO CARMONA JOAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-51.2010.403.6111 - PAULO VILAS BOAS(SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-33.2010.403.6111 - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As petições acostadas às fls. 322/325 e 326, não dizem respeito a estes autos.

Portanto, intime-se a autora para que virtualize as petições no processo eletrônico correto.

Após a intimação e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 320.

PROCEDIMENTO COMUM

0004375-73.2010.403.6111 - ROBERTO FERNANDES PESSOA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, promovida por ROBERTO FERNANDES PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi julgada parcialmente procedente

reconhecendo o trabalho exercido no período de 19/04/1977 a 31/03/1980 como atividade especial. Atendendo determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social averbou o tempo de serviço reconhecido nestes autos, conforme documento acostado à fl. 156. Regularmente intimado para dizer se a obrigação de fazer foi satisfeita, o autor informou que até o presente momento nenhum tipo de mudança no benefício do mesmo ocorreu. É o relatório. D E C I D O . A revisão do benefício é fato alheio a estes autos. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. Dessa forma e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária satisfaz a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, averbando o tempo de serviço do autor, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006058-48.2010.403.6111 - RUTH FELISBERTO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição acostada à fl. 259, não diz respeito a estes autos.

Portanto, intime-se a autora para que virtualize a petição no processo eletrônico correto.

Após a intimação e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 257.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-09.2011.403.6111 - SALVADORA MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requise-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo isso feito e nada mais requerido no prazo acima mencionado, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-85.2011.403.6111 - LAERCIO LUIZ DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-75.2012.403.6111 - DIVANIRA SANCHES DA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-61.2012.403.6111 - JOSE RAIMUNDO SANTANA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-08.2012.403.6111 - DIRCE BARBOZA SERAFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-60.2012.403.6111 - CLAUDEMIR MENDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-22.2013.403.6111 - MOACIR CABRAL DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-34.2013.403.6111 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 226 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 228/229, bem como foi expedido Alvará de Levantamento que foi regularmente cumprido (fls. 280/281). Regularmente intimado, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 282). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004454-47.2013.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-07.2014.403.6111 - MARISETE BARROS DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-79.2014.403.6111 - FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-66.2014.403.6111 - SUELI SILVA RAMOS ASSUINO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-16.2014.403.6111 - ROSEMARYRE MITSUE UEMURA OKADA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-58.2014.403.6111 - NADILSON CAPELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-40.2014.403.6111 - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-13.2015.403.6111 - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-64.2015.403.6111 - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 201 - Fica a exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do despacho de fl. 194.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-03.2015.403.6111 - MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-38.2015.403.6111 - ADRIANO CASSIO MICHELAN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003471-77.2015.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-55.2015.403.6111 - SAMUEL ISAAC RAMOS DOS SANTOS X RAQUEL RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-91.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-67.2015.403.6111 - ALEXANDRE VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS MARTINS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-21.2015.403.6111 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004391-51.2015.403.6111 - ARIVALDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-88.2015.403.6111 - MARCIO APARECIDO FURLANETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-03.2016.403.6111 - SANTINA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-75.2016.403.6111 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-74.2016.403.6111 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-61.2016.403.6111 - ANA MARIA MOURAO FLORENCIO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002076-16.2016.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E

SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002367-16.2016.403.6111 - WESLEY ARRUDA DA SILVA X MARLI DE SOUZA ARRUDA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-28.2016.403.6111 - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-52.2016.403.6111 - CARLOS ANTONIO DOS REIS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-86.2016.403.6111 - MARIA IZABEL LELIS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-18.2016.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-41.2016.403.6111 - IRACI COLETA RAMOS RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-54.2016.403.6111 - FERNANDA CARLOS FRASSETO(SP103991 - JOSE CORREA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004727-21.2016.403.6111 - ANY ISABELLI CATARINA DA SILVA X DERIK WILLIAM SILVA X MARCIA CATARINA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-40.2016.403.6111 - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-46.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-52.2016.403.6111 - EMILIA ARAUJO DE ANDRADE MEDEIROS(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ E SP373159 - THAISA LARA CARDOSO ORDONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-47.2017.403.6111 - ARNALDO DA CRUZ RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-95.2017.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS ALENCAR(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM**0000581-97.2017.403.6111** - ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001852-44.2017.403.6111** - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001943-37.2017.403.6111** - ERILSON AGUIAR DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado com a decisão de fl. 144, o autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, pois uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não está apta a abranger situações além daquelas que o Juiz apreciou quando de sua prolação. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada.

Cumpra-se o despacho de fl. 133.

PROCEDIMENTO COMUM**0002209-24.2017.403.6111** - ANTONIO WAGNER DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0002278-56.2017.403.6111** - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0002559-12.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-53.2017.403.6111 ()) - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002564-34.2017.403.6111** - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003746-94.2013.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111 ()) - OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002483-22.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-80.2016.403.6111 ()) - C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 276/279 - Revogo o despacho de fl. 271. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários no prazo comum de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001876-72.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111 ()) - CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 248/249 e 253/254, suspendo o curso da presente ação e da execução em apenso até 30 de abril de 2018.

Decorrido o prazo, intime-se a embargada para informar se houve o pagamento do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000561-19.2011.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111 ()) - COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA. Realizado o bloqueio das contas da executada, os valores correspondentes à execução foram transferidos em favor da exequente (fls. 139/140). Regularmente intimada, a exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 148/149). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que foi feita a transferência dos valores integrais do débito devido, satisfazendo a obrigação que foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0003727-49.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-34.2012.403.6111 ()) - EDEN GREGORIO(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiros ajuizado por EDEN GREGÓRIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desdobramento da escritura e penhora do bem do executado, determinando a liberação dos bens pertencentes ao embargante elencados na exordial. O embargante foi intimado, por duas vezes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, juntando aos autos documento da Prefeitura Municipal de Marília que demonstre quais apartamentos estariam cadastrados em seu nome, no entanto, quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . O embargante não juntou qualquer documento emitido pela Prefeitura Municipal de Marília que demonstre que os apartamentos estejam em seu nome. ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do mesmo diploma legal. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da requerida ao pólo passivo da relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0000326-08.2018.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-67.2009.403.6111 (2009.61.11.001306-6)) - WALTER MARCARI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MARCARI X SUZANA REGINA MARCARI X ROBERTO ADRIANO MARCARI(SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais.

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação ao imóvel matriculado sob o nº 14.474 no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP.

Cite-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade Indl. e Tecnologia, para, no prazo legal, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil/2015.
CUMPRÁ-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000613-23.1996.403.6111 (96.1000613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP056158 - CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI) X ANTONIO MACHADO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO)
Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ALEXANDRE DE OLIVEIRA GONÇALVES e OUTROSApós regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 145) e, embora intimados, a parte executada não se manifestou (fl. 146).É o relatório.D E C I D O.O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte.Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 145 e concordância tácita da parte contrária.Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.Pagas as custas, desentranhem-se os documentos de fs. 06/11, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos.Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-81.2001.403.6111 (2001.61.11.000198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO BENEDITO MENDES X CLARISNEIDE ZANUTO MENDES(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Intime-se a exequente para juntar as guias necessárias para a expedição da carta precatória para a Comarca de Parnaíba/MS, conforme determinado à fl. 168.
Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 168.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000225-64.2001.403.6111 (2001.61.11.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ANA ROSA DA SILVA) X MARIO CESAR DE BARROS X LEONILDA MERLOTTI DE BARROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP133161 - ELAINI LUISARI GARCIA)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDINEI GALANTE EPP e CLAUDINEI GALANTE.Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (fl. 272) e, embora intimados, a parte executada não se manifestou (fl. 273).É o relatório.D E C I D O.O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte.Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 272 e concordância tácita da parte contrária.Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.Pagas as custas, desentranhem-se os documentos de fs. 07/25, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da exequente e recibo nos autos.Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-94.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MESAQUE COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS DA MOTTA X MARIA NEUSA BASSO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Em face da certidão de fl. 359, intímem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu atual endereço e a localização dos veículos de placas BZL-2652, A1J-4699 e B1F-9404, discriminados às fs. 332/338, e seus respectivos valores, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça passível de aplicação de multa com fundamento nos arts. 600 e 601, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004116-73.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO SARAIVA LORETO.O executado efetuou o pagamento do débito devido, conforme programa da CEF, denominado Quita Fácil, conforme se verifica às fs. 85/88. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fs. 89)É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através do programa da CEF - Quita Fácil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-34.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON ROBERTO GARCIA - ME X NELSON ROBERTO GARCIA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, para o dia 3 de julho de 2018, às 15 horas.

Intime-se, pessoalmente, o executado residente nesta Subseção de Marília, expedindo-se carta de intimação aos executados residentes em outra cidade.
Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004018-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO(SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X LUCIA APARECIDA PERACINI CARRERO

Vistos etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARRERO & PERACINI LTDA-ME, BERNARDO CARRERO FILHO e LÚCIA APARECIDA PERACINI CARRERO.Realizado audiência de conciliação na CECON em 27/11/2017, foi homologado o acordo entre as partes, determinando ao executado o pagamento do montante acordado (fs. 124/125). A parte executada efetuou o pagamento do montante determinado no acordo judicial (fs. 136). É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta através da sentença homologatória exarada pela CECON, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004281-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 166 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004489-02.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON EWERTON MICHELETTI - ME X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista que o requerido à fl. 69 já foi deferido (fl. 60).

MANDADO DE SEGURANCA

0000722-29.2011.403.6111 - JOAO HENRIQUE TEIXEIRA HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-76.2017.403.6111 - ALIMENTOS E BEBIDAS SAO BENTO LTDA - ME(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000348-08.2014.403.6111 - ELIZIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RENAN DINIZ BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito do valor da execução, conforme às fls. 94/95. Foi expedido Alvará de Levantamento que foi regularmente cumprido (fls. 98/99). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis para se manifestar sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 100). É o relatório. D E C I D O - Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002194-73.1996.403.6111 (96.1002194-8) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fl. 992, intime-se a exequente para, no prazo de 3 (três) dias, informar se obteve a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002810-84.2004.403.6111 (2004.61.11.002810-2) - LUCIA HELENA ANTAO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA ANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO E Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DEISE MARA CASSARO SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001805-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001805-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA

Em face da certidão de fl. 308, intime-se o executado para apresentar o comprovante de depósito das parcelas remanescentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista aos exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006894-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006894-8) - JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X AILTON PEREIRA BISPO X WALLACE PEREIRA BISPO X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA MICHELE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários e da autora F. C. P., bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito do autor W. P. B.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004499-85.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111 ()) - M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA

Fls. 365/366 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome das executadas MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS ME, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, e MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA, CPF nº 158.145.018-47, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias das executadas.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino o bloqueio de bens existentes em nome das executadas supra mencionadas, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, bem como a pesquisa de bens por meio do INFOJUD.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 15 de maio de 2018, às 14h30. Façam-se as intimações necessárias.

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003854-5) - MILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-56.2005.403.6111 (2005.61.11.004187-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-43.2005.403.6111 (2005.61.11.002222-0)) - HIDROSSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X ALESSANDRO GALLETTI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de honorários promovida por ALESSANDRO GALLETTI em face da UNIÃO. Foi transmitido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 219 verso. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 221. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005754-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005754-1) - DANIEL MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003728-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003728-9) - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-26.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP012820SA - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001498-63.2010.403.6111 - JOSE EIRAS DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE EIRAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-26.2010.403.6111 - IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IOLANDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-33.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-91.2011.403.6111 - FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP130714 - EVANDRO FABLANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABLANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-39.2013.403.6111 - RAQUEL GUEDES BENETE(SPI46091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X RAQUEL GUEDES BENETE X MUNICIPIO DE MARILIA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAQUEL GUEDES BENETE E OUTRO em face do MUNICÍPIO DE MARILIA/SP. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 268. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, conforme se verifica nos ofícios acostados às fls. 278/281. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis para se manifestarem sobre a satisfação integral de seu crédito (fls. 292) e o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que MUNICÍPIO DE MARILIA/SP efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil (honorários) e a Caixa Econômica Federal - CEF (autor e honorários contratuais), para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-35.2013.403.6111 - OLIVIA PEREIRA DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIVIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls. 357/358, tendo em vista que, segundo informação da Contadoria Judicial, o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 310/312, atualizados até junho/2017, estão corretos e os valores incontroversos requisitados às fls. 330/332, também, estão atualizados até junho/2017, diferente dos valores apresentados no cálculo de fls. 357/358, onde a exequente não se atenta à data do pagamento (novembro/2017) e do cálculo de fls. 340/343 (janeiro/2018).

Dessa forma e considerando que foi informado como data da conta 30/06/2017, as diferenças a serem requisitadas estão corretas, ficando a parte ciente de que o valor será corrigido quando do pagamento como ocorreu com os valores anteriormente requisitados.

Não havendo impugnação da parte exequente em 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 351.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-33.2014.403.6111 - OSWALDO CARLOS PELOI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO CARLOS PELOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Precatório - PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-76.2014.403.6111 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-17.2014.403.6111 - EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDSON GRILO MALDONADO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004725-22.2014.403.6111 - MARIA LOPES SIVIERO X JORGINO SIVIERO X ELSON SIVIERO X JORGINO SIVIERO JUNIOR X ELCILEI SIVIERO X ELCILANIA SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LOPES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELSON SIVIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 144 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 151/153.Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 192/198).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000490-75.2015.403.6111 - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE MATTOSINHO E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO VITORIO CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIAO VITORIO CESTARI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 149/150.Regularmente intimados, os exequentes manifestaram-se pela satisfação de seu crédito (fls. 152).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-03.2015.403.6111 - ISRAEL DE JESUS CONTICELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ISRAEL DE JESUS CONTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003987-97.2015.403.6111 - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002824-48.2016.403.6111 - MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA TEREZA DE JESUS SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 149 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 152/153.Regularmente intimado, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 154).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003645-52.2016.403.6111 - ELIS MARY DAL EVEDOVE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIS MARY DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIS MARY DAL EVEDOVE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 114 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 115/116.Regularmente intimado, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 123).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-05.2017.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDILENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-47.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, no tocante à **incapacidade**, verifico que autora nasceu no dia 19/04/1979, contando com 39 anos. O laudo pericial concluiu que a autora é portadora de “*câncer de mama esquerda, desde junho de 2016 (ID 2592401 – fls.01) de alto grau, que após tratamento quimioterápico e cirurgia de mastectomia à esquerda com esvaziamento ganglionar axilar à esquerda, voltou a apresentar a doença, com metástase identificada em fossa clavicular esquerda e reiniciado quimioterapia em setembro de 2017, neste momento aguardando radioterapia e faz quimioterapia paliativa (ID 2592401- fls. 03)*”, apresentando “*incapacidade total e temporária para as atividades laborativas e habituais, por período de 01 a 02 anos, até que estabeleça a cura ou não da doença e possíveis seqüelas definitivas*”.

Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto ao requisito **miserabilidade**, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:

a) a autora reside com as seguintes pessoas:

a.1) Márcio Aparecido Alves da Cruz, seu companheiro, tem 38 anos, está desempregado e “faz pequenos ‘bicos’ como pintor, entregador, eletricista, piscineiro e faz limpeza da chácara onde vivem em troca da moradia”;

a.2) Milena Oliveira Cruz, sua filha, tem 17 anos, é estudante e tem como renda a bolsa-escola;

a.3) Mirela Oliveira Cruz, sua filha, tem 11 anos, é estudante e tem como renda a bolsa-escola;

a.4) Ana Clara Oliveira Cruz, sua filha, tem 8 anos, é estudante e tem como renda a bolsa-escola;

a.5) Giovana Vitória Cruz, sua filha, tem 4 anos, esta na creche, tem como renda a bolsa-escola e é portadora de Síndrome de Down.

b) a renda de R\$ 160,00 proveniente do programa bolsa-escola é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras;

c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida;

d) mora em imóvel cedido em um loteamento de chácaras, em razoável condição;

e) a autora depende da ajuda da A.C.C. e APAE para sobreviver.

Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um *quantum* considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ – Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).

Realmente, a parte autora necessita do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (09/05/2017 – NB 702.900.704-3) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Beneficiária:	Maria de Fátima de Oliveira.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Benefício Assistencial à Pessoa Invalída.
Número do Benefício	NB 702.900.704-3.
Renda Mensal Inicial (RMI):	1 (um) salário mínimo.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	09/05/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	10/05/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como officio expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício assistencial, desde 09/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer se o pedido é mesmo de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, tal como constou da petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

lui

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-95.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA LUCIA APARECIDA VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7614642: Defiro.

Intime-se a APSDJ, com urgência, para cumprir a sentença proferida nestes autos, visto que foi intimada em 11/04/2018 e não há comprovação da implantação do benefício nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se

MARÍLIA, 9 de maio de 2018.

Expediente Nº 7562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001609-03.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Garça/SP, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil

MONITORIA
0002751-81.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUANAES MOREIRA

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

1002964-37.1994.403.6111 (94.1002964-3) - DELINA ROLIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES X MARIA CICERA CONCEICAO MASSOCA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença cível apresentada por MARIA APARECIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou impugnação sustentando que ocorreu a prescrição. É o relatório. D E C I D O . Em 29/10/1993 MARIA APARECIDA MARQUES ajuizou contra o INSS ação de reajuste de benefício previdenciário. Em 06/04/1994 o pedido da autora foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 45/48. Em 11/04/1995 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS (fls. 67/68). Em 12/06/1995 o acórdão transitou em julgado (fls. 71). Em face da inércia da exequente, o feito foi arquivado em 16/02/1996 (fls. 94). Em 02/2018 a exequente requereu o desarquivamento do feito e requereu seja deferido o encaminhamento dos autos ao INSS para cumprimento da decisão para oferecimento dos cálculos de liquidação. (fls. 98/99 e 104/105). A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer juízo ou grau de jurisdição. Em relação à Fazenda Pública, a prescrição está regulada, de modo geral, nos Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42. O primeiro determinando que prescreve em 5 (cinco) anos toda ação contra a Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, contados da data do ato ou do fato do qual se originar o direito de ação (art. 1º), e o segundo, prevendo a prescrição no curso do processo, i.e., a prescrição intercorrente, decorrido o prazo de dois anos e meio a partir do último ato ou termo processual, sem manifestação das partes (art. 3º). Eis a literalidade dos dois dispositivos citados: DECRETO Nº 20.910/32 Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem; DECRETO Nº 4.597/42 Art. 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. É exatamente a hipótese dos autos. Os autos foram arquivados no dia 12/02/1996 por inércia da exequente e, até hoje, não deu início à execução do título executivo judicial. Contando-se a data do arquivamento (12/02/1996) até a presente data, constata-se que se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos, dando ensejo à ocorrência da prescrição quinzenal. Desse modo, restou fulminada pela prescrição a pretensão de reabertura da fase executiva para promover a execução do título executivo judicial. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (da ação ordinária), mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-59.2011.403.6111 - DOMINGOS MORAES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-84.2012.403.6111 - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-72.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA TANZI REVERSI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por Maria Aparecida Tanzi Reversi em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 185. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 4954/2017/21.027.090- A PSDJMR/INSS de protocolo nº 2018.61110000578-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 191/192). Foi deferido o desentranhamento da certidão de fls. 192 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. (fls. 197). Regularmente intimado, o autor não se manifestou. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-47.2012.403.6111 - CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO - ESPOLIO X CICERA MARIA VIEIRA GRIGOLI CAMILO MARILIA - ME X ROGERIO GRIGOLI CAMILO(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar os comprovantes de depósito no processo correto (nº 5000898-73.2018.403.6111).

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 326.

PROCEDIMENTO COMUM

0003904-86.2012.403.6111 - MOISES RAMOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-09.2013.403.6111 - JOSUE GARCIA LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencedora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguardar-se manifestação no arquivo-sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-42.2013.403.6111 - JOSE BRENE NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-41.2014.403.6111 - JOSE LUIZ PORSEBON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região excluiu o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 11/12/2013 a 18/12/2013 e, conforme tabela de fl. 186, o autor contava com menos de 25 anos de atividade exercida em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, bem como deu por prejudicada a análise da questão relativa à aplicação do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. (fl. 184 verso), diferente do alegado pelo autor às fls. 200/201.

Assim, intime-se o autor para cumprir o despacho de fl. 198.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-95.2014.403.6111 - LUCIO BENEDITO MARTIMIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 163.

Com a juntada do documento, dê-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, conforme determinado à fl. 155.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-10.2015.403.6111 - LUCILIA VIEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001986-42.2015.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-81.2015.403.6111 - BENEDITA MARTINS SILVERIO(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução n 142 de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-40.2016.403.6111 - SHIRLEI DAIANE DE SALES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-10.2017.403.6111 - CELSO GONCALVES FILHO(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005311-74.2005.403.6111 (2005.61.11.005311-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000283-28.2005.403.6111 (2005.61.11.000283-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002145-32.1996.403.6111 (96.1002145-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERICA PIMENTEL PINTO COSTA) X ROSEANE ANELI MOZER X MANOEL PELEGRINO BRESSAN X DORIVAL JERONIMO COQUEMALA X RAUL GUIDINI X CLAUDIA DE BARROS CISNEROS X MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Escoado o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, requerido à fl. 96, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001136-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) - SIDERLEI LUIZ MAZON(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Ao SEDI para exclusão da EMGEA, conforme restou decidido nestes autos.

Traslade-se as cópias de fls. 250/252, 260 e desta decisão para os autos principais, devendo a penhora ser levantada nos autos nº 1004235-13.1996.403.6111, onde foi determinada a constrição.

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-62.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-11.2015.403.6111 ()) - OLGA VIRGINIA MONSERRAT PRIOSTE COSTA(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ao SEDI para exclusão de Girlene Cristina Coneglian e Girlene Cristina Coneglian ME do polo passivo deste feito, tendo em vista o disposto no art. 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

Ficam as partes intimadas da expedição de Carta Precatória para a Subseção de Assis/SP, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001442-79.2000.403.6111 (2000.61.11.001442-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DIAS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fls. 474/475 - Indefiro, pois cabe ao exequente realizar atos e diligências necessárias para efetuar o cálculo de liquidação (art. 524, do CPC).

Dessa forma, intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de fl. 472, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 450/456, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Intime-se a executada acerca do bloqueio de valores realizado nas contas bancárias (fl. 443) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial (fls. 05/08).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora, tendo em vista a insuficiência de valores bloqueados para a garantia da dívida em execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003624-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Fl. 235 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002248-60.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

INTIME-SE a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 820,07, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa da União. Após o recolhimento das custas, uma via da GRU deverá ser anexada ao processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS SOARES

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DE ECHAPORA LTDA - EPP X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 139/165, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004579-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES

Intime-se, pessoalmente e com urgência, o gerente geral do Banco Bradesco para cumprir o ofício nº 1102.2017.00727 no prazo de 5 (cinco) dias ou para declarar ao Oficial de Justiça o nome e o endereço do responsável pelas informações solicitadas no referido ofício, ou seja, da pessoa que dispõe de meios para atender a ordem judicial, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe sejam adjudicados os veículos de placas EZQ-5211, EVS-5371, LIY-9380, BKF-0257, DLS-1421 e CGH-4854 e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004628-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

Fl. 91 - Em face da certidão de fl. 79 e a autuação da Notícia de Fato nº 1.34.007.000468/2017-57, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 315, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o deslinde da Notícia de Fato supra mencionada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005385-16.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO FIORE - ME X RODRIGO FIORE

Em face da certidão de fl. 114, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001381-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CILENE PEREIRA & CIA LTDA - ME

Fl. 131 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000422-91.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA - ME X JULIANA GOMES CARVALHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 5000792-14.2018.4.03.6111 (fl. 129), indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 130.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003164-12.2004.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Intimem-se os executados João Guilherme Garcia Calandrim ME e João Guilherme Garcia Calandrim, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, das restrições gravadas no sistema RENAJUD do veículo REB/VICENTINI GR GRJ, placa CGH5974, ano 1997/1997 e para que informe a localização do referido veículo e seu valor, bem como seu atual endereço, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa com fundamento no art. 774 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003164-12.2004.403.6111 (2004.61.11.003164-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS INFANTIS S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL LOTADO EM MARILIA X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Em face da decisão proferida nos autos do agravo em recurso especial nº 1147688, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0004589-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004589-4) - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI DE ROSSI E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, conforme requerido à fl. 518.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte impetrante para que reprotocola a petição de protocolo nº 2018.61110005625-1 (fls. 520/562) nos processos corretos, ou seja, nos autos dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

MANDADO DE SEGURANCA

0002400-69.2017.403.6111 - ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a impetrante intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002123-58.2014.403.6111 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 88/123 e 126/128.

Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no mesmo prazo, sobre o ofício nº 000409/2018 (fls. 126/128).

CAUTELAR INOMINADA

1003624-60.1996.403.6111 (96.1003624-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003625-45.1996.403.6111 (96.1003625-2)) - ASSOCIACAO COMUNITARIA PHILADELFA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a requerente regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Aquinaldo Nepomuceno representar a associação em juízo.

Enquanto não regularizada a representação processual, faculto ao advogado, com fundamento no artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), examinar o feito e obter cópias, mediante o pagamento das custas.

Escoado o prazo acima, com ou sem a presença da requerente, retomem os autos ao arquivo, certificando.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X ANTONIO FRANCISCO POLOLI

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002722-75.2006.403.6111 (2006.61.11.002722-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007416-85.1997.403.6111 (97.1007416-4)) - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X CASSIANE GOTUZO SEABRA QUEIROZ X JOSE ANTONIO LOPES X SONIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LOPES

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ANTÔNIO LOPES E OUTROS. Os executados efetuaram o pagamento do débito devido, conforme se verifica às fls. 194/195 e 260. Regularmente intimada, a exequente a exequente manifestou pela satisfação integral de seu crédito (fls. 250) e o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora e restrições efetuadas (fls. 221), se houver, oficiando-se se necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBALDO ZOTTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 352/362, DECRETO SIGILO nos presentes autos.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003956-82.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001735-24.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002497-06.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X PAOLA DAU PRAVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOX3 CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA DAU PRAVATO

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 133, tendo em vista que não há valores bloqueados por este Juízo (fl. 90), e concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003869-78.2002.403.6111 (2002.61.11.003869-0) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP005165SA - RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002141-16.2013.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALTAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001757-82.2015.403.6111 - OSMAR LUIZ(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSMAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EVA DE BARROS DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 194/195. Regularmente intimados, os exequentes se manifestaram pela satisfação de seu crédito (fls. 203). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004542-17.2015.403.6111 - ADENILSON SOARES DA SILVA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 120/126, efetuando o abatimento do valor devido a título de honorários em face da decisão de fls. 160/162 a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001421-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES, MARCOS DAGUANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
Advogado do(a) EMBARGANTE: BARBARA DOS SANTOS MAGALHAES GOMES - SP381172
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, *“A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”*^[1].

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*).

Feita esta observação, no caso concreto desmanchou-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial, diante do noticiado pagamento do débito executado, o que levou, nesta data, a execução correlata à extinção.

De fato, se a Execução de Título Extrajudicial n.º 0000555-36.2016.403.6111 está sendo extinta por se considerar satisfeita a obrigação, é certo que o presente ficou sem ter a que servir.

Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual tomou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.

Diante disso, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, à vista da informação, constante dos autos principais, de que foram pagos administrativamente.

Sem custas.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

Marília, 27 de abril de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”^[1].

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, no caso concreto, comparece defeito de representação capaz de levar o feito à extinção.

De fato, intimada a autora a trazer aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial, não o fez (ID 3212902 e 3669168).

O artigo 76 do CPC, aplicável à hipótese, apresenta a seguinte elocução:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

(...)”. – grifos apostos

Como resulta inexorável, a não regularização da representação processual da autora, concedida e esgotada oportunidade para tanto, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Dessa maneira, **EXTINGO o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000987-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ENIO SILVANO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”^[1].

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, no caso concreto não comparece interesse processual.

Invoca o requerente a administração pelo Poder Judiciário de interesse privado para o fim indicado na peça introdutória.

Entretanto, dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Nessa toada, é inequívoco, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação.

O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim.

No caso, o requerente não demonstra ter-se dirigido à requerida com vistas a, ao menos, tentar obter o levantamento aqui perseguido, o que se demonstraria com mero pedido por escrito não atendido ou não respondido em prazo razoável.

Note-se que a CEF, em resposta ao pedido nestes autos formulado, não se opôs ao levantamento perseguido. Cuidou apenas de traçar os critérios segundo os quais a postulação administrativa havia de se processar.

Não comprovados, em suma, requerimento endereçado à CEF e recusa desta ao levantamento pretendido, não há como reconhecer necessário o provimento jurisdicional pleiteado.

Interesse contrariado do qual deriva interesse no sentido processual, assim, não se avista ocorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Beneficiário da justiça gratuita, o requerente não será condenado em honorários advocatícios, mesmo porque, no ambiente em que se está, não há falar em sucumbência.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 3834652.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NORMA RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora pede do INSS o benefício de pensão por morte . Argumenta que o marido, José Soares, faleceu em 07.02.2017, empalmado qualidade de segurado. Logo, porque sua dependência econômica é presumida, tem direito à prestação previdenciária vindicada, a qual não foi deferida na seara administrativa. A inicial, procuração e documentos foram juntados.

Decisão preambular determinou que a parte autora complementasse a petição inicial, instruindo-a com a certidão de óbito do Sr. José Soares, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil (ID 2430384).

Foi juntada pela parte autora a certidão de óbito do instituidor da pensão requerida (ID 2835647).

Decisão ID 3220328 recebeu a petição de documento de ID 2835359 e ID 2835647 em complemento à petição inicial, deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito.

Foi deferida a tutela de urgência postulada, determinando-se ao INSS a implantação da pensão por morte requerida. Deixou-se de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e ordenou-se a citação do INSS.

Sobreveio notícia de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência postulada pela parte autora (ID 3493358 e ID 3493365), estabelecendo-se a pensão por morte NB n.º 178.616.108-4.

O INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada. Alegou prescrição quinquenal, e juntou documentos à peça de resistência.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado (ID 4280996).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação oferecida. Insistiu na procedência do pedido. Requeru a confirmação da tutela de urgência concedida neste feito por força da decisão ID 3220328.

As partes foram intimadas a especificar provas.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado (ID 5230785).

A parte autora informou não possuir interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide.

O INSS nada requereu.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, ao teor do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a presente ação foi movida em 25.08.2017, buscando efeitos patrimoniais a partir de 31.03.2017 (data de entrada do requerimento administrativo de pensão por morte pela parte autora).

No mais, cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte de seu marido.

O pedido é procedente.

A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) da ocorrência de seu evento propulsor (óbito); (ii) da demonstração da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e Lei n.º 10.666/03); (iii) e da condição de dependente de quem objetiva a pensão, nos termos da legislação vigente à época do óbito.

É devido ao conjunto de dependentes do segurado, definidos na forma da legislação previdenciária, desde a data da morte (quando requerido em até noventa dias dela), do requerimento administrativo (quando formulado depois do prazo acima) ou da decisão judicial (em caso de morte presumida).

Muito bem.

Conforme certidão de óbito ID 2835647, a morte de José Soares, instituidor da pensão por morte requerida, restou comprovada.

Outrossim, a qualidade de segurado do defunto, afirmado marido da autora, é incontestada. Faleceu em 07.02.2017 (ID 2835647), na percepção de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 804781168), benefício que foi cessado em 07.02.2017 (data do óbito), conforme extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença.

No mais, a morte se deu na vigência da Lei n.º 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, o cônjuge. A ele se atribuiu a situação de dependência econômica presumida (parágrafo 4.º do citado versículo legal), o que dispensa prova de quem a afirma, invertendo o ônus respectivo.

Também é incontroversa a condição de dependente da parte autora em relação ao instituidor do benefício de pensão aqui pleiteado, tendo em vista a certidão de casamento juntada aos autos, conforme documento de ID 2385599 - Pág. 2.

No caso, a autora Norma Ribeiro Soares é viúva do falecido José Soares (conforme se verifica das certidões de casamento e de óbito juntadas (ID 2385599 - Pág. 2 e ID 2835647, respectivamente). E do cônjuge -- compensa recobrar -- dispensa-se a demonstração de dependência econômica (artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91), de resto não infirmada pelo INSS.

Presente, pois, sem deixar dúvida, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Prospera, então, o pedido.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSAÇÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada por meio da certidão de casamento, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo. III - A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por idade. IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas". (TRF da 3.ª Região, AC 00425093820164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213225, Décima Turma, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, decisão em 21/03/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO).

Fixa-se o termo inicial do benefício deferido na data do requerimento administrativo (31.03.2017 – NB nº 300.623.406-7 – ID 2385630 - Pág. 2), **conforme requerido pela parte autora na petição inicial** (ID 2385467 - Pág. 8).

Os requisitos para a tutela de urgência perseveraram, daí por que fica mantida a decisão ID 3220328.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para conceder à parte autora **pensão por morte**, a partir de **31.03.2017**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação regente.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (**descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido o benefício de pensão por morte NB nº 178.616.108-4, por força da tutela de urgência deferida**), corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

O benefício terá as seguintes características:

Nome da beneficiária:	Norma Ribeiro Soares (CPF: 002.271.227-55)
Espécie do benefício:	Pensão por morte
Data de início do benefício (DIB):	<u>31.03.2017</u>
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida e confirmada nos presentes autos.

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA."

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINHA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Há na inicial, também, pedido de concessão de aposentadoria por idade. Nessa espreita, esclareça a autora se requereu tal benefício na orla administrativa, trazendo aos autos, em caso positivo, o respectivo comprovante.

Publique-se.

Marília, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MURILO HENRIQUE NUNES ANASTACIO
REPRESENTANTE: MARINA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”⁴¹¹.

De outro lado, o CPC/73 contém disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir.

O autor propôs a presente ação de rito comum com vistas a requerer sua inclusão no polo ativo do Processo n.º 5001420-37.2017.4.03.6111, em trâmite perante este mesmo Juízo.

Note-se que na presente não está a pretender a concessão de auxílio-reclusão, objeto do feito a que se referiu. Quer, tão somente, compor o polo ativo daquela demanda.

Tem indiscutível legitimidade para compor o polo ativo da ação primeva (o que não significa tranquila possibilidade de litisconsórcio ulterior), mas não necessita de ação autônoma para isso.

O que precisa, urgentemente, requerer a inclusão naquele feito, visto que a situação narrada pode até comprometer a higidez da sentença que nele se proferir ou tiver sido proferida (art. 115, I, do CPC).

Inadequado, entretanto, a todas as luzes, o instrumento processual eleito.

O requerente é carecedor da ação incoada, à falta de interesse processual.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que não angularizada a relação processual.

Sem custas, diante da gratuidade judiciária que ora defiro.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALIM MARGI - SP61238

DESPACHO

Vistos.

Em face da digitalização promovida, efetue a parte executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo executado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Publique-se.

Marília, 10 de maio de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000428-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA GASPERETTI SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988”^[1].

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que a presente ação não tem como prosseguir.

É que a requerente, instada, não provou que tivesse requerido administrativamente os documentos de que necessita.

Ou seja, incomprovado o requerimento administrativo, não se pode inferir que tenha havido recusa da parte ré em exhibir documento comum.

É ressaltado que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 17 do CPC).

Consiste o interesse processual na **necessidade** de vir o autor a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado.

No caso, como deriva dos autos, a requerente serviu-se do procedimento judicial como cômoda alternativa e não diante de resistência ao interesse que protagoniza. Indicou endereço onde não reside e não atendeu, por seu advogado, aos chamamentos a ela feitos no bojo destes autos.

Em suma, tocava à requerente demonstrar que formulou pedido administrativo de obtenção de documentos e que este não foi atendido, seja por recusa expressa, seja pelo decurso de prazo razoável sem qualquer resposta.

Entretanto, convidada a, neste feito, comprovar a postulação administrativa, não o fez.

Éis por que interesse processual, no caso em tela, não comparece. Nessa espia, é a requerente carecedora da ação incoada.

Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, **EXTINGO O FEITO** com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade deferida.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MARÍLIA, 10 de maio de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005101-37.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X SUSSUMU HOJO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)
DECISÃO DE FL. 340/340-Vº: Vistos.As preliminares suscitadas nas respostas à acusação não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupôs formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.Como não se desconhece, em crime societário, não há falar em inépcia da denúncia quando está suficientemente indicada a responsabilidade dos denunciados pela condução da sociedade e esta condição não se arreda, de plano, pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (STF - HC 94670/RN, Rel. a Min. Cármen Lúcia, j. de 21/10/2008, DJe de 24.04.2009). De fato, em se tratando de crime de autoria coletiva, a aferição e delimitação da conduta de cada réu deverá acontecer na instrução criminal, sob o crivo do contraditório. De todo modo, não há falar em ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a denúncia expôs o fato típico, em tese praticado, e carrou conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o qual nesta fase inelutavelmente governa.Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução processual requerida pelas partes.Noutro giro, indefiro o requerimento de realização de prova pericial, salvo necessidade que se alevantar no curso do procedimento. Por ora, nada há que abale a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração, o que garante, salvo o surgimento de elemento novo, a viabilidade e resultado dos procedimentos administrativos que conferem lastro à exordial acusatória.Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, o feito deve prosseguir.Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2018, às 14 horas, para inquirição das testemunhas e interrogatório dos réus.Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento ao ato designado, a fim de serem interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, com as advertências legais.Comunique-se o teor da presente ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha arrolada pela acusação, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP.Solicitem-se as folhas de antecedentes que restam ser fornecidas pelo IRRGD, informando-se ao aludido órgão os dados qualificativos necessários, inclusive os disponíveis no sistema webservice, para atendimento ao solicitado.Publiche-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.----- DECISÃO DE FL. 371: Vistos. Regularize a representação processual a defesa do corréu José Jurandir Gimenez Marini, fazendo juntar a procuração prometida às fls. 270/290. Publiche-se esta juntamente com a decisão de fl. 340. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005336-04.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SAMUEL CARDOSO DA SILVA(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)
Vistos.Fl. 103.Diante da declaração do réu de que não possui condições para custear o processo e manter a defesa constituída nestes autos (fl. 87), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a concessão da gratuidade de justiça e a nomeação de defensor dativo são medidas que devem ser deferidas.Assim, ao tempo em que concedo a gratuidade de justiça ao réu, nomeio o Dr. GABRIEL DE MORAIS PALOMBO, OAB/SP 282.588, com escritório na Avenida João Martins Coelho, 2181, Tel. 14-3425.5184, Marília/SP, para, na condição de defensor dativo, prosseguir nos interesses da defesa.Intime-se pessoalmente o defensor nomeado do inteiro teor desta decisão, bem assim da decisão de fl. 92, considerando a audiência designada nestes autos.Dê-se ciência ao patrono anteriormente constituído através do órgão oficial e, em seguida, atualize-se o sistema processual com a identificação do defensor nomeado.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF na forma determinada à fl. 102.Notifique-se o MPF.Publiche-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-25.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ

EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO

REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para o **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000668-37.2018.4.03.6109

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES - SP150050, MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

RÉU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ESTADO DE SAO PAULO, LISAMAR CRISTINA - EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO BALTIERI DANGELO - SP286884, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ALVES CURBAGE - SP371849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, **INDEFIRO** o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme decisão do Eg. Concelho da Justiça Federal (Processo CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017), **ficando autorizada apenas a expedição dos honorários de sucumbência** em nome de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09028210/0001-62, e na OAB/SP sob nº 10.093, anotando-se o necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo combata.

Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-38.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARNALDO BARBOSA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. No entanto, **torno sem efeito** a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, eis que a parte autora não apresentou a respectiva memória de cálculo.
2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o disposto no artigo 534 do CPC e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito.
3. Se cumprido, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO PARISOTO LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022236-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR - RJ117233, RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Petição ID 7517632 - DEFIRO o pedido de restituição das custas em nome de PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA - CNPJ nº 61.532.727/0002-95.

Int.

No mais, aguarde-se a vinda das informações.

Após, vista ao MPF e conclusos.

Piracicaba, 8 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSMEIRI RIBEIRO RAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 6244217 -

1. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

2. **INDEFIRO** o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme decisão do Eg. Concelho da Justiça Federal (Processo CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001341-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a irregularidade dos documentos apresentados, determino o desentranhamento/exclusão dos documentos de todos os documentos digitalizados, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 4901601 e 4901740).
2. Considerando a inércia da parte autora em relação ao quanto determinado no despacho ID 4916386 e tendo em conta os termos do artigo 13, da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte autora cientificando-a de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

Aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-82.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTA GERBELLI
Advogado do(a) AUTOR: HETTOR MARIOTTI NETO - SP204513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004221-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANA CAROLINA SILVERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3719828), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Petição ID 7582177 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como solicitado, para apresentação do referido documento de saque, assinado pelo cliente.

Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANESIO CABRERA CORTEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM

1. Cuida-se a presente ação de execução de título executivo judicial formado no processo físico nº0006792-73.2008.403.6109, proposto por **APARECIDO FERREIRA SOARES (CPF 785.216.028-04)**. No entanto, após a distribuição da presente, o patrono do autor apresentou petição intercorrente, apresentando petição inicial de Ação de Cobrança em nome de **ANÉSIO CABRERA CORTEZ**.

Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento das petições ID 4283099, 4283427, 4283443, 4283649, 4283685, 4283779, 4283938, 4285086, 4285133 e 4286397, eis que estranhos ao presente feito.

2. Proceda a secretaria a retificação da autuação corrigindo a polaridade ativa da presente ação.

3. Após, dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los incontinenti.

4. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0009793-95.2010.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Detemino a exclusão/desentranhamento dos documentos ID 5293112, eis que fora da orientação padrão.
3. Considerando que a parte autora já providenciou a regularização da digitalização de seus documentos, dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, **INDEFIRO** o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme decisão do Eg. Concelho da Justiça Federal (Processo CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017), ficando autorizada apenas a expedição dos honorários de sucumbência em nome de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09028210/0001-62, e na OAB/SP sob nº 10.093, anotando-se o necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JURANDYR ANTONIO MESSIAS, REGINALDO MESSIAS, ROBERTO MESSIAS, ROMILDA MESSIAS, RONALDO MESSIAS, ROSELI MESSIAS MARINHEIRO, ROSILDA MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0001647-17.2000.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Promova a Secretária a retificação da autuação, alterando a classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, **INDEFIRO** o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme decisão do Eg. Concelho da Justiça Federal (Processo CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017), ficando autorizada apenas a expedição dos honorários de sucumbência em nome de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09028210/0001-62, e na OAB/SP sob nº 10.093, anotando-se o necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003783-24.2014.403.6326 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de apenas parte dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017. Sendo assim, detemino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados, eis que esses devem ser apresentados em ordem cronológica, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 6297789 e 6307117).
3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo atrimento os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004572-1) - ELVIRA OLYMPIA COVOLAN PERESSIN(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº 13105/15):O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 406/412 - 1. Ante a manifestação da parte autora, fixo os honorários periciais em R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).2. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para depósito dos referidos honorários.3. Não obstante as partes tenham se manifestado às fls. 209 e 211/212, ante o decurso de tempo, nos termos do artigo 465, 1, do NCPC, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes, querendo, complementem seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.4. Oportunamente, efetivado o respectivo depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o laudo ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do CPC.5. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 1, CPC).6. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP393864 - PATRICIA STRAZZACAPA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para AS PARTES nos termos do art. 437, 1, NCPC, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos pela Delegacia da Receita Federal.Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-90.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: PAZINA COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, SERGIO DOS SANTOS PAZINATO

ID 5751744: recebo a petição com aditamento à inicial no que se refere ao polo passivo do feito.

Determino que seja citado o Espólio de Sérgio dos Santos Pazinato, no endereço indicado na petição da CEF para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Ademais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015 em face da empresa citada (ID 3796365).

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109
AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela CEF. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3019

USUCAPIAO

0005958-89.2016.403.6109 - JUAN DOMINGO GIMENES X FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES X SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES X LARISSA GIMENES X LUCAS GIMENES(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X AMERICO SCHIAVOLIN X ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN X CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN X ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN(SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI) X LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO X FABIO OMETTO FERRAZ X MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP090119 - OSNI SERGIO BECHELLI E SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço por meio do sistema WebService da DRFB dos seguintes confortantes:1 - BENEDITO DE ARAÚJO;2 - JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA e sua esposa ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA;3 - BENEDITO PIEDADE e sua mulher AMÉLIA MONTEIRO PUCI PIEDADE;4 - BENEDITO PIRES DA ROSA e sua esposa SEBASTIANA DE ARAÚJO;5 - ANTONIO PIRES ARAÚJO;6 - MARIA DE LOURDES PIRES DE ARAÚJO;7 - VICENTE DOMINGUES e BENEDITA TEREZINHA DOMINGUES;8 - AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO;9 - GERTRUDES ANTONIA RIBEIRO;10 - GUILHERME CELLA;11 - BENEDITA MATILDE ALMEIDA EVANGELISTA e seu marido ROQUE EVANGELISTA;12 - SEBASTIANA ALMEIDA ARAÚJO e MANOEL ARAÚJO;13 - DIRCEU DE ALMEIDA;14 - MARIA ARACY ALMEIDA OLIVEIRA e ORIDES FÁBIO DE OLIVIERA;15 - DANIEL DE ALMEIDA;16 - ISABEL DE ALMEIDA;17 - JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA;18 - MARIA JOSÉ DE ALMEIDA;19 - ELISABETH DE ALMEIDA;20 - ANTONIA SUELI DE ALMEIDA;21 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA;22 - VILIBALDO DE ALMEIDA e23 - ANTONIO DOMINGUES. Manifestem-se os autores no prazo de 15 dias acerca do resultado das pesquisas, emendando a inicial para inclusão de todos os confrontantes e instruindo a petição com cópias da inicial e da emenda para instrução da contrafe citatória.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas aos réus pelo prazo comum de 15 dias acerca das alegações tecidas pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-88.2001.403.6109 (2001.61.09.001058-3) - BRASIL OSTRICH COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP096949 - DARIO ORLANDELLI E SP096955 - HELENA DA ASSUNCAO GALANTE E SP214056A - FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Manifestem-se as partes a autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada às fls. 268.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004148-02.2004.403.6109 (2004.61.09.004148-9) - CLAUDINA MARIA DE PONTES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSANGELA DE PONTES LOPES(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X JULIA DE SALLES LOPES

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias acerca das cópias do processo administrativo juntado diretamente nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008120-04.2009.403.6109 (2009.61.09.008120-5) - APARECIDO CARLOS VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias, acerca do laudo pericial médico apresentado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-84.2011.403.6109 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante do autor ante a notícia de falecimento.

Concedo o prazo de 15 dias para eventual habilitação de seus herdeiros sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se novamente a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 225.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-09.2014.403.6109 - ALEIR APARECIDO DA SILVA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 777)....dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 dias, com especial atenção à renovação do pedido de realização de perícia deduzido pelo autor às fls. 436, caso em que deverá indicar o período exato a ser comprovado, bem como atestado de funcionamento da empresa, sem alteração de maquinário, instalações e lay out.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020081-56.2015.403.6100 - OSVALDO JOSE MONDINI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GENTIL CIBIEN FILHO X EDUARDO LUIZ CARMELLO X KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Recebo a petição de fls. 346/347, como emenda à inicial para incluir no polo passivo JOSÉ GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO e KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO.

Remetam-se ao SEDI para cadastramento.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 - SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, desse modo, determino a expedição de precatórias para Rio Claro e Araras para citação dos novos réus e sua disponibilização a cargo do autor, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante os juízos deprecados, mediante a intimação desse despacho.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-61.2015.403.6109 - IZABEL CHRISTINA DOS SANTOS COSTA X DORONIL DIONISIO COSTA(SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X NIVALDO OLIVEIRA(SP104702 - EDGAR TROPPIAIR) X ALFEU DEMARCHI COSTA X MARIA CRISTINA NEUBERN COSTA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X VIVIANE APARECIDA UEHARA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X JOSE ROBERTO ORTIGOZA X ADAIL LEONARDO DOS SANTOS ORTIGOZA(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA) X IVANILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA SANDRA VASQUES DE SALES(SP127659 - SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ALVARO COSTA X ELISA DOS SANTOS X ANA MARIA CALDERELLI(SP304340 - SILVINO JOSE HUMMEL JUNIOR E SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Trata-se de ação de rito ordinário interposta por Doronil Dionísio Costa e Izabel Cristina dos Santos, em face de Nivaldo Oliveira, Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra Vasques de Sales, Dorival Alvaro Costa, Elisa dos Santos, Ana Maria Calderelli e Caixa Economica Federal, objetivando a declaração de nulidade da escritura e do registro averbado sob nº 7, da Matrícula 27.478, do 2º CRI de Rio Claro, indenização por perdas e danos e lucros cessantes.

Aduzem os autores que são proprietários de 50% do lote nº 10, Quadra 14, registrado no 2º CRI de Rio Claro sob nº 27.478 e na Prefeitura Municipal de Rio Claro sob nº 03.23.047.0148.001.

Afirmam os autores que Dorival Alvaro Costa e Elisa dos Santos proprietários apenas dos 50% restantes, venderam a totalidade do imóvel a Ana Maria Calderelli, mediante escritura com vício de consentimento e registro nº 7, Matrícula 27.478, lavrada por Nivaldo Oliveira, 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Rio Claro/SP.

Por sua vez, Ana Maria Calderelli vendeu o imóvel a Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza e Adail Leonardo dos Santos Ortigoza (R8, M 27.478).

Averbação registrada sob nº 10, da Matrícula 27.478, informa que houve desmembramento da área em duas partes de 125 metros quadrados cada uma, dando origem às Matrículas nºs. 56.863 e 56.864, ambas do 2º CRI de Rio Claro.

Averbação registrada sob nº 2 da Matrícula 56.864, informa que Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza e Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, venderam o imóvel a Ivanildo Aparecido do Nascimento e Francisca Sandra Vasques de Sales.

Ivanildo Aparecido do Nascimento e Francisca Sandra Vasques de Sales alienaram fiduciariamente o imóvel à Caixa Economica Federal (R 3, M. 56.864).

Averbação registrada sob nº 2 da Matrícula 56.863, informa que Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza e Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, venderam o imóvel a Aldiney Barbosa de Souza.

Aldiney Barbosa de Souza alienou fiduciariamente o imóvel à Caixa Economica Federal (R 3, M. 56.863).

A CEF contestou às fls. 96, alegando incompetência do juízo estadual e denunciação à lide de Ivanildo Aparecido do Nascimento e Francisca Sandra Vasques de Sales, cujos pedidos já foram atendidos.

O Tabelião Nivaldo Oliveira contestou a ação às fls. 136.

Foi decretada a revelia de Nivaldo Oliveira, Ana Maria Calderelli, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza e Adail Leonardo dos Santos (fls. 148).

Ana Maria Calderelli contestou intempestivamente às fls. 161, arrolando testemunhas.

Ivanildo Aparecido do Nascimento e Francisca Sandra Vasques de Sales contestaram às fls. 216, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e litigância de má-fé dos autores.

Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, tempestivamente e Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza e Adail Leonardo dos Santos Ortigoza, intempestivamente, contestaram às fls. 282, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

Passo a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelos réus Ivanildo Aparecido do Nascimento, Francisca Sandra Vasques de Sales, Alfeu Demarchi Costa, Maria Cristina Neubern Costa, Viviane Aparecida Uehara, José Roberto Ortigoza e Adail Leonardo dos Santos Ortigoza.

Todos aqueles envolvidos na cadeia de negócios jurídicos relacionados com a alienação do imóvel devem ser incluídos no polo passivo da ação na qual se busca a anulação da escritura de venda em compra, porque são litisconsortes necessários, já que serão atingidos pela tutela jurisdicional reclamada. Precedentes: TMS apelação 00449301320118120001, DJ 9/10/2014; TJSP apelação 0002991020048260075, DJ 2/5/2013; TJMG apelação 10382110156538001, DJ 2/4/2014.

Ante o exposto rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva levantada pelos réus.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de vício de consentimento dos autores na alienação averbada sob nº 7, da Matrícula 27.478, lavrada por Nivaldo Oliveira, 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Rio Claro/SP.

Admito a produção de prova documental, testemunhal e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à aplicação das normas contidas no Cód. Civil, para análise das hipóteses de incidência aos fatos descritos pelas partes.

Concedo o prazo comum de 30 dias para que as partes indiquem as provas que pretendam produzir, qualificando as testemunhas eventualmente arroladas.

Esclareço que é faculdade dos autores trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-13.2015.403.6109 - FERNANDO ORLANDI FERNANDES(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-97.2015.403.6109 - ANEZIO PERUCHI(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 - SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 122.844,96, apurado pela contadoria judicial.

Remetam-se ao SEDI para anotação.

Cumprido, cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-36.2015.403.6109 - ANGELA MARIA OLIVEIRA DURTEIA(SP354491 - DANIELE FERREIRA ALVES ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Converto o julgamento em diligência. Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que CEF se manifeste acerca da alegação da parte autora de fls. 79-81. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de produção de prova pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-20.2015.403.6109 - ROSILEI FRANCIOLI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de fatos novos, mantenho a decisão de fls. 371.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009371-47.2015.403.6109 - MARIA EDNEIA DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP378151 - JESSICA MORAES DIAS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PARQUE PARADISO INCORPORACOES SPE LTDA(SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP069106 - HERALDO RODRIGUES BRIANEZ E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de desistência unilateral do comprador do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS, com recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, com restituição dos valores pagos.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelos réus.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

A jurisprudência do C. STJ tem admitido a desistência unilateral do comprador.

Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROMESSA. COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. PROMITENTE COMPRADOR. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não é deficiente em sua fundamentação o julgado que aprecia as questões que lhe foram submetidas, apenas que em sentido contrário aos interesses da parte. 2. A desistência do promitente comprador, embora admitida por esta Corte, rende ao promitente vendedor o direito de reter até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores por aquele pagos a qualquer título, desde que não supere o contratualmente estipulado. 3. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão. (REsp 1008610/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 03/09/2008). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 927.433/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ. 1. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda em que o promitente comprador não ocupou bem imóvel, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 20% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexistente mora anterior da ré. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1.013.249/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 8/6/2010).

Atualmente, por meio do art. 1º, da Portaria 488/2017, do Ministério das Cidades, há previsão expressa quanto a possibilidade de rescisão dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), por solicitação do beneficiário: Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela MRV.

Existindo vínculo contratual que prevê a responsabilidade da ré, reconheço a existência de litisconsorte necessária da CEF e a Construtora MRV (Precedentes: TRF4, AI 50404043420154040000, DJ 10/12/2015; AI 50411604320154040000, DJ 17/12/2015; TRF5 AP 54219220124058400; TJRS APC 70064753569, DJ 1/9/2015).

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Delimito as questões de direito à aplicação das normas contidas no Cód. Civil e nas leis extravagantes, para análise das hipóteses de incidência aos fatos descritos pelas partes.

Concedo o prazo comum de 30 dias para que as partes, querendo, especifiquem outras provas que porventura desejarem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-31.2016.403.6109 - USUPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Concedo o prazo de 5 dias para que a USUPIRA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA. deposite judicialmente o valor de R\$ 1.500,00, sob pena de haver julgada prejudicada a pericial técnica requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-30.2016.403.6109 - NILCEIA APARECIDA LEME(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora apresente cópia da sentença ou acórdão proferido no processo trabalhista nº 0000272-15.2012.5.15.0039, bem como para que esclareça se insiste na realização de perícia na empresa Arcor do Brasil Ltda, ciente de que o novo laudo poderá ser considerado com prejuízo daquele realizado perante a Justiça Trabalhista (fls. 42/79).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004763-69.2016.403.6109 - APARECIDA ELIEL BRANDAO(SP317162 - LUCIANA MALKUT DOS SANTOS E SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifêste-se a autora no prazo de 15 dias acerca das informações prestadas pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-72.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EDILAINÉ DE OLIVEIRA FRONZA

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Trata-se de ação de rito ordinário em que o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia o ressarcimento do que pagou indevidamente a título de pensão por morte nº 21/135.308.557-8, de 20/4/2007 a 09/2010 a Edilaine de Oliveira Fronza, sob a alegação de que ela foi emancipada em 19/4/2007.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citada, a ré contestou a ação à fl. 122/127, por meio de advogado dativo, alegando sua boa fé, a prescrição do direito da Autarquia Previdenciária e cobrá-la e a irrepitibilidade das verbas com caráter alimentar.

Delimito as questões de direito à verificação da ocorrência da prescrição ou decadência e a irrepitibilidade dos alimentos, alegados pelo réu.

O princípio da irrepitibilidade dos benefícios de caráter alimentar está condicionada à comprovação da boa fé do beneficiário, questão afeta ao exame de mérito da ação, por ocasião do sentenciamento do feito.

Está assentado na jurisprudência que a decadência não pode atingir questão não submetida à análise ou desconhecida pela Autarquia Previdenciária no momento da concessão do benefício previdenciário.

No caso presente a pensão por morte nº 21/135.308.557-8 foi concedida em 24/9/2004 e em 2010, por ocasião da formulação de pedido de recebimento de resíduo de benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido genitor, Edilaine de Oliveira Fronza comunicou ao INSS que estava emancipada desde 19/4/2007.

Ora, a ação foi proposta em 5/07/2016, antes, portanto, do decurso do prazo fatal.

Nesse sentido o v. acórdão proferido pelo C. STJ, no AgInt no REsp 1434892 / RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0027842-6, DJe 30/03/2017: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO INSS.

DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI N. 8.213/91, NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II -

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 não pode atingir questões que não foram apreciadas pelo Administração no momento da concessão de benefício. III -

O tribunal de origem expressamente asseverou que não houve no processo administrativo de concessão do benefício do Autor qualquer discussão a respeito da atividade rural no período pleiteado. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.

Diante do exposto rejeito a matéria preliminarmente alegada pela ré.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem outras provas que porventura desejarem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006940-06.2016.403.6109 - NEUSA MARIA PIRES DE MORAES FRANCO(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisprudência fixou o termo inicial da incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Nesse sentido julgado do C. STJ no AgRg no Ag 1329459 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0132499-1, T5 - QUINTA TURMA, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. ATÉ A PROLAÇÃO DA DECISÃO FAVORÁVEL. SÚMULA N. 111/STJ.

MAJORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 204/STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.

11.960/2009. INOVAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Nas ações previdenciárias os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Súmula n. 111/STJ. 2. A jurisprudência pacifica desta Corte assentou a compreensão de que, exceto em casos de fixação de valor irrisório ou exorbitante, rever o percentual da verba honorária importaria em reexame de prova. 3. Os juros de mora, na espécie, incidem a partir da citação válida. Incidência da Súmula n. 204/STJ. 4. Descabe suscitar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, somente nesta fase processual, pois não é permitido inovar em sede de agravo regimental. 5. Agravos regimentais do INSS e do segurado improvidos.

Os juros são compensatórios quando devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem.

Os juros compensatórios, não são devidos no cálculo dos benefícios previdenciários, quer por falta de previsão legal, ou porque não se trata de hipótese taxativa determinada pela jurisprudência (E. TRF5 na apelação civil 81110 PB 95.05.13682-0, DJ 29/9/1995).

Ante o exposto, subtraindo-se do valor total de R\$ 52.410,75, o valor dos juros indevidamente incluídos pela autora de R\$ 14.750,61, fixo o valor da causa em R\$ 37.660,14.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007556-78.2016.403.6109 - CLOVIS VIOTO - ESPOLIO X SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias acerca das alegações recidas pelo autor, esclarecendo a razão pela qual apresenta proposta de acordo com diferentes critérios daqueles apresentados perante outros juízos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-43.2017.403.6109 - BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO X NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do requerimento formulado pelo Banco Itaú Unibanco S/A de fls. 254. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000709-60.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-59.2015.403.6109 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X M C D FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
Trata-se exceção de incompetência na qual o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP alega a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 0006014-59.2015.4.03.6109, nos quais a excepta MCD FOMENTO MERCANTIL LTDA. requer, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a excipiente, assim como a anulação do auto de infração e da multa imposta pelo referido Conselho. Alega o excipiente que, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 1973, a ação principal deveria ter sido proposta no local de sua sede, ou seja, na cidade de São Paulo/SP. Em face disso, entende que a competência deva ser declinada para a Justiça Federal de São Paulo/SP, local em que o excipiente possui sua sede. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-19. Intimado, o excipiente se manifestou às fls. 23-27, contrapondo-se ao entendimento do excipiente, defendendo que o que define a competência da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP é o art. 109, 2º, da Constituição Federal. Requer, ao final, a improcedência do pedido inicial. É o breve relatório. Decido. O excipiente sustentou a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da ação principal, sob o argumento de que não foi observada a regra de ajuizamento da ação no foro da sede da pessoa jurídica requerida, conforme previsto no art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC/1973, equivalente ao art. 53, inc. III, alínea a, do CPC/2015. Entretanto, encontra-se sedimentado o entendimento de que as autarquias federais submetem-se a mesma regra de competência que a União, estatuída no art. 109, 2º, da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (g.n.) Nesse sentido, colaciono a ementa proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal - STF no RE 627.709/DF, que teve repercussão geral reconhecida: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - Recurso Extraordinário RE 627.709 - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Plenário, 20.08.2014 - g.n.) Cumpre ainda salientar que a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional (STJ - Conflito de Competência 58549 - CC 200600152885 - Relator(a) Castro Meira - 1ª Seção - DJ: 01/08/2006). Por fim, relativamente ao argumento de que o ato administrativo que a excepta pretende combater no feito principal foi prolatado pelo plenário do Conselho Regional de Administração de São Paulo/SP, e não pela sua seccional, observo que tal apontamento seria relevante no caso de impetração de mandado de segurança, tratando-se do feito principal, entretanto, de ação sob rito ordinário. Assim, sendo o autor da ação principal domiciliado em Rio Claro/SP (fl. 14 da ação ordinária), cidade abrangida pela jurisdição desta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba/SP, há de ser indeferido o pedido da parte excipiente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação principal autuada sob nº 0006014-59.2015.4.03.6109. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. No mais, e a fim de melhor instruir o presente feito, traslade-se cópias das fls. 14 e 125-126 dos autos principais para esta ação. Por fim, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO COMUM

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo prazo de 15 dias, o autor por primeiro, acerca da manifestação e documento apresentado pela CEF. Decorrido o prazo, façam els. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-72.2015.403.6109 - JOSE ROBERTO PEDRO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONCA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 9/9/2015, movida em face do INSS, com atribuição do valor à causa de R\$ 50.000,00.

Juntos documentos.

As fls. 27 sobreveio parecer da contadoria judicial apurando o valor da causa em R\$ 12.980,88.

Decido.

Com fundamento no parecer da contadoria judicial, fixo o valor da causa em R\$ 12.980,88.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001-Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Remetam-se com baixa incompetência dos autos.

Faculto à parte o desentranhamento de documentos mediante a substituição por cópia, com exceção da inicial e do instrumento de procuração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-75.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela LUPATECH S/A em face da r. sentença prolatada nos autos (ID 4360846), em que alega, em apertada síntese, a existência de omissão quanto na parte dispositiva do julgado, entendendo ser o caso de extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.15.008283-22, proveniente do processo administrativo nº 16062.720.189/2015-51.

Requer o provimento dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

O embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso, com essas finalidades.

Aduz o embargante que houve omissão no julgado, entendendo ser o caso de extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.15.008283-22.

Entretanto, diferentemente do entendimento explanado pelo autor, a sentença foi clara em determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, enquanto não transitada em julgada aquela r. sentença .

Assim, a despeito de apontar omissão no julgado, o embargante insurge-se, na verdade, diretamente contra o seu conteúdo.

Ocorre, ademais, que com a prolação da sentença no feito exauriu-se a jurisdição do juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 494 do Diploma Processual Civil, descabendo ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*, ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.**

Ciência à parte Impetrante do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo União (ID 5346161), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-38.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILLIANE NETO BARROSO - MG48885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **UNIÃO, ID 6018189**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLARIAN CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 5891636**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7575

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006735-0) - PRUDENTE COUROS LTDA(Proc. CLAUDIEL R CAVALHEIRO OAB/RS 34448 E RS048219 - RUBENS ARDENGI E RS002249 - GILBERTO LIBORIO BARROS E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 994 - IVAN RYS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011658-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011658-7) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-08.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X BRENDA LUIZA DOS SANTOS X ERAILDA ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do(s) Alvará(s) de Levantamento(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008119-73.2010.403.6112 - ELIANA LEOPOLDINO FERNANDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ELIANA LEOPOLDINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008911-56.2012.403.6112 - DAICE NICOLAU(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DAICE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-61.2017.403.6112 - AGUILMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AGUILMAR QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-69.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FRANCISCO MELO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: A. MALFATTI SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório:

-

A. MALFATTI SUPERMERCADOS – EIRELI impetrou mandado de segurança preventivo em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando ao afastamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da contribuição devida ao Programa de Integração Social – Pis, bem assim com vistas a promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos de atividade.

Sustentou que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à atividade principal de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios. Afirmou que nessa atividade promove regularmente circulação de mercadorias, submetendo-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributada pela Cofins e pelo Pis, tributos que incidem sobre seu faturamento. Disse que, nos termos de entendimento firmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a digna Autoridade Impetrada exige que essas contribuições sejam calculados e recolhidos tendo por base de cálculo valor que integra, dentre outras importâncias, o ICMS.

Asseverou que, todavia, essa exigência é inconstitucional, tendo, a tanto, invocado preceitos da CR/88, além de outras normas legais. Defendeu que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do Pis e da Cofins por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Aduziu, também, que a Lei nº 12.973/2014, ao implementar alterações na legislação tributária de modo a expressamente determinar a inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições antes referenciadas, por meio do acréscimo do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, não pode continuar a obrigá-la a esse recolhimento da forma como estabeleceu, dado que seu comando passou a contrariar o entendimento fixado, ainda que posteriormente, naqueles julgamentos do Excelso Pretório, pelo que padeceria de vício de inconstitucionalidade semelhante ao declarado nos RE 240.785 e 574.706.

Postulou, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Requeveu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que a Autoridade Impetrada se absteresse de qualquer ato em relação à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o Pis.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente inadequação da via eleita e impossibilidade de produção de efeitos patrimoniais pretéritos. Afirma que o julgamento pelo e. STF até não se findou, porquanto a União requereu a modulação de seus efeitos e esclarecimentos sobre a forma de exclusão do ICMS da base dos tributos, bem assim a suspensão do andamento das ações que tramitam a respeito do assunto. No mérito, considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da inconstitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses e culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Preliminares

Cabimento da via eleita

Não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base de cálculo das contribuições, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chance do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a intervenção da autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destinasse a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a Administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela.

Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

Efeitos patrimoniais pretéritos

No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condecoratória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de *writ*; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, **os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016 - grifei)

Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/ 19/2011 por meio do Parecer PGFN/CRJ 1177/2013.^[1] Destacam-se os seguintes trechos do ato:

“13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da impossibilidade de compensação imediata dos créditos pretéritos à propositura do *writ* e, em consequência, da necessidade de ajuizamento de nova ação para a satisfação de tais créditos, esta Coordenação-Geral evoluiu o seu entendimento, outrora conservador, pelas razões adiante delineadas.

14. É cediço que a atual postura da PGFN, quando da defesa da União em juízo, visa prestigiar, conjuntamente com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também os princípios constitucionais da efetividade, economia, razoabilidade, segurança jurídica e celeridade processual.

15. Como exemplos de aludida conduta podem ser citados os mais de 70 atos declaratórios hoje já existentes, regulados por meio do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como as quase 200 matérias de dispensa de interposição de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional, regidas pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.

16. Nessa toada, a elaboração de atos de dispensa de impugnação pela PGFN tem por intuito, ao reconhecer a existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido, em juízo, pela Fazenda Nacional, enaltecendo os valores constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual.

17. Na mesma linha das aspirações e dos valores acima aludidos, esta Procuradoria-Geral, aliando argumentos técnicos, que serão, a seguir, apresentados, a critérios de conveniência e de oportunidade, entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandato de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.

18. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 sustentou ter eficácia executiva as sentenças declaratórias (tanto de ação declaratória como de ação mandamental) de demandas que contenham todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.

19. Quando o *writ* trouxer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso.

20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.

22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP.

23. Então, se a impetração do mandato de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócua negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.

24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.

25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.

26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do *writ*.

27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandato de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.

28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandato de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandato de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apelo aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?

30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.

31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandato de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de aturar em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.

32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandato de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.

33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.

34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação.

35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vincendos e vencidos à propositura do mandato de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.”

Diante do exposto, deve ser rechaçada a preliminar.

Mérito

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto, como destacado pela própria Ré, no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos. A ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 15.3.2017, DJe-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, não se vislumbrando alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Errib. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, o corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apeleação provida.

(AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – 367216 – 0008951-35.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Mônica Nobre – 4ª Turma – j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/10/2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apeleação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 367916 – 0013715-64.2016.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Carlos Muta – 3ª Turma – j. 2.8.2017 – e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2017 - grifei)

Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: “É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional” (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 30 de abril de 2018.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

[1] http://dados.pcfh.fazenda.gov.br/storage/2013-06-20T010421/1172013_7044_arquivo.doc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004330-34.2017.4.03.6112
IMPETRANTE: GILDO ANDRE CEBRIAN REBESCHINI E OUTROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP264376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Baixo em diligência.

A Impetrante não deu atendimento à parte final da decisão de 10.1.2018 (4042246).

Tal determinação se destinava a verificar a regularidade da representação. Considerando que se trata de estabelecimento rural equiparado a pessoa jurídica, com registro no CNPJ, determino o prosseguimento da causa, cabendo à própria Autoridade Impetrada verificar se o signatário tem poderes para representar a Impetrante.

Assim, dê-se o andamento determinado naquela decisão.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE COSTA CORDISCO - SP37708, CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA - SP175263
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI - PR40880

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte ré para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Art. 4º, I, b, da Resolução PRES TRF3R nº 142).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-14.2018.4.03.6112
AUTOR: JOSE MANTOAN, ANTONIO PEREIRA DUTRA, JARBAS HARUO KURAMOTO, JOSE ARAUJO, JOSE GONCALVES DE SOUZA, LUIS PAULO RODRIGUES, LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL CALLES DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro Civil WILLIAM YOSHIMI TAGUTI, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1331, Centro, Presidente Prudente, para atuar nestes autos como perito nos imóveis objeto desta ação.

Intimem-se as partes e a CEF para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias.

As partes, querendo, poderão indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, podendo ser multiplicado por três, considerando o local da pericia, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência para intimação das partes.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI (SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X KLEDIANE ROSALES EREDIA (SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI (SP179366 - OSVALDO POLI NETO E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de requerimento formulado pela defesa constituída pelos réus EVERTON ROMANINI FREIRE, NILCE DA SILVA COSTA VACARI e KLEDIANE ROSALES EREDIA, para o fim de ter restituído o prazo para apresentação de alegações finais. Justifica o peticionante que devolveu os autos para fins de inspeção geral ordinária, após requisição pela Secretaria deste Juízo.

Analisado os autos, constato que, em outras duas oportunidades, a defesa já tinha deixado decorrer in albis o prazo, pois, a primeira intimação foi feita em audiência (fls. 1977 e 1979). Após o decurso do prazo, houve nova intimação e outro decurso de prazo, conforme se verifica às fls. 2.109-2.110. Observo também que a manifestação, ora em apreço, teve seu protocolo efetuado em 04/05/2018, ou seja, após ter transcorrido pela terceira vez o prazo. Veja-se que a disponibilização da terceira intimação ocorreu no dia 23/04/2018, tendo sido considerada publicada no próximo dia útil, em 24/04/2018. Portanto, o prazo relativo à última intimação teve início em 25/04/2018 e findou-se em 02/05/2018 (CPP, art. 798, parágrafos 1º e 3º).

Do exposto, constata-se o desalinamento do pedido de restituição do prazo, máxime tendo sido a petição em comento apresentada após decorrido pela terceira o prazo para alegações finais. Portanto, o que efetivamente se denota é que, não obstante as reiteradas intimações, os autos estão desde meados de 10/2017 aguardando tal manifestação, cujo prazo legal é de 5 (cinco) dias.

No entanto, não obstante as tortuosas ocorrências narradas, visando à celeridade processual e à garantia da ampla defesa, concedo o prazo de mais 2 (dois) dias para que a defesa dos réus EVERTON ROMANINI FREIRE, NILCE DA SILVA COSTA VACARI e KLEDIANE ROSALES EREDIA, apresente suas alegações finais. Advirto que, havendo nova perda de prazo, haverá imposição de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na forma do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Apresentadas as alegações finais no prazo assinado, venham os autos conclusos para sentença.
Caso contrário, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO E GO037153 - JORGE ANTHONNY CHEDIK REZENDE FILHO) X ANIBAL SOBRINHO DE MORAIS

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos, constato que, embora o advogado constituído pelo réu César Augusto Lemes Xavier tenha sido intimado em audiência para apresentar as alegações finais, deixou decorrer in albis o prazo para tanto. Desse modo, determino seja a defesa intimada, mediante publicação oficial em nome do advogado constituído, Dr. Jorge Anthony Chediak Rezende Filho (OAB/GO 37.153), para apresentação da referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções legais. Deverá, no mesmo prazo, regularizar a representação nos autos, mediante juntada de instrumento de mandato, conforme determinado em audiência. Cumprido, registre-se o feito para sentença.
Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: JOSE AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de duplicidade na interposição do recurso de apelação, conforme consta da certidão da folha 13 (ID 6301670), determino seja procedida à baixa nestes autos, arquivando-o.
Int.

Expediente Nº 3963

MONITORIA

0003371-56.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/execute, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/execute de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

MONITORIA

0004027-42.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 150/155: Requerem os co-executados Amin Algazal e Nádia Maria Farah Furtado Algazal o desbloqueio dos valores bloqueados em suas respectivas contas bancárias, visto que são oriundos de benefícios previdenciários que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Foi deferido o desbloqueio em relação ao co-executado Amin Algazal, sendo postergada a análise quanto à requerente Nádia (fl. 171). Às folhas 172/176, comparece o co-executado Ibrahim Algazal Neto requerendo o desbloqueio de valores bloqueados em sua conta corrente, visto que decorrentes de depósitos efetuados por terceiros para sua subsistência, na forma do artigo 833, IV, do CPC, posto que é estudante de medicina em faculdade no Paraguai, não tendo qualquer fonte de renda. A CEF pugnou pelo indeferimento dos pedidos, vez que os executados são todos empresários, não havendo como atribuir-lhes a condição de hipossuficientes. Acaso seja outro o entendimento do juízo, que seja penhorado ao menos 30 por cento da quantia bloqueada (fls. 183/185). É o relatório. DECIDO. A impenhorabilidade é matéria regida pelo artigo 833 do CPC/2015 que, em seu inciso IV, elenca como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, que dispõe que o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, parágrafo 8º, e no art. 529, parágrafo 3º. Sem dúvidas deve a execução permitir que se atinja o adimplemento do título executivo (princípio da efetividade ou do resultado). Contudo, isso não pode ser feito a qualquer custo, devendo haver a cautela em homenagem ao princípio da menor onerosidade, que visa a proteger o executado contra atos que sejam excessivos para a satisfação do direito do exequente, de modo a evitar que o executado fique em situação muito desfavorável. Pois bem, quanto ao pedido de Amin Algazal, nada mais a deferir em vista do decidido à folha 171, e que não foi impugnado pela CEF. Quanto à Nádia Maria Farah Furtado Algazal, esta não logrou comprovar a alegação de que os valores bloqueados sejam de origem de proventos de aposentadoria. Os extratos por ela juntados nada mencionam acerca da origem dos valores depositados. Com relação Ibrahim Algazal Neto, embora alegue que o valor bloqueado seja-lhe enviado por terceiro e destinado a seu sustento, posto que não exerça atividade remunerada e é estudante de medicina no país vizinho do Paraguai, tal condição não autoriza o desbloqueio dos valores em sua conta corrente, por falta de permissivo legal, razão pela qual resulta também indeferido o pedido de desbloqueio. Assim, indefiro os pedidos e determino que a instituição bancária remeta os valores ao PAB da CEF neste fórum, a ser depositados em conta vinculada a este feito e à disposição do juízo. Fica desde já o depósito convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. O mesmo determino com relação ao bloqueio efetuado na conta do Sr. Leandro Algazal, em razão de seu silêncio. P.I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-82.2006.403.6112 (2006.61.12.005211-0) - ANTONIO CARLOS DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais destes Embargos e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5001017-31.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8) - JOSE DE SOUZA LIMA X BRAULINA DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ) X JOSE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a habilitação de BRAULINA DE SOUZA LIMA, CPF 151.347.488-02, como sucessora de JOSÉ DE SOUZA LIMA. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações.

2. Autorizo o levantamento do depósito efetuado em nome de José de Souza Lima, comprovado à fl. 382, expedindo-se Alvará em nome da sucessora. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico ppudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016682-27.2008.403.6112 (2008.61.12.016682-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000280-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000280-6) - FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-41.2009.403.6112 (2009.61.12.008977-8) - TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009934-42.2009.403.6112 (2009.61.12.009934-6) - LIDIA FRANCHINI GIBIM(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004301-16.2010.403.6112 - BENEDITA MARTINS PRETTE(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007213-83.2010.403.6112 - VILMA DOREA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais destes autos e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000812-02.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREALIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o trabalho realizado nestes autos e nos autos da Ação Cautelar nº 0002338-36.2011.4.03.6112, arbitro os honorários profissionais do advogado Luzimar Barreto de França Junior, OAB/SP 161.674, no valor máximo constante da tabela vigente, acrescido de 50%. Requisite-se o pagamento.

Intime-se a parte ré para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-96.2011.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado pela parte autora na petição juntada como folha 584 e verso.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado na parte final da respeitável manifestação judicial exarada na folha 582, remetendo-se os autos aos arquivos, com baixa sobrestado, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007300-05.2011.403.6112 - VALDINON RIQUETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50010026220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-54.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009062-56.2011.403.6112 - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 263/265, pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010036-93.2011.403.6112 - MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que a parte autora inseriu as peças processuais digitalizadas no PJe e requereu o cumprimento da sentença, processo que recebeu o número 50008415220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-03.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 146, fica aberta vista às partes quanto ao laudo pericial, pelo prazo comum de quinze dias.

Após, abrir-se a vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-24.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PACHEGA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-05.2012.403.6112 - ISMAEL BEZERRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 125. No silêncio, aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria, até que a parte autora/apelante promova a virtualização dos mesmos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA X MARTA MUNIZ NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50018305820184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHÃO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte autora/apelante intimada para, no prazo de dez dias, cumprir o determinado no despacho da fl. 219.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA X ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CORREA DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50010017720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-05.2013.403.6112 - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000850-14.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008459-12.2013.403.6112 - DONIZETI APARECIDO PAVANELI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/164: Considerando que o advogado nomeado recebeu honorários parciais, pela metade da tabela vigente à época da fixação (fls. 25/26), fixo seus honorários remanescentes em metade da tabela vigente (R\$ 268,42). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-02.2014.403.6112 - ANISIO ANTUNES DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte ré/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, ao INSS para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do determinado na manifestação judicial exarada na folha 249 verso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-06.2015.403.6112 - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO

NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO.

Fica a parte autora/apelante INTIMADA dos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 239 e vs, quanto à virtualização dos autos e inserção no Sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-88.2015.403.6112 - ANTONIA DA SILVA X JOAO NERY NETO X SILVANIRA SILVA NERY X CASSIMIRA RODRIGUES DE MORAES X APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X AGNALDO ALVES LIRIO X ROSENI THEODORO DA SILVA LIRIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os documentos juntados aos autos no prazo de dez dias. Após, será aberta vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-04.2015.403.6112 - ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000424-58.2016.403.6112 - WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte ré/apelante (INEP) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000688-75.2016.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 186, fica a parte autora intimada a promover a virtualização dos autos e demais termos do r. despacho da folha 175 e verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-57.2016.403.6112 - ADEMIR XAVIER DA ROCHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Certifique-se a parte autora/apelada quanto ao ofício juntado como folha 614 e intime-se-a para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTI

A Caixa Econômica Federal interpôs embargos declaratórios, apontando omissão da sentença quanto à validade da consolidação da propriedade já que esta não tem correlação direta com a arrematação cujo fundamento levou à procedência da ação. Conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, porém, no mérito lhes nego provimento. Alegada omissão não existe. Ao contrário do que afirma o embargante, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa está intimamente ligada com a arrematação. Se há razões para anulação da arrematação, não há como manter íntegra a consolidação. Isso porque, tendo a parte autora prestado caução, o que equivale à purgação da mora, o imóvel deve necessariamente retornar ao seu patrimônio. Não faz sentido restituir o imóvel aos Autores e preservar a consolidação do bem em nome da Caixa. O vício que acarretou a nulidade da arrematação contaminou também os atos que a precedeu. Os fundamentos da sentença embargada se encontram bem delineados. Não há, pois, omissão a justificar a interposição de embargos de declaração. Ao que parece, o embargante não concorda com a solução dada, todavia, não é este o meio adequado para se alcançar a reforma do julgado, devendo a Caixa lançar mão do recurso apropriado.

para tal finalidade. Quanto à condenação da CEF no pagamento de metade da verba honorária decorre da imposição dos ônus processuais que se pauta pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Curiosamente, a Caixa afirma que não deu causa à ação, pois, o arrematante o fez por sua exclusiva vontade, sem interferência da CAIXA. Ora, para que o arrematante pudesse arrematar o imóvel, era necessário que a caixa o levasse a leilão, promovendo antes sua retomada através da consolidação em seu nome. Portanto, o ônus da sucumbência foi bem aplicado e distribuído entre a Caixa e o arrematante, ao final. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006224-67.2016.403.6112 - EDMILSON TARGINO LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-40.2016.403.6112 - IDE FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado nas folhas 190/191. Ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do jusrpito ao responder os quesitos apresentados.

Arbitro os honorários da perita SIMONE FINK HASSAN, nomeada à folha 100-verso, no valor máximo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Fls. 193/216: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006384-92.2016.403.6112 - CELIA ALVES ARAUJO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio. Se o empregador se recusa a fornecer o PPP, ou o fornece com informações incorretas, nesse caso, deve a parte, antes de ingressar com seu requerimento administrativo, ou mesmo uma ação judicial previdenciária, acertar a querela de natureza trabalhista entre ela e seu empregador, no foro adequado. Ademais, o pleito da autora já foi anteriormente indeferido, na folha 93. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-69.2016.403.6112 - MANOEL NAVARRO NETTO (SP286421 - ANDRE RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Suspendo por ora o despacho da fl. 265. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 259. No silêncio, cumpra a secretaria o despacho da fl. 265. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008631-46.2016.403.6112 - SONIA APARECIDA BEVILACQUA MELLO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50010242320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009155-43.2016.403.6112 - AIRTON FERREIRA LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011478-21.2016.403.6112 - MARCOS AMORIM DOS SANTOS (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Dê-se vista à parte autora da carta precatória pelo prazo de quinze dias, para apresentar suas alegações finais. No mesmo prazo deverá trazer aos autos a identificação da pessoa parente que ele emprestou o veículo, bem como os atestados médicos com CID para comprovar sua alegação, conforme requerido pela União na fl. 122. Após, dê-se vista ao réu para suas alegações finais, pelo mesmo prazo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012027-31.2016.403.6112 - ROBERTO OISHI JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de quinze dias. Após, pelo mesmo prazo, será aberta vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-02.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, requerido administrativamente sob o NB 31/616596583-4, em 21/11/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, legalmente atualizadas. Vindica, ainda, a averbação integral do período de exercício de atividade rural, de 1970 a 01/10/1979, com a expedição da respectiva Certidão de Averbação da referida atividade. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de perícia médica e determinou a citação do ente previdenciário (fls. 45/46). Apresentou a parte autora os quesitos para o perito (fls. 48/52). Sobreveio aos autos o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 53/64, 66/77 e 78/80). A parte ré opinou sobre o laudo médico na peça de contestação. A parte autora requereu a realização de nova perícia, pedido este indeferido à folha 82/82-verso. O INSS, com base no laudo, manifestou-se contrariamente ao pedido de concessão do benefício por incapacidade. Alegando, ainda, que o exercício do trabalho rural somente passou a ser reconhecido após o advento da Lei nº 8.213/91, e que a demandante não comprovou a prática da referida atividade, requerendo a improcedência também deste pedido. Apresentado rol de testemunhas pela autora, foi realizada audiência (fls. 83 e 85/90). Expedido ofício requisitório para o pagamento dos honorários do perito médico, nos termos da determinação da folha 82-verso (fl. 84). A parte autora filiou pela procedência do pedido, reiterando a solicitação de realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. Aplico a este feito o disposto no artigo 12, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelos mesmos motivos expostos à folha 82/82-verso, indefiro a reiteração do pedido de realização de nova perícia com médico especialista, levando-se em conta que não há fato novo a fundamentar alteração do que já foi decidido. Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do I, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora é questão incontroversa. O último vínculo empregatício, ainda vigente, teve início em 21/11/2007. É o que demonstra o documento da folha 16. Contudo, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial até dispensaria a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e da documentação apresentada pela demandante, o laudo da perícia judicial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo concluiu pela inexistência de

incapacidade para o trabalho habitual. Não se desprezou o fato de a autora ser portadora, de forma temporária, de artrose lombar com escoliose. Entretanto, verificou-se aptidão para o exercício de suas atividades habituais, uma vez que trabalha no escritório da loja de materiais de construção de seu marido, não exercendo, portanto, trabalho braçal (fls. 53/62). Impende anotar que examinando a vindicante - psicológica e fisicamente -, o juízo concluiu que se encontram dentro do nível de normalidade. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no artigo 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a questão de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do artigo 370 do NCPC, sendo certo que o expert foi claro ao afirmar que a requerente não apresenta incapacidade para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Por derradeiro, há que se ressaltar que o fato de o segurado estar acometido de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitado. Note-se, a despeito de o juízo, à folha 55, ter respondido ao quesito de nº 03, relatando que a periciando é portadora de doença (artrose lombar com escoliose), não apresenta incapacidade laborativa. É dizer que a existência de doença nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade. Portanto, inexistem controvérsias quanto ao conteúdo apresentado pelo perito e, assim, o indeferimento do pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Vamos ao pedido de averbação integral do período de exercício de atividade rural, de 1970 a 01/10/1979, com a expedição da respectiva Certidão de Averbação da referida atividade. Alega a autora ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, desde os 12 (doze) anos de idade (24/07/1970), até 01/10/1979, em uma pequena propriedade rural denominada Sítio Santo Antônio, há cerca de 18 km do município de Anhumas/SP. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, a demandante trouxe cópias de notas fiscais de produtor e Guia de Trânsito de Produtos e Subprodutos Florestais, em nome de seu avô, emitidas entre 1969 e 1979 (fls. 08/35). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade, caso em apreço naquele período. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir do pleiteante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar, caso dos autos. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Apesar dos precedentes mencionados, a autora apresentou, conforme acima descrito, cópias de notas fiscais de produtor e Guia de Trânsito de Produtos e Subprodutos Florestais, em nome de seu avô, emitidas entre 1969 e 1979, para cada ano de seu exercício de atividade rural (fls. 08/35). Entendo não haver óbice na admissão de documentos em nome do avô, como início de prova material, desde que ele tenha feito parte do grupo familiar que a autora integrava, e que juntos tenham exercido a atividade rural em regime de economia familiar. Tais condições restaram comprovadas nos autos. Com a prova testemunhal, a demandante complementou o início de prova material por ela trazido, e como sejam (mídia da folha 90). Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que a propriedade de seu pai fazia divisa com a de seu avô. As propriedades eram juntas. Plantavam arroz, feijão, milho, algodão. Que trabalhavam em regime de economia e somente para a colheita contratavam empregados. Que Adolfo Teófilo da Silva é seu avô. Por seu turno, a testemunha Honorato Parras Sanches declarou ter conhecido a demandante por volta de 1970, uma vez que a propriedade da família dela fazia divisa com a dele. Que a autora trabalhava na lavoura, não sabendo precisar quando ela foi para a cidade. Que o pai da autora não contratava empregados. Que os avós também moravam na propriedade. Que a autora fazia de tudo um pouco na lavoura. Finalmente a testemunha João Parras Sanches informou que conhece a autora desde 1970 porque trabalhavam na roça em propriedades próximas, em Anhumas/SP. Que ela fazia todo tipo de serviço na roça e que o pai dela não contratava empregados. Plantavam algodão, amendoim, milho, feijão. Que em 1979 a demandante foi para Pirapozinho/SP. Que o avô da autora trabalhava na lavoura com os pais e irmãos dela. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural em regime de economia familiar no período declinado na inicial, ou seja, de 24/07/1970, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 30/09/1979, após o qual foi registrada pelo senhor Mário Shimabukuro em uma oficina de costura (fl. 16). Quanto ao reconhecimento do trabalho da autora em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rural, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecimento como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca é a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 e espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à LBPS, sua averbação depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da LBPS, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei Básica da Previdência Social, toma-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a vindicante efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, portanto sem registro de contrato na CTPS, de 24/07/1970 a 30/09/1979, e não até 01/10/1979 como requerido, em razão da data do início da atividade urbana (fl. 16). Portanto, o INSS deverá proceder a respectiva averbação do tempo de serviço ora reconhecido, exceto para efeito de carência e contagem recíproca de tempo de serviço em outro regime previdenciário, pois nesta hipótese é indispensável a comprovação do pagamento da indenização ou das contribuições correspondentes, conforme exigido nos artigos 55, parágrafo 1º e 2º; 94 e 96, IV da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 201, parágrafo 9º da CF. Ante o exposto acolho em parte o pedido inicial para julgar improcedente a ação no tocante à concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório, e procedente o pedido deduzido na exordial para declarar comprovada a atividade rural da autora no período de 24/07/1970 a 30/09/1979, condenando o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser computado para efeito de carência e nem utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da metade do valor da causa, atualizado. As obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da justiça gratuita (fl. 46). Não sobreindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONÇA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o informado à folha 306, reagendo a perícia com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 25/06/2018, às 17:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perícia atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

Indefiro a intimação pessoal da parte autora, ficando a parte autora intimada mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído, que deverá providenciar a comunicação.

Por cautela, comunique-se a perícia por mensagem eletrônica, encaminhando inclusive cópia da petição da folha 306.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-15.2017.403.6112 - VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA (SP25671 - PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamei o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que existe indicação de prevenção que deixou de ser analisada (fl. 60). O processo indicado no termo da folha 60 trata de pedido idêntico ao deste feito, cujo julgamento foi de improcedência. Ocorre que naquele feito, conforme constou na sentença, cuja cópia foi juntar em seguida, a autora não possuía provas de que seu extinto marido havia exercido atividade remunerada, com a efetiva filiação ao RGPS, prova que sobreveio ao ajuizamento de demanda trabalhista onde a empresa reconheceu o vínculo de de cujus, efetuando o registro em sua CTPS e se comprometendo ao recolhimento das contribuições respectivas perante o ente autárquico, conforme acordo entabulado perante o juízo do trabalho (fls. 50/51). Conforme se observa, a carência de prova foi determinante para o desfecho desfavorável à autora no

primeiro processo, o que viabiliza o debate do mesmo tema num segundo feito, diante da coisa julgada secundum eventum probationis, dos termos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a Lei dos Recursos Repetitivos (RESP 1352721/SP)(...). A propósito, cumpre trazer à baila as judiciosas ponderações do douto Magistrado JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS:Enquanto o processo civil se mostra exuberante no que conquista de mais elevada segurança como o instituto da coisa julgada, o direito processual previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal. Não é adequado que se sepulte, de uma vez por todas, o direito de receber proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente. Tal como no direito penal, se admite a revisão criminal para beneficiar o réu quando, por exemplo, são descobertas novas provas que o favoreçam, o processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, essa essencial dimensão de liberdade real e dignidade humana. Em relação a este valor, é de se reconhecer, a segurança contraposta deve ser superada como um interesse menor. A coisa julgada não deve significar uma técnica formidável de se ocultar a fome e a insegurança social para debaixo do tapete da forma processual, em nome da segurança jurídica. Tudo o que acontece, afinal, seria apenas processual, mesmo que seus efeitos sejam desastrosos para a vida real. A fundamentação para a aceitação do que acima foi proposto não se dá apenas pelas três primeiras características da singularidade previdenciária. Também o caráter público do instituto de previdência que assume o polo passivo da demanda é relevante, pois não haverá o sentimento de eterna ameaça de renovação de um litígio ou de reversão de uma sentença. Não há insegurança em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas, como não existe segurança na possibilidade de se rever uma sentença criminal em benefício do réu. O que justifica esta possibilidade é justamente o valor que se encontra em jogo, a fundamentalidade do bem para o indivíduo e sua relevância para a sociedade. Deste modo, afasta a litispendência e prevenção apontada e determino o prosseguimento do feito. Fica facultado à autora trazer aos autos a comprovação dos recolhimentos ao ente previdenciário, pela empresa que efetuou o registro na CTPS do de cujus. Não sobrevindo recurso no prazo legal, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intime-se. Presidente Prudente, 3 de abril de 2018. Newton José Falção Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-26.2017.403.6112 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DIMAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalizações e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebeo o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-21.2017.403.6112 - PAULO CESAR CAVICHIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, visando à declaração de tempo especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais em comum, pela aplicação do fator 1.4, e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo (NB 173.090.379-4 em 26/06/2015), ou a data da citação válida ou da prolação da sentença, considerando a melhor RMI, caso precise comprovar mais tempo de contribuição, seja especial ou comum.Com a inicial vieram procaução e documentos. (fls. 17/75)O pleito antecipatório foi indeferido. (fl. 78) Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, aduzindo que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexistente, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998. Asseverou que o autor não comprovou a especialidade do período vindicado, notadamente porque ausente a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos biológicos, não tendo ele tempo de contribuição suficiente para a pretensa jubilação especial. Pugnou pela total improcedência. Fomeceu extrato do CNIS. (fls. 82/94)Ato seguinte, o postulante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Requeceu o julgamento conforme o estado do processo. (fls. 109/111).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. (art. 355, I, do CPC)A parte autora alega que trabalhou como médico, exposto a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física nos seguintes períodos: 01/08/1988 a 01/02/1991, na Prefeitura Municipal de Jaboticabal, ramo Hospital; de 06/03/1997 a 21/02/2000 e de 18/01/2001 a 17/04/2001, na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, ramo Hospital e a partir de 31/08/1992 até a presente data (data da petição inicial 30/03/2017 - fl. 16), na Unimed de Presidente Prudente - Cooperativa de Trabalho Médico. Alega que ao analisar seu requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 173.090.379-4, datado de 26/06/2015, o INSS o indeferiu, por julgar insuficiente o tempo trabalhado em atividade especial.A ação é procedente.Em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis:O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.No que tange à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11/12/1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se restritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Segundo a jurisprudência do TRF da Terceira Região, a exposição aos agentes biológicos oriundos do ambiente hospitalar pode ser enquadrada como especial, a teor do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP encartado como folhas 45/51 que durante todo o período demandado a parte autora exerceu o cargo de médico realizando dentre outras atividades, consultas, atendimentos, exames, tratamento de portadores de doenças diversas, tendo permanecido de modo habitual e permanente exposto a agentes nocivos à sua saúde. Corrobora o formulário PPP, o Laudo Técnico das Condições de Trabalho - LTCAT, ratificando a exposição a agentes biológicos nocivos a saúde como vírus (HIV, Hepatites) de maneira habitual e permanente, não ocasional e intermitente, ficando assim classificada a atividade como insalubre de acordo com a legislação aplicável. (fls. 52/56)Segundo tal documento, no exercício de seu labor, o Autor esteve sujeito a fatores de risco biológicos, como exposição a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus.Cabe lembrar que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras.Assim, comprovado o exercício de trabalho sob condições especiais para fins previdenciários, durante 25 anos, 9 meses e 27 dias, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo de serviço constante da petição inicial (fls. 5/6), deve ser concedida ao autor a aposentadoria especial, afastado o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão parcial de atividade especial em comum.Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 25/06/2015, data do requerimento administrativo NB 46/173.090.379-4. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) da condenação, descondições as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se para cumprimento.Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Sentença que se sujeitará ao duplo grau obrigatório, se ultrapassado o valor do art. 496, 3º, I do CPC.Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 46/173.090.379-42. Nome do Segurado: PAULO CESAR CAVICHIOLI3. Número do CPF: 034.349.968/464.

Nome da mãe: Maria Mustafa Cavichio. NIT: 1.702.499.331-46. Endereço do segurado: Avenida Vereador Aurelino Coutinho, 2400, Damha I, Presidente Prudente, CEP - 19.053-3607. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 26/06/201511. Data início pagamento: 04/04/2018.P.R.I.Presidente Prudente, 04 de abril de 2018.Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-15.2017.403.6112 - DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a Caixa Econômica Federal para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso decorra o prazo assinalado à CEF sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se, POR ATO ORDINATÓRIO, o Banco Santander S.A. para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005064-70.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANTONIO POLETO(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 121 e verso, fica a parte autora/apelante INTIMADA para promover a virtualização dos autos e demais termos daquele r. despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-65.2017.403.6112 - EVERSON LUIS DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA JERONIMO DE OLIVEIRA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra a sentença, alegando contradição e omissão. Contradição, porque fundamentou a improcedência do pedido na fraude contra credores, circunstância que não autoriza a anulação do negócio jurídico, sendo somente nos autos da ação pauliana, depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa. Omissão, porque, em primeiro lugar não se pronunciou sobre o fato de que os requerentes efetivamente compraram o imóvel objeto da demanda e vivem na casa há mais de 10 anos. Em segundo, porque não fez menção sobre o fato de que o produto do financiamento se destinou à pessoa jurídica. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente interpostos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Inexiste contradição ou omissão no julgado embargado. A fundamentação é clara e coerente e todos os pontos relevantes foram abordados. Não há como afastar a constrição que recaiu sobre imóvel alienado por devedor a pessoa estreitamente ligada por relação de parentesco, notadamente quando se trata de parente que participou direta ou indiretamente da administração da empresa tomadora de empréstimo, na condição de representante, mediante instrumento de mandato de procuração. Como dito na sentença, Cientes de que o imóvel não mais pertencia ao genitor de Everson, como alegam, anuíram com o oferecimento do mesmo em garantia de empréstimo para que fosse gravado em alienação fiduciária, não podendo a pretensão ser alcançada por via desta demanda. Se a parte autora não concorda com a decisão deve utilizar o meio processual adequado diverso dos embargos de declaração para reforma-la. Por outro lado, não é caso de se condenar os embargantes por litigância de má-fé conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. A interposição, sem abuso, de recurso legalmente previsto é uma garantia constitucional que não autoriza o reconhecimento de litigância de má-fé. Ante o exposto, nego provimento aos embargos declaratórios. P.R.I. Presidente prudente, 2 de abril de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006039-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte embargada na petição juntada como folha 82.

Findo o prazo, manifeste-se conclusivamente, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-30.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 59.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011186-36.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2016.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 93 e verso, fica a parte embargada/apelante INTIMADA para promover a virtualização dos autos, como consignado no referido despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0)) - INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PRO24268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais destes Embargos e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000847-59.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004694-67.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-43.2011.403.6112 ()) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Reitere-se a parte embargante do despacho da folha 121.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000245-95.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-84.2013.403.6112 ()) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia do v. acórdão das folhas 660/669, da decisão das fls. 698/699 e certidão da folha 701 para os autos principais (Processo nº 00075238420134036112).

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006184-22.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112 ()) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002366-67.2012.4.03.6112, ajuizada pela União, lastreada na Certidão da Dívida Ativa nº 39.970.188-5, relativa a débitos decorrentes de Contribuições Sociais e adicional de RAT, somando a importância de R\$ 581.281,19 (quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 49/75. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 77). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 81/163). Sobreveio manifestação da embargante, que requereu a produção de prova técnica (fls. 166/198). Foi indeferida a produção de prova pericial e foi determinada a expedição de mandado de constatação junto à empresa embargante (fl. 202). Veio aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 205). Por fim, as partes se manifestaram às fls. 207 e 209. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo

355, I, do Código de Processo Civil. Em suas razões de embargos à execução a embargante sustenta (a) a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para a prática de atos construtórios (sic) e expropriatórios; (b) necessidade de demonstração da formação da dívida; (c) inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias; (d) ilegalidade da incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado; (e) sobre o terço constitucional de férias; (f) sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; (g) inconstitucionalidade do RAT e da afronta aos princípios do direito tributário; (h) ilegalidade de atualização do crédito pela taxa Selic. Conclui deduzindo os pedidos constantes das fls. 46/47. Segundo o enunciado contido na Súmula nº 480, do Superior Tribunal de Justiça: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de construção, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. Cumpre realçar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos necessários a proporcionar a defesa da contribuinte. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A despeito da atual moldura legislativa (Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF/88, atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/11. Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Todo o entendimento supra, deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC nº 20/98). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Nos termos do art. 7º, XVII, da CR/88, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o C. STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatório-indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 - incluído pela EC nº 20/98 -, da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do Pretório Excelso se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título do terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatório-compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não incide a contribuição previdenciária. 15 PRIMEIROS DIAS AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTENÃO é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Muito embora nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tomando legítimo o direito do contribuinte à restituição (compensação ou repeteção). Na mesma linha de raciocínio prossegue a jurisprudência do STJ posicionando-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente e, diante da ausência do caráter salarial de tal parcela, não devendo, portanto, também, haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da contribuição R.A.T., o STF entendeu desnecessária a edição de lei complementar para a instituição do SAT e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE 343.446). Também entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso). Decisão tomada com fundamento na tese de que as normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criaram tributo, nem o majoraram, cuidando tão somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. O art. 22 da Lei n. 8.212/91 estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT). Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, possibilitando a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Por conseguinte, com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. Do mesmo modo, a metodologia de flexibilização da alíquota do RAT restou efetivada com a aprovação das Resoluções CNPS ns. 1.308/09 e 1.309/09, as quais tão somente estabelecem a aferição do desempenho da empresa quanto aos graus de risco impostos pela lei (índices de frequência, gravidade e custos) - (Precedentes do TRF-5). A jurisprudência, portanto, é tranquila no sentido de afastar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da contribuição previdenciária RAT (Riscos Ambientais de Trabalho). Por fim a aplicação da taxa SELIC encontra respaldo nos artigos 13 e 18 da Lei nº 9.065/95. O Superior Tribunal de Justiça que acabou consolidando o entendimento, no julgamento do REsp 1111175/SP, da lavra da min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, julgado em 10 de junho de 2009, publicado em 01 de julho de 2009. Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, tomando sem efeito a Certidão da Dívida Ativa e determinando que outra seja expedida em substituição, se for o caso. Deiro a antecipação da tutela para suspender a execução fiscal, caso sobrevenha recurso pela embargada. Ante a sucumbência recíproca, condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o excesso de execução e condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do novo valor da execução a ser apurado, aplicando-se quanto à última a regra do artigo 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0002366-67.2012.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 09 de abril de 2018. Newton José Falcão Jufz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007081-50.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) - SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Trata-se de embargos à execução nº 0010022-27.2002.403.6112, antigo nº 2002.61.12.010022-6, proposta em face da empresa Prudenfrigo Ltda. e seus sócios com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 27.177,37 (vinte e sete mil cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.02.003346-79, inscrita em 09/04/2002, referente à imposto sobre a renda, cujos fatos geradores teriam respectivamente ocorrido no período de abril a dezembro de 1995, janeiro a dezembro de 1996, janeiro a dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999 e janeiro de 2000, construída por Termo de Confissão Espontânea em 20/03/2000. Requereram, inicialmente, a suspensão da execução fiscal. Suscitaram preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, por não ser a empresa Frigomar Frigorífico Ltda, sucessora da devedora principal Prudenfrigo; e de cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao procedimento administrativo. No mérito, arguíram a prescrição do crédito tributário, bem assim da pretensão do redirecionamento. Sustentaram o cerceamento de defesa pela falta de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento pela executada; a impossibilidade da responsabilização dos embargantes pelos débitos tributários; ausência dos requisitos do artigo 135, III, do CTN; inexistência de responsabilidade solidária, confissão patrimonial ou formação de grupo econômico; inexistência de dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Aguardam a procedência dos embargos à execução. A petição inicial está instruída com procuração e documentos, inclusive mídia audiovisual (fls. 32/244). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 246). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, pugnano pela improcedência. Rebateu as preliminares suscitadas, bem assim a preliminar de mérito, defendendo a legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da ação executiva. Aguarda a improcedência dos embargos (fls. 251/293). Juntou os documentos das fls. 282/1103. Deferida a prova emprestada, pela Embargada vieram os documentos das fls. 1108/1184. Sobre eles a parte embargante se manifestou (fls. 1187/1200), tendo falado por último a embargada (fl. 1203/1204). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, os embargos à execução ora em apreciação guardam íntima relação com os embargos à execução ofertados pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, da qual são sócios os ora embargantes, em face de inúmeras ações executivas, ajuizadas contra o devedor originário Prudenfrigo Frigorífico Ltda, ao qual a primeira sucedeu, tendo, assim, na qualidade de sucessora sido chamada a responder pela execução fiscal. Considerando que os ora embargantes deduzem matéria de embargos do devedor praticamente idêntica àquela apresentada pelo Frigomar Frigorífico Ltda, do qual são sócios, é conveniente e até aconselhável que se reproduza aqui o teor da decisão proferida naqueles embargos, a fim de se evitar repetições desnecessárias e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Assim é que nos autos dos embargos à execução ajuizados pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda, processo nº 0001723-75.2013.4.03.6112, em face da Fazenda Nacional foi proferida a sentença cujo teor pode ser aproveitado naquilo que for aplicável e da qual destaco o seguinte trecho(…) Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, anparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Não procede o pedido de extinção por falta de garantia do Juízo formulado na fl. 233 e vs, porquanto a Primeira Seção do C. STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Alega, ainda, em sede de preliminar, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa administrativa porque a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei n.º 6.830/80. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz. Para além, A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp n.º 959.389/RS). Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Afasto, pois, as preliminares suscitadas pela parte embargante. No mérito os embargos são improcedentes. Alega, também, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, manejados pela própria ora parte embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição(…) É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobrevive a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda., quando requereu sua inclusão no polo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a

menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls. 122/134). (...) Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito - cobrado nesta e em outras ações de execução fiscal - reclama reforço de penhora. Ademais, a parte embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação. No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, bem como de inexistência de continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. merece destaque o que segue: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, como dito alhures, a inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilidade estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar. O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos nas provas emprestadas evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embargar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudenfrigo. Ressalte-se o uso abusivo da Entidade Prudenfrigo por Sandro Martos e Mauro Martos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudenfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da CF/88. Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de prova oral e material produzido nestes autos e noutros em tramitação neste Juízo. Anparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor. Reforço que não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que, consoante a v. jurisprudência, do C. STJ, a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Mutatis mutandis, o que restou lá decidido se aplica inteiramente à hipótese dos presentes autos, afinal, a responsabilidade da qual pretendem os ora embargantes se exonerar decorre do fato de serem sócios da empresa Frigomar Frigorífico Ltda, sucessora do devedor principal em direito e obrigações, notadamente nas obrigações de natureza tributária. Por fim, e para que não reste qualquer dúvida é útil destacar que em decisão da Quinta Turma do TRF da 3ª região, na qual, inclusive, são citados os ora embargantes, foi reconhecida a responsabilidade tributária da empresa sucessora Frigomar Frigorífico Ltda, verbis: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. APLICABILIDADE DO SUCESSOR. APLICABILIDADE. 1. Para a caracterização da responsabilidade por sucessão empresarial, prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional, é necessário prova de aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Precedentes (STJ, AgREsp n. 1167262, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.10; TRF da 3ª Região, ApelREex n. 2001.03.99.034231-3, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 06.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.002138-2, 2011.03.00.002138-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.031732-1, Rel. Des. Fed. Luis Stefanni, j. 1.09.11). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as multas moratória e punitiva acompanham o patrimônio, devendo ser cobrada do sucessor. Precedentes (STJ, EDREsp 200700314980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.04.13; STJ, REsp 201001893025, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.04.11). 3. Conforme documentos juntados aos autos pela embargante, o local da sede da empresa, Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP), é o mesmo local da empresa anterior Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 37/39 e 131/144). 4. Em que pese a alegação da embargante Frigomar Frigorífico Ltda. de que o imóvel permaneceu fechado por longo período, sendo necessárias reformas para adequações, verifica-se a similaridade entre os objetos sociais das empresas (fls. 144/146 e 261/271), sendo possível averiguar que foram feitas as alegadas reformas tão somente para cumprir as novas exigências necessárias à reativação do Serviço de Inspeção Federal - SIF n. 2159, o qual pertencia anteriormente a empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. (fls. 240/257). 5. Anoto que o antigo sócio da Prudenfrigo, Mauro Martos, é o proprietário do imóvel localizado à Av. Salim Farah Maluf n. 780, Presidente Prudente (SP) e admitiu em depoimento ter feito doações em dinheiro a seu filho Sandro Santana Martos, sócio majoritário da embargante Frigomar. 6. Verifico, ainda, que os sócios da embargante informam em depoimento terem alterado a sede da empresa para São Paulo (SP), porém, em audiência o sócio Edson Tadeu Santana afirma exercer atividades comerciais, ainda que em pequena escala no endereço da empresa em Presidente Prudente (SP). 7. Em vista da continuidade da exploração comercial no mesmo imóvel, com a utilização dos mesmos bens móveis e com a participação, ainda que indireta do sócio da executada originária, por meio de contrato de locação com valor inferior ao de mercado, resta caracterizada a sucessão tributária. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as multas moratórias e punitivas acompanham o patrimônio e devem ser cobradas do sucessor. 9. Apelação não provida. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 85, 3º, III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0010022-27.2002.403.6112 que deve prosseguir em seus ulteriores atos e termos processuais. Custas na forma da Lei P.R.I.C. Presidente Prudente, 20 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002008-63.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-21.2015.403.6112) - SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOCES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA RACOS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia da sentença das folhas 68/70, da decisão da fl. 85 e da certidão da folha 88 para os autos principais (Processo nº 0006682-21.2015.403.6112).

Em seguida, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010500-44.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-72.1999.403.6112 (1999.61.12.001645-7) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0001645-72.1999.403.6112, proposta em face da ora embargante e da empresa Organização Conta Mec Ltda, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 25.172,29 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), para 28/12/1998, representado pelas Certidões da Dívida Ativa copiadas às fls. 16/22, referentes a contribuições sociais, tributos federais e multa de mora. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 14/45. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 48). A Embargada apresentou impugnação aos embargos, juntando documentos (fls. 52/53 e 54/66). Sobreveio manifestação da embargante (fls. 69/71). A União requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 73). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, impenhorabilidade do imóvel construído na execução, por tratar-se de bem de família, bem como sua ilegitimidade para responder à execução. Na condição de herdeira do coexecutado Izidoro Goes Brandão, a embargante responde à execução com o patrimônio do falecido, ficando assim rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito é de se ponderar que a responsabilidade patrimonial dos herdeiros se limita ao valor do quinhão recebido em herança, devendo ser considerado o valor real dos bens transmitidos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALLECIMENTO DO COEXECUTADO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O espólio responde pelas dívidas tributárias do de cujus até a data da abertura da sucessão, e os sucessores pelas dívidas existentes à época da partilha, nos limites do quinhão de cada um, observado o valor real na data em que partilhados os bens (artigo 131, II e III, do Código Tributário Nacional). 2. É assente, diante do dispositivo legal, bem como dos precedentes jurisprudenciais, o entendimento de que os sucessores do devedor respondem pelas dívidas contraídas por aquele até o montante recebido como herança. 3. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada contra RESTAURANTE RODA VINHO LTDA, em 14/09/1999, sendo redirecionada contra o sócio-gerente NELSON ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES em 24/08/2001, o qual veio a falecer em 11/06/2011, requerendo a PFN a inclusão dos herdeiros no polo passivo, à vista da informação de que houve partilha nos autos de arrolamento. 4. Embora tenham sido nominados os sucessores e indicados os respectivos endereços, não foi juntado o formal de partilha ou outro documento com a discriminação e a distribuição dos bens aos sucessores, tampouco foi requerida a habilitação regular na forma da legislação pertinente. 5. Embora homologada a partilha não demonstrou a Fazenda Nacional que se manifestou naqueles autos, devendo no caso promover a habilitação na forma do artigo 1056 e seguintes do C.P.C. 6. Recurso desprovido. Como bem observou a parte embargada, a responsabilidade é apenas limitada pelo valor da herança, não havendo falar que se vincule necessariamente e apenas aos bens transferidos, de modo que poderá a constrição recair sobre quaisquer bens do herdeiro, apenas se restringindo o pagamento ao credor do sucedido ao valor do quinhão recebido em herança. Eis porque não prospera a alegação de que a penhora não poderia recair sobre o imóvel matriculado sob o nº 66.681 do 15º CRI de São Paulo-SP, porque não integrante da herança. A embargante recebeu em herança, entre imóveis, veículo e valores mobiliários, bens cujos valores declarados em arrolamento, em agosto de 2002, totalizaram R\$ 100.424,15 (cem mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos). Referido valor corrigido pelo IPCA-e até a data da penhora, outubro de 2015, resultaria no importe de R\$ 233.080,00 (duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos). Cabe anotar que no arrolamento o preço considerado é o do valor venal, previsto para a incidência do tributo municipal (IPTU). No entanto, para fins de responsabilidade do sucessor o parâmetro a ser utilizado é o valor real, bem superior àquele, levando-se em conta as características dos imóveis, como localização, área construída, etc. A Embargante alega, mas não comprova que os bens de herança foram utilizados no pagamento de dívidas do espólio. Em contrapartida, vale destacar que a embargante residia em um dos imóveis que compunha o monte partível (matricula nº 27.260 do 1º CRI), conforme certificado pela oficial de justiça, o que indica que o imóvel ainda lhe pertencia na época da diligência. Aláás, tal circunstância afasta a alegação de bem de família, na medida em que além do imóvel que lhe serve de moradia, a embargante dispõe ainda dos outros dois recebidos por herança, na ausência de prova de que teriam sido utilizados no pagamento de dívida do de cujus. Nesse passo cumpre esclarecer que, conforme bem lembrado pela embargada, com o óbito de Luiz Augusto Roriz, falecido sem deixar herdeiros (fl. 55), coexecutado e irmão da embargante, o imóvel em questão passou a pertencer integralmente à embargante. Sendo assim, não tendo a embargante se desincumbido do ônus probatório que lhe compete, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, tomando subsistente a penhora. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 20% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal n. 0001645-72.1999.403.6112. Custas na forma da lei P.R.I. Presidente Prudente/SP, 2 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-31.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204660-87.1995.403.6112 (95.1204660-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COMERCIAL MOTO OESTE LTDA X IZIDRO BORTOLETO ME X RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO. PS 1,10 Consoante consignado no respeitável despacho judicial exarado na folha 69, em 10 (dez) dias, manifeste-se a parte embargante sobre a resposta da parte embargada e individualize, justificando, as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1204248-88.1997.403.6112 (97.1204248-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204660-87.1995.403.6112 (95.1204660-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COMERCIAL MOTO OESTE LTDA X IZIDRO BORTOLETO ME X RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ante a manifestação juntada como folha 121, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007175-95.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) - DIRCE REGINA LIMA SALDANHA X DICLEI MENDES DOS SANTOS/SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS E SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO RIBEIRO X ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005563-88.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9)) - NELSON MEROTI X MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI/SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP086412 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intime-se a parte embargante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem contrarrazões, intime-se a União (Fazenda Nacional) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).
Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.
Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA/SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de liminar, em Embargos de Terceiro, visando medida que garanta a manutenção da posse e suspensão imediata da penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob nº 31.849 e 31.850, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, SP. Ao final, que seja decretado o levantamento da referida penhora. Alega que é terceiro de boa-fé, bem como que tais imóveis foram adquiridos por ele, juntamente com Elisabeth Silva Fogaça, na data de 25/05/1995, antes, portanto, do ajuizamento do executivo fiscal em epígrafe, estando na posse dos mesmos desde então, sendo que, por dificuldades financeiras à época, efetuou o registro da aquisição nas matrículas somente em 18/06/1997, bem como que os vendedores apresentaram todas as certidões negativas dos cartórios e dos órgãos competentes de que não havia qualquer apontamento de protesto, dívidas fiscais e ações fiscais por ocasião da alienação. Requer a gratuidade da justiça. Manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e mediação. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/55). É o relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar ato em decorrência de manifestação expressa da parte autora, como também da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido do embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a amparar as pretensões autorais. Explico. Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 1205801-44.1995.403.6112 por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que ocorreu, tão somente, a penhora incidente sobre os imóveis descritos na inicial, não sendo designada, até o momento, hasta pública para venda dos bens. Em síntese, ainda que os imóveis estejam constritos no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para suspensão da construção incidente sobre os bens imóveis matriculados sob nº 31.849 e 31.850, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, SP. Entretanto, cautelarmente, determino que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos expropriatórios dos mencionados bens nos autos da execução fiscal nº 1205801-44.1995.403.6112, até a decisão final neste feito. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 1205801-44.1995.403.6112. Junte-se aos autos o extrato do SIAPRIWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 4 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO/SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face de MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME -, MARCO AURÉLIO MARTINS PERUQUE e REGINA APARECIDA NETO, visando à cobrança do valor de R\$ 30.001,07 (trinta mil e um reais e sete centavos), atualizado até dia 21/06/2010, decorrente do da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 Nº 2000.003.00000125-2, pactuado em 09/02/2007, aditado em 07/05/2007, e vencido desde 05/05/2009 (fls. 02/04). Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/27). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas (fls. 27 e 30). Comprovada pela parte autora a inexistência de prevenção com relação a este feito, aperfeiçoou-se a citação pessoal da parte executada, tendo decorrido o prazo sem satisfação do débito ou a oposição de embargos (fls. 31, 35/49, 50, 56, 59-verso e 62). Manifestou-se a CEF pelo bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados até o limite do crédito objeto da ação, através do sistema Bacenjud. Apresentou valor atualizado do débito e indicou bens imóveis à penhora (fls. 68, 69/70 e 71/76). Determinado o bloqueio de créditos bancários, este restou infrutífero (fls. 77/80). Reiterado o pedido de penhora dos imóveis indicados, foram determinadas construções em partes ideais (fls. 82-verso, 83/85, 115/116). Realizados os laudos de avaliação e oportunizado direito de manifestação às partes, designou-se praça, na qual ocorreu a arrematação da porção leiloada do imóvel de matrícula nº 32.678, resultando negativa a tentativa de alienação do imóvel de matrícula nº 17.248, ambos do 2º CRI da comarca de Presidente Prudente/SP (fls. 132, 134, 135, 136, 137/139, 191/194, 196/197, 202 e 203). Desconstituída a penhora realizada nos autos que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.248 do 2º CRI da comarca de Presidente Prudente/SP, conforme sentença proferida no feito nº 0006288-82.2013.403.6112 (fls. 210/212 e 218/222 desta ação). Autorizado o levantamento pela CEF do valor depositado a título de arrematação (fls. 207, 226, 227 e 231). Deferido o bloqueio de numerários pelo sistema eletrônico, sem êxito (fls. 236/237 e 238/240). O prazo para manifestação da parte autora transcorreu in albis (fl. 242). Instada a ser manifestar em prosseguimento, a CEF requereu a homologação de sua desistência da ação, com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em face do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, tendo requerido, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. Condição o pedido de desistência à audiência expressa ou tácita da parte executada e à renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios (fls. 243 e 245). A parte executada, por sua vez, silenciou em seu prazo de manifestação (fls. 246/247). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 775 c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Proceda a CEF ao recolhimento das custas judiciais remanescentes, tendo em conta que aquelas inicialmente recolhidas foram proporcionais (fls. 27 e 30). Observadas as deliberações já tomadas no tocante aos imóveis acima mencionados, libere a construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados (BacenJud, RenaJud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1201268-76.1994.403.6112 (94.1201268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PASTIFICIO LIANE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALAUDETO PARIZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E Proc. ADV. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E Proc. ADV. CHRISTINE RIGO PALMA)
Em vista do tempo decorrido, manifeste-se o EXECUTADO no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202571-28.1994.403.6112 (94.1202571-8) - FAZENDA NACIONAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C SUCESSOR DE ESQUEMA TECNICO SUPL X FELICIANO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ANDREA RIBEIRO/SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ante a última certidão da folha 59, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200132-73.1996.403.6112 (96.1200132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO/SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Fl. 321: Lavre-se Termo de Penhora da fração ideal pertencente ao coexecutado Ricardo José de Oliveira - Espólio, do imóvel objeto da matrícula nº. 10.372 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Colider - MT,

ficando nomeada a representante do espólio como depositária.

Intime-se a representante acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositária.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Colider -MT a avaliação do imóvel penhorado e o registro da constrição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202988-10.1996.403.6112 (96.1202988-1) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X LAERCIO GONCALVES(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA; ADALBERTO MONTI e LAERCIO GONÇALVES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (Nº 31.454.195-0, FLS. 03/04).A Executada foi regular e pessoalmente citada e, não tendo havido a quitação do débito, depois de um extenso lapso temporal sem que houvesse a satisfação do crédito e como o feito sobrestado, o exequente informou nos autos acerca da remissão administrativa do débito que gerou a CDA e pugnou pela extinção da execução. (fólias 356 e 357/358).É relatório. DECIDO.Considerando a notícia de que ocorreu a remissão administrativa do débito exequendo (folha 356), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes.Precliso este decísum, certifique-se o trânsito em julgado e, se em termos, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1205780-97.1997.403.6112 (97.1205780-1) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X RETIFICA CENTRO OESTE LTDA - MASSA FALIDA X OLIVIA REZENDE ALCANFOR X LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP366549 - LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR) Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do Agravo noticiado na fl. 435. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X JOSE LUIZ MARTIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Defiro a suspensão do andamento da presente execução fiscal requerida na petição juntada como folha 483.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1204612-26.1998.403.6112 (98.1204612-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CEREALISTA UBIRATÁ LTDA; JOSÉ ROBERTO FERNANDES e SIBELE SILVEIRA FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.7.98.000592-02, folhas 04/17).Depois de se haver aprofundado a citação da parte executada, e inexistindo todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados. Decorrido extenso lapso temporal, a Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. (folha 390).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 390, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 1084/1086: De-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias.

Solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção que informe o saldo remanescente em conta(s) vinculada(s) a este feito, no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010267-43.1999.403.6112 (1999.61.12.010267-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA TUMITAN LTDA X JOEL TUMITAN X ANA RITA PALADINO TUMITAN

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de FARMÁCIA TUMITAN LTDA; JOEL TUMITAN e ANA RITA PALADINO TUMITAN, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 80.8.98.005077-47, folhas 03/12).Depois de se haver aprofundado a citação da parte executada, e inexistindo todos os esforços enviados para a satisfação do débito, os autos foram sobrestados, a Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório.É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 116, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009988-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009988-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LOMA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X VLADEMIR LOMA X NOELI LOMA HENN X MARCIO EDUARDO DA SILVA LOMA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010069-98.2002.403.6112 (2002.61.12.010069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAKAE KONO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Em face da sentença copiada às fl. 51/62 que extinguiu o título executivo, arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010551-46.2002.403.6112 (2002.61.12.010551-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LAURINDA CELIA VITOLO FREIRE

Intime-se a parte exequente para fornecer o demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da fl. 96. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIRO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Observo que a petição das fls. 295/316, não preenche os requisitos de uma inicial e foi protocolada como mera petição vinculada a estes autos. Assim, por economia processual e por se tratar de matéria de ordem pública, vez que a impenhorabilidade de bem de família poderá ser arguida em qualquer momento processual e por simples petição, determino o prosseguimento nestes autos, não sendo, necessário, ser recebida a referida petição como embargos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos, conforme requerido na petição da folha 319.

Com a juntada, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003262-28.2003.403.6112 (2003.61.12.003262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado para a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 48.674, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, observando-se o valor da dívida. Consignar que o Oficial de Justiça, deverá proceder a penhora, a avaliação, depósito e as devidas intimações, somente se constatar que não se trata de bem de família. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006653-54.2004.403.6112 (2004.61.12.006653-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada, querendo, se manifeste quanto à resposta da parte exequente quanto à exceção de pré-executividade e documentos por ela apresentados (fls. 188/231).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008088-63.2004.403.6112 (2004.61.12.008088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DA SILVA ME

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ME., objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial. (ns. 80.4.04.001154-60; 80.6.04.046682-56 e 80.6.04.046683-37, folhas 04/97).Depois de se haver aprofundado a citação da parte executada com penhora de bens móveis de sua propriedade e sucessivos pedidos de suspensão feitos pela exequente, de ofício, o Juízo suspendeu o processo a teor do art. 40 da LEF. Decorrido extenso lapso temporal, a Exequente foi instada e noticiou o cancelamento

administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução e juntou extrato comprobatório. (fólias 102, 107/108, 121/122, 137, 138 e vs).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 137, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008136-22.2004.403.6112 (2004.61.12.008136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ILIDIO CAPUTO

1- Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 2- Cópia da matrícula na folha 459. 3- Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado na folha 274 e intimação da parte executada e sua mulher da reavaliação e das datas acima designadas para praxeamento. 4- Caso não encontrado o executado este será considerado intimado por meio do próprio edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para apresentar demonstrativo atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0002928-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fl. 162-verso. Solicite-se à CEF a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor depositado nos autos, conforme guia da fl. 120. Comprove o executado, no prazo de dez dias, os depósitos referentes à penhora do faturamento (fls. 112 e 118). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002957-73.2005.403.6112 (2005.61.12.002957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000615-55.2006.403.6112 (2006.61.12.000615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CACULINHA - LANCHONETE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP250388 - CLBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL contra CAÇULINHA - LANCHONETE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME.Fls. 152/154: A exequente requer a imputação de multa processual e a obrigação de reparação do dano processual, porque o depositário dos bens penhorados nestes autos, Sr. José Roberto Gomes, deixou de cumprir o encargo por ele aceito porque, quando intimado para reavaliação dos bens, declarou que referidos bens não mais existem, conforme certidão ou Sr. Oficial de Justiça (fls. 58/59 e 150). Desta forma, aduz que configurado o quadro fático processual de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 77 e 774, do CPC, é devida a condenação do infiel depositário ao pagamento de multa processual no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.309,44, correspondente ao valor atualizado dos bens penhorados, nos termos do artigo 81, 3º, do CPC. Instado a se manifestar, o executado silenciou. Relatei brevemente. Decido. A responsabilidade do depositário infiel não se confunde com a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. O fato de o depositário ser também o sócio-gerente da pessoa jurídica executada não o torna responsável pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica pelo fato de ter-se tomado infiel depositário no curso da execução fiscal. Não há olvidar que os créditos tributários que fundamentam a execução fiscal não decorrem da infidelidade do depositário, visto que já existiam antes mesmo do próprio ajuizamento dos autos executivos. A responsabilidade do depositário infiel deve ser buscada por outros meios, não sendo possível transferir a ele, ainda que tivesse exercido a gerência da executada no período em que foram feitas as alienações de parte dos bens dados em depósito sem autorização judicial, a responsabilidade pelo pagamento integral dos créditos tributários exigidos nos autos executivos. Importa considerar que o depositário não é parte da relação jurídico-processual. É tratado como agente auxiliar da Justiça, para desempenhar a função administrativa de guarda e conservação do bem, nos termos do art. 159 do CPC, havendo meios adequados para responsabilizá-lo pelos prejuízos que causar no exercício desse encargo, de acordo com o art. 161 do CPC. Nesse contexto, eventuais prejuízos que, por dolo ou culpa, o depositário causar a qualquer das partes, devem ser objeto de ação própria, de natureza condenatória. Assim, considerando que o depositário não se confunde com o executado, descabe sua condenação em reparação ou qualquer que seja a motivação, em feito do qual não é parte. A Seção III do Capítulo V do Código de Processo Civil trata, nos artigos 159 a 161, das figuras do depositário e do administrador. Da leitura dos dispositivos verifica-se que o legislador pátrio previu a responsabilização de tais auxiliares pelo descumprimento dos deveres de guarda e de conservação do bem, regra também inserta no artigo 629 do CC/2002. Entretanto, não restou determinado se tal ato seria realizado nos próprios autos em que foi constituído o encargo legal. Entende-se que para que possa ser responsabilizado, o depositário fiel deve figurar como parte de um processo instaurado e ter a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa. Dessa forma, sua responsabilização somente será possível por meio de ação autônoma, à vista da falta de título executivo. Precedentes do TRF3. À vista da impossibilidade de responsabilização do depositário nos próprios autos em que realizado o depósito, em virtude da ausência de previsão legal, não pode ser intimado para depósito do valor da avaliação do bem depositado. Saliente-se que esse entendimento vai ao encontro dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, não sendo parte na execução fiscal o Sr. José Roberto Gomes, inaplicável também a multa prevista no artigo 601 do código de processo civil. Pelo exposto, indefiro os requerimentos da União para condenação do infiel depositário ao pagamento de multa processual no importe de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, bem como ao pagamento de indenização do correspondente ao valor atualizado dos bens penhorados. Não obstante, concedo o prazo de quinze dias para que o depositário preste contas dos bens penhorados. Intime-se o pessoalmente. Findo o prazo sem manifestação, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 9 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010563-21.2006.403.6112 (2006.61.12.010563-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DO VALE DO PARANAPANEMA LT - COOLVAP

1- Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 2- Avaliação à fl. 183. 3- Intime-se a parte executada das datas acima designadas para praxeamento. 4- Caso não encontrado o executado este será considerado intimado por meio do próprio edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas.

EXECUCAO FISCAL

0013125-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 1 ano, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007347-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007347-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LUIZ MARTINS RUBIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. A Executada foi regular e pessoalmente citada e, não tendo havido a quitação do débito, depois de um extenso lapso temporal com o feito sobrestado, o exequente informou nos autos acerca da remissão administrativa do débito que gerou a CDA e pugnou pela extinção da execução. (fólias 19 e 41/42). É relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que ocorreu a remissão administrativa do débito exequendo (folha 41), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Precluso este decísium, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 27 de março de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005830-36.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C. Ltda., regularmente intimados para se manifestarem em relação ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional nestes autos e também em outras quatro ações executivas, requer seja instaurado o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, alegando, em síntese, estar amparado na Constituição Federal e na atual legislação processual civil, vigente desde 2015. Conquanto não se desconheça o teor do verbete sumular nº 435, do C. STJ, que dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, há que se levar em consideração que sua edição é anterior à vigência do atual Código de Processo Civil. Ademais, em recente julgamento no âmbito do E. TRF/3ª Região, o eminente Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho deu provimento a recurso de agravo de instrumento de parte executada exatamente ao entendimento de que com o advento do CPC/2015, é necessária para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios a instauração do incidente e que este exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo artigo 50 do Código Civil/2002, conforme excerto do seu voto que me permito transcrever: A partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tornou-se necessária a instauração do mencionado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. / Note-se que nos termos do dispositivo processual a instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos que são aqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil. / Assim, nos termos do dispositivo legal transcrito, para a desconconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial. / Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. / Sem que se tenha demonstrado eventual responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo), não se há de falar em redirecionamento. Destarte, visando prevenir eventual nulidade futura, que pode redundar em atrasos desconstruindo, dissociando-se do princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como, de que a satisfação do crédito tributário deve se operar da maneira menos gravosa ao executado, com espeque nos artigos 133 a 136 do CPC, determino que se instaura um único incidente de desconstituição da personalidade jurídica, que deverá ser distribuído por dependência a esta ação e anotado no Sistema Processual em relação às demais executivas, (autos nºs. 0005447-82.2016.403.6112; 0006325-70.2017.403.6112; 0004860-26.2017.403.6112 e 0006704-11.2017.403.6112). Conforme disposto no 3º do art. 134, do CPC, todos os processos os autos permanecerão suspensos até decisão final do incidente. Demonstrados, pela Exequente, em seu petitório das folhas 260/268, vss e documentos que o instruem, os pressupostos de admissibilidade, na forma do 4º do mesmo artigo 134 do CPC, determino que se instaura o INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, e para tanto, desenranche-se a petição da Fazenda Nacional (fólias 260/268 e vss, além dos documentos que a acompanham), e encaminhem-se os autos a distribuidor para as anotações formais e distribuição por dependência a este processo. Restituídos à Secretaria Judiciária, na forma preceituada no art. 135, CPC, citem-se os sócios indicados pela Fazenda-Exequente, oportunizando-lhes a manifestação acerca do requerimento e também a indicação de provas cabíveis porventura existentes, no prazo legal de 15 (dias) dias. Ante a impossibilidade de distribuição por dependência do incidente em relação a todas as execuções fiscais, mas como medida de economia e celeridade processual, determino que seja anotada no sistema processual, em cada um dos processos já detráis mencionados, a tramitação

do incidente de desconstituição da personalidade jurídica, e tão logo seja proferida decisão no mesmo, se traslade cópias aos referidos autos, quando será retomada a marcha processual regular. Traslade-se cópia deste decisum aos demais processos cujo pedido e partes são idênticos. P.L.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009063-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI X DILOR GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

À folha 410, entendeu-se por bem deferir a inclusão dos sócios da empresa executada - ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI - no polo passivo desta ação executiva. Suprimida a citação mediante comparecimento espontâneo dos senhores Dilor Giani (fls. 413/419), Vasco Giani (fls. 421/427) e Danilo Zago (fls. 429/435), que apresentaram exceção de pré-executividade, onde informaram que foi decretada falência da empresa Goydo, em autos que tramitam perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia da sentença prolatada por aquele juízo, juntada como folhas 440/448, de modo que não ficou configurada qualquer das situações previstas no artigo 135, do CTN, a autorizar referido redirecionamento, sendo de rigor a retirada de seus nomes do polo passivo deste executivo. O Sr. Angelo Ermelindo Marcarini não foi citado. A Fazenda-exequente rechaçou a tese dos excipientes, argumentando que antes do decreto de falência a empresa já havia encerrado as atividades, conforme comprovam os documentos das folhas 395 e 406. Assim, requer sejam julgadas improcedentes as exceções de pré-executividade interpostas, devendo prosseguir a execução contra os sócios (fls. 500/501). É o relatório. DECIDO. É de ser consignado que a razão da deflagração do processo falimentar em nada remete a atos ilícitos e de gestão temerária, sedo certo que a própria sentença que decretou a falência lastreou-se na questão da insolvência da empresa, não se mencionando quaisquer atos ilícitos desabonadores da conduta dos sócios do qual se pudesse pressupor que tivessem conduzido a empresa de forma temerária. Os documentos mencionados pela exequente (fls. 395 e 406) não são aptos a comprovar o encerramento das atividades da empresa antes do decreto falimentar. Vejamos. O decreto de falência se deu em 21/08/2017, conforme consta do terceiro parágrafo da folha 445 da sentença do processo falimentar juntada por cópia, sendo que a recuperação judicial foi deferida em 15/10/2012, tendo sido nomeado administrador judicial (despacho do processo falimentar - folha 485). O despacho juntado como folha 395, pertencente ao feito executivo nº 0008335-58.2015.403.6112 e datado de 06/04/2017, menciona que comprovada a dissolução irregular da empresa executada, defiro a inclusão dos sócios (...). Não me parece que haja de fato comprovação de encerramento irregular das atividades, visto que o processo de recuperação judicial estava sendo devidamente acompanhado pelo juízo universal. Ademais, a certidão juntada como folha 397, datada de 19/08/2016, também trazida de outro feito (1200180-61.1998.403.6112) denota que a empresa estava de fato em processo de recuperação judicial, sendo administrada por outra empresa mediante aprovação pela Assembleia Geral de Credores, conforme constou no teor da sentença supra referida (primeiro parágrafo da folha 441). Deste modo, não vislumbro o mencionado encerramento irregular, posto que o encerramento das atividades da empresa ocorreu mediante regular processo de recuperação judicial, o qual culminou em processo falimentar. O redirecionamento da execução fiscal acha seu fundamento de validade no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional/Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Sem qualquer elemento minimamente indiciário de que os sócios tenham praticado algum ato com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, não há como lhes atribuir responsabilidade subsidiária pelos tributos impagos, já que a simples insolvência não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. Nesses casos, a responsabilidade pela falta de êxito no exercício da livre iniciativa é exclusiva da pessoa jurídica constituída sob a forma de responsabilidade limitada, e não de seus administradores, devendo os credores suportarem as consequências desse insucesso comercial, sob pena de se retirar a eficácia de institutos jurídicos positivados e consagrados (a limitação da responsabilidade) que podem ter sido determinantes na tomada de decisão daqueles que pretendiam empreender comercialmente, mas não estavam dispostos a arriscar seu patrimônio pessoal além daquilo que tencionavam aportar à empresa. Ademais, os nomes dos excipientes, de fato, não constam da certidão da dívida ativa (CDA), somente é cabível o redirecionamento da executiva contra eles se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade, o que não se provou nestes autos, circunstância que leva à exclusão de ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI, do polo passivo processual, por serem indevidas as inclusões, nos termos da fundamentação acima. Pelo exposto, julgo procedentes as Exceções de Pré-Executividade e, por conseguinte, rejeito o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI, e determino suas exclusões do polo passivo desta relação jurídico-processual. Não obstante, embora o co-executado ANGELO ERMELINDO MARCARINI não tenha sido regularmente citado nem tenha se manifestado em exceção de pré-executividade como os demais, considero indevida sua inclusão no polo passivo da mesma forma que os demais, determinando de ofício sua exclusão do presente feito. Preclusa esta decisão, solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, a retificação do registro de autuação desta demanda, excluindo do polo passivo processual, os co-executados ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI. Exceção de pré-executividade, merecê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da ilegitimidade de parte, e, assim, importar na sucumbência do excopto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção. No caso dos autos, os sócios DANILO ZAGO, VASCO GIANI e DILOR GIANI - excipientes -, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentaram Exceção de Pré-Executividade, suscitando a sua ilegitimidade para integrar a lide, resultando no acolhimento da pretensão. Assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade, por força da regra encartada no artigo 82, 2º, do CPC. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excopto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade, razão pela qual, condeno a Fazenda Nacional-Exequente no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada excipiente. Manifeste-se a Fazenda-exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 11 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001465-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FERNANDO MARCOS ALVES DE MORAES NICOLAU X ROMYS AUGUSTO NICOLAU BARBOSA VILLAR

Ante a decisão retro, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, solicite-se ao SEDI que exclua o Espólio de IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU do polo passivo da relação processual. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003768-52.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fls. 163/164: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.

Fl. 179: A executada teve ciência da penhora através de seu advogado que fez carga dos autos conforme folha 162, restando indeferido o pedido.

Aguarde-se a decisão dos embargos de terceiros 0002706-98.2018.403.6112 e 0002707-83.2018.403.6112 distribuídos por dependência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005931-05.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETROR SOROCABANA COMERCIO EIRELI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001455-16.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS CORREA DE MELLO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)

Pelo teor da manifestação da parte executada juntada como folhas 33/38, tenho ela, a quem defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, como intimada do bloqueio de valores levado a efeito em 01/12/2017.

Já tendo o Conselho Exequente requerido a suspensão do andamento do feito, intime-se-o da manifestação judicial exarada na folha 32, com a observação supra quanto à intimação do Executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002548-14.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO PESSOA DOS SANTOS

Ante a manifestação juntada como folha 31, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória da fl. 29 independentemente de cumprimento.

Após, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002759-50.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TADI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CLEUZA MARIA DE MELO X DJALMA BERTO DE OLIVEIRA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto à petição juntada como folhas 44/45.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006351-05.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ADERSON BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto à impugnação à Exceção de Pré-Executividade.

Ato seguinte, venham-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008894-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Proceda-se à penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Paulo da Silva Barreto (fl. 91), que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensada da apresentação de plano de

administração e de pagamento.

Intime-se pessoalmente a fim de que passe a efetuar depósitos dos valores relativos a 05% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo corrente mês, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 161, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único).

Intime-se pessoalmente para que tome essa providência e ainda para que, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, no mesmo prazo, apresente cópias dos balancetes mensais nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0010258-85.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO PACAGNELLI RODRIGUES

Após a juntada do Aviso de Recebimento da Carta de Citação, ou de sua devolução, suspendo o andamento do feito como requerido na folha 26, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012388-48.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) Fls. 70/71: Manutenção a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do Agravo noticiado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003229-47.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA CLINFISIO S/S LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005127-95.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NOVICK CONFECCOES LTDA - EPP

1- Considerando a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Avaliação à fl. 35. 3- Depreque-se a intimação da parte executada das datas acima designadas para prorrogação. 4- Caso não encontrado o executado este será considerado intimado por meio do próprio edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas.

EXECUCAO FISCAL

0000646-55.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISAMARA RODRIGUES DA SILVA

Deiro a suspensão do andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 29.

Findo o prazo, manifeste-se a parte exequente, independentemente de intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000697-66.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE HENRIQUE DOS SANTOS

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 29, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo o exequente, se necessário, impulsionar a execução. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001522-44.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112 ()) - DEVANI DE FREITAS(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUVENIL GONCALVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X SUZANA FERNANDES DA SILVA(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA DEVANI DE FREITAS, JUVENIL GONCALVES e SUZANA FERNANDES DA SILVA requerem a restituição de diversas coisas apreendidas em poder deles por ocasião de suas prisões em flagrante nos autos da Ação Penal nº 0001333-66.2017.403.6112. Trata-se de colares, joias de ouro, dinheiro, notas promissórias e cartões bancários preenchidos. Alegam que são legítimos possuidores de tais bens e que fazem parte de suas necessidades diárias na prática de comércio e para que seus credores honrem seus compromissos. O Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento da pretensão deduzida (fls. 7 e verso). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Os requerentes deixaram de juntar o Auto de Apreensão, os Laudos Periciais relativos aos bens apreendidos, bem como eventuais documentos que comprovem a origem lícita e a propriedade dos bens apreendidos. Como bem observou o i. Procurador da República em sua manifestação, em se tratando de joias e bijuterias destinados ao comércio, vislumbra-se ao menos a necessidade de apresentação das pertinentes notas fiscais e recibos de compra e venda, e a demonstração de que de fato se dediquem ao comércio, como também se possuem capacidade financeira e renda lícita para a aquisição de tais bens. Ressaltou ainda os extensos antecedentes criminais de Devani e Juvenil, incluindo extorsão mediante sequestro, aliado ao fato de que, por ocasião da apreensão, foram surpreendidos na posse de arma de fogo de uso restrito e grande quantidade de munição, como também os bens apreendidos são incompatíveis com eventual aquisição em viagem de ida e volta ao Paraguai, o que revela fundados indícios de que se trata de produtos de crime patrimonial, aos quais se obsta a restituição, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal. Quanto aos cheques apreendidos, observou que ao menos um deles foi devolvido pela instituição bancária por motivo de fraude. Já as notas promissórias possuem valores expressivos, sendo que não foi demonstrada a origem lícita das mesmas ou o exercício de atividade lícita que justificasse a posse de tais notas e dinheiro. Muito embora os bens em questão tenham, em tese - visto que não foi juntado o respectivo Auto de Apresentação e Apreensão - sido encontrados em poder dos requerentes e, a despeito da tese apresentada na inicial de que necessitam de tais bens para exercerem atividade de comércio, os indícios dos referidos autos, conforme bem observou o i. Procurador da República, levam à conclusão de que referidos bens podem ser frutos de crime patrimonial, a ser oportunamente apurados. Como bem observou o i. Procurador da República em sua manifestação, em se tratando de joias e bijuterias destinados ao comércio, vislumbra-se ao menos a necessidade de apresentação das pertinentes notas fiscais e recibos de compra e venda, e a demonstração de que de fato se dediquem ao comércio, como também se possuem capacidade financeira e renda lícita para a aquisição de tais bens. Ressaltou ainda os extensos antecedentes criminais de Devani e Juvenil, incluindo extorsão mediante sequestro, aliado ao fato de que, por ocasião da apreensão, foram surpreendidos na posse de arma de fogo de uso restrito e grande quantidade de munição, como também os bens apreendidos são incompatíveis com eventual aquisição em viagem de ida e volta ao Paraguai, o que revela fundados indícios de que se trata de produtos de crime patrimonial, aos quais se obsta a restituição, nos termos do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal. Quanto aos cheques apreendidos, observou que ao menos um deles foi devolvido pela instituição bancária por motivo de fraude. Já as notas promissórias possuem valores expressivos, sendo que não foi demonstrada a origem lícita das mesmas ou o exercício de atividade lícita que justificasse a posse de tais notas e dinheiro. Muito embora os bens em questão tenham, em tese - visto que não foi juntado o respectivo Auto de Apresentação e Apreensão - sido encontrados em poder dos requerentes e, a despeito da tese apresentada na inicial de que necessitam de tais bens para exercerem atividade de comércio, os indícios dos referidos autos, conforme bem observou o i. Procurador da República, levam à conclusão de que referidos bens podem ser frutos de crime patrimonial, a ser oportunamente apurados por autoridade policial, sendo prematura sua devolução neste momento. Assim, as circunstâncias da apreensão dos bens e valores geram dúvida quanto à licitude de sua procedência, o que depõe contra a pretensão dos requerentes. Interessa ao processo o dinheiro e bens apreendidos cuja licitude não fora efetivamente comprovada pelos acusados, restando indispensável a identificação de sua origem a ensejar, inclusive, a possibilidade de se obstar definitivamente sua restituição, na forma do artigo 119, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 91, inciso II, b, do Código Penal. Os requerentes foram presos por circunstâncias cujas suspeitas induzem, em princípio, à prática de ilícito, interessando, portanto, o numerário e bens apreendidos ao processo. Por isso, convém manter a sua apreensão, evitando a adoção de devolução precipitada e, convenha-se, irreversível. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Dispõe o Código Penal que é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, inciso II, alínea b). Doutra banda, o Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem (...) [o art. 91, II] do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, artigo 119). Ante todo o exposto, indefiro o requerimento de restituição dos bens apreendidos, o que será decidido por ocasião da sentença nos autos da Ação Penal nº 0001333-66.2017.4.03.6112. Não sobreindo recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos supra referidos e em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P. L. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 11 de abril de 2018. Newton José Falcão. Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002213-05.2010.403.6112 - ALAMY CANDIDO DE PAULA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000170-85.2016.403.6112 - JORGE DE MELLO MENDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005320-47.2016.403.6112 - MARCUS VINICIUS SOARES PINHEIRO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X COORDENADOR E REPRESENTANTE DO PROUNI NA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011509-41.2016.403.6112 - RAQUEL ZACHARIAS(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF.

Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003412-18.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 531, fica a parte impetrante INTIMADA quanto à r. manifestação judicial da folha 511 e verso, em relação à virtualização dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICÓ SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDA DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APRECIDA BARBOSA X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1740: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007478-61.2005.403.6112 (2005.61.12.007478-2) - JOSE PINHEIRO ALVES X MARIA BERENICE DE ANDRADE ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINHEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Oficie-se ao TRF3 solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20180005857.

Confirmado o cancelamento, expeça-se nova requisição alterando o nome do beneficiário para a pessoa jurídica indicada.

Expedido o requisitório, dê-se vista ao exequente por dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001844-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001844-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPARI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido na petição juntada com folha 1.433.

Findo o prazo de suspensão, abra-se vista à União para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANA PERUCHI MORETTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARCIO MORETTI TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205808-31.1998.403.6112 (98.1205808-7) - CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X CODAUTO COML/ DE AUTOS LTDA X OSVALDO PACITO JUNIOR

Fls. 439 e verso: Requer a parte exequente a desconsideração inversa da personalidade jurídica para que se alcance o patrimônio da empresa mais recente constituída pelo devedor/administrador Osvaldo Pacini Junior, visto que a empresa devedora originária foi irregularmente dissolvida, não restando qualquer bem em nome dela ou do gerente administrador, para quem foi redirecionada esta execução. Aduz ainda que o Sr. Osvaldo constituiu outras sociedades, todas no ramo de veículos e autopeças, as quais deveriam ser coízes públicos da União mais de sete milhões de reais. Deste modo, entende caracterizada o esvaziamento patrimonial pessoal e constituição fraudulenta de sociedades visando a transferência patrimonial para sociedade do grupo econômico de fato, o que enseja a aplicação do meio jurídico da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de incluir no polo passivo a empresa POINTER SOM ATACADÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME (CNPJ 19.478.871/0001-43). A desconsideração da personalidade jurídica inversa caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, permitindo a responsabilização da pessoa jurídica pelas obrigações dos sócios. O motivo para aplicação desse instituto é o mesmo que viabiliza a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Na forma inversa, busca evitar a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal (STJ, REsp 1236916/RS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2013). Pois bem: Na extinção da sociedade, que resta sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, respondem os bens particulares dos sócios, desconsiderando-se, para esse efeito, a personalidade jurídica da devedora. Fática a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade comercial, com inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilização dos sócios-gerentes se constatado pela diligência do oficial de justiça que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário. Caberá, então, àqueles provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. No caso dos autos, nota-se que: a) a sociedade executada, CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA., encerrou suas atividades há vários anos conforme as certidões das folhas 323-verso e 340-verso do Oficial de Justiça, o que configura indício de dissolução irregular da sociedade; b) com base em tais certidões e nos documentos juntados pela exequente (fls. 355/366), a execução foi redirecionada para o sócio administrador Osvaldo Pacini Junior, que foi devidamente citado para pagamento (fls. 267 e verso, 382); c) determinada a penhora via Bacen Jud e livre penhora de bens do Sr. Osvaldo, nada foi encontrado (fls. 384, 386, 404, 423 e 435). Seguido a estes fatos, veio a exequente informar de que o Sr. Osvaldo constituiu outras empresas as quais são devedoras para com a União de mais de sete milhões de reais. Insta consignar que a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes de grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, que muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. No caso dos autos, a ação foi intentada em 1998 quando o sócio administrador da empresa autora era o Sr. Lauro Sorita, juntamente com a Sra. Angela Paula Batistão Sorita, tendo o Sr. Osvaldo assumido a empresa, juntamente com a Sra. Sílvia Cristina Dias Pacito, em 2002 (fl. 328-v). A documentação juntada pela exequente às folhas 440/443 não possibilita aferir as alegações de formação de grupo empresarial. Isto porque a exequente não logrou êxito na comprovação de transferência de recursos e negócios para a outra empresa constituída. A exequente não juntou qualquer documento que comprove ser a empresa POINTER SOM

possuidora de bens suficientes para a garantia do valor exequendo ou de propriedades de valor suntuoso, visto que o patrimônio da extinta empresa, quando o sócio Osvaldo Pacito Junior assumiu a sociedade no ano de 2002, era de aproximadamente oitocentos mil reais, sendo que o patrimônio da empresa POINTER, para a qual deseja o redirecionamento, é de sessenta mil reais, dos quais o sócio Osvaldo possui apenas seiscientos reais (fls. 328-verso e 441). Assim, não vislumbro a formação de grupo empresarial, na forma como afirmado pela exequente. Do exposto, indefiro o pedido para a inclusão da empresa POINTER SOM ATACADÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. - ME no polo passivo da demanda. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 6 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006891-73.2003.403.6112 (2003.61.12.006891-0) - DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS) X HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS) X HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS)(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o Sr. Procurador Federal para regularizar a petição apócrifa juntada como folha 745.

Sem prejuízo e em homenagem ao princípio da celeridade processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente forneça os documentos indicados na folha 746.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006882-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006882-9) - SUELI PERES REIS SOARES X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PERES REIS SOARES(SP322828 - MARCELO NOGUCHI E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP163411 - ALEXANDRE YUII HIRATA E SP172138 - ANGELO JOSE CORREA FRASCA E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista da manifestação da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Executado, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DEUSDETE DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe processual, para cumprimento de sentença.

Reitere-se a parte autora do segundo parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 95, que fixou prazo de cinco dias para esclarecimento quanto ao substabelecimento, se com ou sem reserva de poderes.

Do requerido às folhas 100/101, verifica-se que às folhas 23/26 há anotação na CTPS de contrato de trabalho no período apenas de abril/março de 1990.

Assim, e considerando-se a manifestação da CEF juntada como folhas 71/72, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que referida Instituição Financeira apresente o(s) respectivo(s) extrato(s) analítico(s), bem assim conta de liquidação.

Ato seguinte, por ATO ORDINATÓRIO, abra-se vista para manifestação da parte autora em 05 (cinco) dias, sendo certo que, discordando, o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado exclusivamente pela via eletrônica (PJe), nos termos das Resoluções 88 e 142 da Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-26.2010.403.6112 - MARCELO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO GASPARIM

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte ré para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Deverá a parte ré/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000859-08.2011.403.6112 - QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X QUARTZO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Tenho por corretos os cálculos do Contador Judicial que apurou o valor de R\$ 405,34 em 09/2017. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo manifestação, a requisição será transmitida ao TRF 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCLEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCLEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50010208320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000809-47.2018.4.03.6112 (fls. 222 e 223), arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007510-85.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 234, bem assim quanto a satisfação do crédito exequendo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006932-54.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI

Após o trânsito em julgado da sentença destes embargos, a execução do crédito principal seguiu no feito nº 00046871220114036112, com expedição dos Requisitórios (fls.219/220).

Ao ter vista dos requisitórios expedidos a União requereu a retenção da sucumbência a que tinha direito nestes embargos (fl. 222), com a qual concordou o exequente (fl. 224), e o pedido foi deferido pelo Juízo com alteração do requisitório para levantamento à ordem do Juízo (fls. 226 e 228).

Após a concordância da parte exequente/autora com os valores de sucumbência destes autos de seus créditos no feito principal, a execução aparelhada neste autos pela União (fls. 98/99) perdeu o objeto.

Assim sendo, defiro o pedido da parte embargada (fl. 104-verso); e determino o imediato desbloqueio dos valores (fls. 102/103).

Traslade-se para estes autos cópia das fls. 219/220, 222, 224 226 e 228 do feito nº 00046871220114036112.

Intimem-se, em seguida venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-37.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

- 1 - Diante do trânsito em julgado do acórdão, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu DANILO DOS SANTOS para CONDENADO.
- 2 - Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
- 3 - Considerando a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 524-v), deixo de determinar a intimação do réu para o pagamento das custas processuais.
- 4 - Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- 5 - Encaminhe-se ao Juízo das Execuções Penais (VEP de Londrina - 0004155-18.2015.8.16.0190) e à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
- 6 - Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
- 7 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-a. Independentemente de nova intimação do INSS, mantenham-se os autos em Secretaria na situação baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO E SP382755 - GIOVANNA ASSEF PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI X APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à petição juntada como folha 475 e documentos que a acompanham.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, o desfecho do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-a. Independentemente de nova intimação do INSS, mantenham-se os autos em Secretaria na situação baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERA JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X JOAO CHIQUERA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-29.2011.403.6112 - OSVALDO MATEUS FELIPE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OSVALDO MATEUS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e, no mesmo prazo:

- a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Ressalto que, para o caso de eventual discordância, o cumprimento de sentença deve ser postulado eletronicamente, via PJe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-73.2011.403.6112 - GILMAR DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA X CLEIDE MARIA INFANTE ROCHA PEREIRA X LUIS EDUARDO ROCHA PEREIRA X PAULO HENRIQUE ROCHA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CIRCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de CLEIDE MARIA INFANTE ROCHA PEREIRA, CPF 049.225.188-60; LUIS EDUARDO ROCHA PEREIRA, CPF 342.405.048-21 e PAULO HENRIQUE ROCHA PEREIRA, CPF 394.427.378-80, como sucessores de CIRCO PEREIRA. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações.

Autorizo o levantamento do depósito efetuado em nome de Circo Pereira, comprovado à fl. 284, expedindo-se Alvarás em nome dos sucessores indicados. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-72.2013.403.6112 - SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO MATIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao ofício juntado como folha 157 e, após, tornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, nos termos da manifestação judicial exarada na folha 151, independentemente de nova intimação do INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001797-32.2013.403.6112 - SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SONIA MARIA TONACIO MALAGUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão do Agravo noticiado na fl. 217. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005367-26.2013.403.6112 - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSA DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo, à parte autora/exequente para os termos do último parágrafo do verso da folha 204, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003031-44.2016.403.6112 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC(SPI90907 - DANIELA PAIM TAVELA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE P VENC X UNIAO FEDERAL

Altere-se a Classe Processual para 12078- Execução Contra a Fazenda Pública.

Fls. 247/251: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo relator do agravo acerca de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de reforma da decisão deste juízo, pelo prazo de trinta dias. Não havendo notícia, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias.

Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000359-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMARS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Fls. 2044/2048: A empresa LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, com base no que foi decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011151-57.2017.4.03.0000, referente a Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em trâmite pela 3ª Vara Federal local, no bojo do qual o i. Desembargador Relator determinou o cancelamento das averbações nas matrículas dos imóveis pertencentes às empresas requeridas, requer a suspensão dos efeitos dos itens d e e da decisão de fls. 02/06, que tratam da averbação do incidente nas matrículas dos seus imóveis e perante a JUCESP. Basta como relatório. Decido. A questão já foi enfrentada na decisão das folhas 2001/2002 e versos, da qual transcrevo o seguinte excerto: Inexistindo determinação expressa para tanto, não há como estender aos demais requeridos os efeitos da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5002728-11.2017.4.03.0000, em que a empresa Mart Ville empreendimento Imobiliário Ltda. obteve efeito suspensivo em relação aos itens d e e da decisão que instaurou o presente incidente. Sobre o decidido foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, tendo este juízo, em sede de retratação, mantido a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 2040). Assim, a requerente deve lançar mão do recurso apropriado. Do exposto, não conheço do pedido. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 3 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0003172-92.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-36.2011.403.6112 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PRO31278 - MARCOS DAUBER)

DECISÃO DAS FLS. 02/03 (PROFERIDA NOS AUTOS 00058303620114036112): Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C. Ltda., regularmente intimados para se manifestarem em relação ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional nestes autos e também em outras quatro ações executivas, requer seja instaurado o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, alegando, em síntese, estar anparado na Constituição Federal e na atual legislação processual civil, vigente desde 2015. Conquanto não se desconheça o teor do verbete sumular nº 435, do C. STJ, que dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, há que se levar em consideração que sua edição é anterior à vigência do atual Código de Processo Civil. Ademais, em recente julgamento no âmbito do E. TRF/3ª Região, o eminente Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho deu provimento a recurso de agravo de instrumento de parte executada exatamente ao entendimento de que com o advento do CPC/2015, é necessária para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios a instauração do incidente e que este exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo artigo 50 do Código Civil/2002, conforme excerto do seu voto que me permito transcrever: A partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tomou-se necessária a instauração do mencionado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. / Note-se que nos termos do dispositivo processual a instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos que são aqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil. / Assim, nos termos do dispositivo legal transcrito, para a desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial. / Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. / Sem que se tenha demonstrado eventual responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo), não se há de falar em redirecionamento. Destarte, visando prevenir eventual nulidade futura, que pode redundar em atrasos descomunais, dissociando-se do princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como, de que a satisfação do crédito tributário deve se operar da maneira menos gravosa ao executado, com espeque nos artigos 133 a 136 do CPC, determino que se instaura um único incidente de desconstituição da personalidade jurídica, que deverá ser distribuído por dependência a esta ação e anotado no Sistema Processual em relação às demais executivas, (autos nºs. 0005447-82.2016.403.6112; 0006325-70.2017.403.6112; 0004860-26.2017.403.6112 e 0006704-11.2017.403.6112). Conforme disposto no 3º do art. 134, do CPC, todos os processos os autos permanecerão suspensos até decisão final do incidente. Demonstrados, pela Exequente, em seu petição das folhas 260/268, vss e documentos que os instruem, os pressupostos de admissibilidade, na forma do 4º do mesmo artigo 134 do CPC, determino que se instaura o INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, e para tanto, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional (folhas 260/268 e vss, além dos documentos que a acompanham), e encaminhem-se os autos ao distribuidor para as anotações formais e distribuição por dependência a este processo. Restituídos à Secretaria Judiciária, na forma preceituada no art. 135, CPC, citem-se os sócios indicados pela Fazenda-Exequente, oportunizando-lhes a manifestação acerca do requerimento e também a indicação de provas cabíveis porventura existentes, no prazo legal de 15 (dias) dias. Ante a impossibilidade de distribuição por dependência do incidente em relação a todas as execuções fiscais, mas como medida de economia e celeridade processual, determino que seja anotada no sistema processual, em cada um dos processos já atrás mencionados, a tramitação do incidente de desconstituição da personalidade jurídica, e tão logo seja proferida decisão no mesmo, se traslade cópias aos referidos autos, quando será retomada a marcha processual regular. Traslade-se cópia deste decisum aos demais processos cujo pedido e partes são idênticos.

DECISÃO DA FOLHA 395: Decreto sigilo de documentos nestes autos (nível 4). Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação com a inversão das partes suscitante e suscitada. Em seguida, citem-se o ESPÓLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL S/C LTDA e REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU, oportunizando-lhes a manifestação acerca do requerimento e também a indicação de provas cabíveis porventura existentes, no prazo legal de 15 (dias) dias, conforme determinado na decisão copiada às fls. 02/03. Int.

Expediente Nº 3974

ACAO CIVIL PUBLICA

0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, ficam os réus intimados para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial.

MONITORIA

0008122-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HUGO LEONARDO FADIM - ME X LILIAN REGINA DIAS FADIM X HUGO LEONARDO FADIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Cuidá-se de embargos à ação monitoria visando o recebimento da quantia de R\$ 49.810,53 (quarenta e nove mil e oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), posicionados para 31/08/2016, originada dos contratos nº 244232734000017081, 244232734000018487, 244232734000020031 e 244232734000025181. Com a inicial vieram guia de custas, procuração e documentos (fls. 06/32). Instada, a CEF comprovou a inexistência da prevenção apontada no termo da folha 33 (fls. 37/41). Recebida a inicial, os réus foram pessoalmente citados (fls. 42/46). Sobrevieram embargos à ação monitoria, com alegação de falta de possibilidade jurídica do pedido; os contratos estão em total desconפו com o valor contratado e os débitos apresentados pela planilha de cálculo; incidência do código de defesa do consumidor; lucros arbitrários, afronta à Constituição e manifesta vantagem excessiva (fls. 53/68). A Embargada impugnou os embargos (fls. 73/91). Os embargantes se manifestaram às fls. 93/94. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam impossibilidade jurídica do pedido, porque não constitui título executivo o contrato vinculado a conta corrente, segundo o previsto na jurisprudência, citando jurisprudência, que diz respeito à ação executiva. Ocorre que aqui se trata de ação monitoria e não de execução. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo assim, qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Checke Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. Segundo a Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitoria com cópia da Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Fácil, - validamente assinada pelo representante da pessoa jurídica devedora e demais réus, por meio da qual foi concedido à empresa ré limite de crédito no valor informado e com extratos da conta bancária da parte ré/embargante que comprovam a disponibilização de limite de crédito e o saldo devedor que consta ao longo de vários meses, que foi transferido para a conta crédito em atraso/crédito em liquidação, momento em que o devedor é considerado inadimplente. Os embargantes apontam excesso de execução, sustentando de forma genérica que os contratos estão em total desconפו com o valor contratado e os débitos apresentados pela planilha de cálculo, incidência do código de defesa do consumidor; lucros arbitrários, afronta à Constituição e manifesta vantagem excessiva, mas não indicam o ponto em que encontrar-se-iam as incongruências. Vale reproduzir o que dispõe o artigo 702 e os 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. No mais, a ação monitoria é um remédio processual que substitui a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O artigo 701 do Código de Processo Civil não fala em mandato de citação, mas, sim, em mandato de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandato de pagamento. Os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, como ocorre nos embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial. Estes embargos identificam-se com a contestação, até porque não existe ainda título executivo a ser desconstituído. Não se confundem com os embargos do devedor. Eis que, estes têm natureza jurídica de ação incidental proposta com o objetivo final de extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. Os embargos na ação monitoria não são nada mais do que o contra-ataque do Réu contra o Autor, com o intuito de demonstrar a improcedência do pedido monitorio. Resta consolidado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme jurisprudência consolidada pela Súmula nº 297/STJ. Portanto, não há óbice à revisão de contratos bancários, de modo que, apurada a existência de cláusulas abusivas, deve ser relativizado o princípio pacta sunt servanda, permitindo-se a intervenção judicial, o que, contudo, não ocorre no caso dos presentes autos. Ante o exposto, rejeito os embargos para julgar procedente a ação monitoria, ficando convertido o mandato inicial em mandato executivo, com filio no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor do crédito ora reconhecido,

observado o que dispõe o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.P.R.I.C. Presidente Prudente, 23 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1204660-87.1995.403.6112 (95.1204660-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203660-52.1995.403.6112 (95.1203660-6)) - COMERCIAL MOTO OESTE LTDA X IZIDORO BORTOLETO ME X RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO) X INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 610. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7) - IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-55.2000.403.6112 (2000.61.12.010057-6) - ADILSON APARECIDO RUELA X MARCIA CRISTINA REZENDE RUELA X ELI GOMES DA COSTA X REGINA LUCIA SANTOS DA COSTA X ELCI SOARES DA SILVA X EDVALDO MOREIRA DA SILVA X VALDENICE SANTOS X MARTA REGINA DE SOUZA X DONIZETE VEIGA DA SILVA X MARIA JOSE ABREU SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA JOSE GALVAO DE SOUZA X DIAMANTINO MACHADO DE SOUZA X JOSE BONIFACIO X JACIRA PEREIRA DA SILVA BONIFACIO X JOSE FELICIANO GARCIA X MARIA DALVA FERREIRA GARCIA X FELIZ ALBERTO ARANTES MARTINS X CLAUDIA REGINA NOCHETI SIQUEIRA MARTINS X MARINA PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS FILHO X LUCIA PEREIRA PINTO X MARIA DIRACI DA SILVA PINTO X DIRCE DOS SANTOS ANDRADE X JOAO XAVIER DE ANDRADE X MARLI NUNES DE ALMEIDA X ADEMAR DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X SUELI APARECIDA MIGUEL PINTO (SP028165B - VALTER GUILMARDES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a advogada Giovana Crepaldi Coissi Pires intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013395-90.2007.403.6112 (2007.61.12.013395-3) - ALDEY GONCALVES RIBEIRO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerido na petição juntada como folhas 177/178, vsvs e 179, cientificando-se dos documentos das folhas 180/200.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 173/174, 177/178, 179 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa- findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0015448-10.2008.403.6112 (2008.61.12.015448-1) - CICERA DOMINGOS DOS SANTOS (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CICERA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intimem-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa- findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007734-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP283125 - RENATA PARRON BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002749-16.2010.403.6112 - WAGNER PAIAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007828-73.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP295992 - FABIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Suspendo por ora o despacho da fl. 166. Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 164. No silêncio, cumpra a secretaria o despacho da fl. 166. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008427-12.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO MIRANDOLA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5001683-66.2017.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 135/144 e 149. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-07.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 151. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES NARDO (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 274/276, 279/281, 282 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa- findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0009083-32.2011.403.6112** - JORGE RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais destes autos e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000922-98.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009203-75.2011.403.6112** - NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 186/188, 199, 200/201, 204/205, 206 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0001458-10.2012.403.6112** - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002328-55.2012.403.6112** - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 120. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003953-27.2012.403.6112** - MARIA ALCINA SANTOS DE BARROS X MARIA ALCINA SANTOS DE BARROS X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 171/173, 177/178, 223, 224 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0004753-55.2012.403.6112** - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 259/260, 262, 276/277 e 281/282).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0005431-70.2012.403.6112** - CLAUDINO BORDINASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 221/222, 226, 229, 230 e verso).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0009927-45.2012.403.6112** - APARECIDA BEZUTI MARCELINO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Retifico em parte o despacho da fl. 89, para que estes autos sejam arquivados com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009935-22.2012.403.6112** - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 185. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010811-74.2012.403.6112** - ARTUR ALIDIO WIRGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 163. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001708-09.2013.403.6112** - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 132. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001793-92.2013.403.6112** - MARCOS APARECIDO BERLATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da Carta Precatória e a certidão da folha 129, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003914-93.2013.403.6112** - DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005309-23.2013.403.6112** - ADJVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50013369620184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005311-90.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA(MG083492 - BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA E MG086037 - LEANDRO MARTINS PARREIRA)

Fls. 485/497. Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Fls. 500/505. Custas certificadas à folha 511.

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação apresentados pelas corrés, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a corrê ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA. para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à corrê ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA, sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a União, também apelante, para realização da providência, no mesmo prazo.

Eventual decurso de prazo assinalado à corrê e apelante União sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte autora/apelada para realização da providência, também no mesmo prazo.

Transcorrido in albis o prazo fixado para a parte autora/apelada proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50036678520174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 131. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-80.2014.403.6112 - CLAUDIO MURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao requerido na petição juntada como folha 288 e verso, cientificando-se dos documentos que a acompanham.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-22.2014.403.6328 - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Designo para o dia 19/07/2018, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada portando documento de identidade, através de seu advogado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Fls. 207/208: Oficie-se ao 2º CRI de Presidente Prudente solicitando a averbação desta ação na matrícula nº 69.675.

FIS. 209/210: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias.

Cumpra-se a determinação na fl. 206 para citação através de mandado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-90.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002887-38.2015.403.6328 - CLEUSA ANTERO ROXO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de pensão por morte, que tem por instituidor o segurado e pai da demandante, falecido em 02/01/1989, em face do indeferimento do requerimento administrativo. Alega a autora que, por ocasião do falecimento de seu genitor, dependia dele economicamente, era solteira e não exercia cargo público permanente. Que sua mãe foi pensionista do benefício instituído, de 02/01/1989 a 09/08/2013, data de sua morte. Que se encontra completamente inválida, sempre dependeu economicamente de seus pais e teve seu pedido de pensão indeferido pelo Ministério dos Transportes. Invoca a aplicação do artigo 5º, inciso II, letra a, bem como de seu único, da Lei nº 3.373/58, tendo em vista que seu pai era servidor público federal. Em suma, afirma que, na condição de filha maior e solteira à época do falecimento de seu genitor, faz jus à pensão, pleito que traz a Juízo para deduzir a pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/19). Inicialmente interposta a presente ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (JEF), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a citação da União Federal (fl. 27/27-verso). Em sua contestação, a parte ré aduziu preliminarmente a incompetência do JEF para o processamento e julgamento da demanda, em face do valor econômico real pretendido pela autora. Na sequência, suscitou o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito. No mérito, entendeu não comprovados os requisitos legais necessários à percepção da pensão pleiteada. Ao final, requereu o acolhimento da tese preliminar de incompetência ou, em caso negativo, da alegação de prescrição, e, subsidiariamente, manifestou-se pela improcedência da ação. Anexou documentos (fls. 31/101). Após a recusa da parte autora em renunciar os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, decidiu-se por declinar da competência, em razão da incompetência absoluta do JEF (fls. 104/105). Distribuída a ação a este Juízo, foi ratificada a decisão da folha 27/27-verso (fl. 112). Manifestou-se a vindicante acerca da contestação (fls. 114/119). Após intervenções nos autos da parte ré e da parte autora, foi indeferido pedido desta para a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 128/128-verso, 131 e 132). É o relatório. Decido. Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso II, CPC. Conheço diretamente do pedido. A despeito de a questão aqui ser de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas (NCPC, artigo 355, inciso I). Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição do direito da autora ao benefício de pensão por morte aduzida pelo réu, uma vez que este é imprescritível, não se prescrevendo o fundo de direito, sendo possível, no entanto, a ocorrência de prescrição quinquenal com relação ao direito às prestações não pagas e não reclamadas à própria época. No caso dos autos, verifica-se longo período entre a data de falecimento do instituidor da pensão e a data do requerimento administrativo perpetrado pela demandante, de forma que eventual concessão do benefício abrange somente as parcelas contabilizadas posteriormente à manifestação de vontade

apresentada pela autora junto ao Ministério dos Transportes, estando as parcelas anteriores à referida data atingidas pela prescrição quinquenal. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. O genitor da autora, senhor Clodoaldo Antero Roxo, exerceu atividade profissional de marinho mercante, ou seja, servidor público federal do Ministério dos Transportes, tendo falecido em 02/01/1989, conforme documento da folha 09, ocasião em que estava em vigência a Lei nº 3.373/58 (fls. 07/08-verso/09 e 13). Afirma a autora que, por ocasião do falecimento de seu genitor, dependia dele economicamente, era solteira e não exercia cargo público permanente. Cuidou de sua mãe, que foi pensionista do benefício instituído, de 02/01/1989 a 09/08/2013, data de sua morte. O sustento de ambas provinha da pensão. Encontrando-se completamente inválida em razão de vários problemas de saúde, passa por necessidades. Sempre dependeu economicamente de seus pais e teve seu pedido de pensão indeferido pelo Ministério dos Transportes. Invoca a aplicação do artigo 5º, inciso II, letra a, bem como de seu único, da Lei nº 3.373/58. Serão vejamos. O instituidor da pensão por morte, genitor da autora, era servidor público federal do Ministério dos Transportes e faleceu em 02/01/1989, conforme documento da folha 09, motivo pelo qual se aplica ao caso em questão a Lei nº 3.373/58. Ademais, por não haver, sob qualquer fundamento, transferência de pensão por morte de um beneficiário a um dependente seu, não podemos aqui analisar a pretensão da demandante a partir do falecimento de sua mãe e sim a partir do falecimento de seu pai, que é o instituidor do benefício pleiteado. Segue o texto do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, em que destacou o inciso II, letra a, e seu único: Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Pois bem. Não há nos autos elementos que comprovem a invalidez da autora à época do falecimento de seu pai, de modo que inaplicável a sua pretensão o ditame do artigo 5º, inciso II, letra a, da Lei nº 3.373/58, em que pese estar implícita no dispositivo a condição de dependência econômica do proferido beneficiário. Já para a situação expressa no parágrafo único acima copiado, verifica-se dos documentos acostados ao processo que, quando do falecimento de seu genitor, a autora era solteira, maior de 21 (vinte e um) anos e não ocupante de cargo público permanente. A controvérsia reside no fato de que a autora ter se casado, alterando-se, assim, o estado civil exigido no texto seco lei para a concessão do benefício. Os documentos das folhas 10 e 34 relatam, de forma objetiva, que o pedido de pensão feito por Cleusa Antero Roxo, pelo falecimento de Clodoaldo Antero Roxo, foi indeferido em razão de a requerente ter se casado e se divorciado após a abertura da sucessão pensional, não tendo, portanto, direito à pensão nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/58. É certo que a autora não era casada quando seu pai veio a óbito, em 02/01/1989. O documento da folha 41 comprova que a demandante contraiu matrimônio em 26/03/1994, divorciando-se em 03/02/2012. Residindo com a mãe, pensionista vitalícia, da qual cuidou até o seu falecimento, 09/08/2013, alega que dela também dependia e, por conta inclusive de vários problemas de saúde de que se encontra acometida, não tem condições de prover o próprio sustento. Os documentos trazidos ao feito corroboram a situação de saúde relatada na inicial (fls. 15/19). Os documentos das folhas 42/43, por sua vez, informam que a vindicante não recebe benefício previdenciário e não é pensionista do INSS. O fato é que o e. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a equiparação da filha separada ou divorciada, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor da pensão por morte, à filha solteira, para os fins da Lei nº 3.373/58. REsp 1050037 / RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0085493-515 - QUINTA TURMA Julgamento em 13/03/2012 De 23/03/2012 Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N.º 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÔBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei nº 3.373/58. Precedentes. 2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda. 3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Ainda: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287 / PREMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0420479-612 - SEGUNDA TURMA Julgamento em 15/09/2015 De 24/11/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA. PRECEDENTES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração consistem em recurso de destinado a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material que se faça presente no decisum embargado, não podendo ser utilizado com instrumento para rediscussão do julgado, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes naqueles casos em que seu suprimento o vício importe em alteração da conclusão do julgado. 2. In casu, o acórdão embargado omitiu-se de apreciar o pedido alternativo formulado no recurso especial. 3. A controvérsia em debate refere-se à existência ou não de direito da embargante à percepção da pensão temporária assegurada pela Lei 3.373/1958, vigente ao tempo do óbito do instituidor, tendo em vista aquela época ostentar o estado civil de divorciada e não mais de solteira, como exige o art. 5, II, parágrafo único, da Lei 3.373/1958. 4. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que na época do óbito do instituidor do benefício (1972), vigia a Lei nº 3.373/58, a qual, em seu artigo 5º, previa o direito à pensão temporária para a filha maior de 21 anos, desde que solteira e não exercente de cargo público. Como a autora era desquitada naquela época, não faz jus ao benefício de pensão pela morte de seu pai e que a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado. 5. Tal entendimento revela-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a filha divorciada, separada ou desquitada ao tempo do óbito do instituidor equipara-se à filha solteira para efeitos do art. 5, II, parágrafo único da Lei 3.373/1958, fazendo jus à pensão temporária desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício ao tempo do seu falecimento e o não exercício de cargo público permanente. Precedentes. 6. Afastado o fundamento do acórdão regional e furtando-se Tribunal de origem examinar a existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao de cujus e diante das peculiaridades do caso, impõe-se o retorno dos autos à origem a fim de que seja verificada a presença dos demais requisitos autorizadores à concessão da pensão temporária, independentemente da recorrente ter apontado, nas razões do especial, violação do art. 535, II, do CPC. Tal agir é uma mera decorrência lógica do próprio acolhimento do recurso especial e não encontra óbice no Enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que em nenhum momento o Tribunal de origem conheceu ou afastou a alegação de dependência econômica. 7. Precedentes: REsp 1.050.037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012; DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1.385.995/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 30/09/2013. 8. O dissídio jurisprudencial caracterizado, tendo o cumprimento das exigências legais do art. 541, parágrafo único, do CPC, do art. 26 da Lei 8.038/1990 e do art. 255, 1º, e 2º, do RISTJ. 9. Com vênias do Eminente Ministro Relator, embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos modificativos, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela embargante, nos termos da fundamentação. Portanto, é de se reconhecer a procedência da pretensão da autora. Maior de 21 anos à época do falecimento do instituidor da pensão temporária, dependente dele economicamente, passando a depender de sua mãe que se divorciou e se manteve exclusivamente cuidando dela, sem exercer trabalho externo, e não ocupante de cargo público permanente, a autora reúne os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58 sob a ótica interpretativa do STJ. A autora ingressou com pedido administrativo junto ao Ministério dos Transportes, registrado sob o nº 50000.024350/2013-62, em 02/07/2013 (fl. 36). Tendo em vista que, nesta ocasião, sua mãe, na condição de pensionista vitalícia, percebia 100% (cem por cento) do valor da pensão por morte, o benefício de pensão temporária da demandante deve ser concedido a partir do óbito de sua genitora, ocorrido em 09/08/2013 (fl. 09-verso). Declaro que o direito às parcelas não pagas e não reclamadas anteriores à última data mencionada no parágrafo anterior encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Ministério dos Transportes a conceder à autora a Pensão pela Morte de Clodoaldo Antero Roxo a contar do dia 09/08/2013, pelas razões acima expostas, no valor que a pensionista vitalícia recebia até então, observada a prescrição quinquenal acima declarada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Ministério dos Transportes que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ministério dos Transportes para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacusáveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o Ministério dos Transportes no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sem custas em reposição, porquanto a vindicante demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício N/2. Nome do Segurado CLEUSA ANTERO ROXO3. NIT N/C4. CPF 069.608.678-605. Mãe Maria Lica da Conceição6. Endereço Rua José Ramos Junior, nº 7-05, Jardim Primavera, Presidente Epitácio/SP7. Benefício concedido Pensão por morte8. Renda mensal atual Valor que a pensionista vitalícia recebia até 08/08/2013. Renda Mensal Inicial Idem0. DIB 09/08/2013 (observada a prescrição quinquenal)11. DIP 19/04/201712. Réu Ministério dos Transportes - Secretária Executiva - Subsecretária de Assuntos Administrativos - Coordenação-Geral de Gestão de PessoasP. R. I. Presidente Prudente/SP, 19 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-33.2015.403.6328 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-18.2015.403.6112) - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ/SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte autora/apelante intimada a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 1172.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-98.2016.403.6112 - ALEXANDRINO DE ALEXANDRE(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Suspendo, por ora, a determinação de arquivamento dos autos. Intime-se a autora/apelante para que regularize a digitalização das peças no PJE nº 50006102520184036112, inserindo naquele processo cópia digitalizada das fls. 103, 155/170 e 189/202, destes autos. Cumprida a determinação, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-88.2016.403.6112 - MARIA INES DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de aposentadoria e/ou declaratória de tempo de contribuição especial ou por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa, com percepção de benefício mensal. Com a inicial vieram a procaução e demais documentos (fls. 25/44). Foi indeferido o pleito antepatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 47). Citado, o INSS apresentou resposta, negando a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora e a necessidade de efetiva comprovação de que ela esteve, de fato, exposta a agentes nocivos à saúde e integridade física após o ano de 1995 e afirmando o não enquadramento legal de tais atividades anteriormente àquele ano. Sustentou, também, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Aguarda a improcedência da ação. Anexou o extrato CNIS (fls. 50/62). Em réplica o postulante reforçou seus argumentos iniciais. (fls. 67/82). Atendendo requisição judicial a empresa Alimentos Wilson Ltda remeteu informações com cópias de documentos (fls. 88/168) As partes se manifestaram (fls. 171/180). Foi indeferida a produção de prova técnica (fl. 181). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, por não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende a Autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo (NB 46/163.520.467-1, datado de 30/04/2013), uma vez que trabalhou em ambiente insalubre (ramo de fabricação de produtos alimentícios), com exposição ao agente físico ruído em níveis acima dos limites de tolerância, conforme formulário PPP expedido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Sustenta que seu pedido foi indeferido sob alegação de que as atividades desempenhadas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica, conforme estabelecido no parágrafo 5º do artigo 68 do regulamento da Previdência Social, tendo sido apurado tempo de 00 anos, 00 meses e 00 dias até a data do requerimento. (fl. 35) Aduz que, somado o tempo laborado em atividade especial com o tempo laborado em atividade comum convertido para especial, pelo multiplicador 0,83, totaliza 25 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição laborados em atividades especiais, conforme contagem constante da inicial (fl. 05). Por outro lado, a soma do tempo laborado em atividade comum com o tempo trabalhado em atividade especial convertido para comum, pelo multiplicador 1,2, perfaz o montante de 30 anos, 3 meses e 12 dias, o que lhe assegura a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro demonstrativo de contagem da fl. 05. Pretende-lhe seja concedido um ou outro benefício, o que for mais vantajoso, tanto em termos de renda mensal como em valores a receber. Cabe inicialmente ressaltar que a atividade da Autora está comprovada através do extrato CNIS das fls. 55/62 e o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, copiado às fls. 30/33. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032/95, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS,

essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Cumpre lembrar que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Conforme se observa do formulário PPP, expedido com base em LTCAT, a Autora trabalhou na empresa Alimentos Wilson Ltda em atividades diversas que a expunham a níveis de ruído provenientes de máquinas e equipamentos (fls. 30/33). O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que serviu de base para o preenchimento do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa se encontra às (fls. 105/168). Vale lembrar que para a atividade especial exercida antes de 1995, basta o enquadramento no Decreto 53.831/64 ou Decreto 83.080/79. Por sua vez, os formulários PPP atendem aos requisitos legais, não havendo por que se lhes negar validade, não tendo o INSS apresentado impugnação apta a afastar-lhes a eficácia. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Tal entendimento foi excepcionado apenas quando o agente nocivo for ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). A autora pretende a conversão de tempo comum para especial de períodos trabalhados antes da Lei 9.032/1995. É possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,83 de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei n. 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. Outra parte, é possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5ª, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Como se vê dos quadros demonstrativos elaborados pela Autora (fl. 5), parte do tempo trabalhado por ela o foi comprovadamente em atividade especial, enquanto parte, em atividade comum, de sorte que, promovendo-se a conversão da atividade especial em comum, pelo índice 1,20 se obtém o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, convertendo-se a atividade comum em especial, pelo multiplicador 0,83, assegura-se à demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ela optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, NB 46/163.520.467-1, a contar de 30/04/2013 ou a aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ela optar pela que lhe for mais favorável, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido. Indefiro cominação de multa diária nesse momento, podendo ser aplicada se e quando houver efetivo descumprimento da ordem judicial. A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação da sentença conforme acima (fls. 21/24). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da gratuidade judiciária ostentada pela vindicante. Em cumprimento aos Provimtos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/163.520.467-12. Nome do Segurado: MARIA INÊS DA SILVA3. Número do CPF: 080.355.858-664. Nome da mãe: Maria do Carmo da Silva5. NIT: 1.234.483.701-06. Endereço do segurado: Rua Epiácio Souza Correia, 60, Vila Xavier, Regente Feijó-SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 30/04/201311. Data de início pagamento: 20/04/2018P. R. I. Presidente Prudente/SP, 20 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-40.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA SCOLARI(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

Trata-se de ação de ressarcimento de dano ao erário, de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição obtida mediante fraude. Instruíram a inicial os documentos das folhas 13/226. A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 233). A ré ofereceu contestação, alegando culpa exclusiva do INSS; impossibilidade do ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé; pede a declaração de inexistência do crédito cuja restituição é pretendida pelo INSS. Aguarda a improcedência (fls. 240/251). A parte autora apresentou réplica, manifestando desinteresse na produção de outras provas (fl. 254). A ré requereu a produção de prova oral, tendo sido inquirida três testemunhas por ela arroladas (fl. 263). As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 265/276 e 278/283). É o relatório. DECIDO. Alega o autor que a ré requereu e obteve em 19/05/2005, data de início do benefício, a aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrada sob o nº 137.047.026-3, pela Agência da Previdência Social de Niterói/RJ. Com base no relatório sobre vínculo laboral, concluiu a inexistência de vínculo empregatício entre a Senhora Aparecida de Fátima Scolari e a Empresa Inarco Indústria de Artefatos de Cimentos e Obras Ltda. Assim, o benefício encontra-se irregular, já que subtraído o período de 01/01/1990 a 12/2003 (13 anos e 11 meses) não totaliza tempo necessário legal. Segundo o extrato CNIS, sem o referido período, a ré totalizou 14 anos, 3 meses e 14 dias, tempo insuficiente ao benefício requerido, que no caso é de 30 anos, conforme o artigo 56, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. O autor anexou à inicial cópia do processo administrativo e o relatório de investigação, evidenciando que o benefício foi obtido pela ré mediante fraude, consistente em relação de trabalho fictícia, correspondente ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 2003, sem a devida contribuição previdenciária, portanto, (fls. 213/220). Em sua contestação e no seu depoimento pessoal a ré não nega a existência da fraude, uma vez que admitiu jamais ter morado no município de Niterói-RJ e nunca ter trabalhado na empresa Inarco Indústria de Artefatos de Cimentos e Obras Ltda. Disse que entregou sua documentação pessoal a pessoas estranhas, para que formulassem seu pedido de aposentadoria, negando, todavia, conhecimento sobre a existência de vínculo laboral fictício. Sua alegação de boa-fé, entretanto, não pode ser aceita, pois, sabia que com apenas 14 anos de tempo de serviço não poderia obter aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de serviço mínimo para aposentadoria é do conhecimento de todo e qualquer trabalhador, independentemente do seu grau de escolaridade. A jurisprudência tem propendido ao entendimento de que não é devido o desconto no benefício de valor mínimo, quando demonstrada a boa-fé do segurado. A suspensão do benefício foi precedida de procedimento administrativo no qual se garantiu à segurada o direito de ampla defesa. Porém, o autor invoca a imprescritibilidade em razão do ato ilícito comprovado, de acordo com a regra prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional, contudo, não se aplica ao particular, prevalecendo na hipótese a prescrição quinquenal, conforme precedente do TRF-3-CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO APÓS FALECIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A pretensão da autora de exibição de documento preparatório, objetivando a reparação de danos ao Erário, ante o crédito na conta corrente da Sra. Candida Simões Braga Sims, após o seu falecimento, que remontam ao ano de 1994, está consumada pela prescrição. Com efeito, a pretensão de cobrança por pagamento indevido não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, inexistente ato ilícito a fim de que a autora busque a exibição de documentos, objetivando futuro ajuizamento de ação de ressarcimento de danos ao erário. 3. É certo que a pretensão de cobrança da União não pode se estender ad eternum, pois tal entendimento implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica. 4. De outro vértice, se o prazo prescricional para o particular exigir prestação da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a União para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria. Precedentes. 5. No caso dos autos, o crédito efetuado na conta da beneficiária falecida deu-se em 1994, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 10.06.2011, data em que já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, daí se reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. 6. Apeação improvida. O regramento traçado pela Lei nº 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes da prática de atos de improbidade, é somente aplicável para as situações em que houve a participação de agente público, podendo o particular ser responsabilizado nas hipóteses em que induziu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiou sob qualquer forma direta ou indireta, na forma prevista no art. 3º do indigitado diploma legal. A fraude que ocasionou prejuízos ao INSS não teve participação de qualquer agente público, não sendo cabível, portanto, a ampliação do alcance da Lei de Improbidade Administrativa para terceiros (particulares), razão pela qual deve ser afastada a imprescritibilidade da presente ação. Precedente do TRF-3. O período em que houve o pagamento indevido foi de 19/05/2005 a 30/09/2010. Assim, entre a data em que ocorreu o último pagamento e a data do ajuizamento da ação, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, estando prescrito o direito de ação da Autarquia Previdenciária. Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 26 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-05.2016.403.6112 - MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO E DF019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões em face do recurso de apelação apresentado pelo CFMV, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, POR ATO ORDINATÓRIO, intime-se o CRMV/SP para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao CRMV sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e, por ATO ORDINATÓRIO, intime-se o CFMV para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso o CFMV também não o faça, por ATO ORDINATÓRIO, intime-se a parte autora/apelada para realizar da providência, também no mesmo prazo.

Para o caso de eventual decurso de prazo para parte autora/apelada proceder à virtualização do encadernado, sobrestem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007995-80.2016.403.6112 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à rescisão do contrato nº 171001660681, estabelecido com a Caixa Econômica Federal no Programa Minha Casa Minha Vida, em razão de invasões ocorridas no imóvel adquirido, com a consequente devolução das parcelas pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros desde a data dos respectivos pagamentos. Instruam a inicial os documentos pertinentes à ação (fls. 13/106). Em atenção ao ofício OAB AJ. Nº 10/2016, à folha 13, indicando defensora, foi nomeada a Advogada Dra. Aline Marie Bratfisch Cortez, OAB/SP nº 313.240, para a defesa dos interesses do demandante (fl. 109). Citada, a parte ré contestou alegando, em suma, o transcurso do prazo no caso em tela para o distrato contratual por desistência do beneficiário, que é de até 90 dias após a assinatura do acordo inicial, nos termos do Manual Normativo Interno FP 182, expedido pela CEF, na qualidade de Agente Gestor do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial). Afirmou a ré não haver descumprido suas obrigações contratuais em momento algum e que as invasões relatadas pelo autor teriam ocorrido por ele não estar ocupando devidamente o imóvel. Requereu, ao final, a improcedência da ação e apresentou documentos (fls. 114/140). Informou a parte ré o desinteresse na produção de provas em face da documentação que instruiu a contestação apresentada (fl. 143). A parte autora, por sua vez, impugnou a contestação aduzindo que não houve abandono do imóvel e que, aplicando-se a este caso o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, por analogia, teria direito à rescisão contratual e à devolução dos valores pagos até então. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal, que foi afastada pelo despacho exarado à folha 153 (fls. 144/152). Em sua última manifestação, a CEF impugnou os documentos trazidos pelo autor às folhas 148/152 e afirmou que o abandono do imóvel pelo demandante, comprovado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, contribuiu para as sucessivas invasões da residência (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. Alega o vindicante que o contrato em questão tem por objeto um imóvel constituído da Q75 - L26, Rua Antonio Luiz da Costa, nº 61, com área de 160 m2, do loteamento denominado Residencial Conjunto Habitacional Jardim João Domingos Netto, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, contendo uma casa de alvenaria com área de 44,58 m2, inscrito no cadastro municipal sob o nº 769960801, matrícula nº 46289 do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta urbe. Que, com a aquisição do referido imóvel, passou a nele residir, aparelhando-o com diversos móveis e utensílios domésticos. Que, em razão do seu labor como Servente Geral e diante da distância entre seu trabalho e sua residência, teve que penhorar no serviço algumas vezes, sendo pessoa com recursos escassos e não podendo prover a ida e volta para o trabalho diariamente. Que acabou por receber a notícia de invasão do seu imóvel, ocasião em que registrou um Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil. Em decorrência, ingressou com ação de reintegração de posse c/c indenização de danos materiais, ainda em andamento. Soube que o imóvel foi desocupado por iniciativa própria dos invasores, mas que, no entanto, nova invasão se perpetrou, tendo registrado novo Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial. Que, a partir daí, compareceu várias à agência da CEF com a intenção de rescindir o contrato e devolver o imóvel, ação que não logrou êxito. Manteve em dia o pagamento das parcelas do financiamento, do IPTU e das demais contas, como água e luz. Aplico ao caso aqui julgado a legislação e anexos próprios que o regem, sem invocar o Código de Defesa do Consumidor, que fundamentou a exordial. Pois bem, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituindo o arrendamento residencial com opção de compra, nestes termos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (Incluído pela Lei nº 10.859, de 2004) 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) Para a operacionalização do referido Programa, a CEF foi autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR, ficando a seu cargo expedir os atos necessários a esta operacionalização, definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, além de assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa. Por seu turno, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 passou a dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV -, nos seguintes termos: Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015) II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015) III - (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015) As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do artigo 2º do referido Diploma Legal, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), sendo vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do artigo 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento (artigo 6-A e 8º, incluídos pela Lei nº 12.693/2012). Na condição de Gestor do FAR, a CEF editou a Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, tratando das diretrizes gerais para aquisição e alienação de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU -, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Entendo que a peculiaridade da situação apresentada em Juízo justifica a procedência da ação. Em sua contestação, a CEF fundamentou seu pedido de rejeição da inicial informando os termos do item 3.24 do Manual Normativo Caixa HH 152, conforme segue: 3.24 DISTRATO DO CONTRATOS.24.1 POR DESISTÊNCIA DO BENEFICIÁRIO.3.24.1.1 Excepcionalmente é permitido ao beneficiário desistir do imóvel adquirido, por meio de distrato, desde que: o beneficiário formalize o pedido junto à CAIXA até 90 dias após assinatura do contrato; o requerimento do beneficiário tenha a ciência e o de acordo do Ente Público; o contrato não tenha sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis; todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia; o imóvel não esteja em situação irregular de ocupação; o imóvel seja restituído na mesma situação em que se encontrava à época da contratação.3.24.1.8 O beneficiário desistente fica impedido de nova contratação no âmbito do Programa. Verifica-se dos autos, entretanto, que o autor adquiriu o imóvel com ânimo de cumprimento dos termos contratuais, com intenção de tornar definitiva a sua conquista. Com a notícia da primeira invasão de sua residência, dirigiu-se à Polícia Civil e registrou Boletim de Ocorrência, agindo da mesma forma quando da segunda invasão. Manteve-se no pagamento dos débitos atinentes ao imóvel. Buscou proteção jurídica com a interposição de ação perante a Justiça Estadual. Enfim, não permaneceu inerte, o que demonstra a legitimidade do seu direito (fls. 25/28, 33/48, 56, 64/67, 74/75 e 105/106). A perda de interesse pela casa adquirida adviu das invasões sofridas, não sendo manifestação de mera liberalidade do demandante. Não se aplica aqui, portanto, a regra do item 3.24.1.1 do Manual Normativo Caixa HH 152 acima mencionado. Destaco, ainda, que o autor procurou pela CEF para realizar o distrato no curso da segunda invasão. O próprio Manual Normativo em debate, segundo a contestação da parte ré, rege: PARA ATENDIMENTO ÀS SITUAÇÕES ENQUADRADAS NA PORTARIA MCIDADES Nº 469/2015.3.24.2.1 Nas situações a seguir relacionadas, os contratos poderão ser distratados: a) o imóvel foi invadido após a assinatura do contrato de compra e venda e antes ou após a ocupação pelo beneficiário, mediante ateste dos órgãos de segurança pública dos estados ou do DF, e reconhecimento da instituição financeira responsável pela contratação da operação; (...) A Portaria nº 469/2015 do Ministério das Cidades, de 4 de setembro de 2015, citada no Manual Normativo Caixa HH 152, foi revogada pela Portaria nº 606 do Ministério das Cidades, de 14 de dezembro de 2016. Apesar de a primeira Portaria dita no parágrafo anterior não fazer menção à devolução das parcelas pagas pelo beneficiário, o assunto foi tratado expressamente na Portaria nº 606 e reiterado na Portaria nº 488 do Ministério das Cidades, de 18 de julho de 2017, que inclusive ampliou as hipóteses de rescisão contratual previstas na Portaria nº 606, revogando-a e passando a reger de forma mais completa o assunto, possibilitando até mesmo que o beneficiário, num ato autônomo, solicite o distrato do acordo anteriormente firmado caso tenha vontade, logicamente atendidos os requisitos exigidos e assumido pelo solicitante o ônus atribuído a esta liberalidade. Vejamos: MINISTÉRIO DAS CIDADES/GABINETE DO MINISTRO/PORTARIA No- 488, DE 18 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o Decreto no 7.499, de 16 de junho de 2011, e a Portaria Interministerial MCIDADES/MF/MP nº 99, de 30 de março de 2016 resolve: Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário. 1º O FAR, na qualidade de credor fiduciário, deverá reinar o imóvel objeto de rescisão no PMCMV ou no programa habitacional que estiver vigente, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme regras do correspondente programa. 2º No caso da impossibilidade de adoção do procedimento previsto no 1º, o FAR poderá levar o imóvel objeto de rescisão a leilão, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, desde que não retira condições mínimas de habitabilidade, na forma regulamentada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR. 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos: I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência; II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda; III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia; IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular; V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário. 4º O beneficiário que tiver o contrato rescindido pelos motivos relacionados no caput não poderá ser novamente contemplado com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o PMCMV ou o programa habitacional que estiver vigente, em qualquer unidade da federação, ficando mantido seu registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT). Art. 2º Na ocorrência das situações a seguir relacionadas, os contratos também poderão ser objeto de rescisão: I - Impedimento de ocupação ou retirada da unidade habitacional por invasão ou ameaça; II - Atendimento por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; ou III - Atendimento por programas de proteção a vítimas e testemunhas na forma da legislação específica. 1º As situações previstas neste artigo serão comprovadas conforme segue: a) situação prevista no inciso I, mediante apresentação de declaração do ente público responsável pela indicação da demanda, acompanhada de Boletim de Ocorrência ou de declaração do órgão de segurança pública dos estados ou do Distrito Federal; b) situação prevista no inciso II, mediante apresentação de decisão judicial ou cópia da petição inicial do Ministério Público que formaliza a ação penal; e c) situação prevista no inciso III, atestada pelo conselho deliberativo dos programas estaduais ou do Distrito Federal, de proteção a vítimas e testemunhas ou por documento emitido pelo conselho deliberativo do programa de proteção federal. 2º A instituição financeira que houver efetivado a contratação da operação deverá manter sob sua guarda e nos dossiês dos beneficiários, dentro dos prazos legais, os documentos comprobatórios das situações elencadas nos incisos deste artigo, mantendo-os sob regime de sigilo. Art. 3º Nas situações enumeradas no art. 2º, o titular do contrato objeto de rescisão poderá optar pela desistência do benefício, mediante assinatura de declaração, ou ser beneficiado novamente com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o programa, na unidade da federação de sua escolha, independente do registro no CADMUT referente ao imóvel que está sendo rescindido. 1º O prazo correspondente ao número de prestações mensais pagas no contrato rescindido deverá ser deduzido do contrato da nova unidade habitacional. 2º Os valores das prestações mensais do novo contrato respeitarão as mesmas regras das prestações do contrato objeto de rescisão. 3º Fica facultada à instituição financeira a utilização das condições de enquadramento do beneficiário do momento da assinatura do contrato objeto de rescisão ou a realização de nova pesquisa, o que for mais favorável ao atendimento da família. 4º Nos casos de desistência do benefício, as prestações pagas serão restituídas pela instituição financeira ao beneficiário e excluído seu registro no CADMUT. 5º As despesas, custas ou emolumentos cartorários que porventura incidam na operação de rescisão serão suportadas pelo FAR. Art. 4º Nas situações enumeradas no art. 2º, a instituição financeira contratante da operação, deverá: I - adotar todas as medidas administrativas e judiciais visando à reintegração de posse da unidade habitacional; e II - comunicar ao ente público responsável pela indicação da demanda, que o atendimento ao beneficiário de que trata o art. 3º desta Portaria deverá ocorrer independente do processo de seleção e hierarquização, regulamentado em ato específico deste Ministério. Art. 5º O Gestor do FAR deverá regulamentar os dispositivos desta Portaria no âmbito de suas competências, em especial, quanto ao enquadramento dos imóveis nos incisos I e II do 1º do art. 1º, as condições de restituição das prestações de que trata o 4º do art. 2º, e os casos de contratação por instituição financeira diversa da original. Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 606, de 14 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016, página 86. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. BRUNO ARAÚJO/TOG, deste modo, que a pretensão do demandante possui amparo legal nas normas acima tratadas, que, em situações excepcionais tais como invasões, autorizam o distrato do contrato firmado com o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela sua gestora Caixa Econômica Federal, com reembolso das parcelas pagas. A alegação de abandono apresentada pela parte ré não merece prosperar, uma vez que não restou efetivamente comprovada nos autos, tanto que não houve por parte da instituição financeira a adoção de algum procedimento de retomada do imóvel, autorizada e normatizada para estes casos. Para a situação de esbulho relatada na inicial, o já mencionado artigo 3º, caput, da Portaria nº 488 do Ministério das Cidades, de 18 de julho de 2017, permite que o titular do contrato objeto do distrato opte pela desistência do benefício ou por ser beneficiado novamente com outra unidade habitacional. Todavia, frente à recusa administrativa de aceitação da desistência do benefício, o autor ingressou em Juízo para o reconhecimento de sua pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar a rescisão contratual do acordo firmado entre o autor, JOSÉ EDUARDO DA SILVA, e a ré, Caixa Econômica Federal, através do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS FAR nº 171001660681, com a restituição das prestações pagas pelo demandante, acrescidas de juros e correção monetária desde a data dos respectivos pagamentos, devendo o nome do beneficiário ser excluído dos registros do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT). As prestações a serem restituídas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. A Resolução nº 305/2014 do CJF, que trata do pagamento de honorários a Advogados Dativos, preceitua, em seu artigo 25, 3º, que a remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulée com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Assim, tendo em vista a atuação da defensora dativa, Dra. Aline Marie Bratfisch Cortez, OAB/SP nº 313.240, nomeada à folha 109, arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo

vigente da Tabela da Justiça Federal. Requite-se o pagamento. Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Presidente Prudente/SP, a fim de instruir o processo nº 1005266-04.2016.8.26.0482 (fl. 48). P. R. L. Presidente Prudente/SP, 16 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-95.2016.403.6112 - CELIO GOMES MOREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à deprecata das folhas 164/171 e vsvs; bem assim da mídia audiovisual juntada como folha 173.

Após, ao INSS, como comandado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 160.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012144-22.2016.403.6112 - PRESSSERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE (SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela de urgência, visando suspender a exigibilidade do crédito fiscal apontado no processo administrativo nº 15940.000847/2010-21, da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, porque, segundo alegam os autores, o processo está cívico de irregularidades que ensejam a decretação de nulidades das autuações perpetradas. Com a inicial vieram a procuração, a guia de recolhimento de custas e os documentos das fls. 39/377. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 380/381). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 387/403). Citada, a requerida ofereceu contestação, levantando preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica. No mérito defendeu a legalidade do procedimento administrativo por meio do qual se deu a constituição do crédito tributário em questão. A União se manifestou à fl. 478. É o relatório. DECIDO. A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, no sentido de que falta interesse de agir aos requerentes, pela pré-existência de ação executiva distribuída na 3ª Vara Federal local, deve ser rejeitada, porquanto não se pode negar aos demandantes o direito de ação, como garantia constitucional assegurada ao indivíduo, mormente se a parte autora não tinha ainda sido citada para a execução fiscal, quando ajuizou a ação anulatória de débito. A ré noticia que foi distribuída para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente a ação de execução fiscal nº 0006392-11.2012.403.6112 em face dos autores, lastreada no mesmo título de crédito cuja nulidade é objetivada na presente ação anulatória de débito fiscal. A ação anulatória e a execução fiscal serão reunidas no mesmo órgão julgador para julgamento simultâneo. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux consignou no REsp 517891-PB: Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. Precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006. REsp 774030/RS, Ministro Luiz Fux, T1. j. 15/03/2007. DJ 09.04.2007. p. 229. Logo, a ação de conhecimento que visa à desconstituição do crédito tributário e a execução fiscal devem ser reunidas, para evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e para prestigiar o princípio da utilidade, da celeridade e da segurança jurídica, garantindo, assim, a prestação da jurisdição adequada, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV da CF/88. E a reunião dar-se-á no juízo da execução fiscal, sempre que naquele for distribuída antes da ação de conhecimento, conforme orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito do STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. Processo AGARESP 201200368808 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 129803 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 15/08/2013. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurto competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. (...) Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 04/05/2009. Ante o exposto, verificada a conexão com a ação executiva nº 0006392-11.2012.403.6112, distribuída à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, determino a redistribuição para aquele órgão julgador. Publique-se e intime-se. Presidente Prudente, SP, 13 abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-05.2017.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 259/266 e vsvs.

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, como determinado na fl. 257 e vsvs.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-26.2017.403.6112 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção.

Indefiro a prova oral, pois a incapacidade se prova através de exames e perícia e não por testemunhas, sendo dispensável a produção requerida, nos termos do artigo 443, II do CPC.

Determino que se requeiram ao HOSPITAL REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE e ao departamento médico da EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A que enviem a este Juízo cópia do prontuário médico do autor, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, oportunizo às partes a juntada de outros documentos pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-18.2017.403.6112 - LUCIANA SILVA OLIVEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o INSS para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebo o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-32.2017.403.6112 - MARCOS CESAR MARANGONI (SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

ATO ORDINATÓRIO.

Fica a parte autora/apelante INTIMADA para promover a virtualização dos atos processuais e demais termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 90 e verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-74.2017.403.6112 - ADELINO PINAFFI NETO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 116/117 e 133: Trata-se de pedido para que seja excluída da sentença prolatada nas folhas 105/108, vsvs e 109 a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como o mérito da demanda no tocante à concessão do benefício previdenciário, mas, insistindo na decisão relativa à declaração do tempo especial. É o relatório. DECIDO. Recebo o pedido formulado nas folhas 116/117 e 133 como embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento. A concessão da antecipação da tutela foi deferida em atenção a requerimento do autor, e em observância da demonstração do direito ao benefício postulado, além do fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão poder acarretar prejuízos à sobrevivência do demandante, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Contudo, no transcurso da instrução processual, o autor implementou requisitos para outro benefício que entende mais vantajoso - a aposentadoria por tempo de contribuição integral pela sistemática de pontos 85/95, que no seu caso, perfaz 86/96 - e, considerando a informação do próprio INSS, de que o benefício concedido judicialmente pela antecipação da tutela se encontra suspenso por ausência de saque, resta evidente que ocorreu a desistência tácita do autor em relação à concessão judicial. Dessarte, visando prevenir tumulto processual, melhor que seja comunicado ao INSS que o demandante formalizou sua desistência em relação ao benefício concedido judicialmente, a fim de

que seja o mesmo cancelado. Em relação ao mérito do pedido de aposentadoria, nada mais há para decidir haja vista que este Juízo ao prolatar a sentença, encerrou seu ofício jurisdicional. A matéria será analisada pelo E. TRF/3ª Região. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acólhos parcialmente para excluir da sentença das folhas 105/108, vsvs e 109, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 16 de abril de 2018. Newton José Falcão/Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207139-48.1998.403.6112 (98.1207139-3) - DOMINGOS ALVES ROCHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Informe a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de dois dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003660-86.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO)

Cumpra o embargado/exequente, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 70. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006042-18.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cumpra o embargado, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 78. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010818-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010818-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203004-27.1997.403.6112 (97.1203004-0)) - SILVIO PULLIG(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Desarquive-se o feito principal registrado sob o nº 1203004-27.1997.403.6112 para traslado da r. decisão das folhas 133/134, vsvs e 135, bem assim da certidão de trânsito em julgado da fl. 137.

Ato seguinte, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009043-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009043-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-55.2006.403.6112 (2006.61.12.002846-6)) - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Cumpra o embargante, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 142. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa fimdo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-68.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fixo prazos sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial juntado como folhas 1258/1266. Primeiro a Embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002459-54.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006360-1)) - VALTER LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Parte apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se a parte embargante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, intime-se o IBAMA para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007382-26.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-26.2016.403.6112 ()) - WALDEIR TARGINO JATOBA(SP341891 - MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante o pedido da advogada dativa, da folha 99, desonero-a do encargo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados nos autos principais nº 00025862620164036112. Traslade-se cópia deste despacho para aquele executivo fiscal, no qual deverá ser providenciada a indicação de outro advogado para nomeação em sua substituição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205580-56.1998.403.6112 (98.1205580-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200807-65.1998.403.6112 (98.1200807-1)) - EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA(SP049905 - SILAS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004711-64.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205928-74.1998.403.6112 (98.1205928-8)) - EDILSON ANTONIO MASTELARO X ALDA APARECIDA MASTELARO HAYASHI X SERGIO SHIGUERU HAYASHI X ALESSANDRA MASTELARO RAVANINI X CLAUDIO JOSE RAVANINI X LEILA SILVIA MASTELARO(MT009478 - DANIEL DA COSTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a negativa da parte embargada/apelante em virtualizar o feito, consoante estabelece o artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, providencie a parte embargante/apelada, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução, como já determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 390 e verso, não recorrida.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-fimdo.

Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada, como também já comandado na mencionada manifestação judicial da folha 390 e verso.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001823-54.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010449-8)) - BERNARDETE APARECIDA SANTOS ARRUDA(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BRASITALLIA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em Embargos de Terceiro, visando medida que determine a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo FORD/FOCUS 1.6L FC, PLACAS DJO-4820, ANO 2005, RENAVAM 00872454630, permitindo à embargante realizar a transferência do referido veículo para o seu nome e a suspensão do feito executivo até resolução final destes embargos. Alega que é terceira de boa-fé, bem como que o veículo foi adquirido por ela na data de 10/04/2017, antes, portanto, da constrição anotada por meio do sistema RENAJUD que se efetivou em 25/04/2017, sendo que adquiriu o referido veículo de Mariana dos Santos Ortega, pessoa que sequer integra o polo passivo do feito executivo, salientando que à época consultou os órgãos competentes e constatou que não havia qualquer apontamento de protesto, dívidas fiscais e

ações fiscais contra a vendedora, Sra. Mariana, por ocasião da alienação. Requer a gratuidade da justiça. Nada mencionou acerca de designação de audiência de conciliação e mediação. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/19). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, no tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação da parte ré, contida no ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No caso destes autos, o pedido da embargante se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Neste caso, não verifico, por ora, o alegado *periculum in mora* a amparar as pretensões autorais. Explico. Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 0010449-29.1999.403.6112 por meio do sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal, observa-se que ocorreu, tão somente, a penhora incidente sobre o veículo descrito na inicial, não sendo designada, até o momento, hasta pública para venda do bem. Em síntese, ainda que o veículo esteja constrito no executivo fiscal, não foi determinada sua alienação, estando o bem na posse da embargante que não está impedida de usufruir do veículo. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar para suspensão da construção incidente sobre o veículo FORD/FOCUS 1.6L FC, PLACAS DJO-4820, ANO 2005, RENAVAM 00872454630. Entretanto, cautelarmente, determino que a Fazenda Nacional se abstenha de praticar atos expropriatórios do mencionado bem nos autos da execução fiscal nº 0010449-29.1999.403.6112, até a decisão final nestes embargos. Defiro a gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0010449-29.1999.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 13 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Fl. 277: Desentranhem-se e destruam-se as vias do alvará com prazo de validade vencido juntado nas folhas 610/612, procedendo-se às devidas anotações e expedindo-se outro alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos junto à Secretaria do Juízo, mediante petição, manifestação nos autos pelo correio eletrônico ppruse02-vara02@trf3.jus.br Intime-se.

Após, defiro o quanto requerido na folha 606. Providencie-se.

EXECUCAO FISCAL

1202606-46.1998.403.6112 (98.1202606-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) Considerando a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 97 068405-35, folhas 02/11), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 136/137, 143, 155, 157/158 e 189). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Não há bens com constrição nestes autos, uma vez que já houve liberação da penhora à folha 217 e o remanescente do valor transferido à conta vinculada a este feito já foi transferido à conta vinculada a processo em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção (fls. 157/158, 193, 203/204, 217 e 223/226). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006314-71.1999.403.6112 (1999.61.12.006314-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA CARAJA LTDA X JOSE VINCHE PIMENTA X JAIR WINCHE PIMENTA (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ROBERTO LATINI DE MILITA Considerando a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 2 99 011993-64, folhas 03/11), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 392/393). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Já houve liberação da penhora do imóvel às folhas 200 e 206. Outrossim, declaro o cancelamento da indisponibilidade de bens decretada à folha 244. Providenciem-se as atualizações de sistemas e expedições necessárias. Libero da constrição eventuais bens móveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los (fl. 264 - RENAJUD). A constrição de um dos veículos automotores já foi cancelada, conforme folha 388. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 20 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 6 99 216021-98, folhas 02/11), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 230/231 e 234/235). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los (fl. 156). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 16 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008031-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008031-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLARA LUCIO CARDOSO DA SILVA

Indefiro a expedição de ofício para eventual constrição de crédito do programa Nota Fiscal Paulista, por apresentar baixa liquidez. Indefiro também a expedição de ofício à SUSEP, porque a providência se mostra ineficaz, vez que não há indícios da existência de planos de previdência privada em nome da executada e, ainda que houvesse, seria inpenhorável nos termos do artigo 833 do CPC. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vencida a parte exequente, desde já ficam desconstituídas as constrições que recaíram sobre veículos de propriedade da parte executada (fls. 77, vs e 78).

Oficie-se à Ciretran requisitando-se o desbloqueio dos referidos veículos (fls. 84/88).

No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005426-92.2005.403.6112 (2005.61.12.005426-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X RONALDO VINHA ME X RONALDO VINHA (SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Requisite-se à Caixa Econômica Federal que transfira o valor de R\$ 4.538,33, dos valores depositados nas contas judiciais da folha 201, para a conta do exequente, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (CNPJ: 60.975.075/0001-10), no Banco do Brasil S/A, agência 4328-1, conta corrente: 401245-3, recorra o valor de R\$ 34,74 devidos a título de custas judiciais e transfira o valor remanescente para a conta do executado RONALDO VINHA (CPF: 043.761.498-02), no Banco Cooperativo Siciredi, agência 0818, conta corrente nº 315559. Intime-se. Juntada a resposta da instituição bancária, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005879-53.2006.403.6112 (2006.61.12.005879-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X MUNICIPIO DE PAULICELA (SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA E SP225230 - DONIZETE MINGANTI DA SILVA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs 64684/04 a 64687/04, folhas 03/06), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 223). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 11 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vencida a parte exequente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011202-02.2007.403.6112 (2007.61.12.012502-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL LOURES MACUCO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs 9566/02, 10268/03 e 10269/03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015

e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 176/177). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (fl. 179). Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Providencie-se ao desbloqueio efetuado através do RENAJUD (fls. 52/53). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 19 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001473-42.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCOS JOSE CAMPOS ME - ESPOLIO(SPI06739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X VILMA PISANI

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplimento. Sobrestem-se os autos em Secretária, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-24.2014.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado sobre as alegações do exequente (fl. 71), no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001021-61.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO(SPI98876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Pelo que consta da manifestação do Conselho Exequente juntada como folha 80, a parte executada poderá parcelar administrativamente o seu débito junto ao Núcleo de Relacionamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo através do e-mail nucleo@crisp.org.br ou pelo telefone (11) 3824-5400.

Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada comprove ter tomado providências quanto ao requerimento de parcelamento administrativo do débito.

Não comprovadas as providências, cumpra-se o comando que consta do primeiro parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 73.

Comprovadas as providências, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte exequente. Nada sendo requerido, intime-se-a por ato ordinatório para que informe sobre o andamento de eventual parcelamento administrativo.

Inexistindo parcelamento em andamento, expeça-se novo mandado, como determinado no já mencionado despacho da folha 73.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001112-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA NASCIMENTO TORRES(SP357803 - ANGELO ROBERTO ABRAHÃO PETTINARI)

Proceda-se à liberação das restrições anotadas quanto aos veículos da parte executada (fl. 30).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fim.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003098-43.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SIDNEY TAVARES DA SILVA - ME X SIDNEY TAVARES DA SILVA(SPI48431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 176/2015, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, e o faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 52, vs e 53/54). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007757-95.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SPO86111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Cumpra o executado, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 181. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa fim. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004302-88.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIREL(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Ante a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a solicitação de transferência dos valores bloqueados (fl. 205), fica a parte executada intimada para, se quiser, opor embargos no prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005447-82.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C. Ltda., regularmente intimados para se manifestarem em relação ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional nestes autos e também em outras quatro ações executivas, requer seja instaurado o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, alegando, em síntese, estar amparado na Constituição Federal e na atual legislação processual civil, vigente desde 2015. Conquanto não se desconheça o teor do verbete sumular nº 435, do C. STJ, que dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, há que se levar em consideração que sua edição é anterior à vigência do atual Código de Processo Civil. Ademais, em recente julgamento no âmbito do E. TRF/3ª Região, o eminente Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho deu provimento a recurso de agravo de instrumento de parte executada exatamente ao entendimento de que com o advento do CPC/2015, é necessária para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios a instauração do incidente e que este exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo artigo 50 do Código Civil/2002, conforme excerto do seu voto que me permito transcrever: A partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tornou-se necessária a instauração do mencionado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. / Note-se que nos termos do dispositivo processual a instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos que são aqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil. / Assim, nos termos do dispositivo legal transcrito, para a desconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial. / Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. / Sem que se tenha demonstrado eventual responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo), não se há de falar em redirecionamento. Destarte, visando prevenir eventual nulidade futura, que pode redundar em atrasos desconhamos, dissociando-se do princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como, de que a satisfação do crédito tributário deve se operar da maneira menos gravosa ao executado, com espeque nos artigos 133 a 136 do CPC, determino que se instaure um único incidente de desconstituição da personalidade jurídica, que deverá ser distribuído por dependência a esta ação e anotado no Sistema Processual em relação às demais executivas, (autos nºs. 0005447-82.2016.403.6112; 0006325-70.2017.403.6112; 0004860-26.2017.403.6112 e 0006704-11.2017.403.6112). Conforme disposto no 3º do art. 134, do CPC, todos os processos os autos permanecerão suspensos até decisão final do incidente. Demonstrados, pela Exequente, em seu petição das folhas 260/268, vss e documentos que o instruem, os pressupostos de admissibilidade, na forma do 4º do mesmo artigo 134 do CPC, determino que se instaure o INCIDENTE DE DESESTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, e para tanto, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional (folhas 260/268 e vss, além dos documentos que a acompanham), e encaminhem-se os ao distribuidor para as anotações formais e distribuição por dependência a este processo. Restituídos à Secretária Judiciária, na forma preceituada no art. 135, CPC, citem-se os sócios indicados pela Fazenda-Exequente, oportunizando-lhes a manifestação acerca do requerimento e também a indicação de provas cabíveis porventura existentes, no prazo legal de 15 (dias) dias. Ante a impossibilidade de distribuição por dependência do incidente em relação a todas as execuções fiscais, mas como medida de economia e celeridade processual, determino que seja anotada no sistema processual, em cada um dos processos já detrs mencionados, a tramitação do incidente de desconstituição da personalidade jurídica, e tão logo seja proferida decisão no mesmo, se traslade cópias aos referidos autos, quando será retomada a marcha processual regular. Traslade-se cópia deste decisum aos demais processos cujo pedido e partes são idênticos. P.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003218-18.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI81233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANE NAYARA MOREIRA GONCALVES(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Ciência também da restrição inserida no veículo VW/SANTANA, placas BYM-1903-SP. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004860-26.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C. Ltda., regularmente intimados para se manifestarem em relação ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional nestes autos e também em outras quatro ações executivas, requer seja instaurado o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, alegando, em síntese, estar amparado na Constituição Federal e na atual legislação processual civil, vigente desde 2015. Conquanto não se desconheça o teor do verbete sumular nº 435, do C. STJ, que dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, há que se levar em consideração que sua edição é anterior à vigência do atual Código de Processo Civil. Ademais, em recente julgamento no âmbito do E. TRF/3ª Região, o eminente Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho deu provimento a recurso de agravo de instrumento de parte executada exatamente ao entendimento de que com o advento do CPC/2015, é necessária para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios a instauração do incidente e que este exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo artigo 50 do Código Civil/2002, conforme excerto do seu voto que me permito transcrever: A partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tornou-se necessária a instauração do mencionado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. / Note-se que nos termos do

dispositivo processual a instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos que são aqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil. / Assim, nos termos do dispositivo legal transcrito, para a desconconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial. / Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. / Sem que se tenha demonstrado eventual responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo), não se há de falar em redirecionamento. Destarte, visando prevenir eventual nulidade futura, que pode redundar em atrasos descomunais, dissociando-se do princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como, de que a satisfação do crédito tributário deve se operar da maneira menos gravosa ao executado, com espeque nos artigos 133 a 136 do CPC, determino que se instaure um único incidente de desconstituição da personalidade jurídica, que deverá ser distribuído por dependência a esta ação e anotado no Sistema Processual em relação às demais executivas, (autos nºs. 0005447-82.2016.403.6112; 0006325-70.2017.403.6112; 0004860-26.2017.403.6112 e 0006704-11.2017.403.6112). Conforme disposto no 3º do art. 134, do CPC, todos os processos os autos permanecerão suspensos até decisão final do incidente. Demonstrados, pela Exequente, em seu petição das folhas 260/268, vss e documentos que o instruem, os pressupostos de admissibilidade, na forma do 4º do mesmo artigo 134 do CPC, determino que se instaure o INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, e para tanto, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional (folhas 260/268 e vss, além dos documentos que a acompanham), e encaminhem-se os autos ao distribuidor para as anotações formais e distribuição por dependência a este processo. Restituídos à Secretaria Judiciária, na forma preceituada no art. 135, CPC, citem-se os sócios indicados pela Fazenda-Exequente, oportunizando-lhes a manifestação acerca do requerimento e também a indicação de provas cabíveis porventura existentes, no prazo legal de 15 (dias) dias. Ante a impossibilidade de distribuição por dependência do incidente em relação a todas as execuções fiscais, mas como medida de economia e celeridade processual, determino que seja anotada no sistema processual, em cada um dos processos já atrás mencionados, a tramitação do incidente de desconstituição da personalidade jurídica, e tão logo seja proferida decisão no mesmo, se traslade cópias aos referidos autos, quando será retomada a marcha processual regular. Traslade-se cópia deste decisum aos demais processos cujo pedido e partes são idênticos. P.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006325-70.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C. Ltda., regularmente intimados para se manifestarem em relação ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional nestes autos e também em outras quatro ações executivas, requer seja instaurado o procedimento de desconstituição da personalidade jurídica, alegando, em síntese, estar amparado na Constituição Federal e na atual legislação processual civil, vigente desde 2015. Conquanto não se desconheça o teor do verbete sumular nº 435, do C. STJ, que dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, há que se levar em consideração que sua edição é anterior à vigência do atual Código de Processo Civil. Ademais, em recente julgamento no âmbito do E. TRF/3ª Região, o eminente Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho deu provimento a recurso de agravo de instrumento de parte executada exatamente ao entendimento de que com o advento do CPC/2015, é necessária para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios a instauração do incidente e que este exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo artigo 50 do Código Civil/2002, conforme excerto do seu voto que me permito transcrever: A partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tomou-se necessária a instauração do mencionado incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. / Note-se que nos termos do dispositivo processual a instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos que são aqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil. / Assim, nos termos do dispositivo legal transcrito, para a desconconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial. / Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. / Sem que se tenha demonstrado eventual responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo), não se há de falar em redirecionamento. Destarte, visando prevenir eventual nulidade futura, que pode redundar em atrasos descomunais, dissociando-se do princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como, de que a satisfação do crédito tributário deve se operar da maneira menos gravosa ao executado, com espeque nos artigos 133 a 136 do CPC, determino que se instaure um único incidente de desconstituição da personalidade jurídica, que deverá ser distribuído por dependência a esta ação e anotado no Sistema Processual em relação às demais executivas, (autos nºs. 0005447-82.2016.403.6112; 0006325-70.2017.403.6112; 0004860-26.2017.403.6112 e 0006704-11.2017.403.6112). Conforme disposto no 3º do art. 134, do CPC, todos os processos os autos permanecerão suspensos até decisão final do incidente. Demonstrados, pela Exequente, em seu petição das folhas 260/268, vss e documentos que o instruem, os pressupostos de admissibilidade, na forma do 4º do mesmo artigo 134 do CPC, determino que se instaure o INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, e para tanto, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional (folhas 260/268 e vss, além dos documentos que a acompanham), e encaminhem-se os autos ao distribuidor para as anotações formais e distribuição por dependência a este processo. Restituídos à Secretaria Judiciária, na forma preceituada no art. 135, CPC, citem-se os sócios indicados pela Fazenda-Exequente, oportunizando-lhes a manifestação acerca do requerimento e também a indicação de provas cabíveis porventura existentes, no prazo legal de 15 (dias) dias. Ante a impossibilidade de distribuição por dependência do incidente em relação a todas as execuções fiscais, mas como medida de economia e celeridade processual, determino que seja anotada no sistema processual, em cada um dos processos já atrás mencionados, a tramitação do incidente de desconstituição da personalidade jurídica, e tão logo seja proferida decisão no mesmo, se traslade cópias aos referidos autos, quando será retomada a marcha processual regular. Traslade-se cópia deste decisum aos demais processos cujo pedido e partes são idênticos. P.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0006704-11.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social S/C. Ltda., regularmente intimados para se manifestarem em relação ao requerimento formulado pela Fazenda Nacional nestes autos e também em outras quatro ações executivas, requer seja instaurado o procedimento de desconstituição da personalidade jurídica, alegando, em síntese, estar amparado na Constituição Federal e na atual legislação processual civil, vigente desde 2015. Conquanto não se desconheça o teor do verbete sumular nº 435, do C. STJ, que dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, há que se levar em consideração que sua edição é anterior à vigência do atual Código de Processo Civil. Ademais, em recente julgamento no âmbito do E. TRF/3ª Região, o eminente Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho deu provimento a recurso de agravo de instrumento de parte executada exatamente ao entendimento de que com o advento do CPC/2015, é necessária para análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios a instauração do incidente e que este exige a comprovação dos requisitos legais específicos previstos pelo artigo 50 do Código Civil/2002, conforme excerto do seu voto que me permito transcrever: A partir da vigência do Novo CPC, para a análise de eventual pretensão de redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios tomou-se necessária a instauração do mencionado incidente de desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada. / Note-se que nos termos do dispositivo processual a instauração do incidente exige a comprovação dos requisitos legais específicos que são aqueles previstos pelo artigo 50 do Código Civil. / Assim, nos termos do dispositivo legal transcrito, para a desconconsideração da personalidade jurídica exige-se a comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial. / Esse incidente aplica-se, em toda sua extensão, à Fazenda Pública, por expressa disposição do artigo 4º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. / Sem que se tenha demonstrado eventual responsabilidade dos sócios na criação do fato gerador de modo irregular, ou seja, mediante abuso da personalidade jurídica (artigo 135 do CTN: infração à lei, ao contrato ou ao estatuto) ou confusão patrimonial (criação de grupo econômico com intenção de burlar o fisco ou esvaziamento patrimonial fraudulento contemporâneo), não se há de falar em redirecionamento. Destarte, visando prevenir eventual nulidade futura, que pode redundar em atrasos descomunais, dissociando-se do princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como, de que a satisfação do crédito tributário deve se operar da maneira menos gravosa ao executado, com espeque nos artigos 133 a 136 do CPC, determino que se instaure um único incidente de desconstituição da personalidade jurídica, que deverá ser distribuído por dependência a esta ação e anotado no Sistema Processual em relação às demais executivas, (autos nºs. 0005447-82.2016.403.6112; 0006325-70.2017.403.6112; 0004860-26.2017.403.6112 e 0006704-11.2017.403.6112). Conforme disposto no 3º do art. 134, do CPC, todos os processos os autos permanecerão suspensos até decisão final do incidente. Demonstrados, pela Exequente, em seu petição das folhas 260/268, vss e documentos que o instruem, os pressupostos de admissibilidade, na forma do 4º do mesmo artigo 134 do CPC, determino que se instaure o INCIDENTE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, e para tanto, desentranhe-se a petição da Fazenda Nacional (folhas 260/268 e vss, além dos documentos que a acompanham), e encaminhem-se os autos ao distribuidor para as anotações formais e distribuição por dependência a este processo. Restituídos à Secretaria Judiciária, na forma preceituada no art. 135, CPC, citem-se os sócios indicados pela Fazenda-Exequente, oportunizando-lhes a manifestação acerca do requerimento e também a indicação de provas cabíveis porventura existentes, no prazo legal de 15 (dias) dias. Ante a impossibilidade de distribuição por dependência do incidente em relação a todas as execuções fiscais, mas como medida de economia e celeridade processual, determino que seja anotada no sistema processual, em cada um dos processos já atrás mencionados, a tramitação do incidente de desconstituição da personalidade jurídica, e tão logo seja proferida decisão no mesmo, se traslade cópias aos referidos autos, quando será retomada a marcha processual regular. Traslade-se cópia deste decisum aos demais processos cujo pedido e partes são idênticos. P.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007000-43.2011.403.6112 - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ATO ORDINATÓRIO.

Ante os documentos fornecidos pelo INSS com a petição juntada como folha 128, fica a parte impetrante intimada para manifestação em 05 (cinco) dias, como determinado no respeitável despacho judicial exarado na folha 127.

MANDADO DE SEGURANCA

0000798-45.2014.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5001023-38.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004804-90.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50011325220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004900-08.2017.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a negativa da parte impetrada/apelante em virtualizar o feito, consoante estabelece o artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, providencie a parte impetrante/apelada, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução, como já determinado no respeitável manifestação judicial exarada na folha 233 e verso, não recorrida.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-findo.

Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada, com também já comandado na mencionada manifestação judicial da folha 233 e verso.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006090-06.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50011740420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3) - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor, em cinco dias, sobre a interposição da Ação Rescisória noticiada na fl. 727. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado na folha 390, em face da primeira Certidão lançada na folha 394, fica a parte autora/executor e a empresa BJRM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELLI INTIMADAS para se manifestarem quanto ao extrato de pagamento da folha 380, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Fls. 278/279: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo, conforme determinação na fl. 276. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010927-56.2007.403.6112 (2007.61.12.010927-6) - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X JURACY MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 372, 375, 376 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-38.2010.403.6112 - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 327/328, 331/332, 333 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE X ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SIVALDO BARILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007887-27.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEIDE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 133/134, 137/138, 139 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-12.2011.403.6112 - NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEIDE DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 96/97, 100/101, 102 e vs).Relatei brevemente.DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008981-10.2011.403.6112 - REINALDO PAIXAO SOUSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO PAIXAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP0921124-5) - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fls. 275/276: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determinei que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Fl. 277: Desentranhem-se e destruam-se as vias do alvará com prazo de validade vencido juntado nas folhas 278/280, procedendo-se às devidas anotações e expedindo-se outro alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos junto à Secretaria do Juízo, mediante petição, manifestação nos autos po pelo correio eletrônico pprude-se02-vara02@tr3.jus.br Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0) - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Aguardem-se estes autos sobrestados em secretaria por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010581-42.2006.403.6112 (2006.61.12.010581-3) - ALPHALINE BRASIL LTDA(PO27076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X ALPHALINE BRASIL LTDA

Ante a manifestação da União juntada como folha 340, aguarde-se a decisão final do Agravo no arquivo, com baixa sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005070-19.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS PIERRE

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 20.510,88 (vinte mil quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 19/04/2013, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00030216000092306, firmado em 12/08/2010, no valor originário de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), vencido e impago desde o dia 11/06/2012. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes (fls. 04/15). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 15 e 17). Na sequência, este Juízo declinou da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. O referido Juízo suscitou conflito negativo de competência, que foi julgado procedente para declarar este Juízo como competente (fls. 20/21, 26/28 e 38v/39). Citado, o réu deixou transcorrer o prazo legal sem a interposição de embargos à execução (fls. 49, 64/65 e 67). Após algumas tentativas de intimação do réu para o pagamento da dívida, sem o cumprimento da ordem por parte deste, foi deferida a penhora de numerários do executado, bem como a restrição via Renajud para o caso de aquela ser negativa (fl. 104). Penhora on-line frustrada (fls. 105/106). Restrição via Renajud realizada (fls. 107/108). Nesse ínterim, sobreveio manifestação de desistência da CEF. Requeru o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial (fls. 110). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 200, único, do CPC, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente ação monitoria, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los (fls. 104 e 107/108). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 17 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004078-53.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO FLORISMUNDO ARRAES ALVES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Intime-se o apelado (RÉU) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006093-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X EDNEIA BARBOSA

Ante a certidão da folha 179, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em Inspeção.

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana/SP, processo nº 0000371-44.2018.826.0515) para o dia 18/06/2018, às 16:30 horas, ocasião em que será interrogado o réu ITACIR VIEIRA.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Os acusados, qualificados às folhas 112/115, 116/120 e 145/146 destes autos, foram denunciados e, depois de regularmente processada a ação, condenados como incurso no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade correspondente a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos consistentes em entrega mensal de uma cesta básica e prestação de serviços à comunidade, ambas durante o tempo de reclusão imposto (fls. 145/152 e 692/697). Os réus interpuseram recursos de apelação, que foram devidamente recebidos (fls. 698/699 e 703). A defesa do réu DIEGO manifestou-se no sentido do reconhecimento da prescrição, com extensão dos efeitos ao réu VINICIUS (fls. 705/706). O Ministério Público Federal, por fim, opinou favoravelmente à pretensão do réu, (fls. 708/709). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Instado a se manifestar acerca do pleito dos réus - de reconhecimento da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição retroativa -, o insigne Procurador da República aquiesceu ao requerimento e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Penal, toco algumas considerações pertinentes à prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado para a acusação ou decurso de prazo para recurso da acusação, o que neste caso ocorreu no dia 19/01/2018, conforme certificação lançada à folha 702, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada em concreto, no caso, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo o prazo prescricional, portanto, de 4 (quatro) anos. Os réus foram condenados como incurso no artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, caput, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. A pena-base foi fixada no mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão. A pena a ser considerada para fins de prescrição, portanto, é a pena aplicada, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). Verifica-se que, entre a data do recebimento da denúncia (05/10/2011 - folha 159) e a data da publicação da sentença (24/11/2017 - folha 697), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa. Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos réus DIEGO LIMEIRA MOTA e VINICIUS LIMEIRA MOTA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 110, 1º (com redação dada pela Lei nº 12.234/2010), do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe, anotando-se no sistema de consulta processual, de tal forma que a condenação não conste em folhas de antecedentes dos réus, exceto para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei nº 7.210/84). P. R. I. A. Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010967-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010967-3) - DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIOMAR DEUS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185 e 208/209: Conforme se verifica no extrato de pagamento na fl. 205, o precatório foi pago e o status é LIBERADO, podendo ser levantado independente de alvará.

Assim sendo, informe a parte exequente/beneficiária, em dez dias, a possibilidade de saque direto no banco e pagamento dos honorários contratuais e também do cessionário, conforme contrato nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Cadastre-se a advogada signatária na petição da fl. 322. Justifique o requerente (SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA) o seu pedido no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA X SONIA VIRGINIA CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho exarado na folha 237, manifeste-se a parte autora quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, os documentos solicitados pelo contador judicial na manifestação da fl. 305. Com a vinda dos documentos, retornem os autos ao contador. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-16.2011.403.6112 - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Em face da certidão e documentos juntados às fls. 183/186 e conforme determinação da folha 187, a expedição de novo requerimento deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X HELIO FRANCISCO ALVES X CELIO FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X LUZIA FRANCISCA ALVES X HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO X MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 179, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até que seja possibilitada a expedição de novo(s) Ofício(s) Requeritório(s). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executor, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executor e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Aguarde-se a resposta da análise administrativa pelo INSS. Assim que for comunicada, deverá a autora informar nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES COELHO DE OLIVEIRA X ODAIR COELHO DE OLIVEIRA X FLORIVALDO MARCELINO COELHO X GENIVALDO MARCELINO COELHO X REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LETICIA GABRIELLE DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LURDES COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 187/189, vss, 192/197, 198 e vs). Relatei brevemente DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 18 de abril de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002486-76.2013.403.6112 - LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido das folhas 205 e seguintes. Conforme determinação da folha 202 a parte autora deverá requerer o cumprimento da sentença, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Considerando que já o fez, mediante o processo que recebeu o número 50013447320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA X CLODOALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias formulado na petição juntada como folha 201 para que a parte autora/executor cumpra o determinado na manifestação judicial exarada na folha 199 e verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALICE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/executor de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/executor intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-58.2014.403.6112 - FRANCISCO SALONITO DE MELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALONITO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo o INSS apresentado Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, consoante consignado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 119, fica a parte autora intimada para retirar uma via original, dando recibo nos autos. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, o encadernado será remetido ao arquivo, com baixa findo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0003903-45.2005.403.6112 (2005.61.12.003903-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004878-5)) - FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO) X DETRAN/SP

Fls. 34/36: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

MEDRAL FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, impetrou este mandado de segurança em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pretendendo a concessão de liminar para que a Autoridade Impetrada realize anotação da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário advindo dos Processos Administrativos nº 13808.003.864/2001-29, 10880.452.805/2001-10, 10880.482.304/2004-19, 18208.752.175/2007-10, 18208.752.176/2007-64 e 10880.487.149/2004-19, que constam como exigíveis no Relatório de Situação Fiscal, nos termos do artigo 151, VI do CTN até a correção do sistema da Impetrada e consolidação do Parcelamento da Lei 12.966/2014, de forma que esses débitos não configurem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nos moldes do artigo 206 do CTN.

Inicialmente foi oportunizado à parte autora esclarecer regularizar sua representação processual (Id 7004245).

Com a petição Id 7383143 a parte impetrante procedeu à regularização da representação processual.

Delibero.

Recebo a petição Id 7383143 como emenda à inicial.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada**.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y88067B3E8	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL SARAIVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

B A I X A E M D I L I G Ê N C I A

Tendo em vista que questões referentes ao período em que o autor (Joel Saraiva Barreto) trabalhou na empresa "Bom-Mart Frigorífico Ltda.", em especial a exposição a agentes biológicos, merecem melhores esclarecimentos, determino a produção de prova pericial, a ser realizada na referida empresa, com endereço na Av. Ana Jacinta, 335, Jd. Bom Mart, Presidente Prudente, SP.

1. Para este encargo, Nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, marciobrazsanches@gmail.com, marcio_sanches@terra.com.br.

2. Faculto às partes impugnar a nomeação do perito, apresentar quesitos periciais e/ou a indicar de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001889-46.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCELIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO - SP263228
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Conforme certidão Id 7581109, não há nos autos comprovação de que a parte impetrante tenha recolhido as custas iniciais.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, antes de apreciar o pleito antecipatório, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor providencie cópia integral dos autos nº 0007202-28.2009.8.26.0482, visto que a despeito de extinto sem resolução do mérito, a prova nele produzida poderá servir de prova emprestada para apurar a qualidade de segurada da instituidora da pensão por morte.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

DESPACHO

À vista da petição e documentos juntados (IDs 7634101 e 76361035), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506

DESPACHO

Esclareça a CEF se houve cumprimento do acordado em audiência de conciliação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JORGE MACHADO JUNIOR propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, para a imediata realização do exame pericial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.

Postula, ainda, tutela específica, na forma do artigo 497, do CPC, para o efeito de receber o benefício do auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

Quanto à reivindicada tutela de urgência, consubstanciada na imediata realização do exame médico pericial, entendo que a solução, no caso em apreço, segue a mesma sorte do pedido de tutela específica para o imediato restabelecimento do benefício.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência, tal como a de evidência, é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Na exordial, o autor afirma que recebia auxílio-doença desde a constatação de sua incapacidade em 06/04/2011, cuja cessação ocorreu em 16/02/2017.

O autor assevera que padece de várias enfermidades, sendo certo que as doenças evoluíram e que é impossível sua reabilitação.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de ineficácia da medida.

Embora possa se supor que o não deferimento da tutela implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar o impetrante do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Por fim, não se pode esquecer que o INSS, na condição de entidade da administração pública indireta, possui o poder de autotutela dos seus atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Iso não significa que a matéria decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário, por meio de processos com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória.

Assim, considerando que os documentos médicos não retratam a incapacidade laborativa atual do autor nem tampouco refutam a perícia administrativa realizada pela Autarquia ré, que goza de presunção de veracidade, necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para imediata realização de perícia médica, devendo a mesma ser realizada conforme agenda administrativa desta Subseção que, dentro de seu compromisso institucional de prontamente atender às demandas dos jurisdicionados, esmera-se na rápida realização das perícias médicas.

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Roberto Tiezzi, que deverá realizar perícia no dia 14/05/2018, às 18h40, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora alinhavados na parte final da inicial e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos dos benefícios nº 6018973247.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

Presidente Prudente, de maio de 2018.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q52213740D>

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001940-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO CUSTODIO SOARES - SP367762, CLAUDIA VIT DE CARVALHO - SP132581

D E C I S Ã O

Cuida-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de que este Juízo determine, em sede de tutela de urgência, a penhora no rosto dos autos da Execução Extrajudicial movida pelo Banco Indusval S/A, processo nº 10153652020138260100 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo.

Esclarece a União que o bem penhorado nessa Execução Fiscal acabou sendo arrematado nos autos da execução de título Extrajudicial acima referida, em 25.09.2015, pelo valor de R\$ 4.346.847,26.

Sustenta que por falhas de intimação e comunicação por parte do Juízo da 6ª Vara Federal Civil – onde tramitava o presente feito – não foi comunicado ao Juízo da arrematação o valor da Execução, apesar da penhora se encontrar devidamente registrada na matrícula do imóvel.

Aduz que houve pedido de levantamento do valor da arrematação pelo Banco exequente, que foi indeferido pelo Juízo em face da possibilidade de existência de crédito preferencial nos autos da execução fiscal nº 05090459719914036100, o que ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para autorizar o levantamento em favor da agravante do montante atualizado até o limite de R\$ 5.092.005,28, deixando depositado a quantia de R\$ 40.000,00 para garantir outra execução.

Afirma, por fim, que referida decisão ainda não transitou em julgado não tendo, ainda, sido expedida a competente guia de levantamento.

Em razão de tal contexto, pugna pela concessão de tutela de urgência para autorizar a penhora no rosto daquela execução extrajudicial antes que seja dado cumprimento à decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente processo (e da Execução Fiscal da qual o mesmo é dependente) para que não haja ofensa à preferência estabelecida no Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 300, que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, consigna que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. No caso dos autos, embora este Juízo já tenha reconhecido ser incompetente para processar e julgar a presente demanda (decisão ID nº 7127618), o fato é que a situação posta nos autos pela União clama por uma rápida manifestação do Judiciário, a autorizar a apreciação do pedido por este Juízo.

Isto porque ainda se aguarda o decurso do prazo da intimação das partes acerca da decisão que declinou da competência para, só depois, se proceder à devolução dos autos para a 6ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, prazo este que pode ser suficiente para o levantamento dos valores provenientes da arrematação nos autos do processo de execução extrajudicial, o que, por certo, prejudicaria os interesses da União.

Neste contexto, e tendo em vista que os créditos da Fazenda Pública gozam de preferência frente ao crédito da credora no processo onde arrematado o bem também penhorado nesta execução fiscal e havendo ainda o risco de levantamento do valor da arrematação, entendo que presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida.

Desta feita e, considerando que nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, DEFIRO a tutela de urgência requerida e determino a penhora no rosto dos autos da execução extrajudicial nº 10153652020138260100 que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, até o limite dos valores cobrados na execução fiscal nº 50019408720184036102 (Inscrição nº 80.2.90.000243-00), que segundo a documentação que instrui a petição da União chega ao montante de R\$ 2.710.593,26.

Expeça-se carta precatória a ser cumprida com urgência. Sem prejuízo, encaminhe-se, por meio de correspondência eletrônica ou malote digital, cópia desta decisão, que servirá de ofício, para o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001941-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA - SP259656
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo nº 50019408720184036102, do qual o presente feito é dependente, prejudicado o pedido formulado na manifestação ID nº 7595987.

Após regular intimação, cumpra-se a decisão ID nº 7127627.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001423-82.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União, intimada, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conferir os documentos digitalizados pela outra parte *se* limitou a informar ao Juízo que não procederá tal conferência, tecendo críticas à referida Resolução e, já tendo havido a certificação da presente virtualização nos autos físicos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002214-39.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010460-92.2016.403.6102 ()) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Tendo em vista a quantidade de documentos apresentados pela embargante, autue-se o presente processo até o fim do Documento 03 e, considerando que os demais documentos se referem a cópia de outros feitos, proceda a secretaria a devolução dos mesmos à embargante embargante para que os apresente em mídia digital no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte para a retirada dos documentos acima referidos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e não sendo providenciada a retirada, proceda a secretaria sua inutilização, de tudo certificando nos autos.

Autue-se o feito e apense-se aos autos nº 00104609220164036102, tomando, após, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0313194-17.1991.403.6102 (91.0313194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JOSÉ AMILTON PEREIRA LOURENÇO

Fls. 180/181: Defiro o pedido formulado pela Exequerente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 117), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0310781-55.1996.403.6102 (96.0310781-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311025-81.1996.403.6102 (96.0311025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES)

Fls. 269/285: Aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 0024422-34.2011.403.0000 interposto pelo executado e nº 0009335-04.2012.403.0000 interposto pela Exequerente e as respectivas baixas dos autos a este Juízo.

Ao arquivar na situação sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0300227-27.1997.403.6102 (97.0300227-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCOCO)

1. A providência requerida às fls. 162 verso pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300710-57.1997.403.6102 (97.0300710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CREMAL COM/ CONSTRUOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO X MARIA DE LURDES LOPES DA SILVA(SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)

Fls. 104: defiro em parte o pedido formulado para que a requerente retire os autos de cartório em carga rápida tão somente para obtenção de cópias.

Em não sendo suficiente tal procedimento, comprove a requerente o interesse no presente feito a justificar a sua inclusão no polo como terceira interessada, bem como, o deferimento do pedido de vista formulado, tomando os autos conclusos.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0312478-77.1997.403.6102 (97.0312478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TSB COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP309943 - VINICIUS PAULO HILARIO SILVA) X ROBERTO CARLOS DUARTE(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X SIDNEY PAIVA JOSUES

Fls. 191: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente o valor do débito posicionado para o dia da transformação do débito (1801/2018).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000823-79.2000.403.6102 (2000.61.02.000823-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AUTO VIACAO CARVALHO LTDA X JOAQUIM BORGES DE CARVALHO X LUCIENNE EVELYN ZAIDAN FANECO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0017297-28.2000.403.6102 (2000.61.02.017297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECMIDIA PROMOCOES COM/ E PROPAGANDA LTDA X RUI RIBEIRO SOARES(SP156052 - CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO)

Cuide-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019655-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019655-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESTORIL MAGAZINE LTDA X AGUINADO RODRIGUES DA SILVA X MARILENE HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 156 e bloqueio de fls. 157/2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como,

em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VICENTE SIN COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: VICENTE SIN COMERCIO DE SECOS E MOLHADOS LTDA - CNPJ 59.675.298/0001-82

1- Cuida-se de Execução Fiscal em que foi deferida a penhora sobre o faturamento da executada, nos termos do despacho de fls. 134, datado de 21/09/2006.

Tendo sido efetuada a penhora e nomeado depositário conforme fls. 182/183, iniciaram-se os depósitos respectivos na agência da Caixa Econômica Federal - CEF - conta 2014.635.28397-8.

Ocorre que a Exequirente apresentou objeções aos demonstrativos apresentados pela depositária que justificam o montante depositado mensalmente.

Devidamente intimada, a executada prestou os esclarecimentos que entendia necessários nos termos de fls. 941/942 e 975.

Conforme manifestação de fls. 976, a Exequirente discorda dos argumentos apresentados pela executada e reitera o pedido de intimação para que sejam prestadas as informações de fls. 973.

Deve ser anotado ainda, que nos termos do mandado de constatação de fls. 769/770, a empresa executada não está em funcionamento no endereço constante do cadastro da Receita Federal.

É o relatório do necessário.

Conforme constou do despacho que deferiu a penhora do faturamento, ficou reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Assim, cabendo a Exequirente aferir a regularidade dos depósitos efetuados nos autos por seus próprios meios, indefiro o novo pedido de intimação formulado às fls. 976, devendo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo interregno, considerando a informação constante do mandado de constatação de fls. 769/770, deverá a Exequirente manifestar se persiste o interesse na manutenção da penhora sobre o faturamento.

2- Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal - CEF solicitando o saldo atualizado da conta 2014.635.28397-8.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003299-17.2005.403.6102 (2005.61.02.003299-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

SOBREESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR 00176109720164030000, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo nos termos do Comunicado NUAJ 14/2017 (rotina LCBA - opção 10 - tema 1).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007019-55.2006.403.6102 (2006.61.02.007019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014182-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAMANEA SAMAN BAR E RESTAURANTE LTDA ME X YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP X FABIANO TAMBURUS X PEDRO CUNHA SANTOS(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

1- Manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 96/102, bem como, sobre o bem indicado à penhora. Prazo de 10 (dez) dias.

2- Fls. 104/113: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001480-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003715-04.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequirente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0006654-25.2011.403.6102 que servirá de processo piloto.

EXECUCAO FISCAL

0004005-19.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBERA O CONSORCIO.COM INTERMEDIACOES DE QUOTAS DE CONS(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005104-24.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Considerando que a ação anulatória nº 0004169-47.2014.403.6102 ainda encontra-se pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região, deixo, neste momento, de apreciar o pedido de fls. 78.

Assim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente quando do julgamento definitivo da ação anulatória acima mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006788-47.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se a Executada nos termos do despacho de fls. 98 para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda formulado pela Exequirente. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004488-78.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL METALURGICO MONTE ALTO LTDA.(SP230259 - SABRINA GIL SILVA MANTECON)

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos (processo n. 5001035-82.2018.403.6102), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 140, encaminhando os autos arquivo.

Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0005181-62.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SARTOR - COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que não há notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, não há nada que obste o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 367.

Sem prejuízo, requiera exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008735-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO PRINCESA COMBUSTIVEIS LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000089-69.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PROVINZANO E PROVINZANO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: PROVIZANO E PROVIZANO LTDA - ME - CNPJ 00.247.930/001-44

Fls. 54/57: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos (fls. 28/29), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 28/29 e 50.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS)

Fls. 458/486: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002083-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

1- Fls. 202: Cuida-se de pedido formulado pela Exequente para que os valores que a Executada tenha a receber das cooperativas indicadas sejam depositados a ordem deste Juízo até o limite do débito cobrado no presente feito.

Com efeito, as decisões tomadas por este Juízo sempre foram norteadas pela observância aos princípios da preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica o que resulta no processamento das execuções fiscais da maneira que for menos gravosa ao devedor (CPC: Art. 805).

Neste contexto, o pedido formulado pela Exequente não pode ser admitido por este Juízo, porque o requerimento da Exequente equivale à penhora indiscriminada do faturamento da Executada o que implicaria na inviabilização de seu regular funcionamento.

Por outro lado, não se pode olvidar que o pagamento dos créditos decorrentes de eventuais transações comerciais feitas pela Executada, fatalmente se dão por meio de depósitos em conta corrente, de maneira que o objetivo buscado pela Exequente pode facilmente ser alcançado pela penhora de ativos financeiros existentes nas contas da Executada.

Se não localizados valores com tal providência, nenhuma utilidade prática tem o deferimento do pedido formulado nos autos, até porque a Exequente não apresentou qualquer indicativo de que a Executada mantém relações comerciais com as cooperativas indicadas.

Assim, indefiro o pedido formulado.

2 - Renovo à Exequente o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fls. 288, comprovando nos autos a adequação da CDA nº 80215028556-37 conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007520-57.2016.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Considerando o recurso de apelação de fls. 61, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012374-94.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X NOGAROLI & NOGAROLI TRANSPORTES LTDA(SP393585 - CHRISTOPHER MENDONCA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requiera a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-20.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SUASOLDA COMERCIO E TECNOLOGIA EM SOLDAGEM LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001839-72.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LOJA DO TAPECEIRO BEBEDOURO LTDA - ME(SP198845 - RENATA APARECIDA CURY FIORIM)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004335-74.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MARCIO LUIS MICHEWSKI - ME X MARCIO LUIS MICHEWSKI(SP328347 - CAROLINA FERREIRA DI LELLO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004448-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INFORLUX COMERCIAL LTDA - ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004583-40.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AFFONSO & CANATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

Tendo em vista a notícia do parcelamento do débito, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 14.

Int.-se

EXECUCAO FISCAL

0004861-41.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X RENATO CARTOLANO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005338-64.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANDREA SOUTO MORAIS(SP339577 - ALESSANDRA REVELINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005564-69.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005765-61.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X EURIPEDES DOS SANTOS(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
- Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003089-48.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União às fls. 121, com o valor apresentado pelo exequente (fls. 112/117), proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório em nome de Fernando Correa da Silva Sociedade de Advogados, CNPJ n. 03.544.961/0001-55, observando-se os valores de fls. 114.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, queiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transnita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-61.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO) X AGRO ANFI SERVICOS DE TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SPI170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO)

Tendo em vista a concordância (fls. 52) da Fazenda Nacional com o cálculo apresentado pela exequente, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV, com base nos cálculos apresentados às fls. 50.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o

competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.
Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.
Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO VILLELA DE CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CALDANA MILLANO - SP247775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BEBEDOURO

DESPACHO

Diante da certidão Id 7710638, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 7713639, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IDALINA GUIDASTRI SALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001344-40.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO VIEIRA FRANCA - SP294142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 7511198, intimando-se o Procurador da Fazenda Nacional, para que apresente suas contrarrazões.

Em termos, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HMP-X CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSÉ PLEZ - SP377626, FÁBIO HÍDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FÁRIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 7139658: Mantenho a decisão Id 5361628 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

UNIMED NORDESTE PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome pela ré, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuários de seus planos de saúde – GRU 455040628925, processo administrativo nº 33902.147916/2013-41, ABI nº 42 e GRU 455040629484, processo administrativo nº 33902.372731/2014-53, ABI nº 49. Aduz, como preliminar do mérito, a ocorrência da prescrição do débito, com base no art. 206, § 3º, IV do Código Civil. Alega que foi autuada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Alega que os usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Defende, ainda, a inexistência de obrigação de ressarcimento nos contratos de planos de saúde na modalidade pós-pagamento em custo operacional. Questiona a cobrança quanto aos procedimentos realizados fora da área geográfica de abrangência de cada contrato firmado, cujos atendimentos não se tratam de urgência e/ou emergência. Alega, pois, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da IVR, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS, bem como que não há que se falar em ressarcimento de valores sem a comprovação dos gastos efetivamente ocorridos. Por fim, aduz a não obrigatoriedade de comunicação do depósito judicial à ANS para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, pugnando, pois, pela inaplicabilidade da Resolução Normativa nº 351/2014 da ANS, nesse sentido. Informou que faria o depósito judicial do valor cobrado. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

A autora comunicou a realização de depósito judicial, pugnando pela concessão da tutela requerida na inicial, a qual restou deferida pelo Juízo (ID 303210).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e juntando documentos.

Sobreveio réplica, com documentos. Posteriormente, a autora juntou novos documentos.

Intimados a especificarem provas, a ANS informou não ter interesse em provas, ao passo que a autora silenciou a respeito.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a requerente impugna cobrança realizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS. Os valores em questão correspondem ao ressarcimento por atendimentos hospitalares realizados a titulares de convênio médico, na rede pública de saúde.

Fica rejeitada a preliminar de prescrição do crédito, tal como arguida pela peça exordial. O instituto em questão não é de direito privado, mas sim afeto ao regime peculiar do direito público. Nesse sentido, devem ser rejeitadas as normas pertinentes à prescrição trazidas pelo Código Civil, para que se prestigiem aquelas veiculadas pelo direito administrativo, mormente no tocante à prescrição. É aplicável, então, o prazo quinquenal previsto no vetusto, porém ainda eficaz Decreto no. 20.910/32. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos.

3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada.

4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada após exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.

5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, § 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, § 3º, da LEF, o que foi realizado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, § 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo inominado desprovido.

(AI 00027067720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para a hipótese dos autos, ainda que se considerando como termo inicial os atendimentos realizados, não se vislumbra a fluência do prazo quinquenal até nova interrupção do prazo prescricional. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO INSTITUTO DO RESSARCIMENTO AO SUS

No mérito, a cobrança em questão tem embasamento legal no art. 32 da Lei no. 9.656/98, assim redigido:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º. Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º. A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º. Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Destaque-se agora que a constitucionalidade do instituto em questão foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no bojo da ADI no. ADI nº 1.931-MC. Nossa Corte Suprema, porém, reconheceu a perfeita compatibilização do ressarcimento sob debate com os ditames da Carta Política de 1988, rejeitando os argumentos em contrário. Não há que se controverter, portanto, quanto à juridicidade do desse instituto, já que criado por lei declarada constitucional pelo STF. E nem se diga que tal posicionamento restaria superado naquele órgão, pois o precedente em questão foi recentemente invocado naquele mesmo Tribunal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar; não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 510606, JOAQUIM BARBOSA, STF.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (RE-AgR-ED 593576, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

Necessário ressaltar que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema foi vazado em sede de ferramenta de controle concentrado de constitucionalidade. Processo objetivo, portanto, que esgota toda a fundamentação a respeito do tema. Nesse quadro, somente nova jurisprudência da Corte Constitucional superaria tais precedentes, não cabendo a esse juízo de piso afastar-se de posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

II – DOS CONTRATOS NA MODALIDADE PÓS PAGAMENTO

A peça exordial também é forte ao tentar colocar os contratos da modalidade pós pagamento, ou custo operacional, fora do alcance do dispositivo legal sob comento. Isso se daria porque, de maneira muito resumida, se o paciente não procurou o plano de saúde buscando atendimento, também não haveria remuneração ao ente privado.

Necessário destacar agora que, ao contrário daquilo alhures defendido pela autora, o ressarcimento ao SUS não é instituto regido por normas de direito privado. Ainda que não se trate de crédito tributário, mas sim de ressarcimento ao poder público, sua natureza é de direito administrativo. Direito público, portanto, onde a institucionalidade das relações e situações jurídicas é a norma prevalente.

Dizendo por outro giro, em se tratando de matéria sob a regência do direito público, ganha relevância a mais estrita observância ao princípio da legalidade. E basta uma rápida leitura ao dispositivo legal de regência (art. 32 da Lei 9.656/98), para aferir que o mesmo não prevê a distinção buscada pela autora.

Nada na letra da lei permite a conclusão de ter sido intenção do legislador colocar essa ou aquela modalidade de planos de saúde à salvo de sua aplicação. E conforme de sabença geral, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O fator relevante para a existência do dever de ressarcir é a existência de gasto público com saúde, realizado em prol de cidadão titular de plano de saúde. Nada mais, nada menos, nada falando a lei sobre modalidades de contrato entre o prestador do serviço e o paciente.

Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO.

(...)

8. As cobranças vinculadas a usuários de planos na modalidade de "custo operacional" são exigíveis e regulares, pois a legislação não criou distinção para tal efeito, instituindo, ao contrário, que o fato determinante do ressarcimento é a existência da despesa gerada ao sistema público de saúde, em razão do atendimento, com recursos públicos, de usuário que possui plano de saúde privado, quaisquer que as características e, assim, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços, por partes dos contratantes.

9. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 10. Quanto à multa processual, deve ser confirmada, na medida em que provado que os embargos de declaração não tiveram apenas o intento de sanar omissões e contradições, mas de rediscutir a causa, tumultuando e protelando a solução do feito a bom termo. 11. Apelação improvida. (AC 00212680820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifamos o texto naquilo que pertinente ao tópico enfrentado:.)

III- TUNEP e IVR

Na mesma senda, vício algum foi a autora capaz de demonstrar nos valores veiculados pela chamada Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, ou na apuração do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. As tabelas e índices em questão são fruto de atividade administrativa complexa, produzida em sede de processo com a ampla participação de representantes de todos os segmentos interessados no tema. Como tabelas genéricas que são, pouco importam eventuais e episódicas variações de valor que, naturalmente, ocorrerão nas diferentes regiões do País, ou mesmo de um agente de saúde para outro. Tais variações são fenômenos naturais de mercado, que não inviabilizam a adoção de um compêndio unificado de valores e índices para todo o território nacional. E isso é tão mais verdade quando, repita-se, tais tabelas são elaboradas com a participação de todos os segmentos interessados.

O raciocínio acima também escancara a completa irrelevância e impertinência do pleito de realização de prova pericial sobre o tema, já que é nenhuma a consequência, para esta demanda, dos preços praticados pela autora, ou qualquer outro agente de saúde isoladamente considerado. E seja como for, a questão é mesmo estranha à prova técnica, já que passível de comprovação pela simples apresentação de documentos por parte da autora, coisa que ele deveria ter providenciado já com sua peça exordial. Como não o fez, preclusa está sua oportunidade para tanto.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO.

(...)

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

(...)

8. Apelação provida.

(AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: grifamos naquilo que mais relevante ao tópico da decisão)

III – DO ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTOS NÃO CREDENCIADOS

A exordial também impugna várias AIH's alegando que, naquelas hipóteses, os usuários procuraram a rede pública de saúde sem que a autora sequer tivesse conhecimento desse fato e, portanto, sem sua autorização. A alegação não prospera, porque basta uma rápida leitura no já mencionado art. 32 da Lei no. 9.656/98 para aferir que tal exigência não consta de sua letra. Ora, em se tratando de instituto de ordem pública, regrado pelo direito administrativo, em hipótese alguma cláusulas contratuais avençadas entre a autora e seus clientes pode a ele ser oposto. Dizendo noutro giro, a requerente busca contrapor, a instituto de direito administrativo, limitações de ordem privada e unilateral, pretensão sem nenhuma chance de prosperar.

De nenhum sentido, também, as assertivas dando conta de suposta inexistência do dever de ressarcimento, quando o atendimento ocorreu fora da rede credenciada da autora, em sua base geográfica ou não. Ora, se o objeto do instituto sob debate é, exatamente, o atendimento pela rede pública de saúde de pacientes titulares de plano privado, é evidente que reconhecer a legitimidade de sua essência implica na presunção de que tais atendimentos ocorreram fora da rede credenciada da autora (em sua base geográfica ou não). Dizendo noutro giro, basta que o atendimento ocorra no âmbito do SUS, sendo irrelevante, daí para frente o responsável ou o local do mesmo.

Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado.

6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS.

7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos.

(...)

12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente.

(AC 20027000697526, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009, grifos nossos.)

V – DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL

Também a suposta obrigação veiculada pela Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, em seu art. 2º., não encontra amparo legal. O ato regulamentar está assim redigido:

Art. 2º A comunicação de depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade de crédito da ANS deve ser feita por meio de requerimento específico, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - relativas à operadora:

a) razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) número de registro na ANS; e

d) endereço de correio eletrônico para contato.

II - relativas ao débito:

a) número do processo administrativo;

b) número das Guias de Recolhimento da União - GRU, das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD, das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, dos Autos de Infração - AI ou das Certidões de Dívida Ativa - CDA, conforme o caso, englobadas pelo depósito judicial;

c) valor original;

d) data de vencimento;

e) valor da multa moratória, quando devida;

f) valor dos juros de mora, quando devidos; e

g) valor do encargo legal, quando devido.

III - relativas ao depósito:

a) órgão jurisdicional à disposição do qual foi efetuado o depósito;

b) número do processo judicial;

c) tipo da ação judicial;

d) valor do depósito; e

e) data do depósito.

§ 1º Quando se tratar de Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde - TPS, dentre as informações relativas ao débito, deverão ser especificados os trimestres englobados pelo depósito judicial.

§ 2º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser entregue na seção de protocolo da ANS ou poderá ser encaminhado via postal.

Ocorre que como é de sabença geral, a suspensão da exigibilidade de créditos da fazenda pública, de natureza tributária ou não, é instituto regulado pelo art. 151, inc. II do Código Tributário Nacional. Trata-se de diploma legal que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o "status" de lei complementar.

À guisa de sua interpretação, nossa doutrina e jurisprudência não controvertem a respeito do caráter de direito subjetivo do mesmo, deferido ao administrado por ato legislativo de elevada hierarquia. Tanto assim que essa faculdade é exercida pelo contribuinte independentemente, até mesmo, de qualquer autorização judicial para tanto.

Dizendo por outro giro, pode o administrado, a seu talante, e querendo discutir a dívida em juízo, efetuar o depósito do montante integral da mesma. E tal depósito, por si só e sem maiores formalidade, gera a suspensão da exigibilidade do crédito.

A singeleza do instituto é incompatível com a pretensão de se criar quaisquer óbices ao seu exercício, mormente quando tais óbices se pretendem criados por atos administrativos, completamente desprovido de aptidão para inovar a ordem jurídica.

Uma boa leitura do ato normativo nos mostra que ele pretendeu criar verdadeiras condições à fruição do favor legal, impondo ao administrado uma série de condicionantes não existentes no texto legal, que tem, repita-se, o "status" de lei complementar.

Nem se argumente que estamos em face de legítima ferramenta de controle administrativo. Ora, os depósitos ocorrem no bojo de autos judiciais, e a requerida está aparelhada com procuradoria judicial que tem o poder/dever de exercer sua defesa judicial. E mais: tal procuradoria, em atenção à elevada relevância de seu "munus", goza de uma série de prerrogativas funcionais, como por exemplo, o direito à comunicação processual pessoal, via de regra mediante carga dos autos.

Isso é o quanto basta para, dentro da razoabilidade, viabilizar os controles administrativos da requerida, não sendo legítima a imposição de outros ônus ao administrado, que não pode carregar o peso de eventual des controle e desorganização interna da requerida.

Deve, então, a suposta obrigação sob debate ser espancada de nosso ordenamento jurídico.

VI - DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para:

- a) Declarar a ilegalidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, por frontal violação à literalidade do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional.
- b) Ficam expressamente rejeitados todos os demais pedidos deduzidos na inicial.

Em face da sucumbência recíproca, as custas processuais serão igualmente rateadas entre as partes, e cada qual arcará com os honorários do respectivo patrono.

Fica mantida a decisão de fls. 140. Complemento a antecipação da tutela, para afastar a aplicabilidade do art. 2º da Resolução Normativa no. 351/2014 da ANS, impondo multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser suportada pela requerida, em caso de desobediência à presente determinação, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5077

ACAO CIVIL PUBLICA
0009174-26.2009.403.6102 (2009.61.02.009174-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250513 - PATRICIA DALCAS PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI)
SEGREDO DE JUSTICA

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

DESPACHO

I

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão Id 2385904, que deferiu a liminar à impetrante e determinou que a autoridade impetrada lhe concedesse bolsa de estudos pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Argumenta haver “omissão, contradição, obscuridade, dúvida e/ou erro material” na decisão atacada, pois nela constou que seu pai estaria empregado e receberia remuneração de R\$ 1.218,85. Segundo a impetrante, esse contrato de trabalho foi extinto em junho de 2017 (Id 2655702).

Todavia, não há na decisão anteriormente proferida qualquer vício a justificar a oposição de embargos de declaração.

Constou na decisão embargada que o pai da impetrante era aposentado e, estando empregado, auferia renda no valor de R\$ 1.218,85, conforme documento de Id 2310195, o que resultaria num renda familiar *per capita* inferior a um salário mínimo e meio. Constato, compulsando os autos, que, de fato, houve baixa na CTPS do genitor da impetrante em 13.06.2017 (Id 2310194, p. 14), devendo tal rendimento ser desconsiderado na composição da renda familiar.

A renda familiar *per capita*, contudo, continua, ainda com mais razão, abaixo de um salário mínimo e meio. Assim, desconsiderar a renda de R\$ 1.218,85 em nada altera a decisão impugnada. Por ocasião da sentença, essa renda familiar *per capita* poderá ser novamente dimensionada com as devidas considerações.

Ante o exposto, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração e mantenho a decisão de Id 2385904 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Resolve Prestadora de Serviços Ltda.** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, que não apreciou requerimento administrativo eletrônico de restituição, protocolado sob nº 17646.65726.160217.1.2.03-4609, em 16.02.2017.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise do procedimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo do requerimento administrativo (Id 7490124), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que seja analisado e concluído.

Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **deiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, o processo administrativo nº 17646.65726.160217.1.2.03-4609 (Id nº 7490124).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAPIDO DOESTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não verifico as causas de prevenção com os processos informados pelo Distribuidor.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA PEREIRA VITOR, RONIE GLAUBER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por DANIELA PEREIRA VITOR e RONIE GLAUBER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que cancele a consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Rio Grande do Norte n. 1170, bairro Ipiranga, na cidade de Ribeirão Preto, SP, em favor da parte ré.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 2.4.2014, firmaram, com a parte ré, a Cédula de Crédito n. 1.44440529456-8, no valor de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), a ser pago e 420 (quatrocentos e vinte) meses; b) com o crédito que lhes foi concedido, adquiriram um imóvel que foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida; c) o inadimplemento das prestações de setembro, outubro e novembro de 2017 ensejou o início do respectivo procedimento de execução extrajudicial da dívida; d) tentaram pagar o débito junto à ré, ocasião em que foram informados de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da ré e de que apenas lhes restaria a possibilidade de reaver o referido imóvel quando este fosse levado a leilão; e) têm interesse em pagar a dívida e retomar o financiamento; e f) apenas a autora foi notificada para purgar a mora.

Em sede de tutela provisória, requerem provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial, a ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no valor de R\$ 14.199,28 (quatorze mil, cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), o que seria suficiente para quitar o saldo devedor, além do valor das parcelas subsequentes; e que obste a realização de leilão do imóvel em questão.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Segundo a lei, a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel dado em garantia de dívida por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que, em 2.4.2014, os autores firmaram, com a parte ré, a Cédula de Crédito Imobiliário n. 1.4444.0529456-8, no valor de R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), a ser pago e 420 (quatrocentos e vinte) meses, e por meio da qual o imóvel localizado na rua Rio Grande do Norte n. 1170, bairro Ipiranga, na cidade de Ribeirão Preto, SP, foi dado em garantia da dívida (f. 1-13 doc. Id 7448242); e que os autores foram notificados para purgar a mora (doc. Id 7448243).

A parte autora, não obstante admita sua inadimplência, informa que tem recursos financeiros para pagar a dívida.

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário"* e de que *"no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação"* (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissão)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF/3.ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 19.7.2017)

Assim, considerando-se a possibilidade de purgação da mora do devedor, verifico a probabilidade do direito da parte autora.

Outrossim, o perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel residencial. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá proceder ao leilão previsto no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997.

Posto isso, **de firo** a tutela de urgência requerida, para autorizar o depósito judicial de valores relativos ao débito decorrente do contrato consubstanciado na Cédula de Crédito n. 1.44440529456-8 e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a alienação do imóvel localizado na rua Rio Grande do Norte n. 1170, bairro Ipiranga, na cidade de Ribeirão Preto, SP, até ulterior deliberação.

Nos termos do artigo 292, inciso II, e de seu § 3.º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas e, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, apresentar os documentos pessoais do coautor Ronie.

Sem prejuízo das determinações acima, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 6 de junho de 2018, às 15h. Destaco que o prazo para a contestação somente começará a fluir depois da realização da audiência e se não houver acordo.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE

DESPACHO

Observo que a presente ação foi distribuída como ação monitoria. Contudo, tendo em vista o requerimento da parte autora e a produção de provas requeridas, bem como a ausência de prejuízo às partes, converto o presente procedimento em comum.

Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOVIARIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não há prevenção com os processos relacionados pelo Sedi.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o documento societário que comprove o poder de outorga ao subscritor da procuração (ID 7492727), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação, requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PIRES - REPARO DE CHASSI PARA VEICULOS LTDA - ME, CARINA VIANA PIRES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BERNARDES CIA LTDA, JOSE ARTUZO JUNIOR

DESPACHO

Recebo a petição da CEF como emenda à inicial, proceda-se à alteração da classe processual Execução de Título Extrajudicial para Ação Monitória.

Cuida-se de Ação Monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de BERNARDES CIA LTDA e JOSE ARTUZO JUNIOR, ajuizada nesta Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, apesar de o réu ser residente e domiciliado na cidade de Sales Oliveira, não abrangida pela mesma, razão pela qual, os autos deverão ser encaminhados para processamento e julgamento por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, verificando-se a incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao juiz competente.

A propósito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA. CRITÉRIO FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.

I - Verifica-se, entre uma Vara Federal situada no interior da mesma seção judiciária, a hipótese de competência de juízo ou funcional - critério absoluto - portanto, declinável de ofício;

II - Deve ser reconhecida a incompetência absoluta tal se dá a fim de atender ao interesse superior de justiça, eis que a distribuição de processo por determinadas varas, visa desafogar a Justiça da Capital e, assim, assegurar a prestação efetiva da tutela jurisdicional de forma célere e justa;

III - Correta a sentença ao decidir que quanto ao autor Dante Alves Braga, residente na cidade de Niterói, onde existe Vara Federal, a hipótese é de critério funcional, sendo, portanto, caso de incompetência absoluta;

IV - Deve ser observado o princípio da economia dos atos e da celeridade processuais e o estatuído pelo CPC no artigo 113, § 2º, remetendo-se os autos ao juiz competente;

V - A presente ação é de direito pessoal, já que versa sobre a correção em conta vinculada ao FGTS e não sobre a contribuição para o FGTS, não prevalecendo o local de trabalho dos autores;

VI - Parcial provimento ao recurso dos autores, para desmembrar os presentes autos em relação ao autor Dante Alves Braga, remetendo-se o processo à Vara Federal de Niterói, prosseguindo-se com relação aos remanescentes”.

(Autos do Processo: 96.0224610-3. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data DJU: 15.6.2000. Relatora Desembargadora Federal Tanyra Vargas).

Ante o exposto, declaro a incompetência funcional-territorial absoluta deste Juízo da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, determinando a remessa dos autos para a Sexta Subseção Judiciária a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA GIOVANNI BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO RAMOS ADAQ, MARIANA CLIP ADAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARTINS NETO - SP213219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte apelada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUCIO PORTO JUNIOR, MILENA FRANCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2018, às 14 horas, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO LUCIO PORTO JUNIOR, MILENA FRANCA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de junho de 2018, às 14 horas, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.
2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JONAS CARLOS DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS, RAQUEL DE ARAUJO LOPES FREITAS, LAURA DE ARAUJO LOPES FREITAS BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, NEI CALDERON - SP114904, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o C. STJ concedeu tutela provisória de urgência nos *embargos de divergência* interpostos pela União no **REsp 1.319.232-DF**, conforme informação do sistema processual daquele tribunal superior, **estão suspensos** os efeitos das decisões anteriores que autorizavam o recálculo das dívidas.

Esta decisão reconheceu presentes os *riscos* de liquidação provisória de sentença coletiva sem que exista uniformidade na interpretação da questão federal, pois estão em discussão *exatamente* os índices e critérios de correção monetária, em âmbito nacional, que estariam a ensejar diferenças em favor dos tomadores dos financiamentos rurais.

A suspensão dos efeitos, com a qual concordou o MPF (autor da ação civil pública), deve vigorar até que os embargos de divergência sejam definitivamente julgados, à luz do que restou decidido pelo E. STF no julgamento do **RE 870.947/SE**.

Neste quadro, não há *segurança* nem *critérios objetivos* para antecipar o resultado final da demanda coletiva, que estaria a beneficiar o autor deste processo, ainda que provisoriamente.

Pelo mesmo motivo, a realização de perícia ou qualquer outra providência instrutória mostra-se *impraticável*, pois a liquidação ainda está a depender de índices e parâmetros que estão sendo discutidos pelos tribunais superiores.

Ante o exposto, considerando que o desfecho deste processo está a depender do julgamento de recursos na ação coletiva principal, **acolho** a preliminar suscitada em contestação pelo Banco do Brasil e **suspendo** o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 313, V, "a" do CPC.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-78.2016.403.6102 - ROBERTO PEREIRA(SP353585 - FLAVIO TADEU CRESPO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl. 682-v, vista ao apelado - AUTOR - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000171-44.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DINIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação e documentos juntados pelo INSS (ID 4805066 e seguintes).

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO DANTE TRIANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO NININ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000234-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia apresentada pelo exequente, sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZIANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001552-24.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROBERTO PADILHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO BITTENCOURT DE FREITAS - SP284952, ALEXANDRE GARCIA DE NEGREIROS BONILHA - SP350359, CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da impugnação apresentada pela CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RÓDOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Petição de ID 4901464: Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias apresentação de extrato bancário relativamente ao mês anterior até a data do efetivo bloqueio, devendo esclarecer ainda o significado da rubrica "TBI 0058.14518-6" consignada no detalhamento de ID 4968991.

No silêncio, vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2018 322/792

Expediente Nº 1746

EXECUCAO FISCAL

0000361-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/09/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 17/09/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-17.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ADAO COSTA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXETUVIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.692.675-1.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações noticiando a concessão do benefício.

No ID 5790187, o impetrante requereu a desistência do feito.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva **HOMOLOGAÇÃO** da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo impetrante, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santo André, 08 de maio de 2018.

DECISÃO

Através dos documentos IDs 7241173 e 7241187, apresentados às 16hs01min do dia 04/05/2018, a impetrante informou a ocorrência de erro material, retificando o valor da causa para R\$ 191.538,00 e recolheu as custas processuais.

No mesmo dia, às 18hs02min foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, em razão da petição ID 6927136.

Apesar de não constatar a existência de erro material, mas sim de retratação da petição apresentada no ID 6927136 no dia 02/05/2018, aplicando o princípio de instrumentalidade do processo, o princípio da economia processual e, nos termos da previsão contida no artigo 331 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença proferida no ID 7274336 e determino o prosseguimento do feito.

Passo ao exame do pedido liminar.

Pretende a impetrante, em sede liminar, que o ICMS não seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. A celeridade do rito também não justifica o depósito em Juízo dos valores controvertidos nos termos requeridos pela impetrante.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

B2D ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de restituição formulados administrativamente.

Sustenta que realizou diversos pedidos de restituição (elencados à pág. 02 da petição inicial) em 02/03/2017 e que, até a data da impetração, não houve a apreciação dos pedidos. Defende o direito à apreciação dos requerimentos, nos termos do que determina o artigo 24 da Lei 11.457/07. Postula determinação para que a autoridade coatora aprecie e julgue imediatamente seus pedidos.

A decisão documento ID 5286191 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 5512972), nas quais alega que os pedidos de compensação informados pela impetrante ainda não foram concluídos, mas que tal fato não decorre de omissão da autoridade coatora. Aduz que existem muitos pedidos pendentes de análise anteriores aos da impetrante e que a impetrante não pode ter preferência face aos demais. Discorre acerca do procedimento para análise dos pedidos de restituição ou ressarcimento. Esclarece que os onze pedidos formulados pela impetrante são de natureza previdenciária, que se encontram em análise automática com as verificações preliminares concluídas e, que o efetivo direito ao crédito passa pela análise dos seguintes aspectos: consistência das notas fiscais elencadas com os pedidos; confronto dos documentos com os registros contábeis; verificação da efetiva prestação de serviços com determinação de diligência, se o caso, e outros aspectos que precisem de maior aprofundamento. Ressalta que a análise completa das etapas demanda tempo, que há ordem cronológica.

Intimado, o MPF não apresentou manifestação.

Através do ID 7243646 a União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que os pedidos de restituição/compensação nºs 30235.99127.020317.1.2.15-1050; 17837.49203.020317.1.2.15-9448; 38150.77218.020317.1.2.15-0254; 02067.41228.020317.1.2.15-6047; 38247.18354.020317.1.2.15-5317; 21773.75078.020317.1.2.15-2082; 23618.74474.020317.1.2.15-6009; 37704.19542.020317.1.2.15-9908; 41075.68289.020317.1.2.15-1802; 07700.70113.20317.1.2.15-1030 e 36074.92413.020317.1.2.15-5454, formulados em 02/03/2017, sejam apreciados e julgados.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, REsp 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Nas informações prestadas (documento ID 5512972), a autoridade coatora confirmou que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ainda não foram concluídos e que apenas foram realizadas verificações preliminares. Não foram juntados pela impetrada documentos que demonstrem o efetivo andamento dos procedimentos.

No entanto, as informações da impetrada e o documento ID 5217106, indicam que os pedidos ainda estão pendentes de análise.

Os procedimentos para compensação de créditos e restituição de valores não podem perdurar indefinidamente, considerando que a impetrante apresentou os pedidos em 02/03/2017, o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 fluiu antes da impetração. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que analise e julgue os pedidos de restituição formulados pela impetrante nºs 30235.99127.020317.1.2.15-1050; 17837.49203.020317.1.2.15-9448; 38150.77218.020317.1.2.15-0254; 02067.41228.020317.1.2.15-6047; 38247.18354.020317.1.2.15-5317; 21773.75078.020317.1.2.15-2082; 23618.74474.020317.1.2.15-6009; 37704.19542.020317.1.2.15-9908; 41075.68289.020317.1.2.15-1802; 07700.70113.20317.1.2.15-1030 e 36074.92413.020317.1.2.15-5454, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Preende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: Primícia S/A (25/04/1983 a 01/04/1986) e Rhodia Ltda., de 01/08/1990 a 31/12/1995, 18/11/2003 a 16/05/2005 e 21/06/2005 a 19/09/2013.

Com a inicial vieram documentos.,

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4766731).

Réplica apresentada no ID 5672344. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

Primícia S/A (25/04/1983 a 01/04/1986): o formulário ID 2560725 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) em todo o período de trabalho. Consta que as medições foram realizadas posteriormente e em outro local, fato que, a princípio, inviabilizaria o reconhecimento da especialidade. Contudo, há a expressa ressalva no sentido de que os maquinários e demais fontes de ruído eram idênticos aos da época em que o autor trabalhou. Afirma, ainda, que há identidade de condições, concluindo os responsáveis pela monitoração ambiental da ex-empregadora que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A). Ademais, exerceu a função de prestista, conforme declaração constante de fl. 05 do referido ID. Nos termos do item 23.5.3, do Decreto n. 83080/1979, a pensão de prestista era considerada especial.

Logo, pode ser considerado especial.

Rhodia Ltda., de 01/08/1990 a 31/12/1995, 18/11/2003 a 16/05/2005 e 21/06/2005 a 19/09/2013: O PPP constante do ID 2560725 afirma que o autor esteve exposto, entre 01/08/1990 a 31/12/1995, a ruído de 84,1 dB(A); entre 18/11/2003 a 16/05/2005, a ruído de 85,2 até 06/10/2004 e de 92,3 dB(A) a partir de então; e entre 21/06/2005 a 19/09/2013, a ruído de 92,3 dB(A). A exposição, segundo consta do PPP, se deu de forma habitual e permanente, sendo que a técnica utilizada se encontra prevista na NR15 e NHO-01. Ademais, consta, também, os nomes dos responsáveis pelo monitoramento ambiental nas respectivas épocas.

Assim, todos os períodos podem ser considerados especiais.

Destaco, contudo, que o período de 01/08/1990 a 31/12/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS e, portanto, em relação a ele, não há interesse na propositura da ação.

Administrativamente, o INSS apurou mais de 37 anos de contribuição, sem a inclusão dos períodos especiais acima reconhecidos. Inexplicavelmente, na carta de indeferimento, o INSS afirma que o autor conta com 37 anos, 01 mês e 14 dias de contribuição, mas, que tal montante é inferior a 35 anos de contribuição (ID 2560725).

Portanto, é claro que o autor, de todo modo, tem direito à aposentadoria.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1990 a 31/12/1995, visto que já reconhecido administrativamente, extinguindo o feito, em relação a ele, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho na Primícia S/A, de 25/04/1983 a 01/04/1986 e Rhodia Ltda.: 01/08/1990 a 31/12/1995, 18/11/2003 a 16/05/2005 e 21/06/2005 a 19/09/2013, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, condenando o réu a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 08/09/2016, observando-se, em todo caso, o direito do autor ao melhor benefício. Os valores em atraso, desde de data de início do benefício, deverão sofrer incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a implantação e pagamento do benefício n. 178.709.500-0, no prazo de 30 dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso.

Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, na medida em que obteve a concessão do benefício previdenciário, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos patamares mínimos constantes dos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsa ao autor, na medida em que é beneficiário da gratuidade judicial.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002845-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE AIRTON DA SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5753677: Ciência ao exequente.

Após, aguarde-se em arquivo, manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDERSON PAIVA DE ARAUJO

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
 - 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.
 - 9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIZABETH LUNGOW DA SILVA

DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.
- 3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:
 - 3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;
 - 3.2- fiança bancária;
 - 3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.
- 4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).
- 5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.
- 6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.
- 7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.
 - 8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDUARDO FLORENCIO RIBEIRO

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

DESPACHO

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, autorizo desde já, a tentativa de citação no endereço constante no cadastro do PJE, dados estes recuperados a partir da base de dados da Receita Federal, expedindo-se o necessário. Neste caso a secretaria deverá proceder, oportunamente, caso necessário, à retificação da autuação.

8- Frustrada a tentativa, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

9- Decorrido o prazo da citação sem manifestação do Executado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do CPC (a manifestação deverá estar acompanhada da planilha de débito atualizado), OU, tomem conclusos os autos conclusos para apreciação do pedido na inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSNI CARLOS FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HEITOR HUGO RESEEM ELLERY

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação civil pública de responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa em face de ISSAMU MIYASHITA e de HEITOR HUGO RESEEM ELLERY postulando pelo ressarcimento dos danos causados a Caixa no montante de R\$ 1.252.852,49 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Imputam-se aos demandados a responsabilidade pelas irregularidades verificadas em movimentações financeiras em contas de clientes ocorridas no âmbito das Agências da CAIXA Sacorã e Diadema.

Esclarece que estes fatos foram objeto da persecução criminal na ação n. 0104688-46.1998.403.6181 que tramitou perante a 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo, na qual os réus foram condenados a nove anos e dois meses de reclusão, em regime fechado, pelo delito de peculato (art. 312, CP). Posteriormente, o réu ISSAMU obteve sentença que reconheceu a extinção da punibilidade diante da ocorrência da prescrição retroativa.

Sustenta que os demandados causaram danos ao patrimônio público, mediante a manipulação dos dados do sistema de FGTS, falsificação das assinaturas dos fundistas titulares e a apropriação dos valores, praticando as condutas descritas no artigo 9º., inciso XI; artigo 10, incisos I e VI e artigo 11, inciso I da Lei n. 8.429/1992.

Alega, ainda, a imprescritibilidade da ação por se tratar de ressarcimento de dano ao erário e a não aplicabilidade do prazo de 5 anos disposto no artigo 23 da Lei n. 8.429/92.

Formula, também, requerimento de decretação do sequestro dos bens, na forma do disposto pelo artigo 16 da lei em comento, bem como requer a expedição de ofícios ao BACEN para que sejam bloqueados os valores constantes em conta e aplicações financeiras e que a Receita Federal de informe acerca da existência de outros bens dos réus.

Por fim, diante da juntada de informações bancárias de terceiros, requer a decretação do sigilo de justiça dos presentes autos.

Requer, ainda, o bloqueio dos valores devidos ao correu ISSAMU na reclamação trabalhista n. 0936078-70.1986.403.6100 e embargos à execução n. 0013728-73.2010.403.6100, ambos em trâmite perante a 6ª. Vara Federal Cível de São Paulo. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. A Lei n. 8.429/1992 condiciona a admissibilidade da ação à prévia notificação e defesa do requerido, facultando-lhe a apresentação de esclarecimentos e elementos que desautorizem o recebimento da inicial nos seguintes termos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001).

Depreende-se do dispositivo em destaque que a rejeição liminar da petição inicial da ação de improbidade administrativa depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da inocência do ato ímprobo ou da improcedência da pretensão, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma destas hipóteses. Nesta fase processual, a dúvida deve favorecer a sociedade.

Neste juízo de admissibilidade da demanda, entendo presentes os pressupostos para o recebimento da inicial.

Os fatos narrados indicam a ocorrência de conduta qualificável como ato de improbidade administrativa assim tipificado na Lei de regência e estão amparados em lastro probatório mínimo consistente nos elementos amanhados no curso da ação penal n. 0104688-46.1998.403.6181 que tramitou perante a 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo.

Assim, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992, notifiquem-se ISSAMU MIYASHITA e de HEITOR HUGO RESEEM ELLERY para apresentarem defesa preliminar em 15 (quinze) dias.

No que tange ao pedido de indisponibilidade dos bens do Réu, o artigo 7º da Lei n. 8.429/1992 autoriza a sua decretação para assegurar o integral ressarcimento do dano. Dado que a tutela pretendida destina-se a assegurar a eficácia do resultado de eventual execução de sentença, ela depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora).

Todavia, em razão da gravidade dos fatos imputados aos Réus e ao elevado valor do prejuízo alegado, considero o 'periculum in mora' implícito no comando legal precitado. Ainda que se acolha interpretação em sentido diverso, saliente-se que há fundado risco de dilapidação do patrimônio dos Réus.

Assim, defiro o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens dos réus em montante para assegurar o ressarcimento dos prejuízos alegados no valor de **RS 1.252.852,49**.

Para a execução da medida ora deferida, proceda-se ao bloqueio das contas bancárias do réu por meio do BACENJUD e de bens por meio do RENAJUD.

Defiro o pedido de requisição de informações a Receita Federal do Brasil para que apresente as declarações de IRPF referentes aos anos de 2016 a 2018, por meio do INFOJUD.

Expeça-se mandado para que seja procedido ao arresto provisório dos créditos existentes em nome de ISSAMU nos autos n. reclamação trabalhista n. 0936078-70.1986.403.6100 e embargos à execução n. 0013728-73.2010.403.6100, ambos em trâmite perante a 6ª. Vara Federal Cível de São Paulo, no rosto dos autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO NAELO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530, FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIANE ALVES RIBEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 57.438,00.

Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 31/621.581.211-4, cessado em 16.02.2018. Sustenta que está doente e não possui condições de saúde e alega ser portadora de distúrbios psiquiátricos (transtorno depressivo recorrente, transtorno de pânico, transtorno hiperativo e transtornos mentais devido ao uso de drogas) que a incapacita para o trabalho.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: "(...) **diante de tais anomalias, como acreditar que a perícia técnica administrativa agiu com precisão, se afirmou que uma pessoa nestas condições não apresenta incapacidade laborativa?(...)**". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.: Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 57.438,00, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 35.000,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, mormente quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 16.02.2018 (NB.: 31/621.581.211-4), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 22.438,00, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 330, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Federal Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-61.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DOCEIRA CAMPOS DO JORDÃO LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID 4674155). Informações apresentadas (ID 4819223). A manifestação da Fazenda Nacional defende o ato objurado (ID 5306682). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 4860157).

Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritado)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500078-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA - SP123874

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, alegando a ilegitimidade de parte e a imunidade da autarquia federal em relação ao IPTU, de acordo com o artigo 150, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos.

Na impugnação, a Embargada pugna pela improcedência do pleito (ID 4419181). Na fase das provas, nada foi requerido.

Fundamento e decisão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Embargante, posto que no cadastro do imóvel junto à municipalidade consta o embargante como proprietário. Não demonstrada a transferência da propriedade, cumpre-lhe responder pelo pagamento do tributo (art. 32, do CTN).

Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

Com efeito, não deve prosperar a argumentação em que para usufruir o direito à imunidade tributária, a autarquia deve comprovar o vínculo com as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Isto porque, a imunidade é conferida ao ente público ainda que o imóvel esteja locado, nos termos da Súmula 724/STF. Nesse sentido: **AgRg no RE 472.855, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 01.09.2006.**

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo-se os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para desconstituir os créditos de imposto predial constantes das certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal n. 500078-09.2018.4.03.6126. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor exigido na execução fiscal corrigido monetariamente.

Por consequência, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO** processada nos autos principais (n. 500078-09.2018.4.03.6126), com fulcro no artigo 485, inciso VI e parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Por se tratar de execução nos termos do art. 496, parágrafo 3º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar (ID3928928). A autoridade impetrada apresentou as informações (ID4498397) e na manifestação da Procuradoria do INSS (ID4022475) defendem o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4547380).

Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços foram classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos ou biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (ID3907949 – p. 61/62), ficou comprovado que no período de 20.09.1989 a 15.10.1991, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, com relação ao período de 01.03.1999 a 31.03.2017, na informação patronal apresentada (ID3907949 – p.65/68) depreende-se que o impetrante exerceu as atividades de “segurança patrimonial”, sendo que para o exercício desta atividade estava habilitado ao porte arma de fogo.

Entretanto, no período na atividade em questão depreende-se que o impetrante efetivamente não portava arma de fogo, apesar de estar habilitado a tanto.

Assim, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.03.1999 a 31.03.2017, apesar de exercido nas atividades de assemblhadas às de vigilante e guarda, pois não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.).

Por fim, com relação ao pleito pleiteado para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 20.09.1988 a 19.09.1989, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que nos documentos carreados em anexo à exordial, sequer restou demonstrado o exercício profissional.

Da concessão da aposentadoria: Deste modo, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos que já foram reconhecidos pela Autarquia Administrativa, depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial e nem da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão destes benefícios previdenciários.

Portanto, em que pese o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa ter sido correto, cabe apenas a revisão do ato administrativo com relação ao período de 20.09.1989 a 15.10.1991.

Dispositivo: Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo** em relação ao pedido de reconhecimento do período de 29.09.1988 a 19.09.1989, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para reconhecer como atividade especial o período de **20.09.1989 a 15.10.1981** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/181/952.891-7. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-78.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de condenatória proposta por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0003750-23.2012.403.6126, que teve curso na Primeira Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/159.658.454-5) devida no período de 23.02.2012 a 05.06.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID4656627). Não houve réplica. Na fase das provas, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a remessa dos autos à contadoria para aferição dos cálculos.

Fundamento e decidido. Indefiro a remessa dos autos à contadoria, eis que para aferição do bem da vida pretendido na fase de conhecimento tal providência é desnecessária.

Assim, como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental, mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, “in verbis”:

“Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/159.658.454-5) devido no período de 23.02.2012 a 05.06.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357).

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000754-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRE

SENTENÇA

VISTOS.

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SANTO ANDRÉ - ACISA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança coletivo preventivo, contra ato na iminência de ser praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ determinando que a autoridade impetrada se abstenha de promover a averbação pré-executória, prevista no artigo 20-B, parágrafo terceiro da Lei n. 10.522/2002, com relação aos associados da Impetrante que possuam dívidas com o fisco federal. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar (ID4992639). Nas informações, a autoridade impetrada sustenta o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, bem como a limitação subjetiva da eficácia da coisa julgada mediante aplicação do Tema499 da Repercussão Geral do E. STF no julgamento do RE612043-PR e, no mérito, pugna pela manutenção do ato objurgado.

Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante impugna a lei em tese, e não ato de efeito concreto, certo e definido da autoridade coatora. Portanto, a pretensão deduzida dessa forma não se enquadra na forma traçada pela lei para o mandado de segurança -- onde se exige atualidade e objetividade -- mas, isto sim, na da ADIN - ação direta de inconstitucionalidade - de competência da Suprema Corte.

Bem assim está súmula 266 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Com efeito, se extrai do seguinte comentário de Roberto Rosas no seu "Direito Sumular" (Ed. RT, 1986, pág. 111), "in verbis":

"A constituição dá o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade. Portanto, o ato negativo ou comissivo constituir-se-á em oportunidade para a impetração.

Se a lei é constitucional, necessário se faz aguardar o ato da autoridade eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Se é inconstitucional o caminho é a representação e não o mandado de segurança (RTJ 43/359; 46/1; 47/654; 41/334; 54/71; 62/774)".

Neste sentido está a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (AGRMS 201400406191, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2014 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, e EXTINGO A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do E. Superior Tribunal de Justiça e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

PARANAPANEMA S/A, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação anulatória de decisão administrativa denegatória de restituição cumulada com repetição de indébito tributário, em face da FAZENDA NACIONAL com objetivo de ser decretada a nulidade da decisão proferida no pedido de restituição n. 29664.28254.261211.1.2.02-1103.

Sustenta a autora que procedeu a um primeiro pedido de restituição e, após constatar equívoco, procedeu a uma DIPJ-retificadora e, posteriormente, a novo pedido de restituição. Com a inicial, juntou os documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contesta o feito e pugna pela improcedência do pedido (ID 4387381). Em réplica a autora mantém o requerimento de procedência do pedido (ID 4794724).

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que o pedido do autor se baseia na possibilidade de reanálise da matéria, em sede administrativa, após a decisão proferida em sede de pedido de restituição.

Da análise dos documentos carreados aos autos restou demonstrado que no primeiro pedido de restituição, sob n. 13191.84691.090207.1.2.02.7626 houve análise do mérito do pedido, não apurando a autoridade administrativa valores a serem restituídos ou compensados (ID 4387394).

Posteriormente, na decisão do segundo pedido de restituição, 29664.28254.261211.1.2.02.1103, o mesmo foi indeferido diante da impossibilidade de apresentação de segundo pedido administrativo de restituição do mesmo crédito, nos termos do artigo 74, parágrafo 3º, inciso VI da Lei 9.430/96. Referida decisão foi objeto de recurso administrativo perante o CARF, sendo mantida nos seus termos.

Desta forma, restou demonstrado que o primeiro pedido de restituição administrativo teve como base os valores apresentados pelo autor, analisando o mérito. Ainda, a decisão que indeferiu o primeiro pedido administrativo não foi objeto de recurso, como noticiado pela Fazenda Nacional e não refutado pelo autor, optando pela propositura de novo pedido de restituição.

A manifestação da Fazenda Nacional elucida o núcleo da controvérsia, apontando para insuficiência dos elementos trazidos pelo autor.

Assim, o autor não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito.

Dispositivo: Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo Autor e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 9 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-11.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: A J C TELEINFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE EDMILSON MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação apresentada pelo Perito ID 7791682, ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-16.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0003398-31.2013.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), que foi negada em pedido administrativo e o recurso interposto na seara administrativa encontra-se pendente de julgamento, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Informa que foi concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB.: 92/504.173.038-1), que se encontra em manutenção desde 18.10.2003.

Assim, delimita a demanda ao reconhecimento do direito à percepção dos valores atrasados decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB.: 42/1187.612.552-4) entre a DER (13.11.2000) até a véspera da concessão do benefício em manutenção. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em preliminares, pleiteia o reconhecimento da decadência e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas devidas e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID4379693). Réplica (ID4830968). Na fase das provas a autora reitera a produção das provas testemunhal e pericial (ID4830968) e o réu nada requer (ID4429420).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Das preliminares. Com relação ao processo de benefício NB: 42/118.612.552-4 - DER: 13.11.2000, rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, não houve julgamento do recurso administrativo manejado pelo segurado em 06.08.2002 (ID4830997), assim, não existe o termo inicial do prazo decenal previsto no artigo 103 da lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo após a conclusão do recurso administrativo (data inexistente) e a data da propositura da presente demanda (27.11.2017).

Dos requerimentos de prova. Indefiro o requerimento de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, inciso II do Código de Processo Civil, na medida em que este tipo de prova não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica, reservando-me para enfrentar as demais questões suscitadas pelas partes por ocasião da sentença.

Indefiro o requerimento de prova pericial deduzido pelo autor, com fundamento no artigo 464, inciso II do código de Processo Civil, pois as informações patronais que foram apresentadas pelo autor já evidenciam o exercício de labor em condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária.

Superadas as preliminares apresentadas e os requerimentos de provas, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID3615118 – p.9/17), consigna que no período de 04.10.1982 a 28.02.1995, a autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal colacionada (ID3615118 – p.8) consigna que no período de 14.04.1976 a 30.12.1979, a autora exerceu as funções de “Auxiliar de Abate”, estando exposta de forma habitual e permanente ao risco de contágio biológico no sangue, ossos, fezes e penas que podem ser portadoras de doenças infeção-contagiosas, cuja exposição é inerente à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.3.1, do Decreto n. 53.831/64 (ApReeNec 00152165920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Da concessão da Aposentadoria especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e somados aos demais períodos comuns já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (ID3615118 – p.55/56), depreende-se que a autora possui o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias, as quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mostrando-se procedente o pedido requerido no **NB.: 42/118.612.552-4 (DER: 13.11.2000)**.

No entanto, verifico que a autora foi aposentada por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB.: 92/504.173.038-1 – DER.: 18.10.2003), cujo benefício se encontra em manutenção.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que estes períodos de contribuição integram o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Desse modo, merece ser acolhido o pleito demandado pela autora, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão mais de um benefício, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Friso, por oportuno que não há que se falar em desaposentação, uma vez o exame do recurso administrativo manejado pela autora contra a decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria, há mais de 16 (dezesseis) anos, sequer foi analisado pela Autarquia Previdenciária.

Por isso, a autora faz jus a percepção dos valores atrasados entre a data do requerimento administrativo, uma vez que a autarquia sequer concluiu a análise do requerimento de aposentadoria que lhe foi apresentado em 18.11.2000.

Nesse sentido: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902040750, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Assim, até para que não se paire dúvidas, concedo a tutela específica para determinar a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no NB.: 42/118.612.552-4, desde a data do requerimento administrativo.

No entanto, para o pagamento das verbas atrasadas deve-se observar que a Autarquia pagará os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do requerimento administrativo (DER.: 13.11.2000) e a véspera da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB.: 92/504.173.038-1, (17.10.2003), sendo que após esta data a Autarquia compensará o valor do benefício de aposentadoria por invalidez com o novo benefício concedido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 14.04.1976 a 30.12.1979 e de 04.10.1982 a 28.02.1995, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no processo de benefício NB.: 42/118.612.552-4, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, das quais se devem observar os valores decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no período entre a data do requerimento administrativo (DER.: 13.11.2000) e a véspera da data da concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB.: 92/504.173.038-1), em 17.10.2003, sendo que após esta data a Autarquia compensará o pagamento das verbas decorrentes da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho com o valor do novo benefício concedido, bem como, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para reconhecer os períodos de 14.04.1976 a 30.12.1979 e de 04.10.1982 a 28.02.1995, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no processo de benefício NB.: 42/118.612.552-4, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a expedição do Alvará de Levantamento, ciência ao exequente para apresentação na instituição bancária diante da existência de prazo de validade do mesmo.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA SALVALAGIO MAGON
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUZIA SALVALAGIO MAGON, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da pensão, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID5005083), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica (ID5307832). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

"É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais." (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício no ID1952048, corroborado pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID3972109), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, *in casu*, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. **Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão ao recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988.** - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00033816320114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da Autora com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de maio de 2018.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO CLETON WEBSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 7163104, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 7139603, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7652698 - Ciência ao Exequente.

Diante da impugnação apresentada ID 7652663, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-57.2018.4.03.6126
AUTOR: JULIA TEREZINHA BARRETE AZZI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-71.2018.4.03.6126
AUTOR: DARLY PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00001277220174036126, para processamento da apelação, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Sem prejuízo especifiquem Autor e Réus, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

ANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-33.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE SEBASTIAO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 09.12.1983, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 07.03.2018), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-24.2017.4.03.6126
AUTOR: LAURO VIDONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LAURO VIDONI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 16.01.1986, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 08.11.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6675

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-09.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-11.2016.403.6126 ()) - CONTABIL AVELLAR - EIRELI X ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR (SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão retro, intime-se o Embargante, ora apelante, para que cumpra integralmente as providências determinadas no despacho de folhas 141. No silêncio, aguarde-se em secretaria a regular virtualização dos autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008360-83.2002.403.6126 (2002.61.26.008360-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001240-1)) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a Embargante/Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 298 vº/ 302 vº), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, expeça-se ofício para conversão em renda, nos termos indicados às fls. 303.

Após, abra-se vista ao embargado/exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, ou na hipótese de nova manifestação do Embargado/Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004857-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004857-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-69.2001.403.6126 (2001.61.26.007529-7)) - TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Proceda, o embargante, ora executado ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pela embargada, às fls. 411.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-93.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-19.2007.403.6126 (2007.61.26.004945-8)) - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os presentes autos e a execução fiscal, desapensando-se e trasladando-se cópia das decisões, bem como dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005279-77.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-86.2012.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000053-81.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-96.2016.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se, a embargante, sobre a Impugnação de fls. 196/201.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000054-66.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-33.2017.403.6126 ()) - NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se, a embargante, sobre a Impugnação de fls. 58/63.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000597-69.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-20.2015.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP228126 - LUIZ FERNANDO

RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se, a embargante, sobre a Impugnação de fls.203/220, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000658-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8)) - TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante regularize a petição inicial com a subscrição da mesma pelo seu patrono, bem como a emende, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) certidão de dívida ativa e b) procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000659-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8)) - PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante regularize a petição inicial com a subscrição da mesma pelo seu patrono, bem como a emende, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) certidão de dívida ativa e b) procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000726-74.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-77.2017.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original; b) intimação do auto de penhora.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000790-84.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-81.2012.403.6126 ()) - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do Novo Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original; b) auto de penhora.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000529-22.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-18.2016.403.6126 ()) - ELAINE DE OLIVEIRA BRASIL(SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a constatação de fls. 17/21, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001216-87.2004.403.6126 (2004.61.26.001216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência 151.813 - AM (2017/0082022-1) que declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/Am para prosseguir com os atos construtivos e de alienação de bens para quitação dos débitos da executada, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado. Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005628-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEMINI COMERCIO DE MODULADOS LTDA X SERGIO CLOVIS RAUL X IVANICE SANTINHO RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO) X SILVIO SANTINHO RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO) X SUELY CELIA RAUL(SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO)

Preliminarmente, apresente os executados a comprovação do quanto alegado às fls. 299/301, no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a referida petição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005771-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GERALSONDA PERFURACOES DE SOLO S/C LTDA(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Diante da manifestação da exequente, noticiando o parcelamento do débito inscrito, determino a SUSTAÇÃO dos selos designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS informando a presente decisão. Mantenham outrossim a construção realizada, nos termos da lei que instituiu o PERT.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005433-37.2008.403.6126 (2008.61.26.005433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA CABRAL(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Exequente às fls. 97.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003374-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FIXART - PRODUCOES, PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA EPP X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Diante da notícia de arrematação, defiro o quanto requerido, procedendo-se ao levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 73.260 do 1.º registro de imóveis de São Caetano do Sul, por meio do sistema ARISP. Após, retomem ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003803-04.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FIXART - PRODUCOES, PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA EPP X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO(SP384996 - JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA)

Diante da notícia de arrematação, defiro o quanto requerido, procedendo-se ao levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 73.260 do 1.º registro de imóveis de São Caetano do Sul, por meio do sistema ARISP. Após, retomem ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001389-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

Diante da manifestação do Exequente às fls. 100/105, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86 com a expedição de ofício ao PAB/CEF de Santo André/SP, para a devida conversão em renda dos valores bloqueados nos presentes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000534-83.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO X ROSA MARIA DE MORAES

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005108-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência 151.813 - AM (2017/0082022-1) que declarou competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/Am para prosseguir com os atos constritivos e de alienação de bens para quitação dos débitos da executada, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003400-30.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Tendo em vista a diligência negativa de fls. 76, apresente o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para localização do(s) veiculo(s) bloqueado(s) a fim de possibilitar posterior penhora e liberação da restrição de circulação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007188-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Diante da decisão de fls. 419/419 vº, indefiro o quanto requerido por Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento às fls. 440/443, 466, 472/473, 492/494, 500/502. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007869-22.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO EDUARDO FERRAZ BARBOSA

Diante do resultado negativo na tentativa de conciliação e tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007898-72.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEANDRA HUMBERTA GABAN DA SILVA

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 25, nos termos requeridos às fls. 29.

Após seu cumprimento, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003962-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLA ALESSANDRA DOMINGUEZ LOPEZ MARKMAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo exequente por se vislumbrar omissão na decisão proferida às fls. 74.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, tem-se que foi determinada a suspensão do feito até julgamento de processo administrativo no qual se analisa eventual fato jurídico que deu ensejo ao presente executivo fiscal. Assim, haja vista a existência de prejudicialidade, mantenho a decisão embargada, determinando a suspensão dos atos executórios, até decisão definitiva em sede de processo administrativo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000112-06.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

Diante da notícia de existência de contrato de alienação fiduciária tendo como garantia bens automotores restritos nestes autos, bem como manifestação da exequente declarando o desinteresse em manter a restrição via RENAJUD, determino a liberação do bloqueio de veículos automotores efetuado mediante o sistema RENAJUD nestes autos.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s)

Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema ARISP.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-02.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP(SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO)

Preliminarmente, regularize o patrono da executada sua representação processual, apresentando o documento original.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-40.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3371 - YANE DE AQUINO MELO) X CASA LAZARO PARA IDOSOS LTDA - ME(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS)

Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito.

Sem prejuízo, determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 24, diante da expressa concordância do exequente às fls. 56.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da perícia médica REDESIGNADA para o dia **22.05.4.2018 às 14 horas e 50 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Perito nomeado, para cumprimento do despacho ID 2214155, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-58.2018.4.03.6126
AUTOR: OSCAR JUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA AKEMI TONOUTI - SP381552, MICHELLE DE SOUZA ALVES - SP400747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: OSCAR JUSTINO DA SILVA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Apresentada contestação, pugnou a parte Ré pela extinção sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita.

O Autor requer a desistência da ação, ID 7847126.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de maio de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 7854126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

Expediente Nº 6676

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARS MECANICA LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Indefiro o pedido de folhas, vez que o referido veículo já foi penhorado, conforme auto de penhora de folhas 112.

Quanto ao pedido de penhora online pelo CNIB, indefiro, vez que cabe a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004587-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON POLI CONCEICAO(SP23550 - IGOR POLI CONCEICÃO)

Indefiro o pedido de folhas 118, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005495-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X L R 2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO D ESTERELIZANTES LTDA - ME X RICARDO VIEIRA BUENO

Fls. 136 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005498-22.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA

Indefiro o pedido genérico de expedição de ofício formulado pelo Exequente, para bandeiras de crédito Visa, Mastercard e Elo, vez que já realizadas tentativa de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud e Renajud, restando infrutíferas, não evidenciando movimentação bancária pelo Executado, PESSOA FÍSICA, bem como juntado declaração de imposto de renda às fls.94/97.

Ademais, não seria razoável prosseguir a efetivação da diligência postulada, vez que não objetiva a satisfação da execução, uma vez que eventual existência de cartão de crédito em nome do Executado não colocará termo na presente execução, resultando em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados, em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Fls.186- Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003834-19.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO FERREIRA - ESPOLIO X GISELE EDILEUSA RAMOS FERREIRA(SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES)

Fls. 138 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI X HELDER DE CAMPOS GONCALVES X GABRIEL DEBIA GONCALVES X THIAGO DEBIA GONCALVES

Em razão da sentença proferida nos Embargos à execução nº 0004227-07.20164036126, manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA - ME X ALEXSANDRO RANGEL PEREIRA

Indefiro o pedido de folhas 81, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003106-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VALMIR CESTARI X VILMA GOMES FONSECA CESTARI

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Fls. 61 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.

Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003511-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES

MOREIRA X MARCELO DURAES

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003573-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI X ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Diante do retorno da carta precatória expedida, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.
No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003866-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Diante da transferência realizada às fls.159, ciência ao Exequente para cumprimento do quanto determinado às fls.144, levantamento dos valores.
Sem prejuízo, requeira a parte Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Regularmente intimada a aperte executada da penhora realizada através do sistema Bacenjud, a mesma se manteve inerte.
Assim, determino o levantamento pela Exequente Caixa Econômica Federal, da totalidade dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial, conforme extrato de fls.94/95, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.
Após, apresente o Exequente eventual saldo remanescente para continuidade da execução, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004378-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004378-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001740-06.2012.403.6126 - MAURILIO MARTIN TRABA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo impetrante, expeça-se RPV para pagamento.
Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004090-64.2012.403.6126 - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000230-84.2014.403.6126 - MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005177-84.2014.403.6126 - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000314-51.2015.403.6126 - REGINALDO TEMOTEO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.174, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 dias.
Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006905-29.2015.403.6126 - JOSE ORLANDO DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.162, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 dias.
Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007103-66.2015.403.6126 - JOAQUIM LOPES VICTORINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo para vista dos autos requerida pelo impetrante as folhas 182.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000223-94.2016.403.6126 - ANTONIO ADILSON FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 147, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 dias.
Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Defiro a devolução de prazo para vista dos autos requerida pelo impetrante as folhas 182.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006258-97.2016.403.6126 - JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000608-35.2017.403.6126 - EDNA MARA DOS SANTOS(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INTER SAT COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTER SAT COMERCIAL LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação. No mais, requer seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores pagos, nos últimos cinco anos.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Allega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o “*ius boni iuris*”, hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea “b”, o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, “*in totum*”, a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexistência da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a inatribuibilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (“tempus regit actum”). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizado o presente writ em 31/01/2018, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a janeiro de 2013.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o artigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisor há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: i) para assegurar à impetrante o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores; ii) para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre incidente sobre: i) comissões; ii) 1/3 de férias; iii) aviso prévio e décimo-terceiro indenizado; iv) adicional de periculosidade noturno; v) horas extras e reflexos; vi) férias indenizadas; vii) gratificações; viii) décimo-terceiro salário e ix) salário maternidade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade dita coatora.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Waki e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho*” pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica *indenizatória* (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou *previdenciária* (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO).

Nessa esteira de entendimento, a pretensão do impetrante merece ser parcialmente acolhida, vejamos:

I) COMISSÕES

Pretende o impetrante seja reconhecido o direito de não ser compelido ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre comissões pagas a seus empregados.

É certo que, os valores pagos a título de comissões, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado.

Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos limites da via mandamental.

Outrossim, depreende-se da análise dos autos que o impetrante não comprovou documentalmente o efetivo pagamento não eventual dessas gratificações e premiações.

E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante comprovar a existência de direito líquido e certo, não merece acolhimento sua pretensão.

II) ADICIONAL DE FÉRIAS

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

Isso porque o STF, a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de "parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período", firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

III) AVISO PRÉVIO E DÉCIMO-TERCEIRO INDENIZADO

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indeterminado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua realocação no mercado.

Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio. Da mesma forma, não deve incidir sobre o 13º calculado sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 201103000077752, JULZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011).

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles.

O mesmo raciocínio se aplica ao décimo-terceiro indenizado. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DÉCIMO-TERCEIRO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRÊMIO ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E DESCANSO REMUNERADO. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. I. Por decisão da Vice-Presidência, retomaram os autos à Segunda Turma, a fim de se verificar o ajuste ou não do acórdão à decisão proferida pelo STF no RE 565.160/SC, em sede de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”. II. Na hipótese, fundamentou o acórdão que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, uma vez que não constitui salário, já que não há prestação de serviço. O entendimento do acórdão, inclusive, foi de acordo com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP 1.230.957 - RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.36 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques. III. Também fundamentou o acórdão que, tendo o aviso prévio natureza indenizatória, posto que não se incorpora para fins de aposentadoria e tem por finalidade amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado, razão pela qual não haverá incidência dos percentuais estabelecidos pela legislação previdenciária, adota-se o mesmo raciocínio a repercussão do aviso prévio no 13º salário proporcional incidente sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que o acessório segue o principal. IV. Quanto ao prêmio assiduidade fundamentou o acórdão que sobre tais verbas também não incide a contribuição previdenciária, já que tem caráter indenizatório. Mas, em relação às horas extras, descanso semanal remunerado e adicional noturno reconheceu-se no acórdão o seu caráter remuneratório. V. A discussão do RE 565.160/SC girou em torno da incidência de contribuição previdenciária em relação às seguintes verbas: adicionais de periculosidade e insalubridade, gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excedem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente. Estas verbas já são consideradas remuneratórias e de caráter habitual. Todavia, o terço constitucional de férias, os valores pagos nos primeiros quinze dias ao empregado devido ao seu afastamento do trabalho, o aviso prévio indenizado e o prêmio assiduidade possuem natureza indenizatória. VI. Não existe divergência entre o acórdão anterior proferido por esta Turma e a decisão do STF, em sede de repercussão geral, uma vez que as verbas sobre as quais se reconheceu que não incide a contribuição previdenciária têm natureza indenizatória e não representam ganhos habituais. VII. Juízo de retratação não exercido. Manutenção do acórdão anterior prolatado”. (APELREEX 00037286220104058200, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/03/2018 - Página:84.)

IV) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E NOTURNO

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexistente violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da inspeção. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da gravida e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

V) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que “(...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária” (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUÍZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUÍZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)

VI) FÉRIAS INDENIZADAS

Há que se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias em pecúnia), tendo em vista que tais verbas não integram o salário-de-contribuição, a teor do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre elas devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STJ, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.

(AMS 00011279820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

VII) GRATIFICAÇÕES

No que tange às gratificações, reitero os fundamentos jurídicos referentes à apreciação do pedido de reconhecimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre comissões pagas a seus empregados.

De fato, é certo que, os valores pagos a título de gratificações diversas e abonos, a fim de escaparem à incidência da contribuição previdenciária, não podem ser pagos em caráter habitual e nem exceder a 50% da remuneração mensal do empregado.

Assim, é a eventualidade no recebimento e o percentual limite sobre a remuneração que serviriam a descaracterizar tais pagamentos como contraprestação ao trabalho realizado. Mostra-se o pedido, nesse ponto, assaz genérico, sendo que a prova necessária à determinação da natureza das verbas suplanta os estreitos limites da via mandamental.

Outrossim, depreende-se da análise dos autos que o impetrante não comprovou documentalmente o efetivo pagamento não eventual dessas gratificações e premiações.

E, de sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tolera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante comprovar a existência de direito líquido e certo, não merece acolhimento sua pretensão.

VIII) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, **por expressa disposição legal** (Lei nº. 8.212, art. 28, § 7º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA Nº 207/STF. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravada. 2. Acórdão a quo segundo o qual a contribuição previdenciária incide sobre o 13º salário, em virtude da sua natureza salarial. 3. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo, pois, a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. Inteligência da Súmula 207/STF, que assim expressa: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário". 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. "A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92." (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 7. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça – STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 422132, Relator Ministro José Delgado, DJ data 24/03/2003, página 142, publicado em 24/03/2003).

IX) SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, **por expressa disposição legal** (Lei nº. 8.212, art. 28, § 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA.

Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inca, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de arguir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)

Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela **Lei nº 11.941, de 2009**, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante (**RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, CNPJ nº 09.491.435/0001-50) a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência do adicional de férias, do aviso prévio e do décimo-terceiro indenizado, bem como das férias indenizadas; 2) reconhecer o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela **Lei nº 11.941, de 2009**, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 10 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, e UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação. No mais, requer seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores pagos, nos últimos cinco anos.

Para tanto, relatam, em síntese, que são pessoas jurídicas de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alegam que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deverá ser considerado o valor do ICMS, por escaparem à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

As impetrantes opuseram embargos de declaração, com o fim de retificar erro material, de modo a fazer constar na decisão guerreada que o presente mandado de segurança foi impetrado por UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, e UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA., e não somente por UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., como constou no provimento.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que negou provimento ao recurso, conforme decisão juntada aos autos.

Os embargos de declaração foram acolhidos, retificando-se a decisão guerreada, de modo que onde constava UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA., passou a constar UNIMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, e UNIMODAL ARMAZENS GERAIS LTDA.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão das impetrantes.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminente Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (“tempus regit actum”). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizado o presente writ em 15/03/2017, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a março de 2012.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 20096000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior ou os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisor há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.891/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (ERESP 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)” (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: i) para assegurar às impetrantes o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores; ii) para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

STARPAC COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa aos princípios da publicidade e da estrita legalidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas integralmente.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, a decadência do direito à impetração, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Pois bem

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

...”.

Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência de todo ou em parte".

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível nº 029775520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).

Ante todo o exposto, concluo pela higidez da cobrança da taxa de registro no SISCOMEX, no que tange à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 10 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003139-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TARGET INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TARGET INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de seu direito à compensação tributária, dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, 'a' da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A impetrada ofertou informações.

O Ministério Público ofereceu o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Presença-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no referido dispositivo.

Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no §3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada:

“EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O grave das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).

O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido”.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349180 – Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do julgamento: 27/11/2014)

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS- importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : " Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Mairan Maia – Órgão Julgador: Sexta Turma – Data do julgamento: 31/07/2014)

Assim, presente o direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem pleiteada. Cumpre determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal.

Da compensação.

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

“TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos.”

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.

7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

8. Agravo Regimental parcialmente provido". (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Ajuizado o presente writ em **23/10/2017**, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados no período anterior a **outubro de 2012**.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 21/05/2015 (TRF 3, AMS 20096000133713, Desembargador Federal André Neketschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJI, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vencidas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decurso há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.”

(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.881/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)”. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Outrossim, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores comprovadamente recolhidos com o acréscimo indevido trazido pela Lei n. 10.865/2004 sobre a contribuição para o PIS e da COFINS, na forma da fundamentação e desde **23/10/2012**, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, com aplicação da taxa SELIC e observância da regra do art. 170-A do CTN.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comuniquem-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 10 de MAIO de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMIMO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE FREZZATTI DE ANDRADE SILVA - SP307813, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SANTOS, 07 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002699-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: A. S. SIMOES - MOVEIS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS - SP292016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o artigo 702 do Código de Processo Civil estabelece que: "*independente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor; nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória*", providencie a Secretaria da Vara, o traslado da petição e de todos os documentos que instruíram a presente demanda, para os autos da ação monitória nº 5003370-05.2017.403.6104.

Após, encaminhem-se os autos em epígrafe ao SUDP para cancelamento da distribuição, prosseguindo-se na ação monitória supramencionada.

Cumpra-se.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P B FERNANDES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, PRISCILA BIZERRA FERNANDES GOMES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A L SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 09 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 5514229: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000675-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (Id. 7704651), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDA CHELOTTI LUZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Designo o dia **03 de julho de 2018, às 12:00 horas**, para realização da perícia médica na especialidade ortopedia Nomeio o **Dr. Washington Del Vage** para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Santos, 7 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo : 15 dias.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR FERREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação do setor de distribuição, manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA JOSE DE SALES DOS SANTOS PINHATI
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Sem prejuízo, designo o dia 15 de junho de 2018, às 10:00 horas, para realização da perícia médica na especialidade ortopedia Nomeio o Dr. José Eduardo Rosseto Garotti para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente delgado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSMAN XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDOMAR BENTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A autarquia ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GLENO DE JESUS DOS SANTOS, MARIEZE SANTOS PEREIRA DA SILVA, DANESIA DE JESUS SANTOS, JOSEFA DE JESUS DO NASCIMENTO, DARLEIDES DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento do perito para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a análise da especialidade do trabalho, se faz necessária a apresentação do PPP e LTCAT da empresa. Sendo assim, oficie-se à empresa **Ford Motor Company Brasil**, no endereço situado na Avenida do Taboão, 899, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Roberto Basile, CPF 080.521.118-70.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a análise da especialidade do trabalho, reputo ser indispensável a realização de perícia técnica no local de trabalho.

Sendo assim, proceda-se a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-59.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENILTON DANTAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a análise da concessão de aposentadoria especial, reputo ser necessária a realização de perícia no local de trabalho.

Sendo assim, proceda a secretária ao agendamento de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa UNIPAR CARBOCLORO, em Cubatão (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km 26,7, sentido São Paulo, CEP: 11573-901. , para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Cok

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se às empresas **Cargill Agrícola S.A** – com sede na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 1240, 6º andar, CEP: 04711-130, São Paulo – SP.; **ENESA Engenharia LTDA** – com sede na Rod. Cônego Domênico Rangoni, 640 - Vila Elizabeth, Cubatão - SP, CEP: 11573-000; **Grupo TB (atual denominação de Transbraçal Serviços S/A)** – com sede na Estr. dos Casa, 3777 - Dos Casa, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09840-000; e **SGS do Brasil** – com sede na Av. Paulista, 807 - 16º andar, Bela Vista, São Paulo – SP, CEP: 01311-100; para que forneçam o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP do autor.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de perícia.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIVALDO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576, HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE - SP172488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A parte ré interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARINA DIAS QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-02.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAUDIMIR MARQUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de abril de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA VIEIRA NABACK
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **Intertek do Brasil Inspeções Ltda.**, situada na Avenida Engenheiro Augusto Barata, s/nº, Alemoa, Santos - SP, 11095-650, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que a parte autora estava exposta, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS MATTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, PROMON ENGENHARIA LDA e EQUIPAMENTOS VILLARES, nos endereços a serem fornecidos pela parte autora, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da causa e do deslocamento para outro município, fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201005-27.1990.403.6104 (89.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
FICA O PATRONO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL
FICA O PATRONO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207203-36.1997.403.6104 (97.0207203-4) - DOUGLAS FLORES GUERREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS FLORES GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FICA O PATRONO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - NADIR BATISTA MARTINS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FICA O PATRONO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA RETIRADA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Autos nº 5003242-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ALMEIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 30 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002709-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ANITA SUTTO ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ZAGARINO JUNIOR - SP316939

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marcia Passos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia em contratos de penhor firmados (nºs 41337-8 e 42138-9).

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.368,23 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0007583-23.2009.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R

2. Cumpra-se o v. acórdão.

3. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.

4. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

5. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

6. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

6.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

6.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

7. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

8. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

8.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

8.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0011237-82.2003.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica o INSS intimado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo ficulito ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 09 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-49.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0011237-82.2003.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica o INSS intimado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 09 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIVIANI MARQUES
Advogado do(a) EXBQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0011237-82.2003.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Não havendo óbice, fica o INSS intimado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 09 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202.
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO:

MARIA VANEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, devidamente representada por seu curador, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e de **POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o tratamento domiciliar indicado pelos médicos da autora, bem como a indenização pelos danos morais causados.

Em síntese, narra a inicial que a autora é usuária do plano de saúde gerido pela segunda ré, em favor dos funcionários da primeira, na qualidade de dependente legal do funcionário aposentado da ECT, Bernardo Ribeiro,

Aduz a inicial que a autora é pessoa idosa e, em 17/12/2017, foi vítima por um aneurisma cerebral, que evoluiu com sequelas, necessitando de assistência domiciliar para enfermagem 24 horas, dieta enteral, fisioterapia motora, curativos e fraudas.

Sustenta que faz jus ao atendimento domiciliar (*home care*), custeado pelo plano de saúde **POSTAL SAÚDE – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios**, sem qualquer limite de cobertura, com o fornecimento de todos os materiais, medicamentos e alimentação exigida, segundo a prescrição médica.

Alega, entretanto, que a segunda ré negou a assistência prescrita pelo médico, o que entende ilegal e contrário à Súmula 302 do STJ.

Foi deferida a gratuidade da justiça à autora e determinada a complementação da documentação apresentada com a inicial, o que foi atendido (id 6674142).

A análise da tutela foi postergada para após a oitiva das corréis.

Em contestação, a ECT alegou, em preliminares, a *perda superveniente do objeto*, ao argumento de que obteve a informação do plano de saúde no sentido de que houve a liberação do tratamento pleiteado pela autora; a incompetência absoluta, em razão do regime celetista mantido entre a ECT e seus funcionários, sendo a manutenção do plano de saúde questão vinculada ao extinto contrato de trabalho do servidor aposentado; e ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Postal Saúde, pessoa jurídica de direito privado, seria a única responsável. No mérito, requereu a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

A segunda requerida, Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, também apresentou defesa e não alegou questões preliminares. No mérito, aduziu, em suma, a regularidade da negativa da assistência domiciliar, uma vez que a família da autora optou pelo tratamento domiciliar, afirmando que iria se responsabilizar pelos cuidados que deveriam ser prestados à paciente.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a segunda requerida não corroborou a informação de que houve a liberação do tratamento pleiteado pela autora, embora conste do documento acostado com a defesa da ECT (id 6937122) que, em 27/04/2018, teria sido autorizada a internação via *home care*.

Este juízo é competente para apreciar o pedido autoral, pois não se discute, no caso, a questão da manutenção do plano de saúde da ECT ao servidor aposentado ou a seus dependentes, mas tão somente a negativa de cobertura da assistência domiciliar pleiteada, que não está afeta à relação de emprego.

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da ECT, uma vez que a empresa pública se comprometeu a oferecer a seus empregados assistência médica, hospitalar e odontológica, por meio da criação da segunda requerida. Como se pode observar do Estatuto Social (id 7031157), a Postal Saúde é uma associação civil sem fins lucrativos, *mantida pela ECT*, a qual, nessa condição, é a garantidora dos riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde de seus empregados ativos, aposentados, bem como a seus dependentes (artigo 4º).

Passo a apreciação do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

A assistência médico hospitalar e odontológica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, denominada Correios Saúde, oferecida como benefício aos empregados ativos, aposentados e anistiados da empresa pública e também dos Postais, bem como aos seus dependentes que atendam as condições previstas no Manual de Pessoal e na legislação em vigor, tem por objetivo contemplar atendimentos ambulatoriais, hospitalares, hospitalares com obstetrícia e odontológicos no território nacional, por meio de Ambulatórios Internos da ECT, da Rede Credenciada e do Sistema Livre Escolha.

No caso, na qualidade de dependente legal do funcionário aposentado da ECT, Bernardo Ribeiro, a autora pretende a assistência domiciliar para enfermagem 24 horas, fonoterapia, dieta enteral, fisioterapia motora, curativos e fraudas, a serem custeados pelo plano de saúde POSTAL SAÚDE – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, sem qualquer limite de cobertura, com o fornecimento de todos os materiais, medicamentos e alimentação exigida, segundo a prescrição médica.

Conforme verifico dos documentos juntados aos autos, a autora é pessoa idosa e, segundo os laudos médicos colacionados, padece de sequelas de um aneurisma, encontrando-se acamada, com dieta enteral, dependendo de assistência de enfermagem 24 horas, além de cuidados médicos, fisioterapia, curativos e fraudas.

Os laudos médicos atualizados (elaborados em abril/2018 - id 6674148 e 6674150) reafirmam que a paciente “apresenta sequelas neurológicas graves com consequente dependência total de terceiros e faz uso de dieta enteral por gastrostomia”. Assim, em virtude da incapacidade para cuidar-se pelos seus próprios meios, estando a autora no ambiente familiar, necessita de assistência especializada em tempo integral, no modelo de *home care*.

Anoto que a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preconiza:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (...)

Quanto ao aspecto de assistência por prazo indeterminado, assiste razão à autora quando destaca que há de se observar, no caso, o teor da Súmula nº. 302 do STJ, que dispõe:

“É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”.

A internação doméstica da autora é uma modalidade de internação que visa a fornecer ao paciente uma possibilidade além da internação hospitalar, conferindo-lhe cuidados análogos ao desta, se seu quadro de saúde o permitir, evitando assim eventuais prejuízos como a infecção hospitalar, além de trazer um conforto maior ao paciente e à família.

Portanto, não há óbice à aplicação da referida súmula à internação domiciliar, visto que sua intenção é providenciar situação análoga à de um hospital e mais favorável ao paciente.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA. SISTEMA HOME CARE. ABUSIVIDADE. AVALIAÇÃO TRIMESTRAL DAS CONDIÇÕES DO PACIENTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I – (...).

II - Em reiteradas decisões que culminaram na edição da Súmula 302, o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de limitação de tempo de internação hospitalar, considerando abusiva qualquer cláusula neste sentido.

III - E este entendimento pode ser perfeitamente extensível aos casos de internação domiciliar uma vez que são situações em que a limitação temporal não condiz com as reais necessidades do segurado, tampouco satisfazem o objetivo da contratação que é justamente a prestação adequada de serviços de saúde.

IV - É lícito, bem como recomendável, que a manutenção no sistema *home care* seja precedida de avaliação. Desse modo, há de ser mantida a exigência de avaliação trimestral para continuidade da internação domiciliar, a teor do disposto em contrato.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal improvido.

(TRF3 - AC 00098804420114036100 – Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 2ª Turma, e-DJF3 05/03/2015)

Na hipótese em comento, observo do Manual do Beneficiário (id 5551615), documento que regulamenta o sistema, que há capítulo dispondo sobre o *Home Care* (pág. 17), serviço no qual requer a indicação da necessidade e a ratificação do pedido por médico da ECT, preferencialmente auditor, que deverá examinar o paciente e elaborar relatório justificando a necessidade do tratamento, bem como a visita por parte do credenciado ao domicílio do paciente com o objetivo de avaliar as condições do domicílio do paciente, dar esclarecimentos aos familiares sobre o tratamento, situação social da família e definir a pessoa da família que será o cuidador após o término do *Home Care*.

Essa avaliação consta do documento acostado aos autos sob id 6937117, que atestou que a “Paciente reside em casa própria de fácil acesso e permanecerá sob os cuidados dos filhos”.

Todavia, a questão não pode ser pautada tão-somente de acordo com os ditames contratuais conferidos pelo plano de saúde, por se encontrar o tema ligado à saúde inserido no rol de direitos fundamentais pela Constituição, intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, a merecer, por conseguinte, uma interpretação harmoniosa e sistemática de todo o ordenamento jurídico.

Posto isso, verificado o estado de fragilidade de saúde da autora, a indicar a necessidade do *home care* integral, em cognição sumária, consoante prescrito por médico que acompanha a paciente, reputo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência.

Por fim, identifico também presente o risco de dano irreparável, à vista do estado de saúde da autora, a indicar a necessidade de início do tratamento antes do trânsito em julgado do presente processo.

Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à autora, por meio do plano de saúde mantido pela ré, a assistência domiciliar para enfermagem 24 horas (*home care* integral), incluindo a fonoaudiologia, fisioterapia, dieta enteral, curativos e fraudas, segundo a prescrição médica, sem limitação de período, respeitadas as previsões de compartilhamento de despesas estabelecidas no acordo coletivo da categoria profissional.

Fixo a possibilidade de revisão trimestral da assistência domiciliar, que deverá ser comunicada nos autos.

Cumpra-se *imediatamente*, intimando-se a ré POSTAL SAÚDE – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Retifique-se a autuação para constar corretamente o nome da autora (Maria Vaneide dos Santos Ribeiro).

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação, a fim de que não haja restrição ao exercício do direito de defesa.

Intimem-se.

Santos, 04 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004197-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDERSON CHARLES MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme cálculo apresentado pela exequente (id n. 5334308, 5334312 E 5334316), no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCP).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Santos, 04 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002891-75.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção:

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC bem como considerando que o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar os valores pretendidos a título de dano material, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral pleiteado.

Int.

Santos, 7 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002720-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WILSON JOSE OLARIO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WILSON JOSÉ OLÁRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na função de impressor e a concessão de aposentadoria especial.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e incontestada, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSMAR CASSIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0006660-21.2014.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R

2. Cumpra-se o v. acórdão.

3. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.

4. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

5. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

6. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

6.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

6.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

7. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

8. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

8.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

8.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0002418-82.2015.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R

2. Cumpra-se o v. acórdão.

3. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.

4. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

5. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

6. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

6.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

6.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

7. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

8. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

8.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

8.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 10 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0007766-86.2012.403.6104, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R

2. Cumpra-se o v. acórdão.

3. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.

4. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

5. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

6. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

6.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

6.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

- a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
- b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

7. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

8. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

8.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), espere-se o ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

8.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002684-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDMILSON COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da informação juntada sob id 7135300, manifeste-se o autor acerca da ocorrência de prevenção dos presentes autos com os de nº 0000497-25.2014.403.6104.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002704-67.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RONILDA DE MELO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO WOLF GOMES BLOEMDA SILVEIRA - SP320177, RODRIGO FLORIDO LUI - SP364824, LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824, JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano material (conforme doc id 6402609), devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano moral pleiteado.

Int.

Santos, 3 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001423-76.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: GERSON DIAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

RÉU: CONS REG DOS REPPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, SIND DOS REPRE COMERC E DAS EMP DE REPRE COMERC ES SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Doc. id. 7097766: Não tendo ocorrido a citação dos requeridos, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil em relação ao Sindicato dos Representantes Comerciais das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP.

Proceda-se à retificação do polo passivo no sistema processual.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda da contestação.

Vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **14/06/2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Cite-se o réu, **com urgência**.

Publique-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002298-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SANDRA LUCIA LACERDA REIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **22 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002312-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARLI BERNARDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125, SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando que a matéria admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **22 de junho de 2018, às 16:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002262-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RICARDO HIDEO IZUMI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda o autor à juntada de documento de identificação e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **22 de junho de 2018, às 14:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002372-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZA DALVA FRANCO SOEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **22 de junho de 2018, às 14:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 18 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001588-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 5538059: Recebo como emenda à inicial.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **20 de junho de 2018, às 15 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002379-92.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 30 de abril de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-31.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA SUELI DE CARVALHO CASTRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Pleiteia a autora o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 21.11.1985 a 06.05.2013 (Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico). Pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial, em razão de realização de contribuições com vínculos concomitantes, bem como a retroação do início para 13.03.2016 e os respectivos pagamentos relativos ao período de 13.03.2016 a 25.07.2016 (id 2254759).

Em sede de contestação, o INSS, em contestação genérica, arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência do direito à revisão, tendo em vista que o benefício foi requerido há mais de 10 anos. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2437710).

Houve réplica.

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o breve relatório.

Decido.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição suscitadas pelo INSS, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que requerimento do benefício em exame foi apreciado em 2016.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

No caso, a controvérsia consiste nas condições de trabalho da autora na Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 21.11.1985 a 06.05.2013, uma vez que o réu não reconheceu o período mencionado como de trabalho especial, por entender que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física da autora, que fixo como ponto controvertido.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe à autora o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Sem prejuízo das provas produzidas pelas partes até o momento, reputo necessária a apresentação do LTCAT e PPRA por parte do empregador, a fim de avaliar melhor a efetiva condição de exposição da parte autora aos agentes agressivos mencionados no PPP apresentado com a inicial.

Para tanto, oficie-se a "Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico", instruindo o expediente com cópia do PPP (id 2255332), a fim de que, o prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do PPRA e do LTCAT referente às funções da autora, bem como para que esclareça se os níveis quantitativos de exposição eram habituais e permanentes ou ocasionais e intermitentes. Determino, ainda, que a cooperativa esclareça as condições de trabalho, indicando a natureza do vínculo (CLT, cooperado, autônomo etc), a habitualidade da prestação do serviço (carga horária semanal e jornada diária) e o local de prestação de sua realização.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Ao final, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 2 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Vistos em inspeção.

SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, para o fim de obter provimento judicial declaratório de imunidade tributária e consequente inexistência de obrigação tributária em relação aos tributos federais.

Alega a autora, em síntese, que faz jus à referida imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, em virtude de ser entidade beneficente de assistência social; que dispõe de vários documentos que comprovam essa condição há mais de 150 anos; e que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN.

Foi indeferida a assistência judiciária e postergada a apreciação da antecipação da tutela para após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação e aduziu a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em suma, ao argumento de que a autora não comprovou o atendimento às exigências do artigo 29 da Lei 12.101/09, bem como não demonstrou quando dispôs de CEBAS válido ou certificado de utilidade pública.

Em réplica, a autora reconheceu a prescrição quinquenal e reiterou o pleito exordial. Na oportunidade, juntou cópia da sentença prolatada pela 2ª Vara da Fazenda Pública, em 28 de fevereiro de 2018, além de cópia de ofício da Secretaria de Saúde de Santos, ao Ministério da Saúde, em moção de apoio para que conceda novamente o CEBAS ao hospital autor; referida cópia de ofício já havia sido acostada com a inicial (id 4479831).

É o breve relato.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e na contestação, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.

No caso, a autora busca provimento judicial para restabelecer a imunidade tributária em relação aos tributos federais, bem como a suspensão das execuções fiscais em trâmite, sem prejuízo da expedição de certidão de débitos positiva com efeito de negativa, até o deslinde da presente ação.

Para comprovar o direito alegado, a autora acostou aos autos, com a inicial, cópia dos convênios nº 251/2013 e 119/2017, firmados com a Prefeitura de Santos; balanço patrimonial, relativo a 2016 e 2015; cópia do recurso administrativo oposto da *decisão de indeferimento do seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS*, protocolado em 18/05/2016, recibo de entrega de escrituração contábil digital, com fulcro no Decreto nº 6.022/07 e nas IN RFB nº 787/07 e nº 1420/13; além de doutrina e jurisprudência acerca do tema, extraídas da rede mundial de computadores.

Observo do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (id 4479667), constar o registro da autora como *Hospital Geral Municipal*, com a prestação de atendimentos tanto do tipo particular, quanto pelo SUS e por plano de saúde privado.

Verifico dos documentos acostados aos autos, que a Lei Municipal nº 2930, de 1º de julho de 1964, declarou de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência (id 4479790).

Consoante Decreto da Presidência da República, de 27 de maio de 1992, naquela ocasião, a autora foi mantida na condição de entidade de utilidade pública federal, que lhe havia sido conferida pelo Decreto nº 85.896, de 13/04/1981 (id 4479792).

A autora apresentou, ainda, diversos Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Serviço Social, a partir de 20 de março de 1974, que comprovam todos os períodos em que gozou dessa condição, até 29/04/2010, quando foi cessada a validade do derradeiro certificado (id 4479782).

Com efeito, a controvérsia deduzida nos autos cinge-se à comprovação, pela autora, do preenchimento dos requisitos da imunidade tributária a que tem direito uma entidade de assistência social, certificada pelos órgãos estatais.

Em relação a elas, a Carta Magna dispõe que:

Art. 195 – [...]

§ 7º - São *isentas de contribuição* para a seguridade social as *entidades beneficentes de assistência social* que atendam as *exigências estabelecidas em lei*.

Cumpra salientar, de início, que, embora o legislador constituinte tenha se utilizado do vocábulo isenção, a natureza jurídica do benefício contido no dispositivo citado é a de imunidade, como já reconheceu o C. STF (ADIN nº 2028/MC).

De outro lado, não merece guarida o argumento autoral de que a imunidade tributária em seu favor decorre da presunção de atendimento aos requisitos do artigo 14 do CTN.

Em que pese exista discussão sobre a necessidade de lei complementar dispor sobre requisitos a serem preenchidos pelas entidades assistenciais, o C. STF já decidiu que cabe à lei ordinária estabelecer os requisitos formais de estrutura, organização e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social que são necessários à fruição da prerrogativa constitucional da imunidade, consoante se vê do seguinte extrato da ementa do RE nº 636941:

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

(STF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, maioria, DJ 04/04/2014).

Atualmente, a Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os requisitos e procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, nos seguintes termos:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado por órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#));

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Por sua vez, o referido diploma prescreve que o direito decorrente da imunidade *pode ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação*, desde que atendidos os requisitos supracitados. Nesse caso, exercido o direito, caso seja constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode lavrar auto de infração relativo ao período correspondente.

De qualquer modo, é curial observar o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 para a apreciação do preenchimento dos requisitos para fruição da imunidade, afastando-se, porém, normas incompatíveis com a Constituição.

Antes de verificar se a autora comprova o preenchimento dos requisitos legais, cumpre afastar a incidência do disposto no inciso III, desse artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, uma vez que o dispositivo veicula uma medida coercitiva para o pagamento de tributos, afrontando diretamente a norma constitucional que instituiu a imunidade (art. 195, § 7º, CF, ADI).

Nesse sentido, cumpre recordar a lição doutrinária segundo a qual “sendo a imunidade a consagração de uma incompetência tributária, a mera existência de débitos não é hábil a impedir o seu gozo e, assim, legitimar a tributação, porquanto competência não há” (Andrei Pitten Velloso e outros, Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 362).

No caso em exame, todavia, a autora não comprovou a certificação válida de entidade beneficente de assistência social, requisito legal constante da Lei nº 12.101/2009.

Anoto que referida certificação é expedida pela Secretaria Nacional de Assistência Social, no uso de suas atribuições, com validade de três anos, a contar da publicação da portaria no Diário Oficial da União.

Nesse diapasão, ressalto que não é bastante ao deferimento da imunidade tributária o fato a autora já ter obtido, por várias vezes, o referido certificado, mas sim que detenha certificação válida.

Também não merece prosperar o argumento da autora de que “a qualificação de entidade de assistência social não implica em prestar serviços gratuitos, mas de não auferir lucros com tais serviços”. Ora, por esse argumento, toda associação que não obtivesse lucro no seu empreendimento deveria ser declarada entidade de assistência social, o que revela a incorreção do raciocínio.

Fixado esse quadro, como a autora não comprovou nos autos o preenchimento de todos os requisitos legais para gozar os benefícios da imunidade tributária pretendida, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção:

A **UNIAO** opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão proferida em 17/04/2018, a qual, reconhecendo litispendência parcial entre o presente feito e o processo nº 5001101-56.2018.403.6104, extinguiu parcialmente o processo sem a resolução do mérito em relação à parte do pedido correspondente aos lançamentos suplementares vinculados ao RIP nº 6475.0100778-98, com fundamento nos artigos 354, parágrafo único e 485, inciso V, do Código de Processo Civil, assim como, em relação aos pedidos remanescentes, deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial (id. 5646775).

Argumenta a embargante, em suma, que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de estabelecer os honorários de sucumbência correspondentes à parte do pedido que restou extinta sem resolução do mérito, devidos em razão do princípio da causalidade.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos, a autora pugnou pela rejeição do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição* ou *omissão* de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, uma vez que, de fato, não foram fixados no dispositivo da decisão embargada, em favor da União, os honorários de sucumbência correspondentes à parte do pedido extinta sem a resolução do mérito, por conta do reconhecimento de litispendência parcial entre presente feito e o processo nº 5001101-56.2018.403.6104.

Tais honorários de sucumbência decorrem do princípio da causalidade, haja vista que a prolação da decisão ora embargada se deu em momento posterior ao oferecimento de contestação por parte da União.

Anoto que a causalidade que fundamenta a fixação dos honorários de sucumbência na presente ação não decorre da verificação de eventual prejuízo ao feito, como suscitado pela autora (id. 7163111), mas sim da extinção parcial do feito, com a consequente redução do objeto do processo.

Nestes termos, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para integrar o dispositivo da decisão embargada, que passa a conter o seguinte trecho:

“Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondente à pretensão relativa ao lançamento suplementar retroativo a título de foro do imóvel objeto do RIP nº 6475.0100778-98 (id. 4890035), devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC”.

Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão.

Intimem-se.

Santos, 08 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDVALDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao exequente do ofício do INSS (id 4794721).

Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 09 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-23.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: E. A. DA SILVA LIMA ELETRICA - ME, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-05.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO NUNES JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações para designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR XAVIER EMBALAGENS - ME, JULIO CESAR XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o manifestado pelo autor e Sr. Perito Judicial, redesigno a perícia para o dia 03 de Agosto de 2018, às 10hs30min, na Estação Brás, localizada na Praça Agente Cicero, s/n, Brás, São Paulo/SP com ponto de encontro na linha de bloqueios próximo à sala SSO.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6104
AUTOR: OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000230-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: RICARDO ANDRADE SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 7685161).

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRISCILA MANENTE

DESPACHO

Considerando o informado pela CEF (id 7689603), proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes do detalhamento de ordem judicial (id 7790647), bem como da restrição veicular (id 6612309).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-62.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7775614: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE PUYSSÉGUR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7764243: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO LOPES LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7764233: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CECILIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7764226: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODAIR TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4464216/18: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIBRAIN DIAS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7765142: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITTORIO VIVI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7765120: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7765101: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7762208: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 7784285: dê-se ciência.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA e GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA formulam pedido de **tutela de urgência**, em sede de ação de rito ordinário, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à **Contribuição ao FGTS**, incidente sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Segundo a inicial, o diploma legal em exame instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão de Planos Econômicos (Verão - janeiro de 1989 e Collor I abril de 1990) de autoria do Governo Federal. Desta feita, a contribuição social vergastada apenas será válida enquanto houver necessidade de obtenção de recursos para custear os montantes depositados nas contas vinculadas ao FGTS em razão do pagamento dos expurgos inflacionários.

Alegam as Autoras que à luz do cronograma estabelecido na própria norma instituidora, pode-se concluir que o pagamento da última parcela para os trabalhadores que optaram pelo recebimento dos complementos de atualização monetária por meio do procedimento previsto pela lei complementar nº 110/2001 foi realizado em janeiro de 2007, desde então cessando a finalidade que levou à criação da questionada contribuição social. Asseveram que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos auferidos para finalidade diversa, demonstrando a intenção de eternizar a exação.

Afirmam, de outro lado, que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2012, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade.

Lastreiam-se também no fato de a Presidente da República ter vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação é usada para investimentos e ações estratégicas do Governo.

Argumentam, ainda, que desde a EC nº 33/2001, deixou de existir autorização no sistema constitucional tributário para a cobrança de contribuição social calculada sobre o "montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas", prevista no artigo 1º, da LC nº 110/2001, tornando indevidos todos os pagamentos realizados a este título.

Arrazoam, enfim, que a manutenção da cobrança da combatida exação passa a configurar imposto em afronta aos artigos 149 e 154, inciso I, da CF, desde o esgotamento de sua finalidade.

Postulam que em sentença seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária obrigando ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC nº 110/2001, bem como seja garantido o direito das Autoras de compensarem e restituírem os valores indevidamente recolhidos, com juros e correção monetária, nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram os documentos.

Relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º.

Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição.

A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; ou II - a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN). A classificação tríplice, antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria, restou superada pela CRFB de 1988.

Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, que determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência.

As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN.

Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em "tributos vinculados" e "não vinculados" também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador.

A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória.

A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma "contribuição social"^[1]. Não é o *nomen iuris* dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam a uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas "contribuições sociais gerais", que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte.

Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, "A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas da FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez, em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação" (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008).

Ou seja, as "contribuições" (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em 1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre "contribuições sociais gerais" e "contribuições sociais para a seguridade social"; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas "contribuições corporativas". Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios.

Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, § 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, § 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às "contribuições sociais da seguridade social" a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar).

Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnavam pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o § 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "ex tunc" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rel 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rel 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebatete-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/05/2010 - Página:179.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nongessimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 002794200804036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 - FONTE:REPUBLICACAO.)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado “desvio de finalidade” na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional.

A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Granstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se:

“Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

(...)

Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica.

O produto da arrecadação da contribuição guereada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.

Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o § 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, nos termos adiante aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa).

Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo.

(...)

Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como *notícia*, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013:

“Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data”.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>

Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.

Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e insita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.

Ora, esse “desvio de finalidade” como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese autoral se estrutura a partir da compreensão – válida e respeitável – de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.

Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, *pelos figuras do direito tributário*, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos – vez que operada por emenda à Constituição –, cláusula pétreas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º. A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.

(TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)

No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como “contribuição social” foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social – que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS – seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o “Programa Minha Casa, Minha Vida”. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao temário do direito financeiro, não do direito tributário.

Primeiro, porque não há prova inequívoca capaz de convencer a probabilidade do direito relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer o Ofício nº 0038/2012. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a intervenção das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares.

Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assumna que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador.

Assim mesmo, “O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida” (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).

Não se desconhece a **pendência de julgamento do RE 878.313/SC**, no qual restou decidido pela Suprema Corte que: “[...] Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.

No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca “a totalidade dos depósitos devidos” a título do FGTS, “acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.

Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”.

Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. **Interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

(TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011)

Ainda que se quisesse defender que o § 2º, III, ‘a’ restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo “a totalidade dos depósitos devidos” a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de “valor da operação” (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho).

O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão “operação”, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a “importação”.

Por tais motivos, os argumentos de direito e de fato, aliados à prova produzida não são suficientes para convencer da probabilidade do direito. Igualmente, sequer antevejo o perigo de dano, razões pelas quais **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Não obstante, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais (Súmula 112 do STJ) e no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Faculto, destarte, às autoras, a realização de depósito em dinheiro do valor das exações vincendas, ora questionadas, (artigo 151, II do C.T.N. ce Súmula 112 do STJ), na forma do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando à ré o direito de verificar a integralidade e exatidão montante depositado, inclusive para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2018.

[1] Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-97.2018.4.03.6104

AUTOR: CICERO MACITO DE MELO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177, RODRIGO FLORIDO LUI - SP364824, LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824, JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 8.162,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int. com urgência.

Santos, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAPNA INDIA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação objetivando o reconhecimento do direito à desunitização de carga apreendida em armazém do Porto de Santos, e consequente devolução do contêiner nº MOAU6604412. Postula a autora medida antecipatória de urgência para efetivação imediata da desova do equipamento e sua devolução.

Segundo a petição inicial, a parte ora requerente tem por objeto social o comércio no atacado, varejo, importação e exportação de artigos e objetos de uso pessoal ou doméstico; vestuário e complementos; souvenirs, bijuterias e artesanatos em geral; tapeçaria, colchoaria, persianas e cortinas; cama, mesa e banho; bolsas, malas e viagens; móveis e decorações em geral, e, nessa missão, realizou importação de peças de vestuário originárias da Índia com destino ao Porto de Santos.

Relata que por ter sido suspensa no sistema RADAR, não logrou efetivar o registro da D.I., o que provocou a lavratura de autuação pela autoridade aduaneira e a decretação do perdimento da mercadoria por abandono. Ocorre que apesar de encontrar-se questionando administrativamente a penalidade, a carga permanece retida juntamente com o contêiner, sendo o caso de destacar que o alvo da pretensão fazendária são as mercadorias e não a unidade de carga, mas esta conduta vem gerando expressivos prejuízos à empresa importadora, decorrentes dos valores relativos a *demurrage* que incidem diariamente e são devidas à transportadora e proprietária da unidade de carga.

Argumenta que, independentemente dos fatos que causaram a suspensão da sua habilitação de importadora e da pena de perdimento das mercadorias, certo é que o equipamento não pode permanecer retido, o que já é consolidado tanto na jurisprudência quanto na própria legislação pertinente à matéria (art. 24 da Lei 9.611/98), pois o contêiner não se confunde com embalagem ou acessório da mercadoria transportada, razão pela qual resta evidente a ilegalidade da apreensão do equipamento juntamente com a mercadoria, devendo este ser imediatamente liberado mediante a desunitização da carga.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em síntese, o objeto da presente demanda consiste na liberação de contêiner depositado em terminal alfândegado, cuja carga foi apreendida pela fiscalização aduaneira, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e decretado o perdimento.

Ingressou com a ação a empresa importadora da carga apreendida, ao fundamento de que suporta relevantes prejuízos ao ter que arcar perante a transportadora e proprietária do contêiner com as despesas do armazenamento da mercadoria. Revela que notificou extrajudicialmente a transportadora (MOL MITSUI O.S.K. LINES LTD) para que solicitasse a desova do contêiner, mas esta se nega a fazê-lo.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a autuação e apreensão das mercadorias importadas é objeto de ação judicial (Proc. nº 0000361-23.2017.4.03.6104), distribuída perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme consta da notificação extrajudicial juntada com a inicial (id. 6418649 - Pág. 1). Nos presentes autos, discute-se unicamente a liberação da unidade de carga nº MOAU6604412.

Nesse contexto, cabe antes de tudo, examinar-se a legitimidade da parte autora para promover a presente ação.

Com efeito, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC/2015).

A pertinência subjetiva da ação (*Liebman*), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte – ativa ou passiva – em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade *ad causam*, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

In casu, esclarece a inicial, bem como os documentos que a acompanham, que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa **MOL MITSUI O.S.K. LINES LTD.**, contratada pela parte autora para efetuar o transporte marítimo internacional.

Nesse passo, em que pese toda a narrativa da exordial e as evidentes despesas com armazenagem, em razão da permanência dos bens em recinto alfândegado, tal situação configura risco inerente à própria atividade comercial exercida tanto pelo importador como pelo transportador, devendo ser dirimida no campo contratual entre os particulares contratantes. A empresa importadora, ora autora, questiona judicialmente a apreensão das mercadorias, conforme ação que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santos. A unidade de carga, todavia, pertence à transportadora, a qual não integra o polo ativo da presente demanda.

Desponta clara, pois, a ilegitimidade da autora para propor a presente ação.

Por tais razões, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 08 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-56.2017.4.03.6104

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557

RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7539700 e 7540302: dê-se ciência.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7845105; dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé das ações possessórias referidas na exordial.

Cite-se, sem prejuízo, a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé das ações possessórias referidas na exordial.

Cite-se, sem prejuízo, a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé das ações possessórias referidas na exordial.

Cite-se, sem prejuízo, a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé das ações possessórias referidas na exordial.

Cite-se, sem prejuízo, a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé das ações possessórias referidas na exordial.

Cite-se, semprejuízo, a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805
RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das certidões de objeto e pé das ações possessórias referidas na exordial.

Cite-se, semprejuízo, a União Federal.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já requerido pelo autor, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se eventual interesse na produção de provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado, como requerido em petição id 7824735.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004349-64.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista que a execução prosseguirá nos autos físicos, conforme decisão (id 4725603), encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda o cancelamento da distribuição.

Santos, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004389-46.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JAYMEDO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda o cumprimento voluntário, conforme determinado no item 2 do despacho (id 4533911)

Intime-se

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-51.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora (id 3638419), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do NCPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Intime-se.

Santos, 19 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002707-22.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, **ou no silêncio da parte apelada**, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: M P - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto.

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001494-15.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARGOTEC BRAZIL SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.,

VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto.

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRADEFLOW DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003054-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LB COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia **impõe** sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o **Impetrado** para que preste as devidas informações, no prazo excepcional de cinco dias, considerando a alegação do *periculum in mora*.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-05.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL 2 B.V.

SENTENÇA

TERMINAL 2 B.V., qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo SR. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, em sede de liminar, que “*seja dado imediato prosseguimento ao despacho de reexportação dos bens objeto da DSI nº 16/000183-3, conforme Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 18/000047-6, autorizando-se o pronto desembaraço dos bens, sem prejuízo do direito da Administração de prosseguir na cobrança da multa administrativa imposta à beneficiária do regime de admissão temporária cujo prazo já é expirado (Ring Produções Culturais Ltda).*”

O Impetrante sustenta, em suma, ser empresa holandesa especializada na criação, produção, distribuição e comercialização de exposições itinerantes de classe mundial e experiências interativas, com um amplo apelo cultura, sendo responsável pela exibição mundial da exposição “The Art of the Brick”, a qual apresenta o trabalho com LEGOS do artista americano, Nathan Saway.

Como produtora e distribuidora da referida exposição, aduz ter firmado contrato com o aludido artista, através de seu representante, “Knight Group Pte Ltd”, tomando-se **detentora do direito de representação e exibição das obras elaboradas por Nathan Saway e, com isso, a representante dos direitos de propriedade sobre referidas obras.**

Alega que, em 03/07/2016 exportou as obras de LEGO para o Brasil, como também o material cenográfico destinado à montagem de uma série de exposição de natureza cultural, em regime de admissão temporária, que se iniciaram em 11/08/2016, figurando como importadora a Ring Produções Culturais Ltda (atual CMF Produções Culturais e Cinematográficas Ltda).

Em razão do sucesso das exposições, afirma ter recebido informação de que a importadora (Ring) havia solicitado prorrogação do regime em momento posterior ao prazo de permanência estabelecido.

Assevera, por isso, ter obtido notícia, recentemente, de que o despacho de reexportação foi interrompido pela Aduana Brasileira devido a imposição de multa à Importadora (Ring) por suposto descumprimento do prazo do regime de admissão temporária.

Relata, por fim, que está agendada e divulgada para o período de 22/03/2018 a 24/06/2018 exposição em Turim, em relação a qual, inclusive, já foi iniciada a venda de ingressos.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF) e na ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica (CF, art. 170, § único).

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 5373966).

Informações prestadas (id. 5420124), arguindo-se, preliminar de ilegitimidade ativa.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 5425783 e 5435665).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 6060152).

É o Relatório. Fundamento e D e c i d o

Os fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial revelam que a negativa de reexportação, ao menos em face da Impetrante, cria óbice ao livre exercício de sua atividade empresarial, com reflexos negativos na pessoa do próprio artista, bem como nos outros eventos culturais, que não podem ser penalizados por inobservância do importador às normas de regência. Daí a pertinência subjetiva do Impetrante para requer a tutela mandamental.

Nesso toar, reputo deve ser mantida a decisão liminar na fase de sentença. Considerando os documentos apresentados (id. 5364584, 5364588 e 5364594), as circunstâncias da espécie recomendam a concessão da segurança, porquanto a Autoridade Impetrada dispõe de outros meios para efetivar a cobrança da multa imposta pela Aduana, a exemplo de lavratura de auto de infração contra o importador.

Tanto assim, calha a aplicação dos preceitos da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, incorporada ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 75.699/75, instituída “para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas” e “em benefício dos autores e de seus legítimos representantes”.

Procedem, pois, os argumentos do Impetrante ao asseverar ser “forçoso concluir que não poderá a D. Autoridade Coatora simplesmente reter ou dar qualquer destinação às obras artísticas e materiais cenográficos cuja reexportação fora interrompida pelo ato coator aqui impugnado, posto que a destinação destas é direito assegurado exclusivamente ao seu autor e/ou representante, o qual, in casu, está a demandar a pronta devolução, em reexportação, das obras e dos acessórios que as acompanham, ex vi artigo 29 da Lei 9.610/98.”.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, CPC).

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO WOJCYSLAWSKI - SP206971
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada:

- I. *Suspender o bloqueio ao sistema de apuração e recolhimento do Simples Nacional, de forma a permitir o acesso da Impetrada;*
- II. *Que seja permitida a Impetrante o recolhimento dos valores devidos durante o período em que o sistema permaneceu bloqueado sem imposição de multa por atraso, uma vez que esta estava impedida de realizar tais recolhimentos, sendo os valores recolhidos apenas com a incidência de juros devidos;*

Alega a impetrante ser optante pelo sistema SIMPLES, previsto na Lei Complementar 123/2006, não possuindo qualquer débito. Porém, ao acessar o sistema eletrônico para emitir o DAS, relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, fevereiro e março de 2018, foi surpreendida com a notícia de que a apuração e os recolhimentos estavam bloqueados, sob o fundamento de que a solução para o desbloqueio do acesso ao sistema seria através da retificação das transmissões referentes aos períodos de competência de outubro de 2013 até maio de 2017, com o consequente pagamento dos valores devidos.

Aduz, ainda, que jamais fora cientificada da existência de qualquer irregularidade em suas declarações.

Sustenta, assim, ser tal medida abusiva e caracteriza verdadeira sanção política, uma vez que se utiliza meio coercitivo e sem previsão legal para o recebimento de créditos tributários, independentemente da instauração do devido processo legal, com possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa, impedindo ainda o contribuinte de exercer seu direito de pagar os tributos devidos.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias recolhidas.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 6849109).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 6791138). Sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, afirmando não ser a autoridade responsável por comandar o bloqueio do PGDAS-D de empresas no Portal do Simples Nacional, o qual é efetuado a partir de malha elaborada pelo órgão central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme comunicado da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, cuja composição é dada pela Portaria CGSN nº 15, de 27/08/15.

É o relatório. **DECIDO.**

O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito de a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o desbloqueio e livre acesso ao sistema PGDAS, a fim de possibilitar a transmissão de sua declaração ao SIMPLES NACIONAL.

A d. autoridade impetrada, entretanto, afirmou não ser parte legítima para suportar o comando almejado na presente demanda.

Pois bem. Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

De fato, a autoridade apontada na inicial tem competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, bem como para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício das empresas que optaram pelo regime, consoante dispõe os artigos 28 a 33 da LC 123/2006.

Todavia, quanto às questões afetas à operacionalização do sistema PGDAS-D das empresas no Portal do Simples Nacional, tais como o bloqueio de acesso e emissão da guia DAS em razão de inconsistências detectadas em declarações relativas a competências anteriores, como no caso dos autos, a competência para a prática e desfazimento dos respectivos atos é do órgão central da Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela gestão do Simples Nacional.

Tanto assim, a mensagem emitida pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional alertando acerca do bloqueio na transmissão da Declaração Mensal do Simples Nacional (PGDAS-D), juntado aos autos com as informações (id. 6791138 - pg. 5), e o comunicado de bloqueio do PGDAS-D, anexado aos autos com a inicial (id. 5526971).

Trata-se, portanto, de atribuição que não está na esfera de competências administrativas da autoridade impetrada.

Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança "(...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67)". - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição.

Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar ou desfazer o ato impugnado, afigura-se hipótese de ilegitimidade passiva no caso em comento.

Em face do exposto, acolho a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

Santos, 10 de maio de 2018.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6965

INQUERITO POLICIAL

0000914-36.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/04/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 74/2018 Folha(s) : 580Autos nº 0000914-36.2018.403.6104Sentença tipo ETrata-se de inquérito policial instaurado para apuração dos crimes previstos nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal, cometidos, em tese, pelos representantes da empresa CERTRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, aos 28/02/2013. Segundo as Representações Fiscais para Fins Penais n. 11128.726301/2013-70 (Apenso I do IPL 0108-2014) e n. 11128.726390/2013-54 (Apenso I do IPL 0159-2014), verificou-se que REINALDO INCAU seria o gestor de fato da empresa CERTRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. O parquet federal se manifestou às fls. 258-262 requerendo a extinção do feito, bem como promoveu o arquivamento dos IPL's n. 0108-2014 e n. 0159-2014, tendo em vista o falecimento do agente (fls. 263-264), a ausência de diligências adicionais e a antiguidade do fato. É o relatório. DECIDO. Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal. Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINALDO INCAU, do crime objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal; ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos IPL n. 0108-2014 e n. 0159-2014, com prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Santos, 26 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6966

INQUERITO POLICIAL

0009522-28.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)

Desarquivados os autos, requeira o subscritor de fls.245 o que for de seu interesse. No silêncio, rearquiem-se, observadas as formalidades legais.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005879-91.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - DURVAL SOUZA MONTENEGRO X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retire-se o sigilo dos autos.

Após, publique-se novamente o despacho de fls.16.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0003430-68.2014.403.6104 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO SER/DPMF EM BRASILIA-DF(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fls.4327/4328: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 24 horas.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008080-32.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do réu à fl.352 e pelo MPF às fls.353/356, com as respectivas razões. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, às contrarrazões.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a ré da sentença condenatória de fls. 321/349, com o respectivo termo de apelação.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARIANNA DONATO PIRRONI(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X UBALDINA BERNARDES FERREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Processo nº 0005050-91.2015.403.6104 Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação de pauta:Redesigno a oitiva das testemunhas de defesa MARILICE GARCIA WANDER HAAGEN, CECÍLIA ANTONIA BARBOSA, NELSON EXPEDITO PEREIRA RODRIGUES E JULIO GALLANI DA CUNHA, para a data de 19/07/2018, às 14:00 horas, nesta Subseção. Expeça-se Carta Precatória para a Seção de São Paulo/SP para intimação da testemunha de defesa NELSON EXPEDITO PEREIRA RODRIGUES para que se apresente na sede do referido Juízo, 12/07/2018, às 14:00 horas, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência com a Seção de São Paulo/SP. Redesigno o interrogatório dos corréus FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, LUIZ ALVES CAMPOS, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, MARIANNA DONATO PIRRONI e UBALDINA BERNARDES FERREIRA, para a data de 19/07/2018, às 14:00 horas, nesta Subseção Judiciária de Santos/SP.Adite-se a Carta Precatória expedidas à Seção de São Paulo/SP, a intimação da testemunha de defesa NELSON EXPEDITO PEREIRA RODRIGUES para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencia a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa, as testemunhas e o Ministério Público Federal. Santos, 08 de fevereiro de 2018. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007010-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALICE HELENA EVANGELISTA X LUIZ LUCIO DA CUNHA(SP316741 - FABIO LOPES DE SOUZA)

Autos nº0007010-38.2016.403.6104Trata-se de denúncia (fls.176-177) e aditamento (fls.180) oferecidos pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALICE HELENA EVANGELISTA e LUIZ LUCIO DA CUNHA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/10/2016 (fls.181).Citação de ALICE HELENA EVANGELISTA às fls.193.Citação de LUIZ LUCIO DA CUNHA às fls.220.Resposta à acusação da corré ALICE HELENA EVANGELISTA às fls.208-215, onde alega a atipicidade da conduta por insignificância e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Não arrola testemunhas.Resposta à acusação do corré LUIZ LUCIO DA CUNHA às fls.222-233, onde alega onde alega a atipicidade da conduta por insignificância, requereu o perdão judicial, nos termos do artigo 171, 1º, bem como requereu a concessão dos benefícios de suspensão condicional do processo e de gratuidade da Justiça. Não arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já colhidos aos autos, em especial a Notícia de Fato n. 1.34.012.000096/2016-17 (fls.05-62), os depoimentos de fls.68, 79, 85-86, 128-129 e 151-161, os laudos periciais de fls.90-97 e 141-148, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Afasto a alegação de atipicidade requerida, uma vez que não se configura, in caso o princípio da insignificância, tendo em vista a reprovabilidade de tal conduta e a relevância do bem jurídico tutelado. Nestes termos:PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME COMETIDO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR, ASSISTÊNCIA SOCIAL OU BENEFICÊNCIA. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. A entender-se que a efetiva atividade laborativa impõe a concessão do benefício e, por essa razão, a falta de documentação idônea consubstancia crime impossível, chegar-se-ia à conclusão de ser prescindível essa mesma documentação ou, quando menos, que ela não estaria abrangida pelo campo da tutela penal. Ao contrário: a sanção penal (estelionato previdenciário) protege também a forma pela qual o direito ao benefício é feito valer, não se concebendo que seja lícita a fraude consumada. Precedente do TRF da 3ª Região. 3. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prorrogação da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AgREsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACr n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 28.09.10; ACr n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 4. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. O conjunto probatório amealhado evidencia que José Severino de Freitas foi o responsável pelo processo de apostentadoria instruído com documentos fraudulentos referentes a supostos vínculos empregatícios de Valdete Lopes Caldeira com as empresas Prisma Industrial S/A e Metalgráfica Santa Isabela Ltda. 5. Apelação desprovida. (TRF3 ACR 49520, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, 5ª T., e-DJF3 07.05.2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. No presente caso, verifica-se a omissão no acórdão embargado, pois, de fato, o recorrente apontou negativa de vigência ao art. 20 da Lei nº 10.522/02, motivo pelo qual se deve conhecer do recurso especial, nesse aspecto, pois a matéria foi implicitamente prequestionada na origem. 3. A presença do aludido vício justifica o acolhimento dos aclaratórios, contudo, sem a atribuição de efeitos infringentes, pois o delito imputado ao ora agravante - estelionato contra a Previdência Social - não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância. 4. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o referido princípio não se aplica ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que o prejuízo não se resume ao valor recebido indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, notadamente ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. 5. Com efeito, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma gera efeitos negativos de ordem social, não se podendo falar, em consequência, na irrelevância penal da conduta imputada ao ora agravante. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, tão somente para, sanando a omissão apontada, ressaltar que, apesar da interposição do recurso especial pela alínea a, este não merece provimento. (STJ, EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 970438, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.09.2012). (Grifo nosso).5. Portanto, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância.6. No tocante ao pedido defensivo de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A proposta: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL.ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP.BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950.REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DASEXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUSPRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2013) (grifos nossos).7. As demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA/04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.9. DEFIRO o requerimento para que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito de eventual oferecimento de proposta de concessão do benefício de suspensão condicional

do processo.10. Designo o dia 01/08/2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência para o interrogatório dos acusados ALICE HELENA EVANGELISTA e LUIZ LÚCIO DA CUNHA.11. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do correu LUIZ LÚCIO DA CUNHA, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.12. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.13. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.14. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação da corre ALICE HELENA EVANGELISTA e LUIZ LÚCIO DA CUNHA para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, às 16:00 horas do dia 01/08/2018, para audiência de interrogatório.15. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002686-68.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO DOS SANTOS X HAILTON BENTO DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X VALMIR CATARINO DE SOUZA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X MARIO SERGIO CORREIA(SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X CLAUDIO ARGOLLO DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) Diante do silêncio da defesa do correu VALMIR CATARINO DE SOUZA, conforme certificado às fls. 1265, intime-se o defensor constituído do referido correu para apresentação de contrarrazões de apelação, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se também o réu de que, visto a não apresentação das contrarrazões de apelação pelo defensor constituído, e decorrido in albis o prazo concedido, caso não seja constituído novo causídico, no prazo de 10(dez) dias, será nomeado dativo para exercer o múnus da defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-69.2018.4.03.6114

AUTOR: SIGMAT ABC ASSESSORIA EM SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME, JOAO DIAS DA SILVA, MIRIAN REGINA RUPP DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições e documentos de ID's 4960900 e 5354868 como emendas à inicial.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOTAL HOME COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIRANDA MAIA - SP372207, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a Impetrante ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante a 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital, conforme documentos de ID 7254197, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito.

Destarte, na espécie, incide a regra do art. 286, II, do CPC, sob pena de se admitir burla a regra de prevenção mencionada.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital, em observância ao disposto no art. 286, II, do CPC.

Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002056-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: GERSON CARDOSO DOS SANTOS, GEOVANA IRIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, objetivando os Autores a concessão de tutela de urgência, para o fim de impedir leilão do imóvel localizado na Rua Ary Barroso, nº 68, ap. 168 em São Bernardo do Campo/SP, ou sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Relatam que por problemas financeiros não conseguiram honrar com as parcelas do financiamento imobiliário. Sustentam que tentaram renegociar o débito administrativamente, sem sucesso.

Alegam que não lhes foi dada a oportunidade de defesa, nem lhe garantiram o contraditório, uma vez que somente receberam notificação extrajudicial 02 dias antes do leilão.

Juntaram documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não assiste razão à parte Autora.

Uma vez reconhecida a inadimplência, nada impede a realização de leilão para pagamento do débito.

A simples intenção de pagar a dívida não é suficiente à concessão da tutela de urgência.

No mais, os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VANDROGAS DROGARIA LTDA, DROGARIA GIGANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LC CENTRO DE MONTAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003719-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYNARA SIQUEIRA MELO - ME, THAYNARA SIQUEIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582

DESPACHO

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial.

Assim, caso pretendam as executadas o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJE, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-31.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: WILSON FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002030-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HYDAC TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLUTA STE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DECISÃO

SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISSQN. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial referente às contribuições PIS e COFINS, até final julgamento do presente *mandamus*.

Juntou documentos.

O presente *mandamus* foi distribuído primeiramente à 3ª Vara local e redistribuídos à esta Vara, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISSQN, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

O depósito judicial independe de autorização do Juízo, restando facultado à impetrante realizar os depósitos, caso entenda necessário.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-68.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDENISE MARQUES DE SOUZA LEITE

REPRESENTANTE: IVAN DE SOUZA DINIZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA DA SILVA - SP391333.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDENISE MARQUES DE SOUZA LEITE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-90.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO ALTINO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ELIAS PIRES BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-12.2017.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE JOAO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-51.2017.4.03.6114
AUTOR: EDISON LISBOA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-97.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCELINO DE FRANCA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-54.2017.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES SUCKER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-79.2017.4.03.6114
AUTOR: JORGE FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JORGE FRANCISCO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/03/2013 ou, sucessivamente, na data da citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/05/1982 a 01/06/1985, 01/07/1985 a 20/01/1987, 24/03/1987 a 29/07/1987, 01/01/1989 a 30/12/1992 e 17/12/1998 a 21/02/2014.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 03/05/1982 a 01/06/1985, diante do PPP apresentado sob o ID nº 1034928 (fls. 2/3) restou comprovada a exposição ao ruído de 85dB superior ao limite legal da época, razão pela qual deverá ser reconhecida a atividade especial.

Quanto aos períodos de 01/07/1985 a 20/01/1987 e 24/03/1987 a 29/07/1987 não assiste razão ao Autor, pois deixou de apresentar documentação hábil a comprovar a atividade especial alegada.

Vale ressaltar que os laudos e documentos de terceiros apresentados com a inicial não poderão ser considerados, uma vez que não pertencem ao Autor, trazendo dúvidas acerca da identidade entre os locais de trabalho, cargos desempenhados e condições em que foram desempenhadas as funções.

Em relação à atividade especial pela função de vigia comprovada sob o ID nº 1034916 (fl. 2), entendo que deverá ser reconhecido o período de 01/01/1989 a 30/12/1992, face ao enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Por fim, mediante os PPP's acostados à inicial foi comprovada a exposição ao ruído de 93dB superior ao limite legal nos períodos de 17/12/1998 a 07/12/1999 (ID 1034928 – fls. 4/5) e 17/01/2000 a 21/02/2014 (ID nº 1034928 – fls. 7/8), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpra mencionar que os PPP's apresentados não contemplam o período de 08/12/1999 a 16/01/2000 e por este motivo não poderão ser enquadrados.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza exatamente **25 anos de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, observo que foi utilizado o tempo até 21/02/2014, após a DER feita 22/03/2013, assim, a DIB deverá ser fixada na data da citação feita em 08/05/2017 e a renda mensal calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 com alterações posteriores.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/05/1982 a 01/06/1985, 01/01/1989 a 30/12/1992, 17/12/1998 a 07/12/1999 e 17/01/2000 a 21/02/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 08/05/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, MILTON DE OLIVEIRA E SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA MALTA CORRADINI - SP373822, ANDRE MARQUES GILBERTO - SP183023
IMPETRADO: STEVEN SHUNITI ZWICKER, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Procurador da República Dr. Steven Shiniti Zwicker, o qual, na qualidade de responsável pela condução do Inquérito Civil nº 1.34.011.000286/2016-36, negou aos Impetrantes acesso à íntegra do mesmo.

Consta da inicial que Milton de Oliveira e Souza é administrador das empresas Impetrantes e, nessa qualidade, foi intimado a prestar declarações no interesse de aludido inquisitório no próximo dia 11 de maio de 2018, às 14h00.

Diante disso foi apresentado pedido de reconsideração para que, preliminarmente, fosse concedido acesso à íntegra do processado, já que anteriormente as empresas foram reconhecidas como partes do inquisitório, sendo o pleito, porém, indeferido sob alegação de existência de documentos sigilosos que conteriam informações empresariais estratégicas e confidenciais, cuja divulgação poderia gerar prejuízos.

Desenvolvem o entendimento de que a negativa de prévio conhecimento de todo o feito pode redundar na produção de prova contra a própria pessoa do depoente e das empresas que administra, também mencionando ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal, bem como a dispositivos da Lei nº 8.906/94 que garantem ao advogado o acesso aos autos de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, inclusive aqueles sujeitos a sigilo, mediante procuração do investigado, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 14.

Requerem liminar que determine o imediato acesso a todos os elementos constantes do aludido inquérito civil, bem como a suspensão do ato de oitiva do primeiro Impetrante antes de tal acesso.

DECIDO.

Vislumbro parcial relevância no fundamento jurídico da impetração, a permitir a concessão da medida *in itinere*.

Determina a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A posição sumulada é de todo aplicável ao inquérito civil, face à similitude de seus objetos.

Reconhecendo o Impetrado que as empresas representadas por Milton de Oliveira e Souza são partes no inquérito civil, bem como tendo em conta que os elementos de prova constantes dos Anexos I a VI do feito, aos quais foi aplicado o sigilo, já se encontram documentados nos autos, nada justificaria, **em princípio**, a negativa de acesso às empresas, dada sua qualidade de investigadas, conforme ID 7734142, havendo efetiva necessidade de esclarecimentos da Autoridade Impetrada, a permitir melhor análise da questão.

Nesse quadro, a determinação de que o representante legal das empresas preste declarações mesmo antes de tomar conhecimento dos documentos colacionados ao inquisitório poderia levar ao esvaziamento da presente impetração, a demonstrar o *periculum in mora*, de outro lado cabendo convir que nenhum prejuízo poderá causar ao curso das investigações a redesignação da oitiva para outra data, caso ao final se considere válido o sigilo imposto.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para determinar a suspensão do ato de inquirição de Milton de Oliveira e Souza, designado para o dia 11 de maio de 2018, às 14h00, até final julgamento da presente impetração.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3628

ACA0 CIVIL PUBLICA
0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP(SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA PIRES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, face ao lapso temporal decorrido desde o pedido.
Int.

MONITORIA

0006428-23.2007.403.6114 (2007.61.14.006428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI E SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 380/383 - Mantenho a decisão de fls. 376 por seus próprios fundamentos.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 253), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0002547-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.
Int.

MONITORIA

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDO JESUS DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCP, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

MONITORIA

000599-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002358-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS LOPES SERRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 145.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006992-89.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

MONITORIA

0006264-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005457-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON SAMUEL DE ALBUQUERQUE

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

MONITORIA

0005458-42.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MIKIO SHIMIZU(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0005584-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DOS REIS FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já cumprida nos autos, às fls. 53/54.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001662-09.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004393-12.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-93.2015.403.6114 () - AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES

MENDES X RAMON VICENTE MENDES(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

AMAN CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e outros, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, de que (a) inexistente título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, (b) inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo hábil para a execução e, no mérito, para (c) afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, (d) nulidade da execução pela inobservância da LC N° 95/98 na elaboração da MP 2.170-36/2001. De outro lado, (e) aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, (f) atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntaram documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a falta de pressupostos autorizadores à concessão do efeito suspensivo a estes embargos, o indeferimento da justiça gratuita, bem como a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, 4º, I do CPC) ao que entende devido e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização pericial judicial. Os autos foram à conciliação por duas vezes, não sobrevivendo informações que esta restara frutífera. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial (fls. 123) requerida pela Embargante, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, 4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia. Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta. No mérito, os embargos são improcedentes. Quanto aos fatos aqui controvertidos, verifico que a produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, de forma aleatória, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar quais seriam tais encargos ou qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Nesse traço, afasto, já de início, a afirmação dos Embargantes de nulidade da execução pela inobservância da LC N° 95/98 na elaboração da MP 2.170-36/2001, pois, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu (fls. 127), o que inviabilizaria a execução. Tal questão resta superada ao julgamento pelo plenário do C. STF (RE 592.377, relator Ministro Marco Aurélio) que afirmou a legalidade do art. 5º da MP 1.963-17/00, reeditada até a MP 2.170-36/20. Nesta ocasião, não foi objeto da discussão a possibilidade de haver capitalização de juros nas operações inferiores a um ano, mas somente se foram observados os requisitos necessários para a edição das MPs (relevância e urgência) no momento do ato normativo. A questão da capitalização mensal de juros é objeto de outro processo em tramitação no STF (ADIN 2316), o qual pendente julgamento. Assim, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: a) liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade. Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado. Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. É o que se verifica nesta lide. Sob o enfoque objetivo da legislação específica, tais títulos executivos tem sua regulamentação legal decorrente da Lei nº. 10.931/2004 (e posteriormente ao Código Civil), que em seu artigo 28 resolve esta, e as demais questões aqui apresentadas nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial com permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII -

outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (grifei)E, para mais, ao vencimento antecipado da dívida, ainda que não houvesse convenção expressa a respeito, por se tratar de relação jurídica ex lege, estaria permitida a cobrança antecipada na forma da legislação supra. No caso, a constrição na forma que pretende a Embargada decorre também de previsão contratual, não existindo, assim, comprovada legalidade ou abusividade na cobrança.E, ainda que se comprovasse a alegada nulidade do título executivo, está não seria suficiente à presunção (ainda que relativa) de nulidade, ou inexistência, do negócio jurídico entre as partes.Dessa forma, resta afastada a nulidade da execução, à simples pretensão de eximir-se da obrigação ao laço de construções jurídicas formais, no escopo de ver sucumbir direito creditício plenamente verificável de fato, e em seus exatos contornos.E, para mais, o entendimento deste Juízo Federal que o título em questão possui os requisitos necessários a justificar/fundamentar este executivo judicial (certeza, liquidez e exigibilidade), e conforme os precedentes jurisdicionais: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São incumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida.(AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lei, também deve ser afastado. Dessumse-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaqueo Consumidor. Recurso especial. Recurso especial. Recurso contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2. do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, na ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfizesse uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)Os documentos acostados aos autos comprovam a existência de uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito. Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de crédito bancário posto à disposição pela Embargada. Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados em 2013, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargante não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESAO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Quanto à comissão de permanência, tal encargo foi criado pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66, podendo ser cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso concreto, os contratos ora em análise dispõem acerca da incidência de tal consectário (cláusula 11ª - fls. 12v e cláusula 10ª - fls. 18v), estabelecendo que no caso de imputabilidade na satisfação do pagamento do débito, este ficará sujeito à comissão de permanência. Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVACÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se descumbeu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Deprênde-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito eventual ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumula com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumula com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas ataxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Até a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)De qualquer sorte, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução, não incluindo a CEF tais consectários em sua conta, conforme informou às fls. 05 da inicial dos autos de Execução, e como demonstram as planilhas (fls. 84, 86, 93 e 99 - autos de execução).E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de comissão de permanência, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa em seus cálculos. Por fim, quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC ou, ainda, TARC e outros similares, trilha a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573).-EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumula com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei

4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.519/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financeiro acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN.(RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB;C)contudo, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos de que a TARC faz parte do montante em execução. Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alcece, justificando plenamente o valor cobrado. Por fim, à ningua dos elementos de fato a preencher os requisitos da lei processual, conforme fundamentação supra, não há se falar em tutela antecipada. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alcece, justificando plenamente o valor cobrado, levando, também ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, 1º do CPC (artigo 739-A, 1º do CPC anterior), ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (garantia por penhora, caução ou depósito suficientes), a sua aplicação neste caso. O pedido de indeferimento da gratuidade jurisdicional formulado pela Embargada (fls. 107v/108), deve ser parcialmente acolhido somente quanto à empresa embargante. Quanto aos coembargantes ANTONIO e RAMON, a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve ser acolhida, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira até prova em contrário. Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, face aos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica (fls. 67/96), que exprimem suficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais. II. Da interpretação do artigo 98, caput, e 3 do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a posição do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC. Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, somente em relação aos coembargantes ANTONIO e RAMON, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000576-03.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-70.2015.403.6114 () - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA X ISOS INDUSTRIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP(SP055336 - RICARDO BRESSER KULKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
ISOS INDUSTRIAL DE TERMOPLÁSTICOS LTDA - EPP e outro, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, que inexistiu título de crédito líquido e certo, tampouco o contrato de renegociação da dívida mostra-se documento hábil a embasar a presente execução e, no mérito, para afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios, também afirmando a nulidade da execução, pois não foram juntados aos autos dois contratos de crédito originários de parcela da dívida, o que inviabilizaria o manejo de ação de execução. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntaram documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a aplicação dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito consignado. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial. Os autos foram à Central de Conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 124/126 - autos de execução). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial requerida pelos Embargantes, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Quanto à preliminar da Embargante acerca da nulidade da execução por falta dos contratos originários relativos àquele de renegociação e confissão de dívida, ora executado, esta tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida. No mérito, os embargos são improcedentes. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controverso, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. A legitimidade passiva dos Embargantes a figurarem nesta execução é evidente. A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões formais e aquiescer acerca da atualização do débito. Isso porque, não se trata de novação de dívida em nome de terceira pessoa estranha a relação contratual entabulada entre as partes, senão da mesma dívida e contratantes. A questão premente a ser dirimida é saber se o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial. Nesse traço, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade. Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado. Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de expressão da pretensão executiva, nos seus exatos limites, e ser esta independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício. É o que se verifica nesta lide. Assim, afastado, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar-se os requisitos válidos a sustentar uma execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. Se o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculado do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, subscritos por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento. A propósito: AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Nilane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2013 - Página:125.) (grifei)Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG00315)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objective a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incognitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que

delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2009, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, abstando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargante não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aférida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão clara frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Quanto à comissão de permanência, tal encargo foi criado pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66, podendo ser cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devido sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 10ª), estabelecendo que no caso de imputabilidade na satisfação do pagamento do débito, este ficará sujeito à comissão de permanência (contrato fls. 53 - autos de execução). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB detrida dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumúlada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumúlada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar veredito Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada com qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) De qualquer sorte, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução. Ou seja, ainda que legal e acordada, a CEF não incluiu em seus cálculos a comissão de permanência, considerando em sua conta com consectários a incidência dos juros remuneratórios contratuais, dos juros moratórios de 1% ao mês (quando o caso) e multa contratual de 2%, conforme informou às fls. 03v da inicial dos autos de Execução, e como demonstra a planilha de fls. 103 dos mesmos autos. E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, 1º do CPC (artigo 739-A, 1º do CPC anterior), ainda que efetuada a penhora de bens (fls. 118/119 - autos da execução), mas ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal. O pedido de indeferimento da gratuidade jurisdicional formulado pela Embargada (fls. 176), deve ser parcialmente acolhido, somente quanto à empresa embargante. Quanto ao coembargante ALEXANDRE, o requerimento da gratuidade jurisdicional deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque presunção verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. II. Da interpretação do artigo 98, caput, e 3 do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensiva, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admiñdo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não reconhecimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC. Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, somente em relação ao coembargante ALEXANDRE, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao despacho de fls. 164. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000954-56.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-57.2015.403.6114) - ACOS PRIME LTDA - EPP X MARIO JORGE CASSANELLO X VALDIR DE SOUZA/SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

AÇOS PRIME LTA. - EPP e outros, qualificados nos autos, operaram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, de que (a) inexistiu título de crédito líquido e certo, o que não permitiria o manejo de ação de execução, (b) a nulidade do contrato por ausência da assinatura de duas testemunhas, assim não sendo documento hábil a sustentar a execução e, no mérito, para (c) afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros e correção monetária, cobrança da CCG (Comissão de Concessão de Garantia), bem como afastar os encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (d) aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, (e) atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntaram documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito consignado. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização pericial judicial. Os autos foram à Central de Conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a realização da prova pericial (fls. 133/135) requerida pelos Embargantes, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o título executivo essencial à cobrança e o demonstrativo de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e, tampouco, em impossibilidade jurídica da execução. E, por isso, também a desnecessidade da assinatura de duas testemunhas no contrato, por não ser este requisito essencial a dar forma de título judicial ao documento em questão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. TABELA PRICE. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Desnecessária prova pericial, as questões suscitadas versando matéria de direito. II - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. III - Considerando a incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. IV - Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitoria e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o ônus probandi. V - Permitida a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurando requisito indispensável para a validade do título. VIII - Indevida a aplicação de taxa de rentabilidade à comissão de permanência. XIX - Indevida a cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme entendimento jurisprudencial. X - Recurso parcialmente provido. (Ap 00072348420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)Passo à análise do mérito. Sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Colhe-se do documento existente nos autos que, em 21 de outubro de 2014, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF, no valor de R\$125.000,00. A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito. A origem e a forma de

cálculo do débito resultam claramente estampados nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora Embargantes, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei) Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-las a terceiros, nem empregá-las na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) Os documentos acostados aos autos comprovam a existência de uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito. Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de crédito bancário posto à disposição pela Embargada. Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2014, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização legal de juros. De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESAO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Quanto à comissão de permanência, tal encargo foi criado pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66, podendo ser cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cômulo. E, no caso concreto, o contrato ora em análise dispõe acerca da incidência de tal consectário (cláusula 8ª), estabelecendo que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento do débito, este ficará sujeito à comissão de permanência (contrato fls. 13 - autos da execução). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVACÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB detrida dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumula com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumula com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas ataxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada com qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tomou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) De qualquer sorte, apesar da previsão contratual, não efetuou a Embargada a cobrança conjunta de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora ou outros encargos em sede de execução. Ou seja, ainda que legal e acordada, a CEF não incluiu em seus cálculos a comissão de permanência, considerando em sua conta com consectários a incidência dos juros remuneratórios contratuais, dos juros moratórios de 1% ao mês (quando o caso) e multa contratual de 2%, conforme informou às fls. 05 da inicial dos autos de Execução, e como demonstra a planilha de fls. 26 dos mesmos autos. E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. Quanto à cobrança da CCG (Comissão de Concessão de Garantia), TAC, TEC ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573), e conforme também o entendimento do E. TRF-3ª Região: EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumula com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de

depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financeiro acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizado da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA24/10/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, redatada sob o nº 2.170-36/2001, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. II - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade. III - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte. IV - Restituição em dobro do valor cobrado rejeitada, pois não comprovada a má fé do credor. V - Recurso parcialmente provido. (Ap 00031032320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) Contudo, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos de que a CCG faz parte do montante em execução. Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução. E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor. Vê-se que a norma legal do artigo 940 do C.C. trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o título extrajudicial apresentado em execução faz válida a pretendida satisfação do crédito. Ademais, conquanto do dispositivo normativo, é entendimento do C. STJ, ao qual me alinho, que a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil (artigo 1531 do CC/1916), o pagamento/restituição em dobro por exigência de dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração (prova) da presença de má-fé, dolo ou málicia, por parte do credor. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). INDISPENSABILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrigli, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou málicia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200401582499, TEORI ALBINO ZAVASCCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA07/11/2005 PG00114 ..DTPB:) (grifei) A existência de prova da má-fé possibilita a devolução do indébito em dobro, possibilitando àquele que for injustamente demandado reclamá-lo (intenção de lesar - má-fé, dolo ou málicia). Não é o caso destes autos. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, 1º do CPC (artigo 739-A, 1º do CPC anterior), ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se de exequente de empresa pública federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC. Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-14.2015.403.6114 () - KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOAO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINE FILIPINI(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP e outros, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada aos argumentos, preliminarmente, que o coembargante JOÃO é parte ilegítima a figurar na presente execução, pois já não pertenceria ao quadro societário da empresa e, no mérito, alegam a cobrança indevida dos encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, afirmando a incidência excessiva de capitalização, situação que descaracterizaria a mora, ao que também requerem o afastamento da multa contratual, devendo a Embargada restituir em dobro o que restar indevidamente exigido (art. 940 do C.C.). De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntaram documentos. Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a falta de pressupostos autorizadores à concessão do efeito suspensivo e o indeferimento da justiça gratuita. No mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário. Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes permaneceram silentes. Os autos foram à Central de Conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 85/86 - autos de execução). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestará à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante. Quanto à preliminar dos Embargantes acerca da ilegitimidade passiva, esta tangencia o próprio mérito, e com ele deve ser resolvida. Passo à análise do mérito. A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito. Nesse quadro, a pericia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova. A legitimidade passiva dos Embargantes a figurarem nesta execução é evidente. Isso porque, não se trata de novação de dívida em nome de terceira pessoa estranha à relação contratual entabulada entre as partes, senão da mesma dívida e contratantes, na qual o coembargante JOÃO subscreuvo em execução na condição de avalista. Assim, sob o aspecto formal, a execução dos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nelas convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar. Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 23 de maio de 2013 e 27 de maio de 2013, a empresa embargante firmou Cédulas de Crédito Bancário emitidas em favor da CEF, nos valores, respectivamente, de R\$15.000,00 e R\$10.000,00. A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito. A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampados nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução. Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora Embargantes, e encontram-se devidamente acompanhadas de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. 1. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunscrição que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, redatada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. No tocante à inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade. 5. É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação. 6. São inaplicáveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei) Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial, não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluír ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogíveis à época, não tem lugar após o decurso do prazo, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG00189) Os documentos acostados aos autos comprovam a existência de uma relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco, na qual a primeira obteve valor, em crédito. Ao largo da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa formalizado negócio jurídico, representativo sob a forma de Cédula de Crédito Bancário, utilizando-se de crédito bancário posto à disposição pela Embargada. Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente dos títulos extrajudiciais. Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado em 2013, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência

dos juros compostos, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado. Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESAO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Quanto à comissão de permanência, tal encargo foi criado pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66, podendo ser cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo. E, no caso concreto, os contratos ora em análise dispõem acerca da incidência de tal consectário (cláusulas 11ª e 10ª, respectivamente), estabelecendo que no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento do débito, este ficará sujeito à comissão de permanência (contratos fls. 15 e 20v/21 - autos da execução). Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVACÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB detrimida dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272) No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito. E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora. E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor. Vê-se que a norma legal do artigo 940 do C.C. trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o título extrajudicial apresentado em execução faz válida a pretendida satisfação do crédito. Ademais, conquanto do dispositivo normativo, é entendimento do C. STJ, ao qual me alinho, que a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil (artigo 1531 do CC/1916), o pagamento/devolução em dobro por exigência de dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido, depende da demonstração (prova) da presença de má-fé, dolo ou málicia, por parte do credor. Nesse sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. SANÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 940 DO CC/2002). IMPOSSIBILIDADE DE MÁ-FÉ OU DOLO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento desta Corte que a aplicação da sanção prevista no artigo 1531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou málicia, por parte do credor. Precedentes: REsp 466338/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de DJ 19.12.2003; REsp 651314/PB, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.02.2005; REsp 344583/RJ, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 28.03.2005; REsp 507310/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon DJ de 01.12.2003; (REsp 164932/RS, 3ª T., Min. Ari Pargendler, DJ de 29.10.2001; AGREsp 130854/SP, 2ª T., Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.06.2000. 2. A verificação da existência da má-fé, dolo ou málicia da parte que cobra a suposta dívida demanda o reexame do suporte fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN (RESP 200401582499, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG00114 ..DTPB:) (grife) A existência de prova da má-fé possibilita a devolução do indébito em dobro, possibilitando àquele que for injustamente demandado reclamá-lo (intenção de lesar - má-fé, dolo ou málicia). Não é o caso destes autos. Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado. Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, 1º do CPC (artigo 739-A, 1º do CPC anterior), ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se de exequente de empresa pública federal. O pedido de indeferimento da gratuidade jurisdicional, formulado pela Embargada (fls. 63), deve ser parcialmente acolhido. Quanto aos coembargantes JOÃO e ROSELAINE, o requerimento da gratuidade jurisdicional deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo deve ser presumida verdadeira, até prova em contrário. Contudo, quanto à empresa embargante, a solução é diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar com o ônus da sucumbência deve ser comprovada. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais. II. Da interpretação do artigo 98, caput, e 3 do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a razão decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC. Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, somente em relação aos coembargantes JOÃO e ROSELAINE, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000525-65.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008652-89.2011.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA AQUINO FERREIRA X NIVERSINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005449-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS OLIVEIRA DA SILVA(SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de fls. 108/113.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006153-64.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA CRISTINA MORGADO MATHEUS(SP246498 - MARCIO ADEMAR XAVIER CANO) X ROGERIO NATAL MATHEUS(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Expeça-se edital para citação da executada, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI(SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.
Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-06.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME X RONALDO ADRIANE VELOSO X ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo.
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Expeça-se edital para citação dos coexecutados MARIA ELISABETE CAMARA e GUSTAVO CAMARA SILVA, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.
Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000449-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI

Compulsando os autos, verifica-se que o alvará de levantamento expedido às fls. 85 não foi cumprido, conforme infimação de fls. 94.
Assim, determino à CEF que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento, em 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005054-88.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMC MODAS PRAIAS E FITNESS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF sobre a citação da coexecutada.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007031-18.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA X MARLENE DA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do coexecutado, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-40.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA LOURENCO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 105.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000497-78.2003.403.6114 (2003.61.14.000497-1) - SIEMENS DEMATIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO- SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003413-3) - BASF S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 352, pretendendo haja a modificação da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi decidido segundo o entendimento explanado, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007635-13.2014.403.6114 - TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.
Int.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001979-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

S E N T E N Ç A

ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a restituição de valor descontados a maior, a título de pensão alimentícia, do benefício do autor, durante os meses setembro e dezembro de 2017 no valor de R\$ R\$ 829,26 (oitocentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos).

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-59.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FLAVIA SILVA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FLAVIA SILVA ROSA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, cancelamento de débito e indenização por danos morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002129-29.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: EDNILSON ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

EDNILSON ANJOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença desde 2012 sendo o último de 07/02/17 a 03/03/17. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2018, a parte autora é portadora de seqüela de tratamento cirúrgico com linfedema em membro inferior esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2011.

Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o pedido constante da petição inicial desde 04/03/17.

Destarte, cabe a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 04/03/2017 e DIP em 01/05/2018. Prazo para implantação – 30 dias. Ofício-se.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 04/03/2017. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCOS DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289

Vistos.

Tendo em vista os comprovante juntados aos autos - documento ID de nº 4580620 e 7780120 , manifeste-se a CEF quanto ao pagamento efetuado nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intím-m-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: EDSON DE SA FEITOZA, ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF (documento id 5480228), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Abra-se vista às partes da informação/cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-m-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003162-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RUBENS CLAYTON DA SILVA

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Intím(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002702-04.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME, HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003582-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de débito relativo a mútuo habitacional, em razão da existência de seguro e óbito de um dos contratantes.

Aduz a parte autora que vivia em união estável com Luis Lopes Serra e em 27/10/2011 compraram um imóvel mediante empréstimo habitacional realizado com a ré.

Até janeiro de 2015 todas as prestações do financiamento foram pagas. No dia 15 de março veio a óbito.

A Autora firma ter contactado a CEF e enviado vários documentos para a cobertura do sinistro, com a quitação do saldo devedor.

Em 31 de outubro de 2017 foi notificada extrajudicialmente para o pagamento do débito no valor de R\$ 106.729,12, relativo às parcelas vencidas e não pagas, sob pena de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Requer o cancelamento do débito em virtude do seguro existente e do óbito do contratante varão.

Com a inicial vieram documentos.

Requerida a tutela antecipada antecedente, foi ela deferida para sustar a realização de leilão.

A autora aditou a petição inicial e trouxe a certidão de propriedade atualizada.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

A Caixa Seguradora pleiteou seu ingresso no feito como assistente da ré, o que foi deferido, apresentando a contestação, também refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Partes legítimas em face da petição inicial apresentada, na qual é requerido o cancelamento de débito em mútuo habitacional.

A petição inicial é apta, porquanto não discute a autora parcelas do financiamento, afirma que nada deve porque possuía seguro e ocorreu o sinistro, deve a seguradora cobrir o débito.

No mérito, não comprovou a autora o acionamento da Caixa Seguradora, nem por telefone, nem com a remessa de documentos pelo Correio e é ônus seu comprovar que comunicou o sinistro.

Não existe qualquer prova nos autos de que a Caixa ou a Seguradora tenha sido comunicada do falecimento do contratante.

Mesmo que se considerasse a propositura da presente ação, tendo o óbito do contratante ocorrido em 15/01/15, já decorrido o prazo de um ano para a comunicação do sinistro à Seguradora ou à CEF.

Destarte, prescrito o direito da autora de pleitear qualquer indenização decorrente do seguro contratado, o que inviabiliza a declaração de indébito em relação ao mútuo realizado com a CEF.

Cito julgado recente a respeito do prazo prescricional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo ánuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDeI no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP – 1367497, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, DJE DATA:06/04/2017)

Débito existe e a cobertura securitária não poderá ser utilizada, dada a prescrição no acionamento do seguro.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, comunicando-se o réu e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), condicionado aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: M&D - MANUTENCAO, CONSERVACAO E PINTURAS PREDIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-59.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: ADRIANA REGINA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ETHIENEY PRUDENCIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATIAS PEREIRA - SP368895
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requisitem-se as informações com urgência, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar. Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001384-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF (documento id 6509125), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002133-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Verifico que na data de 08/05/2018 a parte Exequente já distribuiu uma ação de Cumprimento de Sentença no sistema PJe – distribuída sob o número 5002132-81.2018.403.6114, em relação à ação principal nº 0004821-28.2014.403.6114.

Deverá a parte exequente aditar os autos de nº 5002132.81.2018.403.6114, incluindo o executado aqui requerido (Banco Cruzeiro do Sul) para início da fase de cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEIMI NAGIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE

Vistos

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-72.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AMAURI CONTESINI
Advogado do(a) AUTOR: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES
AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos porque tempestivos, no entanto lhes nego provimento, uma vez que não padece a decisão de quaisquer dos vícios elencados em lei.

Pretende na verdade o recorrente revisão da decisão, o que somente é possível por meio do recurso de apelação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLINDA RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 7767621 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos

Defiro o prazo de vinte dias para que a CEF comprove o levantamento dos valores penhorados. No silêncio os valores serão devolvidos á executada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

Vistos

Cumpra a exequente o despacho ID 5373412 no prazo de quinze dias.

Saliento que o não cumprimento acarretará na devolução dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a exequente.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE EDSON FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 259.711,61 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e onze reais e sessenta e um centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SELMIRA ROSA DA NATIVIDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova médico pericial.

Nomeio como Perito Judicial a **DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943**, para a realização da perícia, a ser realizada em **25 (vinte e cinco) de junho (06) de 2018, as 13:00 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, Rudge Ramos, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal em SBCampo).

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA MARIA GRANATA - SP52026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral.

Foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à título de danos morais, eis que desproporcional ao dano material suportado

Contudo, manteve-se inerte.

Importante frisar que a indenização por dano moral não é forma de enriquecimento, mas tem por escopo ressarcir o abalo suportado, e desestimular a reincidência da conduta.

Assim, seu pedido deve ser efetuado em valores razoáveis de acordo com o caso concreto não podendo ficar ao total livre arbítrio da parte, principalmente existindo Juizado Especial Federal na Comarca, onde se procura elevar artificialmente o valor da causa na tentativa de escolher o Juízo em que tramitará a ação, o que não pode ser admitido.

Portanto, não se mostra razoável o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00, onde o suposto dano material sequer foi declinado na inicial, mas consultando o documento id 5407980, verifica-se a cifra de R\$ 4.179,57, o que evidência flagrante intento de enriquecimento sem causa, além de tentativa de escolha do Juízo, ofendendo assim o princípio do juiz natural.

Ante todo o exposto, e em face do silêncio da parte, fixo como valor da causa à título de danos morais a quantia de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-63.2018.4.03.6114
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ABILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-42.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-40.2018.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularizada a petição inicial, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRAZIELLA TORRES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o último benefício recebido pela parte autora foi de R\$ 1056,26, em 20/08/17, o valor da causa é de R\$ 21.125,20, valor que adoto, corrigindo de ofício. Nestes termos, a competência absoluta para o conhecimento da ação é do JEF, e assim sendo, declino da competência.

Encaminhe-se ao JEF, dando baixa na distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMARA MARCIA DE SANTANA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é aferido pela soma dos pedidos.

A Autora requer 20 salários mínimos a título de danos morais e aposentadoria por invalidez. Seu último benefício recebido em abril de 2018 foi de R\$ 959,00. Desta forma a soma de doze prestações vincendas, mais 20 salários mínimos é de R\$ 31.647,00, inferior a 60 salários mínimos, o que demanda a competência do JEF, absoluta, para conhecimento da causa.

Desta forma, declino da competência para o JEF, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-86.2017.4.03.6114
AUTOR: UGO DA ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido do INSS.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FRAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, **Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia 25 de Junho de 2018, às 13:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUDEMAR ANTONIO DE LIMA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-24.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEONILSON VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.
Defiro s benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.

Indefiro a antecipação de tutela nesse momento, uma vez que há necessidade de instrução probatória. Junte a parte autora a justificativa do recolhimento no período de 2014 a 2017.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a petição do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-88.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 83.125,10.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora.

Expeça-se os precatório no valor de R\$ 83.125,10.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante o complemento (R\$952,37) das custas processuais, tendo em vista que foram recolhidos apenas R\$963,01 (Id 44621880 e Id 7862601) do total de R\$1.915,38

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO/VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 115.671,82 e R\$ 11.567,18.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e o décimo-terceiro salário calculado erroneamente. Valor apresentado: R\$ 60.275,02.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção em ambos os cálculos, uma vez que o autor calcula de forma errada o décimo terceiro e aplica taxa de juros superior à devida e o INSS não segue o Manual de Cálculos da JF, determinado na sentença.

A correção monetária e juros devem estar de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 72.592,52 e R\$ 7.259,25 (honorários advocatícios), em 01/2018.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 54.795,48 e R\$ 5.479,54 (honorários advocatícios) em 01/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-70.2017.4.03.6114
AUTOR: EXPEDITO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a inércia da requerente em apurar o valor da causa, considerando a diferença entre a renda mensal inicial que seria devida na aposentadoria por invalidez e a calculada pelo INSS (R\$ 912,16), conforme determinado nos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-56.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-86.2017.4.03.6114
AUTOR: OTTO TAUSENDFREUND
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMILTON FRAGATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos n. 00015565420164036338, pois diversas as causas de pedir e pedidos formulados.

Esclareça a autora o valor atribuído à causa, aditando-o, pois considerada a data do requerimento na via administrativa (DER em 08/05/2008), deverá ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Consoante jurisprudência majoritária, tanto no âmbito do TRF3 quanto no C. STJ, permite-se o enquadramento apenas pela categoria profissional tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Assim, deverá o autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação aptos a demonstrar a insalubridade da atividade desenvolvida no período de 24/05/1997 a 08/05/2008.

Sem prejuízo, apresente cópias legíveis dos documentos juntados - Id 7432749.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-28.2018.4.03.6114
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-67.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE LESSA BANDEIRA - SP266041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor as determinações de Id 4778157, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-65.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANUEL TEODOZIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se o INSS a fim de que enviem os autos do processo administrativo na íntegra, inclusive com a avaliação médica e social.

Cite-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Observo que para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Assim, apresente a autora os documentos necessários relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o resultado do pedido administrativo do benefício compercia em março de 2018 - prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCUAR VIEIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor seus últimos holerites para aferição da necessidade dos benefícios da justiça gratuita.
Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra a parte autora a determinação anterior, informando a composição familiar e nomes.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-27.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA ANTONIA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-14.2018.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO CARDOSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor tendo em vista a possível existência de litispendência com os autos nº 0003835-76.2017.403.6338, em tramitação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que encontra-se pendente de julgamento e com laudo favorável à pretensão inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 228.494,88.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, juros e parcelas pagas na esfera administrativa: R\$ 158.032,80.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual apurou que ambos os cálculos estão incorretos, uma vez que a decisão exequenda determinou a aplicação do IPCA-e, conforme o RE 870947.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 186.091,96 e R\$ 11.501,30 (honorários advocatícios), em 12/2017.

A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 149.585,76 e R\$ 8.447,04, em 12/2017. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será objeto de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Os honorários contratuais serão incluídos no mesmo precatório da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requer a parte autora o reconhecimento do tempo de 21/01/1978 a 30/12/1984, enquanto segurado especial, e o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/11/2003 a 16/02/2009 e 24/09/2012 a 30/03/2013.

Para comprovação do período rural, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

Esta forma, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, possível apenas após a instrução probatória.

Não há, pois, *fumus boni iuris*.

Também não há perigo na demora, eis que o benefício foi indeferido no princípio de 2017 e a ação ajuizada mais de um ano depois, a demonstrar que se pode aguardar a prolação da sentença, acaso de acolhimento do pedido, quando será reapreciada a concessão da tutela antecipada.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI GUILHERME

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CELER - SP223418, ANA LUISA COSTA DUARTE - SP315510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Visa o autor à desconstituição do débito cobrado em razão da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.974.469-5 com DIB em 16/11/2010, por constatação administrativa de fraude. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os descontos no importe de 30% na aposentadoria por tempo de contribuição - NB 180.991.344-3 com DIB em 02/05/2017, feitos desde julho de 2017.

Decido.

Em sede de cognição sumária, verifico que em virtude de fraude houve a cessação administrativa do NB 153.974.469-5.

Decorrente do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles cívicos de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista.

Tendo por fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie, deve o INSS observar as regras constitucionais, sob pena de ver seus atos afastados por intervenção do Poder Judiciário.

Não vislumbro relevância na fundamentação do autor a justificar a concessão do provimento antecipatório, pois a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário concedido irregularmente é providência autorizada pela lei (artigo 115, II, Lei 8.213/91).

A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de dilação probatória, não sendo possível a verificação inequívoca do direito alegado nesse momento processual. Nesse sentido, inclusive, não é possível verificar se a fraude identificada pelo INSS diz respeito ao tempo de contribuição ou mesmo aos diversos empréstimos consignados no NB 153.974.469-5.

Destarte, nesse juízo de cognição sumária, diante da ausência imediata de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Cite-se. Intime-se o INSS para que apresente, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que apurou a fraude na concessão do NB 153.974.469-5.

Sem prejuízo, deverá o autor trazer aos autos cópias integrais dos processos administrativos relativos aos NB 153.974.469-5 e 180.991.344-3, em trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO NAELHO PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos já praticados.

Quando da prolação da sentença, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-15.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIS CRISTIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos já praticados.

Quando da prolação da sentença, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos já praticados.

Quando da prolação da sentença, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTERNEI MOISES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROMO MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-58.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

18/10/2017 Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista a existência dos autos nº 5003532-67.2017.403.6114, no qual se objetiva a concessão do benefício de nº 181.349.480-8, requerido em

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-48.2018.4.03.6114
AUTOR: EVA SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Em observância ao artigo 292, §§2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, o proveito econômico deve corresponder à soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual da autora, vencidas e doze vincendas.

Assim, verifico que a parte autora atribuiu valor equivocado à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho o indeferimento de produção de prova pericial, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo deferido para apresentação de novos documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova técnica pericial.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Esclareça a parte autora sobre eventual alteração de endereço da empresa(s) para início dos trabalhos periciais, em cinco dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista as justificativas apresentadas, defiro a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 06/03/1997 a 12/08/2010.

Intime-se o perito nos termos do §2º, do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA VALDENI CAROLINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO EDMILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-81.2018.4.03.6114
AUTOR: DEUZANIR LIMA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a impugnação à execução, eis que tempestiva.

Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BELCHOR - SP264339, BENI BELCHOR - SP55516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-82.2018.4.03.6114
AUTOR: ADELMO DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002161-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DASDORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Excepcionalmente, extingo a presente ação, proposta em primeiro lugar, em face da litispendência em relação aos autos n. 50021621920184036114.

P. R. I.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEUZINA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA - SP267223, JOSE ANTONIO FIDALGO NETO - SP234460

Vistos

Em face do interesse demonstrado pela ré, encaminhem-se os autos a CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se, após cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11283

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES

X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO)

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF o motivo do não levantamento do depósito de fls. 224, no prazo de 15 dias.

Em caso de silêncio ou não levantamento, devolvam-se os valores à parte executada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO(SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008687-44.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão de fls. 199 (acordo extrajudicial), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001184-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DAIANE PANZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PANZELLI

Vistos. Fls. 96/97: Indefiro o quanto requerido, eis que já consta a diligência requerida às fls. 87, resultando negativa. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-07.2013.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Primeiramente, esclareça a Exequente o motivo do não levantamento dos depósitos de fls. 298/299, no prazo de 15 dias.

No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 301, em seu tópico final, devolvendo-se os valores aos cofres públicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-88.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A pedido do advogado, remetam-se os autos ao TRF3.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002162-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Autorizo a parte autora a realizar o pagamento de todas as parcelas vencidas no prazo de cinco dias, uma vez que a parte não pode escolher qual parcela consignar. Se está em atraso deve depositar todo o devido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS

Tratam os presentes de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ROBERTA PEREIRA DE ANDRADE** em face do INSS buscando a concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega a autora que em razão de suas atividades laborais *tinha que praticar atividades repetitivas, antiergométricas, e trabalhava em pé, fato que desencadearam moléstias de cunho trabalhista, tais como: TENDINOPATIA DOS MMSS DIREITO e ESQUERDO, LESÃO nos JOELHOS DIREITO e ESQUERDO, OSTEOPENIA DA COLUNA, OSTEOPOROSE DO FEMUR DIREITO, DEPRESSÃO (F.32).*

Em razão disso, veio a se afastar pelos problemas acima narrados, nos seguintes períodos: 1) 26/09/2004 até 18/02/2005, NB nº 136518174-7; 2) 23/10/2006 até 30/12/2006, NB nº 517109354-3; 3) 23/10/2007 até 31/10/2007 até 31/01/2008, NB nº 522389938-1; 4) 19/09/2012 até 10/2012, NB nº 5533379491; 5) 29/12/2015 até 21/01/2016, NB nº 612909327-0.

Por fim, informa que requereu benefício previdenciário perante o INSS, aos 29/11/2016, que recebeu o seguinte número 31/616693897-0, e foi indeferido pela autarquia previdenciária.

A inicial veio instruída com documentos, notadamente *densitometria óssea da coluna lombar e do fêmur direito* (id 5252478), *ressonância magnética dos joelhos esquerdo* (id 2522507 e id 2522542) e *direito* (2522542), *ressonância magnética dos ombros direito* (id 5252516) e *esquerdo* (id 2522527), *ultrassonografia de ombro esquerdo* (id 5252558) e *ultrassonografia dos cotovelos* (id 2522571).

Verificando-se que a parte atribuiu valor aleatório à causa, a autora foi intimada a apurar o valor da causa nos termos do artigo 292, CPC, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, foi determinado à autora que esclarecesse o pedido para restabelecimento do benefício previdenciário desde a alta médica ocorrida em 18/02/2005, tendo em vista (i) a causa de pedir referente ao requerimento realizado em 29/11/2016; (ii) os autos nº 00034904720164036338 que tramitaram no Juizado Especial Federal, cuja sentença de improcedência foi proferida em 07/03/2017 e, por fim, (iii) a prescrição de eventuais valores atrasados (id 5284534).

Diante disso, a autora apurou o valor da causa considerando o valor das últimas 65 (sessenta e cinco) prestações pretéritas, incluindo o 13º salário, **olvidando-se, assim, das prestações vincendas.**

Já no que se refere aos autos da ação JEF 00034904720164036338, a autora alegou que o laudo médico do exame pericial realizado naquele feito teria tratado *apenas do seguimento médico "transtorno psiquiátrico"*, não abrangendo as doenças narradas na peça inicial, razão pela qual a presente ação teria maior amplitude do que aquela que tramitou no JEF (id 5515081).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Diferentemente do que alega a autora, verifico que o objeto da presente demanda está compreendido integralmente na ação 00034904720164036338, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Com efeito, e conquanto na petição inicial da ação 00034904720164036338 a autora não tenha feito menção aos problemas ortopédicos narrados na exordial da presente demanda, é certo que por ocasião da elaboração do laudo pericial psiquiátrico, o perito especializado em psiquiatria, após não vislumbrar a existência de incapacidade laborativa nesse aspecto, sugeriu que a autora fosse avaliada por ortopedista.

Tal sugestão foi acolhida pelo Juízo que, então, designou a realização de perícia por médico ortopedista. Após a realização do exame, foi elaborado o respectivo laudo, em que não se verificou a existência de incapacidade laborativa também do ponto de vista da ortopedia.

Nesse ponto, aliás, verifico que uma parcela dos documentos que instruíram esta demanda (id 5252516, 5252527 e 5252571) foram exibidos ao perito ortopedista para orientação do exame e da elaboração do laudo, a reforçar o entendimento de que a presente demanda constituiu-se em repetição, ainda que parcial, de demanda já anteriormente ajuizada e decidida por sentença de mérito, com trânsito em julgado.

A esse respeito, os §§ 1º e 4º, do artigo 337, CPC, estabelecem que *verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.*

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-64.2018.4.03.6114
AUTOR: OSMAR JESUS DA ROCHA

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Osmar Jesus da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/07/1990 a 31/10/1995 e 06/03/1997 a 18/11/2003 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.777.438-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1990 a 31/10/1995
- 06/03/1997 a 18/11/2003

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos seguintes períodos:

- 01/07/1990 a 31/10/1995
- 06/03/1997 a 18/11/2003

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 01/07/1990 a 31/10/1995, laborado na empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu a função de almoxarife e, consoante PPP apresentado Id 4714621, esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,00 decibéis, de modo habitual e permanente.

O nível de exposição, dentro dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu as funções de operador de máquinas e montador, exposto ao agente agressor ruído de 90,00 e 87,10 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, conforme PPP apresentado Id 4714621

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos, em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRL

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-46.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DANIEL DIEDRICH(SP383978 - LUCIANO MARTINS DE RESENDE) X REGINALDO FERNANDO DA SILVA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)

Intime-se o advogado Dr. Paulo Sérgio Munhoz a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentramento da resposta à acusação de fls.277/290.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONARDO JOSE DE SOUZA, REBECA AFONSO DE SOUZA

REPRESENTANTE: LEONARDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do r. despacho (id 4987533), fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

SÃO CARLOS, 10 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000523-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ADRIANO JOSE PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE DESCALVADO

DECISÃO

Trata-se de "tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente com pedido de liminar" requerida por **ADRIANO JOSÉ PRATA** em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE DESCALVADO**, visando ao transporte e deslocamento do autor para imediata internação, cirurgia e tratamento médico em Hospital de alta complexidade cadastrado junto ao SUS ou, se necessário, em hospital da rede privada.

Alega o autor que é portador de osteomielite aguda de tibia e já foi submetido a 27 cirurgias. Relata que retirou a prótese do joelho esquerdo no ano passado e desde então está acamado, sem poder andar, sendo que no local onde foi retirada a prótese abriu-se uma grande ferida. Afirma que necessita ser internado em hospital de alta complexidade com estrutura para isolamento.

Relatou que não pode ser internado na Santa Casa local (Descalvado) devido ao alto risco de contaminação hospitalar e por não possuir estrutura para isolamento, que o Hospital de Américo Brasiliense se recusou à internação alegando ser um caso de alta complexidade, que o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto alegou não ter vaga e que o Hospital de São Carlos não apresentou resposta.

Pugna por decretação da medida de urgência por estar correndo risco de morte.

Por meio da decisão proferida (Id 5456564) foi determinada a emenda da inicial para o autor trazer aos autos: a) cópia de seus documentos de identificação (RG, CPF etc); b) documentação médica que comprove a moléstia de que o autor é portador, bem como especifique a necessidade de internação/tratamento; c) comprovação da recusa de internação/tratamento pelas instituições hospitalares indicadas na petição inicial; e d) indicar qual é a instituição hospitalar de São Carlos em que solicitou a realização de internação/tratamento, juntando comprovação do pedido formulado.

O autor emendou a inicial por meio da petição (Id 6133315) trazendo documentos, tais como: prontuário médico de internação (Santa Casa de Misericórdia de Descalvado) e relatórios da Central de Regulação de Urgência da Secretaria de Saúde do Estado para demonstrar as alegações da exordial.

A emenda foi acolhida (Id 7242610).

Tendo em vista a demonstração de que havia sido acionada a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde do Governo do Estado - CROSS, foi determinada a ouvida do Estado de São Paulo, em caráter excepcional, no prazo de 48 horas.

Intimado, o Estado ficou inerte e não se manifestou nos termos da determinação judicial, conforme certificado (Id 7637188).

Vieram os autos conclusos para decisão acerca do pedido liminar.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Tratando-se de requerimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, será observado o procedimento estabelecido nos artigos 303 e seguintes do CPC/2015.

Com o advento do CPC/2015, duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: a) tutela de urgência (cautelar ou antecipada), e b) tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do CPC/2015.

A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O caso dos autos trata de questão extremamente sensível, ligada ao próprio direito fundamental à vida.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar o referido art. 196 da Constituição da República, expressou que o "*caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado*".

Assim, nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado proporcionar meios tendentes a promover, proteger e recuperar a saúde dos cidadãos, destacando-se que a implantação do "*Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear, alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*" (2ª do STF, RE nº 195.192, DJ 31/03/00, rel Min Marco Aurélio).

É, pois, dever do Estado proporcionar o atendimento adequado a todos os cidadãos, especialmente àqueles sem condições financeiras de custear o tratamento de suas enfermidades.

Dessa forma, na falta de políticas efetivas que garantam ao cidadão o acesso à assistência médica, farmacêutica e hospitalar por parte do Poder Público, tenho que cabe ao Judiciário, subsidiariamente, em face do conflito de interesses, o dever de apreciar, no caso concreto, o alegado direito do cidadão a uma efetiva prestação na área da saúde.

No caso dos autos, pleiteia o autor tutela de urgência para determinar aos entes públicos o fornecimento de transporte e deslocamento do autor e sua internação hospitalar em local condizente com seu estado de saúde (hospital que possa atender a complexidade de seu caso). Se não houver estabelecimento adequado na rede pública, pleiteia o custeio de rede particular.

Primeiramente, observo que o autor já está sendo tratado na rede pública e a patologia é de ordem ortopédica sendo que, até onde se sabe, há tratamento regular no serviço público. Ademais, o autor comprova que foi inserido no CROSS – Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde do Governo do Estado, central que congrega ações voltadas para regulação do acesso para a área hospitalar e ambulatorial.

Outrossim, os documentos constantes dos autos indicam que: a) o autor é portador de osteomielite crônica; b) teve prótese recentemente retirada; c) o Município de Descalvado não tem recursos para o procedimento cirúrgico necessário; d) a Santa Casa de São Carlos negou atendimento por não ter condições para o tratamento do paciente; e e) o Hospital Carlos Fernando Malzoni (Matão/SP) recusou-se em fornecer o tratamento por superlotação.

Em sendo assim, na via administrativa, o autor não está conseguindo o tratamento necessário para sua patologia que, inclusive, conforme se extrai dos documentos juntados, proporciona situação de risco.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, pois configurada a probabilidade do direito do autor e demonstrados os riscos no aguardo do desenrolar normal do processo judicial.

Digno de nota que, oportunizada a manifestação do **Estado de São Paulo**, que coordena a Central de Regulação de Oferta de Vagas nos serviços públicos de saúde, sobre o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor, o ente público ficou-se inerte.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar ao **Estado de São Paulo**, por meio da rede pública credenciada junto ao SUS, que providencie a imediata internação do autor em hospital condizente e capaz em propiciar tratamento adequado às suas necessidades atuais, inclusive com fornecimento de transporte, se necessário, com execução de procedimento cirúrgico, se o caso e a critério do médico responsável, observando-se a urgência necessária, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial. **Prazo para cumprimento da liminar e sua comprovação em Juízo: 5 (cinco) dias.**

A **União** e o **Município de Descalvado** também deverão ser intimados para ciência do inteiro teor da presente decisão, uma vez que também estão no polo passivo da demanda respondendo, assim, de forma solidária pela obrigação postulada de prestação na área da saúde.

Intime-se o autor para ciência e para **aditar** a inicial em 15 dias, nos termos do art. 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil. Se não for realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º do art. 303, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Esclareço aos réus que o prazo de defesa iniciar-se-á após a apropriada citação, que se dará em momento oportuno, assim que regularizado o aditamento da inicial. No entanto, assim que intimados do teor da decisão liminar, iniciar-se-á o prazo legal para eventual recurso, nos termos do art. 304 do CPC.

Expeça-se mandado de intimação, **com urgência**.

Após o prazo assinalado para emenda da inicial, venham conclusos para deliberação sobre o aditamento e a citação dos réus.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

USUCAPIÃO (49) Nº 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP353719

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO da Caixa Econômica Federal juntada nos autos sob o num. 7787187.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III e IV – fls. 44, 79 e 189 do processo físico).

Certifico que lancei novamente a certidão, sob a classificação de ato ordinatório, visando à publicação.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008979-82.2016.403.6106 (Num. 4651631 - pag. 77/78), conferei os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada, CEF, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ELIVELTON NUNES DE AVEIRO - ME, ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à Resolução PRES 142/2017, conferei os dados da atuação.

Certifico, entretanto, que a exequente não digitalizou a decisão judicial, proferida nos autos nº 0007166-54.2015.403.6106, que fixou os parâmetros para o cumprimento de sentença.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista à exequente para regularização da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

São José do Rio Preto, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, por equívoco, certifiquei a ausência de digitalização do documento comprobatória da data da citação, que está corretamente digitalizado (Num.4297453 - pág. 01).

Certifico, entretanto, que falta cópia da decisão judicial, proferida nos autos nº 0007114-58.2015.403.6106, que fixou os parâmetros para o cumprimento de sentença (fls. 148/149 do processo físico).

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias para regularização.

São José do Rio Preto, 10 de maio de 2018.

RÉU: GILMAR ROBERTO MACIEL & CIA LTDA., ILZA DE FATIMA SOUZA MACIEL, GILMAR ROBERTO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7308632, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M VIEIRA SCARABELI LIDOVINO - EPP, DIEGO JOHANSEN DE GODOI, MICHELE VIEIRA SCARABELI LIDOVINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7065125, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7065125, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAYKON DE CASTRO FARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7056197, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001287-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RENATO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7056185, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES BERTOLINO, FAUSTO AUGUSTO BERTOLINO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7056170, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7056152, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7050625, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA CESARETTO CRISTAL

DECISÃO

Vistos,

Ciência a exequente do ofício da Caixa Econômica Federal juntado sob o num. 7803202.

Promova a exequente a juntada de nova planilha de débito constando a amortização dos valores levantados (num. 7803204), no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: APARECIDO BORGES DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Deixo de apreciar o pedido (num. 7304139), haja vista que os autos cuja sentença o autor pretende embargar está em trâmite pelo Juízo Especial Federal Cível de São José do Rio Preto, conforme extrato abaixo:

JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Data Consulta..:	07/05/2018 11:47:27
Proc.Origin....:	5000260-55.2018.4.03.6106 Origem: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (FEDERAL)
Processo.....:	5000260-55.2018.4.03.6106 Dt.Protoc.: 13/03/2018

Localização.....:	JEF CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RECURSO
Vara.....:	1ª VARA GABINETE
AUTOR.....:	3450520 - APARECIDO BORGES DUTRA
Advogado.....:	SP278539-RAFAEL DRIGO ROSA
RÉU.....:	5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado.....:	PR025375-JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO
Classe.....:	1 (CNJ 436) - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Assunto.....:	022000 - RESPONSABILIDADE CIVIL
Assunto CNJ.....:	10431 - DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL
Valor da Causa.:	R\$ 5000 Prioridade de Tramitação: Não Justiça Gratuita: Sim
Tutela Antec.:	Não MPF: Não DPU: Não Testemunha(s) no processo: Não
Observações.....:	LEVANTAMENTO DE VALOR
Penhora.....:	Não
Situação.....:	0 - NORMAL
Tipo Distrib.:	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Distribuído em:	13/03/2018 14:26:21 por JMENEZES

**** FASES DO PROCESSO ****

Seq	Data	Horário	Descrição da Fase
15	07/05/2018	01:00:01	INTIMAÇÃO - MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA N° 2018/6324003561 - - (AUDIÊNCIA) 2018/6324003561 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
14	03/05/2018	11:41:30	INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE TERMO N° 2018/6324003561 - APARECIDO BORGES DUTRA
13	03/05/2018	11:41:30	PUBLICAÇÃO - EM 03/05/2018 SENTENÇA2018/6324003561
12	27/04/2018	11:52:04	REMESSA PARA PUBLICAÇÃO - TERMO N° 2018/6324003561 - EXPEDIENTE N° 2018/6324000159
11	26/04/2018	17:36:43	REMESSA - MEIO ELETRÔNICO - SENTENÇA N° 2018/6324003561 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
10	26/04/2018	17:36:43	SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - TERMO N° 2018/6324003561 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000515-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887, RENATO ALVES PEREIRA - SP135788
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2018, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) N° 5000544-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLORIA MARIA MARQUES DE FREITAS

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra GLORIA MARIA MARQUES DE FREITAS, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 60.277,38, (sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente aos contratos com múltiplos serviços e linhas de crédito - CDC. n.ºs. 243245107000063256; 243245400000269883; 243245400000295108; 243245400000295612 e Cheque Especial n.ºs. 3245001000220581 e 3245195000220581.

Citada (Num. 5433165), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Num. 7341602).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 60.277,38 (sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), devidos por GLORIA MARIA MARQUES DE FREITAS, portadora do CPF. n.º. 787.362.989-91, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000320-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEBERT SILVA MEIRELES

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da fase de cumprimento de sentença requerida pela exequente/CEF na petição num. 7521108, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerido/executado no pagamento de honorários advocatícios, haja vista que foram pagos administrativamente.

Custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a certidão num 5696107 (deixou de citar a executada), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida sob o num 4200729 para citação dos outros executados.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos,

1. Com o trânsito em julgado, apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Num. 5332524), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe de Monitória para Cumprimento de Sentença.
3. Intime-se, pessoalmente, o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente (num. 5489573) para efetuar a requisição de declarações de renda do executado Instituto Espirita Nosso Lar com o intuito de localizar bens passíveis de penhora, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE REINALDO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Na decisão num. 5983144 foi deferido o aditamento da carta precatória expedida sob o num. 5002472 para constar, até então, o novo endereço do requerido (Rua Mário Beltramin, nº. 150, Lt. 16, Qu. B, Residencial FL Nipoã-SP, CEP. 15240-000) e determinado a autora que promovesse a redistribuição da carta precatória aditada com o novo endereço.

Informe a autora/CEF no prazo de 10 (dez) dias, se já promoveu a redistribuição da carta precatória. Se positivo, deverá ela informar no Juízo Deprecado o novo endereço do executado (num. 5983144).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DECISÃO

Vistos,

Verifico que os executados interpuseram embargos à execução nestes autos, quando deveria ser por dependência a este.

Assim, intím-se os executados, na pessoa de seus advogados, para providenciarem a distribuição dos embargos à execução por dependência a esta execução.

Assim que distribuídos, proceda a Secretária a execução da petição num. 7547115 e anexos 7547132 e 7547121.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DECISÃO

Vistos.

Deixo por ora de determinar a transferência dos valores arrestados via BACENJUD, haja vista que os executados não foram intimados do arresto.

Intím-se os executados, na pessoa de seu advogado, para impugnarem o arresto de ativos financeiros (num. 5606128) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, será convertido em penhora e transferido a exequente para amortizar a dívida dos executados.

Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre a petição dos executados num. 4355171, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da manifestação da exequente sobre a indicação de bens, defiro a penhora dos veículos indicados pela exequente na petição num. 7653672.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500020-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA - ME, RODRIGO BOMFIM PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente (num. 7629611), haja vista que não esgotou todos os meios para localizar os endereços dos executados.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500143-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GOMES - ME, CLEBER GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 7308622, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o nome da empresa é abreviatura do nome do executado Márcio Antonio Guidetti Campos já citado (num. 5978115); razão pela qual deixo de apreciar o pedido da exequente de num. 6875154 e determino a citação da empresa M. A. G. Campos Artigos de Varejo ME no endereço do executado Márcio, ou seja, RUA NITEROI, 135, BL F, AP 12, Bairro: JARDIM CASTELO BRANCO, Cidade: RIBEIRAO PRETO/SP, CEP:14090-710.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num 7308633, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929

DECISÃO

Vistos,

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de transferência dos valores arrestados via BACENJUD requerido pela exequente (num. 7626648), haja vista que os executados não foram intimados.

Proceda a Secretaria a intimação da executada Cleoma Aparecida Valêncio Torrano por publicação no DOE na pessoa de seu advogado constituído.

Intime-se, por carta, o executado José Maria de Andrade Canfield.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 14 de agosto de 2018, às 15h30 min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 7560639.

Expeça-se mandado de penhora dos direitos que os executados possuem sobre os veículos arrestados via RENAJUD (num. 7216613).

Intimem-se os executados, pessoalmente, para informar o Sr. Oficial de Justiça quem são os detentores das alienações fiduciárias dos veículos, advertindo-os que não o fazendo, constituirá ato atentatório à dignidade de justiça (art. 772, II, e III, do CPC).

Venham os autos conclusos para as pesquisas já deferidas do INFOJUD (num. 5498131).

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001758-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: IGREJA MINISTERIO JESUS E PAZ
Advogado do(a) RÉU: NADIA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Providencie a apelante RUMO MALHA PAULISTA S/A a regularização da virtualização dos atos processuais, devendo fazê-la de forma integral e observando o artigo 3º, § 1º, "a", da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.-3ª Região.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COFFEE SHOP LOTERICA RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DECISÃO

Vista às partes quanto a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, subamos autos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIVAL LOPES TABACOS, ORIVAL LOPES, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente (num. 7626283) para este Juízo oficial aos credores fiduciários dos veículos arrestados via RENAJUD, haja vista que nos autos não constam quem são.

Nos termos do art. 772, II, e III, do CPC, determino a Secretaria a intimação pessoal dos executados, para no prazo de 20 (vinte) dias, informar o Juízo quem são os detentores das alienações fiduciárias dos veículos arrestados via RENAJUD, advertindo-os que não o fazendo, constituirá ato atentatório à dignidade de justiça.

Deixo de apreciar o pedido da exequente (num. 7626300), haja vista que já foi deferido a pesquisa das declarações de renda via INFOJUD (num. 6755133).

Venham os autos conclusos para as pesquisas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIOLI INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, FABIO LUIZ MARINS

DECISÃO

Promova a Secretaria a intimação por carta dos executados dos arrestos efetuados via sistema BACENJUD para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 6498652.

Espeça-se carta precatória de penhora e avaliação do bem indicado (MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN ESD, ANO 2011, MODELO 2012, PLACA EOK-2236).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-04.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: QUALYTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA HICHUKI - SP245452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interpostas pela parte ré (Fazenda Nacional).

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-40.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OTHON HERMES BIANCARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALENTIM WELLINGTON DAMIANI - SP319100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a petição, cálculos e depósitos efetuados pela ré-CEF (id. 6357619), no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido os Alvarás de Levantamento.

Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos das cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001078-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. AZEVEDO ALVES - TABACARIA, ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES

DESPACHO

Petição ID 5507331: Defiro o requerido pela autora, determinando a citação das requeridas nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-63.2018.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de R\$ 13.674,28, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.493,90, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 38.519,11
CUSTAS		R\$ 192,60
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.925,96
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.555,73
TOTAL PARA DEP.		R\$ 13.674,28
PARCELAS	6	R\$ 4.493,90

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 152.630,78**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 50.160,35**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 429.945,85

CUSTAS		R\$ 2.149,73
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 21.497,29
30% DA DÍVIDA		R\$ 128.983,76
TOTAL PARA DEP.		R\$ 152.630,78
PARCELAS	6	R\$ 50.160,35

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES, RITA VANESSA RODRIGUES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 33.379,02**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 10.969,63**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 94.025,41
CUSTAS		R\$ 470,13
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 4.701,27
30% DA DÍVIDA		R\$ 28.207,62
TOTAL PARA DEP.		R\$ 33.379,02
PARCELAS	6	R\$ 10.969,63

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL DE MADEIRAS PANTANAL DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFÉ - SP301964

IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconheço erro material na sentença proferida no id 5538480.

Observo que o dispositivo da referida sentença padece de erro material vez que determina a cassação da liminar, todavia não houve liminar deferida no feito. Além disso, também há a fixação de honorários, indevidos no mandado de segurança.

Assim, altero de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001260-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA - ME, REGINALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA ME E OUTRO

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **REGINALDO DE OLIVEIRA MARMORARIA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 14.877.23/0001-10, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 605, Centro, em Monte Aprazível-SP; e,

2) **REGINALDO DE OLIVEIRA**, portador do CPF nº 275.561.338-69, residente e domiciliado na Rua Elizabete Aparecida Salvioni, 18, Felice Manzoli, em Monte Aprazível-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 176.384,96** (cento e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor posicionado em 27/03/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63899DB91>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE GOIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o embargante a fim de que esclareça a propositura desta ação, considerando a existência dos Embargos à Execução de nº 5001447-98.2018.4.036106, com as mesmas partes e em referência ao mesmo processo principal, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001276-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RIO GRANDE SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): RIO GRANDE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **RIO GRANDE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 17.723.618/0001-82, com endereço na Rodovia João Pedro de Rezende, 2100, em Monte Aprazível-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 204.736,62** (duzentos e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor posicionado em 24/04/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W72170F8AF>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3634

PROCEDIMENTO COMUM

0006442-45.2004.403.6103 (2004.61.03.006442-4) - AGENOR FRANCISCO FERREIRA - ESPOLIO (APARECIDA PAIXAO FERREIRA)(SP139319 - APARECIDA MARIA DA SILVA E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 129/130: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

No mesmo prazo, deverá informar sobre o término do inventário noticiado na inicial.

Caso encerrado, abra-se conclusão para regularizar o polo ativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004103-6) - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Informação de Secretaria, nos termos do despacho de fl. 150: (...)manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.4. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008028-5) - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 139/142:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores depositados (fls. 127/128), conforme já determinado no despacho de fl. 135, sob pena de arquivamento dos autos.

1.1. Se houver concordância, expeça-se alvará para levantamento.

Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

1.2. Caso haja discordância, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/153:

2. Fls. 155: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

6. Após, sem requerimento, abra-se conclusão para sentença de extinção, conforme requerido à fl. 156 verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008622-53.2012.403.6103 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1. Fls.90/91: Tendo em vista o requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se o executado nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escorado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato o Conselho Regional de Enfermagem fica intimado para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
4. Com impugnação, abra-se conclusão.
5. Em caso de concordância e depósito dos valores, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877, com Repercussão Geral, que reconheceu que os conselhos profissionais não se submetem ao regime de precatórios, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.
6. Na hipótese de anuência do exequente, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o requerente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
7. Com a expedição do alvará, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias.
8. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002934-08.2015.403.6103 - CONSTRUTORA DADO LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HORUS CONSULTORIA E SEGURANCA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92.
2. Cumpra-se o quanto determinado na parte final da sentença suprarreferida com urgência.
3. Fls. 94 e 95/97: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a concordância, especifique-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.
3. Escorado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
5. fl. 95: Deixo de apreciar por ora, o pedido de extinção da execução, uma vez que pendente o cumprimento do julgado pela corrê Horus Consultoria e Segurança.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400694-55.1990.403.6103 (90.0400694-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDIPO BOTURAO X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X EDMIR BOTURAO X IRIS REIS BOTURAO X EDGARD BOTURAO X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X ESPOLIO DE EDUARDO BOTURAO X ERNESTO BOTURAO GUERRA X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X FLAVIO BOTURAO GUERRA X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X EDITH BOTURAO GUERRA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDIPO BOTURAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES BOTURAO X UNIAO FEDERAL X EDMIR BOTURAO X UNIAO FEDERAL X IRIS REIS BOTURAO X UNIAO FEDERAL X EDGARD BOTURAO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES DE SA BOTURAO X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE EDUARDO BOTURAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE FREITAS GUIMARAES GUERRA X UNIAO FEDERAL X DOMICIANA MOREIRA DE MELO GUERRA X UNIAO FEDERAL X EDITH BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BOTURAO GUERRA

Retifico o despacho de fl. 779, para fazer constar:

1. Retifique-se a classe processual (229), com inversão de polos.
2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos, na qual os autores, ora executados, foram condenadas ao pagamento de honorários sucumbenciais.
3. Intimem-se os devedores para pagamento dos valores apresentados (fls. 781/784), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Observem os dados para o devido pagamento por meio de GRU.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se conclusão para apreciação do item c de fl. 782/783.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, abra-se vista à União Federal, que fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
8. Caso não haja impugnação, prossiga-se com a execução.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4) - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI E SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 514/515: Defiro a devolução de prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.
Decorrido, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 507.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E AGENTE FIDUCIARIO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO

Fl. 247: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo. Prazo: 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002366-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002366-7) - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 670: Defiro o prazo 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.
Escorado o prazo, abra-se conclusão para apreciação de fl. 671/672.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005508-77.2002.403.6103 (2002.61.03.0005508-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-55.2001.403.6103 (2001.61.03.005310-3)) - ARLETE ALMEIDA ROCHA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE ALMEIDA ROCHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).
2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.
3. Fls. 272/274: Intime-se o executado para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Com o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006740-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006740-9) - AILTON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

1. Retifique-se a classe processual, com inversão dos polos (229).
2. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.
3. Fls. 265/267: Intimem-se os autores para pagamento referente à condenação dos honorários, quanto aos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
7. Com o depósito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000344-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000344-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ROBSON DA SILVA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X ROBSON DA SILVA COSTA

1. Fls. 117/118: Preliminarmente, apresente o exequente o valor atualizado da dívida, tendo em vista que o último cálculo apresentado data de abril/2016 (fl. 105). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC, no endereço de fl. 100.
3. Com a juntada do mandado, abra-se vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Instar consignar que o pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infuturamente a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.
5. Decorrido o prazo do item 3, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002423-88.2007.403.6103 (2007.61.03.002423-3) - SAMANTHA LOPES(SPI84121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMANTHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Retifique-se a classe processual (229). Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF.
2. No mesmo ato fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004688-5) - GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES(SPI40563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACINDA DE JESUS PINTO FERNANDES

Fl. 92: Nada a analisar, tendo em vista que a autorização de conversão de valores se deu a favor da Caixa Econômica Federal, exequente. Tendo em vista ao decurso de prazo sem manifestação da interessada, remeta-se o feito ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008419-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008419-2) - DIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIANE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual (229).
2. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008420-13.2011.403.6103 - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/148.
2. 154/155: Retifique-se a classe processual (229). Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se a Exequente para requerer o que de direito.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-23.2012.403.6103 - MICHELLE MARIA DA SILVA CARDOSO(SPI54913 - ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MICHELLE MARIA DA SILVA CARDOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Fls. 107/108: Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513,

parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005187-37.2013.403.6103 - SEBASTIAO ARANTES DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEBASTIAO ARANTES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 124: (...)Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RITA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinada à impetrada que profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 1893.829.203-6 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:

1) atribuir corretamente e justificar o valor dado à causa, inclusive com planilha, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil;

2) informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

3) trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 183.829.203-6.

Deverá a parte ainda demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias. Deste modo, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, demonstre:

a) Sua renda bruta mensal, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

b). Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretária

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8940

PROCEDIMENTO COMUM

0007582-02.2013.403.6103 - FABIO SANTOS RODRIGUES(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor do extrato do CNIS juntado às fls. 135/141, onde constam apontamentos de vínculos empregatícios não informados na petição inicial. Após, tomem imediatamente conclusos para sentença. Dê-se cumprimento com urgência, por se tratar de processo da Meta do CNJ. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-05.2017.4.03.6103

AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, em que a parte pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre remessas ao exterior que realiza por conta de pagamento de licenciamentos de softwares instalados nos equipamentos de informática por ela comercializados no território nacional ("softwares de prateleira").

Alega a autora, em síntese, que é empresa que atua no ramo de tecnologia da informação e, entre suas funções, comercializa microcomputadores, notebooks e sistemas operacionais. Aduz que intermediária a comercialização de tais softwares, ora como revendedor, ora como distribuidor de tais programas de computador. Diz que, em tais operações, vem sendo exigido o pagamento do IRRF, à alíquota de 15%, com base na Solução de Divergência nº 18 - COSIT, que fundamentou suas conclusões no fato de tais pagamentos pelos softwares constituírem-se em "royalties".

Sustenta, todavia, que tais pagamentos não têm natureza de "royalties", ante o que estabelece o artigo 22, "d", parte final, da Lei nº 4.056/64, que excepciona de tal natureza os pagamentos "percebidos pelo autor do bem ou obra".

Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como nos anos posteriores.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, afirmando que as remessas a pessoa jurídica residente no exterior são sujeitas à alíquota relativa a IRRF, não havendo lei específica de dispensa ou isenção. Acrescenta que é comum, nos contratos de aquisição de softwares, a prestação de serviços de assistência técnica, o que atrairia a incidência da regra do artigo 708 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), para o qual, inclusive, a alíquota aplicável seria de 25%.

A autora apresentou réplica, bem como juntou aos autos os contratos firmados com as empresas estrangeiras, inclusive, traduzidos em língua portuguesa por tradutora juramentada.

A ré se manifestou posteriormente à juntada dos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Controvertem as partes a respeito da incidência (ou não) do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os pagamentos realizados pela autora às empresas *Eurosoft* e *Microsoft*, por força da comercialização de *softwares* assim denominados "de prateleira", isto que, que não passam por qualquer processo de adaptação, aperfeiçoamento ou "customização".

Em síntese, o que se extrai dos documentos trazidos aos autos, a autora adquire tais *softwares* e os vende a seus clientes, sem qualquer modificação de seu conteúdo. Tais vendas se concretizam mediante a instalação de tais softwares em equipamentos (microcomputadores e notebooks) comercializados pela autora com seus clientes.

Sustenta-se que a União vem exigindo a retenção e o recolhimento do IRRF sobre tais valores, com fundamento no artigo 710 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), que tem o seguinte teor:

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).

Aduz a autora que a operação por ela realizada não se subsume ao conceito de "royalties" previsto na Lei nº 4.506/64, em seu artigo 22:

Art. 22. Serão classificados como 'royalties' os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos 'royalties' acompanharão a classificação destes.

Verifica-se, efetivamente, que os contratos em questão não importam transferência ou exploração de direitos autorais, nem há qualquer previsão de que a autora possa alterar, adaptar ou modificar os *softwares*. A "venda", portanto, é do programa, pronto e acabado, em operação que se assemelha, muito mais, a uma compra e venda simples, não de valores pagos a título de "royalties".

Diz a União que os contratos também preveem a prestação de assistência técnica, o que atrairia a incidência da regra do artigo 708 do RIR/99, inclusive com uma alíquota de 25%.

Nenhum dos documentos anexados aos autos sugere, todavia, que tais serviços adicionais estejam sendo prestados. Demais disso, à vista do pedido **declaratório** deduzido nestes autos, nada impede que a declaração se limite às operações de mera comercialização do *software*, ficando a exata apuração do montante a ser compensado sujeita à fiscalização da União e de seus agentes.

Afirma a União, ainda, que quaisquer remessas ao exterior estariam submetidas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 15%. Assim, mesmo que descaracterizada a natureza dos "royalties", nem assim a autora estaria desobrigada da retenção e do recolhimento do tributo.

Tais argumentos não são procedentes, todavia.

O artigo 685 do RIR/99, invocado pela União, diz respeito à remessa de rendimentos, ganhos de capital ou proventos a pessoas jurídicas estrangeiras, hipóteses que não se confundem com a remessa de valores para pagamento de mercadorias importadas.

Observe, ademais, que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em soluções de consulta, tem reconhecido que a comercialização de *softwares* de prateleira não autoriza a retenção e recolhimento do IRRF sobre "royalties".

Assim, por exemplo, a Solução de Consulta nº 149/2013, elaborada no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª RF:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF SOFTWARES DE PRATELEIRA. DOWNLOAD. REMESSA AO EXTERIOR. INCIDÊNCIA. A remessa ao exterior em pagamento pela aquisição de softwares de prateleira obtidos através de download na rede mundial de computadores não está sujeita à incidência de IRRF. Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 710; Portaria MF nº 181, de 1989; Solução de Divergência Cosit nº 27, de 2008".

Colhe-se da fundamentação da referida Solução de Consulta o seguinte trecho:

[...] 14. Conforme prevê o art. 49 a Lei nº 9.610, de 1998, os direitos autorais podem ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios admitidos em Direito. De outra banda, o art. 22 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (abaixo transcrito), caracteriza 'royalties' como sendo 'os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos' e coloca os direitos de autor na abrangência do conceito.

Art. 22. Serão classificados como 'royalties' os rendimentos de qualquer espécie, decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos, tais como: (...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor do bem ou obra. (sublinhou-se)

15. Constituinte os rendimentos decorrentes da transferência a terceiros de direitos autorais de programas de computador 'royalties', há a incidência do imposto de renda na fonte quando do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de valores a residente ou domiciliado no exterior, conforme determina o art. 710 do RIR/1999:

'Royalties Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º).'

16. Ocorre que, ao tratar da questão sobre a tributação de programas de computador, o Supremo Tribunal Federal (STF), mediante Relatório do Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento de que softwares produzidos em série e comercializados no varejo ('softwares de prateleira') são mercadorias e em sua venda não se 'negocia com os direitos do autor, mas como o corpus mechanicum de obra intelectual que nele se materializa'. Transcreve-se a ementa do RE nº 176.626-3 (SP), bem como trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence que nega a condição de licenciado ou de cessionário de licença de uso ao comerciante que revende cópias múltiplas de software (sublinhou-se):

"EMENTA: (...) II. RE. questão constitucional: âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria. Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário. III. Programa de computador ('software'): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de 'licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador' 'matéria exclusiva da lide', efetivamente não podemos Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado 'software de prateleira' (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio. (...)

O comerciante que adquire exemplares para revenda, mantendo-os em estoque ou expondo-os em sua loja, não assume a condição de licenciado ou cessionário dos direitos de uso, que, em consequência, não pode transferir ao comprador: sua posição, aí, é a mesma do vendedor de livros ou de discos, que não negocia com os direitos do autor, mas com o corpus mechanicum de obra intelectual que nele se materializa'.

17. Com base nesse entendimento do STF, tem-se firmado posicionamento no sentido de que ao se tratar de programas de computador sob a modalidade de cópias múltiplas ('software de prateleira') não se aplica o enquadramento de royalty ao pagamento pela aquisição deste tipo de software. Como consequência, não há incidência de IRRF nas correspondentes remessas de valores ao exterior.

18. A Solução de Divergência Cosit n° 27, de 30 de maio de 2008, ratificou essa interpretação e manifestou entendimento de que não há incidência de IRRF e da Cide nas remessas efetuadas ao exterior para pagamento pela aquisição de software de prateleira (...).

No mesmo sentido é a Solução de Consulta DISIT/SRRF10 N° 63, de 11 de julho de 2010:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: Não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda na Fonte os valores remetidos ao exterior pela aquisição de 'software de prateleira' (cópias múltiplas) para revenda por pessoa jurídica detentora de licença de comercialização outorgada por fabricante estrangeiro. É irrelevante a forma de movimentação do programa do fabricante ao distribuidor ou revendedor, se por remessa de suporte físico, via internet (download) ou por reprodução a partir de matriz.

Caracterizando-se, no entanto, licenciamento temporário do uso de software, os valores remetidos ao exterior em pagamento constituem remuneração de cessão de direito, sendo tributados pelo IRRF à alíquota de 15%, conforme art. 72 da Lei N° 9.430, de 1996”.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei N° 4.506, de 1964, art. 22; Lei N°9.430, de 1996, art. 72; Lei N° 9.610, de 1998, art. 7°, XII e § 1° e art. 49; Decreto N° 3.000, de 1999, RIR/1999, arts. 709 e 710”.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre pagamentos realizados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, em decorrência da compra de “softwares” de prateleira.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, limitados aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A compensação em questão ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da União e de seus agentes.

Condeno a União, finalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3°, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000010-02.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a revisão, nos termos do julgado.

II – Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias lites e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 2 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5001630-78.2018.4.03.6103

REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA GRANGEIRO, POLYANA DE ALMEIDA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para **concessão de pensão por morte**.

Alegam as autoras serem filha e companheira do ex-segurado CARLOS ALMEIDA PEREIRA BRITO, falecido em 14.09.2012.

Afirmam que o INSS se negou a reconhecer o direito dos autores à pensão, tendo em vista a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido à data do óbito.

Sustentam haver preenchido referido requisito, tendo em vista o segurado falecido verteu contribuições de 02.04.2004 a 25.11.2004, de 01.01.2010 a 31.03.2010 e esteve em gozo de auxílio-doença de 25.03.2010 a 08.08.2010 (NB 540.147.793-91) e de 24.09.2010 a 31.05.2012, por força de decisão judicial proferida no processo nº 0001301-34.2010.8.26.0292.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da **manutenção da qualidade de segurado na data do óbito** (ou observado eventual período de graça), sendo **dispensada a carência** (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência do filho e da companheira é **presunida**, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para concessão da tutela provisória de urgência.

Ademais, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, embora tenha sido juntado o histórico de créditos, não há nos autos comprovação de concessão judicial do auxílio-doença no período de 24.09.2010 a 31.05.2012, por meio do Processo nº 0001301-34.2010.8.26.0292. A consulta ao sistema Plenus demonstra a concessão do auxílio-doença NB 547.452.085-5 com data de início e cessação em 24.09.2010. Houve um auxílio doença anterior (540.147.939-1), que perdurou de 25.3. a 08.8.2010. Veja-se que, no caso do benefício concedido judicialmente, é possível, em tese, que a implantação tenha ocorrido por força de decisão provisória, sujeita à confirmação posterior.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando que a certidão de óbito indica que o falecido tinha outro filho menor de idade (Lucas), informem as autoras a qualificação completa e o endereço desse filho, de modo a viabilizar sua integração à lide, caso assim entenda cabível, evitando-se possíveis nulidades futuras.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com VITOR PAULO DA SILVA desde o ano de 2000 até a data de seu falecimento, ocorrido em 03.7.2011.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pelo não reconhecimento da união estável.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando o valor recebido a título de pensão por morte pelo filho do falecido (R\$ 3.471,28), retifico de ofício o valor dado à causa para fazer constar R\$ 97.195,84 (noventa e sete mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos). À SUDP para retificação.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001050-48.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI, ROSANGELA MARIA VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003330-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES VIDAL GOMES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão por um ano em Secretária, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após este período, os autos serão arquivados e iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Petição doc. nº 6.696.625: Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos formulados pela parte autora.
Intime-se o perito.
Após a apresentação do laudo, prossigam-se nos termos da decisão (doc. nº 5.249.275).
Intimem-se.
São José dos Campos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJALMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.
Após, voltem os autos conclusos.
São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e a proximidade da data limite para transmitir os ofícios precatórios, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste com urgência acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da determinação doc. nº 2.550.188.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE CARLOTA - SP109420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição doc. 5.435.821: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual solução da lide na via administrativa.

Em não tendo havido acordo, prossiga-se nos termos do despacho doc. nº 4.655.284.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000738-72.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PURILAR COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME, LUIS AMERICO OLIVEIRA DA SILVA, VILMA DAS GRACAS DE OLVEIRA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

P. R. I.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-38.2017.4.03.6103
AUTOR: GUSTAVO DE LUCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-54.2017.4.03.6103
AUTOR: NELSON MARINHO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-34.2018.4.03.6103
AUTOR: WILSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-54.2017.4.03.6103
AUTOR: MACIEL DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-87.2017.4.03.6103
AUTOR: ITAMAR APARECIDO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE LIMA SIMOES - SP332380
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de maio de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1635

EXECUCAO FISCAL

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP190942 - FLAVIO GOULART E SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403773-66.1995.403.6103 (95.0403773-9) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007024-84.2000.403.6103 (2000.61.03.007024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000158-26.2001.403.6103 (2001.61.03.000158-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NATANAEL MARTINS DO AMARAL(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005531-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LENCO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA EPP(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP215321 - ECIO LESCRECK FILHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001383-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001383-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001901-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005874-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002369-25.2007.403.6103 (2007.61.03.002369-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CURSOSVALE INFORMATICA E COM/ LTDA X GIOVANNI HENRIQUE GUEDES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006537-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006537-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº

6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X JOAO APARECIDO TEIXEIRA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009029-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA(SP18705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP339096 - LUCIANE CAROLINA ROSA DA COSTA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002619-53.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007905-12.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008741-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA ME(SP362755 - CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA) X JEAN NICOLAU GONZAGA DE SOUZA X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008827-19.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RICARDO MARQUES DE BRITO ALVES(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008869-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO FARIA CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001076-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001226-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NILTON FRAGOSO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002057-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO) X CARLOS COSTA MAGALHAES
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004455-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X PAULO ROGERIO CORREA
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004856-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005306-32.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005516-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007031-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOJIAN)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007087-89.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRATELLO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA-ME(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA)
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008195-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F. NASCIMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO X FABIO SANTOS NASCIMENTO
Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009103-16.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RCR MAQUINAS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP X RICARDO DA CUNHA NAZAR X

CARLA HECK ACOSTA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004052-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANDEV EMPREITEIRA LTDA - ME(SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004745-71.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006230-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006882-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007000-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.A.T. INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA INDUS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CARLOS ROBERTO SPERANDIN X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008541-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PROA & CIA/ LTDA - EPP(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008587-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO VITRAIS NAED LTDA - EPP(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001127-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001345-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE REIS) X DENILSON BARBOSA DO VALE

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001929-82.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARRÓS CAPUCHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002749-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002820-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGLIAN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005694-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005700-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMSOLMANTA IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOE(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006958-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS LOPES(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA E SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001917-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SANTOS MARQUES & AVILA DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP172981 - VIRGINIA DE TOLEDO BONATO ANTUNES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003315-16.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS L(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003818-37.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005635-39.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003976-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMECEL INDUSTRIA MECANICA E ELETRONICA LTDA - ME(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004972-56.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005056-57.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X V S MOURA & S L MOURA LTDA - ME(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI E SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006504-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RECRIAR - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDA(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES RIBEIRO) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006869-22.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006871-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007329-09.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X UIRA MAGAZINE LTDA - ME(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

000598-60.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001506-20.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X POLO SANEAMENTO AMBIENTAL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1642**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004889-50.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-10.2009.403.6103 (2009.61.03.008470-6)) - AGROPET COM/ DE RACAO LTDA ME(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Desapensem-se os autos da execução fiscal.Fl. 104. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004847-25.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103 ()) - ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONCALVES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL Fl. 44. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução Presidencial nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Fazenda Nacional de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo à mesma inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO DR. VANTOIL GOMES DE LIMA, OAB/SP 101.266, o alvará de levantamento em benefício de MIOMI ASSISTÊNCIA MÉDICA E ORTOPÉDICA, está disponível para retirada em Secretaria e tem validade de 60 dias a contar da data da expedição em 11/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) Fls. 330/333. Em cumprimento aos v. Acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento nº 0019271-14.2016.4.03.0000 e 0019272-96.2016.4.03.0000 (fls. 345/358), proceda-se tão-somente ao cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 134.332.Prossiga-se ao cumprimento das determinações de fls. 319/vº e 328.

EXECUCAO FISCAL

0000877-37.2003.403.6103 (2003.61.03.000877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X LIVIA HELENA MOREIRA DA SILVA MELO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) Primeiramente, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC, intimem-se os executados, com urgência, para que se manifestem especificamente sobre os embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 217/220.Outrossim, proceda-se à intimação da exequente acerca da sentença proferida na EF n 0000878-22.2003.403.6103, em apenso.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005976-07.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO TRANSPORTES ME(SP285519 - ALESSANDRO CONSOLINE RUFFOLO) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO Esclareça a exequente a data do deferimento do parcelamento administrativo.Após, tomem conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005326-23.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO TRANSPORTES ME(SP285519 - ALESSANDRO CONSOLINE RUFFOLO) X LUIS FERNANDO RIBEIRO GALVAO

Esclareça a exequente a data do deferimento do parcelamento administrativo.Após, tomem conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001847-51.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Considerando a anuência expressa da executada, à fl. 77, no sentido da conversão do valor bloqueado em favor do exequente, dou-a por intimada acerca da penhora on line.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 0004681-27.2014.4.03.6103, bem como a concordância da executada, proceda-se, com urgência, à conversão do depósito de fl. 78 em renda da exequente, por meio da conta indicada à fl. 87.Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007636-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LM COM E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 102/108. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração com cláusula ad judícia e substabelecimento (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado).Na inércia, desentranhem-se as fls. 102/108 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

OSVALDO TAVARES propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a somatória dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os reconhecidos judicialmente.

Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.615.300-5, com DER/DIB em 03/02/2006 e tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 17 dias, sendo que nessa ocasião foram considerados como especial os períodos de 16/05/1983 a 25/10/1984, de 30/10/1984 a 03/09/1986, de 08/09/1986 a 11/08/1989, de 01/09/1989 a 27/05/1991, de 28/05/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1998.

Esclarece que em 03/10/2012 o autor protocolizou, perante o Juizado Federal Especial Cível, “Ação Previdenciária de Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Conversão do Tempo Laborado em Atividade Especial em Tempo de Serviço Comum” de n.º 0006126-94.2012.403.6315, cuja sentença, transitada em julgado, reconheceu como especial os períodos de 27/07/1977 a 21/01/1983 e de 11/12/1998 a 02/02/2006 e determinou a conversão do tempo especial em comum, assim como a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria percebido pelo autor para 100%.

Requer o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que a somatória do tempo de serviço laborado em condições especiais reconhecido administrativamente e judicialmente, perfaz mais de 25 anos de contribuição exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo do benefício.

Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional para a conversão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram os documentos ID's 7032192, 7035105, 7035132, 7035132, 7035137, 7036106, 7036108, 7036109, 7036126, 7036127, 7036128 e 7036131.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 7035137, Pág. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano. Já para a concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a cumulação de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Requer o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a somatória dos períodos especiais reconhecidos, tanto administrativamente, quanto judicialmente.

De acordo com os documentos juntados autos, o autor obteve, administrativamente, o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16/05/1983 a 25/10/1984, de 30/10/1984 a 03/09/1986, de 08/09/1986 a 11/08/1989, de 01/09/1989 a 27/05/1991, de 28/05/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1998, por ocasião da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.615.300-5, com DER/DIB em 03/02/2006, DDB em 10/11/2008 e tempo de contribuição de 36 anos, 11 meses e 17 dias (ID 7035105). Posteriormente, por meio da ação judicial n.º 0006126-94.2012.403.6315, por sentença transitada em julgado em 28/06/2016 (ID 7036131), obteve, judicialmente, o reconhecimento de atividade especial nos períodos 27/07/1977 a 21/01/1983 e de 11/12/1998 a 02/02/2006.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora, na data do requerimento, contava com 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados todos os períodos já enquadrados administrativa e judicialmente. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade esp			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Brasinca Industrial S/A	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 67 do PA	16/05/1983	25/10/1984	1	5	10	-	-	-
2	Bernardini S/A Ind. & Com.	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 67 do PA	30/10/1984	03/09/1986	1	10	4	-	-	-
3	Máquinas Santa Clara Ltda.	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 67 do PA	08/09/1986	11/08/1989	2	11	4	-	-	-
4	EMGEFROM	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 113 do PA	01/09/1989	27/05/1991	1	8	27	-	-	-
5	EMGEFROM	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 113 do PA	28/05/1991	05/03/1997	5	9	8	-	-	-
6	EMGEFROM	tempo especial reconhecido pelo INSS-fls. 113 do PA	06/03/1997	10/12/1998	1	9	5	-	-	-
7	EMGEFROM	tempo especial reconhecido judicialmente-autos n. 0006126-94.2012.403.6315	27/07/1977	21/01/1983	5	5	25	-	-	-
8	EMGEFROM	tempo especial reconhecido judicialmente-autos n. 0006126-94.2012.403.6316	11/12/1998	02/02/2006	7	1	22	-	-	-
					23	58	105	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.125			0		
Tempo total :					28	1	15	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total :					28	1	15			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, em sede de cognição sumária, entendo haver elementos que evidenciam, de plano, a viabilidade da conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Com relação aos valores atrasados, ressalto que a sua incidência será decidida no momento da prolação da sentença; sendo, ainda certo, que, ao que tudo indica, não faz jus o autor ao recebimento de atrasados nos moldes do que foi pleiteado.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de natureza antecipada requerida para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/133.615.300 – concedido ao autor OSVALDO TAVARES^[i], em aposentadoria especial.

Designo o dia 21 de agosto de 2018, às 9h20min, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Antônio Carlos Cômitre n.º 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^[ii], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do Código de Processo Civil).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil .

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de Maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[\[i\] Dados da parte autora OSVALDO TAVARES](#)

NB: 42/133.615.300

NIT: 106.520.086-39 – CPF: 011.541.868-73

Data de Nascimento: 08/02/1960

Nome da Mãe: Jacira Machado Tavares

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2018 494/792

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ECC58061>, cuja validade é de 180 dias a partir de 09/05/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN GUEDES DA SILVA - SP372391
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Int.

Sorocaba, 10 de Maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-22.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO

1. ID n. 2784299 Tendo em vista que não cabe a este Juízo promover diligências na busca de endereço atualizado do devedor, sendo responsabilidade da parte executada manter atualizados seus dados no cadastro de contribuintes mantido pela Receita Federal, defiro apenas pesquisa a ser realizada junto ao sistema WebService, cujo resultado acompanha esta decisão.

2. No mais, considerando que o endereço apontado pela pesquisa ora realizada é o mesmo já diligenciado negativamente nestes autos (ID n. 2067397), intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de seu interesse, sob pena de extinção do feito.

3. Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-16.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: APARECIDO CARLOS INOCENCIO DE MOURA

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA MARTINELLI, visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE ECONOMY, COR BRANCA, PLACA FMB5046, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD15802AD6871116, RENAVAM 00569284651, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69.

O bem não foi localizado no endereço da ré, conforme certificado pelo ID n. 501305 – p. 55.

Por meio do ID n. 2359080 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, como abaixo transcrito:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que “se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”.

Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada.

Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão ID n. 501305 – p. 55 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado.

Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição ID n. 2359080 é apta para tal desiderato.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente novo demonstrativo da dívida.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à impetrante o direito de recolher o PIS, a COFINS e a CPRB sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Na petição inicial, além de requerer a suspensão da exigibilidade da exação, a parte impetrante também requer a compensação de valores recolhidos em período pretérito.

Cumprado aduzir que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão, podendo, inclusive, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data do julgamento, a partir da data da publicação do acórdão ou outra que julgar conveniente.

Com efeito, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivos as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante também delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis, fato este que gerou insegurança jurídica.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que, em tese, se encontra presente hipótese que enseja a análise soberana acerca da viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, ao ver deste juízo, a questão da compensação pleiteada no âmbito desta ação mandamental não deve ser decidida neste momento processual, devendo se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre os efeitos de sua decisão no Recurso Extraordinário nº 574.706 ou em relação à apreciação da modulação nos autos da ADC nº 18/DF.

Destarte, entendo aplicável à espécie, por analogia, a norma insculpida na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, no caso presente a definição da existência do direito de compensação ou de seu termo inicial depende de um posicionamento que será tomado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de outras causas.

Em sendo assim, com fulcro na alínea “a”, do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendo o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: SONIA MARIA MARTINELLI

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA MARTINELLI, visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FJL2858, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5863199, RENAVAM 00539356786, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69.

O bem não foi localizado no endereço da ré, conforme certificado pelo ID n. 425858, uma vez ter sido objeto de furto (ID n. 425940).

Por meio do ID n. 2784348 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, como abaixo transcrito:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que “se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”.

Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada.

Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão ID n. 425858 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado.

Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição ID n. 2784348 é apta para tal desiderato.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente novo demonstrativo da dívida.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Ante a certidão ID n. 4337921, republico o item "4" da decisão ID n. 3093206:

"4. Após, cumprido integralmente o quanto acima determinado, dê-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 729 do CPC, facultando à requerente a impressão de sua integralidade."

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005941-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005941-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2)) - GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002463-97.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-06.2003.403.6110 (2003.61.10.004305-9)) - ELFRIEDE PRIES ALLENDORF(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal.

Assim sendo, DETERMINO a intimação do EMBARGADO, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008573-15.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-53.2017.403.6110 ()) - MARIO GODINHO DE CAMPOS E OUTROS(SP041881 - EDISON GONZALES E SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o embargante acerca do Processo administrativo juntado pelo embargado, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005481-05.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5)) - SERGIO ROCCO JOAO(SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006981-33.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) - JESSICA CRISTINA DE CARVALHO(SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 77 - defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a embargante cumprir integralmente o despacho de fl. 74.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009232-10.2006.403.6110 (2006.61.10.009232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X R.J. ENGENHARIA S/C LTDA X LUIZ DA SILVA RODRIGUES JUNIOR(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação do exequente de fl. 186, aguarde-se no arquivo sobrestado em secretaria até transito em julgado do agravo de instrumento interposto, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001553-80.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DE VILLATTE INDL/ LTDA X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 258/265, ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.Resposta da excepta às fls. 267/273.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.A pretensão da expiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.(AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017)Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.DISPOSITIVO do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 87/95.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados DE VILLATTE INDL/ LTDA. (CNPJ 47.827.662/0001-01) e CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC (CPF 385.367.498-49), em valor suficiente para cobrir o débito executando devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003516-26.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO TREVÓ DAS ROSAS LTDA X MIGUEL JACOB NETO(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que, o imóvel objeto da penhora foi partilhado aos filhos do executado, tendo a ex-exequente o seu usufruto, antes mesmo da inscrição do débito e distribuição desta execução fiscal, DESCONSTITUO a penhora de fl. 71/75, restando prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 78/81.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002542-18.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDNA TEREZINHA BRANCO (fls. 58/64) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de cerceamento de defesa na esfera administrativa em face da ausência de intimação do lançamento das multas de ofício, bem como que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição.Resposta da excepta às fls. 82/83.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexistência dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.A excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária.Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.1.12.086277-73, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pela declaração apresentada pela contribuinte/executada em 13/05/2011, relativamente ao IRPF 2009/2010, e pela notificação do lançamento suplementar de IRPF 2005/2006 e correspondente multa ex-officio, realizada por edital em 30/10/2010.Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e do despacho que determinou a citação da executada, proferido em 23/09/2013, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente.Tampouco se reconhece o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, uma vez que, como já dito, parte dos créditos tributários em execução foi constituída por declaração apresentada pela própria executada e a parte que foi objeto de auto de infração foi notificada à executada no endereço por ela informado à Receita Federal do Brasil em sua DIRPF/2009.DISPOSITIVO do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 62/76.Por outro lado, considerando o valor dos débitos executados e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005667-91.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para que se manifeste procedendo o parcelamento administrativo do débito.

Ato contínuo, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005852-32.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA. X YURI JANSISKI MOTTA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X ADAO HELENO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADAO HELENO RODRIGUES (fls. 136/189) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que é parte ilegítima para figurar no seu polo passivo e que a executada não encerrou irregularmente suas atividades.Pleiteia a sua exclusão do polo passivo da ação.Intimada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 214/220, sustentando a legitimidade do excipiente para integrar o polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva.O excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE I.P. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A

TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, fonda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando este demonstrar que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajustada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perempção do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III e/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON/TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Soladicio é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outros, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiendo, portanto, discutir eventual infração ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON/TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).Como se verifica dos autos, a empresa executada ADHER MINERAÇÃO LTDA. encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 55/56.Dessa forma, restou demonstrado que o excipiente ADÃO HELENO RODRIGUES, na condição de administrador, assinando pela empresa (fls. 72/73), praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.O requerimento formulado pela exequente, para que seja expedido mandado de constatação da pessoa jurídica ADHER MINERAÇÃO LTDA, deve ser indeferido uma vez que compete à exequente diligenciar a correta localização da executada, ademais as filiais foram incluídas no polo passivo da presente execução apenas com o intuito de satisfazer a obrigação tributária da matriz.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa à possibilidade de penhora de valores depositados em nome das filiais para satisfazer obrigação da matriz, ao assentar, em sede de recurso especial representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (Resp n. 1.355.812, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31.05.2013).DISPOSITIVO DO exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 136/189.Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002862-63.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA ROSA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004057-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KRZYSZTOF STANIAK(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada OMNI CRUSHING & SCREENING IMP. E EXP. LTDA. às fls. 138/179, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 181/188 e rechaçou integralmente a pretensão da executada/excipiente, bem como formulou requerimento para que seja realizada a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BacenJud, nas contas bancárias dos executados.E é o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.As alegações invocadas no petição de fls. 138/179 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União.Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, que poderão ser opostos após a garantia integral da execução e nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.D I S P O S I T I V O DO exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 138/179.Considerando, ainda, o curso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados OMNI CRUSHING & SCREENING IMP. E EXP. LTDA. (CNPJ 02.649.730/0001-43) e KRZYSZTOF STANIAK (CPF 537.879.788-87), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007011-05.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 128/147) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição.Resposta da excepta às fls. 149/150.E é o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conceíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegação de ocorrência da prescrição.A excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo,

fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenho-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: RESP 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; RESP 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; RESP 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; RESP 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDAs n. 80.2.16.005837-39, 80.2.16.005838-10, 80.3.16.000781-52, 80.6.16.018481-90, 80.6.16.018482-71 e 80.7.16.008326-38, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 06/10/2005, 06/04/2006, 05/10/2007, 07/04/2008, 07/10/2008 e 07/04/2009 e, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 119), verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em relação a esses débitos em 23/09/2009 e foi excluída do referido parcelamento por inadimplência em 17/04/2015. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 23/09/2009, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo noticiado e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorrida em 17/04/2015, com a rescisão do parcelamento, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 25/08/2016, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. DISPOSITIVO do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 128/147. Por outro lado, considerando o valor dos débitos exequendos e que a execução fiscal enquadrava-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria RGFEN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevier eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intimem-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008062-51.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP) 92007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP 206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (fls. 167/178) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteou, ainda, que não seja tomada nenhuma medida de constrição de seus bens, em razão da existência de processo de recuperação judicial. Resposta da excepta às fls. 198/205. É o que basta reter. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenho-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: RESP 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; RESP 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; RESP 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; RESP 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, impende analisar cada uma das CDAs que são objeto da execução fiscal, conforme as informações constantes às fls. 82/85 e 149/150 dos autos: CDA 80.2.16.018034-90 - débitos constituídos por meio de declarações de compensação apresentadas pela executada em 27/08/2003, 28/08/2003 e 05/10/2009, que permaneceram com sua exigibilidade suspensa durante o processamento dos pedidos de compensação. Após a homologação parcial da compensação declarada pela executada, esta após Manifestação de Inconformidade na esfera administrativa em 08/04/2011, ensejando a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos cuja compensação não foi homologada. Posteriormente, a executada desistiu do recurso administrativo em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, realizada em 25/11/2009, ensejando a suspensão da exigibilidade dos créditos até a rescisão do aludido parcelamento, que ocorreu em 23/05/2014, data a partir da qual se reiniciou o curso do prazo prescricional quinquenal. Assim, ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição. CDA 80.2.16.018035-70 - débitos constituídos por meio de declarações de compensação apresentadas pela executada em 27/07/2009. Posteriormente, a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 25/11/2009, ensejando a suspensão da exigibilidade dos créditos até a rescisão do aludido parcelamento, que ocorreu em 18/12/2015, data a partir da qual se reiniciou o curso do prazo prescricional quinquenal. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição. CDA 80.2.16.018102-75 - constituição dos débitos por Auto de Infração lavrado em 05/04/2007, com pedido de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, realizado em 25/11/2009, interrompendo-se, nessa data o curso do prazo prescricional, que se reiniciou em 23/05/2014, com a rescisão do parcelamento. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição. CDA 80.2.16.018119-13 - constituição dos débitos

por Auto de Infração lavrado em 27/08/2009, impugnado administrativamente pela executada em 28/09/2009, permanecendo a partir dessa data com a exigibilidade suspensa. Posteriormente a executada desistiu do recurso administrativo em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 25/11/2009, interrompendo-se, nessa data o curso do prazo prescricional, que se reiniciou em 18/12/2015, com a rescisão do parcelamento. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição.CDA 80.6.16.042532-87 - débitos constituídos por meio de declarações de compensação apresentadas pela executada em 28/08/2003 e 25/05/2009, que permaneceram com sua exigibilidade suspensa durante o processamento dos pedidos de compensação. Após a homologação parcial da compensação declarada pela executada, esta opôs Manifestação de Inconformidade na esfera administrativa em 25/06/2009, ensejando a manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos cuja compensação não foi homologada. Posteriormente, a executada desistiu do recurso administrativo em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, realizada em 25/11/2009, ensejando a suspensão da exigibilidade dos créditos até a rescisão do aludido parcelamento, que ocorreu em 23/05/2014, data a partir da qual se reiniciou o curso do prazo prescricional quinquenal. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição.CDA 80.6.16.042534-49 - débitos constituídos por meio de declarações de compensação apresentadas pela executada em 27/07/2009. Posteriormente, a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 25/11/2009, ensejando a suspensão da exigibilidade dos créditos até a rescisão do aludido parcelamento, que ocorreu em 18/12/2015, data a partir da qual se reiniciou o curso do prazo prescricional quinquenal. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição.CDA 80.6.16.042773-80 - constituição dos débitos por Auto de Infração lavrado em 27/08/2009, impugnado administrativamente pela executada em 28/09/2009, permanecendo a partir dessa data com a exigibilidade suspensa. Posteriormente a executada desistiu do recurso administrativo em razão da adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 25/11/2009, interrompendo-se, nessa data o curso do prazo prescricional, que se reiniciou em 18/12/2015, com a rescisão do parcelamento. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição.CDA 80.6.16.043222-70 - constituição dos débitos por meio de DCTF apresentada pela executada em 01/12/2008, com posterior adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 25/11/2009, interrompendo-se, nessa data o curso do prazo prescricional, que se reiniciou em 18/12/2015, com a rescisão do parcelamento. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição.CDA 80.6.16.043223-51 - constituição dos débitos por Auto de Infração lavrado em 26/02/2007. Posteriormente a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em 25/11/2009, interrompendo-se, nessa data o curso do prazo prescricional, que se reiniciou em 23/05/2014, com a rescisão do parcelamento. Ajuizada a execução fiscal em 21/09/2016, não ocorreu a prescrição.Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas com a adesão da executada aos parcelamentos administrativos noticiados e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorridas com as rescisões dos parcelamentos, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 21/09/2016, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013)Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 167/178.Por outro lado, considerando a notícia de existência de ação de recuperação judicial em andamento na 2ª Vara da Comarca de Mairinque/SP - Justiça Estadual, manifeste-se a executada sobre a realização do parcelamento de seus débitos tributários com a União, nos termos do art. 10-A da Lei n. 10.522/2002.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008948-50.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. (fls. 32/66) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem, natureza e forma de cálculo dos créditos tributários em execução.Resposta da excepta às fls. 72/76.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera.A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 32/66 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. (CNPJ 62.858.352/0001-30), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010030-19.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MONTREAL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. (fls. 41/57) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade do processo administrativo de constituição dos débitos, uma vez que o julgamento de seu recurso administrativo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) padece de nulidade insanável, decorrente da participação de pessoas (advogados) que não possuem legitimidade para atuar como julgadores em órgãos de deliberação colegiada, em face da vedação contida nos arts. 27 e 28 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).Resposta da excepta às fls. 180/184.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera.Os arts. 27 e 28 da Lei n. 8.906/1994 dispõem que:Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:(...)II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;Como se vê, a norma inserida no Estatuto da Advocacia determina a proibição total do exercício da advocacia ao advogado que exerça função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta. Tal entendimento foi, inclusive, explicitado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em sessão realizada em 18/05/2015.Não há, portanto, proibição ou impedimento ao exercício da função de conselheiro do CARF por advogado atuante, o que há é a proibição do exercício da advocacia ao advogado que integrar o CARF.Destarte, a participação de advogado, na condição de conselheiro e representante dos contribuintes, no julgamento de recurso administrativo no CARF não macula o referido julgamento administrativo, cabendo à OAB, se o caso, apurar eventual descumprimento do Estatuto da Advocacia por parte de advogado inscrito em seus quadros.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 41/57.Já realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, com resultado parcial, INDEFIRO requerimento nesse sentido formulado pela exequente às fls.180/183. Diligencie a Secretaria junto à instituição financeira depositária a identificação do depósito dos valores transferidos às fls. 39/40.Após, dê-se vista à exequente para eu se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001357-03.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA.(SPI14854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE SANTA ANITA LTDA. às fls. 22/48, ante as alegações de vícios formais da CDA e de impossibilidade de cobrança de multas.Resposta da excepta às fls. 50/60.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA não prospera.A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são fráguas e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.O art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo.Neste caso, a multa de mora imposta à executada encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 22/48.Por outro lado, considerando o valor dos débitos exequendos e que a execução fiscal enquadrar-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004426-43.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRELI(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES - EIRELI (fls. 62/76) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição.Resposta da excepta às fls. 78/102.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.A excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...).Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensinando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.2.16.005587-00, 80.2.16.005597-81 e 80.2.16.005614-17, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado, respectivamente, em 14/07/2015, 03/07/2014 e 05/09/2013.Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e do despacho que determinou a citação da executada, proferido em 31/05/2017, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 62/76.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES - EIRELI (CNPJ 61.807.079/0001-51), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006021-77.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OEX MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Vistos em Inspeção.EITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/43 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OEX MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP (fls. 59/69) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de possuir direito ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 783/2017 e requer que este juízo determine a concessão desse parcelamento e a suspensão da execução fiscal.Intimada, a exequente informou que a executada não apresentou requerimento administrativo de concessão do parcelamento previsto na Lei n. 13.496/2017, cujo prazo expirou em 14/11/2017 (fls. 71/72).É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.As alegações invocadas no petição de fls. 59/69 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a lidar a prestação legal de certeza e liquidez do título executivo, mormente porque não há qualquer comprovação da existência de parcelamento quanto aos débitos objeto desta execução fiscal, seja ele anterior ou posterior à sua propositura.Ademais, a pretensão de que o Juízo determine o parcelamento do débito de acordo com Medida provisória n 783/17 é totalmente descabida, porquanto a adesão a programas de recuperação tributária disponibilizados pela União, com a finalidade de propiciar aos contribuintes em débito a regularização de suas pendências, é faculdade do sujeito passivo e sujeita-se aos prazos legalmente fixados.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/43 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada OEX MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP (CNPJ 14.760.264/0001-58), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006062-44.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESTRUTURAS METALICAS SANTA CLARA LTDA - EPP(SP325003 - VICTOR ARAUJO DE MORAES SCARPA E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA)

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESTRUTURAS METÁLICAS SANTA CLARA LTDA - EPP (fls. 74/84) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de vícios formais da CDA e de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição.Resposta da excepta às fls. 90/101.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.A excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...).Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensinando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários das competências 05/2012 e 07/2012 relativos à CDA n. 80.4.16.095346-89, que a excipiente reputa prescritos, têm vencimentos, respectivamente,

em 20/06/2012 e 20/08/2012 e, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 94/95), verifica-se que a executada aderiu a parcelamentos administrativos em relação a esses débitos em 16/01/2014 e foi excluída do referido parcelamento em 12/07/2015. Posteriormente, aderiu a novo parcelamento em 23/09/2015, o qual foi rescindido em 19/01/2016. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas em 16/01/2014 e 23/09/2015, com as adesões da executada aos parcelamentos administrativos noticiados e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorridas em 12/07/2015 e 19/01/2016, com a rescisão dos parcelamentos, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 16/08/2017, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA também não prospera. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. DISPOSITIVO do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 74/84. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ESTRUTURAS METÁLICAS SANTA CLARA LTDA. - EPP (CNPJ 60.199.403/0001-33), em valor suficiente para garantia do débito executando devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006562-13.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a expressa manifestação da exequente e tendo em vista que a executada, não apresentou matrícula desmembrada do imóvel oferecido em garantia, e tampouco firmou o parcelamento administrativo do débito, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006666-05.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR USINAGEM LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HNR USINAGEM LTDA. (fls. 34/41) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem e natureza do crédito. Resposta da excipiente às fls. 54/57. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. DISPOSITIVO do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 34/41. Por outro lado, considerando o valor dos débitos executando e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Secção da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006706-84.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 50/84, ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pleiteia, ainda, a compensação dos débitos executando com crédito que alega possuir, decorrente de sentença proferida nos autos do processo n. 0003293.2012.4.03.6110. Resposta da excipiente às fls. 86/111. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inequivocamente, demanda dilação probatória. A pretensão de compensação (encontro de contas) deduzida pela executada sequer pode ser alegada em sede de embargos à execução fiscal, consoante expressa vedação contida no art. 16, 3º da Lei n. 6.830/1980. Tal matéria, ademais, não prescinde de dilação probatória, notadamente a realização de perícia contábil a fim de aferir a regularidade do procedimento de compensação. Não bastassem as razões já expostas, deve-se frisar, ainda, que a compensação opera-se por iniciativa do contribuinte diretamente na esfera administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Portanto, as matérias arguidas pela excipiente não podem ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo executando, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida executando foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.(AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM D SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017) Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 50/84. Por outro lado, considerando o valor dos débitos executando e que a execução fiscal enquadra-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Secção da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006856-65.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por STRAKE INOX INDUSTRIAL LTDA. (fls. 170/194) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal está extinta pela prescrição e de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ, CPBR E CSLL. Resposta da excipiente às fls. 196/221. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de

prescrição. A expiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários das competências 04/2012 (CDA n. 80.2.16.083507-84), 04/2012 (CDA n. 80.6.16.152478-87) e do período de 08/2006 a 06/2007 relativo à CDA n. 80.7.08.016673-18, que a expiente reputa prescritos, foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte, respectivamente, em 04/05/2015 e 21/11/2013 (CDAs 80.2.16.083507-84 e 80.6.16.152478-87) em 02/04/2007 e 29/09/2007, relativamente à CDA n. 80.7.08.016673-18, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 72/167). No tocante à CDA n. 80.7.08.016673-18, a executada aderiu a parcelamentos administrativos em 11/01/2009, permanecendo os débitos com sua exigibilidade suspensa até a rescisão do parcelamento, ocorrida em 24/01/2014. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas com as adesões aos parcelamentos administrativos noticiados e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a rescisão dos parcelamentos, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 12/09/2017, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/expiente. Por outro lado, a pretensão da expiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, PIS, IRPJ, CPRB E CSLL não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, a matéria arguida pela expiente não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXISTE QUENQUA OPERAL-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017) Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 170/194. Por outro lado, considerando o valor dos débitos exequendos e que a execução fiscal enquadrar-se nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Intime-se e não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008220-72.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JULIANA MARIA DE SOUZA GOMES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008583-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AUDREY LUCIANE MARCONDES GONZAGA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 30 noticiando o parcelamento suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010563-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2014.403.6110) - BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X AUTO POSTO SLP SOROCABA LTDA - EPP X FRANCISCO DE SOUZA NETO X ANA KARLA DE SOUZA(SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, proceda a secretária o transito em julgado da sentença proferida à fl. 59/60 e verso, desamparando deste.

Após, proceda a alteração da classe processual e, tendo em vista que os executados estão regularmente representados nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se à sua intimação, na pessoa de seus procuradores, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora, intimando-o ainda, que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001504-41.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NORAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HETOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001755-25.2018.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ALEXANDRE GERALDO PRESTES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de pedido cautelar, em que o requerente pleiteia autorização para exercer seu direito de voto na eleição para composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região/SP ou para que não seja aplicada multa no caso de ser impedido de votar.

Afirma que é inscrito no CRECI sob nº 60.770 e foi convocado para participar da eleição a ser realizada em 10 de maio do corrente ano, cujo voto é obrigatório, sob pena de aplicação de multa, porém, está impedido de votar por se encontrar inadimplente.

Juntou documentos Id 7702108 a 7703673.

É o que basta relatar.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC)

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O requerente formula pedido de medida cautelar, entretanto o pleito formulado nestes autos não possui natureza cautelar, posto que não visa obter qualquer medida conservativa relativa à proteção de bens, pessoas ou provas, cujo perecimento possa comprometer o resultado útil do processo, trata-se na verdade de medida antecipatória dos efeitos da tutela final, tratando-se de tutela provisória satisfativa antecedente, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente, em parte, a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

No caso dos autos, verifica-se que para participar da eleição de composição do conselho pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região/SP, cujo voto é obrigatório, o eleitor deve estar em dia com suas obrigações, até a anuidade do exercício de 2017. O eleitor que deixar de votar, poderá ensejar aplicação de multa referente a uma anuidade, conforme se constata do aviso de cobrança recebido pelo requerente, documento Id 7702125.

O artigo 5º, inciso II, da Resolução COFECI nº 1399/2017 estabelece que será considerando como eleitor, aquele que esteja em dia com suas obrigações financeiras.

Dessa forma, o requerente está impedido de participar da eleição por se encontrar inadimplente, porém, nesse caso específico, não se mostra razoável a aplicação de multa eleitoral em caso de não participação na votação.

Confram-se as seguintes decisões:

"APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO VALOR PREVISTO EM LEI - MULTA ELEITORAL - DESCABIMENTO - ELEITOR IMPEDIDO DE VOTAR - INADIMPLÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2011, 2012 e 2013, com os respectivos valores atualizados de R\$ 709,02, R\$ 658,90 e R\$ 592,63, que perfazem o total de R\$ 1960,55.

2.Segundo informação do Conselho profissional constante nos autos, a anuidade na data da propositura da execução (2014) tinha o valor de R\$ 482,00 (fl. 41).

3.Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2014, tem-se um total de R\$ 1.928,00. Logo, o valor executado é superior ao estipulado no art. 8º, Lei n. 12.514/11.

4.Há que se salientar que a norma regente e supra citada não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação).

5.Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade de responder a uma execução fiscal.

6.Quanto às multas eleitorais de 2009 e 2012, verifica-se a seguinte regra do Decreto nº 81.871/78 (art. 19), fundamento legal do título executivo em cobro: "Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade".

7.A Resolução COFECI de nº 1.128/2009, todavia, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.

8.Relembra-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

9.Não tem cabimento a aplicação da multa, posto que o executado estava impedido de votar em razão da inadimplência. Precedentes desta Corte.

10.Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença apelada, determinando o prosseguimento da execução fiscal em relação às anuidades cobradas. "

(Ap 00517605620144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. O MM. Juiz a quo declarou a nulidade do título executivo em relação à multa por entender ser inválida a imposição de multa em virtude da ausência de votação na eleição, se a inadimplência consiste em causa impeditiva do exercício de dever do voto.

2. O recorrente não apresentou qualquer argumento a fim de afastar a nulidade reconhecida pelo Juízo a quo, o que poderia ter sido avertedo em sede recursal.

3. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.

4. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

5. No tocante às anuidades, com a edição da Lei nº 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuzarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011.

6. O que interessa não é o número em si de anuidades cobradas, mas sim se o montante executado é superior ao valor de quatro anuidades exigidas no momento do ajuizamento da ação.]

7. Como o exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada de pessoa jurídica na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito.

8. Apelo não provido. "

(AC 00017532620154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017).

Tal entendimento, entretanto, não autoriza a conclusão de que o requerente está apto a participar da eleição, porquanto não há qualquer ilegalidade na vedação contida no artigo 5º da Resolução COFECI nº 1399/2017, mas tão somente que o CRECI não pode aplicar a multa eleitoral ao corretor de imóveis impedido de votar na eleição para composição de seu Conselho Pleno, por motivo de inadimplência das anuidades.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento formulado pelo requerente e **CONCEDO A TUTELA ANTECEDENTE** para o fim de DETERMINAR que o requerido abstenha-se de aplicar a penalidade de multa ao requerente por não participar da eleição para a composição do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – 2ª Região/SP, a realizar-se na data de hoje (10/05/2018).

Proceda o requerente ao aditamento à petição inicial nos termos do inciso I do § 1º do artigo 303 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, designo **audiência para tentativa de conciliação para o dia 21 DE AGOSTO DE 2018, às 11H40**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, ficando as partes intimadas para comparecimento.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido nos termos do inciso II do § 1º do artigo 303 do NCPC.

Após o aditamento à inicial pelo requerente, converta-se a presente ação em procedimento comum.

Outrossim, defiro ao requerente o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001727-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004271-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUY PAOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5000431-97.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS ALBOREDO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados sob o Ids 4742984 e 5165385.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificada a readequação da RMI, segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000924-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS sob o ID 5481661.

Sem prejuízo, apresente cópia integral do requerimento administrativo nº 46/088.193.306-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao INSS e retomemos os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **EDSON DOS SANTOS MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o tempo de serviço (12/02/1987 a 02/03/1988, 06/03/1997 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 31/05/2005), em atividade especial e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente fei

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 10 de maio de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001724-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do evidente equívoco da parte autora em distribuir esta ação apenas para apresentação de uma réplica à contestação, referente ao processo eletrônico nº 5000874-48.2018.403.6110, em trâmite neste Juízo, providencie a anexação da mencionada peça processual nos autos pertinentes e, em seguida, arquivem-se este processo.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003936-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SCARANZA FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a) deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para comprovação do recolhimento das custas processuais.

SOROCABA, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apresentação da guia GRU).

SOROCABA, 11 de maio de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA CAMPOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação proferida pela d. Contadoria deste Juízo (ID 5007006) junto a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo, contendo a Memória de Cálculo de concessão/revisão do benefício do autor para viabilizar o cumprimento da determinação de ID 2970600.

Com a vinda da referida documentação, remetam-se os autos para a d. Contadoria.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAMON SAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação proferida pela d. Contadoria deste Juízo (ID 6039693) providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria para viabilizar o cumprimento da determinação de ID 2851106.

Com a vinda da referida documentação, remetam-se os autos para a d. Contadoria.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DENIS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as considerações do parecer contábil elaborado pela Contadoria deste Juízo (ID 5472664), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda há interesse em prosseguir com o feito.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-48.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELICIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU CESAR DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho a petição de ID 2949131 como emenda à inicial.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por TADEU CÉSAR DE RESENDE, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de evidência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que, em 12/11/2016, protocolou requerimento para concessão de aposentadoria especial perante a Agência da Previdência Social, o qual restou indeferido.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão d tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalho em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito materia discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumpri objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2017.

M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N
J u í z a F e d e r a l

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

DESPACHO

Retifico parte do despacho de ID 5088593.

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos depósitos judiciais feitos pela parte autora (ID 4917186 e 4917254).

Após a referida manifestação cumpra-se a determinação de expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis de Tatuí/SP.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004169-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MASCARENHAS MORAES - SP247330

D E S P A C H O

Retifico parte do despacho de ID 5088593.

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos depósitos judiciais feitos pela parte autora (ID 4917186 e 4917254).

Após a referida manifestação cumpra-se a determinação de expedição de Ofício ao Cartório de Imóveis de Tatuí/SP.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500385-79.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELLY CRISTINA PAULINO OTAVIO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória n. 31/2018, com resultado negativo (ID 7781692), intime-se a parte autora para providenciar o endereço correto da corrê UNIESP S.A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da mesma ser excluída do polo passivo da ação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação da CEF.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistas às partes acerca do Ofício de ID 3933491 pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de ID 2621208.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 09 de maio 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID [5542602](#) e [5543870](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/11/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 3600722 e 3600730.

Sob o ID 3624355 foi afastada a prevenção. Indeferido pedido de expedição de ofício ao INSS para colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo, sendo concedido ao autor prazo para apresentação do indigitado documento. Dispensada a designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, ficando facultada às partes a apresentação de proposta de conciliação no decorrer do processamento da demanda. Ao final, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Sob o ID 4771298, o autor se manifestou reiterando o pedido de expedição de ofício ao INSS para colacionar aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo ou dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial, dilação esta que foi deferida sob o ID 4876232.

Entretantes, sob o ID 5058974 o autor manifesta-se informando que após ter acesso do Processo Administrativo foi identificado que houve a limitação ao teto, contudo diante da evolução dos valores, não foram encontradas diferenças, razão pela qual a ação carece de objeto. Pugnou pela extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Ocorre que se manifestou sob o ID 5058974 informando a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do deferimento da gratuidade de Justiça ao autor sob o ID 3624355.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação anulatória de débito, proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/10/017.

Narra na prefacial, em apertada síntese, que lhe foi indevidamente aplicada multa pela ré, **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, a qual se destina à correção da **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA**, em razão da alienação da totalidade da carteira de beneficiários de plano de saúde para esta.

Requeru a tutela de urgência para abstenção de sua inserção no CADIN.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob os IDs 2867564 a 2867586.

Sob o ID 927230 foi afastada a prevenção. A autora foi instada a retificar o valor da causa a fim de atribuir-lhe valor condizente com o benefício econômico pretendido. Foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Ao final, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Retificado o valor da causa sob o ID 2996939.

Indeferida a tutela de urgência sob o ID 3023754.

Contestação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** sob o ID 3695307, instruída com os documentos de ID 3695347 e 3695358.

Contestação da **ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA** sob o ID 3711995, instruída com os documentos sob os IDs 3712096 a 3712259.

Sob o ID 3751895 a autora foi instada a se manifestar acerca das contestações e as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito.

Entretanto, sob o ID 3989326 a autora manifesta-se informando que efetuou o pagamento da multa objeto da anulação vindicada nos autos, razão pela qual a ação carece de objeto. Asseverou que ingressará com ações pertinentes. Pugnou pela extinção do feito.

Determinada a cientificação das partes acerca do pedido da autora sob o ID 4770119.

Sob o ID a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** ressalta que verificará se o pagamento da multa noticiado quita efetivamente o débito, asseverando que esta análise não prejudica o pedido de desistência formulado pela autora.

Manifestação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, instruída com os documentos sob o ID 5126148, que demonstram a quitação do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O objeto da ação é a anulação de multa.

Ocorre que a autora se manifestou sob o ID 3989326 informando que efetuou o pagamento da indigitada multa, asseverando a perda do objeto da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora, nos termos art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do deferimento da gratuidade de Justiça ao autor sob o ID 2927230.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2927230), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 13 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária eletrônica ajuizada em 15/05/2017, objetivando a declaração do direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída à empresa autora.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram os documentos ID 1325835, 1325839, 1325847, 1325849 e 1325852.

Em decisão proferida no dia 30/05/2017, determinou-se à autora que atribuisse o correto valor da causa (ID 1481340), o que foi providenciado por meio dos ID 1660026 e 1660033.

Concedeu-se a liminar no dia 09/08/2017 (ID 2011083), para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda, em relação às prestações vencidas.

Citada, a União apresentou contestação sustentando, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal e o STF não modulou os efeitos do *decisum* proferido no RE 574.706.

A Delegacia da Receita Federal informou quanto à ausência de crédito tributário vincendo referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (ID 2470369).

Informações apresentadas por meio do ID 2472830 referem-se a matéria estranha aos autos.

Réplica ID 3158451.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto desta demanda consiste em assegurar à autora o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002, n. 10.833/2003 e n. 12.973/14, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, inclusive da Lei n. 12.973/2014, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceitar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS - em consonância com o julgado no STF 240.785/MG, aplicável à Lei n. 12.973/14 -, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade fiscal resta garantido o direito de fiscalização da autora quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Condene a União em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas *ex lege*.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABG AIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo feita pela CEF em contestação (ID 5339128).

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ABGAIR GROTTI DOS SANTOS, MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS, MARIO CESAR GROTTI DOS SANTOS, MILTON CESAR GROTTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo feita pela CEF em contestação (ID 5339128).

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-51.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO PAULO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve notícias acerca do cumprimento do Ofício 225/2017, reitere-se o referido Ofício, encaminhando-se por meio da Central de Mandados.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **23/05/2018, às 14h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RICARDO FERRAZ HAGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ricardo Ferraz Hage** contra omissão do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Araraquara-SP**, consistente no não cumprimento de decisão da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), datada de 04/01/2018, que deu provimento a seu recurso para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, não obstante já se tenham passado mais de 30 (trinta) dias desde que a 5ª Junta de Recursos do CRPS proferiu decisão em seu favor, o INSS não implementou, tampouco apresentou recurso no prazo legal, o que fere seu direito líquido e certo ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de decisão administrativa favorável.

Esclarece que, já em outra oportunidade, a 13ª Junta de Recursos se manifestara de acordo com a conversão de certo período de tempo especial em tempo comum, com o que faria jus ao benefício previdenciário; registra, contudo, que a conclusão da decisão foi pelo não provimento de seu recurso, o que contrariou a fundamentação, dando ensejo a embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Pugna pela concessão de provimento liminar com base nos argumentos expendidos na Inicial, a demonstrar seu direito líquido e certo, bem como na natureza alimentar da verba devida, a caracterizar o perigo de dano.

Postula os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração (5910706), declaração de pobreza (5910709), documentos de identificação (5910710 e 5910711) e extratos do andamento processual e decisões proferidas nos processos administrativos referidos (5910714).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa ressaltar.

Fundamento e decido.

Volta-se a pretensão do impetrante a que a decisão proferida em seu favor pela 5ª Junta de Recursos do CRPS (5910714) seja executada pela agência local do INSS, haja vista que remonta a 04/01/2018 e que, até a impetração deste Mandado de Segurança em 18/04/2018, nenhum outro andamento processual ou providência prática subsequentes foram verificados.

O processo administrativo no âmbito do CRPS é disciplinado por seu Regimento Interno, veiculado através da Portaria MPS n. 548/2011.

Nos termos dos arts. 30 e 31 do referido diploma:

Art. 30. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário caberá recurso especial, dirigido às Câmaras de Julgamento, órgãos de última instância recursal administrativa, ressalvada a competência exclusiva das Juntas de Recursos definida no art. 18 deste Regimento.

Parágrafo único. A interposição tempestiva do recurso especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância e devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. [destaquei].

Da leitura desses dispositivos, depreende-se que o transcurso de quase 04 (quatro) meses entre a decisão favorável ao segurado e a propositura desta ação proporcionou à agência local do INSS prazo suficiente para (A) ou oferecer recurso especial nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da ciência do julgado em 04/01/2018, (B) ou cumprir a determinação superior, igualmente em 30 (trinta) dias. A reforçar essa conclusão, transcrevo o art. 56, §1º, do Regimento Interno do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. [destaquei].

Todos os atos da administração pública estão sujeitos à observância do princípio da legalidade, nos termos do art. 37, "caput", da CF, sendo certo que, neste caso, a autoridade coatora deixou de cumprir decisão administrativa sem motivo que o justificasse e em violação ao direito líquido e certo do impetrante de ser aposentado por tempo de contribuição. Caso existissem razões que recomendassem a reforma da decisão da 5ª Junta, o competente recurso deveria ter sido interposto no prazo legal para a consecução desse objetivo, não sendo a omissão por período de tempo desarrazoado, a toda evidência, via adequada para tanto.

Conquanto não ignore a disposição do art. 13, II, do Regimento Interno do CRPS – segundo a qual incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas *propor à composição julgadora reaver a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte* -, julgo que se trata de dispositivo que não pode amparar omissão desarrazoada da administração, sob pena de violação ao direito fundamental à duração célere do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF. Proferida uma decisão, ou dela se recorre, desenvolvendo-se o procedimento segundo critérios objetivos e pré-estabelecidos, ou, não havendo recurso, reconhece-se trânsito em julgado e se executa o que determinado. O cidadão não pode ficar à mercê da vontade do administrador em definir arbitrariamente um momento em que irá decidir entre cumprir uma ordem ou tentar impugná-la.

Em relação à decisão administrativa à qual foram opostos embargos declaratórios, pendentes de julgamento, penso, a princípio, que não obsta a validade da decisão posterior (que prevalece por versar sobre o mesmo tema), pois, com efeito, não há divergência gritante entre suas fundamentações. No mais, por se tratar de verba alimentar, há pressa em seu pagamento, não sendo razoável, portanto, exigir do segurado que espere por dilatado período o esclarecimento de uma decisão que parece favorável ao seu pedido quando decisão posterior, proferida por órgão colegiado de mesma hierarquia, já deferiu pedido idêntico de forma inequívoca.

Estando presentes o fundamento relevante e o perigo de dano, impõe-se a concessão do requerimento liminar.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO** os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.
2. **ANOTO** que a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora é o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. **DEFIRO** o pedido de liminar formulado na Inicial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dê cumprimento à decisão da 5ª Junta de Recursos do CRPS, datada de 04/01/2018, relativa ao processo n. 44233-382683/2017-09.
4. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Dê-se ciência ao INSS.
6. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
7. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-41.2017.4.03.6120
AUTOR: ANGELITA CANDANCAN GUZELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora apresentou embargos de declaração (Id 5809604) sustentando a ocorrência de contradição/omissão/obscuridade na sentença, que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (Id 6219659).

Intimado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou procedente o pedido da autora impondo ao INSS a revisão do benefício de pensão por morte, readequando-o aos novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde 26/04/2011.

Afirma o embargante que o valor da ação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida e os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial tenham servido apenas para determinar o direito ou não da parte autora à revisão de seu benefício, sem fixar o real crédito exequendo, eles representam uma estimativa do valor da condenação (R\$134.355,39) que, neste caso, é inferior a mil salários mínimos, não sujeitando a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Logo, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar a sentença (Id 5393473), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDERSON LUIS PERI
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S.A

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ANDERSON LUIS PERI em face da UNIESP – S.A. (Faculdade de Taquaritinga) e FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA U PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (CNPJ 17.322.732/0001-09 – ID 5214726), através da qual a parte autora postula seja declarada a inexigibilidade do débito no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.

Narra a inicial que o autor, aluno do curso de Pedagogia junto à Faculdade de Taquaritinga (integrante do Grupo Uniesp), foi contemplado pelo Programa "Uniesp Paga". Em tal programa, garantia-se aos alunos que tiveram seus contratos aprovados pelo FIES - Programa do Governo Federal, o curso de ensino superior com pagamento a ser realizado pelas requeridas, desde que os estudantes cumprissem determinadas condições, dentre elas, o pagamento de R\$ 50,00 trimestrais na fase de utilização do FIES. Aduz que a parte ré deveria iniciar os pagamentos diretamente ao FIES, junto à Caixa Econômica Federal em janeiro de 2018, mas para surpresa do requerente a própria instituição adiantou um semestre e os pagamentos deveriam iniciar-se em setembro de 2017, o que não ocorreu até a presente data. Em razão disso, o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal.

Reclamou a concessão dos benefícios da gratuidade, juntou documentos e postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para exclusão do seu nome dos cadastros restritivos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Pois bem.

A demanda visa discutir o adimplemento do contrato de garantia das prestações do FIES, celebrado entre o demandante e a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO ROTATIVO - CNPJ 15.487.844/0001-86 para realização de curso de graduação e licenciatura em pedagogia na Faculdade de Taquaritinga, integrante do Grupo Uniesp.

Consigno que embora sob CNPJs diferentes, a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO ROTATIVO e o FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO são representados pelo Presidente do Grupo Educacional Uniesp e ambos constam dos documentos colacionados ao demandante.

Ponto considerado, observo que a demanda é voltada ao cumprimento de contrato de garantia, celebrado entre o autor e a instituição de ensino (item 1.2 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES). Não se está discutindo as cláusulas referentes ao financiamento estudantil - FIES.

Nada obstante, segundo consta tanto a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO ROTATIVO - CNPJ 15.487.844/0001-86 quanto o FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO são administrados pela Caixa Econômica Federal. De igual feita, o débito que se almeja seja declarado inexistente pertence à CEF, a qual efetuou a inscrição dos dados do autor nos cadastros restritivos.

Deste modo, a permanecer somente as pessoas jurídicas até agora cadastradas no polo passivo da demanda, a competência para julgamento não estaria afeta a este Juízo Federal, conforme art. 109, inciso I da CRFB/1988.

Pelo exposto e por cautela, previamente a análise da tutela de urgência pretendida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o polo passivo da demanda, requerendo, se entender cabível, a citação da Caixa Econômica Federal. Esclareço que, no silêncio, os autos serão remetidos ao Juízo Estadual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JANE PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JANE PATRICIA DOS SANTOS em face da CAIXA SEGURADORA S.A., através da qual a parte autora postula o pagamento indenizatório securitária no valor de R\$ 65.000,00, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 57.240,00.

Narra a inicial que o falecido José Carlos Pereira dos Santos possuía um seguro de vida em grupo adquirido junto a parte ré, em razão de trabalhar na empresa *Claudio Roberto Brassali ME (Reforma)*, conforme Apólice n. 0105300001819. Segundo expõe, a autora na condição de companheira do *de cujus* seria a beneficiária do prêmio. Com o óbito ocorrido em 01/06/2015, a empresa entrou em contato com a requerente enviando os documentos necessários para recebimento do seguro. Entretanto, mesmo após várias comunicações efetuadas junto à requerida, não obteve resposta. Relata que a seguradora exigiu a juntada de documento de convivência marital, o que foi cumprido pela demandante. Entretanto, em outras oportunidades, a ré passou a exigir-lhe a complementação do documento de convivência marital já apresentado, como condição para o pagamento da indenização securitária, estando esse pendente até a presente data.

Reclamou a concessão dos benefícios da gratuidade, além de ter juntado documentos.

Pois bem. Nada obstante também esteja cadastrada eletronicamente a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, observo que a inicial é dirigida unicamente em face da Caixa Seguradora S.A., pessoa jurídica de direito privado que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora.

Além do mais, o caso tratado não envolve contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, não havendo que se falar em comprometimento de recursos do SFH ou do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e que justifique a presença da Caixa Econômica Federal na demanda.

Assim, não tendo a CEF figurado como agente financeiro do contrato, não detém legitimidade para figurar no polo passivo da causa. Sendo a Caixa Seguradora S.A. empresa privada, nos termos do art. 109, inciso I da CRFB/1988, carece a Justiça Federal de competência para processamento e julgamento da lide.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental impro-

Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de cobrança. Apólice de seguro. Caixa Seguradora S/A. Pessoa jurídica de direito privado. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cobrança movida em desfavor de seguradora que se recusa a pagar o valor previsto na apólice, em face de sinistro contratualmente estipulado. Precedente. - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação proposta em face da Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR. (STJ - CC 85.443-PR - Min. Nancy Andrighi - 06/06/2007)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO POR COBERTURA SECURITÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS A MORTE E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando a matéria em discussão no caso concreto, não há que se falar na ausência de interesse processual da agravante em relação à agravada, eis que a parte autora não tem o seu exercício do direito de ação condicionado à prévia discussão administrativa no que tange à devolução das parcelas de contrato de mútuo que entende terem sido indevidamente pagas, ainda que condicionada a uma questão prejudicial relativa ao efetivo direito à cobertura securitária.

2. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública, o que não é o caso dos autos.

3. Todavia, na hipótese, verifica-se que a ação promovida pelo autor não tem por objeto unicamente a cobertura securitária, decorrente de doença grave que acomete o agravante, a qual daria ensejo à quitação do contrato. Com efeito, há também pedido de devolução de valores pagos indevidamente a partir de 17/05/2013, em face da CEF.

4. Se o autor apenas pretendesse a cobertura securitária, de fato, somente a CAIXA SEGURADORA S/A teria legitimidade para figurar no polo passivo, sendo da Justiça Comum Estadual competência para julgamento da ação, mas, em razão dos outros pedidos, tenho que, levando-se em consideração a teoria da asserção, a CEF tem legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537701 - 0019796-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 J| DATA35/05/2017) [Grifei]

Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a um das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Defiro a gratuidade requerida à parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-62.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO PAES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.534.141-5, DER 29/02/2016), mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos interregnos de

Usina Açucareira de Jaboticabal	03/05/1983	13/12/1984
Usina Açucareira de Jaboticabal	11/05/1988	18/11/1988
Usina Açucareira de Jaboticabal	02/05/1991	06/11/1991
Usina Açucareira de Jaboticabal	18/05/1992	09/12/1992
Usina Açucareira de Jaboticabal	25/01/1993	30/04/1993
Açucareira Corona S/A	06/03/1997	12/05/2004
Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool	06/09/2006	09/10/2011

, bem como sua conversão em tempo comum.

Em contestação (Id 1788994), o INSS, preliminarmente, reconheceu o pedido de cômputo de atividade especial no interregno de 01/06/2011 a 09/10/2011. No mérito, aduziu que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Houve réplica (Id 2491398).

Questionados sobre a produção de provas (Id 2900777), a parte autora requereu a produção de prova técnica e testemunhal (Id 3267889).

É o necessário. Decido em saneador.

O autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos acima delineados e sua conversão em tempo comum para que, somado aos períodos de atividade comum, lhe permita o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/02/2016.

Em análise administrativa (fls. 84 do Processo Administrativo - Id 1016317), o INSS deixou de computar como especial os períodos ora discutidos, em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP não informarem a composição dos agentes químicos e os níveis de ruído e de calor estarem abaixo dos limites de tolerância para o reconhecimento do trabalho insalubre, além de não ter sido informada a intensidade média de exposição ao ruído. Em contestação, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do interregno de 01/06/2011 a 09/10/2011 e reafirmou a não comprovação da atividade insalubre nos demais períodos.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 03/05/1983 a 13/12/1984, 11/05/1988 a 18/11/1988, 02/05/1991 a 06/11/1991, 18/05/1992 a 09/12/1992, 25/01/1993 a 30/04/1993, 06/03/1997 a 12/05/2004, 06/09/2006 a 31/05/2011 e o preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da insalubridade, o autor trouxe aos autos: a) Usina Açucareira de Jaboticabal: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 do PA e laudo técnico de fls. 60/64, que informam a exposição ao ruído com níveis de intensidade de 73 a 80 dB(A) e de 105 dB(A), além de submissão ao calor e aos produtos químicos; b) Açucareira Corona S/A: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71 do PA, que descreve a exposição ao ruído de 82 e 79 dB(A), além de agentes químicos; c) Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44, que relata a exposição ao ruído de 84,1 dB(A), além de agentes químicos.

Assim, considerando que alguns formulários foram impugnados na esfera administrativas pela falta de especificação dos agentes químicos ou pela forma de medição do agente ruído e, no intuito de ser comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, determino a realização de perícia judicial para análise da especialidade nas empresas Usina Açucareira de Jaboticabal (13/12/1984, 11/05/1988 a 18/11/1988, 02/05/1991 a 06/11/1991, 18/05/1992 a 09/12/1992, 25/01/1993 a 30/04/1993), Açucareira Corona S/A (06/03/1997 a 12/05/2004) e Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool (06/09/2006 a 31/05/2011).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ELIAS RACHED JUNIOR, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 071.791.818-11. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NEOSVAIR FRANCISCO CAETANO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Neosvair Francisco Caetano Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em face da distribuição eletrônica da execução do julgado, foi determinada a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id 4910362).

O INSS ofereceu impugnação à execução, asseverando serem corretos os valores de R\$ 85.142,61 a título de atrasados e R\$ 5.633,33 honorários advocatícios, totalizando R\$ 90.775,94 (Id 5378657).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 5475654).

Instado a se manifestar, o exequente-impugnado concordou com os cálculos da autarquia previdenciária (Id 6959131), pelo que postulou sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 85.142,61 a título de atrasados, e a R\$ 5.633,33 a título de honorários advocatícios, devidos estes a **GERALDI, TOBIAS E ALVES - Sociedade de Advogados (CNPJ/MF: 17.843.128.0001-10)**, estando tudo atualizado até 08/2017.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida no ID 6959131, observados ainda os termos da procuração e contrato acostados aos autos.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAN CARLOS ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ~~Cumprimento de Sentença~~ movido por **Ivan Carlos Alves Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Em face da distribuição eletrônica da execução do julgado, foi determinada a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (Id 4909607).

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando serem corretos os valores de R\$ 170.271,58 a título de atrasados e R\$ 12.797,21 honorários advocatícios, totalizando R\$ 183.068,79 (Id 5402381).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 5475560).

Instado a se manifestar, o exequente-impugnado concordou com os cálculos da autarquia previdenciária (Id 6960141), pelo que postulou sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 170.271,58 a título de atrasados, e a R\$ 12.797,21 a título de honorários advocatícios, devidos estes a **Geraldi, Tobias e Alves, Sociedade de Advogados (CNPJ/MF: 17.843.128.0001-10)**, estando tudo atualizado até 08/2017.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida no ID 6960141, observados ainda os termos da procuração e contrato acostados aos autos.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.129.795-3) requerida em 29/07/2016, mediante o cômputo de atividade especial no período de 01/03/2013 a 29/07/2016 (1esa Projetos Equipamentos e Montagens), bem como a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação do índice 0,71 nos interregnos de 27/08/1986 a 30/08/1988 (Sociedade Brasileira de Educação e Instrução) e de 10/01/1989 a 12/06/1989 (Fisher Indústrias Gráficas S/A).

Em contestação (Id 1582361), o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal, afirmando que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Houve réplica (Id 1852974).

Questionados sobre a produção de provas (Id 2093357), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (Id 2322299).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/07/2016) e a ação foi proposta em 17/03/2017, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre e a conversão de tempo comum em especial.

De acordo com a análise administrativa do benefício (Id 842032 - Págs. 06), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do interregno em questão, em razão do nível de intensidade do ruído estar abaixo do limite de tolerância para o período, que era de 85 dB(A). Em contestação, aduziu que não houve comprovação da especialidade.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no interstício de 01/03/2013 a 29/07/2016, e conversão de tempo comum em especial nos interregnos de 27/08/1986 a 30/08/1988 e de 10/01/1989 a 12/06/1989.

Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 841912), que descreve o ambiente de trabalho e os fatores de risco a que o autor estava exposto, permitindo a análise da especialidade no interstício de 01/03/2013 a 29/07/2016.

Desse modo, entendo que a ação está suficientemente instruída, permitindo o julgamento do pedido sem que seja realizada a prova pericial requerida pela parte autora (Id 2322299), razão pela qual indefiro a perícia técnica.

Intimem-se as partes do conteúdo desta decisão, em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO FULVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por *HELIO FULVIO FERREIRA* em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.944.552-2 com DIB em 19/03/2013), a fim de considerar no período básico de cálculo (PBC) todas as contribuições pagas ao logo de sua vida laboral, incluindo as anteriores a julho de 1994, delas extraindo as 80% maiores para fixação de renda mensal que reflita adequadamente seu período contributivo. Postula também o pagamento das diferenças decorrentes desde a DER (19/03/2013), acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão ID 2285817 concedeu os benefícios da justiça gratuita a parte autora e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS contestou a ação, reclamando a improcedência da demanda, sob o fundamento que o acolhimento do pedido do autor implicaria na criação de um novo regramento, mediante a conjugação de regras e regimes distintos, considerando como válidas somente as regras que lhe fossem mais favoráveis. Aduziu que o STJ já declarou a validade da previsão legal de divisor mínimo para o cálculo do valor do salário de benefício, conforme Resp 648.047; inexistente prejuízo aos beneficiários, uma vez que a regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99 teve o condão de preservar as expectativas de direito dos segurados na medida em que gerou efeitos prospectivos, não afetando o marco inicial do período em que seriam considerados os salários de contribuição pela sistemática anterior; e a sistemática de cálculo introduzida pela lei 9.876/99 é constitucional, tendo a constitucionalidade da citada lei já sido discutida pelo STF na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111 MC/DF.

Réplica ID 3110517.

Intimadas a especificar as provas que desejassem produzir (3744879), a parte autora reclamou o julgamento antecipado da lide (ID 3787966). Já o INSS ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

No mérito, narra o demandante que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que o INSS não observou os critérios de cálculo previstos no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que o salário de benefício será calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo e não somente do período contributivo pós-julho 1994. É a famosa "Revisão da Vida Toda".

Pois bem. Verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 42/162.944.552-2, DIB em 19/03/2013 - ID 2156025) seguiu os parâmetros dispostos pela regra de transição estampada no art. 3º da Lei 9.876/99, considerando-se os maiores salários de contribuição existentes a partir de julho de 1994.

Sobre o tema, observo, em síntese, que o cálculo do salário de benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição pode seguir três formas distintas, quais sejam: pela sistemática da Lei 8.213/91 (art. 29) em sua redação original (*média aritmética simples dos últimos salários de contribuição relativos aos 36 meses anteriores à data de entrada do requerimento administrativo*); pela sistemática pura da Lei 8.213/91 (art. 29) pós Lei 9.876/99 (*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo*); ou pela regra de transição (art. 3º) estabelecida por esta última (*média aritmética simples dos maiores salários de contribuição relativos a 80% do período contributivo a partir de julho de 1994*).

Estabelecem os preceitos normativos citados - art. 29 da Lei 8.213/91 (redação original):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Após o advento da Lei 9.876/99:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (*Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (*Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

Já a regra de transição prevê:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994, até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Registre-se que, de acordo com o princípio do *tempus regit actum*, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo de contribuição.

No caso dos autos, o autor já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 26/11/1999 (dia útil anterior à publicação da Lei 9.876/99, essa última ocorrida em 29/11/1999). Por outro lado, cumpriu os requisitos para a aposentação em 2013, após, portanto, o advento da mencionada lei. Desta forma, a regra de transição do art. 3º deve incidir no caso concreto, pois integra as novas disposições trazidas pela Lei 9.876/99 que se não tivesse exsurvido, faria com que o cálculo retroagisse a, no máximo, novembro de 1995. Conforme bem ressaltado pela autarquia em sua contestação (Id 2892025):

"Não obstante as questões de índole macroeconômica, há uma premissa que não pode ser desconsiderada: se em 29 de novembro de 1999 não tivesse ocorrido a publicação da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, o segurado da previdência social que viesse a requerer sua aposentadoria naquela data não teria incluído no seu período básico de cálculos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Afinal, aplicar-se-ia a regra prevista na redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, que determinava a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição até o máximo de 36, observado um período não superior a 48 meses. Portanto, a período máximo de 48 meses acarretaria uma retroação limitada à competência novembro de 1993".

Por conseguinte, não há qualquer reparo a ser feito no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tendo em vista que foi levada em consideração a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo 80% de todo período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, não havendo que se falar ainda em direito adquirido a regime jurídico diverso do previsto na legislação previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. 1. "Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei Documento: 75232762 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 11/09/2017 Página 8 de 12 Superior Tribunal de Justiça 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. **A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.**" (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.10.2015). [Grifei]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I- Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II -** Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 21/10/2014). [Grifei]

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - **A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Conseqüentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria assilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional.** Estipulou-se que, para os segurados já filiados aos RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possui contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap 00273770420174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.) [Grifei]

APELAÇÃO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. - A parte autora busca revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade. O benefício com NB 41/139.394.379-2, DIB 08/05/2006 foi concedido com coeficiente de cálculo de 92%, relativo aos 22 anos de tempo de contribuição do autor. O autor alega que comprovou 27 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao coeficiente de 97%. O INSS baseou-se, para o cálculo do tempo de contribuição, no CNIS de fls. 43/44. O autor apresenta duas CTPS de fls. 11/21 e 22/29, além de carnês de recolhimento representando 12 meses (fls. 30/36) - (...) Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. - Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. **De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.** - O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerasse-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. - Apelação da parte autora improvida. (Ap 00021277820124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.) [Grifei]

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON TRAVENSOLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por *NELSON TRAVENSOLO* em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL*, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.295.019-3 com DIB em 10/01/1991), considerando a modificação do teto trazida pela EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 1386582, 1386590, 1386615 e 1386629).

Decisão ID 1431866 concedeu os benefícios da gratuita a parte autora e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a falta de interesse de agir, uma vez que concedido no buraco negro e revisto nos termos do art. 144, Lei 8.213/91, além da decadência do direito de revisar a aposentadoria e a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, afirmando que somente serão beneficiados com a revisão os segurados que, na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Réplica ID 1959092.

Decisão ID 2058536, converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (ID 2169356).

Houve manifestação da parte autora sobre o parecer do contador judicial (ID 2930818). Não houve manifestação do INSS.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de processual ao argumento de que o benefício fora concedido no "buraco negro" e já revisto pelo art. 144 da Lei 8.213/91. É que, no caso, as revisões (buraco negro e teto das Emendas) tem fundamento diverso: enquanto a primeira (revisão buraco negro) já fora realizada administrativamente com a desconsideração do Índice de Reajuste do Teto, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94, a segunda (revisão pelas Emendas Constitucionais) para ser efetivada deve levar em conta se houve desconsideração de valores excedentes, decorrentes de limitação de teto então vigentes e que não foram utilizados pelo INSS quando da implementação dos novos tetos previdenciários.

Ainda, afastado a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, através dos cálculos juntados, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03. Concluiu o contador que: "(...) analisando o benefício previdenciário NB 088.295.019-3 com DIB 10/01/1991, verifica-se que a média dos 35 salários-de-contribuição (§ 154.571,43) foi limitada ao teto à época (§ 92.168,11). Gerando uma RMI de \$ 92.168,11 (100%) e sem a limitação do teto ela seria de \$ 154.571,43 (100%). A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.429,56 em 12/1998, portanto, acima do teto constitucional de R\$ 1.200,00 e, em 01/2004, R\$ 2.226,91, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RM", da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critérios dos pareceres da JFRS - TRF4, vide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha). Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados".

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a RMI do autor ficou limitada ao teto nas ECs nº 20/98 e nº 41/03, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870.947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 46/088.295.019-3 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde 22/05/2012 (**prescrição quinquenal**), corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870.947.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: NELSON TRAVENSOLO

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/088.295.019-3)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/01/1991

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO DIMAS FRARE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por OSVALDO DIMAS FRARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de revisão de RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/082.372.974-5 com DIB em 28/12/1990), considerando a modificação do teto trazida pelas EC 20/98 e 41/03, "mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$1.200,00 e R\$2.400,00)", bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 2558000, 2558001, 2558002 e 2558003).

Decisão ID 2623888 concedeu os benefícios da gratuita a parte autora e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a decadência do direito de revisar a aposentadoria, além da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, afirmando que somente serão beneficiados com a revisão os segurados que, na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Réplica ID 3276985.

Decisão ID 3708840 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e planilha de cálculos (ID 3975956 e 3975966).

Houve manifestação da parte autora sobre o parecer do contador judicial (ID 4237619). Não houve manifestação do INSS.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência em revisar o benefício. É assente na jurisprudência que não há ofensa ao ato jurídico perfeito a imediata aplicação do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência que se estabeleceu antes da vigência das normas mencionadas, afim de que passem a observar o novo teto constitucional. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao reexame necessário e ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto de benefício estabelecido pelas ECs n.º 20/98 e 41/03. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora teve DIB em 15/05/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0004150-89.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Ainda, no que tange à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação, acolho-a. Com efeito, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No mérito, pede a parte autora a revisão da RMI limitada ao teto após revisão administrativa, para adequá-la aos novos limites previstos nas ECs 20/98 e 41/03.

Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.

Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.

A Contadoria do Juízo, através dos cálculos juntados, demonstrou que a RMI do autor ficou limitada ao teto na EC n.º 20/98 e na EC n.º 41/03. Concluiu o contador que: "*(...) analisando o benefício previdenciário NB 42/082.372.974-5 com DIB 28/12/1990, verifica-se que a média dos 36 salários-de-contribuição (S141.478,74) foi limitada ao teto à época (S66.079,80). A evolução da referida média, sem a limitação do teto, atingiu o valor de R\$ 1.558,91 em 12/1998, portanto, superior ao teto constitucional de R\$ 1.200,00 e, em 01/2004, ela foi limitada ao teto constitucional de R\$ 2.400,00, conforme demonstra a coluna "Benefício Devido - RM", da evolução da planilha anexa (foram aplicados os critérios dos pareceres da JFRS - TRF4, vide também os parâmetros do resumo do cálculo/planilha). Assim, se esse Juízo entender que a revisão decorrente da majoração dos tetos constitucionais é cabível, mesmo para aqueles benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (como no caso dos autos), haverá diferenças a ser paga a parte autora, conforme os cálculos apresentados*".

Desse modo, tendo a Contadoria Judicial demonstrado que a RMI do autor ficou limitada ao teto nas ECs n.º 20/98 e n.º 41/03, deve o benefício ser revisado, com consequente pagamento de atrasados, desde que não atingidos pelo quinquênio prescricional.

Os cálculos elaborados pelo contador serviram apenas para aclarar a razão de decidir, isto é, se havia direito à revisão. Considerando, então, que o pedido é genérico, e que a contadoria auxilia o juízo, não a parte, a liquidação da obrigação de pagar deve ocorrer oportunamente, por provocação. Não é caso de perícia prévia.

No tocante aos critérios de atualização definidos no julgamento do RE 870.947 ocorrido em 20/09/2017, o C. STF fixou as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Do exposto, julgo com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito:

1. **procedente** o pedido para determinar ao INSS, em 30 dias, a revisar a RMI relativa ao benefício NB 42/082.372.974-5 às ECs 20/98 e 41/03.
2. **Procedente** o pedido para condenar o INSS a pagar parcelas vencidas desde **09/09/2012 (prescrição quinquenal)**, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870.947.
3. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.
4. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO
(Provimento nº 69/2006)

NOME DO SEGURADO: OSVALDO DIMAS FRARE

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/082.372.974-5)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/12/1990

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual o autor requer seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 13.465,70 (treze mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) e a invalidade da cobrança estampada na Guia da Previdência Social emitida. Requer ainda seja determinado que a autarquia se abstenha de inscrever o valor cobrado em dívida ativa, restabelecendo-se o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho (NB 95/081.347.048-0).

Conforme se constata pelos documentos juntados, a parte autora esteve em gozo de auxílio suplementar por acidente de trabalho (NB 95/081.347.048-0) desde 04/08/1989, tendo ele sido cessado em razão de suposta irregularidade na acumulação com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/05/1998 (NB 42/109.147.292-8). Por tal motivo, pleiteia o restabelecimento do benefício suplementar desde sua cessação, bem como seja obstada a cobrança pelos valores recebidos.

Pois bem. Noto que a ação é de cunho acidentário, sendo que a competência para o processamento e julgamento da ação passa a ser da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir “à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas, consoante Súmula 501:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Nesse sentido, os julgados de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA:23/08/2004 PG:00118)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00049803120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente de trabalho. 2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00087754020124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Reexame Necessário – Restabelecimento de Auxílio-Suplementar por Acidente do Trabalho percebido entre dezembro de 2006 e novembro de 2011 – Cessação administrativa ocorrida apenas em 2011, mas com efeitos retroativos, em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária deferida a partir de 23.09.1996 - Impossibilidade de cumulação - Observância ao princípio do tempus regit actum – Enquanto vigente a Lei nº 6.367/76, era proibida a cumulação dos benefícios discutidos nestes autos - Sentença reformada nesta parte, mas mantida em relação à cessação dos descontos e ilegitimidade da cobrança dos valores percebidos de boa-fé - Recurso ex officio parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP – REEX: 00117044020128260438 SP – 0011704-40.2012.8.26.0438, Relator: Luís Gustavo da Silva Pires, Data de Julgamento: 14/03/2017, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/03/2017)

Destarte, a Justiça Estadual detém competência para a concessão do benefício decorrente de acidente de trabalho, mesmo em casos como o em tela, no qual há discussão sobre a possibilidade de acumulação do auxílio suplementar por acidente de trabalho com outro de espécie diversa.

Além disso, na hipótese dos autos, não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício, consoante o art. 64, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

DECISÃO

Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 01/07/2010, data da cessão do auxílio-doença (NB 31/540.096.615-9), em razão da redução de sua capacidade laborativa.

Afirma que, em 17/03/2010, foi derrubada por um deficiente visual antes de adentrar em um ônibus de transporte coletivo, no terminal de integração de Araraquara/SP. Com a queda, fraturou a cabeça do rádio de seu braço direito, permanecendo totalmente incapacitada para o trabalho, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 17/03/2010 a 01/07/2010. Afirma que foi submetida à cirurgia de artroplastia para a implantação de titânio na cabeça do rádio e, apesar do sucesso na cirurgia, teve sua capacidade laborativa diminuída. Aduz que em ingressou com o pedido de auxílio-acidente, que foi negado, mesmo com a interposição e recurso administrativo.

Em contestação (Id 3026695), o INSS arguiu, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que não há prova da redução da capacidade laborativa alegada pela parte autora.

Houve réplica (Id 3300684).

Questionados sobre a produção de provas (Id 3539198), pela autora foi requerida a designação de perícia técnica (Id 3810452). Apresentou quesitos e documentos médicos (Id 3810457).

É o necessário. Decido em saneador.

De início, quanto à alegação de prescrição é certo que, sobre eventual direito, deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de auxílio-acidente a partir de 01/07/2010.

A autora afirma que teve sua capacidade reduzida em razão de sequelas do acidente, ocorrido em 17/03/2010, em que fraturou a cabeça do rádio de seu braço direito. Da análise da inicial e dos documentos que a acompanha, verifica-se que a autora recebeu diversos benefícios previdenciários, entre eles o auxílio-doença NB 31/540.096.615-9 e que houve o ajuizamento de várias ações, relacionados ou não com os fatos discutidos nestes autos.

Da análise da consulta ao CNIS (em anexo) e ao Plenus, a autora recebeu os seguintes benefícios por incapacidade:

NB 522.608.430-3	09/11/2007 a 10/05/2008	leiomioma do útero (D25) dorsalgia (M54)
NB 532.272.014-2	15/09/2008 a 30/10/2008	flebite e tromboflebite de outros vasos profundos dos membros inferiores (I80-2)
NB 535.113.042-0	30/03/2009 a 30/05/2009	transtornos não-inflamatórios do ovário, da trompa de falópio e do ligamento largo (N83)
NB 538.830.614-0	14/12/2009 a 14/02/2010	outros transtornos do trato urinário (N39)
NB 540.096.615-9	17/03/2010 a 01/07/2010	traumatismo de região não especificada do corpo (T14)
NB 542.221.663-2	13/08/2010 a 02/02/2011	neoplasia benigna do ovário (D27)
NB 545.309.919-0	18/03/2011 a 30/11/2011	sequelas de outros traumatismos especificados (T92-8), em razão de cirurgia para a colocação e prótese de titânio no braço direito

Também ajuizou as seguintes ações:

0002105-83.2009.403.6120 – ação para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, julgada procedente em parte para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/532.272.014-2).

0022367-08.2014.403.0000, 0000699-44.2015.403.0000, 0003635-71.2017.403.0000: mandados de segurança impetrados diretamente no E. TRF3ª Região, contra decisões proferidas por aquele Tribunal nos autos da ação nº 0002105-83.2009.403.61250.

0015457-69.2013.403.6120: ação de indenização por danos morais sofridos pela recusa do INSS em conceder à autora benefícios de auxílio-doença, apesar de estar totalmente incapacitada para o trabalho.

0007556-25.2012.8.26.0037: ação de indenização por danos morais contra a Companhia Troleibus Araraquara – CTA, pelo acidente no Terminal de Integração, ajuizada na 5ª Vara Cível de Araraquara/SP, tendo sido redistribuída à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP e devolvida àquele Juízo por incompetência absoluta.

0001279-91.2013.403.6322: ação em que pleiteia o afastamento da escala de pagamentos estabelecida pelo INSS para a quitação do passivo decorrente da revisão do benefício da parte autora, pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91.

Assim, em que pese a existência de documentos e pareceres médicos nos processos citados, que atestam sobre o estado da saúde da autora, verifico que a matéria controvertida nestes autos refere-se à redução de sua capacidade laborativa, proveniente das sequelas do acidente que causou a fratura a cabeça do rádio de seu braço direito e o direito ao recebimento do auxílio-acidente a partir de 01/07/2010, o que somente será comprovado por meio da realização de perícia médica.

Para tanto, designo como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012 e a serem apresentados pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novamente seus quesitos, tendo em vista que o documento - Id 3810452 não está legível.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A seguir, intem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001668-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: APARECIDO LA VEZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (4861559) à Decisão 4650877, a qual homologara seu reconhecimento tácito do pedido formulado na Inicial e determinara o prosseguimento do cumprimento de sentença segundo os valores apontados pelo exequente: aduziu haver erro material na referida decisão, pois se baseara em cálculo equivocados do credor, o que, no entanto, pugnou ser passível de correção mediante o acolhimento dos embargos declaratórios e da conta que apresentava (4861629).

Despacho 5968612 conheceu dos embargos e determinou a instauração do contraditório.

Em resposta (6881648), o exequente expressou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de embargos declaratórios, requereu o destaque dos honorários contratuais e apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios (6883644).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Diante da concordância do exequente com os cálculos da autarquia executada, inobstante o contido na Decisão 4650877, que lhe fora favorável, aprecio os embargos de declaração e a conseqüente manifestação do executado como pedido de reconsideração formulado por ambas as partes.

Quanto ao requerimento de destaque de honorários contratuais, indefiro-o, dado o julgamento pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJ-PF 2017/00007, e a conseqüente revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, no sentido de que não é possível o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios requisições de pequeno valor (RPV'S).

Feito isso, revejo a decisão embargada (4650877) nos seguintes termos:

1. **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido efetuado pelo exequente (6881648) em relação à manifestação do INSS (4861559) e **DETERMINO** que o cumprimento da sentença prossiga nos valores indicados pela autarquia previdenciária, correspondentes a R\$ 262.988,30 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) a título de principal, e a R\$ 24.212,48 (vinte e quatro mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estando atualizado até 04/2017 (4861629).
2. Indefiro o destaque de honorários contratuais conforme fundamentação acima exposta.
3. Considerando que não chegou a se formar uma controvérsia propriamente dita neste caso, descabe condenação em novos honorários advocatícios sucumbenciais.
4. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.
5. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), REQUISITEM-SE os pagamentos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-32.2018.4.03.6120

AUTOR: SANDRO ALDIR BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Sandro Aldir Bernardino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentador especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 24/03/2017 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/174.996.219-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computa como especial os interregnos de:

Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/04/1985	07/12/1992
Retífica Bufalino Ltda. - EPP	02/12/1996	28/07/1998
Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/02/1999	17/01/2003
Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/08/2003	25/10/2005
Retífica Bufalino Ltda. - EPP	01/04/2006	24/03/2017

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho como insalubres, com os demais interregnos reconhecidos pelo INSS como especial, perfaz mais de 25 anos, fazendo jus aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 30 caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS do Processo Administrativo (Id 5317058 – pág. 93), os interregnos em questão não foram computados como especial, em razão de, em 2012, os formulários apresentados não indicarem o nível de ruído a que o autor estava exposto e não possuem responsável técnico pelos registros ambientais. Para os períodos depois de 2012, o INSS informou que o nível de intensidade do ruído aferido é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária. Por fim, para os agentes químicos, aduz que a avaliação deveria ser quantitativa.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – Id 5317058), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016 arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **João Carlos Luiz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Afirma que, em 07/10/2015, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.317.569-2), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de:

1	Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	22/01/1977	14/02/1978
2	Pauma Mão-de-obra Rural S/C Ltda.	02/01/1979	30/03/1979
3	Cirena	02/04/1979	15/05/1979
4	Cruzeiro S/C Ltda.	03/05/1979	24/08/1979
5	Eduardo Cabbau	04/06/1979	15/06/1979
6	Omelas e Omelas S/C Ltda.	16/02/1980	01/05/1980
7	LR Mão-de-obra S/C Ltda. ME	01/08/1980	26/08/1980
8	Morais e Gentil S/C Ltda.	24/11/1980	26/02/1981
9	LR Mão-de-obra S/C Ltda. ME	20/03/1981	05/06/1981
10	Luiz Grigolato Neto	10/06/1981	10/11/1981
11	Manoel Gomes	17/11/1981	25/05/1982
12	Cláudio Tiratelli	01/09/1982	09/04/1983
13	José Eudes Tomaretto	01/06/1983	02/04/1984
14	Herminia Rodrigues Coelho Ferreira e Outros	01/09/1984	20/02/1985
15	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	15/07/1985	09/01/1986
16	Empreiteira Pucca S/C Ltda.	23/01/1986	19/02/1986
17	Helder R. Nigro	01/03/1986	18/07/1986
18	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	04/08/1986	14/03/1987
19	Solcirus Colheitas de Citrus S/C Ltda.	27/04/1987	13/06/1987
20	Citricula Brasileira Ltda.	19/06/1987	01/10/1987
21	WZ Investigações S/C Ltda. ME	01/01/1988	18/02/1988
22	Solcirus S/C Ltda.	14/03/1988	25/03/1988
23	Serviopro Ltda.	07/04/1988	31/10/1988
24	Solcirus S/C Ltda.	20/02/1989	23/02/1989
25	Serviopro Serviços de Vigilância e Proteção Ltda.	01/03/1989	01/03/1994
26	G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	01/03/1994	17/04/1995
27	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	18/04/1995	07/10/1996
28	G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	18/10/1996	23/03/2014
29	Provac Serviços Ltda.	09/09/2011	18/06/2014
30	Vakir Magalhães de Oliveira	01/04/2015	07/10/2015

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz mais de 25 anos de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Afirma que, em 09/02/2017, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.447.164. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo referente ao NB 42/173.317.569-2.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com o documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Resalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação d parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS no Processo Administrativo (Id 5281662 – págs. 38), o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, somente em relação ao trabalho na empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., referente aos períodos de 01/03/1994 a 17/04/1995 e de 18/10/1996 a 23/03/2014. O primeiro período foi reconhecido como especial por categoria profissional (vigilante). O segundo período não foi computado como insalubre, pois não houve comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Para os demais períodos não houve apresentação de formulários.

Por outro lado, os documentos apresentados aos autos pelo demandante são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue recebendo benefício previdenciário, de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
 2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
 3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretária), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
 4. Cite-se o INSS para resposta.
 5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.
 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.
- Intinem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-05.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória com pedido de Antecipação de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **Citrotec Montagens Industriais e Comercio Ltda.** em desfavor da **União Federal (Fazenda Nacional)**, por meio da qual requer, a título de tutela de urgência, seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas do PIS e COFINS cuja base de cálculo seja integrada por ICMS e ISS. Ao final, reclama seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária segundo esses termos, e autorizada a compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Para tanto, aduziu que seria inconstitucional a previsão de inclusão do ICMS na base de incidência do PIS e COFINS, por afronta ao art. 195, I, da Constituição Federal, cujo conceito de "faturamento" teria sido delineado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que indiretamente, quando do julgamento do RE n. 150.755, ADECON n. 01 e ADIN n. 1.103, de modo a impossibilitar esse cálculo. Sustentou ainda que, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou o art. 195, da Constituição, o novo conceito de "receita" seria também ele infenso à inclusão do ICMS em seu âmbito, pelo que persistiria a inconstitucionalidade.

Além disso, defendeu que por se tratar de caso análogo e à luz da jurisprudência do STF, também seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração (5074279), comprovante de recolhimento de custas (5074305), cópia do instrumento particular de alteração contratual da empresa (5074283) e documentos para instrução da causa (5074302, 5074296 e 5074290).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

Como bem registrado pela parte autora, o debate em torno da constitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em tudo assemelhada àquela relativa à inclusão do ICMS nas mesmas bases de incidência.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese s

"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Por outro lado, no que tange ao ISS, apesar de não ter sido tratado expressamente, penso que a motivação adotada pelo STF no RE n. 574.706 seja naturalmente aplicável a este caso, o que conduz à conclusão de que seria inconstitucional a inclusão do que devido a título de ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse mesmo sentido, decisões datadas de 03/05/2017, da Terceira Turma deste TRF3, e de 22/11/2017, da Quarta Turma do mesmo Tribunal:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RINDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.[...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365045 - 0018757-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, 4ª Judicial 1 DATA: 12/05/2017) [destaque].

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa. - Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. [...] (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210227 - 0016838-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2017) [destaque].***

Tudo somado, e tendo em vista os limites cognitivos próprios da atual fase do processo, julgo configurada a “probabilidade do direito” de que seja excluído o ICMS e o ISS da base de cálculo da PIS e COFINS.

O “perigo de dano” se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do tributo, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária quanto à

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 300, “caput”, do CPC, impõe-se a concessão da tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na Inicial para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos vincendos de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS;
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.
3. Cite-se.
4. Em havendo preliminares, intime-se a requerente para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELZEU NEGRÍ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, oficie-se solicitando cópia do processo administrativo referente ao NB 42/177.822.735-7.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial

ARARAQUARA, 11 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003544-51.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON AFIF CURY(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Fls. 143/144: Considerando que a publicação na qual a defesa tomou ciência da data do interrogatório é anterior à que designou audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 122-v e 145), indefiro o pedido de redesignação.

Com relação ao segundo pedido, assiste razão à defesa. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação à testemunha Antônio Carlos Romano, para que compareça à audiência já designada (29/05/2018 às 14h30). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5127

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011768-85.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fl. 321 - Considerando que a CDA 80.1.12.000333-27, referente ao PA 18088.000137/2007-91 referido na denúncia teve cancelado o pedido de parcelamento da Lei 12.865/2013 (fls. 308/319) declaro RESTABELECIDA A PRETENSÃO PUNITIVA do estado e a retomado o curso do PRAZO PRESCRICIONAL, devendo-se prosseguir no curso desta ação penal. Assim, não tendo sido apresentadas outras preliminares na resposta escrita, senão a suspensão da punibilidade (fls. 152/154), passemos à instrução do feito. A propósito, verifica-se que embora o MPF tenha desistido da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, sua oitiva também foi postulada pela defesa. Assim, considerando a desistência do MPF, o tempo decorrido e especialmente a defesa administrativa do réu em que reconheceu que as despesas, contribuições que constam no Quadro 6 - Relação de Pagamento foram por ele incluídas indevidamente (fls. 36/40), esclareça a defesa se insiste na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, especialmente Agnaldo Bento Belizário, no prazo de 05 dias. Na sequência, prosseguindo-se com a instrução do feito, já designo audiência uma a ser realizada no dia 07/06/2018, às 14h30 neste juízo. Considerando tratar-se de processo do ano de 2011, com recebimento da denúncia em 2012 inserido em META DE PRIORIDADE DO CNJ, nada sendo requerido, as alegações finais deverão ser apresentadas em audiência. Expeça-se o necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO COMUM

0001826-44.2016.403.6123 - ROSA MARIA MUCIACITO FERNANDES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRM:129.637.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 03/07/2018, às 13h 30min.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 96/99 e o INSS apresentou quesitos às fls. 52/57. Ficando facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000432-43.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ELAINE T. DE OLIVEIRA EDITORA EIRELI - ME, ELAINE TAVELLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000386-54.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: OTAVIO AUGUSTO GUGLIELMI BRANCHINI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000971-43.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TOMAS D ARRIGO GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora a manifestar-se quanto as pesquisas realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000823-32.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIEGO GOMES RECHI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.
Bragança Paulista, 10 de maio de 2018.

Rodrigo Augusto G. Alves
Técnico Judiciário - RF 7209

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR COSTA IBRAIM

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-39.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, GILSON RIZZARDI, MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções por tratarem de contratos diversos do contrato demandado nestes autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMANOSSA ATIBAIA LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANT ANA DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUBECK BAR LTDA - ME, MARISA SOUZA PINTO FONTANA, VANDERLEI EDUARDO BERTOLETTI JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções apontadas na certidão de id 5367010 porque o contrato demandado nestes autos data de 19 de agosto de 2016, enquanto que aqueles processos foram iniciados em 2005.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-25.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) - COPLASTIL IND E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 108/111.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000267-86.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-24.2012.403.6123) - ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal, este despacho, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado lavrados neste feito. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

O acolhimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000521-50.2001.403.6123 (2001.61.23.000521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MELITO CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA)

Execução Fiscal nº 0000521-50.2001.403.6123 Exequente : Fazenda Nacional Executados : Melito Calçados Ltda. : Adilson Miraldi : Adenir Miraldi : Ângela Aparecida Miraldi DECISÃO Trata-se de embargos de declaração manejados pelos excipientes em face da decisão de fls. 166/169, que rejeitou exceção de pré-executividade. Sustentam, em suma, na peça de fls. 176/180, que a decisão incorreu: a) em omissão, quanto ao pedido de extinção de determinados créditos tributários; b) em contradição, no tocante à apreciação da questão do redirecionamento da execução; c) em erro material, pois deixou de considerar o caráter público do inquérito falimentar. A exequente manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (fls. 184/185). Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a decisão, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, uma vez que foi afirmada a responsabilidade dos excipientes com base no fato de terem praticado atos infratores de lei, os quais emergiram de inquérito falimentar. Nesse caso, para o efeito de apuração de específico fato material, é irrelevante o trâmite do processo de falência. Não reconheço, portanto, a existência de contradição. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Cabe observar, neste ponto, que o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação, sendo a prescrição rejeitada em relação a todos os títulos porque ocorrendo a falência antes do ajuizamento do executivo, o assento da nova condição do devedor, qual seja, o estado falimentar, não implica modificação indevida do polo passivo da demanda. Não reconheço, por consequência, a existência de omissão. O erro material é a inexistência ou equívoco de cálculo sem conteúdo decisório. Não os reconheço no julgado embargado, que foi expresso quanto à data em que a Fazenda Nacional tomou conhecimento do processo de falência. Note-se que o erro na interpretação dos fatos ou do direito não é passível de correção por embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001520-03.2001.403.6123 (2001.61.23.001520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MELITO CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PRO19268 - SERGIO JOSE SCALASSARA)

Execução Fiscal nº 0001520-03.2001.403.6123 Exequente : Fazenda Nacional Executados : Melito Calçados Ltda. : Adilson Miraldi : Adenir Miraldi : Ângela Aparecida Miraldi DECISÃO Trata-se de embargos de declaração manejados pelos excipientes em face da decisão de fls. 100/105, que rejeitou exceção de pré-executividade. Sustentam, em suma, na peça de fls. 110/114, que a decisão incorreu: a) em omissão, quanto ao pedido de extinção de crédito tributário constituído em 1999; b) em contradição, no tocante à apreciação da questão do redirecionamento da execução; c) em erro material, pois deixou de considerar o caráter público do inquérito falimentar. A exequente manifestou-se pelo desprovimento dos embargos (fls. 118/121). Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intacto ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a decisão, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, uma vez que foi afirmada a responsabilidade dos excipientes com base no fato de terem praticado atos infratores de lei, os quais emergiram de inquérito falimentar. Nesse caso, para o efeito de apuração de específico fato material, é irrelevante o trâmite do processo de falência. Não reconheço, portanto, a existência de contradição. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Cabe observar, neste ponto, que o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação, sendo a prescrição rejeitada de forma ampla porque ocorrendo a falência antes do ajuizamento do executivo, o assento da nova condição do devedor, qual seja, o estado falimentar, não implica modificação indevida do polo passivo da demanda. Não reconheço, por consequência, a existência de omissão. O erro material é a inexistência ou equívoco de cálculo sem conteúdo decisório. Não os reconheço no julgado embargado, que foi expresso quanto à data em que a Fazenda Nacional tomou conhecimento do processo de falência. Note-se que o erro na interpretação dos fatos ou do direito não é passível de correção por embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de abril de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003695-67.2001.403.6123 (2001.61.23.003695-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 -

PAULO D'ANGELO NETO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela embargante.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000307-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X TEODORO QUILICI NETO(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 406). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 16 de março de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000573-07.2005.403.6123 (2005.61.23.000573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RECALK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X ANDREA PEREIRA

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 108/111.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a 432/434.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI)

Presentes os requisitos para a reunião de processos previstos no artigo 28 da Lei 6.830/80, assim como no artigo 55 do Código de Processo Civil, determino o apensamento dos autos nº 0000716-30.2004.403.6123, 0001626-42.2013.403.6123 e 0001628-07.2016.403.6123 a esta execução, promovendo-se a suas baixas eletrônicas, a fim de que todos os requerimentos sejam realizados neste feito.

Verifico que o teor das petições de fls. 187/188 e 199/202 é idêntico ao das petições juntadas nos autos em apensos.

A advogada do executado informou o falecimento daquele e postulou, em razão disso, a extinção da execução.

Por sua vez, o exequente (fls. 199/202) requereu, em síntese, a integração do polo passivo, a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e ao Banco Central do Brasil a fim de bens e valores em nome do falecido.

A execução prosseguirá em face do espólio de Afonso Celso Fernandes de Oliveira, nos termos do artigo 4º, inciso III e artigo 30, ambos da Lei nº 6.830/80.

Ao SEDI para as anotações.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois cabe ao exequente as diligências pertinentes à pesquisa de bens do executado, não havendo nos autos notícia de qualquer fato que pudesse desincumbi-lo deste ônus.

Ademais, o exequente poderá acompanhar o procedimento de inventário para a constatação, ou não, da existência de bens do falecido.

Traslade-se esta decisão para os autos em apensos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA - ME.(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 159/190, tendo em vista a desistência da parte executada.

Fls. 195/197: diante da informação da exequente referente ao parcelamento da dívida em cobro, suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000545-29.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES VIEIRA) X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA X SAGEMULA S/A X SAGEMULLER S/A

Fls. 397: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001491-98.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NOCETTI IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER)

Tendo em vista o tempo decorrido sem a efetivação da medida constritiva requerida, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito consolidado (valor total da dívida) e atualizado.

Feito, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

000307-73.2012.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA YAMAMOTO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP186927A - DAISSON SILVA PORTANOVA E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI E SP180733E - CRISTIANE ISABEL FIGUEIREDO)

A decisão liminar proferida na instância superior determinou a suspensão imediata das medidas constritivas dos veículos VW Gol 95-96, 1.8, Placa BUR 8445, e GM Celta 02-02, 1.0, Placa DEX 6791, de propriedade da agravante, até decisão final deste agravo.

Infere-se, portanto, que não foi determinado o levantamento de quaisquer constrições, mas, tão somente, a obstrução da iminente designação de datas para a realização de hasta pública (fls. 228).

Desse modo, indefiro o pedido de levantamento das restrições de transferências lançadas sobre os veículos a fls. 117/119.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000153-84.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SESTRA - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANCA DO TRABAL

O executado postula o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito no auto de penhora de fls. 132, bem como seu desbloqueio, por meio do sistema RENAJUD (fls. 135), aduzindo que o parcelamento de seu débito está em curso (fls. 148 e 173).

O exequente, a fls. 176, manifestou-se no sentido de manter as constrições, alegando que não há fundamento jurídico a sustentar a pretensão da executada.

Decido.

O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar levantamento de eventuais constrições sobre os bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação.

Assim sendo, indefiro o pedido da executada para manter as constrições lançadas sobre o veículo em questão.

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 145.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000387-66.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP199578 - MARIA APARECIDA MENESES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP232926 - PAOLA ALBUQUERQUE JORGE MELEM E SP154658 - PATRICIA PREVIDE GUIMARÃES E SP177829 -

A executada nomeou bens à penhora a fls. 26/27, porém, a exequente condicionou sua aceitação à tentativa de constrição eletrônica (fls. 51).

Reverendo entendimento anterior, revogo o 1º parágrafo do despacho de fls. 59 e despacho de fls. 66.

Decido.

Diante da manifestação fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

000006-24.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEBORA CARLA PINHEIRO(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI E SP151665A - NILTON LUIZ BARTOLI E SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 70/72).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, conforme decidido nos embargos à execução nº 0002368-62.2016.403.6123. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da executada.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 20 de março de 2018.Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000479-10.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante.

A exequente não concordou com o pleito de desbloqueio do veículo formulado pela executada a fls. 52/54, e requereu a penhora do referido bem.

Decido.

Compulsando os autos, constatei que não houve bloqueio de veículo por meio do sistema RENAJUD nesta demanda, pois, o extrato de fls. 31 refere-se a constrição lançada nos autos nº 0001594-03.2014.403.6123.

Desse modo, indefiro o pedido de desbloqueio de veículo deduzido pela executada, bem como o requerimento fazendário de penhora sobre o aludido bem.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 30.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-09.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLEXBOAT CONSTRUcoes NAUTICAS LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Fls. 173: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento deste feito.

A executada nomeou bens à penhora a fls. 145/146, porém, a exequente condicionou sua aceitação à tentativa de constrição eletrônica (fls. 171).

Decido.

Diante da manifestação fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001575-26.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 53), recusada, porém, pela exequente (fls. 79).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001592-62.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA AVILA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-08.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 189/190.
Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001799-61.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARTINS CONFECCOES

Tendo em vista o tempo decorrido sem a efetivação da medida construtiva requerida, providencie a exequente, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito consolidado (valor total da dívida) e atualizado.
Feito, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002608-51.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Cumpra-se a decisão da instância superior (fls. 91/93), sobrestando-se os autos, em secretaria, sem baixa na distribuição.
Dê-se ciência à executada e após arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000243-87.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X J.C. MORANDIN - CONSTRUCAO - ME(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.
Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000762-62.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

A executada nomeou bens à penhora a fls. 34/35, porém, a exequente condicionou sua aceitação à tentativa de constrição eletrônica (fls. 66).

Decido.

Diante da manifestação fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000833-64.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BAIJA ATI CONFECCOES LTDA - EPP(SP227933 - VALERIA MARINO)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 24), recusada, porém, pela exequente (fls. 28).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001352-44.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2012.403.6123 ()) - VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA (SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA X FAZENDA NACIONAL X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime a parte executada para, no prazo de quinze dias, pagar o valor atualizado indicado na petição de fls. 68/69, mediante guia DARF, sob o código 2864, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000443-72.2018.4.03.6123

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Nos termos da carta precatória recebida, designo audiência de conciliação para o **dia 20 de junho de 2018, às 14 horas**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do artigo 334, do C.P.C.

Implementada a citação e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Oportunamente, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-31.2018.4.03.6123
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA BONASORTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, de forma detalhada, a sua legitimidade para propor a presente ação, pois que, conforme consta da petição inicial e do registro do imóvel, o contrato foi celebrado por Tiago da Silva Campos, matéria de cunho obrigacional.

Esclareça ainda o valor atribuído à causa, mensurando a parte controvertida, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais, do contrato objeto da lide, bem como de procuração legível.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para análise, se for o caso, do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-84.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARIA DA LUZ CANELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos vieram redistribuídos da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

O pedido de tutela foi indeferido nos seguintes termos: *Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.*

Mantenho a gratuidade processual concedida, bem como os demais comandos do despacho de id 5450027, intimando-se e citando-se o requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-96.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCONI ALVES MARINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à AADJ, determinando-lhe que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do procedimento administrativo nº 171.333.620-8, dando-se, após, ciência às partes.

Oportunizo ao requerente que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 30.03.1987 a 11.04.2008, para o qual se pretende a especialidade, pois que daquele que se encontra juntado aos autos (id nº 3231853) não se verifica o “período” dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

Após, venham-me os autos conclusos para análise de possível realização de audiência de instrução e julgamento.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000600-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO

DESPACHO

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-23.2018.4.03.6123
REQUERENTE: MALEX TRANSPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES - SP360148
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Regularize a requerente sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-75.2017.4.03.6121
AUTOR: NAZARENO MOSTARDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflete o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-81.2016.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente averçada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-68.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refilita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-57.2017.4.03.6121

AUTOR: ULISSÉS VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP2333242, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *"No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-57.2017.4.03.6121

AUTOR: ULISSES VILALTA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refilita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-61.2017.4.03.6121

AUTOR: ISRAEL DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

Taubaté,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-61.2017.4.03.6121
AUTOR: ISRAEL DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

Taubaté,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-67.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflete o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-67.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunerava a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice"*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-39.2017.4.03.6121

AUTOR: ADALBERTO LUIZ MADDIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunerava a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-08.2017.4.03.6121
AUTOR: ISRAEL CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SPI75809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo n.º 1.381.683 e, posteriormente, do REsp n.º 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n.º 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n.º 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-35.2018.4.03.6121

AUTOR: MARCOS APARECIDO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)"

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANIEL P. SILVA & CIA LTDA, DANIEL PIOLI SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a infrutífera conciliação

Int.

Taubaté, 3 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-38.2017.4.03.6121

AUTOR: RENE JOAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Pedido de justiça gratuita deferido.

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.*

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os “sites”, inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-03.2016.4.03.6121

AUTOR: JAILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, trazendo contraprova, a respeito da impugnação do INSS ao deferimento da justiça gratuita, a fim de demonstrar que não tem capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, como, por exemplo, declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.

Prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 07 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão da Caixa Vida e Previdência no polo passivo destes autos eletrônicos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (Id 4644169), devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Tendo em vista a inclusão da Caixa Vida e Previdência no polo passivo destes autos eletrônicos, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (Id 4644169), devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intimem-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 8 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA EDILEUSA SIQUEIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIA EDILEUSA SIQUEIRA CABRAL - CPF: 019.410.618-77, devidamente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Carlos Mota, falecido em 23.09.2007.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

DA PENSÃO POR MORTE

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO

O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social.

São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo.

De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Conforme previsto no §4.º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado.

II – DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA AUTORA

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com vínculo empregatício e a última contribuição vertida como contribuinte individual ocorreu em 30.04.2005, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Tendo o “de cujus” cessado suas contribuições em abril/2005, a qualidade de segurado manteve-se até maio/2006, conforme art. 15 § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 30, II da Lei 8.212/91.

Considerando que o falecimento ocorreu em 23.09.2007, conforme Certidão de Óbito juntada, constata-se que o “de cujus” não possuía qualidade de segurado no momento do óbito.

Outrossim, em que pese a alegação de que o falecido não mais laborou por problemas de saúde, nos autos não restou comprovada qualquer enfermidade que lhe desse o direito de receber o benefício por incapacidade.

Os documentos com ID 1200159 – pág. 04/07 (receita médica e exames médicos do de cujus) possuem data de outubro/2006 e janeiro/2007, período posterior à cessação do labor e a perda da qualidade de segurado.

Ademais, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o(a) falecido(a) sequer formulou requerimento administrativo para a concessão de auxílio-doença perante o INSS.

No mais, também deveria preencher a carência conforme previsto nos artigos 24 e 25 da Lei 8.213/91, o que, por vezes, não restou demonstrado.

Por fim, intimada para se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora ficou-se inerte (ID 1922417)

Desse modo, a qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada na época de seu óbito.

De outra parte, comprovada a sua qualidade de dependente da parte autora como cônjuge do falecido, tendo em vista que contraiu casamento com o *de cujus* em 12.01.1991, conforme certidão de casamento acostada nos autos.

Contudo, ainda que comprovada a dependência econômica do(a) autor(a), ante a falta de qualidade de segurado do(a) falecido(a) na época de seu óbito, deve o pedido inicial ser julgado improcedente, uma vez que não preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3277

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-54.2013.403.6121 - VALTER TEIXEIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 135 manifestou-se o autor concordando com as alegações do INSS em sua apelação (129/132), no tocante ao critério de atualização das parcelas vencidas do benefício concedido, tendo sido homologado o acordo e certificado o trânsito em julgado. Entretanto, compulsando os autos verifico que a parte autora interpôs apelação (119/127) da sentença proferida às fls. 114/117, sem que fosse dado o devido contraditório e a consequente remessa à Superior Instância. Assim, como não houve desistência expressa da referida apelação, chamo o feito à ordem para que a parte autora se manifeste, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no recurso interposto, diante dos cálculos já apresentados. Publique-se com urgência. Int.

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-30.2001.403.6121 (2001.61.21.003381-7) - JOSE MARCILIO DIONISIO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se as partes, cientificando-as da averbação do tempo de serviço à fl. 169/172, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intimo-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-80.2003.403.6121 (2003.61.21.000974-5) - ANTONIO LUIZ BONATO(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fl. 119, a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fls. 116/118. Pros siga-se conforme despacho de fl. 119. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-40.2003.403.6121 (2003.61.21.001591-5) - MARISIO SOARES DE MEDEIROS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NADIA MARIA ALVES)

Em cumprimento ao despacho de fl. 325, encaminho o despacho de fl. 322 para republicação. Despachado em inspeção. Afirma a ré Araguaia ter efetuado o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios a favor da autora e das custas por meio de Guia GRU (doc. fl. 321). Entretanto, o pagamento de honorários advocatícios deve ser feito por meio de depósito judicial, uma vez que será revertido ao advogado dos autores e não à União Federal. Somente as custas judiciais devem ser recolhidas pela guia informada. Assim, requiera a autora o que entender pertinente no tocante à satisfação de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado. Não obstante, providencie a Secretaria o despensamento da presente ação dos autos da Execução Extrajudicial de n.º 0001357-87.2005.403.6121 e Embargos à Execução de n.º 0004515-48.2008.403.6121 que deverão ter restabelecido seu andamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-41.2003.403.6121 (2003.61.21.003033-3) - ANESIO PEREIRA DE FARIA X ANTONIO ARID X AMOS CITTI SOBRINHO X ANTONIO FILIPPO MARIO SPERANZA X BENIGNO CARLOS FREIRE X DECIO PESTANA JUNIOR X FERNANDO AUGUSTO CRUZ X JOAO BATISTA GUILHERME X JOAO BOLOGNESI X JORGE LUIZ DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ENY GUIMARAES SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JOVERSINO FERREIRA DOS REIS X MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA X MARIA ESTELA VANZELLA X NILSON MANOEL SALZEDAS X OROZEIR REZENDE X OSCAR ISAO KISHI X HAROLDO ARAUJO VASCONCELLOS X RENE GUY CHENEVET X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004017-0) - ADEMIR LEITE DE MIRANDA X ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PROCOPPIO DOS SANTOS X EDILBERTO CORREA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X MOACIR NUNES DE SIQUEIRA X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON ANTONIO GRASSO(SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS E SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1) - ALCIDES ZULIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB)

Compulsando os autos, verifico que a advogada das partes estendeu-se, além do razoável, no prazo para as suas manifestações, como ocorreu às fls. 223v/239. Mesmo não vislumbrando grande complexidade na causa, houve a necessidade da expedição de mandado busca de apreensão destes autos, fls. 244. Finalmente, na fase de liquidação, a patrona permaneceu na posse destes por 10 (dez) meses, o que contribuiu na mora para que seus representados obtivessem seus direitos reconhecidos pelo Judiciário. Oficie-se à OAB para ciência e pros siga-se conforme determinado à fl. 295. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003666-0) - LUIZA HELENA CABRAL CHAVES(SP123469B - FLAVIO MACHADO MAGALHAES E SP151373E - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-57.2007.403.6121 (2007.61.21.002706-6) - FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003786-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003786-6) - TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

tempo de serviço à fl. 117, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-36.2014.403.6121 - DEOVALDO DOS SANTOS SODRE - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS SODRE JUNIOR(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI E SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem-se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-40.2014.403.6121 - RAQUEL RITA ANDREATTA(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem-se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-52.2015.403.6121 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido no prazo de dez dias, os autos serão rearquivado

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-98.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X OVIDIO PEDROSA JUNIOR(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP145074 - ALEXANDRE ABOUD)

Tendo em vista o exaurimento dos efeitos previstos no art. 15-B da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o Réu (apelante) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe.réu) para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e quando da devolução dos autos, informe o apelante o número do processo atribuído pelo sistema PJe.de 20 de julho de 2017.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.o o segundo parágrafo do despacho de fl. 102, tendo em vista.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-82.2015.403.6121 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - RELATÓRIOPretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo. Pedido de justiça gratuita deferido.Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS.E o relatório do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão é unicamente de direito (art. 330, I, CPC).A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991).A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa. No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário..A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. I. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando refleta o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.(...)(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmo o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressaltadas hipóteses como de autoconposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice.Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.É desarrazado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, com fulcro no 2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-56.2016.403.6121 - SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 12/11/2015 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S.A, que entende atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.O período de 19/11/2003 a 12/11/2015 foi reconhecido pelo INSS, conforme documento de fls. 65 e verso. Desse modo, o ponto controvertido da demanda incide sobre o período de 06/03/1997 a 18/11/2003.In casu, o PPP apresentado às fls. 27/33 aponta como único fator de risco o agente ruído, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos. Entretanto, constato que pela descrição das atividades no campo 14.2 do mencionado documento, que o autor também esteve exposto a diversos agentes químicos.Desse modo, para se apurar se esteve efetivamente exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, entendo necessária a realização de prova pericial. Para tanto, determino a realização de perícia no local em que o autor laborou na empresa na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES S.A referente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Deve o Sr. Perito observar as suas funções, nos termos dos formulários e documentos juntados aos autos, bem como se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STJ fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intinem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Para realização da perícia nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280, que deverá oportunamente ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-25.2016.403.6330 - EVANDRO ALVES DE MACEDO X MARCIA MARTINS DE MACEDO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o acórdão proferido no CC nº 0009065-38.2016.4.03.0000, fl. 57, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Assim, nos termos do Comunicado da Corregedoria, encaminhem-se

as cópias pertinentes ao Juizado Especial para reativação. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001429-69.2008.403.6121 (2008.61.21.001429-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001428-3)) - GERHARD WAACK BRAGA X EDNA MARIA DO NASCIMENTO BRAGA(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. Após, remetam-se estes autos à justiça estadual de São Paulo/SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001260-38.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-03.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REGINA MARCIA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO

0002076-20.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO

0003233-28.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-74.2008.403.6121 (2008.61.21.001073-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-75.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-26.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001730-4) - ADILSON CURSINO FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ADILSON CURSINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda do INSS, utilizando as instruções contidas à fl. 144. Após, com a confirmação da conversão, vista às partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-10.2003.403.6121 (2003.61.21.004309-1) - ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X ALLISON MATOS DA SILVA X FERNANDO BONAFE GONCALVES(SP123659 - ANA MARIA GONZALEZ GARCIA) X JOSE CARLOS PRECEDINA X JOSE ROMILDO DA SILVA X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALLISON MATOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BONAFE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PRECEDINA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SAVIO ROGERIO RODRIGUES BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X STEFAN RICARDO MARCELINO WEIGER X UNIAO FEDERAL(SP215653 - MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES)

Não obstante a observação feita às fls. 295 acerca do comportamento da advogada na condução dos interesses de seus representados, verifico a patrona permaneceu na posse destes por 10 (dez) meses, o que contribui na mora para que seus representados tenham seus direitos reconhecidos pelo Judiciário. De toda a sorte, diante divergência entre as partes acerca dos cálculos, encaminhem-se à contadoria judicial. Oficie-se à OAB para ciência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9) - ENEDINA NICO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ENEDINA NICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002831-5) - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7) - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003192-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003192-6) - MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) - NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003091-34.2009.403.6121 (2009.61.21.003091-8) - MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0) - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004613-6) - VAGNER FABIANO BANDEIRA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FABIANO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO)
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 169. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º, do CPC, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002064-45.2011.403.6121 - MARIA JOSE DA PALMA CASSINI(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA PALMA CASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-74.2011.403.6121 - JOAO RODRIGUES MOTTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente observo que não houve impugnação quanto ao cálculo do principal (parcelas devidas a título de auxílio-doença) no importe de R\$ 8.840,56 (fls. 140 e 147). A divergência reside no cálculo dos honorários de sucumbência, pois a base de cálculo adotada pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional é diversa da adotada pela parte credora. No apelo, reformulo posicionamento anterior quanto à base de cálculo da verba honorária, na esteira da compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956269/SP, data publicação 03.09.2007). Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. A Contadoria Judicial realizou dois cálculos de liquidação, sendo certo que o de fl. 146/153 materializa a opção adotada pela jurisprudência acima transcrita, isto é, na base de cálculo dos honorários de sucumbência não se excluem verbas mensais pagas em razão de decisão de antecipação da tutela jurisdicional. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 146/153. Tratando-se de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), o credor compete informar o valor das deduções da base de cálculo. Outrossim, configurando-se a hipótese do artigo 14, parágrafo único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico, comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Após decurso de prazo para manifestação desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme acima. Em seguida, intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003634-66.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DE TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-72.2012.403.6121 - ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELOIZA DOS SANTOS BIAJANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000950-37.2012.403.6121 - JOSE DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-37.2012.403.6121 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002510-14.2012.403.6121 - TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DO PRADO(SP320400 - ANDREA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-62.2013.403.6121 - WILSON RANGUERI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RANGUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 159/165, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000927-57.2013.403.6121 - MARIA IVONE KELLY(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-42.2013.403.6121 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a petição juntada à fls. 223/224 não se referem a estes autos. Assim, desentranhem-se tais documentos e providencie a juntada dos mesmos aos autos nº 0003189-77.2013.403.6121.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA(SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FARIA DO PRADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004260-17.2013.403.6121 - IZABEL DE SENA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001668-78.2005.403.6121 (2005.61.21.001668-0) - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE/SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE GUIZARD GONZALES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste o exequente acerca do alegado à fl.321.Em nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista que os valores penhorados por meio do sistema Bacenjud devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores arrestados por meio do sistema Bacenjud (id 072017000015756433) a favor da CEF, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, manifeste a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal e em cumprimento à decisão 146, agendo a retirada do alvará de levantamento para o dia 16/05/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000595-61.2011.403.6121 - LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação sobre o depósito de fls. 67/68.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-20.2001.403.6121 (2001.61.21.003899-2) - JULIA FERNANDES ROCHA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JULIA FERNANDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-06.2003.403.6121 (2003.61.21.004555-5) - EUNICE MARIA FERREIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUNICE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004633-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004633-0) - ANTONIETHA PENA SIMOES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X ANTONIETHA PENA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5) - MAURO SERGIO TOGNI(SP213015 - MICHELE DE CASSIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MAURO SERGIO TOGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002714-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002714-5) - BENEDITA DOS SANTOS ANGELO X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ANGELO X LUIS ELIANO ANGELO X HELIO ANGELO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7) - FILIPE BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAFAT DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-64.2009.403.6121 (2009.61.21.004350-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS MORAES(SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009231-07.2010.403.6103 - DECIO AVILA BITENCOURT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO AVILA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-98.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CLEONICE APARECIDA LUCIANO X CLAUDINEI DOS SANTOS X CRISTINA HELENA LUCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001593-24.2014.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Ratifico a habilitação dos herdeiros deferida nos embargos à execução n.º 0001593-24.2014.403.6121. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Cleonice Aparecida Luciano, Claudinei dos Santos e Cristina Helena Luciano no polo ativo desta ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-10.2011.403.6103 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JEFFERSON SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001127-35.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DA CRUZ NETO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intím-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002375-36.2011.403.6121 - ROBERTO PADILHA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PADILHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do autor (fl. 273), homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 273, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intím-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002939-15.2011.403.6121 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os documentos de fls. 178/184, por serem estranhos aos autos. Diante da manifestação de fl. 186 expeçam-se os ofícios requisitórios conforme despacho de fl. 161. Intím-se as partes do teor dos RPVs, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000502-64.2012.403.6121 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001477-86.2012.403.6121 - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002548-26.2012.403.6121 - ALEXANDRE JOSE FARIA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOSE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 98), a parte autora quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fls. 85/89. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intím-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003306-05.2012.403.6121 - SANDRO GONCALVES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 180. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intím-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000187-02.2013.403.6121 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES E SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intím-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador, referentes aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000909-36.2013.403.6121 - JOAO FERREIRA FARIAS(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/242, bem como do documento de fl. 243.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTUNES PIRES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002757-58.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002880-56.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003314-45.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA YOSHIMATU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA YOSHIMATU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003561-26.2013.403.6121 - LUIZ GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003638-35.2013.403.6121 - MARIA ALBENICE TEIXEIRA/SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBENICE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003888-68.2013.403.6121 - VERA LUCIA CURSINO ALVES/SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CURSINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004281-90.2013.403.6121 - MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS/SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001942-27.2014.403.6121 - EDSON SANTANA DE JESUS/SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo os cálculos apresentados pela réu, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 293. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ nº 28.425.850/0001-50, conforme fl. 293, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002356-88.2015.403.6121 - JOSE DE PAULA CARDOSO/SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000581-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: DANIELLE DE SOUZA OLIVEIRA

ESPÓLIO: RODRIGO VENTURA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Espólio de Rodrigo Ventura interpôs pedido de tutela provisória de urgência preparatória em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC/2015, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a concessão de medida judicial que determine à ré que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel objeto do contrato 8.0360.5850.406-5.

Alega a requerente ser companheira de Rodrigo Ventura e que foi nomeada inventariante de seus bens. Acrescenta que o companheiro faleceu em 23/11/2017 e em 12/12/2017 procurou uma agência da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de dar conhecimento do óbito de Rodrigo e requerer a cobertura prevista no contrato de seguro descrito na cláusula vigésima, que incluiu a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, de acordo com o disposto no § 5º da mesma cláusula contratual.

Afirma que apesar do longo tempo decorrido desde a comunicação à CEF da ocorrência do sinistro, a ré não tomou as providências necessárias para a quitação do contrato e notificou a inventariante nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, para pagamento do valor devido no prazo de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos dos artigos 300 e 303 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser requerida em caráter antecedente, caso em que for contemporânea à propositura da ação.

No presente caso, verifico a existência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado e a necessidade premente da antecipação da tutela.

Pois bem

A parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: cópia do instrumento particular de compra e venda, em que consta como comprador e devedor fiduciante Rodrigo Ventura, certidão de óbito do contratante, protocolo do pedido relativo ao seguro, em que consta a data de 12/12/2017, notificação extrajudicial emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP, concedendo prazo para pagamento do débito, além da comprovação de sua condição de inventariante.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento por Rodrigo Ventura, mediante constituição de alienação fiduciária do bem imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e, de acordo com a cláusula vigésima do contrato, a constituição de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel era obrigatória.

Verifico que, de acordo com o quadro resumo constante do contrato (doc id 5610190 – página 2) e do demonstrativo juntado aos autos (doc id 5610197), ambos com cobrança de valor relativo ao seguro obrigatório, o contrato tem cobertura para o evento indicado na petição inicial, sendo desarmazoad a cobrança levada a termo pela ré Caixa Econômica Federal, mesmo após tomar ciência do óbito do devedor fiduciante, revelando-se a probabilidade do direito.

Ademais, iminente o perigo de dano à parte autora em razão da demora na entrega da prestação jurisdicional, com possível consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência e determino à Caixa Econômica Federal a adoção de providências necessárias no sentido de se abster de consolidar a propriedade do imóvel descrito no contrato 8.0360.5850.406-5, em nome de Rodrigo Ventura, até que o pedido de cobertura securitária seja devidamente analisado.

Nos termos dos artigos § 1º, inciso II, e 334, *caput*, ambos do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização **audiência de conciliação** a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 303, § 1º, inciso I, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão no prazo de cinco dias.

Cite-se.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ BENEDITO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01.02.2018, data da sua cessação, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que é portador de patologia ortopédica que o impede de desenvolver seu trabalho e que o réu concedeu-lhe o auxílio-doença em 02.11.2017, mas cessou o benefício em 31.01.2018, muito embora não tenha recuperado plenamente a capacidade laborativa.

Sustenta que a cessação do benefício é indevida e que deve ser restabelecido o benefício, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a gravidade de sua patologia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita.

A incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante da cessação do benefício nº 31/620.614.934-3 ocorrida em 31.01.2018.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio a **Dr. Claudinet Cezar Crozera**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designo o dia **20 de julho de 2018, às 09:00h** para a perícia média, que será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

PAULO RAMOS ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 5951115 como aditamento à inicial. Para tanto, tomo sem efeito a declaração de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos (doc id 5150033).

Defiro a gratuidade.

Preliminarmente, anoto que a parte autora requer tutela antecipada nos termos do artigo 273 do CPC/1973, cujos os requisitos para sua concessão eram: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; sendo ainda incabível cogitar-se, neste momento processual, de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A autora pretende a alteração do índice de correção monetária incidente sobre suas contas de FGTS desde 1999, portanto há mais de quinze anos.

É que a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

PAULO RAMOS ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 5951115 como aditamento à inicial. Para tanto, tomo sem efeito a declaração de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos (doc id 5150033).

Defiro a gratuidade.

Preliminarmente, anoto que a parte autora requer tutela antecipada nos termos do artigo 273 do CPC/1973, cujos os requisitos para sua concessão eram: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; sendo ainda incabível cogitar-se, neste momento processual, de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A autora pretende a alteração do índice de correção monetária incidente sobre suas contas de FGTS desde 1999, portanto há mais de quinze anos.

É que a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PAULO RAMOS ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da TR – Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição doc id 5951115 como aditamento à inicial. Para tanto, torno sem efeito a declaração de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos (doc id 5150033).

Defiro a gratuidade.

Preliminarmente, anoto que a parte autora requer tutela antecipada nos termos do artigo 273 do CPC/1973, cujos os requisitos para sua concessão eram: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; sendo ainda incabível cogitar-se, neste momento processual, de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A autora pretende a alteração do índice de correção monetária incidente sobre suas contas de FGTS desde 1999, portanto há mais de quinze anos.

É que a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILJA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003600-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003600-5) - ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X VALDIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X NEUSA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JAIME RODRIGUES DE SIQUEIRA X JANETE RODRIGUES DE SIQUEIRA X JAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X NADIR DE SIQUEIRA BORGES X IRACI RODRIGUES DE SIQUEIRA X DARCI RODRIGUES DE SIQUEIRA X ODAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA X KARINA RODRIGUES SIQUEIRA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SIQUEIRA X FABIO DA SILVA SIQUEIRA X FELIPE RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSALINA MARTINS DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462/466: Prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais formulado após a expedição das requisições. Além do que, o contrato acostado aos autos trata-se de cópia simples e foi firmado com parte já falecida.

No que tange aos honorários sucumbenciais, observa-se que a requisição se encontra expedida às fls. 459.

Assim, cumprida a determinação prevista no artigo 11 da Resolução nº CJF Res. 00458/2017, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-91.2012.403.6121 - LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: O artigo 58 da nova Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, preceitua que as RPVs protocoladas a partir de 01/12/2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no TRF, e para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019, desde a data da conta até 1º de julho, data da inscrição em proposta.

Fls.421: O pedido será apreciado somente após o efetivo pagamento da requisição expedida.

Encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-73.2012.403.6121 - DWAIR PRADO VIANNA JUNIOR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DWAIR PRADO VIANNA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Indeferido o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 17/09/2012. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração. Além do que, o pedido foi formulado após a expedição da requisição. Assim, encaminhem-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às 146.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-04.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Despacho.

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Promova a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme consta da certidão (doc id 4008523 – pág. 01), sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-04.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERCONVALE - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Despacho.

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

Promova a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme consta da certidão (doc id 4008523 – pág. 01), sob pena de extinção do feito.

Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-33.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. e oficie-se.

Taubaté, 10 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ENGEPI AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ENGEPI AMBIENTAL LTDA. impetrou o presente 'writ', inicialmente, contra atos do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP; do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (sobre a folha de pagamento, RAT e ao terceiro setor) incidentes sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam: (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional) e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) vale alimentação pago em dinheiro; (v) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de insalubridade; e (viii) adicional de periculosidade. Indicou na petição inicial a existência de estabelecimento matriz (CNPJ 17.354.555/0001-34), localizado em Limeira/SP; e estabelecimentos filiais localizados em Jambuí/SP (CNPJ: 7.354.555/0002-15), em São José dos Campos/SP (CNPJ nº 17.354.555/0003-04) e em Americana/SP (CNPJ nº 17.354.555/0004-87).

O feito foi inicialmente distribuído perante a **Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Pela decisão doc. 1964165 foi determinada a emenda à petição inicial para que o impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial, requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes; para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca ser creditado por esta ação; comprove o recolhimento das custas, em correspondência com o valor dado à causa, junte cópia digitalizada da via original do instrumento de mandato, devidamente assinado por outorgante com poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) nos termos do seu contrato social.

Pela petição doc. 2245867 o impetrante deu cumprimento ao determinado pelo Juízo e requereu a inclusão das entidades FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE na condição de interessados na *mandamus*.

Pela decisão doc. 2548644 o Juízo Federal de Limeira/SP indeferiu a inclusão das aludidas entidades no polo passivo da ação e determinou a emenda da inicial para esclarecimento e comprovação pelo impetrante “se a arrecadação do tributo em testilha é realizado de forma concentrada pela matriz, sob pena de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo em relação às filiais”.

Na sequência, o impetrante esclareceu que a filial de Jambuí/SP “abriga a totalidade dos funcionários que compõe a folha de pagamento anexada a esses autos e de que é objeto do presente mandado de segurança, uma vez que se discute a não incidência de contribuições previdenciárias e ao terceiro setor sobre verbas indenizatórias” (doc. id. 2870295). E por essa razão o impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP que possui jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições fiscalizados e recolhidos na cidade de Jambuí/SP, pugrando pela incompetência do Juízo de Limeira/SP.

Pela decisão id. 2927996, o Juízo Federal de Limeira declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção.

Pelo despacho de id. 4459403 foi determinado que a impetrante prestasse esclarecimentos acerca da legitimidade ativa para ajuizamento da presente ação, o que foi feito no documento de id 4705622.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Em que pese a impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, observo que é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Limeira/SP (matriz), e tem filiais nas cidades Jambuí e Americana, conforme Contrato Social (doc. Id 1953756). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Ao contrário, este Magistrado requisitou informações junto à Receita Federal, por meio eletrônico, cuja juntada aos autos ora determino, e, pelo que se constata da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ de 2014, a mais recente disponível, o estabelecimento centralizador da impetrante é o seu estabelecimento matriz.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica das petições de id. 2870295 e 4705622, foi dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o estabelecimento filial de Jambuí, ao argumento de que é no referido estabelecimento que se encontram a totalidade dos empregados.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. **Oportunamente, ao SEDI para as necessárias correções no cadastramento do feito.**

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutas opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Com efeito, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Limeira/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal de Taubaté, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Janbeiro – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Proceda a Secretária a juntada do documento como supra determinado. Decreto a tramitação do feito sob sigilo de documentos, providenciando a Secretária as anotações necessárias. Oportunamente, ao SEDI como supra determinado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 09 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-45.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: MUBEA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUBEA DO BRASIL LTDA., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP objetivando seja-lhe assegurado o direito líquido e certo “afastar a incidência do PIS e da COFINS não cumulativos sobre os valores de ICMS destacados em suas notas de venda, uma vez que o imposto estadual não integra o conceito de faturamento e receita, tanto sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação original (efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei nº 12.973/14 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706-9, com repercussão geral da matéria e em atenção aos artigos 926 e 927 do CPC”, bem como de “ser integralmente ressarcida dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura deste Mandado de Segurança pela via da compensação, de modo que os valores devidos serão oportunamente apurados em fase de liquidação de sentença”.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Pelo despacho de ID nº 5188269, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0002910-33.2009.403.6121.

A impetrante peticionou (doc id 5576671) alegando que “..em que pese ambas as ações possuírem as mesmas partes e o mesmo pedido (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), os fatos e fundamentos nas quais estão baseadas são distintos, o que por si só afasta a alegação de que seriam idênticas e que, portanto, haveria litispendência. 6. Nota-se que o presente Writ visa a afastar a incidência do PIS e da COFINS não cumulativos sobre os valores de ICMS destacados em suas notas de venda, em razão da disposição contida na Lei nº 12.973/14 (com efeitos a partir de janeiro de 2015), que passou a determinar expressamente a inclusão de tais valores no cálculo das contribuições. 7. Ao passo que, na época da distribuição do Mandado de Segurança nº 0002910-33.2009.4.03.6121 (22/07/2009) a discussão da matéria se deu somente à luz das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, visto que a obrigação de inclusão do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS decorria do entendimento da Receita Federal do Brasil, na medida em que a lei era silente sobre este ponto.”.

Sustenta que a decisão proferida nos autos nº 0002910-33.2009.403.6121 apenas surte efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, data em que ocorreu alteração na legislação e que busca nesta ação questionar expressamente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014 e, assim, assegurar a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos de 2015 em diante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se constata do termo de prevenção de ID nº 4857822, dos documentos apresentados ID nº 4856682, e da consulta ao sistema processual, que segue em anexo, a impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 0002910-33.2009.403.6121. A r. sentença proferida pelo juízo desta 2ª Vara Federal de Taubaté, nos autos nº 0002910-33.2009.403.6121 denegou a segurança. A C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante, decisão esta que foi disponibilizada no diário eletrônico no dia 26.03.2018. O feito encontra-se aguardando intimação da Fazenda Nacional.

Com a devida vênia, não procede a alegação da impetrante de que se tratam de causas de pedir e pedidos diferentes.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0002910-33.2009.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0002910-33.2009.403.6121 contém o pedido formulado na presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

E as causas de pedir são idênticas.

Com efeito, na presente demanda, a impetrante sustenta que “Isto, pois, como é sabido, os valores de ICMS destacados nas notas de venda corresponde exatamente ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte. Ou seja, conforma ingresso que apenas transita pelo patrimônio da empresa, sem que se torne, de fato, de sua titularidade.” (petição inicial, 39, doc id 4856502 - Pág. 9).

Na ação nº 0002910-33.2009.403.6121, a impetrante sustenta que “Nesse contexto, o ICMS destacado nas notas de venda corresponde, exatamente, ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, ou seja, à receita que transita pelo patrimônio do contribuinte sem que se torne de sua titularidade, na medida em que, repita-se, trata-se de mero repasse de valores ao Governo do Estado de São Paulo, este sim o titular jurídico do valor destacado, ainda que de forma plurifásica” (doc id 4856682 - Pág. 8).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é foi dado provimento à apelação da impetrante na ação nº 0002910-33.2009.403.6121 em razão da decisão proferida em sede de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0002910-33.2009.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Leis nº 10.627/02 e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, cujo pedido contém o pedido formulado nesta ação, sendo idênticas as causas de pedir, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.L.

Taubaté, 09 de maio de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5150

MONITORIA

0000400-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Nos termos do artigo 352 do CPC e tendo os embargos como um dos fundamentos o excesso do valor cobrado na execução, providencie o embargante, no prazo de 15 dias, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (CPC, parágrafo 3º e 4º do art. 917). Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

MONITORIA

0000004-23.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHELLE APARECIDA DE MELO GOES

Tendo em vista a conversão da ação de Busca e Apreensão em ação Monitoria, fica a exequente CEF intimada a fornecer o valor atualizado do débito, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Pleiteia a CEF a conversão da presente ação em monitoria. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor, que é o caso dos autos. Na lição Vicente Greco Filho a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva (Comentários ao Procedimento Sumário, ao agravo e à Ação Monitoria, ed. Saraiva, 1996, págs. 49/50). O título de crédito original, contrato bancário, que comprova e garante o negócio jurídico são documentos escritos e dotados de idoneidade aptos, pois, a forjar a convicção exigida na monitoria, especialmente no que tange à probabilidade do direito invocado. O deferimento do pedido também não causará prejuízo para o devedor, que poderá apresentar sua defesa. Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, a fim de aproveitar os atos processuais já praticados, a conversão também se justifica. Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, e a força dos documentos juntados, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido em ação monitoria. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Após, cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 702 do CPC. Efetuando o pagamento no prazo previsto no mandado a requerida ficará isenta do pagamento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC/2015). Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial (parágrafo 2º, art. 701), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos (parágrafo 8º, art. 701, CPC/2015). Poderá, ainda, no prazo para oposição de embargos, o réu reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 701, 5º). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-78.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-44.2012.403.6122 () - AGENOR BARBOSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requistem-se os honorários do advogado dativo, fixados no valor máximo da tabela (fl. 74). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-43.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2016.403.6122 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-36.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-30.2017.403.6122 () - MARLENE DE FATIMA STEFANI(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Traslade-se cópia da manifestação do Conselho/exequente, referente à recusa em relação ao bem indicado à penhora, para os autos principais. Ademais, cumpra-se a determinação de fl. 20.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000943-57.2003.403.6122 (2003.61.22.000943-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-49.2003.403.6122 (2003.61.22.000368-5)) - COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI DA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no tocante ao cumprimento de sentença, e já tendo sido distribuído o processo eletrônico, conforme comprovante de protocolo de fl. 540, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo com baixa-fundo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Traslade-se cópia dos r. acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000620-18.2004.403.6122 (2004.61.22.000620-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000602-9)) - NUTRIBASTOS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pelo embargante. Traslade-se cópia do r. acórdão e notícia da interposição do recurso especial para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001893-32.2004.403.6122 (2004.61.22.001893-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-03.2004.403.6122 (2004.61.22.001009-8)) - NUTRIBASTOS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto pelo embargante. Traslade-se cópia do r. acórdão e notícia da interposição do recurso especial para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001626-89.2006.403.6122 (2006.61.22.001626-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1)) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001240-49.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001880-2)) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000131-58.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-29.2015.403.6122 () - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art.355, inciso I do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-82.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-73.2017.403.6122 ()) - MARLISE MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos etc.O pagamento do valor discutido nos autos configura ato consistente na admissão, pelo embargante, de ser fundada a pretensão do embargado, circunstância que lhe retira o interesse processual na demanda, motivo pelo qual deve a presente ação ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, 354 e 485 do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Custas e honorários indevidos.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-06.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-95.2016.403.6122 ()) - JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA(PR070740 - LUANA LORA BLAZIUS E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI E PR069752 - FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se nos autos de execução a oposição de embargos. Emende a embargante a petição inicial, em 15 (QUINZE) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) constituindo-se os embargos do devedor demanda autônoma em relação à execução, providenciar a juntada de documentos indispensáveis à sua propositura (cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa). b) ajustar o valor dado à causa, na medida de que o fundamento jurídico invocado - inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS - não é aplicável a todos os débitos em execução. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-83.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-20.2016.403.6122 ()) - JOSE DO CARMO BASTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Apresentada a contestação alegando fraude à execução, desejando, manifeste-se o embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000812-91.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-23.2016.403.6122 ()) - EDMILSON BARBOSA DA SILVA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP390590 - GLAUBER JOSE LANUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc.A parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de trazer aos autos petição inicial dos autos principais e documentos que a instruem, bem assim do despacho que determinou a restrição do veículo e comprovante desta, documentos indispensáveis ao regular prosseguimento do feito (art. 320 do Código de Processo Civil). Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídica processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tupã, 26 de janeiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000733-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR BLINI(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI E SP131107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VITORINO

Tendo em vista a informação referente à amortização realizada nos autos, no prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001334-60.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSNI BALMANTE DOHASHI X ALESSANDRA DANIELE JORGE DOHASHI X OSNI DOHASHI

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-42.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA GUTIERREZ - ME X DENIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA GUTIERREZ X WALMIR JOSE GUTIERREZ

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X DIEGO AIDAR MENDONCA

O endereço fornecido pela exequente à fl. 67 já foi diligenciado nos autos, devendo a exequente atentar-se para a certidão de fl.62, onde consta novo endereço da parte executada. Dessa forma, evitando diligências inúteis proceda-se à citação do executado DIOGO AIDAR MENDONÇA no endereço de fl. 62, cumprindo-se o determinado à fl. 46/47, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato processual. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-32.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA ME X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancando os serviços forenses e desatendem por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000041-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEIA LAN HOUSE LTDA - ME X MARLON DIEGO DE OLIVEIRA X TANIEL DE JESUS FERREIRA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.Conforme requerido, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000691-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO COUTO DOS SANTOS - ME X MAURICIO COUTO DOS SANTOS(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-04.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F H BARBOSA SOLDAS - EPP X FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à penhora de bens de propriedade da parte devedora. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já

realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000867-13.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANA & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI X MARCOS AURELIO CAMPANO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI)

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Dessa forma, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001223-08.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO

Pretece a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando o fornecimento de cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da devedora. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-82.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JANGO MANOEL - ME X JANGO MANOEL

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000143-38.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENESIO ANTONIO FERREIRA MARTINS

Pretece a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000217-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000223-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000225-31.2001.403.6122 (2001.61.22.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000239-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA-ME

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000550-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001502-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILO REDA X MARIA HELENA VICENTE REDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à conversão em renda da União Federal os valores penhorados judicialmente, conforme guia de depósito de fl. 289, utilizando-se a guia DARF e informações fornecidas pela exequente. Feito isto, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001506-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001825-72.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o

arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000939-34.2014.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS)

Deíro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001169-76.2014.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERELSAFRA CEREALISTA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a concordância da exequente com os bens nomeados à penhora, apresentada às fls. 22/23, expeça-se mandado de penhora. Proceda, também, a avaliação, nomeação de depositário e do prazo para oposição de embargos. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Resultando-se ainda negativa a constrição de bens, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001451-17.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA - ME X JOSE VITALINO FILHO - ESPOLIO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Tendo em vista a restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD (07/12 e 18/12/2017) foram realizados em data posterior à formalização do parcelamento do débito (21/11/2017-fl.94), proceda-se à sua liberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000464-44.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

De antemão, requirite-se a remuneração do advogado dativo, conforme fixado. No mais, decorrido o prazo para eventual recurso em relação à decisão de fl.89 e, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista. Sem prejuízo, deíro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEP. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-83.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000499-67.2016.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000598-37.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Intime-se o advogado Dr. OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB n. 172.947 para que, em cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC, traga aos autos comprovante da comunicação da renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie outro profissional. No mais, nos termos da decisão de fl. 377, proceda-se a baixa-sobrestado, em observância à decisão proferida pela Primeira Seção do STJ, que determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, e transitarem no território nacional. Consoante teor da decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ: ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.316 - SP (2017/0226711-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento 20/02/2018, Data de Publicação: 27/02/2018). Publique-se. Dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000130-39.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SERGIO RICARDO STANGARI - ME(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

Não havendo amparo jurídico, indefiro o parcelamento na forma pretendida pela parte executada. No mais, deíro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000250-82.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO NICOLAU DO CARMO PORTEIRO(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Como o título executivo não contempla o encargo legal (art. 37-A da Lei 10.522/02), conforme se tira das CDAS (fls. 03/06), não há impedimento legal para se reconhecer que a gratuidade deferida ao executado compreende tanto as custas processuais como os honorários advocatícios da execução. Seja como for, o valor depositado em juízo não é suficiente para caracterizar pagamento da dívida, pois o executado atualizou de forma equivocada o débito, cujos critérios devem observar a legislação lançada nas CDAS. Assim, intime-se o executado a integralizar o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de o processo executivo prosseguir nas suas ulteriores fases. Sem prejuízo, transfira os valores depositados judicialmente (fl. 23), devendo a exequente fornecer as informações necessárias à operação bancária. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000316-2) - RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA(SP119888 - FERNANDO CEZAR

BARUSSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RICOEX - REFINARIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE OLEOS LTDA - MASSA FALIDA

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (RICOEX), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (Conab), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (executada), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CEF), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000602-45.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-40.2012.403.6122) - CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (CONSELHO), a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001630-48.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MORALES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MORALES SANTOS
Diante da não localização da parte executada no endereço constante dos autos, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, fornecendo seu endereço atualizado, no prazo de 05 dias. Fornecidas as informações: a) intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; b) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; c) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; d) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Permanecendo a CEF em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001637-40.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GUARNIERI ASSUMPCAO SILVA
Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, afastando a taxa de rentabilidade, consoante fixado em sentença de fls. 83/84; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-82.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELOI MARCOS NICOLETTI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOI MARCOS NICOLETTI
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-69.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP362120 - DIEGO CESAR RODRIGUES E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ X FAZENDA NACIONAL
Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-78.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-28.2005.403.6122 (2005.61.22.0001503-9)) - MARIA DO CARMO TORRES FERNANDES X EDVALDO FERNANDES DOS ANJOS(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA DO CARMO TORRES FERNANDES X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEAO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

O recentíssimo Ofício CJF-OFI-2018/01776, de 04 de maio, estabeleceu que: "Quanto ao processamento daqueles requisitórios já cadastrados e em tramitação no juízo de origem até o dia 07/05/2018, para evitar retrocesso na tramitação, com cancelamento ou retificação, deverão ter concluído o processamento com apresentação ao respectivo Tribunal até o dia 1º de julho de 2018."

Desta feita, sendo o cadastramento anterior a 07/05/2018, INDEFIRO o cancelamento dos requisitórios, conforme requerido pelo INSS.

Intime-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE BALDUINO LEO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O recentíssimo Ofício CJF-OFI-2018/01776, de 04 de maio, estabeleceu que: "Quanto ao processamento daqueles requerimentos já cadastrados e em tramitação no juízo de origem até o dia 07/05/2018, para evitar retrocesso na tramitação, com cancelamento ou retificação, deverão ter concluído o processamento com apresentação ao respectivo Tribunal até o dia 1º de julho de 2018."

Desta feita, sendo o cadastramento anterior a 07/05/2018, INDEFIRO o cancelamento dos requerimentos, conforme requerido pelo INSS.

Intime-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PAULO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho codificado sob n. 4323486, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mais, cumpra-se conforme já determinado.

TUPã, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500039-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NADIR SANCHES POSSARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho codificado sob n. 4357260, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mais, cumpra-se conforme já determinado.

TUPã, 10 de maio de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por mais 60 dias, conforme requerido.

Publique-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora intimado por duas vezes, o INSS não apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A fim de permitir o prosseguimento da execução, deverá a parte autora, em até 30 dias, apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Publique-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FATARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora intimado por duas vezes, o INSS não apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A fim de permitir o prosseguimento da execução, deverá a parte autora, em até 30 dias, apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Publique-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora intimado por duas vezes, o INSS não apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A fim de permitir o prosseguimento da execução, deverá a parte autora, em até 30 dias, apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Publique-se.

TUPã, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: IVANI MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho codificado sob n. 3763232, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mais, cumpra-se conforme já determinado.

TUPã, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-09.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: PAULO CESAR CUNHA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ORIVALDO RUIZ FILHO - SP280349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eventual prejuízo pela ausência ou irregularidade na virtualização do processo será carreada ao INSS.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-59.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SIDNEY SABINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, em 15 dias, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

Publique-se.

TUPã, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GRIMAURA BERNARDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O formulário de benefício codificado sob número 5244350 dá conta que a parte autora faleceu, informação corroborada pela manifestação de número 6178638. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

TUPã, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-66.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA MENON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho codificado sob n. 3587403, fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

No mais, cumpra-se conforme já determinado.

TUPã, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500014-36.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETTO, SILVANA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO RODRIGUES NETTO (representado por sua mãe Silvana Daniel) em face da UNIÃO, mediante a qual pretende seja a ré compelida a fornecer-lhe medicamento de alto custo para o tratamento médico.

Em 27 de julho de 2017, por força de decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no bojo do Agravo de Instrumento n. 5013088-05.2017.4.03.0000, o pedido liminar foi deferido, determinando que a União fornecesse o medicamento Translarna (Ataluren) ao autor, conforme prescrição médica, no prazo de 15 dias (Id 2061749).

Ocorre que, em 12/04/2018, a parte autora informou que o medicamento acima mencionado nunca foi fornecido pela ré (Id 6387619).

Intimada eletronicamente para se manifestar sobre o alegado, a União quedou-se silente.

Sendo assim, intime-se, novamente, a União, através de carta precatória, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren) ao autor, conforme prescrição médica, nos termos da determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória n. 171/2018 (URGENTE), a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, para intimação do representante legal da União, na Avenida Euclides da Cunha, n. 650, bairro São Miguel, CEP 17506-180, Marília/SP, acerca dos termos da presente decisão.

Ressalte-se que os presentes autos podem ser acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BEC6EF32>.

Decorrido "in albis" o prazo supra, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2017).

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: EGLES NILDO MANSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado do CHEFE DE SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, EM MARÍLIA(SP).

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minús* público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-26.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MILTON BARBIERI ZAGATTI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Em face das informações das fls. 711-712 de que os débitos consignados nas detencidas apresentadas nestes autos e na Ação Penal n. 0000503-66.2014.403.6125 (apensada a este feito) se encontram com suas exigibilidades suspensas, defiro o requerido pelo órgão ministerial à(s) fl(s). 784 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal bem como da prescrição criminal, na forma do disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Como consequência, CANCELO a Audiência de Instrução designada para o dia 12 de junho de 2018, às 14 horas. Anote-se na pauta de audiências.Requisite-se pelo meio mais célere a devolução, independentemente de cumprimento, das Cartas Precatórias expedidas nos autos e distribuídas nos Juízos deprecados, solicitando-se aos juízos deprecados que as testemunhas porventura intimadas sejam cientificadas do cancelamento da audiência, como segue:I - autuada no Juízo da 9ª Vara Federal do RIO DE JANEIRO/RJ sob n. 0509355-12.2017.4.02.5101 (fl. 646);II - autuada no Juízo da 1ª Vara Federal de CATANDUVA/SP sob n. 0000946-76.2017.403.6136 (fl. 647);III - autuada no Juízo da 1ª Vara Federal de LIMEIRA/SP sob n. 0002516-76.2017.403.6143 (fls. 648-649);IV - autuada no Juízo de Direito da 1ª Vara de CAMBARÁ/PR sob n. 0003062-66.2017.8.16.0055 (fl. 786);IV - autuada no Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de SÃO PAULO/SP sob n. 0015818-58.2017.403.6181;Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO de INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo acerca do cancelamento da audiência designada:I - José Xavier da Silveira Filho, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Rua Dr. Mário Cintra Leite n. 220, Jardim Eldorado, Ourinhos/SP;II - Rodrigo da Silva Marville, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Rua Projetada B n. 353, Jardim Dona Carlona, Ribeirão do Sul/SP;III - Angelo Todelo Tosato, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Rua Padre Rui Candido da Silva n. 1222, Vila Odilon, Ourinhos/SP;IV - Afonso Celso de Paula Lima, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Rua Monsenhor Córdova n. 186, centro, Ourinhos/SP.Após a restituição das Cartas Precatórias acima, lance-se no sistema processual a BAIXA SOBRESTADO, mantendo-se os autos acautelados em Secretaria, pelo prazo de 12 meses, facultando-se ao órgão ministerial requerer, no curso do prazo assinalado, nova vista para eventual manifestação, a qual fica desde já deferida, bem como poderá o Ministério Público Federal diligenciar diretamente a fim de obter informações sobre o débito objeto destes autos.Decorrido o prazo acima sem nenhuma manifestação do Ministério Público Federal, expeça-se o necessário solicitando informações atualizadas sobre o débito tributário, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte do parcelamento informado.Vindo aos autos novas informações sobre os débitos objeto dos feitos acima, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-28.2001.403.6125 (2001.61.25.006355-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-58.2001.403.6125 (2001.61.25.006353-5)) - RUBENS DE VICENTE(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS X ANA MARTINS DE MORAIS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS X SANDRA MARA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA HELENA MARTINS PAES X DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS X MARIUZA CHRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS BEFFA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-24.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003778-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003778-4) - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-03.2005.403.6125 (2005.61.25.001420-7) - FRANCISCO BENTO DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO BENTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-20.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X EDSON LUIS DE GODOY X MARIA REGINA MARTUCCI DE GODOY(SP313169 - ZOZIMAR VITOR RAMONDA CABRAL)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a manifestação das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, as 15:00 horas, ocasião em que a CEF deverá poder apresentar proposta de acordo, com validade de 30 dias. Int.

Expediente Nº 9744

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000394-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000394-2) - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se ofício ao PAB da CEF para fins de onformação acerca do montante depositado nos presentes autos. Após, com a efetivação da medida, dê-se nova vista para a União Federal para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO COMUM

0003432-37.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 829: expeça-se ofício à Receita Federal para ciência da baixa dos autos em referência para extração de cópia em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000639-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE ORRICO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORRICO NETO - SP186642

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal Mista da 43ª Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO RAMOS, JOSEANE CRECCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CRISTINE OKAMURA - SP391138
IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7535603: ciência aos impetrantes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIETE DE CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se, exclusivamente, em provas materiais, não carecendo de produção de prova pericial contábil, razão pela qual indefiro o pedido de prova requerido pela autora.

Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERLUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675
RÉU: SILVIO SANTO SANSON, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401

DECISÃO

ID 4157803 e anexos: ciência à parte contrária (§ 1º, art. 437 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANGELA BASILONI SALVARANI
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS em contestar o pedido, decreto-lhe sua revelia, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4314183: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA, NB MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em havendo concordância das partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas, conforme verifica-se nos ID's 6213621 e 6247641, de rigor os encaminhamentos ao E. TRF - 3ª Região. Às providências, pois.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de maio de 2018

Expediente Nº 9773

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-42.2017.403.6127 - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Fls. 218/225: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de improcedência do pedido (fls. 208/215). Alega que a sentença contradiz os fundamentos da decisão liminar e é omissa por não ter revogado a tutela. Decido. Não vislumbro os vícios alegados. A sentença, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e, em cognição exauriente, concluiu pela improcedência do pedido, de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso, além de substituir a decisão interlocutória antes proferida, a que antecipou a tutela, dado o caráter de provisoriedade desta. Assim, como os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-32.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Novacar Comércio de Veículos Peças e Serviços Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que declare que não incide contribuição previdenciária referentes à cota patronal, SAT e entidades terceiras, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, verba que teria natureza indenizatória, e condene a ré a restituir as quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. A União reconheceu a procedência do pedido (fl. 37). Decido. Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, do CPC). Compensação/restituição. A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010). Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 26.01.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior. Prescrição. Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; aqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos. Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos título de contribuição previdenciária referente à cota patronal, SAT e entidades terceiras, sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação. O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação. Dada a ausência de resistência ao pedido e o disposto na Lei 10.522/02 (art. 19, 1º, I, com redação dada pela Lei 12.844/2013), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora. Sem reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, IV). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia **28/06/2018, às 16:30h, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.**

Mantenho as demais deliberações da decisão ID 7573190.

Int.

MAUÁ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão retro, redesigno a perícia médica para o dia **28/06/2018, às 16:30h, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva.**

Mantenho as demais deliberações da decisão ID 7573190.

Int.

MAUÁ, 9 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-85.2018.4.03.6140

AUTOR: ADELMO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Infiro o requerimento de expedição de ofício, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANITA SENEQUINDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Especifique a parte autora de forma pormenorizada as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JC PLAZA ROUPAS LTDA - ME, JOSE CARLOS PLAZA MERCADO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de JC Plaza Roupas LTDA ME e José Carlos Plaza Mercado, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 108.634,92 (Cento e oito mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação dos réus tendo em vista não encontrá-los nos locais indicados como sendo endereços de suas residências (ID Num. 3438062 - Pág. 1).

Intimada a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (ID Num. 5059789 - Pág. 1) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (ID Num. 7355646 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de manifestação da autora, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação dos réus, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (ID Num 2666457 - Pág. 1).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298
EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologo os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 30 dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ficando autorizada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento; no silêncio, homologo os cálculos do INSS.
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

Efetuada a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

MAUÁ, 10 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 10 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-26.2017.4.03.6140
AUTOR: GERALDO MELHORINE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES - SP224770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 10 de maio de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-60.2018.4.03.6140
AUTOR: ROBERTO CESAR TIBERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, dos informes do benefício do exequente, a fim de viabilizar ao credor a elaboração da memória de cálculos.

Cumprida a ordem acima, intime-se o exequente para oferecimento de seus próprios cálculos, no prazo de 60 dias.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 10 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Mauá, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA JOSE TERESA DA CONCEICAO COSTA, ISMAEL DE PAIVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIANO AGOSTINI - MG91087
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIA JOSÉ TERESA DA CONCEIÇÃO COSTA e **ISMAEL DE PAIVA COSTA** ajuizaram ação em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e **EMGEA (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS)**, postulando a anulação de eventual consolidação da propriedade ou leilão extrajudicial que esteja em curso em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 53.424 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, bem como o restabelecimento do contrato de financiamento celebrado entre as partes, mediante a consignação em pagamento das parcelas em atraso. Outrossim, pretendeu a revisão da referida avença a fim de afastar a capitalização dos juros (anatocismo), bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e também a alteração do saldo devedor. Pleiteou, ainda, a declaração da inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Requeru a concessão de tutela provisória para: (i) que seja deferida a consignação em pagamento das parcelas do financiamento; (ii) que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade; e (iii) suspender os atos de expropriação do imóvel até o julgamento final da ação.

Em síntese, a parte autora alegou ter celebrado contrato de compra e venda do imóvel residencial acima descrito, mediante empréstimo bancário obtido junto a primeira ré, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), no valor de R\$ 247.359,20, para pagamento em 280 parcelas, tendo o bem imóvel sido dado em garantia da dívida, mediante alienação fiduciária.

Aduziu que, após a quitação de 44 parcelas do empréstimo, deixou de arcar com o pagamento de nove parcelas em virtude de problemas financeiros, tendo sido notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis a pagar a dívida a fim de evitar a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Contudo, embora tenha se dirigido à CEF para renegociar a dívida, esta se recusou a aceitar qualquer proposta e também a receber os valores atrasados.

Afirmou, ainda, que o contrato havido entre as partes estabeleceu o sistema SAC de amortização, o que necessariamente acarreta a capitalização dos juros e o anatocismo, o que viola o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, asseverou que o procedimento de cobrança da dívida, levado a efeito pela ré com apoio no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ofende o devido processo legal e o princípio da isonomia, eis que ignora a possibilidade de impugnação do ato por parte do devedor, motivo pelo qual entendeu que tal norma deve ser declarada inconstitucional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça tendo em vista as anotações constantes das CTPS. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, considerando que os próprios autores manifestaram na exordial o desinteresse na conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos em parte.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Na espécie, observa-se que o contrato celebrado pelos autores em 27.09.2013 estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97. Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida.

Na forma pactuada, os devedores assumiram a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de inopuntualidade, é cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Ocorre que, embora o Oficial de Registro de Imóveis tenha expedido notificação para pagamento da dívida, o que indica que o credor deu início ao procedimento para a consolidação da propriedade, **não há nos autos prova de que ela efetivamente ocorreu**, conforme se verifica na certidão da matrícula do imóvel, expedida em 07.03.2018 (id. 4962052), o que permite concluir que o contrato de financiamento ainda subsiste.

Ademais, em que pese não tenha sido demonstrada a recusa injustificada da credora em receber as parcelas em atraso, é certo que o tempo necessário para o desenrolar processual pode prejudicar a efetividade do provimento pretendido se, ao cabo da instrução processual, restar comprovada o alegado impedimento.

Todavia, não se afigura razoável compelir a demandada a receber montante inferior ao por ela apurado nos termos pactuados.

O fundado receio de dano está configurado pela existência da notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, a apontar no sentido da iminência da consolidação da propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória para autorizar a consignação em pagamento das parcelas do financiamento, a qual deverá ser realizada no prazo de um mês em conta à disposição do juízo e em montante correspondente à quantia indicada na notificação extrajudicial, acrescida das parcelas vencidas até a data da publicação desta decisão, devendo os autores apresentar demonstrativo com a indicação das parcelas e dos montantes pagos cinco dias após o respectivo depósito.

Considerando que o fundamento para o deferimento da medida é justamente a inexistência de prova nos autos da consolidação da propriedade até a presente data, cabe aos demandantes verificar a ocorrência deste fato, sob pena de tornar sem efeito eventual consignação em pagamento efetuada que não inclua os custos incorridos pela demandada com os atos expropriatórios.

Comprovado o depósito nos termos acima, intime-se a primeira ré para que se abstenha de praticar atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 53.424 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial dos autores a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, justifique a legitimidade passiva da segunda ré, eis que não consta nos autos nenhum elemento que demonstre a participação da EMGEA na relação jurídica em apreço.

Por ora, providencie a Secretaria a regularização do cadastro no sistema PJe, promovendo a inclusão da empresa "EMGEA (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS)" no polo passivo da demanda nos termos da inicial.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, 27 de abril de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f. 239-244).

PROCEDIMENTO COMUM

0006113-75.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES MOREIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0006905-29.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE MEDEIROS (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 236. Indefero.

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, documento recente, fornecido pela Autarquia, acerca de sua situação previdenciária atual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011332-69.2011.403.6139 - CELIA MARIA DE CAMARGO ANASTACIO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, do desarquivamento dos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-52.2012.403.6139 - MARIA IOLANDA ALMEIDA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-87.2013.403.6139 - ELENA PALMEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000030-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (f. 230-239), intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-84.2013.403.6139 - MARIA DELIZETE SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-32.2013.403.6139 - ZENITA ANTUNES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-58.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DOS SANTOS MACHADO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-15.2013.403.6139 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-16.2013.403.6139 - CLARA DE ALMEIDA RAMOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-40.2014.403.6139 - ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f. 122-128).

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-18.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS JANUARIO DE PONTES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância quanto aos cálculos apresentados (f. 188-191), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executada a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-06.2014.403.6139 - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-78.2017.403.6139 - SEBASTIAO BRAZ VALERIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no campo Observações/Averbações (f. 184), providencie a parte autora a cópia integral do documento (Certidão de Óbito de Sebastião Braz Valério).

Em seguida, abra-se vista à Autarquia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001097-38.2014.403.6139 - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001712-28.2014.403.6139 - SILVINO RAYMUNDO DE PAULA X CECILIA CARVALHO DE PAULA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (f. 118-128), intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

Promova a Secretária, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executada a ré.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002641-61.2014.403.6139 - JOSE HORTENCIO DA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, que coloco estes autos à disposição do INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fê.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002661-52.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE ALMEIDA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 92, defiro. Desentranhem-se os documentos para posterior entrega.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000078-55.2018.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL X SANDSPAR MINERIOS LTDA - ME X ANTONIO NESTOR MARTINS X MARIA NICOTRA MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Cumpra-se a carta precatória, que servirá como mandado. Após, devolva-se a presente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-60.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-45.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X ODECIO ZAMBON(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

O processo principal (0000683-45.2011.403.6139) encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando expedição de ofícios requisitórios.

Ante as certidões de f. 59 (trânsito em julgado do v. Acórdão) e de f. 85 (traslado de decisões) e, ainda, a manifestação do réu (f. 88), remetam-se os embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000341-58.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-17.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADRIANA MACHADO - INCAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte embargada, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001323-48.2011.403.6139 - TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X JUDITH LEME DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE ALMEIDA SILVA X JOSE DIVINO DOS SANTOS X FRANCISCO PEDRO MOREIRA X SILVERIO DA SILVA MELO X MARIA FERREIRA LUCIANO X ROBERTO CARRIEL DE LIMA X ALCIDES DE ALMEIDA X EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA X EVA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA X DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA LUZIA DE LIMA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X IRINEU FERREIRA DE ALMEIDA X NARCISO DE ALMEIDA X LEANDRINA VICENTE DE ALMEIDA X JOANA DE ALMEIDA MACHADO X JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO X VANDA EVA DE CAMARGO PEREIRA X BENVINDA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA ALICE DE CAMARGO PEREIRA X JOAQUIM GOMES X ANTONIO MARTINS DA COSTA X EUCLIDES FERREIRA DA SILVA X MARIA BAZ DA SILVA X GENI MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO X SILVINO DE OLIVEIRA X BRASILIO CAMARGO DE OLIVEIRA X FERNANDO PINTO X OCTAVIO TRAVASSOS X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X ISAUARA PAES DA SILVA X AILTON PAES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA X EURICO DE SOUZA X MARTINIANO FELIX DE SOUZA X LEONTINA SANTIAGO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X TEOFILO RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de cálculos pelo INSS (f. 340-345).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (f. 346-347)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-10.2011.403.6139 - JOELMA CARVALHO GOMES X LEANDRO GOMES ARAUJO X LETICIA GOMES ARAUJO(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELMA CARVALHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 218-220).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006731-20.2011.403.6139 - WALTER BUENO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 169-173).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 295-297).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-74.2012.403.6139 - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FABIANO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 104-105).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-04.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 87-93).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 111-115).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000261-02.2013.403.6139 - MARLENE DO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 94-98).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-42.2013.403.6139 - OTALICIO MANOEL DE DEUS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTALICIO MANOEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, inciso I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, para ciência da manifestação do INSS - apresentação de cálculos (f. 146-149).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que encaminhei estes autos à Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001820-91.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 86-87).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X ELISABETE VEIDEMBAUM(SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTORES: MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM, CPF 021.171.228-09 e ELISABETE VEIDEMBAUM, CPF 321.987.738-99, ambos residentes no Bairro Taquari (próximo à Cerâmica Itapeva), Itapeva/SP. Depreende-se dos autos que decorreu o prazo para que a patrona dos autores manifestasse-se sobre a implantação dos benefícios e respectivos cálculos (f. 119-125). Desse modo, intimem-se pessoalmente os autores para que se manifestem sobre todo o processado, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. .PA. 2,10 Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação..PA. 2,10 Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à Autarquia.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003121-39.2014.403.6139 - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO E SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ABEL EUSEBIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 242-267).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-33.2016.403.6139 - MARIA CLARETE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA CLARETE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da Contadoria (f 354-355).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, MARCOS ANTONIO GUSSON, CARLOS ALBERTO DE MACEDO

DESPACHO

Verifica-se que os documentos acostados com a petição inicial não estão em harmonia com a causa de pedir.

Com efeito, alega a exequente que a presente ação de execução se funda nos seguintes títulos: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, contratos 059619700002050 e 250596734000017325"; e atribui à parte executada o inadimplemento de obrigação no montante de R\$ 51.105,97.

Entretanto, a inicial foi acompanhada de documentos relativos aos contratos Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op 734 nº 059619700002050 (documentos de Id. 2328167 e 2328169) e Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op 183 nº 04990596 (documentos de Id. 2328171, 2328172, 2326173 e 2328175), sendo que, este último, não é retratado na causa de pedir.

Ademais, a causa de pedir não esclarece qual o valor da obrigação correspondente a cada instrumento contratual ao qual atribui a condição de título executivo.

INTIME-SE a parte exequente, para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, e 321 do CPC, para: 1) esclarecer a relação dos documentos relativos ao contrato "04990596" com a demanda deduzida; 2) esclarecer o valor da obrigação correspondente a cada instrumento ao qual atribui a condição de título executivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção (Processos nº 0011479320044036110 3 nº 50111267720174036100), conforme certidão de prevenção de Id. 2541399.

Int.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA - ME, VALDERI APARECIDO NUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

DEPREQUE-SE à Comarca de Itaóca/SP, a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 63.485,58, estampado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 25385469100000905, atualizado até 21/11/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itaóca/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da deprecação. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela exequente na petição de Id. 1705347, DEPREQUE-SE às Comarcas de Sengés/PR e de Itararé/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s) acima indicado(s) para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$ 145.418,64, estampado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 250310555000007471, atualizado até 27/03/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que as citações deverão ser cumpridas em Itararé/SP e Sengés/PR, municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição das deprecatas. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000253-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ADILSON BERTOLAI

DESPACHO

Depreque-se à Comarca de Angatuba/SP a CITAÇÃO do réu para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 64.872,07, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Angatuba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000486-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BARAUNA - SP147010
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária à parte autora, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela ré (Id. 4819842).

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: NC MARTINS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - EPP, NILTON CESAR MARTINS, DIEGO ROCHA DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de Id. 4685513, depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP a **CITACÃO** dos réus MARTINS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS, DIEGO ROCHA DE OLIVEIRA MARTINS e NILTON CESAR MARTINS para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 87.796,25, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, A VANI DE FREITAS MARTINS

DESPACHO

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a distribuição dos embargos à execução (documento Id 3944170) como ação autônoma, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

No mesmo prazo deverão os executados comprovar o recolhimento das custas e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do §3º do art. 917 do CPC, ante a alegação de excesso de execução, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, com fulcro no art. 917, §4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a distribuição dos embargos à execução (documento Id 3944170) como ação autônoma, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

No mesmo prazo deverão os executados comprovar o recolhimento das custas e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do §3º do art. 917 do CPC, ante a alegação de excesso de execução, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, com fulcro no art. 917, §4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DE PROENCA VIEIRA - SP386268

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação, bem como certificado na certidão de Id. 5881143, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: HERICO APARECIDO DOS SANTOS BARRA DO CHAPEU - ME, HERICO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533

DESPACHO

Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a distribuição dos embargos à execução (documento Id 3937222) como ação autônoma, nos termos do art. 914, §1º do CPC.

No mesmo prazo os executados deverão comprovar o recolhimento das custas e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do §3º do art. 917 do CPC, ante a alegação de excesso de execução, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos, com fulcro no art. 917, §4º, II, c/c art. 321, ambos do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: L.M.S COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCIANO MORAIS DA SILVA, KARINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA RODRIGUES REZENDE - SP388721

DESPACHO

Recebo os embargos à monitoria, visto que tempestivos (artigo 702, *caput*, do CPC).

Defiro a gratuidade judiciária à parte ré, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Com fulcro no § 5º, do artigo 702, do CPC, intime-se a autora para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS

NODIR PEREIRA DOS SANTOS (Endereço: Rua João da Silva Prestes, nº. 90, Capão Bonito/SP – CEP 18.307-080)

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 07/08/2018, às 11h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$194.245,15, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado nº. 25.1213.110.0007439-09, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA JOSE ROMANOFF

EXECUTADA:

MARIA JOSÉ ROMANOFF (Endereço: Rua Brazilina Maris dos Anjos, 40, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ante a certidão Id 5938607, DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 07/08/2018, às 11h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$58.279,90, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0006432-70 e na Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0007034-35, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: COPAS CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória nos termos do artigo 702, *caput*, do CPC.

Dê-se vista à parte autora para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente resposta (§ 5º, do artigo 702, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERGIO LUIS CASSARI

SÉRGIO LUIS CASSARI (Endereço: Rua São Judas Tadeu, 126, Ribeirão Grande/SP – CEP 18.315-000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ante a certidão de Id 5935103, DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 07/08/2018, às 10h30min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$93.217,87, atualizado em 23/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.006368-19 e no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0006793-80, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de autocomposição; e ante o decurso dos respectivos prazos, sem que houvesse o pagamento da obrigação ou a oposição de embargos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente memória atualizada do débito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEANDRO MENDES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de autocomposição; e ante o decurso dos respectivos prazos, sem que houvesse o pagamento da obrigação ou a oposição de embargos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente memória atualizada do débito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

DESPACHO

Frente ao resultado da pesquisa de prevenção que apontou 26 processos, foi determinado à parte autora que esclarecesse em que as referidas demandas diferenciam-se da presente.

Em pesquisa ao Sistema Processual, foi verificado o conteúdo de 02 dos processos apontados - 00009247720154036139; 00015410320164036139 -, uma vez que possuem origem neste Juízo. Restou, então, o esclarecimento quanto aos demais processos.

Em resposta, a parte autora trouxe trechos de decisões proferidas nos processos 00009247720154036139 e 00015410320164036139, com os seus respectivos extratos. Juntou, ainda, documentos referentes a planos de trabalho e convênios.

Quanto aos demais processos apontados na certidão de prevenção, alegou que “os demais procedimentos indicados na pesquisa de prevenção não guardam qualquer relação com os feitos ora propostos, bem como possuem partes e objetos de natureza diversa”.

A parte autora, portanto, não trouxe informações sobre as partes, causa de pedir e pedidos dos referidos processos. A identificação desses elementos é essencial para a verificação de eventual litispendência e coisa julgada.

Ademais, há a necessidade de provar o que se alega, consoante regra do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, intime-se, em derradeira oportunidade, a parte autora para, em 15 dias, apresentar iniciais e eventuais emendas, decisões, sentenças ou acórdãos e/ou certidões de objeto e pé dos mencionados processos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THIAGO CALEGARI CURY

EXECUTADO:

THIAGO CALEGARI CURY (Endereço: Rua Franklin A. Ribeiro, 520, Vila dos Padres, Itaporanga/SP – CEP 18480-000)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ante a certidão Id 5983197, DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 07/08/2018, às 14h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já CITADA dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 2 (dois) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$76.023,64, atualizado em 22/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 25.1213.110.0022735-01, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: L. A. DE OLIVEIRA ROLIM - ME, LUCINETE APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de autocomposição; e ante o decurso dos respectivos prazos, sem que houvesse o pagamento da obrigação ou a oposição de embargos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente memória atualizada do débito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA GELSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de autocomposição; e ante o decurso dos respectivos prazos, sem que houvesse o pagamento da obrigação ou a oposição de embargos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente memória atualizada do débito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PAULO GILBERTO ORTIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de autocomposição; e ante o decurso dos respectivos prazos, sem que houvesse o pagamento da obrigação ou a oposição de embargos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente memória atualizada do débito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CAMILA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de autocomposição; e ante o decurso dos respectivos prazos, sem que houvesse o pagamento da obrigação ou a oposição de embargos, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, apresente memória atualizada do débito para prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-11.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DIEGO CARDOSO CORDEIRO & CIA LTDA, DIEGO CARDOSO CORDEIRO, LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2018

DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de ANGATUBA/SP a:

a) CITAÇÃO dos executados **DIEGO CARDOSO CORDEIRO E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 14.455.683/0001-86, localizada na Avenida João Gomes 199, no centro da cidade de Campina do Monte Alegre/SP; **DIEGO CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 300.002.308-98, localizado na Avenida João Gomes 199, no centro da cidade de Campina do Monte Alegre/SP; e **LINDOMAR CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 994.017.628-72, localizado na Avenida João Gomes 199, no centro da cidade de Campina do Monte Alegre/SP, para adotarem uma das três alternativas abaixo:

(1) em **3 (três) dias**, contados da citação, pagar(em) o débito no valor de **R\$88.645,35 (oitenta e oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, atualizado em 30/08/2017, consubstanciado na **Cédula de Crédito Bancário nº. 25.0307.690.0000208-16, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios**, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários.

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Campina do Monte Alegre, Comarca de Angatuba/SP, municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição das cartas precatórias. Com a comprovação do recolhimento, expeçam-se as *deprecatas*.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: PROTEIOS NUTRICA O FUNCIONAL LTDA - ME, JOSE RONALDO TAVARES, RUBENS RABCZUK, LUCIA HELENA NEVES

1. ROTEIOS NUTRICA O FUNCIONAL LTDA ME (CNPJ nº 07.428.491/0001-15) - Rua Benvindo Ubaldo Machado, nº 360, Centro, CEP 18430-000, Ribeirão Branco

2. JOSE RONALDO TAVARES (CPF nº 111.691.218-02) - Rua Everaldo Milton Chiavani, Nº 90, Central Park, CEP 18406-020, Itapeva/SP

3. LUCIA HELENA NEVES (CPF nº 771.662.216-15) - Rua Capitão Cruz, nº 191, Centro, CEP 18430-000, Ribeirão Branco/SP

4. RUBENS RABCZUK (CPF nº 342.119.268-53) - Rua Capitão Cruz, nº 191, Centro, CEP 18430-000, Ribeirão Branco/SP

DESPACHO / MANDADO

Ante a manifestação da exequente (Id 4685246), afasto a prevenção.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para o dia 07/08/2018, às 10h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 02), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, por Oficial de Justiça, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$80.072,37**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

EXECUTADO:

OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA (Endereço: Rua 1º de Maio, 967, Centro - CEP 18320-000 - Apiaí/SP)

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Tendo em vista que a executada, antes da data da audiência de conciliação, justificou sua ausência e solicitou sua redesignação (ID 3717549), **DESIGNO audiência de autocomposição**, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para o dia 07/08/2018, às 15h00min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte executada, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) **no prazo de 3 (três) dias**, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$35.89,073, atualizado em 10/08/2017, consubstanciado no Contrato de Crédito Consignado nº. 093959110010384742, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA - ME, DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

1. RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA ME (CNPJ nº 13.984.512/0001-81), Rua Dimas Dorias de Oliveira, 94, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18320-000

2. DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES (CPF nº 147.887.028-19) Rua Candido Dias Batista, 262, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18320-000

3. LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR (CPF nº 158.558.258-17) Rua Candido Dias Batista, 262, Centro, Apiaí/SP, CEP: 18320-000

DESPACHO/CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

Ante a manifestação da autora de Id. 4684612, afasto a prevenção apontada.

DESIGNO audiência de autocomposição, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para o dia 07/08/2018, às 15h30min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON - sala 01), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

INTIME-SE a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$112.612,60**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL - ME, DANIELA ALBUQUERQUE PIERONI PIMENTEL

DESPACHO

Verifica-se que os documentos acostados com a petição inicial não estão em harmonia com a causa de pedir.

Com efeito, alega a requerente que a presente ação monitória se funda nos seguintes contratos: nº 50596734000044802, nº 250596734000057033, nº 250596734000061308, nº 250596734000067772, nº 250596734000070480, nº 250596734000071885 e nº 250596734000072857, e atribui à parte ré o inadimplemento de obrigação no montante de R\$ 98.049,89.

Entretanto, a inicial foi acompanhada com documentos relativos ao contrato identificado com a numeração “734-0596.003.00001921-2” (documentos de Id. nº 4268829, nº 4268830, nº 4268831, nº 4268834, nº 4268835, nº 4268837 e nº 4268839) – o qual, entretanto, não é retratado na causa de pedir.

Nesses termos, INTIME-SE a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, e 321 do CPC, para esclarecer a relação dos documentos relativos ao contrato “734-0596.003.00001921-2” com a demanda deduzida.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação, a fim de fazer constar “ACÃO MONITÓRIA”, visto que protocolada como “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL”.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000053-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: VIRGILIO DEOCLECIO DE FREITAS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR MENDES JUNIOR - SP309815
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de ação de jurisdição voluntária intentada por **Virgílio Deoclecio de Freitas & Cia Ltda ME** em face de **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo-SP**, pretendendo a impugnação do débito fiscal consubstanciado no Ato de Infração nº 0811001.2015.4207087.

O autor afirma que o débito constante da autuação decorre do atraso na apresentação de informações previdenciárias (GFIP).

Aduz, ainda, que até o ano de 2014 a Receita Federal permitia a apresentação extemporânea dessas informações, sem a imposição de multa, sob o entendimento de que esse ato tratava-se de denúncia espontânea, nos termos do art. 472 da Instrução Normativa 971 de 13/11/2009.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo o artigo 17 do Código de Processo Civil é necessário ter interesse e legitimidade para se postular em juízo.

Por sua vez, o interesse de agir, ou interesse processual, refere-se à necessidade da jurisdição e a adequação do meio escolhido para provocá-la.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária (CPC, arts. 719 a 770) um de seus traços mais característicos é a inexistência da lide, ou seja, do conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Nessas ações a atividade jurisdicional cinge-se à administração pública de interesses privados.

No caso dos autos, o autor utiliza o procedimento de jurisdição voluntária para buscar o cancelamento do débito fiscal constituído pelo Auto de Infração apresentado (documento id 4295168).

Entretanto, verifica-se a inadequação do procedimento eleito pelo autor, visto que eventual discussão acerca da legalidade da cobrança do débito fiscal somente poderia ser dirimida em procedimento de jurisdição contenciosa.

Frise-se a impossibilidade de aplicação do art. 317 do CPC/2015, ante a natureza insanável do vício apontado.

Finalmente, a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica, não tendo, pois, capacidade de ser parte.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos art. 485, inciso I, c/c art. 330, *caput*, inciso I, e §1º, I, todos do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO e REGINA CELIA LOPES FERREIRA A FRANCO visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário, contratos nº 0596003000009543, 0596196000009543, 250596691000006199 e 250596734000036974, no valor total de R\$ 507.337,99.

Pelo despacho de Id. 1288342, foi determinado que a parte exequente emendasse a inicial para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento.

Pela petição de Id. 1552617, a exequente informou que, por equívoco, distribuiu a presente ação duas vezes, visto que é idêntica à de nº 50000070220174036139, e requereu sua extinção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente ação é idêntica àquela distribuída sob o nº 50000070220174036139, visto que ambas apresentam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Frise-se que a parte exequente peticionou na presente ação executiva antes mesmo da citação da parte executada, requerendo sua extinção, por ter sido a petição inicial protocolada, por equívoco, em duplicidade. Além disso, a exequente informou nos autos nº 50000070220174036139, o mencionado pedido de extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
- II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à patrona constituída no documento de Id. 1143032 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-02.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, REGINA CELIA LOPES FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LOTERICA TAQUARIVAI LTDA ME, EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO, PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO e REGINA CELIA LOPES FERREIRA A FRANCO visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário, contratos nº 0596003000009543, 0596196000009543, 250596691000006199 e 250596734000036974, no valor total de R\$ 507.337,99.

Pela certidão de Id. 1324410, foi certificada a distribuição de processo idêntico, qual seja, o de nº 5000006-17.2017.4.03.6139.

Pelo despacho de Id. 1325242, foi determinado que a parte exequente esclarecesse se houve distribuição de processos em duplicidade.

Pelo despacho de Id. 1552572, a exequente alegou que as ações são idênticas e requereu o prosseguimento do presente processo, noticiando que iria peticionar naqueles autos requerendo sua extinção.

Pela decisão de Id. 4194383, os autos foram extintos, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em relação aos contratos 734.0596.003.0000954-3 e 04240596 e determinada a emenda da petição inicial.

Pela petição de Id. 5212645, a exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que ao patrono constituído no documento de Id. 1143185 foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-98.2017.4.03.6139
AUTOR: ILÉIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO DA SILVA - SP239038
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação intentada por **ILÉIA APARECIDA PEREIRA GASPAR** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS, ECT DR SP AG ITARARE**, pretendendo a indenização por dano material pelo suposto extravio do aparelho celular MOTOROLA EX 440, número de série 352539059832924, no valor de R\$ 499,00, e por dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

Requer-se a designação de audiência de conciliação ou mediação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil, bem como a inversão do ônus da prova em favor da autora, consoante disposição do artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor, para que a ré apresente os documentos de entrega da encomenda, no intuito de identificar o local e a pessoa que recebeu a entrega, em 22/03/2018. Por fim, pleiteia-se o benefício da Justiça Gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.499,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar **causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º **Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, onde instalados, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos. Ademais, a competência queda-se preservada frente à ausência de causa legal de exclusão trazida na Lei nº 10.259/01.

Por esta razão, não se faz presente a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação.

A competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infrareproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se considerar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FLAVIO PENTEADO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIBAS - SP380739, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774, WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Flávio Penteado de Moura** em face de **Caixa Econômica Federal**, pretendendo que a requerida seja impedida de debitar valores referentes ao empréstimo consignado acima de 30% do valor da remuneração do requerente.

A requerente foi intimada, para que emendasse a petição inicial (despacho de Id 3248189), a fim de que apresentasse seu último contracheque e cópia dos contratos referentes aos descontos em favor de "Mercado Colima" e "Banco Votorantim", bem como de eventual outro credor, esclarecendo se os referidos contratos precedem ou não os contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

A requerente apresentou emenda à inicial (Id 3586637).

Este juízo proferiu decisão (Id 3669720), recebendo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da requerida. Concedeu, ainda, em parte, a tutela de urgência, determinando à requerida que reduzisse os descontos consignados na folha do autor a 30% do valor correspondente aos seus rendimentos, subtraídos os valores referentes a descontos legais e verbas de caráter indenizatório, sob pena de multa diária de R\$400,00, limitada ao equivalente ao valor total dos contratos referentes às prestações descontadas.

A requerente apresentou manifestação, requerendo a homologação da desistência da ação e a consequente extinção do processo (manifestação de Id 4093300).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte requerente ocorreu antes que ocorresse a citação da requerida.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000001-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos, e defiro o requerimento de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 5000136-07.2017.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais ao qual é dependente, a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

Expediente Nº 2830

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMÍNGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)
Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 720, faço vista destes autos, pelo prazo de 15 dias, ao réu Robinson Azevedo.

MONITORIA

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELISEU MACHADO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

Ante o indeferimento da petição inicial (fs. 86/87), incabível o requerimento de fl. 91.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença, procedendo, em seguida, à intimação da parte ré, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-21.2011.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inspeção deste Juízo, ocorrida de 09/04/2018 a 13/04/2018 e, posteriormente, a correção, ocorrida de 02/05 a 04/05, quando todos os processos que tramitam fisicamente precisaram estar em Secretaria e os prazos processuais quedaram-se suspensos, devolvo o prazo para a parte exequente cumprir o determinado no despacho de fl. 133.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000375-38.2013.403.6139 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Tendo em vista a inspeção deste Juízo, ocorrida de 09/04/2018 a 13/04/2018 e, posteriormente, a correção, ocorrida de 02/05 a 04/05, quando todos os processos que tramitam fisicamente precisaram estar em Secretaria e os prazos processuais quedaram-se suspensos, devolvo o prazo para a parte autora apresentar suas razões finais escritas, nos termos do despacho de fl. 217.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-48.2016.403.6139 - NELSON VAZ DE LIMA X IRAIDE FERREIRA BRAZ X VALTER GARCIA X WILSON NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA X ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS X ANDERSON DE PADUA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI

Fl. 121: defiro.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002876-28.2014.403.6139 - JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X JANAINA CAMARGO DOS SANTOS X GISELENE CAMARGO DOS SANTOS X GESSICA CAMARGO DOS SANTOS X NAIR MARIA DE CAMARGO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inspeção deste Juízo, ocorrida de 09/04/2018 a 13/04/2018 e, posteriormente, a correção, ocorrida de 02/05 a 04/05, quando todos os processos que tramitam fisicamente precisaram estar em Secretaria e os prazos processuais quedaram-se suspensos, devolvo o prazo para a parte autora apresentar manifestação, nos termos do despacho de fl. 354.
Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000001-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: OEDRA JOSE MASSA MASSELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos, e defiro o requerimento de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 5000136-07.2017.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais ao qual é dependente, a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000047-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 915 do CPC/2015, visto que tempestivos e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Deixo para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova após a defesa da embargada – tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Int.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais, ao qual é dependente, a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, IACOPO LUCIANO NONVIERI, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Verifica-se que os documentos acostados com a petição inicial não estão em harmonia com a causa de pedir.

Com efeito, alega a autora que a presente ação monitória se funda nos seguintes contratos “0310003000006556, 0310197000006556, 250310555000006580 , 250310734000013323, 250310734000030333 e 250310734000035726” e atribui à parte executada o inadimplemento de obrigação no montante de R\$194.002,02.

Entretanto, a inicial foi acompanhada com documentos relativos aos contratos identificados com a numeração 0310003000006556 – documento de Id. 3306825, 250310555000006580 – documento de Id. 3306821 (que correspondem aos narrados na petição inicial) e 03030310 – documento de Id. 3306820, o qual, entretanto, não é retratado na causa de pedir.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, III, e 321 do CPC, para esclarecer a causa de pedir, visto não estar em consonância com os documentos apresentados.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-19.2018.4.03.6130
AUTOR: WILSON FERREIRA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466, GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRUNO ADRIANO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido liminar, ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional voltado à “suspensão do pagamento do contrato de empréstimo consignado que o Autor contraiu junto a requerida CEF, até que seja realmente esclarecido o destino dos valores que foram movimentados de sua conta sem sua expressa autorização por escrito”. Subsidiariamente, requereu o autor “a limitação da parcela a R\$ 718,77 (setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), que corresponde a 30% de seus rendimentos”.

Em síntese, alega o autor que é ~~em~~ ~~in~~ ~~!~~ ~~21.11601r1t0.000910q-lt) em~~ ~~ef~~ ~~do~~ ~~iram~~ ~~at~~ ~~lei~~ ~~zcoou~~ ~~sci~~ ~~og~~ ~~m~~ ~~tar~~ ~~çã~~ ~~a~~ ~~parte~~ ~~r~~ ~~é~~, pactuando o pagamento ~~R\$ 1.025,04. 6 0~~ (sessenta parcelas mensais) de

Afirma que o valor descontado de seu contracheque (R\$ 1.025,04) corresponde a 43,84% de seu salário, consoante documentos acostados aos autos.

Relata ainda, que ilegalmente e sem q ~~R\$ 9.900,00~~ de sua conta, sob alegação de ~~tratar-se de~~ pagamento de seguro financeiro (o qual não foi contratado pelo autor).

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Por despacho identificado sob o nº 3865440 dos autos digitais foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

A parte autora pretende, em tutela de urgência, a suspensão de cobrança por parte da Caixa Econômica Federal mediante consignação; e subsidiariamente, a limitação dos descontos a 30% de seu soldo.

Tendo-se em vista que o autora é servidor público estadual, aplica-se “in casu” o Decreto Estadual nº 60.435/2014, que em seu artigo 2º, §1º, “5” fixa como marginem consignável: o “percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, **soldos**, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, as adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios”.

Compulsando os autos digitais verifico, pela documentação anexada, que aparentemente os holerites acostados demonstram que os valores cobrados a título de empréstimos consignados ultrapassam 30 % do soldo do autor (Id 2351750).

Assim sendo, tenho que o perigo de dano está evidenciado em razão das consignações que vêm sendo efetuadas a maior diretamente do soldo do autor de caráter alimentar (destinado, portanto, à sobrevivência).

A probabilidade do direito, por sua vez, decorre dos documentos que instruíram a petição inicial, segundo os quais a consignação noticiada teria sido efetuada em limites que extrapolam os legalmente previstos.

Ressalto que, diante da impossibilidade de um cliente de instituição financeira reunir documentos suficientes à demonstração cabal dos fatos suscitados, hodiernamente tais fatos são objeto de prova nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão do exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado**, a fim de limitar as parcelas referentes ao contrato de mútuo em questão ao montante de R\$ 718,77 (setecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), que corresponde a 30% do soldo autor, até decisão ulterior deste Juízo.

Intime a parte autora do teor da presente decisão.

Cite-se e intime-se a ré, inclusive para apresentar em juízo cópias do contrato de mútuo e de seguro celebrado com a parte autora, nos moldes do artigo 6º, VIII, do CPC, sob pena de submeter-se aos efeitos da revelia.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 09 de maio de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-58.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de contratos de crédito.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo art. 487, III, b, do CPC (ID 4963540).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequite, **JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, Inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-29.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECRAVE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, KALINA CAVALCANTE DE CASTRO SANTOS, CLAUDIO PAULO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de contratos de crédito.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI, do CPC (ID 5347512).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequite, **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000550-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI PINTO DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança de débitos.

Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI, do CPC (ID 1026603).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequite, **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-70.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO DAMAS FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de contratos de crédito.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI, do CPC (ID 1716085).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-11.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de contratos de crédito.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI, do CPC (ID 192598).

Ante o pedido acima referido e considerando que desde a manifestação pela extinção, não mais o exequente efetivou qualquer solicitação, considero prejudicado o despacho de ID 192598.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-91.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA CRISTINA ZAMBOM SENA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de contratos de crédito.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI, do CPC (ID 2669587).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-04.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA AUGUSTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada visando à cobrança oriunda de contratos de crédito.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo art. 485, VI, do CPC (ID 314022).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ENIVALDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Enivaldo Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que obteve regularmente o benefício identificado pelo NB 42/156.782.000-7 a partir de 01/06/2011. Informa que na data de 01/04/2018 sua aposentadoria foi arbitrariamente suspensa, sob o argumento de ausência do tempo de contribuição necessário para a concessão dessa espécie de benefício. Assim, o INSS promoveu a suspensão do benefício e notificou a existência de um débito no valor de R\$ 189.749,56, relativo aos valores que entende terem sido recebidos indevidamente, concedendo prazo de 30 dias para defesa (Ofício nº 042/2018).

O autor requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário indevidamente suspenso e, por consequência, que a autarquia se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos tendo em vista sua natureza alimentar.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, a decisão que determinou a suspensão do benefício foi proferida em 23/03/2018 com prazo de 30 dias para o oferecimento de recurso. Em 01/04/2018 o INSS procedeu à suspensão do benefício. Ou seja, a suspensão ocorreu no curso do prazo para oferecimento de recurso administrativo. Portanto, ainda pendente de decisão definitiva.

Em juízo de cognição sumária, o ato praticado parece ter desbordado dos limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre a apontada irregularidade, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário questionado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal (g.n.):

“EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (STF: 1ª Turma; RE 469247 ED/MG; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe-055 de 15/03/2012)”.

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012)”.

Outrossim, restou evidenciado o *periculum in mora*, porquanto é notório o caráter alimentar da prestação recebida, bem como sua abrupta interrupção após anos de regular pagamento do benefício.

Ademais, o autor juntou documento que comprova período laborado em condições especiais, no cargo de VIGILANTE utilizando ARMA DE FOGO durante o exercício de suas funções.

De acordo com o Perfil Profissiográfico – PPP apresentado, é possível considerar o período laborado na empresa PROTEGE S/A como tempo especial.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIÇO DE PORTARIA. COMPROVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. PPP E LAUDO TÉCNICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. III - Após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E-STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação da parte autora provida. (Ap 00323214920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Considerando o tempo de contribuição apurado pelo INSS após a revisão administrativa (28 anos, 4 meses e 23 dias) e o tempo especial laborado na empresa PROTEGE S/A o autor conta com tempo necessário para a concessão do benefício. Confira-se tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	8	1	13
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS	28	4	23
TEMPO TOTAL	36	6	6

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o INSS **restabeleça o pagamento do benefício identificado pelo NB 42/156.782.000-7, em favor do autor, no prazo de 15 (QUINZE) dias, até ulterior deliberação deste juízo, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos.**

Em vista da Recomendação Conjunta nº 4, da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para cumprimento da presente decisão:

Nome:	ENIVALDOMARTINS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	156.782.000-7
Determinação:	Restabelecimento

Comunique-se à EADJ/INSS em Osasco, pra cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo comunicar nos autos quando da efetivação da medida.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, abril de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2365

EXECUCAO FISCAL

0007258-23.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STRUTURAL CONSTRUCOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.25/38.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007349-16.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSQUICCO TRANSPORTES LTDA - ME(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra.

EXECUCAO FISCAL

0007746-75.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAR APOIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.19/33.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007738-98.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BATATAS AMAVITA EIRELI - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls.23/34: Anote-se.

Após, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007746-75.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOBO ARTIGOS DO VESTUARIO E COSMETICOS EIRELI - EPP(SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.26/140.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008263-80.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL CORTI LESTER LTDA(SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP378317 - RODRIGO CRISPIM MOREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida às determinações supra, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação acerca da petição de fls.65/82, no prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008390-18.2016.403.6130 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX EDILSON MARTINS RAMOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.10/24.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-61.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PROJTEC COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Fls.36/43: Nada a deferir, um vez que o referido débito já encontra-se parcelado.

Cumpra-se o determinado à fl.35, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-62.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMOBILIARIA ITAPECERICA LTDA - ME(SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia do documento constitutivo (cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls.60/86.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000827-36.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OPERATOR ASSESSORIA E ANALISES AMBIENTAIS LTDA.(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Fls.38/48: Nada a deferir, um vez que o referido débito já encontra-se parcelado.

Cumpra-se o determinado à fl.37, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000925-21.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INOVAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME(SP212764 - JOSE CLAUDIO FRATONI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia do documento constitutivo (cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida às determinações supra, promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca da petição de fls.27/39.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-26.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMBULOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (contrato social e cartão de CNPJ) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida às determinações supra, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.65/81.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001921-19.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

Fl.63: Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.65/78.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002199-20.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA)

Fl.67: Por ora, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls.33/66, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004173-92.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIGUEL PRUDENCIO NASCIMENTO

Fls.31/33: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção à fl.29, transitada em julgado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-98.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DA COSTA

Em que pese a ausência de capacidade postulatória do subscritor do documento retro, intime-se o Conselho para manifestar-se acerca da certidão negativa de débito juntada nestes autos pela parte executada onde consta que o mesmo não possui débito com o Crea/RJ.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-68.2018.4.03.6133

AUTOR: NEWTON PINTO ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-10.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se. "

MOGIDAS CRUZES, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000701-52.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA, MAURO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA - SP368045

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA - SP368045

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção."

MOGIDAS CRUZES, 11 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-38.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-67.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VAGNER DE LEMOS SUZANO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP, VAGNER DE LEMOS, ROSANA LEOPOLDINA HONORIO DE LEMOS

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-16.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIVIAN TURCATO

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-98.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHEILA TEIXEIRA MACHADO ROUPAS

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poder(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.**

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC.**

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC.**

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de fevereiro de 2018.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1319

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-80.2011.403.6133 - JOAO ANTONIO SEVERINO X GRACINA SEVERINO DE MACEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por João Antônio Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença de improcedência às fls. 160/162, posteriormente reformada em virtude do acolhimento do recurso de apelação, conforme fls. 181/186. Iniciada a execução da sentença à fl. 217. Às fls. 270/323 constam os requerimentos de habilitação dos herdeiros, filhos do autor JOÃO ANTÔNIO SEVERINO, falecido em 10.01.2004: GRACINA SEVERINO DE MACEDO, JOÃO DONIZETE SEVERINO, MARGARIDA SEVERINO, ELIAS SIQUEIRA SEVERINO, MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, VERA APARECIDA SEVERINO, BENEDITO SEVERINO. Às fls. 325, manifestação favorável do INSS à habilitação dos herdeiros. À fl. 326 deferida tão somente a habilitação da viúva GRACINA SEVERINO DE MACEDO. Às fls. 364/365 e 370/371 foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios nºs 20160000174 e 20160000175, tendo como beneficiária GRACINA SEVERINO DE MACEDO, CPF 309.105.518-39, em consonância com as decisões de fls. 326 e 361/362. Agora, às fls. 373/374 e 375, informa o patrono constituído o levantamento do valor referente aos precatórios expedidos, mas alega que houve erro material quando da habilitação apenas da herdeira GRACINA (fl. 326), pois foi considerada como viúva do autor, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, quando na realidade era sua filha. Narra o patrono que quando da habilitação dos herdeiros, o autor João já estava em estado de viuvez de IDALINA SIQUEIRA SEVERINO, conforme certidões de fls. 274/275. Gracina Severino de Macedo, embora também viúva, é filha de João, conforme certidões de fls. 277/278. Esclarece que o filho do autor, BENEDITO SEVERINO, também faleceu, deixando os herdeiros Susy, Altemir, Anderson e Claudineia, conforme certidão de óbito à fl. 376, e que está diligenciando para apresentar a documentação e habilitação destes. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, houve equívoco quando da habilitação apenas da filha Gracina Severino de Macedo, visto que à época o autor já era viúvo de Idalina Siqueira Severino e possuía outros filhos com pedido de habilitação dos autos, conforme fls. 270/323. Assim, para a devida regularização do feito, faz-se necessária a habilitação dos demais filhos/herdeiros do autor e, posteriormente, com a apresentação dos documentos pertinentes, a habilitação dos filhos de BENEDITO SEVERINO informados na petição de fls. 375/376, bem como a divisão do valor entre eles, nos termos do artigo 112 da lei nº 8.213/91. Assim, ante a notícia de que os valores já foram levantados pelo patrono, determino: 1) A habilitação nos autos dos herdeiros JOÃO DONIZETE SEVERINO, MARGARIDA SEVERINO, ELIAS SIQUEIRA SEVERINO, MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, VERA APARECIDA SEVERINO, BENEDITO SEVERINO. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 2) A apresentação da documentação relativa à habilitação dos herdeiros de BENEDITO SEVERINO. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) Quanto aos valores já levantados, pertencentes ao herdeiro BENEDITO SEVERINO: que o patrono deposite em juízo o valor da quota parte a ele pertencente (1/7), comprovando o depósito nos autos. Prazo: 10 (dez) dias; 4) Quanto aos valores já levantados, pertencentes aos herdeiros GRACINA SEVERINO DE MACEDO, JOÃO DONIZETE SEVERINO, MARGARIDA SEVERINO, ELIAS SIQUEIRA SEVERINO, MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, VERA APARECIDA SEVERINO (6/7), defiro ao patrono que escolha uma de duas opções: a) deposite em conta vinculada ao juízo o valor referente às quotas, informando a conta bancária de titularidade de cada um dos herdeiros para a transferência eletrônica do valor, nos termos do art. 906 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias; ou b) Faça o pagamento a cada herdeiro do valor correspondente a sua quota parte, comprovando nos autos os pagamentos efetuados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-44.2018.4.03.6128
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROSEMEIRE DE SOUZA LUIZ LIMA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 5386421).

Citado em 10/04/2018, o INSS apresentou contestação (id. 5738134), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio Réplica (id. 5940332).

A parte autora requereu, ainda, a elaboração de laudo técnico pericial, juntada de novos documentos e expedição de ofícios aos empregadores (id. 5947119).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPP's regularizados.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende a autora o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixo também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

Anoto que os períodos de **01/06/1987 a 14/01/1988** (Santa Casa), **01/06/1988 a 20/06/1991** (Pioneiros Bioenergia) e **22/01/1996 a 13/10/1996** (Instituto de Oftalmologia Tadeu Cvintal) já foram reconhecidos como especiais na via administrativa, porquanto restam incontroversos, não havendo por parte da autora interesse de agir.

Período de **14/10/1996 a 17/05/2017 (data da assinatura do PPP) – INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL**. Consoante PPP apresentado (id. 5122377 - Pág. 3/4), observa-se que a autora exercia sua função de auxiliar de enfermagem utilizando-se EPI eficaz, o que afasta a pretendida especialidade.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contramazés, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDAÍ, em que requer, em apertada síntese, a declaração do direito de compensar valores que entende terem sido indevidamente recolhidos.

Juntou procuração, documentos societários e custas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, o Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERNANI ERNESTO SIMOES JUNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a conclusão do NB 42/185.461.656-8.

Em síntese, narra que requereu o referido benefício em 26/02/2018. Acrescenta ter obtido ciência, em 03/05/2018, de que o benefício fora habilitado. Invoca o artigo 49 da lei n.º 9.874/99 para defender que a parte impetrada não cumpriu com o prazo de 30 dias para proferir decisão no processo administrativo.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Todavia, no caso dos autos, o impetrante deixou de comprovar documentalmente suas alegações. Anote-se, ainda, que, contando-se da data de ciência da habilitação, ocorrida em 03/05/2018, não transcorreu o prazo de 45 dias.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CERVEJARIA ASHBY LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para “*para determinar que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante diante da não inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS*”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e custas processuais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 **somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência de **março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LINDINALVA QUINTINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MARIA LINDINALVA QUINTINO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ROGERIO VIAS RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R \$52.770,60, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE GERALDO DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando seja concedida a liminar para que autoridade coatora “*retifique o extrato de tempo de serviço do Impetrante com a correta data de saída da empresa Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 12.04.99 à 01.03.06.*”

Narra, em síntese, que requereu em 06.12.2016 perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 42/180.117.711-0.

Discorre que após decisão favorável na 22ª Junta de Recursos, requereu no âmbito administrativo a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER para o dia 06.12.2016 (**NB 42/180.117.711-0**) data que completaria 35 anos de tempo de serviço, bem como fosse observada a correta data de saída do vínculo com a empresa Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Aduz que após o cumprimento do Acórdão da 22ª Junta de Recursos, bem como alteração da DER, seu pedido de aposentadoria foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Afirma que sua aposentadoria por tempo de contribuição seria deferida, se fosse corrigida a data de saída da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de valores Ltda.

Requere os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LAZARO BIAZZUS RODRIGUES - SP39982, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732
RÉU: ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento da decisão que determinou a exclusão da Caixa do polo passivo - e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí (processo físico originário n.º 0001699-91.2016.403.6128) - deu-se antes do trânsito em julgado da referida decisão, **devolvo o prazo para eventual recurso da parte autora.**

Sobrevindo recurso, dê-se regular prosseguimento.

Transitando em julgado a aludida decisão, cumpra-se com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA CECCATO SCHLEDORN
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GUIMARAES - SP181914
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VANIA DE ALMEIDA ROSA - SP132088

DECISÃO - SANEAMENTO

Trata-se de ação proposta por **João Schledorn** e sua esposa Pascoa Ceccato Schledorn em face do **Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)** e de **ITABRAS Mineração Ltda.**, visando à declaração da nulidade do processo administrativo junto ao DNPM sob n.º 820.186/96 com o consequente cancelamento do Alvará de Pesquisa Mineral n.º 1307 de 17 de junho de 1997 e da Portaria n.º 061 emitida em 02 de abril de 2000 e das averbações Av.2, Av.3, Av.4, Av.5 e Av.6 lavradas na matrícula 118.055 do 2º Serviço de Registral dessa Comarca ou, SUCESSIVAMENTE, a declaração da caducidade do direito de exploração de lavra com o consequente CANCELAMENTO do Alvará de Pesquisa Mineral n.º 1307 de 17 de junho de 1997 e da Portaria n.º 061 emitida em 02 de abril de 2000 e das averbações Av.2, Av.3, Av.4, Av.5 e Av.6 lavradas na matrícula 118.055 do 2º Serviço de Registral.

Requeru, a fim de se constatar *in loco* que não houve o início da exploração da lavra, a elaboração de um AUTO DE CONSTATAÇÃO, visando evitar o perecimento da prova ante a possibilidade de que a Requerida, após conhecimento dos termos da presente demanda, iniciasse o exercício da exploração da lavra.

Citado, o DNPM contestou (id5019467) alegando a decadência do direito de anular o ato administrativo e improcedência do pedido.

(id 5310845) – réplica da parte autora e requerimento das seguintes provas: i) Auto de Constatação; ii) testemunhas; iii) perícia para constatar o exercício ou não do direito de lavra no local e identificação das irregularidades constantes no processo junto ao DNPM;

Por seu lado, a ré Itabras (ID 5391559) sustentou: i) a incompetência absoluta para anulação do procedimento administrativo; a prescrição do pedido anulatório; a regularidade dos contratos e do procedimento junto ao DNPM; que a área da poligonal é maior que a área de instalação e que o início da atividade extrativa se deu em ponto fora da gleba dos autores; a lei não prevê a necessidade de intimação do proprietário para o ato de imissão de posse. Requeru a apresentação posterior de testemunhas e dos originais dos documentos, caso necessário.

(id 5607746) – réplica da parte autora.

Decido.

Afasto a alegada incompetência absoluta do Judiciário para eventual anulação do procedimento administrativo, uma vez que houve contestação quanto do DNPM defendendo a regularidade do procedimento e, ademais, havendo lesão a direito – ou a alegação de lesão a direito – abre-se a porta do Judiciário para apreciação da pretensão.

Verifico que a ré Itabras afirmou que sua atividade extrativa encontra-se fora da gleba dos autores, porém dentro da área de lavra e que, por seu lado, a parte autora, em réplica, defendeu que tal afirmação "ratifica e confessa o quanto arguido na inicial" (id5607746, p4).

Em decorrência, restam desnecessários os pretendidos auto de constatação e perícia para constatar o não exercício de lavra dentro da área pertencente aos autores, por ser tal fato incontroverso.

Indefiro, também, a pretendida perícia para identificação das irregularidades que existiram no processo administrativo perante o DNPM. Isso porque, não foi apontada qualquer questão que exija conhecimento técnico específico, sendo que eventual irregularidade é de ser apurada pelo confronto entre a legislação e o ato praticado, ou fato ocorrido.

Indefiro, por fim, a pretendida prova testemunhal. Inclusive pela prova documental carreada aos autos, não se verifica a existência de qualquer fato a ser provado por testemunhas.

Lembro que eventual vício no negócio jurídico entabulado entre a parte autora e Itábras – contratos de aluguéis – já estaria acobertado pela decadência quadrienal da ação anulatória respectiva, a teor do artigo 178, II, do Código Civil.

Assim, resta saneado o processo e maduro para julgamento.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE RICARDO AIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEMILSON GOMES - SP377195, AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ANDRE RICARDO AIO PEREIRA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, INSS e MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA**, por meio da qual requer, em apertada síntese, a condenação das rés ao fornecimento de prótese para a sua perna direita, em virtude de grave acidente sofrido nos idos de 2010.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, anote-se que a presente demanda carece de emenda à inicial para viabilizar o regular prosseguimento do feito.

Com efeito, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo entre as pessoas alçadas ao polo passivo, notadamente por alçar seu pedido em fundamentos jurídicos diversos: de um lado, a parte autora, dando nítido viés previdenciário à sua demanda, invoca os artigos 89 e 90 da lei nº 8.213/91, o que justificaria apenas o INSS no polo passivo. De outro lado, também tece considerações amparadas nas disposições constitucionais acerca do direito à saúde, o que, em tese, justificaria a propositura da ação em desfavor, apenas, dos entes federados.

No entanto, a despeito disso, não há como permitir o prosseguimento da demanda por uma questão de competência.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal.

Observe-se que tal valor guarda proximidade com o benefício econômico pretendido, já que, conforme documento trazido aos autos, a prótese pretendida custa R\$ 49.800,00.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, de ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500654-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA THEREZINHA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA THEREZINHA BARROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 1612914087), sob o fundamento de que o benefício originário (NB 0708853951) foi limitado ao **MENOR VALOR TETO**. (emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Junta documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4986561).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 5991439).

Sobreveio réplica

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988 (10/01/1984 – id. 4922283), foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursain)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA LEONILCE CARABOLANTE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO NOVELLI - SP143731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória e cominatória para reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LEONILCE CARABOLANTE VIEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que firmou com a ré contrato de empréstimo consignado para pagamento por meio de seu benefício previdenciário do INSS. Aduz que em seu extrato haviam sido realizados débitos com taxa de juros acima do permitido pela lei e pelo Banco Central.

Argumenta que os juros devem respeitar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que estabelece o limite da taxa de juros no empréstimo consignado de 2,14% a.m

Junta demonstrativo de Cálculo de custo efetivo total – CET do valor financiado, que demonstra um custo efetivo de 34,08%, ou seja, superior à taxa média fixada pelo Banco Central para a modalidade, que é de 30,71%.

Dá à causa o valor de R\$ 57.700,00.

Junta procuração e documentos.

Requer a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação do feito.

Foi proferida decisão retificando o valor da causa e, por via de consequência, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (id. 5397380).

Sobreveio pedido de desistência (id. 7046126).

É o relatório. Decido.

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAURINDO SALES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de período que não foi controvertido administrativamente (de 10/10/1997 a 01/01/2002) e em relação ao qual existem nos autos apenas a anotação na CTPS, desacompanhada de anotações quanto ao FGTS e férias, o que enfraquece esse indicio, determino a intimação da parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos elementos de prova que corroborem o aludido vínculo com a empresa Bradoc. Mat. Constr. Ltda.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURO LARRUBIA, FILOMENA FRANCESCONI LARRUBIA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista ser de grande monta a quantia incontroversa - R\$ 168.842,32 (principal) e R\$ 16.884,23 (honorários), conforme id. 4624369 - Pág. 3 - determino a expedição dos correspondentes ofícios para tais quantias.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s). Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobretem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Após, aguardem-se sobreestados até que sobrevenha informação do desfecho do agravo de instrumento interposto pelo INSS (id. 7500275 - Pág. 1).

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Acolho parcialmente os embargos de declaração opostos.

Com efeito, a parte autora pleiteou prazo para juntada da guia de depósito judicial do valor discutido e não das custas judiciais, que já se encontram nos autos.

Quanto à questão da suspensão da exigibilidade pelo depósito, observo que se trata de prerrogativa do contribuinte, motivo pelo qual não há se falar em autorização para tanto, inexistindo, pois, omissão.

De outra parte, sobre vindo aos autos comprovante do depósito integral da CDA discutida (id. 7679603), DEFIRO a tutela de urgência para, com esteio no artigo 151, II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA n.º 80.1.18.090711-41.

Comunique-se a parte ré para que insira em seus sistemas tal informação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Jundiaí, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALCIDES RANDO BUOSI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES RANDO BUOSI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 25/08/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

A parte autor requereu perícia.

É o relatório. Decido.

Verifico ser desnecessária a produção de qualquer outra prova ou mesmo perícia, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-03.2017.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIAO DOMINGOS ALVES** em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi-lhe denegado administrativamente o benefício requerido em **11/03/2016 – fl. 191**.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica.

DECIDO

O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando a comprovação de tempo suficiente à aposentação proporcional, inclusive com exame da incidência ou não do regime de pedágio previsto na Lei de Benefícios.

De se ver que o INSS, no ato denegatório do benefício perseguido, consoante se vê de fl. 191, expressamente assevera que o autor não computou tempo suficiente para a aposentação integral, **por isso tendo exposto os porquês de não lhe estender a norma transitória estabelecida pela EC 20/98**.

No entanto, eis que é da pretensão deduzida que o autor se houve em labor rural bem como em atividades sob condições especiais, **pelo que reputa ter o direito à aposentação por tempo na modalidade integral**.

DO TEMPO RURAL

Desde logo impende considerar que, para o atingimento da pretensão deduzida, o autor pretende o reconhecimento de tempo rural. Nesse contexto, de se ver que há declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luz e Córrego Danta MG (fls. 68/69), acompanhado de documentos, em que se atesta o exercício de labor rural pelo autor no período de 16/08/1975 a 17/11/77.

Há declaração, também, do empregador rural Leopoldino Batista Tonaco (fl. 65), bem como comprovação da existência da gleba rural (documento imobiliário de fl. 67).

Ainda por outro lado, mesmo emitido pouco depois, em 1979, o autor trouxe aos autos Certificado de Dispensa emitido pela Autoridade Militar, havendo referência ao autor, no ano de 1978, como residente em *Município não tributário*, locução muito comum usada pelo milicianos para referência aos que residiam em área rural. Além disso, vê-se o preenchimento do verso do mesmo Certificado ao autor como *lavrador*.

O preenchimento, consoante se vê em miríades de processos análogos, dava-se à lápis como forma de apenas referir sem restringir sob tinta indelevel a situação do então jovem, ainda quase garoto, chamado aos deveres da farda.

De todo modo, não se pode considerar esse intervalo na totalidade. De fato, há nos autos prova documental indúbia de que o autor esteve sob avença laboral celetista, de natureza urbana, no período de 24/08/1977 a 17/10/1977 - fls. 141 e 144. Assim, à míngua de elementos outros, é de se considerar devidamente demonstrado que o autor trabalhou como rurícola no interlúdio de **16/08/1975 a 23/08/1977**.

Ainda que se pusesse um rigor formal intransigente, nada considerando quanto a esse intervalo, há outros interlúdios rurais devidamente comprovados por registro na CTPS do autor. Assim, o período mais antigo sequer terá efeito relevante ao deslinde da causa como se verá no desfecho deste decisório.

Há prova nos autos de que o autor embalou-se sob atividades rurícolas inclusive com registro em sua CTPS:

Início Final Observações fl.

07/01/1985	30/04/1985	Tempo rural - CTPS	96
01/05/1985	30/06/1985	Tempo rural - CTPS	97
01/11/1985	12/08/1986	Tempo rural - CTPS	97/144

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossegue o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do **formulário descritivo da atividade do segurado**, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do **laudo pericial**, somente tornaram-se possíveis a partir de **29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente**, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, **à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR**.

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

Quanto ao agente **rúido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. **É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. **Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.** (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: "*O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*".

DO CASO CONCRETO

Vemos da interioridade dos autos:

Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - FIs. 126, 129, 132, 135, 137, 139 e 141, com a indicação dos períodos de labor consoante planilhadas abaixo, tendo-se indicado os responsáveis pelas medições ambientais.

Estão bem demonstrados os seguintes períodos de pressão sonora insalubre:

Início-----Final-----Observações-----fl

24/08/1977	17/10/1977	88,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	141
18/11/1977	31/07/1978	88,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	139
01/08/1978	18/01/1979	90,8 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	139
03/07/1979	17/12/1979	91,9 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	132
15/01/1980	31/07/1980	90,8 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	137
01/08/1980	31/01/1982	99,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	137
01/02/1982	27/06/1983	94,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	137

15/08/1986	25/07/1987	97 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	129
01/12/1987	31/07/1989	99,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	135
01/08/1989	01/03/1995	98,4 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	135

18/03/2003	16/08/2003	88,9 dB - SIM - limite vigente: 85 dB	126
02/06/2004	16/08/2016	88,9 dB - SIM - limite vigente: 85 dB	126

O mesmo não se dá com relação aos intervalos adiante anotados, por não estarem sob ruídos iguais ou superiores ao limite normativo então estabelecido:

02/04/2001	01/06/2001	88,9 dB - NÃO - limite vigente: 90 dB	126
------------	------------	---------------------------------------	-----

02/05/2002	17/03/2003	88,9 dB - NÃO - limite vigente: 90 dB	126
------------	------------	---------------------------------------	-----

Cotejando-se os tempos de trabalho em condições especiais, com a respectiva e devida correção sob o fator majorante de 1,40 (40% a mais), com os tempos de trabalho comum, temos:

Início	Fim	OBS	fl.	Tipo	Coef	(dias)	A	M	D
16/08/1975	23/08/1977	Tempo rural - parcialmente em conflito com os docs de fls. 141 e 144 (já ajustado).	68/69	C	1 comum	739	2	0	8
24/08/1977	17/10/1977	88,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	141	H	1,4 Esp H	77	0	2	17
18/11/1977	31/07/1978	88,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	139	H	1,4 Esp H	358	0	11	23
01/08/1978	18/01/1979	90,8 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	139	H	1,4 Esp H	239	0	7	26
03/07/1979	17/12/1979	91,9 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	132	H	1,4 Esp H	235	0	7	22
15/01/1980	31/07/1980	90,8 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	137	H	1,4 Esp H	279	0	9	5
01/08/1980	31/01/1982	99,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	137	H	1,4 Esp H	769	2	1	7
01/02/1982	27/06/1983	94,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	137	H	1,4 Esp H	717	1	11	17
07/01/1985	30/04/1985	Tempo rural - CTPS	96	C	1 comum	114	0	3	23
01/05/1985	30/06/1985	Tempo rural - CTPS	97	C	1 comum	61	0	2	1
01/11/1985	12/08/1986	Tempo rural - CTPS	97/144	C	1 comum	285	0	9	11
15/08/1986	25/07/1987	97 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	129	H	1,4 Esp H	483	1	3	27
01/12/1987	31/07/1989	99,3 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	135	H	1,4 Esp H	853	2	4	2
01/08/1989	01/03/1995	98,4 dB - SIM - limite vigente: 80 dB	135	H	1,4 Esp H	2855	7	9	25
02/04/2001	01/06/2001	88,9 dB - NÃO - limite vigente: 90 dB	126	C	1 comum	61	0	2	1
02/05/2002	17/03/2003	88,9 dB - NÃO - limite vigente: 90 dB	126	C	1 comum	320	0	10	15

18/03/2003	16/08/2003	88,9 dB - SIM - limite vigente: 85 dB	126	H	1,4	Esp H	213	0	6	31
02/06/2004	16/08/2016	88,9 dB - SIM - limite vigente: 85 dB	126	H	1,4	Esp H	6243	17	1	2
28/03/1979	26/06/1979	CNIS	144	C	1	comum	91	0	2	31
01/06/1996	13/01/1998	CNIS	144	C	1	comum	592	1	7	14
16/01/1998	17/01/1998	CNIS	144	C	1	comum	2	0	0	2
13/04/1998	02/12/1998	CNIS	144	C	1	comum	234	0	7	21
20/07/1999	27/10/1999	CNIS	144	C	1	comum	100	0	3	9
01/08/2000	01/12/2000	CNIS	144	C	1	comum	123	0	4	2

							TOTAL:	16043	43	11	3

Assim, temos um total de 43 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de trabalho, de modo que o autor efetivamente tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Ora, nesse patamar, vemos que não tem fundamento o INSS para as asserções quanto ao regime da EC 20/98. Podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99:

- ? o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem;
- ? deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior;
- ? a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.
- ? o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.
- ? o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher;
- ? deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como "pedágio");
- ? não há incidência do fator previdenciário.

Mas como dito, o autor preenche os requisitos para a aposentação integral. Ademais, na data do requerimento administrativo, contava ele com 53 anos, 08 meses e 21 dias. Ante tais considerações, considerando a anterioridade dos autos nos estritos limites das comprovações fáticas e de direito submetidas ao Juízo, procedente é o pedido autoral para se reconhecer o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos indicados na fundamentação desta sentença, **determinando ao INSS que proceda às respectivas averbações**, bem como conceda ao autor o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo**. Julgo **procedente**, ainda, o pedido **condenatório**, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.

A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário **inacumulável** com o presente.

Presentes os requisitos legais, **antecipo à demandante a fruição do benefício** – a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. **Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias**. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-94.2017.4.03.6128
 IMPETRANTE: MARIANO DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANO DA SILVA OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo da autoridade impetrada de não cumprimento de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social no processo administrativo 46/173.957.130-1, que reconheceu o direito à implantação de aposentadoria.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria, decisão mantida pela 03ª Câmara de Julgamento. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 16/03/2017, portanto há mais de 100 dias, sem que tenha sido dado cumprimento.

A liminar foi deferida, diante da não observância do prazo fixado no art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011, sendo ainda concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 3008578).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3431838), informando que quando foi dar cumprimento ao acórdão da 3ª Câmara de Julgamento, observou que havia erro material, por não ter sido subtraído do tempo especial os períodos de auxílio doença. Assim, retornou os autos à instância julgadora.

A Procuradoria do INSS apresentou defesa (id 3545632) e informou a interposição de agravo de instrumento (id 3548259).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 3573637).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão do CRPS no pedido de aposentadoria NB 46/173.957.130-1.

Conforme informações prestadas, o processo administrativo foi analisado e os autos retornados à CRPS, diante da ocorrência de erro material.

Sendo o objeto da presente ação mandamental afastar ato coator omissivo da autoridade impetrada, ao não dar cumprimento às decisões do CRPS no prazo de 30 dias, e não a análise de períodos de atividade especial ou direito à concessão de aposentadoria, é certo que houve esgotamento da presente ação mandamental. O pedido administrativo do impetrante foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo apontado.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, cessando os efeitos da liminar inicialmente deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Informe-se no agravo 5022349-91.2017.4.03.0000 (7ª Turma) a extinção da ação.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-06.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Coexpan Brasil Embalagens Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de adicionais noturno e de periculosidade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

O pedido liminar foi indeferido (ID 4116057).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, que alegou, em síntese, a legalidade das contribuições previdenciárias (ID 5310419).

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de adicionais noturno e de periculosidade.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fíndos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

No caso, os adicionais noturno e de periculosidade, entretanto, revestem-se de caráter nitidamente remuneratório, e não indenizatório, pois diretamente ligados ao modo e forma do labor desempenhado pelo empregado. Devem, portanto, sobre eles incidirem as contribuições em questão.

Veja-se recente julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRABALHO NOTURNO, DIÁRIAS DE VIAGEM QUE ULTRAPASSEM 50% DA REMUNERAÇÃO, GORJETAS, COMISSÕES, PRÊMIOS, AJUDAS DE CUSTO E ABONOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional de horas extras, insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, gorjetas, comissões, prêmios, ajudas de custo e abonos. 3. No que tange às diárias de viagem que ultrapassem os 50% da remuneração mensal, há expressa previsão legal de inclusão delas no salário de contribuição (art. 28, § 8º, "a", da Lei n. 8.212/1991), não havendo por que se discutir a natureza ou destinação de tal verba, constituindo ela base de cálculo da contribuição previdenciária para o regime geral. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201500343550, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2017 ..DTPB:..)

Ante todo o exposto, restou claro que a impetrante não pode, de forma alguma, se eximir do pagamento das contribuições em comento, cujo recolhimento por ela deverá ser honrado, vez que não se revestem tais contribuições de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em razão do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001321-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENILCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, HEMERSON CRUZ DOMINGUES

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação Ordinária de Resolução Contratual ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENILCE APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES e HEMERSON CRUZ DOMINGUES, qualificados na inicial, com pedido de tutela provisória de reintegração de posse.

Alega a autora que foi celebrado com os réus contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia junto ao Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que eles descumpriram diversas cláusulas contratuais com a realização de ampliações irregulares no imóvel, que tem como consequência a resolução do contrato e o vencimento antecipado da dívida.

Sustenta que a ocupação indevida do imóvel configura esbulho possessório, requerendo sua reintegração na posse.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso em tela, o esbulho possessório somente se restaria configurado com o reconhecimento da resolução contratual, que depende de prévia formação do contraditório. A violação das cláusulas contratuais não pode ser reconhecida de plano, devendo a parte ré ser previamente ouvida sobre o uso indevido do imóvel.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória

Encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação. O prazo para contestação se iniciará caso a conciliação seja infrutífera.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001336-82.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA COELHO PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

MARIA APARECIDA COELHO PEDROSO impetra o presente *mandamus*, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em processo administrativo inaugurado perante o INSS. Em síntese, narra a impetrante que a Autarquia Previdenciária não apreciou o intento, pelo que necessita de provimento jurisdicional que a compila a examinar o pedido e decidir.

Eis o libelo:

? A citação do impetrado, para responder nos termos da lei, julgando procedente a presente ação.

? A concessão da liminar "INALDITA ALTERA PARS" para fins de determinar que o impetrado analise e aprecie o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, e noticie o seu resultado, haja vista tratar-se de benefício com caráter alimentar; sob pena de prisão do impetrado Gerente Executivo do INSS agência Jundiaí, SP, Centro, julgando assim totalmente procedente a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos.

Em decisão inicial, foi indeferida a liminar nos termos da decisão que a apreciou.

Devidamente intimado, o impetrado informou que houve pedido de benefício porém já apreciado e indeferido. Trouxe aos autos documentos comprobatórios.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela sua não intervenção no presente feito.

DECIDO

A Autoridade impetrada tem razão em suas informações ao inquirir a pretensão deduzida.

De fato, a decisão administrativa concernente à impetrante, em sua pretensão ao recebimento de benefício previdenciário, foi submetida a protocolo *interna corporis* da Autarquia (fl. 28), documento esse emitido em 09/02/2017, como informado na inicial.

07. Todavia, não houve inércia tampouco pende de apreciação o pedido. O benefício NB 180.745.930-3 foi indeferido por falta de carência para a aposentação por idade. É o que se vê da contestação de fl.

Não há, pois, comprovação da situação fático-jurídica, qual seja, o destempo na apreciação do pedido administrativo, em que se assenta a pretensão deduzida em juízo.

Eis que, nos estritos limites passíveis de cognição e julgamento que o *writ* comporta, está o intento falto da plena comprovação do direito líquido e certo à pretensão articulada.

Por outro lado, quaisquer outras considerações, ponderações ou averiguações de valor são **dependentes de dilação probatória**.

Não se cogita de contraposição de fatos ou demais circunstâncias juridicamente relevantes para o reconhecimento da presença ou não de todos os requisitos para a concessão de benefício previdenciário no bojo do mandado de segurança, situação somente suportável em casos como a de uma decisão definitiva instintiva à própria Autarquia e pendente de cumprimento, como se cogitava inicialmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por não haver prova suficiente pré-constituída e, portanto, por ser a tese da impetração dependente de dilação probatória incompatível com a via processual eleita, julgo improcedente a presente ação mandamental e **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-23.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE APOLINARIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por **JOSE APOLINARIO GOMES** em face ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, considerando-se os períodos de tempo que reputa sob condições especiais, como anotados na petição inicial.

Pede para:

? a.) *Conhecer do presente feito, e que ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação;*

? b.) *Declarar o período de 13/01/1986 a 09/07/1986, laborado junto a empresa Miroal Ind. e Com. Ltda, como exercido em condições especiais, por ter ficado o autor exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância legais;*

? c.) *Conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial desde o dia 06 de maio de 2013, data essa da entrada do requerimento administrativo, tendo em vista que os períodos de 13/08/1980 a 01/04/1981 e de 21/04/1988 a 30/09/2012 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, restando incontroverso quanto a natureza especial;*

? d.) *Determinar a imediata implantação do benefício de Aposentadoria especial, bem como o pagamento de todas as parcelas vencidas desde o início de vigência do benefício, acrescidas de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento;*

A inicial veio instruída com documentos.

Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito. Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Pretende A parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial.

Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.

Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, **salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.**

Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes inpositivas da apresentação de laudo técnico – **ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR** – para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:

“A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.

(...)

Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)

E prossegue o ilustre doutrinador:

“Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.”

(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos **RÚIDO e CALOR.**

Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. **É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)

(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.

Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.

Nos termos do entendimento da **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).

Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.

De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU – alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

DO LAUDO TÉCNICO

Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes “ruído” e “calor” sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. (...)

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4 a 9 - *Omissis*.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)

Sem embargo, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do profissional encarregado das medições, independente dos períodos nele tratados, o que o próprio INSS-Administração tem admitido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...)

(TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339)

Eis que, ainda que ante a eventual falta de laudo técnico, **tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do responsável pela monitoração ambiental:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)

(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's que: *“O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

DO CASO CONCRETO

De se ver que no presente caso houve ampla discussão no âmbito administrativo, ora se reconhecendo determinados períodos, ora não, em favor da parte autora.

Tanto quanto na dedução do pedido em juízo, como se vê do libelo transcrito no início do presente decisório, também na via extrajudicial o autor houve por bem restringir o seu intento na obtenção do benefício de aposentadoria especial (fl. 171).

Assim, cabe examinar os períodos comprovados nos autos e sua suficiência, ou não, para o desfecho específico perseguido no feito.

Pois bem

Vemos da interioridade dos autos:

PERÍODO	de	13/08/1980	232	80	ESPECIAL	324,8	Só 80 dB		
	a	01/04/1981	---	---	---	---	Só 90 dB		
Ruído:	91,2 dB		---	---	---	---	Abrange		
F(s).	177		---	---	---	---	80 dB e 90 dB		
			---	---	---	---	Só 85 dB		
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange		
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB		
			---	---	---	---	Abrange		
até 80 dB			---	---	---	---	Abrange		
de 06/03/1997 a 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB		
85 dB de 18/03/2003 em diante			---	---	---	---	E 85 dB		
			TOTAL	324,8	0	10	19		
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)			
PERÍODO	de	31/01/1986	160	80	ESPECIAL	224	Só 80 dB		
	a	09/07/1986	---	---	---	---	Só 90 dB		
Ruído:	92 dB		---	---	---	---	Abrange		
F(s).	179		---	---	---	---	80 dB e 90 dB		
			---	---	---	---	Só 85 dB		
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange		
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB		
			---	---	---	---	Abrange		
até 80 dB			---	---	---	---	Abrange		
de 06/03/1997 a 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB		
85 dB de 18/03/2003 em diante			---	---	---	---	E 85 dB		
			TOTAL	224	0	7	11		
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)			
PERÍODO	de	21/04/1988	1016	80	ESPECIAL	1422,4	Só 80 dB		
	a	31/01/1991	---	---	---	---	Só 90 dB		
Ruído:	111 dB		---	---	---	---	Abrange		
F(s).	184		---	---	---	---	80 dB e 90 dB		
			---	---	---	---	Só 85 dB		
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange		
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB		
			---	---	---	---	Abrange		
até 80 dB			---	---	---	---	Abrange		

			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até						Abrange
80 dB	05/03/97		---	---	---	---	
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1015	2	9	11
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	28/06/2005	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	31/03/2006	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	97 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	184		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			277	85	ESPECIAL	387,8	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até						Abrange
80 dB	05/03/97		---	---	---	---	
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	387,8	1	0	21
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/04/2006	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	10/08/2008	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	94 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	184		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			863	85	ESPECIAL	1208,2	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
	até						Abrange
80 dB	05/03/97		---	---	---	---	
90 dB	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	1208,2	3	3	22
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)
PERÍODO	de	01/10/2012	---	---	---	---	Só 80 dB
	a	14/11/2012	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	73 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	184		---	---	---	---	80 dB e 90 dB

			45	85	COMUM	45	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
até 80 dB 05/03/97			---	---	---	---	Abrange
90 dB de 06/03/1997 a 17/03/2003			---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB de 18/03/2003 em diante			---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	45	0	1	13
			(dias)	Ano(s)	Mês(es)		Dia(s)

Tais períodos acham-se comprovados no feito consoante os documentos:

Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - Fls. 177, 179 e 184, com a indicação dos períodos de labor consoante planilhados abaixo, além de indicar os responsáveis pelas medições ambientais.

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
13/08/1980	01/04/1981	177	232,0	0	7	20
13/01/1986	09/07/1986	179	178,0	0	5	27
21/04/1988	31/01/1991	184	1016,0	2	9	11
01/02/1991	31/05/1995	184	1581,0	4	3	31
01/06/1995	03/07/2003	184	2955,0	8	1	3
04/07/2003	27/06/2005	184	725,0	1	11	24
28/06/2005	31/03/2006	184	277,0	0	9	4
01/04/2006	10/08/2008	184	863,0	2	4	10
		0	7827,0	21	5	5

Só à guisa de anotação, o seguinte período foi exercido sob pressão sonora não suficiente à caracterização como tempo especial:

Trabalho Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim	fl.				
01/10/2012	14/11/2012	0	45,0	0	1	14
TOTAL:			45,0	0	1	13

Assim, o pedido de aposentadoria especial não merece acolhida. De fato, não há prova do exercício de atividades em condições especiais que atinja o patamar de 25 anos.

Ante tais considerações, considerando a interioridade dos autos nos estritos limites das comprovações fáticas e de direito submetidas ao Juízo, improcedente é o pedido autoral.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas como de lei.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-87.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ELAIR JOSE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elair José dos Santos** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja dado cumprimento à determinação da 07ª Junta de Recursos do CRPS no processo administrativo 180.206.518-8, de realização de justificação administrativa.

Em síntese, sustenta o impetrante que o CRPS baixou os autos em diligência em 02/01/2018, sem que tivesse sido dado cumprimento até a presente data.

A medida liminar foi deferida (ID 4641307).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando que o atraso no cumprimento se deve ao número crescente das demandas, ações civis públicas que tem atendimento prioritário e diminuição no quadro efetivo de servidores da previdência social. Afirma que a agência responsável foi cientificada da decisão e já está adotando as providências para realizar a justificação administrativa requerida e devolver o processo a junta de recursos (ID 4945316).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 5527231).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que a diligência requisitada pela superior instância administrativa não teria sido cumprida e que o procedimento estaria sem andamento na agência de Jundiaí.

Conforme se verifica da consulta processual (id 4633929), em 02/01/2018 a 07ª Junta de Recurso do CRPS determinou o retorno do processo administrativo à APS de origem para realização de diligências e até a presente data não há notícia do cumprimento.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental[1].

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias ao **integral** cumprimento das diligências consignadas na decisão proferida pela 7ª JRPS, relacionadas ao processo administrativo nº 180.206.518-8, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-13.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE NAIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ NAIRTON FERREIRA DA SILVA em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiaí, objetivando que seu recurso administrativo, relativo ao indeferimento de aposentadoria especial, seja encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta que há mais de cinco meses protocolou o recurso administrativo, sem que tenha sido dado o devido andamento.

A medida liminar foi indeferida (ID 5237190).

O INSS apresentou contestação, alegando que houve erro na indicação da suposta autoridade coatora, pois em face da interposição do recurso especial pelo impetrante, o processo administrativo foi encaminhado para julgamento pelo CRPS. Esclarece que, o Conselho de Recursos da Previdência Social, atualmente denominado Conselho de Recurso do Seguro Social, não está subordinado à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí. Ela não tem nenhum poder para determinar o andamento de um recurso interposto ao CRSS. Assim requer a extinção do feito sem o julgamento do mérito, em face da indicação errônea da autoridade coatora. Além disso, informa que o recurso administrativo interposto já foi encaminhado para o Conselho de Recursos do Seguro Social, não havendo ato coator (ID 5415311).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo que o processo administrativo referente ao impetrante não se encontra na Agência do INSS de Jundiaí, mas sim na Coordenação de Gestão Técnica do CRSS, na Quarta Câmara de Julgamento (Brasília), para análise e julgamento, conforme documentação anexa (ID 5860624).

O Ministério Público deixou de se manifestar (ID 6111106)

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em apreço, objetiva o impetrante que seu recurso administrativo, relativo ao indeferimento de aposentadoria especial, seja encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), “*considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*”.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrictão. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA:09/10/2013)

De fato, no presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo em andamento na 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o *writ* direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sem custas.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO CONSTRUCAO SERVICO E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME, NELSON JOSE NOGUEIRA, MARIA DE FATIMA SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item “4” do ofício em referência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-83.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SPI38922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a emissão de certidão negativa de débitos fiscais.

A liminar foi indeferida (ID 5354800).

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que inexistente ato ou omissão que caracterize ilegalidade ou abuso de poder (ID 5591114).

O impetrante informou que interps agravo de instrumento (ID 5963191).

O Ministério Público deixou de se manifestar (ID 6111153).

O impetrante requereu a desistência do feito, (ID 6983201).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Vieira de Sousa** em face do **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e do **Ministro da Saúde**, objetivando a prorrogação da carência para início do pagamento de financiamento estudantil relativo ao curso de medicina.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF.

Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos por via eletrônica, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-50.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCELO BIGARDI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta por **Marcelo Bigardi** em face da **INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.158.122-7), com DIB em 10/10/2017.

Deu à causa o valor de **RS 53.502,28**, consistente na diferença dos valores que entende devidos, considerando ainda 12 parcelas vincendas.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor da causa **corresponde à pretensão econômica da parte autora. Tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria, seu cálculo é efetuado com base na diferença em relação ao valor que atualmente recebe e a projeção da revisão pleiteada.** Assim, o valor absoluto da renda mensal de seu benefício é indiferente para fins de fixação de alçada, uma vez que o benefício que já está recebendo está incorporado ao patrimônio jurídico, sendo os atrasados e parcelas vincendas calculados com base na diferença de sua pretensão.

A parte autora calculou corretamente o valor da causa em R\$ 53.502,28, que é o valor que deve ser utilizado para fixação de alçada. Sendo inferior a 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIÁ, 8 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000323-82.2016.4.03.6128

REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZA SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, DENIS BALOZZI - SP354498

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Roberto Antonio Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 028.012.474-0), com data de início do benefício em 15/09/1993, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (competência 12/1990).

Citado, o Inss deixou de ofertar contestação, não se aplicando, por se tratar de direito indisponível, os efeitos da revelia (id 2939404).

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1993, e esta ação foi ajuizada apenas em 2017.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-34.2017.4.03.6128
AUTOR: AKZO NOBEL PULP AND PERFORMANCE QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Akzo Nobel Pulp and Performance Química Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal em relação a diversas verbas pagas a seus empregados, especificadas na petição id 1498148.

Em síntese, a autora sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

Houve emenda à inicial (Id 149148).

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (Id 1667794).

Houve oposição de embargos de declaração (Id 1735809), os quais foram rejeitados (ID 1760396).

A União apresentou sua contestação (ID 1802188), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir com relação às Férias Indenizadas, Assistência Médica e Odontológica, Previdência complementar, Habitação indispensável ao exercício do trabalho, Salário Família e Abono de Férias, uma vez que a própria legislação já afastou a incidência da contribuição. Alegou, também, em preliminar, dispensa de contestar e recorrer quanto às verbas de Aviso Prévio Indenizado, Auxílio-Creche, Vale Transporte, Auxílio-Alimentação *in natura* (Cesta Básica) e Seguro de Vida, pois a discussão está inserida na lista de dispensa de contestar/recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a natureza salarial das demais verbas.

Foram interpostos agravos de instrumento pelas partes.

Réplica foi ofertada (ID 2574616).

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARES

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir com relação às Férias Indenizadas, Assistência Médica e Odontológica, Previdência complementar, Habitação indispensável ao exercício do trabalho, Salário Família e Abono de Férias, uma vez que a previsão legal, em muitos casos apresentados a este Juízo, não impediu a cobrança administrativa da contribuição.

Quanto à dispensa de contestar e recorrer em relação às verbas Aviso Prévio Indenizado, Auxílio-Creche, Vale Transporte, Auxílio-Alimentação in natura (Cesta Básica) e Seguro de Vida, houve reconhecimento do pedido pela ré.

MÉRITO

Trata-se de pedido para afastar a exigência de contribuição previdenciária patronal em relação a diversas verbas pagas a seus empregados.

Natureza salarial das verbas pagas a título de Auxílio-Educação, Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente, Terço Constitucional de Férias; Ajuda de Custo, Salário Maternidade, Adicional Noturno, Horas Extras, Adicional de Invalidez e Descanso Semanal Remunerado, uma vez que quaisquer valores pagos a pessoa física em virtude do contrato de trabalho deve ser tido como sujeito à incidência de contribuições previdenciárias respectivas;

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Férias, Terço Constitucional e Abono

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, “d”, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas e abono de férias:

AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 – Primeira Turma - Dje 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Auxílio creche

A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal

Federal. Entretanto, há limitação etária para que não haja incidência da contribuição previdenciária, que é atualmente de cinco anos de idade, nos termos dos artigos 7º, XXV, e 208, IV, ambos da Constituição

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifos nossos)

- Vale transporte e Auxílio Combustível/Quilometragem

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF. RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Veja-se julgado:

Analogicamente, não incide contribuição previdenciária sobre auxílio combustível e quilometragem, nos termos do art. 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91, desde que não excedente a 50% da remuneração.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade. 4. O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. 5. No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. 6. Quanto ao auxílio quilometragem e reembolso de combustível, também não incide a contribuição previdenciária por força do artigo 28, §9º, alínea "s" da Lei 8.212/91. 7. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF. 8. Agravos desprovidos.

(AMS 00031547720154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Repouso Semanal Remunerado

O entendimento jurisprudencial é no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado e feridos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. I - É devida a contribuição sobre descanso semanal remunerado e feridos, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso desprovido. (AMS 00207850620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Habitação

A natureza não salarial configura-se apenas quando a habitação é fornecida a título gratuito e indispensável para o empregado desempenhar sua atividade em localidade distante. Veja-se julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDENTE SOBRE VERBA PAGA SOB A RUBRICA "SALÁRIO HABITAÇÃO". INDISPENSABILIDADE NÃO COMPROVADA. EXIGIBILIDADE. I. Com base no Artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, no Artigo 458 da CLT e na Súmula 367 do TST, a habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário quando for indispensável à prestação do serviço. II. Na presente hipótese, a autora fornece ao zelador uma unidade de habitação no próprio conjunto residencial onde o trabalho é exercido, além de pagar ao profissional determinada quantia sob a rubrica de "salário habitação". III. Em que pese a praticidade de residir o zelador no próprio condomínio, tal situação não se configura providência indispensável ao desempenho do trabalho. IV. In casu, tendo em vista a natureza salarial, a verba paga sob a rubrica de "salário habitação" deve submeter-se à incidência da contribuição previdenciária. V. Apelação desprovida.

(AC 00302249020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Seguro de Vida/Assistência Médica e Odontológica/ Previdência Privada

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida, assistência médica/odontológica e previdência privada, mas apenas se for em grupo e extensivo a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSS - RECONHECIDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TIAF-TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - EMITIDO APÓS O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - NÃO ALTERA O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. I - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para ajuizamento pós Lei 11.457/2007. II - Em relação ao seguro de vida em grupo, foi comprovado que é benefício extensivo a todos os funcionários da empresa que não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. III - Fixados os critérios de contagem do prazo decadencial, que não se suspende e não se interrompe, desconsiderando-se a data do TIAF que é posterior ao início da fluência do referido prazo. Precedentes STJ. IV - A parte autora, embora tenha sido vencida em sede preliminar de ilegitimidade de parte, no mérito, é a grande vencedora. V - Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observada a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, arbitro os honorários advocatícios para os valores de 1% e 3% sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS e em favor da autora, respectivamente. VI - Remessa oficial, apelação da autora e apelação da União, parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida.

(APELREEX 00245450720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A contagem do lapso decedencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantém o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "r", da Lei 8.212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação in natura, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A Quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao §9º, letra "q", do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressaltou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contração pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (NÃO COMPROVADA EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS). COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os valores pagos pelas horas extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS -APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. Sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula n° 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 3. No tocante ao "adicional de previdência privada", como se verifica da compreensão do art. 28, §9º, alínea p, no caso de pagamento de contribuição a programa de previdência privada complementar, compete ao empregador comprovar que os valores pagos a tal título se estendem à totalidade de seus empregados, o que não ocorre no caso em exame. Assim, incide a exação sobre tais valores, estando os referidos pagamentos incluídos no conceito de salário de contribuição. 4. Diante da improcedência total dos pedidos, resta prejudicado o pleito de compensação tributária. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AMS 00050999620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015..FONTE_REPUBLICACAO.)

- Horas Extraordinárias e Adicionais Noturno, Periculosidade, Insalubridade e Transferência

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambs as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346346/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013..DTPB-) (grifos nossos)

Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONECTÁRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 001026879201340134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OTTAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:) (grifos nossos)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016..DTPB-) (grifos nossos)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201501945738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016..DTPB-)

- Auxílio Educação

As despesas com educação de empregados – matrículas, mensalidades, fornecimento de livros, anuidades e material didático - não se caracterizam como verbas remuneratórias. A jurisprudência entende que se trata de investimento em qualificação que não pode ser considerado salário *in natura*:

É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

- Salário Família

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o salário família, já que sua natureza não é salarial, por não ser decorrente de contraprestação de serviço. Veja-se julgado do e. STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que "as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário". Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, "a" da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101457998, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB.)

- Auxílio Alimentação e Cestas Básicas

Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser em pecúnia, o STJ entende pela incidência. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a Título de **terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, auxílio creche para dependentes até cinco anos de idade, auxílio educação, vale transporte e auxílio combustível/quilometragem não excedente a 50% da remuneração, seguro de vida e previdência privada extensível a todos os empregados, assistência médica e odontológica extensível a todos os empregados, habitação indispensável ao exercício da atividade, auxílio alimentação in natura e salário família**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Por fim, os honorários de sucumbência devem ser distribuídos e compensados de modo recíproco e proporcional entre partes autora e ré, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação sob rito ordinário ajuizada com o escopo de se obter a obtenção de benefício previdenciário.

Conforme termo de prevenção (ID 7065142), o autor já havia ajuizado ação com o idêntico pedido e causa de pedir, distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (proc. nº 5002473-02.2017.403.6128, que foi extinta sem resolução de mérito.

Assim, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor, referido Juízo encontra-se prevento, devendo o feito ser redistribuído para referida Vara.

Ao Sedi para as providências pertinentes.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR ZANATTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo 183.408.821-3, em 19/05/2017, e indeferido por falta de período de carência.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que a autarquia previdenciária, indevidamente, não considerou para fins de carência os períodos intercalados que esteve em gozo de auxílio doença, sendo que conta com mais de 18 anos de contribuição e possui a idade mínima exigida de 65 anos.

A liminar foi deferida, determinando-se a implantação da aposentadoria por idade (id 3502682).

O INSS ofertou contestação, aduzindo que o período intercalado de auxílio doença somente pode ser computado para fins de tempo de serviço, e não de carência (id 3905207).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 3933946).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (id 4035702), ao qual foi negado provimento (id 5439221).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Conforme se verifica do processo administrativo, o benefício foi indeferido ao impetrante por supostamente contar com apenas 175 contribuições para fins de carência, sendo 180 o mínimo necessário à concessão do benefício (id 3414520 pág 52).

No resumo dos períodos de tempo de contribuição, foi apurado o total de 18 anos, 02 meses e 14 dias, o que seria, em tese, suficiente à implantação da aposentadoria por idade (id 3414520 pág 47/48).

Entretanto, os diversos períodos em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença, durante o vínculo com a empresa Ventistamp Metalúrgica Ltda, não foram considerados para fins de carência, não obstante intercalados com períodos de regular contribuição.

Nos termos do art. 55, inc. II, da lei 8.213/91, os períodos intercalados de auxílio doença, com outros períodos contributivos, devem ser considerados como tempo de serviço, não havendo na lei qualquer previsão de exclusão em relação à carência, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o tempo rural sem contribuição, em que isto é expresso. Assim, como o vínculo empregatício perdurou após a cessação do auxílio doença, não há aparente razão para que este período não tenha sido adicionado no cômputo do período de carência.

Se é período de contribuição, então deve ser incluído na carência, conforme art. 24 da Lei 8.213/91. Nem haveria como se exigir do segurado que recolhesse como contribuinte individual ou facultativo durante o recebimento do benefício. Aliás, o auxílio doença corresponde a 91% do salário de benefício, justamente com a finalidade de se descontar contribuição que estaria recolhendo como contribuinte.

Neste sentido é a Súmula 73 do TNU:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48. - O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos. - O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência. - Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, tendo o impetrante nascido em 17/04/1952, portanto com mais de 65 anos de idade na DER (19/05/2017), bem como contando com 18 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, e com a carência devidamente cumprida, cumpre as condições para a concessão de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade a VALDIR ZANATTA (NB 183.408.821-3), com DIB na DER, em 19/05/2017.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-29.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: J. A. P. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **J. A. P. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? *Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sendo afastada a aplicação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, inclusive do art. 2º, da Lei 12.973/14, que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977, haja vista as normas previstas nos artigos 145, § 1º, 149, § 2º, inciso III, 150, II, 194, V e 195, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal de 1988 e no artigo 110, do Código Tributário Nacional e dos importantes precedentes atinentes à matéria: RE 240.785/MG; RE 150.755-1/PE; RE 346.084/MG, RE 71758 e 574.706/PR.*
- ? *Declarar os efeitos da inexistência da relação jurídico-tributária para os recolhimentos futuros, uma vez que as referidas Contribuições consistem em prestações de trato sucessivo, de modo que a lesão ao direito pleiteado no presente Mandado de Segurança se renova mês a mês.*
- ? *Declarar o direito da Impetrante de obter a devolução, na forma da lei, dos valores recolhidos indevidamente, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento do presente mandamus, cujo crédito deverá ser atualizado com a aplicação da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.*

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigmático.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

De se ver que a parte impetrante se põe pela devolução nos termos da lei dos valores indevidos vertidos. Assim, constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de **restituição** dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-79.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: METALURGICA BONIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **METALURGICA BONIN LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? a) *CONCEDA A MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS", suspendendo a exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadorias da Impetrante, até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, levando-se em conta, sobremaneira, a sua inconstitucionalidade e o recente julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de março de 2017, no RE 574.706 RG, reconhecendo referida exclusão da exação;*
- ? b) *seja notificada a D. Autoridade Coatora e de seus representantes para que prestem as informações que entenderem convenientes, no prazo da lei, obedecidas as cautelas legais e demais requisitos processuais;*
- ? c) *seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA para que, em reconhecimento à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS:*
 - ? (i) *seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, obstando qualquer ato de exigência pela Autoridade Coatora;*
 - ? (ii) *bem como seja declarado o direito de restituição em favor da Impetrante, da contribuição recolhida indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição deste presente Mandado de Segurança, determinando a restituição (mediante a expedição de precatório representativo dos créditos pertencentes ao Impetrante) e/ou, caso possível, a compensação tributária pela via administrativa (mediante Declarações Eletrônicas de Compensação) dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil com os indêbitos recolhidos, devidamente corrigido pela SELIC, nos termos do artigo 74, da Lei 9430/96; e*
 - ? (iii) *caso venha a ser efetuados depósitos judiciais, determine o levantamento em favor da Impetrante, dos respectivos valores devidamente atualizados.*

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigmático.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

De se ver que a parte impetrante se põe pela devolução por precatório dos valores indevidos vertidos. Assim, constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à **restituição** dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de **restituição** dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001266-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Roca Sanitários Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando suspender a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre os juros de mora incidentes sobre créditos tributários, pagos ao Fisco ou depositados em Juízo, posteriormente reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Em breve síntese, defende a impetrante a não incidência tributária em razão do caráter indenizatório dos juros, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária, a par do pleito de restituição/compensação do indébito. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *“o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada”* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE CASTRO - SP235125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar*, impetrado por RAFAEL PEREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada análise do processo administrativo 13836.720.150/2017-17, relativo à transferência de veículo com pagamento de IPI.

Em breve síntese, relata o impetrante que recebeu como herança veículo cujo proprietário falecido era isento de IPI, sendo que para transferência necessita do recolhimento do tributo. Sustenta que juntou os documentos e o comprovante do pagamento, tendo dado entrada no pedido em 23/05/2017, e que até o momento não foi apreciado. Aduz que já foi superado o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99, em violação aos princípios da eficiência, razoabilidade e razoável duração do processo, o que estaria lhe acarretando prejuízo com o veículo e impossibilidade de licenciamento.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 2163183).

Notificada, a autoridade informou que requereu documentos ao interessado e estão no aguardo da resposta da intimação para dar andamento ao referido processo (ID 2331508).

O impetrante informa que apresentou o documento solicitado pelo impetrado em 24/08/2017, via e-cac (ID 2442345).

O Ministério Público Federal informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 2614343).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Feitas estas considerações, verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que a apreciação do processo administrativo superou o prazo legal de 30 dias.

Todavia, segundo consta nas informações, ainda não havia sido apresentada a documentação solicitada, o que ocorreu após a apresentação das informações, conforme alegações do próprio impetrante.

Dessa forma, à luz do que consta nos autos e do pedido e da causa de pedir expostos na exordial, verifico que a mora relacionada ao atendimento de solicitação não pode, por ora, ser imputada à eventual omissão do impetrado, **à míngua de outros elementos de fato nos autos**.

Por estas razões, o **não** reconhecimento de *direito líquido e certo* reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

Por outro lado, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura do feito e desde a prestação das informações pela autoridade coatora, cumpre observar que **cade à autoridade**, ora apontada como coatora, **caso ainda não o tenha feito**, *adotar medidas necessárias para a conclusão da análise do processo administrativo*, sob pena de poder incorrer a autoridade administrativa em indevido retardamento na tramitação do feito administrativo do impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **oficie-se** à autoridade coatora para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em custas, dada a isenção de que gozam as partes.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de liminar, objetivando, em síntese, a anulação do *Despacho Decisório* n.º 122311427, proferido no procedimento administrativo fiscal n.º 13839.902247/2017-16, por pretensa ausência de fundamentação, cerceamento de defesa e desconformidade com o que determina o sistema jurídico tributário, bem como a determinação para que a autoridade coatora emita nova decisão, avaliando o *pedido de restituição*, objeto do PER nº 07276.58773.150216.1.2.04-2774, observando as provas carreadas e a argumentação jurídica desenvolvida no feito administrativo.

Aduz que atua preponderantemente no ramo de produtos de limpeza no Brasil e que, atuando na exportação de seus produtos para o Paraguai, tomava serviços de empresa sediada naquele país (*Trovato Comercial e Industrial S. A.*), que funcionaria como uma *trading*, intermediando os negócios praticados entre a fabricante brasileira e os adquirentes daquele país.

Em função da relação jurídica supracitada, narra ter sido a impetrante condenada pela justiça paraguaia ao pagamento de indenização à empresa estrangeira no importe de Gs. 2.954.313.738, tendo sido, posteriormente, celebrado acordo para pagamento de US\$ 950.000,00 a título de indenização.

Sustenta que por ocasião do pagamento dos referidos valores, via transferência bancária, foi obrigada a arcar com o importe de R\$ 662.608,24 (seiscentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de *imposto de renda retido na fonte*. A impetrante considerou indevida a exação.

Pontua que protocolizou o devido *pedido de restituição* perante a autoridade fiscal, sendo que, um ano depois, foi surpreendida com o *Despacho Decisório* impugnado negando, sumariamente, o seu pleito na esfera administrativa.

Salienta que sequer pode entender as razões de indeferimento, mesmo após percorrer as informações constantes no procedimento administrativo (*informações complementares de análise do crédito*), razão pela qual se trataria de decisão arbitrária.

Inicial instruída com documentos juntados aos autos virtuais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 2562667), por meio das quais sustentou a legalidade do ato apontado como coator. Pontuou que o fundamento do indeferimento do direito creditório constou do despacho e não poderia ser mais claro e evidente (se o recolhimento está alocado a uma dívida tributária confessada pelo contribuinte e indisponível, não pode ser tratado pela Receita Federal como um pagamento indevido). Além disso, pontuou que em 26/01/2017 foi disponibilizada à impetrante a *análise preliminar do direito creditório*, concedendo 45 dias, antes da emissão do *despacho decisório*, para que ela sanasse as inconsistências levantadas, o que não teria sido feito. Coloca, ainda, que a impetrante sequer observou o período de 30 dias para apresentar *manifestação de inconformidade* para instaurar o contencioso administrativo.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu ingresso no feito (ID 2657093).

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se posicionar sobre o mérito (ID 2986830).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, a impetrante objetiva, em síntese, a anulação do *Despacho Decisório* n.º 122311427, proferido no procedimento administrativo fiscal n.º 13839.902247/2017-16, por pretensa ausência de fundamentação, cerceamento de defesa e desconformidade com o que determina o sistema jurídico tributário, bem como a determinação para que a autoridade coatora emita nova decisão, avaliando o *pedido de restituição*, objeto do PER nº 07276.58773.150216.1.2.04-2774, observando as provas carreadas e a argumentação jurídica desenvolvida no feito administrativo, cingindo-se a controvérsia ao reconhecimento ou não da regularidade do procedimento administrativo fiscal impugnado, especificamente no que tange à observância do dever de motivação dos atos administrativos.

Ab initio, na linha do que preleciona a doutrina^[1], o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo fiscal, na forma do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ocorrer em função de simples irregularidades formais que não sejam capazes, por si só, de comprometer a sua lisura, sua finalidade e sua legitimidade, de maneira que se deve ponderar a existência de efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte, já por força do artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte, não sendo fim em si mesmas, mas instrumentos para assegurar o exercício da ampla defesa.

Eis, neste sentido, o que dispõe sobre o tema o referido texto normativo:

(...)

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(destaquei) (...)

De fato, supracitado dispositivo normativo objetiva regular, especificamente no contexto da *causa de pedir* trazida no âmbito do presente *writ*, o ato pelo qual se dá a resposta ao contribuinte quanto aos pleitos deduzidos no bojo da tramitação do feito na esfera administrativa.

Trata-se, pois, a *decisão* de um dos momentos processuais no qual se infere o reconhecimento efetivo da observância, ou não, das garantias da *ampla defesa* e do *contraditório*, os quais, por sua vez, ostentam a condição de corolários do *devido processo legal*, e, como cediço, afiguram-se como postulados com sede constitucional, de observância obrigatória tanto no que se refere aos *"acusados em geral"* quanto aos *"litigantes"*, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo^[2].

Feitas estas considerações iniciais, temos que, consoante se infere do documento de ID 1954667, o impetrante, no âmbito da esfera administrativa, apresentou requerimento denominado *pedido de restituição*, no qual, a par de tecer considerações fáticas similares às expostas na exordial do *writ*, noticiou que a *natureza indenizatória da verba transferida; a ausência de hipótese de incidência de IR; o recolhimento da exação por ausência de opção; a caracterização de hipótese de pagamento indevido; noticiou a não aplicabilidade do art. 681 do RIR; a par de outras considerações doutrinárias e jurisprudenciais.*

Por sua vez, em sede de *despacho decisório*, a autoridade impetrada fundamentou sua decisão nos seguintes termos: “*A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, forma localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página intranet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado (...) Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).*”

Pois bem.

E sendo este o contexto fático-processual, **razão** assiste ao impetrante.

Há que se considerar que, no âmbito do *regime de direito administrativo*, o *devido processo* significa a necessidade de que as decisões administrativas surjam como conclusão de uma série ordenada de atos estruturados entre si, de modo a **propiciar a participação de todos os interessados, a ampla investigação da realidade dos fatos, a exposição dos motivos determinantes para as escolhas adotadas e a submissão à revisão de entendimentos**, cumprindo destacar que, para assegurar que as decisões se fundamentem em **critérios racionais e que sejam produzidas com a maior participação possível de todos os interessados, a solução inafastável é, pois, o respeito a um procedimento predeterminado, norteador pelas regras democráticas**[3].

Saliente-se, ainda, que, na linha do quanto acima mencionado, **indispensável é que as decisões e atos da administração se ofereçam à refutação**, como forma indispensável de demonstrar o **caráter racional e democrático de que devem se revestir**.

Neste contexto, uma decisão que **não** se contextualiza de forma circunstanciada, por ausência, sobretudo, de apreciação efetiva das razões do requerimento do contribuinte e de articulação de sua conclusão com o fundamento legal apontado, e, por isso, **não se oferece à refutação**, ante a ausência de elementos que permitam a impugnação concreta pelo interessado, por óbvio passa a se constituir como inegável óbice ao direito de defesa do contribuinte, importando evidente prejuízo e consequente nulidade dos atos administrativos, **desde sua prolação**.

Ademais, nos documentos de ID 2562670, trazidos aos autos pela autoridade impetrada, constam apenas, a par da decisão impugnada, tabelas sem exposição circunstanciada dos fatos e das quais não se infere, com a devida vênia, todo o arrazoado trazido pela autoridade em suas informações. Além disso, não foi trazida aos autos a comprovação da alegada prévia intimação da impetrante para saneamento das questões apontadas como óbice ao exame do pedido de restituição.

Como preleciona a doutrina[4], é imperativo que todos os atos administrativos, sobretudo se afetarem direitos, ostentem uma explícita justificação, em analogia com o que sucede com os atos jurisdicionais[5], tratando-se de “*escudo do cidadão*” para controle de todos os possíveis vícios dos atos discricionários e vinculados.

Ressalto, ainda, por fim, na medida em que pleiteada a restituição de valores apontados como indevidamente recolhidos, que apenas rigorosa observância do *devido processo legal* justificaria a privação do contribuinte dos bens que alega lhe pertencerem, consoante previsto em sede de cláusula pética insculpida no inciso LIV do art. 5º da CRFB/88.

Por estas razões, **a concessão da segurança pleiteada é de rigor**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil – NCCP para o efeito de **reconhecer a nulidade** do *Despacho Decisório* n.º **122311427**, proferido no *procedimento administrativo fiscal* n.º **13839.902247/2017-16**, **desde a sua prolação**, e **determinar** que seja proferida nova decisão, quanto ao *pedido de restituição*, objeto do PER nº **07276.58773.150216.1.2.04-2774**, nos termos do artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, observando-se, quando e se for o caso, as regras próprias do *procedimento administrativo fiscal* e, **na integralidade**, os termos estabelecidos na fundamentação da presente sentença.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença.

Honorários advocatícios **indevidos** (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCCP.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de *praxe*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário* – Completo. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

[2] STJ, REsp 478.853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 26.06.2003.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

[4] FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. São Paulo, Malheiros, 2007.

[5] Inciso IX, do art. 93, da CRFB/88.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-71.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: KLD - BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório e deferida a liminar pleiteada (ID 4543972).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 4668595). Preliminarmente, pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A União Federal vem informar que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar, porém não juntou aos autos documentos comprobatórios (ID 4842171).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 5284025).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertida suspensão do processo, não merece acolhimento consoante arresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do arresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

No mérito, segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 4524997 e seus anexos, na medida em que não demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência do ICMS em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **reconheço a inadequação da via eleita.**

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrítica.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a *liminar*, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

Nono entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, **rejeitando** os demais pedidos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-91.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ALITUR ALIANÇA DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *sem pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da **CPRB**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a ser recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa **SELIC**.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho ordinatório (ID 4129299).

A impetrante apresentou emenda à inicial, juntando novos documentos (ID 4537016).

A **autoridade impetrada** apresentou informações (ID 4778689). No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n.º 12.973/14, que deu nova redação ao §5º, do artigo 12, do Decreto n.º 1.598/77, estabelecendo previsão legal expressa de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Teceu considerações sobre a compensação e jurisprudência afeta ao tema. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança.

A **Fazenda Nacional** declarou-se ciente (ID 4746086).

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito (ID 5284016).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos no ID 4537016 e ANEXOS, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

Nono entanto, recomendou-se, **naquela oportunidade**, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, **em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte**.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**.

Assim, **considere** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS, **o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi ide jus**. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de nova e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **02/01/2018** quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **CPRB**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-30.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORÁ S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO (inspeção)

Vistos em *medida liminar*.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Primeira Câmara de Mediação e Arbitragem de Mairiporã** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em breve síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão (ID 7540616).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-20.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ONOFRE APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ONOFRE APARECIDO ALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Jundiaí, objetivando garantir seu direito de protocolar requerimento administrativo de retificação de CNIS.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi recusado o protocolo em Agência do INSS, sob o fundamento de que o CNIS seria retificado quando houvesse pedido de algum benefício previdenciário. Relatou, ainda, abertura de reclamações na ouvidoria do INSS e da CGU, sem resposta definitiva.

A liminar foi deferida (id 4343718).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5019006), informando que atendeu o pedido do impetrante.

O INSS pugnou pela extinção do feito em virtude da falta de interesse de agir pela perda do seu objeto (id 4620341)

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 4734307).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era garantir o direito do impetrante de protocolar requerimento administrativo de retificação de CNIS.

Conforme informações prestadas, foi providenciada referida retificação.

Sendo o objeto da presente ação mandamental afastar ato coator omissivo da autoridade impetrada, é certo que houve esgotamento da presente ação mandamental. O pedido do impetrante foi atendido, não subsistindo mais o ato coator omissivo apontado.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, cessando os efeitos da **liminar inicialmente deferida**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-71.2017.4.03.6128
AUTOR: ERIVALDO SIQUEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES REIS - SP123455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (id 4560373) em relação à sentença (id 4360857) que concedeu à parte autora aposentadoria especial desde a DER, em 25/11/2015.

Sustenta o embargante que haveria erro material e contradição na sentença, já que o próprio autor afirma que não teria os 25 anos de tempo especial necessários na DER, sendo que considerando todos os períodos enquadrados, esta condição somente seria cumprida em 07/12/2015. Alega, ainda, que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário de 24/07/2014 a 08/09/2014, período que deve ser considerado comum.

Intimada, o embargado ofertou resposta (id 4744343), alegando que embora não tivesse tempo especial suficiente na DER, já o tinha quando o INSS analisou o período. Defende, por sua vez, que o período de auxílio doença pode ser considerado como especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição apontada.

Com razão o embargante. De fato, conforme planilha constante na sentença, com o enquadramento dos períodos especiais até 11/12/2017, o autor contava com 27 anos e 02 dias de tempo especial, não atingindo os 25 anos necessários na DER, em 25/11/2015.

Por sua vez, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (Código 31), conforme consta no CNIS (NB 607.070.667-0, de 24/07/2014 a 08/09/2014), deve ser considerado como tempo de serviço comum. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres.

Desta forma, este período deve ser descontado do período de atividade especial, permanecendo o autor ainda com tempo suficiente para a aposentadoria especial, embora não na DER.

Conforme PA, o autor juntou PPP atualizado da Duratex S.A. em 04/02/2016 (id 1503375 pág. 17/19). Com base neste documento, já era possível a autarquia enquadrar período de atividade suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Assim, a DIB deve ser fixada nesta data.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para fixar a DIB em **04/02/2016**, quando já contava o autor com mais de 25 anos de atividade especial, conforme fundamentação supra, mantendo os demais termos da sentença.

Comunique-se à APS-ADJ para retificação do benefício implantado em antecipação de tutela.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-42.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PEDRO BATISTELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO BATISTELLA em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a reforma da decisão indeferitória do benefício de aposentadoria NB 42/151.812.292-0, ou a restituição do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme diligência determinada.

Em síntese, sustenta o impetrante que, em 14/03/2016, requereu administrativamente o benefício e que, após indeferimento e recurso administrativo, o processo foi encaminhado em 27/03/2017 à 19ª Junta de Recursos, que determinou, em 08/05/2017, à Agência da Previdência Social de origem a remessa das peças faltantes dos autos, o que não foi cumprido até a data da impetração.

A liminar foi deferida em parte (id 3939120).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id 4071086), informando que o processo administrativo retornou à Junta de Recursos em 02/01/2018, após cumprimento de diligência por parte do impetrante.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 5177744).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a proceder à reforma da decisão indeferitória do benefício de aposentadoria NB 42/151.812.292-0, ou à restituição do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme diligência determinada.

Conforme informações prestadas e documentos juntados, o processo administrativo retornou à Junta de Recursos, após o cumprimento de diligência por parte do impetrante.

Sendo o objeto da presente ação mandamental afastar ato coator omissivo da autoridade impetrada, ao não dar cumprimento às decisões da Junta de Recursos no prazo de 30 dias, e não a análise de períodos de atividade especial ou direito à concessão de aposentadoria, é certo que houve esgotamento da presente ação mandamental. O pedido administrativo do impetrante foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo apontado.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, cessando os efeitos da liminar inicialmente deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-03.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO FERNANDO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/171.749.866-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria (acórdão 5216/16), há mais de 160 dias, sem que tenha sido dado cumprimento.

A liminar foi deferida (id 2714305).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3389896), informando que o benefício já se encontra implantado.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 3442790).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 46/171.749.866-0.

Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado, o benefício do impetrante já se encontra ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARCHETTI

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item “4” do ofício em referência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-24.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BISPO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Bispo Marques em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando que seja dado cumprimento à determinação emanada da 1ª Câmara Adjunta de Julgamento do CRPS, no âmbito do processo administrativo 46/157.429.324-6, de auditoria do benefício de aposentadoria especial decorrente de revisão administrativa.

Em síntese, sustenta o impetrante que, após o CRPS ter negado provimento ao recurso interposto pelo INSS e de ter sido, por força dessa decisão administrativa, implementada a revisão do benefício, em 24/02/2017, até a presente data não se operou a auditoria do benefício com a devida atualização das prestações.

A liminar foi deferida, diante da não observância do prazo fixado no art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011, sendo ainda concedido ao impetrante a gratuidade processual (id 4785482).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5019006), informando que foi concluída a auditoria dos valores devidos no NB 46/157.429.324-6, no período de 04/11/2014 a 28/02/2017, créditos disponíveis a partir do dia 14/03/2018, no banco de recebimento do benefício.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 5527270).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão do CRPS no pedido de aposentadoria NB 46/157.429.324-6, concluindo-se auditoria do benefício de aposentadoria especial.

Conforme informações prestadas, foi concluída a auditoria determinada pela instância administrativa superior.

Sendo o objeto da presente ação mandamental afastar ato coator omissivo da autoridade impetrada, ao não dar cumprimento às decisões do CRPS no prazo de 30 dias, e não a análise de períodos de atividade especial ou direito à concessão de aposentadoria, é certo que houve esgotamento da presente ação mandamental. O pedido administrativo do impetrante foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo apontado.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015, cessando os efeitos da liminar inicialmente deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018168-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA, WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER RAMIRO CARNEIRO JUNIOR - SP311772, APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO - SP348800, LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requerem os impetrantes seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir agendamento prévio pela internet, bem como a retirada de senha pelos impetrantes e a obrigatoriedade de se aguardar novamente na fila, para atendimento no âmbito dos Postos do INSS.

Afirmam que as exigências ora impugnadas afetam o livre exercício da profissão de advogado.

A medida liminar foi indeferida (id 2967688).

Foram deferidos aos impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça (id 3397307).

Pela decisão de id 39317123, foi declinada a competência para julgar o presente feito a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificado o indeferimento da medida liminar (id 4154077).

A autoridade coatora apresentou suas informações (id 4353488).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 5177746).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, aduzem os impetrantes que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de requerimento de benefícios, protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia.

Com efeito, o tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas.

Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado.

Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente.

Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.- negritei

(TRF – 3ª Região – AMS 361345 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DIF3 de 13/05/2016)

Assim, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade nos comportamentos da Administração contra os quais se insurge a impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-05.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: LILIAN YURI MIURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA URBIETIS BOGOS - SP226055

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lilian Yuri Miura** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na ausência de análise do pedido de revisão de sua aposentadoria (NB 181.524.711-5), protocolado em 25/07/2017.

Em breve síntese, sustenta que a inércia da autoridade impetrada estaria afetando o recebimento de verba de natureza alimentar, contrariando os princípios da legalidade e da eficiência.

A medida liminar foi indeferida (ID 3007439).

Foram juntadas informações, entretanto referem-se a outro processo (ID 3138696).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 3681192).

A Procuradoria do INSS requereu a extinção do processo, por ter sido o pedido de revisão já analisado (ID 4282447).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que a revisão da impetrante, protocolada em **25/07/2017** (ID 2867213), não foi analisada pela autoridade coatora.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A revisão informada no ID 3138706 refere-se a outro segurado e benefício. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria da impetrante (NB 181.524.711-5), protocolado em 25/07/2017, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria abertura de *call center* para que o Setor de Informática do PJe averigue como servidor de outra Vara juntou informações de outro processo no presente (IDs 3138696 e 3138706).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[11](#) Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-55.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 163.096.559-3.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 04ª Câmara de Julgamento do CRPS reformou a decisão e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 49/2017). Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 16/02/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

A liminar foi deferida (ID 3732097).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (ID 4072591).

O MPF declinou de se manifestar nos autos (ID 4304050).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 163.096.559-3, nos termos do direito reconhecido pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-42.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS ZEQUIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO CARLOS ZEQUIN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo 46/174.290.889-3, conforme deferido pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria (acórdão 5216/16), decisão mantida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, há mais de seis meses, sem que tenha sido dado cumprimento até a data da impetração.

A liminar foi deferida parcialmente (ID 2708806).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (ID 3225760).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 3890054).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 46/174.290.889-3, nos termos do direito reconhecido pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ APARECIDO PEREIRA**, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do adicional de 25% desde a data de início de sua aposentadoria por invalidez (NB 516.893.320-0), em 05/06/2006.

Alega, em síntese, ser portador de malformação de Arnold-Chiari com invaginação basilar, com limitações de equilíbrio, marcha e força muscular, o que lhe acarretaria necessidade de assistência permanente de terceiro.

Com a inicial, juntou documentos (id 282276 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (id 285769).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, impugnando a concessão do adicional (id 410640).

Perícia médica foi realizada, tendo sido o laudo juntado (id 901629), bem como os esclarecimentos adicionais do perito requeridos pelo autor (id 2301894).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, uma vez comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, está previsto no artigo 45 da lei 8.213/91.

Para que faça jus ao acréscimo, o segurado deve comprovar a sua incapacidade para as atividades da vida diária, e que necessita de assistência **permanente** de terceiro para a sobrevivência.

Realizada perícia médica, o perito atestou que o autor é portador de *"tetraparesia espástica de predomínio em dimídio direito, decorrente de mielopatia por malformação de transição crânio-cervical"*. Haveria necessidade de ajuda **parcial** para as atividades do cotidiano, **não havendo dependência total** (id 901629). Segundo o perito, *"o Autor consegue comunicar-se adequadamente. Tem prejuízo na deambulação, mas anda sozinho com ajuda de bengala. Necessita de ajuda parcial para alimentar-se, higienizar-se e vestir-se"* e, quanto às atividades normais da vida privada diária, não haveria limitação total e permanente no momento.

Em relação aos esclarecimentos requeridos, o perito informou (id 2301894): *"As sequelas do Autor estão relatadas no tópico exame físico. Apresenta alterações parciais de força motora, equilíbrio, espasticidade, coordenação motora e sensibilidade. Tais alterações geram dificuldades em suas atividades habituais, mas não impedem totalmente de realizá-las. A medicina não é uma ciência exata, podem existir limitações que restringem parcialmente algumas atividades e totalmente outras. No entanto um determinado déficit motor ou sensitivo pode não gerar nenhuma restrição. No caso em tela o conjunto de suas sequelas lhe causam limitações parciais para algumas atividades e não para outras e dessa maneira foi classificada como parcial. O Autor não é pessoa acamada, restrita ao leito, consegue andar, porém, com ajuda de bengala como apoio. Não há déficit cognitivo. Não há prejuízo na linguagem e comunicação. Não há déficit motor com paralisia total de membros. Em perícia médica o Autor informou que consegue realizar suas atividades da vida independente como vestir-se, higienizar-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se, porém, com dificuldades, dificuldades estas, que este perito interpretou como parciais."*

Assim, concluindo-se na perícia médica que o autor pode realizar as atividades da vida cotidiano, mas com dificuldades, necessitando de auxílio parcial, não está configurada a exigência de necessidade de assistência permanente de terceiro exigida pelo art. 45 da lei 8.213/91, para o recebimento do acréscimo de 25%.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, de recebimento do adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez (NB 516.893.320-0).

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Providencie-se o pagamento dos honorários do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES BIFANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.345.908-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em consideração o contido no Ofício nº 026/2017/REJURSJ, oriundo da Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal – CEF em São José dos Campos, no qual expressa manifesto interesse na conciliação prévia entre as partes, nas ações monitorias e execuções por ela demandadas, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Fica a Caixa Econômica Federal – CEF incumbida de retirar as cartas de intimação, conforme proposto no item "4" do ofício em referência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001325-19.2018.4.03.6128
REQUERENTE: VANDERLEI IZIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.881.377-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de José Xavier de Almeida, objetivando a cobrança da multa descrita na CDA (doc. 4838616).

Por meio da petição anexada pelo ID 5163491, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, na qual sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito teria sido constituído em 24/03/2011 e fulminado pela prescrição em 24/03/2016, antes de sua citação para os termos da presente execução em 2018. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente execução fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de ID 5329063 e aduziu a inocorrência de prescrição ou de decadência, vez que, em razão de apresentação de defesa administrativa, a notificação definitiva para pagamento se deu apenas em 19/10/2015, termo inicial do prazo prescricional. Postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o excipiente nas verbas de sucumbência.

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

E prescrição e responsabilidade, matérias que servem como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.

Dessa forma, prossigo.

Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de multa administrativa aplicada com fundamento no art. 34, inciso I, alínea "e", da Res. ANTT nº 3.056/09, e art. 14-A e art. 26, IV, da Lei nº 10.233/01 (doc. 4838616).

Por não se revestir de natureza tributária, essa multa não se submete ao regime jurídico próprio dos tributos, tal qual disciplinado no Código Tributário Nacional. Portanto, são inaplicáveis as suas disposições, em especial no que respeita aos prazos para a constituição do crédito e a sua cobrança, bem assim os respectivos termos iniciais e causas suspensivas e interruptivas.

Incide, pois, ao caso, as disposições da Lei nº 9.873/99, em especial o seu art. 1º, caput, e o art. 1º-A, que a seguir transcrevo:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

"Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, a Administração Pública tem o prazo de 5 anos para apurar a infração e aplicar a penalidade administrativa pertinente, contados da data do ato, e outros 5 anos, contados da constituição definitiva, para ingressar com a competente ação de execução fiscal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos limites do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exação, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêm o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau." (grifei)

(AI 00273638820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sobre a interrupção do prazo prescricional, aplica-se ao caso concreto o art. 2º-A da mesma Lei, e não o art. 174, § único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, conforme sustentado pelo excipiente, uma vez que, já se viu, não se trata de crédito de natureza tributária.

Tal dispositivo legal dispõe que:

"Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I- Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"

No caso concreto, verifico do processo administrativo anexado aos autos que o auto de infração nº 1721211, que deu origem à CDA objeto da presente execução fiscal, foi lavrado em 24/03/2011 (fl. 2 do doc. 5329064). Houve apresentação de defesa administrativa em 27/12/2011 (fls. 12/13 do mesmo documento). Em 11/09/2013, certificou-se a intempestividade do recurso e foi determinada a notificação final de multa (fl. 25 do mesmo documento).

Conforme entendimento supra indicado, sua constituição definitiva ocorreu em 19/10/2015, data em que o sujeito passivo foi notificado do resultado final do procedimento administrativo (fls. 26/28 do doc. 5329064).

Assim, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 01/03/2018 e que despacho judicial ordenando a citação sobreveio em 08/03/2018, conclui-se que não decorreu, entre a constituição definitiva do crédito e o despacho ordenando a citação, lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não se consumou a prescrição.

Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

LINS, 8 de maio de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1366

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-79.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 946-verso e 950), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena dos três acusados pela prática do crime de descaminho; deu parcial provimento à apelação de RAFAEL ROSTIROLA e LEANDRO MARTINS DOS SANTOS para reduzir o valor da prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos e, de ofício, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea para RAFAEL ROSTIROLA e LEANDRO MARTINS DOS SANTOS; e, por maioria, deu parcial provimento à apelação de JOSUÉ SOARES COELHO para reduzir o valor da prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Fausto de Sanctis que mantinha a prestação pecuniária do corréu JOSUÉ em 7 (sete) salários mínimos. Cumpra-se, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição, autuando-se na classe 103 - EXECUÇÃO DE PENA.

Intimem-se os réus LEANDRO MARTINS DOS SANTOS, JOSUÉ SOARES COELHO e RAFAEL ROSTIROLA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.

Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: LEANDRO MARTINS DOS SANTOS, JOSUÉ SOARES COELHO e RAFAEL ROSTIROLA - CONDENADOS.

Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

A respeito dos equipamentos de radiodifusão apreendidos, ante o decreto de perdimento em sentença, determino a requisição ao setor de depósito e o encaminhamento à ANATEL, expedindo-se o necessário.

No tocante às mercadorias apreendidas, verifique que há informação nos autos que foi aplicada a pena de perdimento no âmbito administrativo (fls. 339/341), inclusive consta atualizado o cadastro junto ao SNBA/CNJ (fls. 312/316).

Com relação aos veículos apreendidos, verifica-se que foi proposta pena de perdimento no AITAGF nº 0810200/00403/2010 (processo 10444.001010/2010-87) em relação ao Toyota/Corola, placas EIL-2007 (fls. 44/48) e solicitada a devolução ao proprietário, por não estar sujeito à pena de perdimento, em relação ao Fiat/Stilo, placas EDR-0347 (fl. 49). Contudo, não consta dos autos a decisão de conclusão dos processos.

Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, solicitando informações sobre a destinação legal dos veículos no âmbito administrativo, encaminhando a este juízo cópia da decisão referente ao AITAGF nº 0810200/00403/2010 (processo 10444.001010/2010-87), bem como o desfecho em relação ao Termo de Constatação Fiscal JCH 1011/2010, que trata da apreensão do Fiat/Stilo.

Com a resposta, regularize-se a situação dos referidos bens no cadastro do SNBA/CNJ.

Cumpradas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1367

EXECUCAO DA PENA

0000732-67.2017.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO BONO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Fl. 82: Ante a baixa em diligência dos autos do Agravo de Execução Penal 0000168-50.2018.4.03.0000, primeiramente, a fim de dar cumprimento à diligência determinada pelo Desembargador Relator e facilitar o manuseio, determino o apensamento do Agravo a estes autos, independente de numeração.

Considerando que o apenado foi assistido por advogada constituída no processo de origem (apenal 0009115-49.2011.4.03.6108), intime-se a Drª. Márcia Brognoli Asato, OAB/SP nº 196.065, para contrarrazoar o recurso interposto pela Acusação às fls. 72/76, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do CPP, aplicado por analogia ao rito do Agravo em Execução Penal.

No silêncio, ou na hipótese da advogada informar que não mais defende os interesses do apenado, tendo em vista que o condenado ainda não foi encontrado nos endereços indicados, conclusos.

Traslade-se cópia das fls. 36/43 do Agravo para estes autos.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 1368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000037-79.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-19.2017.403.6142) - DEVAIR ROCHA(SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Considerada a notícia de que houve parcelamento da dívida executada, objeto dos presentes embargos, aguarde-se a manifestação da parte exequente nos autos apensos, para verificação da subsistência de interesse processual. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000192-19.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEVAIR ROCHA(SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente cópia do instrumento de parcelamento da obrigação fiscal notificada nos autos, esclarecendo se houve expresso reconhecimento da dívida em execução. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, para fixar a data de citação como termo inicial do benefício por incapacidade concedido nesses autos, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas.

O Exequente apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 83.299,32, atualizado até setembro de 2017 (id. 2859008).

O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou os índices corretos (id. 3679772). Juntos documentos em 30/11/2017.

Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos (id.5131217).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (id.5278275) e o executado apresentou impugnação (id. 5725643).

É o relatório.

Decido:

O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta:

“Em análise à conta apresentada pelo autor no total de R\$ 83.299,32, verificou-se que não cessou o cálculo na data anterior à implantação do benefício pelo INSS.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 54.765,13, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, não determinados no r. julgado.

A nítida da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado (id. 212.2680), conforme se observa do acórdão, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução nº 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 281:

“(…) Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 82.735,24, atualizado até 09/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013.”

Enfatizo que o exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Contadoria Adjunta.

Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, considerando que na omissão do título executivo judicial, aplica-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (ID. 5131217), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 82.735,24, devidamente atualizado para a competência 09/2017 (cf. ID 5131217).

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente no valor de **R\$ 83.299,32**, para **09/2017**], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, **09/2017**, montava em **R\$ 82.735,24**) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em **R\$ 54.765,13**), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os **incisos I a V** do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial sob o (id: 3542146), que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/06/2004, com o pagamentos dos valores devidos.

O Exequente apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação do título executivo judicial no montante de R\$ 167.272,84, atualizado até outubro/2017.

O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente (id: 4776292), arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou corretamente as taxas de juros e correção monetária, bem como não houve os descontos dos períodos que há recolhimentos no CNIS (de 10/2014 a 02/2015 e 04/2015 a 05/2015).

Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer (id: 5181521).

O impugnado apresentou concordância com os cálculos (id: 5269847) e o impugnante apresentou discordância, nos termos da petição (id: 5730671).

É o relatório.

Decido:

A impugnação apresentada pelo executado é *parcialmente procedente*.

O primeiro ponto controvertido refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no CNIS, ou seja, o período de 10/2014 a 02/2015 e 04/2015 a 05/2015, nos termos do documento de (id: 4776363).

Os atuais precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL) 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária. 5 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS.

(AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

O título executivo judicial concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, ou seja, em 11/06/2004 (cf. id:3542122). Ao analisar o CNIS do beneficiário, constata-se que os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual ocorreram de 10/2014 a 02/2015 e 04/2015 a 05/2015. Desta forma, seguindo os precedentes acima citados, não há comprovação que o beneficiário, efetivamente laborou nestes períodos e, conseqüentemente, houve o recebimento de verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário.

Desta forma, tais períodos de recolhimento como contribuinte individual não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso pelas razões acima expostas.

Quanto à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto verifica-se que o título executivo judicial fixou ao prolatar o acórdão, *in verbis* (id: 3542146).

“cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09. (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR. (g.n)

Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor – RPV (STF – AI-AGR 492-779/DF).” (g.n)

Considerando que a execução tem que ser fiel ao título executivo judicial, a Contadoria Adjunta aplicou exatamente o determinado no acórdão transitado em julgado, ou seja, o IGP-di até 08/2006 e a partir desta data, o INPC como índice de atualização dos débitos, nos termos do v.acórdão, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09. Quanto aos juros de mora aplicou os índices fixados no Manual de Orientações de Procedimentos de cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no v. acórdão. No referido manual não há limitação dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês até o Código Civil, mas sim a aplicação de 1% ao mês até junho de 2009.

Portanto, caso o executado não concordasse com os parâmetros de fixação de juros e correção monetária fixados no acórdão deveria ter recorrido na fase de conhecimento e não querer alterá-la, agora, em fase de cumprimento de sentença.

Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária, procedimento que deságua em valor próximo à conta de liquidação apresentada pelo exequente/impugnado, apesar do valor apresentado por ele também não estar totalmente correto, considerando que não aplicou juros de mora conforme determina o Manual de Cálculo da Justiça Federal, bem como incluiu no cálculo a gratificação natalina de 2015, sendo que já foi pago administrativamente pelo INSS.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id: 5181521), com planilhas (id: 5181537), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 166.256,90, devidamente atualizado para a competência 10/2017.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante [a conta apresentada pelo exequente (no valor de R\$ 167.272,84 para 10/2017, cf. id. 5181521), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 10/2017, montava em R\$ 166.256,90) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 111.953,37, cf. id. 5181521)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 9 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento à apelação do INSS, determinando a manutenção da sentença, que condenou o exequente ao pagamento de R\$ 6.362,88, atualizada para outubro de 1996, acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 406 do C.C.

O Exequente apresentou petição e planilha de cálculo da liquidação da sentença no montante de R\$ 88.835,84, atualizado até outubro de 2017 (id. 3265763).

O Executado foi intimado e apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não aplicou os índices corretos (id 3656990).

Ante a divergência dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos (id.5154288 e 5154320)

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (id.5283744) e o executado apresentou impugnação (id. 5717250).

É o relatório.

Decido:

O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se a aplicação dos índices de juros e correção monetária, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta:

"... A conta apresentada pelo autor no total de R\$ 80.759,88, aplicou juros de mora de 1% ao mês durante todo o período, não respeitando a vigência das legislações posteriores.

Em relação à conta apresentada pelo INSS no total de R\$ 52.101,16, aplicou índices de correção monetária divergentes dos aplicados nas ações previdenciárias."

A nítida da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado, conforme se observa do acórdão, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do início da execução, que no caso em tela, é a Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução nº 267/2013 do CJF (AC 00133530520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Esse critério que foi rigorosamente observado pelo cálculo da contadoria judicial de fls. 281:

"(...)Em cumprimento ao r. despacho de 07-12-17, elaborou-se cálculo de atualização da quantia de R\$ 6.362,88 devido a partir de 11/1996, conforme determinado na r. sentença proferida em 16-05-05.

Apurou-se o montante de R\$ 70.539,70 atualizado até 10/2017, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013."

Enfatizo que o exequente concordou expressamente com o montante apurado pela Contadoria Adjunta.

Por outro lado, observe-se que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelo INSS se mostra esvaziada por completo, considerando que na omissão do título executivo judicial, aplica-se o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (ID. 5154288 E 5154320), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 70.539,70, devidamente atualizado para a competência 10/2017 (cf.ID 5154320).**

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado [a conta apresentada pelo exequente no valor de **R\$ 80.759,88**, para **10/2017**], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, **10/2017**, montava em **R\$ 70.539,70**), do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em **R\$ 52.101,16**), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os **incisos I a V** do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5000337-86.2018.4.03.6131 (número de origem 0024658-65.2011.8.26.0079), requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do § 1º do daquele artigo.

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme interesse manifestado pela parte embargada/exequente na execução, bem como pela parte embargante, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000157-70.2018.4.03.6131.

Int.

BOTUCATU, 9 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: E.A. BARROZO & CIA LTDA - ME, ELCIO ALVES BARROZO, EDSON ALVES BARROZO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON BOSCO JUNIOR - SP268303, ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO - SP283318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos do § 1º do daquele artigo.

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme interesse manifestado pela parte embargada/exequente na execução, bem como pela parte embargante, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 5000157-70.2018.4.03.6131.

Int.

BOTUCATU, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DARCI GEREMIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS sob id. 7609185, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-94.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADELIA SILVA FORTES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, id. 7324611.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2043

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-52.2012.403.6131 - LOURIVAL JACINTO BARREIRO(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o teor da manifestação do INSS de fls. 262, que comprova o efetivo cumprimento da ordem judicial, fica a parte autora, ora exequente, intimada para dar regular cumprimento ao despacho de fls. 253, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

No mais, quanto ao manifestado pelo INSS na parte final da petição de fls. 262, alegando que ainda se faz necessária a opção pelo autor em relação ao benefício judicial ou administrativo, verifica-se que já foi manifestada opção pelo benefício judicial através da petição de fls. 255/257, último parágrafo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AIRTON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X APARECIDA PERPETUA RODRIGUES TOMAZ X NADIR RODRIGUES BARDINI X ROSE PERPETUA RODRIGUES X WILSON RODRIGUES

Despachado em Inspeção.

Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 312, vez que às fls. 308/309 foi informado pela própria parte autora a digitalização dos presentes autos com inserção no sistema PJe. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-86.2015.403.6307 - VALDEMIR FERREIRA DE MENEZES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 87, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido à fl. 86.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-73.2016.403.6131 - VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-50.2016.403.6131 - SERGIO LUIZ ROSSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Manifestação da parte autora de fls. 395/406: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e pericial genericamente formulado pela parte, vez que não atendida a determinação contida na deliberação de fl. 394. No que diz respeito a especificação de provas, saliento que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015.

Além disso, no que se refere à comprovação dos períodos controversos de atividade urbana especial, consigno que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por meio seguro de prova documental (DSS, laudo técnico), que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

Por fim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntarem eventuais documentos que ainda não constem dos autos.

Havendo juntada de novos documentos nos termos do parágrafo anterior, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença;

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-65.2016.403.6131 - SEBASTIAO FERNANDES LOPES(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-41.2017.403.6131 - LUCAS IAGO GOLO(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Ante o trânsito em julgado, certificado à fl. 158, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-12.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-90.2014.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO ARJONA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em Inspeção.

Fls. 111: Indeferido.

A medida é onus da parte requerente/apelante, a ela carreado por determinação expressa da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Isto posto, concedo à parte embargada o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de 109.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-44.2012.403.6131 - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.

Manifestação do INSS de fls. 350: Ciente. Entretanto, da documentação apresentada nos autos, é possível aferir que os habilitantes são irmãos da falecida autora, devendo o INSS apontar, objetivamente, qual a divergência observada em relação ao grau de parentesco dos habilitantes e a finalidade, para posterior apreciação.

No mais, verifico que da certidão de óbito dos pais da falecida autora, de fls. 347 e 348, constou a existência de mais uma irmã da mesma, de nome MARINALVA, a qual não constou do pedido de habilitação.

Ante o exposto, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para regularizar o pedido de habilitação, com a devida inclusão da sucessora Marinaiva. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO
Decisão proferida em Inspeção. Consta às fls. 264/279 pedido de habilitação de APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO - viúva do sr. Antonio de Camargo (falecido autor desta ação) - bem como, de três filhos maiores do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS se manifestou às fls. 283, sem apresentar impugnação. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 264/279), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela esposa do exequente, bem como, que os filhos deixados pelo falecido autor são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. Aparecida Eva Bueno de Camargo, entendo que apenas esta deva ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifei nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciário e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 0039540119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE: REPUBLICACAO: - grifei). Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Antonio de Camargo, a Sra. APARECIDA EVA BUENO DE CAMARGO, brasileira, portadora do RG nº. 29.224.778-3/SSP/SP e do CPF/MF nº. 171.769.038-67, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Manifestem-se as partes, sucessora habilitada e INSS, em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-36.2015.403.6131 - JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.
Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte executada/INSS.
Fica a parte exequente intimada para contrarrazões.
Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000894-66.2015.403.6131 - ALBERTO FERREIRA SALGADO X ODETE FERNANDES X ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELICIA FERNANDES DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FERNANDES BESERRA X ABEDIAS FERNANDES X WALDETE FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X DALVANI FERNANDES DA FONSECA X ANESIO FERNANDES X HELIO FERNANDES X TEREZINHA DE FATIMA FERNANDES RODRIGUES

Despachado em Inspeção.
Pedido de habilitação de fls. 394/463, 465, 473 e 481/485 referente aos sucessores da coautora ODETE FERNANDES: Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação, bem como, a manifestação favorável do INSS de fls. 486, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada. Sabendo que por ocasião de eventual pagamento através de expedição de requisição de pagamento ou alvarás de levantamento, deverá ser reservada a quota-parte do sucessor SEBASTIÃO FERNANDES, herdeiro da coautora Odete, sendo que, conforme informações trazidas aos autos pelo i. causídico (fls. 468 e 473), o mesmo encontrava-se em local incerto e não sabido, sendo posteriormente informado por alguns familiares que o mesmo havia falecido, ainda não havendo localização de seus herdeiros.
Em prosseguimento, requeiram os sucessores habilitados o que entenderem de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001182-14.2015.403.6131 - MARIA MADALENA DE ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.
Fls. 259/281: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino, ad cautelam, a expedição de ofícios requisitórios apenas após o trânsito em julgado do referido recurso.
Aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, sobrestando-se os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-38.2015.403.6131 - ONELIA CRISOSTOMO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.
Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte executada/INSS.
Fica a parte exequente intimada para contrarrazões.
Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-08.2015.403.6131 - MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.

Fica o i. causidico que patrocina o feito intimado para comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 372/373, que se encontra apócrifa. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

O cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior deverá ser certificado nos autos pela serventia.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-06.2015.403.6131 - ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte executada/INSS.

Fica a parte exequente intimada para contrarrazões.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001883-72.2015.403.6131 - EDUARDO ELIAS FERRARI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ELIAS FERRARI

Despachado em Inspeção.

Considerando-se o teor da manifestação do INSS, de fls. 156, fica a parte autora, ora executada, intimada para comprovar o cumprimento do disposto no art. 916 do CPC, vez que referido dispositivo pressupõe a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução para viabilizar o requerimento de parcelamento do débito remanescente em até seis parcelas mensais. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-55.2014.403.6131 - PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.

Ciência à parte exequente acerca do Ofício do INSS de fls. 337, em que informa o atendimento da ordem judicial, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-23.2016.403.6131 - MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FUMIS POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em Inspeção. No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 208/212 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido. O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou impugnação às fls. 214. Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.). E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017. Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão. Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (06/2004 - fls. 160/171) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 06/2016 - fls. 191, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Expediente Nº 2170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020150-27.2013.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PC INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER)

Vistos.

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (GRUPO 06/2018), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 20ª Hasta:

a) Dia 25/07/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 08/08/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 19ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 208ª Hasta:

a) Dia 17/10/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Intimem-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015).

Int. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104656-46.1998.403.6109 (98.1104656-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIAS DEGAN IND/ E COM/ LTDA

Vistos.

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2018 (GRUPO 06/2018), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) 204ª Hasta:

a) Dia 25/07/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 08/08/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 208ª Hasta:

a) Dia 17/10/2018 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 31/10/2018 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Intimem-se o executado, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do inciso I, do artigo 889 do Código de Processo Civil (2015).
Int. CUMPRÁ-SE COM URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JB DE MENDONÇA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A impetrante requer que seja oficiado à empresa Du Pont do Brasil para que cumpra, na parte que lhe compete, a decisão liminar.

“In casu”, depreende-se dos documentos juntados sob ID 5737200 resistência desmotivada da substituta tributária da impetrante, qual seja, a tomadora dos serviços, mesmo após ter tomado ciência da decisão exarada sob ID 5410411.

Destarte, a própria decisão, dentre outros fundamentos, considerou o perigo da ineficácia da medida se não tomada em caráter liminar pois, “in verbis”, apontou que “(...) já que se realizada a retenção indevida do imposto, a impetrante se sujeitará às consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação.” (grifo meu).

Do exposto, consoante liminar concedida e sob os próprios fundamentos para a sua concessão, DEFIRO o pedido formulado sob ID 6986291 para determinar a expedição de Ofício à tomadora DUPONT DO BRASIL S/A, CNPJ 61.064.929/0001-79, a ser encaminhado para o endereço eletrônico informado na supramencionada petição, qual seja, Comissoes-BR@dupont.com, para que esta se abstenha de reter o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre pagamentos recebidos pela impetrante a título da indenização a que alude os art. 27, “j” da Lei 4.886/65.

No mais, cumpra-se a serventia, no que falta, a decisão que concedeu a liminar requerida.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KRAH-ICE-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Ato contínuo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2162

MONITORIA

000123-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Acolho a manifestação da autora (fl. 121) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002603-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS DE PAULO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fls. 50/51. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 109), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0003791-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES(SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN)

Considerando o trânsito em julgado e que houve atuação do advogado dativo nomeado à fl. 58, com a apresentação de embargos monitorios (fls. 61/68), arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, do CJF.

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pagamento.

Ato contínuo, arquivem-se.

MONITORIA

0004012-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

Considerando a retirada, pela autora, da Carta Precatória há mais de 01 (um) ano sem notícia do cumprimento do ato deprecado, intime-se a CEF a comprovar nos autos a sua distribuição e informar a informar o seu andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

MONITORIA

0000006-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILLO ANDRE VESCHI DOS SANTOS

Noto que, mesmo intimada ao cumprimento das determinações de fls. 42 e 44, há mais de 01 (um) ano os autos permanecem em secretaria sem o requerimento, pela autora, do cumprimento da sentença nos termos do art. 513 e s.s., c.c. art. 524 do CPC.

Por tal, determino o sobrestamento do feito e sua remessa ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000997-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JUSCELINO DE SOUZA

Por fim, deverá a autora ser intimada, através de informação de secretaria, a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição.

MONITORIA

0005292-83.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SIDNEY BARBOSA MERIS

Fica a autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, comprovando nos autos a referida distribuição. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0020192-76.2013.403.6143 - WILLIAM CHRISTIAN DE AMORIM(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Saliento que a parte vencedora, deverá promover a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe, nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer o regramento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica facultada à parte proceder à virtualização integral dos autos.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos, nos termos do art. 12 da supramencionada resolução.

Fica a exequente desde logo intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme preconizado no art. 13 do mesmo dispositivo legal.

Cumprido o disposto acima, ou decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-60.2015.403.6143 - ALFREDO JOSE DE MENDONCA X APARECIDO LIMA DA SILVA X APARECIDO LEONCIO DE SOUZA X CACILDA DA SILVA X DONIZETTI ANTONIO MORELLI X ELENICE LIMEIRA MACHADO X IVANA BERNARDONI X JOAO MARTINS DE ANDRADE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA SUELI DOS SANTOS SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

A impossibilidade atual de disponibilização dos processos administrativos em sistema informatizado da Receita Federal para quitação de multa e juros com o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL não pode ser obstáculo ao cumprimento da sentença e à satisfação do direito da impetrante. A burocracia e a demora estatal em viabilizar tal ferramenta ao contribuinte são injustificáveis e não devem impedir a concretização da ordem judicial. Diferentemente do que seria uma pretensão impossível, que levaria à extinção do processo sem resolução do mérito, o caso concreto não é de impossibilidade jurídica do pedido: a dificuldade revelada aqui é meramente técnica, a demandar atuação da União para resolver o problema o quanto antes. Dito isso, se ainda não foi criada ferramenta virtual para quitação dos débitos, outra solução não há que não seja a disponibilização dos dados por via impressa, resolvendo-se tudo manualmente. Os progressos da informática são bem-vindos e ajudam a otimizar a solução de demandas das mais variadas naturezas, mas a virtualização de procedimentos deve vir acompanhada das ferramentas necessárias e suficientes à substituição dos métodos físicos. Do contrário, a informatização não pode ser adotada como substituta, mas, no máximo, como complemento das rotinas realizadas em meio físico. Não é a primeira vez que em sede de mandado de segurança depara-se com a alegação do Delegado da Receita Federal no sentido de que determinada demanda não pode ser atendida porque inexistente ferramenta ou sistema de informática disponível. Ora, se por enquanto não é possível uma solução virtual para as necessidades do contribuinte, deve ser mantida e disponibilizada uma solução mecânica. E nisso não se está aumentando a abrangência da sentença: trata-se de uma constatação óbvia, extraída logicamente do julgado. Afinal, o pedido formulado é a disponibilização dos processos administrativos para quitação de débitos, sendo o meio empregado (físico ou virtual) mero veículo para consecução dessa finalidade. Portanto, não sendo viável resolver o problema por sistemas de informática, compete à Receita Federal fazê-lo fisicamente, não lhe cabendo externar uma simples negativa ao cumprimento da sentença, como fez à fl. 136.A propósito, a sentença foi proferida em 04/03/2016, tendo sido intimada a autoridade coatora em 07/03/2016 (fl. 90). Como tal decisão tem eficácia imediata (pois eventual apelação não tem efeito suspensivo), significa dizer que há mais de dois anos a impetrante aguarda o cumprimento do julgado, o que revela desrespeito com ela e com o próprio Poder Judiciário. Pelo exposto, intime-se o impetrado para que no prazo derradeiro de quinze dias, cumpra a sentença de fls. 60/63, pouco importando o meio a ser utilizado, sob pena de ser responsabilizado pelo descumprimento de decisão judicial. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-31.2016.403.6143 - ALZIRA DOS SANTOS(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Com o retorno da precatória devidamente cumprida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo individual e sucessivo de 15 dias, observada a seguinte ordem: autora, Município de Mogi-Guaçu e CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-39.2016.403.6143 - EZELEL PAGGIARO NETO X MURILO PAGGIARO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Depois, intem-se as partes para, em quinze dias, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e para, se o caso, impugnarem a nomeação do experto e/ou a proposta de honorários

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-15.2017.403.6143 - LUIZ GABRIEL DA SILVA X THERCILIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X OLIVEIRA GOMES DE LIMA X PAULO AFONSO DA SILVA NUNES X ANTONIO APARECIDO MATIAS DA SILVA X NARCISIO ALVES CORDEIRO X LUIZ CARLOS BARCA X MARCIO JOSE FERNANDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se sucessivamente a parte autora e, em seguida, o corréu SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no prazo de 15 (quinze) dias cada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-20.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X UITUKE COMERCIO DE FRIOS EIRELI - ME X ALESSANDRO UITUKE

Fica a exequente intimada da expedição da Carta Precatória de nº 498/2017, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC. Fica a parte também notificada de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

Deverá a exequente retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo deprecado.

Sem prejuízo, considerando a inércia da exequente, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que se manifeste nos termos da parte final do despacho de fl. 93.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003526-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO X HERICKSON RICARDO BEZERRA

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-87.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X TONELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP X LUIS HENRIQUE TONELLO X SIMONE DE CASSIA CAMPANHOLO TONELLO

A despeito de ter a exequente desistido da ação, certo é que houve notícia e comprovação do pagamento do débito (fls. 76/78 e 86), motivo pelo qual EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005343-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RLT MANUTENCAO LTDA - ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS) X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Trata-se de execução de título extrajudicial, consubstanciada em contrato de mútuo renegociado e inadimplido pela empresa executada, no valor de R\$ 782.439,51. Citada a devedora e não satisfeita a dívida, restou bloqueado o valor total de R\$ 416.930,87, via Bacenjud (fl. 58 e ss.). À fl. 64 e ss., requer a executada a liberação da quantia bloqueada, ao argumento de que tais valores destinam-se ao pagamento de salários de seus funcionários, além de fornecedores, tributos, etc. Fundamenta seu direito na impenhorabilidade constante do art. 833, IV e V, do CPC. Oferece, em substituição à penhora, o percentual de 2% sobre seu faturamento líquido mensal, estimado em R\$ 49.000,00. É o breve relato. DECIDO. A impenhorabilidade alegada pela executada não se acha configurada no caso concreto. No que tange aos salários (CPC, art. 833, IV), é frísante que só adquirem esta natureza os valores que a tal título e finalidade já se acham ingressos na esfera patrimonial dos empregados. Até então, tais valores, enquanto na disponibilidade da empresa, não são mais que potenciais verbas salariais, não recaindo sobre eles a impenhorabilidade legal. Mesmo porque nada garante que sejam a tanto destinados. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA. NATUREZA ALIMENTAR/SALARIAL DA VERBA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. substituição do bloqueio. veículos. ordem legal. inobservância. agravo improvido. 1. A impenhorabilidade de valores em face da sua natureza alimentar/salarial, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, só atinge as verbas já alcançadas/disponibilizadas ao trabalhador, e não aquelas que, no momento do bloqueio judicial, encontravam-se na esfera de disponibilidade jurídica e econômica da pessoa jurídica devedora. 2. Ademais, no caso dos autos, a maior parte do bloqueio atingiu depósitos a prazo, vinculados à conta mantida pela empresa em outra instituição financeira, diversa daquela de onde partiram os pagamentos realizados aos seus empregados no mês anterior, não se podendo afirmar que os valores bloqueados fossem destinados exclusivamente ao pagamento de tais encargos. 3. Não tendo havido a concordância da Fazenda Nacional quanto à substituição do bloqueio dos valores pela penhora de veículos, é de ser desacolinado tal pedido, uma vez que deve ser observada a ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê o dinheiro como primeiro bem a ser oferecido à penhora. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5045555-10.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 08/03/2018. Grifei). Quanto ao pagamento de terceiros (fornecedores, Fisco, etc.), friso que a CEF também figura, ontologicamente, na condição de fornecedora, na medida em que prestou serviço bancário à empresa - qual seja, a contratação de mútuo -, não havendo razões para tratá-la com desigualdade perante os demais personagens que colaboram, com seus bens ou serviços, para o funcionamento da devedora. Mesmo no que tange aos valores destinados ao Fisco, o mesmo se diga quanto ao já afirmado relativamente aos salários dos empregados da executada, sendo certo que, até ingressarem nos cofres públicos, não têm natureza tributária. Quanto à alegação de que a impenhorabilidade do dinheiro estaria abrangida no conceito de bens móveis úteis ou necessários ao funcionamento da empresa (CPC, art. 833, V), saliento que: 1) a leitura teleológica do dispositivo não permite a elasticidade pretendida pela executada, na medida em que, ao determinar a impenhorabilidade de os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, deixou bem claro que se trata ali de bens móveis diversos de dinheiro, sendo a expressão outros bens móveis coextensiva do quanto antes exemplificado (livros, máquinas, ferramentas, etc.), não podendo abranger bens outros que não da mesma espécie (materiais, instrumentais) que os expressamente enumerados. Ademais, o CPC, no capítulo em tela, confere ao dinheiro uma tônica especial, que o distingue dos demais bens móveis, o que pode ser notado no art. 835, onde, no inciso I, consta o dinheiro na primaz ordem de preferência, enquanto no inciso V figuram bens móveis, a obviar o relevo especial que o normativo atribui àquele primeiro bem, de modo que, se quisesse a ele referir-se o inciso V do art. 833, de certo o explicitaria ao lado da exemplificação ali nominada. Enfim, o que pretende a executada é criar uma impenhorabilidade não prevista em lei, o que é vedado ao judiciário. Neste ponto, é mister salientar que a relação estabelecida entre as partes é de direito privado, radicada na autonomia da vontade e de necessária observância do princípio pacta sunt servanda. Muito diferente do que seria caso se tratasse de relação tributária, onde a dívida não é uma decorrência da autonomia da vontade, mas uma imposição ex lege. Caso em que o sopesamento dos valores em pauta pode assumir coloração diversa. Uma vez assentada a penhorabilidade dos valores bloqueados, remanesce a questão relacionada ao princípio estabelecido no art. 805 do CPC, assim redigido: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (Grifei). O parágrafo único é claro no sentido de limitar a aplicação do caput do dispositivo. Somente se substituirá uma medida - no caso, a penhora de dinheiro - por outra - no caso, a pretendida penhora sobre 2% de seu faturamento -, caso, além da demonstração da excessiva onerosidade, indique a executada outros meios, não apenas menos onerosos, mas eficazes. Ora, significa isto dizer que, dentro do necessário sopesamento, a exequente pode ter a satisfação de seu crédito dificultada pela substituição do dinheiro por outros bens menos líquidos, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Ora, in casu, a oferta de 2% sobre o faturamento líquido mensal - no importe de R\$ 49.000,00, em média, segundo a própria executada -, equivale a R\$ 980,00 por mês. O que importa, considerado o valor da dívida, em cerca de 67 anos para que a exequente se satisfaça integralmente; isto sem considerar juros e correções, o que seria já absurdo. De onde se depreende que a proposta da executada adorna a execução com a pecha da ineficácia, a contrariar não apenas o parágrafo único do art. 805, como, igualmente - e mais especificamente - o quanto disposto no art. 866 do CPC, verbis: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito executando em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. (Grifei). Logo, inviável a pretendida substituição do bem. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Intime-se a exequente, para

requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, tomem conclusos. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-39.2014.403.6143 - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.

À vista da devolução do Alvará anteriormente expedido, providencie-se o seu cancelamento junto ao sistema SEI.

Espeça-se novo Alvará de Levantamento, devendo ser observado o saldo atualizado em conta até 11/04/2018, conforme fls. 262/262-V.

Fica a impetrante desde logo intimada da expedição do novo Alvará de Levantamento, que deverá ser retirado na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A impossibilidade atual de disponibilização dos processos administrativos em sistema informatizado da Receita Federal para quitação de multa e juros com o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL não pode ser obstáculo ao cumprimento da sentença e à satisfação do direito da impetrante. A burocracia e a demora estatal em viabilizar tal ferramenta ao contribuinte são injustificáveis e não devem impedir a concretização da ordem judicial. Diferentemente do que seria uma pretensão impossível, que levaria à extinção do processo sem resolução do mérito, o caso concreto não é de impossibilidade jurídica do pedido; a dificuldade revelada aqui é meramente técnica, a demandar atuação da União para resolver o problema o quanto antes. Dito isso, se ainda não foi criada ferramenta virtual para quitação dos débitos, outra solução não há que não seja a disponibilização dos dados por via impressa, resolvendo-se tudo manualmente. Os progressos da informática são bem-vindos e ajudam a otimizar a solução de demandas das mais variadas naturezas, mas a virtualização de procedimentos deve vir acompanhada das ferramentas necessárias e suficientes à substituição dos métodos físicos. Do contrário, a informatização não pode ser adotada como substituta, mas, no máximo, como complemento das rotinas realizadas em meio físico. Não é a primeira vez que em sede de mandado de segurança depara-se com a alegação do Delegado da Receita Federal no sentido de que determinada demanda não pode ser atendida porque inexistente ferramenta ou sistema de informática disponível. Ora, se por enquanto não é possível uma solução virtual para as necessidades do contribuinte, deve ser mantida e disponibilizada uma solução mecânica. E nisso não se está aumentando a abrangência da sentença: trata-se de uma constatação óbvia, extraída logicamente do julgado. Afinal, o pedido formulado é a disponibilização dos processos administrativos para quitação de débitos, sendo o meio empregado (físico ou virtual) meio veículo para consecução dessa finalidade. Portanto, não sendo viável resolver o problema por sistemas de informática, compete à Receita Federal fazê-lo fisicamente, não lhe cabendo externar uma simples negativa ao cumprimento da sentença, como fez à fl. 136.A propósito, a sentença foi proferida em 04/03/2016, tendo sido intimada a autoridade coatora em 07/03/2016 (fl. 90). Como tal decisão tem eficácia imediata (pois eventual apelação não tem efeito suspensivo), significa dizer que há mais de dois anos a impetrante aguarda o cumprimento do julgado, o que revela desrespeito com ela e com o próprio Poder Judiciário. Pelo exposto, intime-se o impetrado para que no prazo derradeiro de quinze dias, cumpra a sentença de fls. 60/63, pouco importando o meio a ser utilizado, sob pena de ser responsabilizado pelo descumprimento de decisão judicial. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003417-78.2016.403.6143 - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a petição de fl. 276, na qual a impetrante informa o equívoco na juntada da sua petição de fls. 253/275, protocolizada sob nº 201861430001066-1, desentranhem-se esta última certificando nos autos.

Ato contínuo, publique-se este para fins de intimação da peticionária para retirada, na secretaria desta vara no prazo de 15 (quinze) dias, da referida petição desentranhada.

Sem prejuízo, cumpra-se, no que falta, o quanto determinado à fl. 247.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-88.2016.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg. : 127/2018 Folha(s) : 198 Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante à sentença de fls. 115/117 com o objetivo de sanar omissão e contradição. Diz que a decisão se ateve a analisar a situação jurídica das ações adquiridas por meio de sucessão, nada dispondo a respeito daquelas que já possuíam na década de 70. Alega que o próprio relatório da sentença distingue as duas causas de pedir, conquanto a fundamentação e o dispositivo tenham se restringido apenas a uma delas. Defende que, com base nas próprias razões lançadas na decisão, a outra causa de pedir seria aceita, levando à concessão parcial da ordem e não à sua denegação total, como ocorreu. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. Constatos os vícios apontados, de sorte que passo a saná-los abaixo. Se não tem o impetrante o direito reclamado em relação às ações adquiridas por sucessão (adiantamento de legítima por doação), tem-no quanto àquelas ações que já possuía e que não foram recebidas de seu pai. São elas: 1) as adquiridas desde 1973 da Usina São Martinho S/A - Açúcar e Alcool (docs. 2, 5 e 6); 2) aquelas adquiridas desde 1975 da Agro Pecuária Monte Sereno (docs. 2, 5 e 7). Evidentemente, deixam de ser beneficiadas com a isenção as ações que porventura tenham sido adquiridas há menos de cinco anos da entrada em vigor da Lei nº 7.713/1988, na esteira da fundamentação da sentença embargada. No que tange às ações da Companhia Industrial e Agrícola Ometto (atual denominação de São Martinho S/A), todas elas foram obtidas por meio de doação de seu genitor em 30/12/1985, enquadrando-se na hipótese que a sentença de fls. 115/117 já havia afastado expressamente. Com o acréscimo das razões acima, o resultado da sentença será modificado, uma vez que passa a ser de rigor a concessão parcial da ordem. E quanto ao depósito judicial, parte dele poderá ser levantado pelo impetrante após o trânsito em julgado, depois de ser apurado o valor que efetivamente deverá ser convertido em renda para o Fisco. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar à sentença de fls. 115/117 a fundamentação acima, alterando ainda o seu dispositivo, do qual passará a constar o seguinte: Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para afastar a incidência do imposto de renda sobre a venda das seguintes ações: 1) as adquiridas desde 1973 da Usina São Martinho S/A - Açúcar e Alcool (docs. 2, 5 e 6); 2) aquelas adquiridas desde 1975 da Agro Pecuária Monte Sereno (docs. 2, 5 e 7). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, intime-se a autoridade coatora para apresentar cálculo do valor a ser convertido em renda, dando-se vista ao impetrante para se manifestar. Ao ser dirimida a questão sobre o valor a ser pago a título de imposto de renda, além da conversão em favor do Fisco será determinada a expedição de alvará de levantamento do saldo em prol do impetrante. No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003154-46.2016.403.6143 - DEMETRIUS BERNARDO RAMOS(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Trata-se de ação de prestação de contas proposta contra a Caixa Econômica Federal. O Autor narra que celebrou contrato com a CEF para aquisição de imóvel, contudo após algum tempo deixou de pagar as parcelas do financiamento, o que deu ensejo aos procedimentos de tomada do bem pela CEF sendo que após tentativa infrutífera de leilão a requerida realizou a venda direta do imóvel no valor de R\$ 123.300,00, sem que lhe fosse prestado contas sobre os valores efetivamente devidos por ele e eventual saldo a seu favor. Por isso postula que a CEF apresente as devidas contas esclarecendo quais eram os valores por ele devidos relativos ao contrato de financiamento quando do leilão, despesas que tiveram com tal ato e qual valor que lhe deveria ser restituído. A CEF, de seu turno, apresentou contestação alegando que não deve prestar contas, tampouco devolver qualquer quantia ao autor, pois o imóvel em discussão não foi arrematado nos leilões previstos na lei 9.514/97, mas sim vendido através de concorrência pública 130/2011 nos termos da lei 8.666/93, o que afasta o seu direito a qualquer valor que remanesça após a quitação da dívida. Aberto o contraditório para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de extinção do feito por falta de interesse processual, o autor postulou o seu prosseguimento ao argumento que a CEF deixou de lhe apresentar o resultado financeiro da operação de venda de seu imóvel e eventual diferença entre o valor de venda e o montante da dívida, ao passo que a CEF reputa inadequada a demanda, pois a natureza da demanda impõe a existência de relacionamento jurídico em que uma parte administra recursos de outrem, o que não se observaria na espécie visto que não teria havido entrega de nenhum recurso do autor para a CEF administrar por se tratar de contrato habitacional com garantia de alienação fiduciária. Pois bem. A ação de exigir de contas vem disciplinada no art. 550 do CPC que dispõe em seu caput: Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as partes ou ofereça contestação no prazo de 15 dias. No caso em tela, não obstante o autor formule pedido de prestação de contas com fundamento no art. 914 do artigo CPC, quando do ajuizamento da ação, já estava em vigor o novo Código de Processo Civil que contempla a hipótese de se exigir contas. Nota-se que tanto a ação de prestação de contas do antigo Código de Processo Civil como a atual ação de exigir contas contemplada no art. 550 do novel diploma, têm como pressuposto a existência de administração, por uma das partes, de coisa alheia, podendo se tratar de bens ou negócios. Assim, para que o interessado lance mão deste procedimento mister a existência de um vínculo material entre as partes que coloque na posição de administradora de direito ou bens da outra. Não é o que se vê no caso concreto, pois a propriedade do imóvel levado a leilão consolidou-se nas mãos da ré. Logo ela não atuou como preposta ou administradora de interesses do autor. Ainda que assim não fosse, no contrato entabulado entre as partes, não havia, como se nota, qualquer gerência de direito alheio, mas tão somente uma relação em que a ré era a credora do autor e não a administradora de algum bem ou negócio que lhe pertencia. Em reforço, repito os fundamentos da decisão de fl. 112, na qual disse que o autor não dispunha de interesse processual (modalidade adequação) porque: 1) o caso concreto não versa sobre administração de bens alheios, sendo que o imóvel leiloado pela ré foi consolidado em sua propriedade por ter sido dado em garantia fiduciária; 2) não é o contrato em si celebrado entre as partes que exigiria prestação de contas, mas sim apenas o ato de alienação extrajudicial, como relatado pelo próprio autor; 3) o demandante já tem em mente que possui um crédito a receber, e está lançando não da ação de prestação de contas como meio de liquidação, para o que este instrumento processual é inválido. Prova disso é que ele afirma na inicial o preço de venda do imóvel (R\$ 123.300,00) e o saldo devedor do financiamento (R\$ 56.016,49), pretendendo a cobrança do saldo, descontados os custos com o leilão extrajudicial. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, no Resp n. 1.293.558/PR processado pelo rito previsto no art 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de inadequação da ação de prestação de contas em contratos de financiamento: RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.558 - PR (2011/0276630-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO O Colaciono, outrossim, aresto do Tribunal Regional da Terceira Região : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Brasília (DF), 11 de março de 2015 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO O Colaciono, outrossim, aresto do Tribunal Regional da Terceira Região : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Com relação à pretensão de prestação de contas, consigno, de início, que a ação de prestação de contas é cabível sempre que alguém administra bens e patrimônio de terceiros e mesmo bens comuns. Sua finalidade consiste na extinção dessa obrigação, apurando-se o saldo porventura existente, seja em favor de quem propõe a ação, seja em favor do requerido. Como se vê, o pressuposto da ação de prestação de contas é que terceiro administre bens do autor (exigir contas). 3. O próprio apelaante, em suas razões de apelação, ao defender o cabimento da ação de prestação de contas, afirma que pretende obter a evolução de débito referente ao contrato, bem como explicações da autora em relação à divergência entre os valores apontados na planilha teoria e os efetivamente cobrados. 4. Em relação à primeira pretensão, caberia a ação de exibição de documentos. Pois, em se tratando de financiamento imobiliário, não há administração de bens ou patrimônio pela instituição financeira. É verdade que alguns Tribunais vêm admitindo o cabimento da ação de prestação de contas para o caso de financiamento. No caso dos autos, entretanto, sequer seria útil cogitar tal entendimento, eis que a ação de prestação de contas segue rito especial composto por duas fases, não podendo ser cumúlada com a repetição de indébito, que segue o rito ordinário - de qualquer modo, a prestação de contas merece ser extinta. 5. E, sobretudo em relação à

segunda pretensão, verifico que o autor confunde a ação de prestação de contas com a revisional de contrato. Pois, apesar de formular o pedido de prestação de contas, fundamenta-o na existência de cláusulas leoninas, que teriam ensejado, a partir de fevereiro de 2012, o acréscimo de 400% em relação à planilha teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET, entregue na data de assinatura do contrato. Ora, a pretensão de afastamento de cláusulas supostamente leoninas - ou nas palavras da apelante, de obter explicações da autora em relação à divergência entre os valores apontados na planilha teórica e os efetivamente cobrados - é típica das ações revisionais de contratos. E mesmo analisando o pedido como se revisional fosse, não prospera a pretensão da apelante. Isso porque a planilha juntada às fls. 16/19-vº, como o próprio nome informa, é teórica, ou seja, é mera simulação da possível evolução do contrato. A CEF não está vinculada aos valores nela constantes e, à míngua de cópia do contrato de financiamento, não é possível apurar a existência de eventual cláusula abusiva que possa ter ensejado o aumento desproporcional do valor das prestações. 6. No tocante à pretensão de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de seguro e devolução dos valores pagos, cumpre esclarecer, de início, que a priori não se trata de caso de venda casada, pois não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à abertura de conta junto à citada pessoa jurídica ou à contratação do seguro de vida. O simples fato de terem sido contratados na mesma data, o financiamento e o seguro, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 969.129, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já analisou a questão da configuração de venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada, porém para a configuração da venda casada é necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa. 7. Na hipótese dos autos, não houve demonstração de que o agente financeiro tenha imposto a contratação, recusando-se a aceitar contrato com seguradora diversa. Ademais, a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Sem prejuízo de os mutuários poderem substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária. Por não ter sido comprovada a venda casada, não merecem prosperar a pretensão de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de seguro, tampouco de devolução dos valores pagos a este título. 8. Por fim, persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença. 9. Recurso de apelação da parte autora desprovido. AC 00053435020124036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1882110; DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial1 DATA:16/05/2017) negro e grifo nosso. Ressalto, por fim, que não se está a negar o direito material do autor fundamentado na lei 9.514/1997, que sequer foi analisado, mas apenas a reconhecer a inadequação da via eleita. Posto isto, EXTINGO o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados 10% do valor da causa. A execução das verbas de sucumbência ficará condicionada à prova da melhora das condições financeiras do autor. Com o trânsito em julgado, e nada havendo em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016051-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDA GIORGIANI SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA GIORGIANI SOARES

Acolho a manifestação da autora (fl. 84) com desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-27.2015.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA CAVEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte interessada da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da precatória no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000057-04.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO DELGADO BOSCO

Acolho a manifestação da exequente (fl. 56) e, dada a satisfação do crédito, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente do interesse de agir da autora. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: R&P GALVANI TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 1911519.

A autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminar de falta de interesse processual, dizendo que a impetrante foi optante do SIMPLES entre 2008 e 2012, o que impede a cobrança do ICMS de forma separada. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166 do CTN como óbice ao credenciamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS.

Defendeu que em se tratando de mandado de segurança a impetrante só poderia optar pelo aproveitamento de eventual indébito na modalidade compensação, e não pela restituição, nos termos previstos na Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 1.300/2012, sob pena de haver quebra na ordem cronológica de apresentação de precatórios e consequente ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pontou ainda que na hipótese de serem reconhecidos créditos à impetrante eventual compensação deverá observar as limitações do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que veda a compensação com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 1991.

A União também se manifestou pugnando pela suspensão do feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afãsto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Por outro lado, acolho a alegação de falta de interesse processual exclusivamente em relação ao ano-calendário 2012 pelas razões que passo a expor.

A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 574.706 não abordou a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional, que é regido pela Lei Complementar 126/2006, da qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso a fim de esclarecer a sistemática de cálculo do Simples Nacional:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante **documento único de arrecadação**, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.”

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional **será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 3º **Sobre a receita bruta auferida no mês** incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.”

Os optantes do Simples efetuam **recolhimento unificado** dos impostos e contribuições elencados no artigo 13 supra, dentre os quais estão o **ICMS, o PIS e a COFINS**, mediante aplicação de alíquota única.

A alíquota efetiva do Simples Nacional varia de acordo com a faixa da receita bruta anual da empresa, nos limites previstos nos Anexos da Lei Complementar 126/2006, e **incide sobre a receita bruta mensal**.

Na sistemática de cálculo do Simples o ICMS não se insere na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que **ambos incidem em um mesmo momento, e paralelamente, sobre a receita bruta mensal** através da aplicação da alíquota única.

Assim, **carece a impetrante de interesse processual quanto ao ano de 2012.**

Em relação aos demais anos (2008 a 2011), a preliminar está prejudicada, visto que o prazo prescricional de cinco anos já os alcançou.

Passo à análise de mérito.

No tocante ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

No tocante ao pedido de compensação do indébito, necessário tecer algumas considerações.

Em que pesem as alegações da autoridade coatora, não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Caso a opção seja pela compensação, resalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observadas ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05 e a **impossibilidade de compensação dos valores recolhidos em 2012 enquanto optante do SIMPLES**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000660-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ENGE GOLD MINERACAO LTDA, ENGE GOLD MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: **a)** Salário maternidade; **b)** 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; **c)** férias usufruídas; **d)** terço constitucional de férias; **e)** 13º salário; **f)** vale alimentação pago em pecúnia; **g)** horas extras e reflexos em descaço semanal remunerado – DSR; **h)** adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi parcialmente deferido pela decisão Num. 2550245, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale-alimentação pago em pecúnia, nos termos da decisão Num. 3823270. Não constam nos autos informações acerca do julgamento definitivo do agravo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e apontando óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da relevância dos fundamentos da impetração, para análise do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 .Dje 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), posso entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Eslareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, Dje 10/11/2009. Grifei)

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 61292. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5.º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, claro é o dever de incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, não havendo amparo na legislação e na jurisprudência o afastamento da exação pretendido pela impetrante.

Auxílio Alimentação pago em pecúnia

Em relação a tais parcelas, não me convenceu da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, referidas parcelas, por serem pagas em pecúnia, adquirem a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, § 11, da CF/88, até porque com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie.

Situação diversa é a do auxílio pago in natura que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições.

Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que "o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária". 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014. Grifei)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014. Grifei)

Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP; Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar-se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nitida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, e seus reflexos em descansos semanais remunerados – DSR's

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago "pelo trabalho" e não "para o trabalho".

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Destaco que a natureza remuneratória de tais verbas é inquestionável na seara trabalhista, haja vista integrarem o salário para os devidos fins, conforme Súmulas n.ºs 60, 132, 139, e 191, do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

SUM-60-1 - O adicional noturno, pago com habitualidade, **integra o salário do empregado** para todos os efeitos. (ex-Súmula n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)

SUM-132-1 - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, **integra o cálculo de indenização e de horas extras** (ex-Prejulgado n.º 3). (ex-Súmula n.º 132 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982/ DJ 15.10.1982 - e ex-OJ n.º 267 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

SUM-139: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade **integra a remuneração para todos os efeitos legais**. (ex-OJ n.º 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Note-se, inclusive, que referidos adicionais encontram-se inclusos na base de cálculo de outras verbas remuneratórias, o que pressupõe possuírem natureza remuneratória e não indenizatória, consoante Súmula 191, e Orientações Jurisprudenciais do TST:

SUM-191: O adicional de periculosidade **incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais**. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

OJ-SDII-97: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

OJ-SDII-47: A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

OJ-SDII-259: O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

O entendimento sedimentado na seara trabalhista quanto à natureza dos referidos adicionais deve ser aplicado também na seara tributária, haja vista decorrer da simples leitura da Constituição Federal, ex vi art. 7.º, inciso XXIII:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (grifei)

Ainda, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas já foi inclusive pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

Igual sorte seguem os reflexos destes adicionais em Descansos semanais remunerados, aqui se estendendo as considerações formularas em relação à natureza salarial da referida parcela (DSR) quando se tratou dos reflexos das horas extras.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. "

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Acrescento apenas que no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei".

O artigo 2.º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei n.º 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para:

- a) afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 (cota patronal, RAT/SAT e entidades terceiras), incidente sobre: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente e terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante acerca do teor desta decisão (Num. 3823270).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como pela imediata compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 anos.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 1957325.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União também se manifestou no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS e ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

-

No tocante ao pedido de compensação, ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária**.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRAN PREMIATTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** por meio da qual a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade do IPI incidente sobre alimentos para cães e gatos, especificamente em relação aos produtos classificados nas **NCMs 2309.90.10** (*Preparações destinadas a fornecer aos cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada – alimentos compostos completos*) e **23.09.90.30** (*bolachas e biscoitos*), independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionados.

Aduz a autora que atua na fabricação e comercialização de ração para animais, de modo que atualmente sua atividade preponderante está classificada no NCM nº 2309 e respectivas subdivisões estabelecidas na TIPI (Tabela de Incidência do IPI), que era regulamentada pelo Decreto nº 7.660/2011, e foi posteriormente alterada pelos Decreto 8.656/2016 e Decreto nº 8.950/2016.

Narra que o Decreto-Lei nº 400/1968 **limitou a hipótese de incidência do IPI aos alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens de até 10 kg**, porém com a alteração trazida pelo Decreto 8.656/2016 a autoridade coatora vem exigindo da impetrante a alíquota de 10% de IPI incidente sobre o valor dos produtos acondicionados em embalagens de peso superior a 10 kg ao argumento de que se enquadrariam no NCM nº 2309.10.00 ("Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho"). Ainda, com as alterações implementadas pelo Decreto nº 8.950/2016 passou a ser exigida também a alíquota de 10% em relação aos produtos classificados no NCM 23.09.90.30 ("Bolachas e biscoitos"), independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionados.

Defende inicialmente que diante da importância dos cães e gatos para a família brasileira atual os produtos "rações para cães e gato" (NCM nº 23.09.10.00) e "bolachas e biscoitos" (NCM nº 23.09.90.30) deveriam ser reconhecidos como essenciais, de modo que sobre eles sequer haver deveria haver incidência de IPI, independentemente do peso da embalagem na qual são acondicionados.

Subsidiariamente, sustenta que os Decretos 8.656/2016 e 8.950/2016, ao alterar a nomenclatura dos subitens da tabela para abranger indistintamente também os produtos com mais de 10 kg, criaram indevidamente nova hipótese de incidência de IPI, em notória ofensa ao princípio da legalidade.

Requer, em sede de liminar, seja suspensa a exigibilidade do IPI incidente sobre os produtos classificados nas posições 2309.90.10 e 23.09.90.30 da TIPI, independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionados. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro, em parte, a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Com relação à essencialidade dos produtos, independentemente do peso da embalagem, não assiste razão à impetrante.

O princípio da seletividade em relação ao IPI é previsto expressamente no artigo 153, §3º da Constituição Federal, criando a obrigação de que as alíquotas de tal tributo sejam fixadas considerando a essencialidade de cada produto, o **que não significa que produtos essenciais devam obrigatoriamente ser tributados com alíquota zero**.

A seletividade implica que à medida que o grau de essencialidade do produto aumenta, suas alíquotas devem necessariamente diminuir, enquanto em relação aos bens mais supérfluos e nocivos as alíquotas devem ser maiores.

A noção de essencialidade está associada à indispensabilidade ou fundamentalidade do produto para atender às necessidades básicas humanas, e trata-se de norma destinada ao legislador, a ser observada no momento da fixação das alíquotas, especificamente no caso do IPI, no momento da elaboração da TIPI.

Não se nega a importância dos cães e gatos para a sociedade atual, porém não se tratam de produtos básicos e essenciais para a vida humana. A TIPI, ao correlacionar as alíquotas aplicáveis a cada produto industrializado, já observa o critério da essencialidade de cada produto.

Cabe a este juízo analisar apenas a observância do princípio da legalidade nas sucessivas alterações relativas à legislação do IPI.

Inicialmente a Lei nº 4.502/1964 estabeleceu em seu Anexo I a alíquota de 6% de IPI sobre "*alimentos preparados para animais ou outras preparações utilizadas na alimentação de animais quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto*", posição 23.07. Ve-se, portanto, que **a princípio não foi estabelecida por lei qualquer distinção quanto ao peso do produto**.

Posteriormente, com o advento do **Decreto-Lei 400/1968**, o texto dos produtos da posição 23.07 foi alterado para "*alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc), acondicionados em unidades de até 10kg*" e foi estabelecida para tais casos **alíquota de 8%**. Com tal alteração, prevista no artigo 2º do aludido decreto-lei, foram excluídos da hipótese de incidência do IPI os alimentos para animais **acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg**.

Vigia à época a Constituição Federal de 1967, e com o advento da Emenda Constitucional 01/69 conferiu ao Poder Executivo, com relação ao IPI, a faculdade "*nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo*", consoante previsto em seu artigo 21, I.

Nesse contexto, foi editado o Decreto Lei nº 1.199/1971, que em seu artigo 4º dispôs:

“Art 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);

II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.”

Diante de tal faculdade foi editado pelo Executivo o **Decreto nº 89.241/83**, que alterou para 30% a alíquota do IPI incidente sobre “preparações alimentares para cães e gatos” (posição 23.07.0500) e sobre “bolachas e biscoitos para cães e outros animais” (posição 23.07.0700), sem qualquer distinção quanto ao peso do produto.

A Constituição Federal de 1988 também consagrou a faculdade do Poder Executivo de alterar as alíquotas do IPI, desde que atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei. É o que se extrai do artigo 153, I e parágrafo primeiro, *in verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.”

Diante de tal previsão, nova alteração se deu pelo Decreto n. 4.542/2002, que aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e estabeleceu alíquota de 10% para “alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho” (NCM 2309.10.00); 10% para “bolachas e biscoitos” (NCM 2309.90.30) e manteve alíquota de 0% para as “preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)” (NCM 2309.90.10), em todos os casos independentemente do peso da embalagem em que estão acondicionados.

As mais recentes atualizações da TIPI foram dadas pelos Decretos 8.656/2016 e 8.950/2016, que também não estabeleceram qualquer distinção quanto ao peso da embalagem dos produtos.

Ocorre que a previsão do artigo 153, parágrafo único da Constituição Federal, que faculta ao Executivo a alteração da alíquota do IPI por decreto, deve ser interpretado em consonância com o princípio da legalidade tributária consagrado pelos artigos 150, I da CF/88 e 97 do CTN, a saber:

“Art. 150, CF. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”

“Art. 97, CTN. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equivale-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

De tal modo, a alteração da alíquota por decreto do Poder Executivo não pode implicar em alargamento das hipóteses de incidência para alcançar situação que não tenha sido prevista legalmente. Assim, a situação prevista pelo **Decreto-Lei 400/1968**, que não previa no campo de incidência do IPI os alimentos para animais acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg, só poderia ter sido alterada através de novo instrumento normativo com força de lei, e não através de decreto do Poder Executivo.

Os decretos posteriores alteraram não apenas a alíquota do IPI, mas a própria redação relativa à posição “alimentos para cães e gatos” para que esta passasse a abranger também os produtos acondicionados em embalagens superior a 10 kg, bem como os “biscoitos e bolachas”. Dessa forma houve ampliação indevida da hipótese de incidência do IPI.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 823.070/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)”

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DL 400/68, ART. 2o. INALTERABILIDADE POR DECRETO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A posição relativa aos alimentos preparados para animais contida na tabela anexa à Lei 4.502/64 sofreu modificação em sua descrição, de maneira que os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos foram desconsiderados pelo DL 400/68, de modo que deixaram de sofrer a incidência do IPI (art. 10, § 2o. da Lei 4.502/64).

2. O Decreto 89.241/83 deixou de prever a não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos, tal como determinado antes pelo art. 2o. do DL 400/68.

3. *Tem-se que, no caso, por ser o produto acondicionado e posteriormente comercializado em embalagens com mais de dez quilos, não deverá haver incidência do IPI, pelas razões antes expendidas.*

4. *Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

(AgRg no AREsp 180.751/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 25/06/2015)''

''AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPI. EMBALAGENS DE ALIMENTOS PARA CÃES E GATOS COM PESO SUPERIOR A 10 QUILOS. ISENÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **O campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto.** 2. O Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, a saber, Decreto nº 89.241/83, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg. 3. **Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional.** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(APELREEX 00127120620094036105, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM SUPERIOR A 10 QUILOS. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 400/1968. INEXIGIBILIDADE. CÓDIGO TARIFÁRIO. 2309.90.10. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 2º do Decreto-Lei 400, ao prever IPI de 8% para alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidade de até 10 kg, afastou a incidência fiscal sobre o produto, em embalagens com maior peso, não podendo mero decreto inovar no espaço reservado à lei. 2. Ainda que assim não fosse, a alíquota de IPI a prevalecer, à luz da correta posição tarifária a ser adotada, não seria a proposta pelo Fisco, com base no código 2309.10.00, mas a adotada na origem, código 2309.09.10, que estabelece alíquota zero. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00133524420164030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:20/10/2016).

Reputo presente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração tão somente no que pertine aos alimentos para cães e gatos, incluindo bolachas e biscoitos, acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo tributo com fundamento em hipótese de incidência não prevista legalmente, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de IPI incidentes sobre produtos destinados a alimentação de cães e gatos, inclusive bolachas e biscoitos, acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg (posições TIPI 2309.90.10 e 23.09.90.30)**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-75.2018.4.03.6134

AUTOR: PEDRO PEREIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-75.2018.4.03.6134

AUTOR: PEDRO PEREIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO AUGUSTO SILOTTI DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Stripoli (doc. id. 5536412). Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo Estadual de São Pedro, independentemente de cumprimento.

Observe que a Secretaria do Juízo certificou que a gravação da oitiva da testemunha José Luiz Guimarães Rosa (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP) não gerou o arquivo audiovisual respectivo nos sistemas próprios de gravação desta Justiça Federal (SAV).

Nesse passo, com as devidas escusas deste Juízo às partes pelas falhas apresentadas, depreendo que o ato deve ser repetido.

Assim, designo o dia 27/06/2018, às 15h00, para nova oitiva da testemunha José Luiz Guimarães Rosa, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba.

Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Piracicaba, solicitando os préstimos de intimar a testemunha e acompanhar a videoconferência a ser realizada.

Ao fim da instrução, serão realizados debates orais em audiência.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora por publicação. Fica dispensado o comparecimento pessoal do autor, que já prestou depoimento pessoal.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício).

Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca da petição ID 5107151.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 11 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO COMUM
0001555-02.2016.403.6134 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando que parte executada (fl. 79v) não concordou com o ofício expedido, altere-se o ofício requisitório de fls. 76, nos moldes requeridos.
Após, intem-se as partes acerca da nova expedição.
Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para transmissão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIO ALTERADO, FL. 82.

PROCEDIMENTO COMUM
0002225-40.2016.403.6134 - ADILSON JOSE CESTARE(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante fl.215 de que o autor faleceu em 14/01/2018, suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias para que o advogado promova a habilitação nos autos dos sucessores.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-92.2014.403.6134 - EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO APARECIDO MARIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA BENTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LASARO CALSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-22.2015.403.6134 - LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X MARIA JOSE VELOSO ANDRETTA X CELIA APARECIDA VELOSO VICENTE X VILMA CRISTINA VELOSO TROLES!(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA RIBEIRO DOMINGUES VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Diante da informação de fl. 308, providencie a secretaria a correção do erro material do ofício de fls. 300 e 302. Após, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-93.2017.403.6134 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GENNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido do INSS de fl. 80v, uma vez que a renúncia foi observada no ofício de fl. 75.

Intime-se. Após, venham-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Expediente Nº 1934

MONITORIA

0002871-84.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MI TECELAGEM LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Depreendo que, para fins de intimação da parte executada, deve a CEF apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para que apresente seu requerimento nos moldes do art. 524 do CPC.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-48.2013.403.6134 - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fl. 342 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) MARIA MALTINEZ ZOPPE, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados.

Intime-se o advogado do (da) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014784-34.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015000-92.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015014-76.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, explicitar se as empresas Requite Pisos e Revestimento e JL Paulo & Silva encontram-se ativas, bem como, caso positiva a resposta, declinar os respectivos endereços atualizados. Caso haja necessidade de utilização de empresa paradigma, declinar tal empresa/unidade/setor, informando a possibilidade de juntada de prova documental suficiente relativamente a tal empresa (PPP/LTCAT).Após, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015728-36.2013.403.6134 - APARECIDO SILVA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-40.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-07.2015.403.6134 - APARECIDA DE LOURDES FALCADE DE MELLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-28.2015.403.6134 - MARYDALVA APARECIDA NOGUEIRA MENEGHEL(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-24.2015.403.6134 - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que, de acordo com o que indica o documento em anexo, a advogada do requerente estaria com o exercício profissional suspenso à época da determinação de fl. 101, intime-se novamente o autor, para se manifestar acerca do pedido da CEF de fl. 100, em 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-17.2015.403.6134 - JURACI CASSULO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-06.2016.403.6134 - FLAVIO CESAR CHITERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do quanto decidido pelo E. TRF3, de início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) esclarecer as provas que pretende produzir em relação a cada período laborativo descrito na inicial, considerando, para tanto, os documentos já constantes nos autos; (b) caso haja necessidade de utilização de empresa paradigma, declinar tal empresa/unidade/setor, informando a possibilidade de juntada de prova documental suficiente relativamente a tal empresa (PPP/LTCAT); e(c) declinar os endereços atualizados das empresas a que se referem os períodos apontados à fl. 214. Após, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-47.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-08.2016.403.6134 - REGINALDO PEREIRA SANTOS(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BLASI MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP348137 - RODRIGO SCALQUO FONSECA E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-18.2016.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-35.2016.403.6134 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-07.2016.403.6134 - RUBENS OSMAR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-24.2016.403.6134 - ANTONIO JORDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido fls.403.

Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000728-54.2017.403.6134 - SERGIO AMAURI VITTI - ESPOLIO(SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Junte-se aos autos a pesquisa do CNIS anexa a esta decisão.Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor.Determino comparecimento da representante da parte autora para depoimento pessoal. Intime-se pessoalmente.As testemunhas devem ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC. O rol deve ser declinado nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Designo o dia 27/06/2018, às 15h45min, na sede deste Juízo para a realização de audiência de instrução.Ao fim da instrução serão realizados debates orais em audiência, facultando-se a apresentação, no ato, de memoriais escritos.Até a data designada para a realização da audiência, faculto à parte autora apresentar: a) documentos para comprovação da separação judicial do falecido; b) documentos sobre a situação financeira da sra. Ondina à época da contratação do financiamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001552-18.2014.403.6134 - VITAL VIGETTI JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

MANDADO DE SEGURANCA

0003052-85.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO PELLISSON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005260-08.2016.403.6134 - VALDERLICE SANCHES FIORENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-02.2017.403.6134 - LUIZ HAROLDO BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X LIQUIDANTE ADMINISTRADOR DA AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROTESTO

0000353-58.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015000-92.2013.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROTESTO

0000937-57.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos da contadoria judicial, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SERGIO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Apelação (petição id nº 5519409): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-53.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELIAS JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Apelação (petição id nº 5868698): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GENIVALDO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Apelação (petição id nº 6114139): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ROBERTO PAULO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Apelação (petição id nº 5873632): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PEREIRA DE SOUZA - PR60016
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Apelação (petição id nº 5691682): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-22.2017.4.03.6129
AUTOR: FRANCISCO ADAO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Converto o julgamento do feito em diligências.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise e parecer sobre o cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 165.862.302-6, indicando se houve o cômputo dos valores acrescidos aos salários-de-contribuição, referentes ao período de 06.09.2007 a 06/2013, objeto de reconhecimento em sentença trabalhista proferida nos autos nº 00591-2008-131-15-00-5-RO, que tramitaram na Vara do Trabalho de Registro/SP.

Registro, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MOHAMAD AHMAD HAMMOUD
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OLIVETE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA PAULA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUZ DA SILVA - SP266537
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 996

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005735-11.2014.403.6141 - MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO(SP213992) - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES E SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Junte-se.

Defiro o levantamento do percentual de 70%, o qual deve ser pago à única dependente do falecido para fins previdenciários, Sra. Maria Elaine.

No mais, com relação aos 30% de honorários, mantenho a decisão de fls. 241.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 977

USUCAPIAO

0001572-80.2017.403.6141 - JOSEFINA ARAUJO AMARO X SAUL JOSE RODRIGUES AMARO X JORGE LUIZ ARAUJO AMARO(SP162999 - EDER WANDER QUEIROZ E SP297417 - RENATA CHICONATO DE QUEIROZ) X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003572-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MATEUS VIEIRA DE SOUZA

Defiro.

Cumpra-se.

MONITORIA

0002493-73.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINEIA BERNARDO - EPP X DINEIA BERNARDO

Vistos.

Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.MARIO CLATTI, ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI e WALTER DE ALMEIDA ajuizaram a presente ação em face de BANCO FARO SOCIEDADE ANÔNIMA, SEBASTIÃO DUTRA DE OLIVEIRA, ANGÉLICA BASTOS DUTRA, MAURO COSTA, MARIA PAIVA COSTA, OSMAR AZEVEDO DE MATTOS, CELINA COSTA DE MATTOS, JOSÉ VICENTE DA SILVA, MARIA JESUS DA SILVA, JORGE ELIAS MAHTUK e LÚCIA FORTINI MAHTUK para obter a adjudicação compulsória do imóvel correspondente ao lote 12 da quadra I do loteamento Vila Nossa Senhora de Fátima, localizado em São Vicente - SP.Segundo a inicial, os requerentes adquiriram o referido imóvel dos requeridos, os quais compõem a cadeia dominial e possessória desde a Transcrição nº 20.452, de 1951, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP. Afirmam, contudo, que, embora tenha sido pago o preço acordado, não obtiveram a outorga da escritura definitiva.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/31).A ação foi distribuída originariamente a 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (Justiça Estadual).Os réus Jorge Elias Mahtuk, Lúcia Fortini Mahtuk, Maria Paiva Costa e José Vicente da Silva, citados, não contestaram os pedidos (fls. 52, 53, 206, 211/217 e 222/225).Os réus Maria Jesus da Silva, Sebastião Dutra de Oliveira, Angélica Bastos Dutra, Mauro Costa, Banco Faro S/A, Osmar Azevedo Mattos e Celina Costa de Mattos não foram encontrados, o que ensejou sua citação por edital (fls. 50, 54, 57, 60, 66, 206, 225, 229, 238, 305, 318, 321 e 325).Instada pelo Juízo Estadual, a União Federal manifestou interesse no feito, o que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos - SP - 2ª Vara Federal (fls. 165, 169/175 e 179).A União foi incluída no polo passivo conforme decisão de fls. 190 e contestou os pedidos, conforme fls. 230/232, com preliminares de ausência de documento essencial a propositura da ação e carência da ação.Em atenção a requerimento do Juízo, a SPU - Secretaria do Patrimônio da União apresentou documentos referentes ao imóvel objeto dos autos (fls. 271 e 277/283).Os autos foram remetidos a esta Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fls. 316 e 325).Decorrido o prazo para contestação dos réus citados por edital, a estes foi nomeada a Defensoria Pública da União como Curadora Especial, que contestou por negativa geral (fls. 325, 329, 333, 334 e 336/340).Instadas, as partes não especificaram outras provas (fls. 341/344).Dada ciência aos autores acerca da contestação e documentos da União, manifestaram-se às fls. 347/348.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Ao contrário do que aduz a União, a inicial é apta, e veio instruída com todos os documentos necessários para o deslinde do feito. Da mesma forma, presente o interesse de agir dos autores - notadamente diante de sua manifestação de fls. 347/348.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Devidamente demonstrado, pelos documentos anexados pelos autores, que eles adquiriram os direitos sob o imóvel correspondente ao lote 12 da quadra I do loteamento Vila Nossa Senhora de Fátima, localizado em São Vicente - SP.Os documentos anexados demonstram:1. Que o Banco Faro S/A era titular dos direitos sobre o imóvel, conforme Transcrição n. 20452, do 3º CRI de Santos (fls. 11/16);2. Que o Banco Faro S/A prometeu vender tais direitos ao corréu Sebastião e sua esposa Angélica, e a Mauro e sua mulher Maria Paiva (fls. 16);3. Que Sebastião, sua mulher, Mauro e sua esposa cederam e transferiram os direitos a Osmar e sua mulher Celina (fls. 16);4. Que Osmar e sua mulher prometeram vender os direitos sobre o imóvel a José Vicente e sua mulher Maria Jesus da Silva (fls. 19);5. Que José Vicente e sua mulher construíram duas casas no terreno, regularizadas na Prefeitura de São Vicente mas ainda não no CRI (fls. 29);6. Que José Vicente e sua mulher prometeram vender 50% dos direitos sobre o imóvel a Jorge Elias e sua mulher Lúcia, bem como os outros 50% a Walter de Almeida, ora autor (fls. 21/22 e 27/28);7. Que Jorge Elias e sua mulher Lúcia prometeram ceder e transferir todos os seus direitos (50% do imóvel) aos autores Mário e sua mulher Adriane (fls. 23/26)Assim, verifico que a ampla documentação anexada comprova a cadeia dominial, até os autores.Demonstram os autores, de forma clara e precisa, que são titulares de direitos sobre o imóvel, de forma que deve ser permitido aos autores o registro imobiliário - já que não foi lavrada a escritura definitiva.O fato do imóvel integrar o patrimônio da União - por estar inserido em terreno de marinha - não afasta o direito dos autores, que, evidentemente, deverão procurar a Secretaria do Patrimônio da União para regularizar o cadastro do imóvel junto aquele órgão.O imóvel, vale mencionar, está cadastrado naquele órgão sob o RIP n. 7121.0102432-99, em regime de aforamento, em nome de Banco Faro S/A.Os direitos da União sobre o imóvel não são afetados pela adjudicação compulsória - não se está, nesta decisão, afastando a propriedade da União sobre o bem. Está-se, tão somente, reconhecendo o direito dos autores à transferência do imóvel no CRI, bem como junto à SPU.Em outras palavras, deverá a presente decisão valer não só perante o CRI como também perante a SPU, que, com base nela, processará o pedido de transferência dos autores - emitindo a guia de pagamento do laudêmio e posteriormente emitindo a CAT - certidão autorizativa de transferência.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para suprir a vontade dos requeridos, constituindo a presente sentença em título hábil para a TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS sobre o imóvel correspondente ao lote 12 da quadra I do loteamento Vila Nossa Senhora de Fátima, localizado em São Vicente - SP, para o nome dos autores MARIO CLATTI, ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI e WALTER DE ALMEIDA, junto à SPU - Secretaria do Patrimônio da União, e junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Tal transferência se dará mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos relacionados à alienação de bens imóveis inter vivos, e apresentação de todos os demais documentos pertinentes, inclusive certidão para transferência emitida pela SPU.Condeno ainda a União (única ré que apresentou contestação) ao pagamento honorários advocatícios aos autores, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000113-14.2015.403.6141 - LUANA FERNANDES DA SILVA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003453-63.2015.403.6141 - MARIA IVANE DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-93.2015.403.6141 - JOSE LOURENCO DA SILVA X RITA SANT ANNA DA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Lourenço da Silva e Rita Sant Anna da Silva em face da União.Narram, em suma, que adquiriram o imóvel onde residem, que é terreno de marinha - rua Armando Vitorio Bei, 66 (lote 1 da quadra 34A do Loteamento Parque São Vicente) em 1986, por meio de compromisso de compra e venda. Posteriormente, em 2007, cederam a Helio SantAnna a metade ideal do referido lote, sendo o mesmo desmembrado pela Prefeitura de São Vicente. Desde então, são os efetivos ocupantes do imóvel, o qual, porém, está cadastrado na SPU como um único imóvel, sob o RIP n. 7121.0103282-29, em nome da Sociedade Civil Parque São Vicente. É utilizado em regime de ocupação.Para regularizar a posse de seu imóvel, então, pretendem os autores seja a União condenada, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a: 1. Efetuar vistoria no local onde residem a fim de individualizar o imóvel e desdobrar o RIP; 2. Em seguida, inscrevê-los nos devidos livros como efetivos ocupantes do terreno (metade do lote); e 3. Conceder a isenção da taxa de ocupação e demais encargos, nos moldes do DL 1876/81.Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a União apresentou contestação. Alega a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem

provas, os autores requereram a realização de perícia bem como a produção de prova oral. Foi determinado aos autores que prestassem esclarecimentos - os quais constam às fls. 125/126. Dada ciência à União, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, os pedidos formulados nesta demanda são de obrigação de fazer (realizar vistoria e desmembrar o RIP, com o cadastro dos efetivos ocupantes na SPU), sendo suficiente, para sua apreciação, a documentação anexada aos autos. No que se refere às preliminares, verifico a ausência de interesse de agir dos autores com relação ao pedido de isenção da taxa de ocupação e demais encargos. Isto porque tal pedido somente pode ser formulado por quem está efetivamente cadastrado na SPU como ocupante do imóvel - o que não é o caso dos autores, que pretendem justamente este cadastro por intermédio desta demanda. Em outras palavras, não podem os autores pleitear, neste momento, a isenção das taxas, eis que nada lhes está sendo cobrado. Nada é cobrado pela União no nome dos autores. Vale mencionar que sequer com o pedido sequencial pode ser formulado o pedido de isenção, neste feito. Isto porque o primeiro pedido é a realização de vistoria, com o cadastro dos efetivos ocupantes do imóvel. Assim, o cadastro dos autores, em caso de procedência, dependerá da vistoria - ou seja, será fase de cumprimento de eventual sentença de procedência. Somente após o cumprimento de eventual sentença terão os autores interesse em pleitear a isenção. Até aquele momento, nada lhes está ou será exigido pela União. Por outro lado, a ausência de prévio requerimento administrativo do pedido de regularização do RIP - seja com relação ao desmembramento, seja com relação à alteração dos ocupantes - não caracteriza a falta de interesse de agir dos autores. Isto porque a regularização dos seus cadastros é obrigação da ré, União, de ofício. Ademais, os pedidos de regularização similares ao presente, formulados junto à SPU, são em regra indeferidos. Por fim, a União contestou o mérito, demonstrando desde já sua resistência. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito somente com relação ao pedido de isenção. Passo à análise do mérito com relação aos pedidos de vistoria, desmembramento do RIP e alteração do cadastro dos ocupantes. Os pedidos são procedentes. Antes de analisar o caso concreto dos autores, entendo oportuno ressaltar a situação caótica dos imóveis da União nos Municípios que integram a jurisdição deste Juízo - São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruibe. Há milhares de pessoas, a maioria de classe humilde, residindo em imóveis que integram o patrimônio da União, tentando por inúmeras formas regularizar sua situação, sem que a SPU tome qualquer providência efetiva para tanto. Muitos ingressam com ação de usucapião, outros com ação adjudicatória, outros com ações pelo procedimento ordinário - caso da presente. Buscam, sem sucesso, regularizar e cadastrar em seus nomes o imóvel onde residem há muitos anos. Administrativamente, a SPU exige documentação que dificilmente a classe mais humilde consegue juntar. Em Juízo, a União defende a conduta administrativa, aparentemente sem se atentar para a situação concreta destas famílias que vivem sem obter a documentação de seu único imóvel. Ao contrário do que alega a União, é dever da SPU rever seu cadastro, eis que manifestamente não condiz mais com a realidade. A Sociedade Civil Parque São Vicente deixou de existir há muitos anos, mas tem em seu nome o cadastro de extensa área do Município de São Vicente. No caso dos autos, verifico que os autores pretendem que a União, por meio da SPU, efetue a vistoria do imóvel em que residem, localizado na rua Armando Vitorio Bei, 66 (lote 1 da quadra 34A do Loteamento Parque São Vicente), em São Vicente/SP, a fim de individualizá-lo e desdobrar o seu RIP. De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que o lote 1 da Quadra 34A possui área total de 300m² (fls. 29v/30) e está cadastrado no RIP nº 7121.0103285-29 em nome da Sociedade Civil Parque São Vicente. Neste cadastro, o lote corresponde ao número 66 da rua Armando Vitorio Bei. Entretanto, tal lote foi dividido em dois, conforme autorizou a Prefeitura de São Vicente (fls. 29)- com 150m² cada um. Tais lotes viraram os nºs 66 e 70 da rua Armando Vitorio Bei. Os autores residem no nº 66 - o qual, atualmente, conta com 150m², mas na SPU continua contando com 300 m². Dispõe o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 99.672/90: Art. 1 (...) Parágrafo único. A cada imóvel incluído no Cadastro será atribuído um registro cadastral numérico, denominado Registro Imobiliário Patrimonial (RIP). Dessa forma, cada imóvel deve ter o seu RIP. Se o lote 01 da quadra 34A encontra-se dividido em dois imóveis, cada um desses deve ter o seu próprio RIP. Exatamente como pretendem os autores. O artigo 2º do mesmo Decreto dispõe, ainda, que o registro será feito de ofício ou à vista de Documento de Cadastro Nacional de Bens Imóveis da União. Art. 2 O DPVU fará o registro do imóvel de propriedade da União no Cadastro, de ofício ou à vista de Documento de Cadastro Nacional de Bens Imóveis da União. Assim, a iniciativa de regularização deveria ser da própria União - ao contrário do que afirma em sua contestação. De rigor, portanto, o acolhimento desta pretensão dos autores. No que tange à pretensão de alteração do nome dos ocupantes do imóvel descrito na localidade, observo que a regularização pretendida tem fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9636/98, que determina: Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) 1 É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 2 A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 3 A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 4 Será inscrito o ocupante do imóvel, tomando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 5 As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o 4o deste artigo para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o 4o. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) 6 Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inextinguibilidade previstas no art. 47 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) 7 Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (grifos não originais) Os autores comprovam, pelos documentos anexados, que residem no local há décadas, de modo que não se lhes aplica a vedação legal prevista no artigo 9º da Lei n. 9636/98 (vedação de inscrição de ocupações posteriores a junho de 2014). No caso em comento, a cobrança da taxa de ocupação, apesar de remetida para a residência dos autores, está endereçada à Sociedade Civil Parque São Vicente, que não mais existe (fls. 38). Assim, cabe a União, por meio de sua SPU, verificar a quem pertence o efetivo aproveitamento do terreno e, em consequência, regularizar a situação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. REGULARIZAÇÃO CADASTRAL JUNTO À SPU. I - Não se conhece do agravo retido, uma vez que a impugnação da liminar deve ser feita mediante sentença de instrumento, com devolução imediata ao Tribunal. Inexiste utilidade prática, neste momento, em se discutir provimento de urgência que foi substituído pela sentença de procedência. II - Da instrução dos autos, verifica-se que a autora adquiriu o domínio útil do imóvel em questão, mediante o contrato de promessa de cessão de domínio útil sobre fração ideal-, em 24/02/1977. III - Entretanto, ao requerer a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel junto à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo (processo administrativo nº 10783.006838/96-43), a autora teve a pretensão negada, ao fundamento de que o contrato de promessa apresentado não atende para a transferência do imóvel-, além de constar débito para o RIP 57050021110-07, conforme documento com data de 19/08/2004. IV - A negativa de averbação da transferência pretendida acarretou prejuízos à autora, notadamente no que diz respeito à sua legitimidade para postular, em nome próprio, na via administrativa, a isenção dos débitos decorrentes da ocupação do imóvel, nos termos do art. 1º, 4º, do Decreto-Lei nº 1.876/81, a saber: Art. 1o Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). (...) 4o A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007). V - Os autos foram instruídos com cópia do contrato de promessa de cessão de domínio útil sobre o imóvel em referência, cujos direitos foram cedidos à autora, de acordo com o terceiro termo de transferência, datado de 24/02/1977. VI - A pretensão autoral encontra amparo no 7º do art. 7º da Lei nº 9.636/98, segundo o qual a inscrição da ocupação pressupõe o efetivo aproveitamento do imóvel pelo ocupante. Confira-se: Art. 7o A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). (...) 7o Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007). VII - Revela-se legítima a pretensão da autora em vincular o seu nome ao imóvel, regularizando a sua situação cadastral junto à SPU, já que demonstrada pelos documentos juntados aos autos a transferência da posse do aludido imóvel à ora apelada, promovendo, ademais, o efetivo aproveitamento do bem, em atenção ao disposto no 7º e no caput do art. 7º da Lei nº 9.636/98. VIII - Agravo retido da UNIÃO FEDERAL não conhecido. IX - Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (APELRE 200950010098342, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/09/2011 - Página: 301/302.) O fato de a inscrição da ocupação ser ato precário não pode servir de argumento para a ré ignorar a situação fática do imóvel que administra, e manter inscrita pessoa que não ocupa o local, uma vez que, conforme já mencionado, a lei exige o efetivo aproveitamento da ocupação para efeito de inscrição. No caso em comento, a inscrição da ocupação já existe, porém, em nome de pessoa jurídica inexistente (fls. 38), que não ocupa o local. Destarte, a alegada discricionariedade deve ser utilizada dentro dos ditames legais e, no caso em tela, a inscrição em nome de quem não ocupa o local viola o artigo 7º da Lei nº 9.636/98. Cumpre ressaltar que este Juízo não está atribuindo aos autores o direito de serem inscritos como ocupantes. Está apenas determinando à Administração Pública que analise a situação real e a regularize - como é seu dever. Por fim, tenho como importante esclarecer que a ausência de demonstração da cadeia dominial completa não afasta o dever da administração pública de regularizar a situação do imóvel. O relevante é a situação fática do imóvel, ainda que derive de transmissões por contrato de gaveta, bem como que a ocupação atual data de muitos anos. Isto posto, no tocante ao pedido de isenção da taxa de ocupação e demais encargos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, para condenar a ré, por meio da Secretaria do Patrimônio da União: I. a efetuar a vistoria do imóvel localizado na rua Armando Vitorio Bei, 66 - lote 01 da quadra 34A, Parque São Vicente, em São Vicente/SP, a fim de individualizá-lo para efeito de desdobramento do RIP; E. Em consequência, inscrever em seus cadastros os efetivos ocupantes do local, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.636/98. Sem custos nem honorários advocatícios (Súmula nº 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para retificação do polo ativo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-79.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-49.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO CARLOS FONSECA(SPI54463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-44.2016.403.6141 - CECILIA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X RAFAELA DOS SANTOS(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 232/240, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001087-17.2016.403.6141 - OCTAVIO RAMOS ROSSATTI(SPI74437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP317350 - LILLAN LUCENA BRANDAO E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)
Intime-se os réus para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 433/440, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-12.2016.403.6141 - CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME(SPI82608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se as partes para que apresentem razões finais, no prazo legal, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o autor e os demais para o réu. Após, venham concluso para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-38.2016.403.6141 - PAULO MARTINHO FREITAS FERREIRA X CECILIA PAULA SOUSA DE FREITAS(SPI22305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003947-88.2016.403.6141 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da petição retro.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-91.2016.403.6141 - RONALDO FERREIRA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219489E - BRUNO FEITOSA MACHADO)

1) Fs. 242/243: Nada a deferir, tendo em vista já haver sentença prolatada às fls. 219/223. 2) No mais, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-91.2016.403.6141 - LAERTE ARENA(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado no art. 3.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria atender aos art. 4º e 5º da mesma resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-70.2017.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Comprove o autor o alegado às fls. 50, em 05 dias, sob pena de extinção, já que não há nos autos um único documento que comprove as alegadas diligências, mas apenas o envio, pelo correio, de notificação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000353-95.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-41.2016.403.6141 ()) - VALTER DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito - que julgou procedentes os embargos à execução extrajudicial por ela ajuizada (em apenso). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DA SILVA MATERIAIS - ME X JOSE EDUARDO DA SILVA

Vistos.

Indefiro tendo em vista que tal medida já foi realizada conforme folhas 138.

Cumpra-se o despacho de folha 140.

I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000059-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ECONOFARMA FARMACIA DA ECONOMIA LTDA - ME X GABRIELA BOCCCHINI DE LIMA SANTOS X EDMON SOARES SANTOS(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Anoto que o executado teve ciência de todos os documentos anexados pela CEF, consoante fls. 328/333. Fls. 252 e 253: conforme comprovado pela exequente, o comprovante de quitação acostado refere-se a contrato estranho a estes autos (fls. 258, 278/291 e 328/331). Com efeito, a execução em trâmite refere-se a Cédula de Crédito Bancário relativa a contrato denominado Girocaixa, que nada mais é do que o conhecido limite de cheque especial da conta corrente de pessoa jurídica nº 3081.003.00000243-1. A referida conta de depósitos foi encerrada em 03/07/2012 mediante acerto contábil de R\$ 30.561,17, valor este que, acrescido dos encargos contratuais, resultou na dívida de 43.901,95 à época do ajuizamento (fls. 06, 65 e 163). Já o comprovante de pagamento de 14/12/2012 acostada à fl. 253 refere-se ao pagamento de 40.318,97 do contrato nº 21.3081.556.0000002-27, efetuado mediante débito em outra conta corrente (3081.003.00000628-3). Este débito é oriundo de empréstimo contratado em 2010, em relação ao qual se observa o pagamento anterior de parcelas mediante débito na primeira conta corrente mencionada nos extratos de fls. 58, 60, 62 e 138 (lançamentos denominados PREST EMPR 5227 - 5ª parcela -, 9227 - 9ª parcela - e assim por diante). Requeira, pois, a exequente em termos de prosseguimento, inclusive à vista da ausência da citação da pessoa jurídica na pessoa dos atuais sócios. Sem prejuízo, providencie o co-executado Edmon a regularização de sua representação processual. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003353-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME X MICHEL DA SILVA CERQUEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Vistos.

Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004523-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004761-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X IRES LETICIA REGO DOS SANTOS X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Vistos.

Intime-se o defensor DR. FERNANDO DE OLIVEIRA, OAB/SP 248.860 para que junte aos autos cópia do contrato social da executada demonstrando que o outorgante tem poderes para tal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRGINIA BEZERRA DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001376-47.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO HENRIQUE COSTA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001695-15.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRA RAIMUNDO DA SILVA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ROBLES OLLER(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 -

FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ E SP213931E - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001778-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X N.SOARES DE LIMA MOVEIS - ME X NILTON SOARES DE LIMA

Vistos,

Determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 113/114) para uma conta judicial à disposição deste Juízo na agência 0354 na CEF.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. I-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002006-06.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO GUEDES DOS SANTOS REPRESENTACAO - ME X JOSE ROBERTO GUEDES DOS SANTOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002467-75.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME X SANDRA MARIA PEDROSO

Vistos. Expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC, para fins de aperfeiçoamento da intimação. Após, dê-se vista à CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até indicação de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L P COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X AMILCAR SOARES FILHO X AMILCAR SOARES FILHO

Vistos,

Diante da não localização do executado e de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004053-84.2015.403.6141 - EDITE PEREIRA DA SILVA RAMOS X ELISABETH PEREIRA SILVA X ALAIDE SOARES DE SOUZA(SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PEREIRA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X ALEXSANDRO BARROS SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X CICERA MARIA DA SILVA TELES X DANIEL BEZERRA DA SILVA FILHO X DIEGO DOS SANTOS SERAFIM X FABIO BATISTA DE OLIVEIRA X GILBERTO ROQUE RODRIGUES X GLEICIANA BARROS DA SILVA X JOSEFE ELZA DE OLIVEIRA X JOSENILDA SANTOS DA CRUZ X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MAGNO SOARES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTA ROSA DE CARVALHO X MARIA DAS DORES NEVES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA LUCIA SOARES DOS SANTOS X MICHELA DA SILVA BATISTA X MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS X NATALIANE ALVES DE SOUZA X PRICILA BRAGA DA SILVA X RAIMUNADA GOMES CAROCA X RAIMUNDO DE ASSIS PINHEIRO X RENALDO ALVES DOS ANJOS X ROSINEIDE BENTO VIEIRA DA SILVA X THALIANE SILVA TINOCO X THALITA BARROS DA SILVA X VERA LUCIA CHAGAS

Trata-se de ação possessória distribuída por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Leandro do Amaral e outros, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial. Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, foi determinada a intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, que se manifestou às fls. 98/99, e da União, que se manifestou às fls. 102. Às fls. 121/122 foi deferido o pedido de liminar. Diante das dificuldades apontadas pelo sr. Oficial para cumprimento da liminar e citação de todos os réus, bem como da manifestação de alguns deles, pela DPU, que interpôs agravo de instrumento face ao deferimento da liminar, foi determinada a realização de perícia para correta delimitação da área - fls. 322. Foi, ainda, suspenso o cumprimento da liminar pelo E. TRF da 3ª Região, até que tal delimitação ocorresse. Foi afastada a conexão do feito com outra demanda ajuizada pela autora - n. 00033337-76.2012.403.6104, decisão impugnada pela União por meio de agravo retido. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi proferida a decisão de fls. 414/415, que determinou a unificação das duas demandas, eis que se tratava da mesma área, muito extensa, bem como que a autora emendasse a inicial. Após a manifestação da autora, foi extinto o feito n. 00033337-76.2012.403.6104, por estar a área dele objeto incluída no presente feito, e, às fls. 494/496, com documentos e fotos de fls. 497/504, foi indeferido o novo pedido de liminar. Foi, ainda, determinada a expedição de ofícios e intimações. Após manifestações das partes e do MPF, foi determinado à autora que comprovasse a efetiva utilização do trecho objeto destes autos. A autora, então, manifestou-se às fls. 605. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Primeiramente, e conforme já constou da decisão de fls. 494/496, importante ressaltar que a presente reintegração de posse é completamente diferenciada das demais ações de reintegração de posse ajuizadas pela autora. A área objeto de reintegração está ocupada por centenas de famílias - segundo estimativa da própria autora - com construções não só precárias como também de alvenaria (fotos de fls. 480/484). No dia 19/01/2016 esta magistrada esteve no local e pôde perceber que a situação é muito mais complexa do que aquela apresentada pela autora. Isto porque o abandono completo, por parte da autora, de seu patrimônio - em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio (dever mencionado por ela mesmo, em sua petição de fls. 474/477) - está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos. Até mesmo o Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, provavelmente invade a faixa de domínio da autora e a faixa não edificável, estando sua cerca e seu abrigo de gás aparentemente dentro do limite de 15 metros da via férrea. Tal conjunto não consta da imagem Google de fls. 480 pois construído recentemente, mas está localizado em parte do terreno triangular formado pelas ruas Antonio Vítor Lopes e Quatro, e pela via férrea (indicação na imagem 01 em anexo à presente decisão). O abandono da autora chegou ao ponto de permitir que até mesmo seu escritório - que na imagem extraída do Google anexada aos autos (imagem 02 - fls. 498) ainda apresentava placa de identificação, fosse invadido, servindo de habitação para várias famílias. Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, possibilita fácil constatação da conduta da autora, como constou da decisão que indeferiu a liminar. Há vagões abandonados no Pátio do Samaritã em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para crininosos. Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho. Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto. Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda. E que não se alegue que tais construções e o avanço da ocupação ocorreram pela demora do Poder Judiciário, seja porque são muito anteriores, seja porque no caso em tela o não cumprimento da liminar se deu pela ineficiência da própria autora que sequer delimitou satisfatoriamente a área, o que somente foi feito na petição de fls. 474/484. Sua alegação de que não se pode permitir que toda essa população fique a mercê de um desastre ferroviário em razão de um problema que foge à sua alçada (...) não pode ser acolhida, seja porque a ocupação foi causada pela sua ineficiência, seja porque a linha objeto destes autos está desativada há muitos anos, e não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real. Intimada a comprovar a utilização do trecho objeto dos autos - fls. 601, a autora se manifestou às fls. 605 sem nada acrescentar. Vale mencionar, neste ponto, que este Juízo tem plena consciência de que não lhe compete resolver o problema habitacional da região, bem como de que as áreas invadidas são de domínio público. Entretanto, não pode este Juízo ignorar que todas as propriedades têm uma função social, e que, no caso em tela, as áreas invadidas não estavam cumprindo a sua. Ademais, a retirada dessas pessoas, sem que algo seja efetivamente feito pela autora com o local, não impediria a nova ocupação, poucos momentos depois. Cercar a área, simplesmente, não impediria nova invasão. As imagens do Google anexadas (imagens 03 a 07, fls. 499/503) sugerem, inclusive, que as famílias utilizaram o muro de alvenaria que antes cercava o Pátio Samaritã como muro de suas residências. Ainda, não pode este Juízo aceitar o argumento da autora de que não se pode aguardar pela sua realocação (das famílias invasoras) através de programas habitacionais promovidos pela municipalidade, enquanto permanecem em área irregular, vulneráveis a acidentes. Seja porque não estão vulneráveis a acidentes ferroviários, eis que a via férrea e o Pátio estão desativados há anos, seja porque a simples expulsão destas famílias - milhares de pessoas - sem sua imediata realocação pode causar um problema ainda pior, como já ocorreu em outras reintegrações de posse noticiadas inclusive pela imprensa internacional. Ainda, entendendo importante mencionar que a área que aparece abaixo da Rua Antonio Vítor Lopes, na imagem do Google em anexo (imagem 01 - fls. 497), está tomada por centenas de barracos, alguns inclusive a menos de 15 metros da linha férrea, conforme mostra a imagem 08, fls. 504 (foto tirada no dia 19/01/2016). A linha férrea está junto do coletor de lixo (coberto por mata e lixo, mais uma vez). Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a empresa autora (ALL), por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que contestaram, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X MONICA MARIA DE LORENA(SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI)

Vistos,

Diante do que consta dos autos, expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, conforme requerido às folhas requerido. Saliente que já foram expedidos nestes autos dois mandados (Fls. 238 e 301) de reintegração de posse que restaram infrutíferos por conta da não disponibilização dos meios necessários para efetivação da medida.

ESCLAREÇO, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar.

Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.

STICA FEDERAL DE 1º GRAU

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

A BENJAMIN CONSTANT, N° 415 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SÃO VICENTE

P: 11310-500 PABX: 13 3569-2080

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 4101.2018.00802.

M A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A) em face de MONICA MARIA DE LORENA.

REINTEGRE o imóvel, restituindo-o a autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes.

OBSERVAÇÃO: Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da RUMO, contactar Sidney de Oliveira Mendes Junior, RG: 40931785-8, CPF 353.396.818-90, TEL (19)9.8150-2294, endereço Rua Imperatriz Leopoldina, 153, Bairro: Jardim Santa Rita de Cássia - Hortolândia/SP, CEP 13.186-325. Outrossim, na eventualidade de restar frustrada a tentativa de intimação do preposto acima indicado, requer seja contactada a patrona Jéssica Gomes da Costa, tel (11)3897-6931, endereço eletrônico: jessica.costa@cosan.com

ESCLAREÇO, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: FAIXA DE DOMÍNIO DA MALHA FERROVIÁRIA ATINENTE AO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, ESTADO DE SÃO PAULO, ONDE FOI CONSTATADA INVASÃO NA ESTAÇÃO DE ITANHAÉM, ONDE A RÉ UTILIZA PARTE DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA COMO MORADIA E TAMBÉM CONSTRUIU UMA LANCHONETE ATRÁS DA ESTAÇÃO EM ÁREA OPERACIONAL ARRENDADA À ALL.SEGUEM EM ANEXO CÓPIAS DE FOLHAS 244, 249/252, 256, 262, 266/278 PARA AJUDAR NA LOCALIZAÇÃO.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0010518-31.2012.403.6104 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP158591 - RAFAEL AUGUSTO PAES DE ALMEIDA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Trata-se de pedido da parte autora pelo qual requer a reconsideração da sentença proferida neste feito - fls. 340 e 343/366. Alega, em síntese, que permanece o interesse processual na demanda à vista da continuação do esbulho da faixa de domínio da ferrovia consubstanciada na existência de cascalho e no trânsito de veículos, ciclistas e pedestres sobre a via férrea. Recebeu a petição e documentos de fls. 343/366 como embargos de declaração ante sua tempestividade. Não assiste, porém, razão à requerente. Com efeito, esta ação, ajuizada em 2012, visava afastar o esbulho possessório sobre trecho da linha ferroviária caracterizado pela colocação de asfalto sobre os trilhos e faixa de domínio circundante pela Prefeitura local. Como sói ocorrer em ações judiciais desta natureza, pretende-se que o bem imóvel seja restituído aos status quo ante, ou seja, à situação anterior à do esbulho. Daí, inclusive, o requerimento de fl. 18: determinar o Juízo o desfazimento da pavimentação indevidamente realizada ao longo e acima da ferrovia. Ocorre que o asfalto foi retratado. Ainda que sobre cascalhos decorrentes da manta asfáltica que existia no local, não há que se falar em esbulho. Quanto ao trânsito de veículos, pessoas e ciclistas, nada cumpre a este Juízo determinar nestes autos, seja porque ausente a pertinência subjetiva desse esbulho com o Poder Público Municipal, seja porque cumpre à autora delimitar fisicamente seu imóvel e efetivamente protegê-lo de quem quer o utilize indevidamente. O abandono do trecho era visível quando da elaboração do relatório que acompanha a inicial, de 2012, e permanece idêntico nos últimos relatórios apresentados pela parte autora e consoante certificado e fotografado pelo Oficial de Justiça deste Juízo. O mato alto e a situação de alagamento (fls. 303, 304, 307, 317, 353 e 357) denunciam o descaso no local, como de resto este Juízo tem conhecimento em razão de diversas outras reintegrações de posse referentes à mesma linha férrea situada em São Vicente, e afasta qualquer argumento relativo ao perigo de colisões envolvendo composições ferroviárias que ali não transitam há pelo menos uma década. Aliás, é do relatório de 2012, à fl. 76, que se afirma que a Prefeitura faria a obra para diminuir a poeira que estava levantando com a travessia dos veículos que ali passam. Ou seja, a ausência de vigilância do local já permitia a utilização do trecho como rua sem asfalto, de modo que cabe à autora empreender obstáculo físico, como um muro, e não ao Município, para evitar que seu imóvel seja utilizado como via pública, já reconhecida como tal pela ferramenta google maps, conforme rápida consulta na internet. De resto, tal delimitação deverá ser estendida por grande distância, posto que a linha férrea está inserida em área de maquiagem ocupação. Ante o exposto, rejeito como embargos de declaração a petição e documentos de fls. 343/366, mantendo a sentença de fl. 340 em todos os seus termos. Providencie a Secretaria a comunicação ao SEDI da alteração do polo ativo (substituição da ALL pela Rumo), bem como a atualização dos advogados aptos a receber as comunicações oficiais (fls. 319/339 e 344). P.R.I., inclusive a UF e o DNIT.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X LUIZ LAURINDO COSTA

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0003618-13.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI)

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de João Alexandrino de Albuquerque, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 3B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 30/31 foi deferido o pedido de liminar. Designada audiência de conciliação, o réu não compareceu. Determinado o cumprimento da liminar, o réu compareceu nos autos, representado pela DPLU, e apresentou contestação. Réplica às fls. 66/69. Designada nova audiência, o réu novamente não compareceu. Novamente foi determinado o cumprimento da liminar antes deferida. O réu manifestou-se às fls. 88/89, juntando documentos e requerendo a designação de nova data de audiência. Foi suspenso o cumprimento da decisão liminar, até a realização de audiência de conciliação. A liminar foi cumprida, com a reintegração de posse - conforme fls. 113/114. Realizada nova audiência de conciliação, a qual o réu compareceu, restou infrutífera. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste à autora. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que devessem cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 14, Bloco 3B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na rua Santa Marisa de Jesus, 110, em Praia Grande/SP. Condeno o réu, por consequente, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-28.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução a débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 19515.007813/2008-14. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor e a sua inscrição junto ao Cadin.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a requerente o oferecimento de seguro garantia – apólices nº 0306920189907750214042000 – em caução a débito tributário pendente de ajuizamento de executivo fiscal, para o fim de expedição pela ré de certidão positiva com efeitos de negativa e de abstenção de sua inscrição junto ao Cadin.

De saída, observe que a autora não juntou a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada. Com isso, sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada.

Sem prejuízo disso, de fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

A hipótese dos autos, pois, versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – seguro.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão. A propósito, naturalmente que o número do presente processo judicial não poderia integrar a apólice apresentada, na medida em que a contratação do seguro antecedeu o aforamento do feito, razão pela qual não poderá ser óbice à expedição pretendida.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa e/ou judicial para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal – necessária ao regular funcionamento de suas atividades.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados ao processo administrativo nº 19515.007813/2008-14, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920189907750214042000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014 (excluída a exigência de conter o número deste processo), a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desses específicos débitos.

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino expeça-se mandado, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja determinando à autoridade coatora a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto pendente a análise dos processos administrativos nº 13896.722860/2016-88 e 13896.723191/2016-61.

Relata a impetrante que no ano de 2006 recebeu notificação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período de 1996 a 2005. Afirma que, após realizar o pagamento, percebeu que a cobrança era indevida e ajuizou ação anulatória que transitou sob o nº 2007.61.00.005932-4 (000593236.2007.4.03.6100/SP) perante a 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, julgada procedente, com a consequente declaração do “direito da Impetrante de realizar a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente”, com trânsito em julgado em 17/09/2016.

Informa que, de acordo com os “artigos 56 e 60 da IN RFB nº 1.300/12, que regulamentam o procedimento de compensação das Contribuições Previdenciárias, APÓS ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 17 DE 2015 (“Solução COSIT 17/2015”), NO SENTIDO DE QUE NÃO É APLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO VIA SISTEMA PER/DCOMP, CONCLUIU A IMPETRANTE SER POSSÍVEL SOMENTE A COMPENSAÇÃO ATRAVÉS DO ANEXO VII, COM APRESENTAÇÃO FÍSICA DO REQUERIMENTO EM BALCÃO”. Desta forma, considerando que “a compensação de Contribuição Previdenciária obedece a procedimento específico e somente pode ser realizada com tributo de mesma espécie”, “regulamentado nos artigos 56 ao 60 da IN/RSF nº 1.300/2012, cujo único entendimento possível ao caso da Impetrante é a utilização do Anexo VII”, “apresentou dois pedidos de compensação através do Anexo VII, relativo às competências 08/2016 e 09/2016, os quais foram convertidos em processos administrativos, que tramitam sob o nº 13896.722860/2016-88 e 13896.723191/2016-61, respectivamente”, encaminhados para análise e pendentes de conclusão. Salienta que “a situação oficial é de inexistência de análise pela fiscalização a respeito dos pedidos de compensação”.

Afirma que requereu “certidão tributária perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri-SP, a qual lhe concedeu Certidão Positiva de Débitos Relativa aos Tributos e à Dívida Ativa da União (“Certidão Positiva”), ao que parece porque o Setor de Certidões Negativas da RFB teria entendido que os pedidos de compensação (processo nº 13896.722860/2016-88 e nº 13896.723191/2016-61) não quitaram/extinguíram os créditos tributários apurados pela Impetrante, pois não teriam amparo legal – informação que constatou em nota de rodapé da referida certidão”.

Sustenta que “a compensação extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória”, assim, o ato da autoridade coatora viola direito líquido e certo do impetrante de “ter em seu favor expedida a Certidão Negativa, pois não há débito tributário inadimplido que torne legítima a certidão expedida”, uma vez que não há manifestação da RFB “reconhecendo ou negando o pedido”.

Salienta, por fim, que o presente *mandamus* não visa questionar se o procedimento de compensação é ou não adequado.

Requer, em sede liminar, a “emissão da Certidão Negativa, a ser expedida pela Autoridade Coatora”, uma vez que “a legislação expressamente prevê que o pedido de compensação é revestido do efeito jurídico de extinguir o crédito tributário, mediante ato resolutivo de ulterior verificação pela Autoridade Tributária, significa que realizada a compensação está extinta a obrigação tributária, salvo decisão administrativa em contrário” (*fumus boni iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, a impetrante sustenta que há dano potencial em razão de provimento jurisdicional tardio, uma vez que “atua no segmento público e privado, e em ambos os casos é indispensável que apresente certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa juntamente com a emissão da fatura ou nota fiscal, enquanto condição de receber o preço do serviço prestado”, além da impossibilidade de participação de licitações.

Procuração e documentos anexados aos autos.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações da apontada autoridade impetrada (id 622447).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 675246).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 685487 e id 685517) esclarecendo que, “em relação à compensação de débitos previdenciários, há duas sistemáticas distintas em função do tipo de débito: como regra geral, a compensação é informada em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social); e como exceção, a compensação de débitos de CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), e apenas estes, é informada por PER/DECOMP (ou, na impossibilidade de sua utilização, pela via papel)”, conforme artigo 56, §§ 7º e 8º da IN RFB nº 1.300/12. Ressalta que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições previdenciárias, “por proibição expressa do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07”. Informa que a impetrante “pretendeu compensar ambos os tipos de débitos utilizando-se da sistemática prevista exclusivamente para débitos de CPRB”, quando cabível a “compensação em GFIP”, portanto, considerando que o “procedimento adotado não encontra respaldo na legislação”, não surte os mesmos efeitos da inerentes à compensação. Ainda, informa que os “débitos previdenciários que atualmente impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal foram declarados pelo interessado, por meio de GFIP, das quais consta informação de compensação parcial do débito confessado, restando saldo devedor”, assim, para os débitos previdenciários (diversos de CPRB) “inexiste compensação integral informada de maneira prevista na legislação tributária, sendo os mesmos impeditivos de CND”.

Foi concedida parcialmente a liminar para que a autoridade fiscal não considerasse os débitos previdenciários informados nos Procedimentos Administrativos de Compensação nº 13896.722860/2016-88 e nº 13896.73191/2016-61 como impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto pendentes de decisão, homologatória ou não, na seara administrativa (id 734482).

A impetrante opôs embargos de declaração e sustentou a omissão quanto ao prazo de cumprimento da decisão (id 863007).

Em seguida, requereu a desistência do recurso (id 876875).

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional (id 986538).

O prazo de manifestação do Ministério Público Federal transcorreu *in albis* e os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Deixo de analisar os aclaratórios opostos pela impetrante, em razão da perda superveniente de objeto, noticiada por meio do id 876875.

No mais, repito que a Instrução Normativa nº 1300 da Receita Federal do Brasil, de 20 de novembro de 2012, alterada pelas IN/RFB nº 1529/2014, IN/RFB nº 1557/2015 e IN/RFB nº 1661/2016, estabelece as normas sobre a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014).

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

(...)

§ 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

(...)

§ 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014).

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015).

Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituír ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

§ 1º A autoridade administrativa competente para decidir sobre o pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou a compensação deverá se pronunciar quanto ao atendimento dos requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016).

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016).

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016).

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015).

Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015)

(...)

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

(...)

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

No presente caso, a impetrante alega violação ao direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal, uma vez que ainda pendente de apreciação os pedidos de compensação apresentados.

À luz das provas documentais constantes dos autos, verifico que a impetrante pleiteia a compensação de débitos previdenciários, com Códigos de Receita 2100 (*empresas em geral*) e 2985 (*CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta*), com crédito decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, proferida nos autos do Processo n. 0005932-36.2007.403.6100, da 22ª Vara Federal de São Paulo.

Consta da Declaração de Compensação nº 13896.722860/2016-88, apresentada em 14/09/2016 pelo Anexo VII, a utilização do crédito de **RS 400.437,20** para compensação de débitos previdenciários (inclusive CPRB) apurados no período de 08/2016 (fs. 06 id 577386 e fs. 02 id 577403). Por sua vez, a Declaração de Compensação nº 13896.73191/2016-61, protocolada em 19/10/2016, informa a utilização do crédito de **RS 363.109,82** para compensação de débitos previdenciários (inclusive CPRB) apurados no período de 09/2016 (fs. 09 id 577388 e fs. 03 id 577403).

Os comprovantes de andamento dos pedidos de compensação (id 577403 e id 577402) demonstram que ainda não há decisão da RFB, homologando ou não o requerimento do contribuinte. Assim, estes processos foram mencionados como “*pendências*” em nome da impetrante, ensejando a emissão de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, com observação de que “*as alegações de compensação nos processos n.13896.722860/2016-88 e 13896.73191/2016-61 não tem amparo legal. Assim, não quitam os débitos nela referentes*” (fs. 01 id 577404).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Barueri informou equívoco do contribuinte quanto ao procedimento adotado para apresentar o pedido de compensação, uma vez que utilizou a mesma sistemática para 2 (dois) tipos diversos de débitos previdenciários (Códigos de Receitas 2100 e 2985), incluindo ambos na mesma Declaração de Compensação.

Assim, considerando a adequação do pedido apenas quanto à pretensão de compensação de débitos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Código de Receita 2985), com a consequente exclusão dos demais débitos previdenciários (Código de Receita 2100) constantes da declaração apresentada, a Receita Federal concluiu pela “*compensação parcial*”, “*restando saldo devedor*”. Diante desta constatação, entendeu que os débitos previdenciários (Código de Receita 2100 na DCOMP nº 13896.722860/2016-88 e na DCOMP nº 13896.73191/2016-61), considerados remanescentes em razão da declaração apresentada em desconformidade com as exigências da IN/RFB 1300/2012, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Contudo, apesar da razoável dúvida quanto ao correto procedimento adotado pelo contribuinte para compensação dos débitos previdenciários, notadamente por tratar-se de crédito amparado em título judicial (artigo 81 e seguintes da IN/RFB 1300/2012), a conduta da autoridade fiscal não encontra amparo na legislação.

Nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ainda, a legislação prevê que “*os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo*” e, não-homologada a compensação, faculta a apresentação de “*manifestação de inconformidade*” com efeito de suspensão da exigibilidade “*relativamente ao débito objeto da compensação*”, nos termos do artigo 151, III, do CTN (artigo 74, §4º e § 11, da Lei nº 9.430/96 e artigo 77, § 5º, da IN/RFB 1300/2012).

Portanto, enquanto pendente de decisão, homologatória ou não-homologatória, as Declarações de Compensação apresentadas pela impetrante não devem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Gize-se que, até o presente momento, não se tem notícia dessa decisão. A impetrada tampouco atacou o fundamento sobre o qual se firmou a decisão liminar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 74, §4º, da Lei nº 9.430/96, confirmo a liminar concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para que a autoridade fiscal não considere os débitos previdenciários informados nos Procedimentos Administrativos de Compensação nº 13896.722860/2016-88 e nº 13896.73191/2016-61 como impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal, enquanto pendentes de decisão, homologatória ou não, na seara administrativa.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n. 5002862-38.2017.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se, oportunamente, ao atendimento do duplo grau de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, daquela Lei).

Publique-se. Intimem-se (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009).

BARUERI, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-62.2017.4.03.6128

AUTOR: ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, FELIPE ARRUDA BINATTO, RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Ricardo Henrique Arruda Binatto, Rose Donizetti Ribeiro Arruda Binatto e Felipe Arruda Binatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretendem a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de Edimilson Andrade Binatto.

Verifico, contudo, que os autores anteriormente já formularam pedido de concessão desse benefício por meio da ação nº 0002128-20.2013.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Subseção de Jundiaí.

Desta feita, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre aquele feito original e a presente ação. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-41.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSELI DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ABREU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Int.

BARUERI, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-20.2018.4.03.6144
AUTOR: LEONI JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo, por ora, de receber a petição inicial, já que o patrono não está devidamente constituído.

Desse modo, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência (ou procuração com poderes específicos nesse sentido).

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001429-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: IVANY BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Ivany Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pelo despacho id. 2785452, determinou-se à autora que esclarecesse o valor atribuído à causa.

Intimada, a autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

No presente caso, em que pese ter sido a autora intimada a esclarecer o valor da causa, deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 326, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de abril de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ASSURANT SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) descanso semanal remunerado; 2) salário-maternidade; 3) bônus eventuais e prêmios; 4) hora extra e respectivo adicional; 5) adicional noturno; 6) jubileu; e 7) 13º salário indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa SELIC.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas (Id 6110157).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Quanto aos prêmios e gratificações, importante destacar que a norma contida no §1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que tais verbas integram o salário.

Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, por configurarem contraprestação pela disposição do empregado e estarem adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREAVISO, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE FREQUENTAMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações.
3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos "abonos não habituais".

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada."

(EDcl no AgRg no REsp 1481469/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dle 03/03/2015)

Advindo a remuneração do cumprimento de metas, segue-se o mesmo entendimento no tocante à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, da incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA "PRÊMIO PRODUÇÃO". CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).
2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento parricida deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.
3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado."

(REsp 565.375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199)

A respeito dos abonos, Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustenta que "não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral".

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zauhy.

Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, §9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que é matéria de prova.

No caso dos autos, em análise não exauriente, não é possível se aferir se as verbas referidas pela parte impetrante são ou não pagas em caráter permanente ou com habitualidade, bem como não resta evidenciada a natureza de tais verbas, afastando a existência de *fumus boni iuris* suficiente para o deferimento da liminar pretendida.

Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Assim, no tocante às verbas objeto deste *mandamus*, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-40.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIVISION ADVANCED SECURITY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência etc.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se requer a declaração de inexigibilidade de débitos, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a repetição do indébito.

O pedido de tutela antecipada concerne à exclusão do nome da requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e à imposição de óbice ao lançamento de restrições ao crédito e ao cadastro da pessoa jurídica.

Juntou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 5433049.

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

Consta da inicial que os débitos não reconhecidos pela requerente referem-se a compras realizadas no período de 04/10/2016 a 24/12/2016, que foram incluídas nas faturas de cartão de crédito com vencimento em 21/10/2016, 21/11/2016, 20/01/2017, 21/02/2017, 21/03/2017 e 21/04/2017.

A maioria das transações, conforme o narrado na peça de ingresso, alude a compras realizadas na loja virtual *Americanas.com*, entre 04/10/2016 e 25/10/2016, e perante a "*Central de Vendas Corr.*", ambas com estabelecimento no Rio de Janeiro.

Observo, todavia, que, dentre as transações impugnadas, há compras realizadas em estabelecimentos situadas nos municípios de Barueri e Santa de Parnaíba, entre 23/12/2016 e 24/12/2016.

Ademais, a requerente coligiu os **Formulários de Contestação Empresarial de Id n. 5433060 a n. 5433062, datados de 23/03/2017**, que aludem a **compras realizadas em 04/10/2016 e 28/11/2016, por meio dos cartões 426055XXXX6943 e 426055XXXX7113**. Entretanto, **não há** em tais documentos **protocolo** da instituição bancária requerida.

Considerando o conjunto probatório anexado aos autos com a exordial, não observo, de plano, elementos suficientes para amparar a pretensão da autora, uma vez que várias das movimentações contestadas são do mesmo perfil de compras efetuadas pela requerente e em lugares próximos à sua sede.

Deste modo, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida antes da oitiva da parte contrária e da dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

INDEFIRO a inversão do ônus da prova, por não configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990.

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, nos termos dos artigos 291 e 292, do CPC. .

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Decorrido o prazo, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia juntada pela parte.

Instada a se manifestar, a parte impetrante procedeu à emenda da inicial.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os de n. 50010378-90.2017.403.6182, tendo em vista a prolação de sentença terminativa, conforme comprovado pelo impetrante no Id. 6232132.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

No que tange ao recolhimento do ICMS, a título de substituição tributária, consigno que, neste caso, não se atribui à empresa a condição de contribuinte, e sim, ao substituído. E consoante o disposto no art. 279 do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 e artigo 3º, §2º, da Lei n. 9.718/1998, os valores recolhidos sob dado regime são ingressos na contabilidade da empresa, que não configuram acréscimo patrimonial, haja vista que serão, oportunamente, repassados ao Fisco.

Nesse sentido, o posicionamento do STJ em recente decisão, prolatada no AgInt no REsp 1628142 / RS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadraram no conceito de lei federal.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, T2, DJe 13/03/2017).

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e ao ICMS, em substituição tributária, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e do ICMS-ST.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ZED BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **ZED BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Promover o recolhimento das custas de distribuição . A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
 - 2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" válida, uma vez que a procuração pública outorgada e juntada sob o ID 7317668 teve sua validade expirada em 31/12/2017, data anterior a distribuição desta ação.
 - 3) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C.J.F n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a inserção do valor da causa e do pedido de liminar no Sistema Pje. Após, à conclusão para decisão.
- Cumpra-se.

Barueri, 7 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GDS MARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MESQUITA - GO31827
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à escrituração de créditos de PIS e COFINS, calculados por meio da aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e de 7,6% (COFINS), sobre o valor da nota fiscal de produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e higiene pessoal adquiridos diretamente da fabricante para revenda. Requer, ainda, lhe seja garantido o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores a distribuição da ação.

Em síntese, a impetrante sustenta a possibilidade de aproveitamento dos créditos oriundos da cadeia produtiva, em razão do enquadramento no regime da não cumulatividade. Pretende, assim, valer-se do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a COFINS não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

Aduz que, "enquanto na redação original do inciso IV, do §3º, do art. 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 havia expressa vedação à inclusão das receitas sujeitas à incidência monofásica das contribuições em tela no regime da não-cumulatividade, tal proibição restou superada pela nova redação, a partir da Lei n. 10.865/04 (arts. 21 e 37)".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de Id 6726629.

A Impetrante, intimada nos termos do despacho de Id. 5209506, atribuiu novo valor à causa (Id. 6726628).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 6726628: recebo a emenda à petição inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

Em análise perfunctória, saliento que o benefício previsto no artigo 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito aos créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, compatível apenas com a hipótese de os bens adquiridos estarem sujeitos ao efetivo pagamento das contribuições.

No caso específico dos autos, porém, trata-se de revendedor de produtos farmacêuticos, de perfumaria, tocador e higiene pessoal, bens tributados pelo regime especial monofásico, conforme previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 10.147/00, sendo incompatível a apuração de créditos escriturais.

Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CADEIA AUTOMOTIVA. COMERCIANTE VAREJISTA. SAÍDA SUJEITA À ALÍQUOTA-ZERO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, recusando à recorrente o direito à escrituração de créditos no regime não cumulativo do PIS e da Cofins, de incidência monofásica, relativos às vendas de automóveis, autopeças e acessórios sujeitas à alíquota-zero. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a técnica de apuração de créditos escriturais, em princípio, é incompatível com a incidência monofásica (cf. AgRg no REsp 1226371/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011; AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011; REsp 1218561/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011). 3. Inexistindo norma expressa que conceda o direito ao creditamento na aquisição de insumos para a revenda sujeita à alíquota-zero, por contribuinte sobre o qual não recai a incidência monofásica do tributo, impossível acolher a pretensão. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101379551, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2012 ..DTPB.)

Ademais, não há falar em cadeia tributária após a venda destinada ao consumidor final, o que inviabiliza a aplicação do referido artigo 17, da Lei 11.033/2004.

Ainda sobre o tema, colaciono precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO RESTRITA AO REPORTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A APURAÇÃO DE CRÉDITO E A TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. APELAÇÃO IMPROVIDA - As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003. -Os produtos que antes tinham incidência monofásica foram inseridos no regime de não-cumulatividade, ainda que sob tratamento especial de alíquotas diferenciadas, porquanto a tributação permanecia concentrada na indústria ou importador; e as alíquotas para os comerciantes atacadistas e varejistas, caso da Impetrante, foram fixadas em zero (art. 50 da Lei nº 10.833 - bebidas e produtos farmacêuticos, de perfumaria, tocador e higiene pessoal - art. 2º da Lei 10.147/2000). -Com a edição da Lei 11.033/04, em 21.12.2004, foi criado o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Dispositivo inserido em norma de concessão de incentivo setorializado, pelo qual resta desonerada a aquisição de máquinas e equipamentos destinados especificamente à modernização dos portos e que não estão sujeitos ao tratamento diferenciado dado aos bens em questão nestes autos, ou seja, com tributação concentrada na fase inicial da cadeia. - Observe-se que, na sua dicção, as operações desoneradas não impedem a manutenção de créditos, indicando aplicabilidade ao caso dos produtos discutidos nesta ação, porquanto, como visto, eles, anteriormente, não davam direito a crédito por força de dispositivo que não foi tocado por essa MP. Não se mantém crédito que não se tem. -Precedentes do STJ e dessa Corte. -Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN. -In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELC. -Negado provimento à apelação. (Ap 00149318920094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V- As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II, 3º, §2º, I e II, e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318490 - 0010384-55.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2017)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VK DRILLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, do **Diretor Superintendente do SEBRAE**, do **Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)** e do **Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios – DIGEF do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA e salário-educação. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 6194119: recebo a emenda à petição inicial.

É de se observar que o domicílio fiscal do impetrante é no Município de **Carapicuíba/SP (Id. 5362903)**, de modo que se encontra submetido à **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**.

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada, retificando o polo passivo, se necessário, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o impetrante manifestar-se sobre a competência para o julgamento da ação.

Após, venhamos autos conclusos.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO.

Intime-se.

BARUERI, 7 de maio de 2018.

[1] <http://drg.receita.fazenda.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MOLNLYCKE HEALTH CARE VENDA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP** e do **Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Cotia**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Determino ao impetrante que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre a competência para o julgamento da ação, considerando que o seu domicílio fiscal é no Município de Itapevi/SP e que está, portanto, submetida à Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP.

Ademais, determino que, no mesmo prazo, emende a petição inicial, para fins de:

1 - Regularizar a sua representação processual, qualificando o representante da sociedade empresária, subscritor da procuração de **Id 6069206**, sob a consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, parágrafo 1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

3 – Esclarecer o **valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retificar o valor constante da petição inicial**, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, devendo a parte impetrante considerar o pleito relativo à compensação do alegado indébito, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

4 - Em caso de majoração do valor dado à causa, **proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO de INTIMAÇÃO.

Intime-se.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAYSSA LEITE SILVA

REPRESENTANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, se o caso, tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUTH GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Ainda, no mesmo prazo, junte cópia do Processo Administrativo nº 165.211.092-2.

Após, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE EUGENIO FELIX DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **07 de Agosto de 2018, às 14h30min**.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, as quais deverão comparecer neste Fórum, situado na Av. Piracema, 1362, 2º andar Tamboré, Barueri, independentemente de intimação pessoal.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir perigo/risco alegado, uma vez que a propositura desta ação ocorreu **após 3 (três) anos** do indeferimento administrativo do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIDIA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0004114-50.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em virtude de que fora apresentada contestação (**Id 5785146**), **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para que, caso queira, apresente réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Reitere-se ao INSS (APSADJ de Osasco), preferencialmente por meio eletrônico, determinação para juntada de cópia integral do processo administrativo de autos n **21/176.767.157-7** em nome da autora, LIDIA MUNIZ DA SILVA, CPF n. 333.852.478-10, para cumprimento **em 30 (trinta) dias**, servindo este despacho como OFÍCIO.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **07 de Agosto de 2018, às 15h30min**. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas **arroladas na exordial**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, uma vez que conforme matrícula do imóvel de **ID 5905644**, figura também como proprietária do imóvel a Sra. Mayna de Souza Castro.

Nesse sentido, promova a parte o aditamento de sua petição para inclusão da coproprietária do imóvel no polo ativo, juntando, na oportunidade, seus documentos pessoais (RG e CPF).

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4788316:

A Comissão de Representantes do Empreendimento Residencial Conviva Barueri postula pelo seu ingresso no feito, como terceiro interessado.

Nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para eventual impugnação do pedido de assistência, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 6583692:

Defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a prorrogação do prazo por **30 (trinta) dias**.

P.R.I.C.

BARUERI, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LIDIA MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.0004114-50.2017.403.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em virtude de que fora apresentada contestação (**Id 5785146**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reitere-se ao INSS (APSADJ de Osasco), preferencialmente por meio eletrônico, determinação para juntada de cópia integral do processo administrativo de autos n **21/176.767.157-7** em nome da autora, LIDIA MUNIZ DA SILVA, CPF n. 333.852.478-10, para cumprimento em **30 (trinta) dias**, servindo este despacho como OFÍCIO.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **07 de Agosto de 2018, às 15h30min**. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas **arroladas na exordial**, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

Intemem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RONALDO MACHADO DE ARRUDA - EPP, RONALDO MACHADO DE ARRUDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OLIVA ROJAS MONTANIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KARINA DOS SANTOS SANCHES 02382861185
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NATALIA BRUNA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) RÉU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 7788123.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 7798107.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001112-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO GOMES AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO - MS9416

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte REQUERENTE para apresentação de réplica aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001002-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAQUELINE BISPO VIANA

RÉU: LUIZ ANTONIO NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a CAIXA para manifestar-se acerca do requerimento ID 7857713.

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001414-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DENIZE MACIEL DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRETTE MENEGHEL - MS9117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias úteis**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Havendo necessidade, o processo físico deverá ser solicitado à Secretaria do Juízo para complementar a conferência.

2. Sem prejuízo, **intime-se** o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDI/INSS/Campo Grande/MS, para que, **no prazo de 10 dias**, dê cumprimento à obrigação de fazer (implantação do benefício de pensão por morte) imposta à autarquia pela sentença ID 4956523, PDF págs. 137/141, transitada em julgado em 20/02/2018 (ID 4956523, PDF pág. 150), **ou, caso já tenha sido implantado o benefício, para que, no mesmo prazo, junte aos autos a comprovação respectiva**. Instruirá o mandado, cópia desta decisão, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

3. Cumpridas as determinações supra, tendo em vista que, em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não são viáveis as técnicas executivas previstas nos artigos 814 a 825 e seguintes do CPC, **intime-se** o exequente para adequar seu pleito aos dispositivos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE ZUIEWSKIV DE OLIVEIRA 71229027149
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de maio de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3986

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8) - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X BENEDITO SILVA SANTOS X MARINA MIGUEL ASSAD X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFER) X MARIA JULITA DA SILVA X ALDA PARE X JOSE ALVES BARRIOS X ALBERTO GOMES ROCHA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO X ONICE MORAES BUENO X MARIZA AMARAL FERREIRA X ARLINDO FLORES X VERONICA CANDIDA ARAO X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X LIDIA DA COSTA SILVA X PAULO SODARIO DA SILVA X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO) X SEBASTIAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA MIGUEL ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA PARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALIDES CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONICE MORAES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA AMARAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICA CANDIDA ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SODARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARLOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 906, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 910-913, BEM COMO da informação de f. 909. Prazo: cinco dias.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO COMUM

0013897-93.2015.403.6000 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Fica a parte autora intimada acerca tentativa frustrada de intimação da testemunha Afonso Mendes Medeiros, conforme certidão de fls. 298.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014513-68.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA RIBEIRO MARQUES(MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0012610-61.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JURACY BASTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: RIVA DE ARAUJO MANNIS

DESPACHO

Fixo a competência, em razão da matéria.

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Após, registrem-se os autos para sentença.

CAMPO GRANDE/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PHOENIX PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04372 - BANCO DO BRASIL - DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SP/ENGENHARIA II - PROCESSOS IV, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO - DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO-SP.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão (ID 6067115), proferida no agravo de instrumento Nº 5002230-75.2018.4.03.0000, em trâmite no TRF3 Região.

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PHOENIX PRESTADORA DE SERVICIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04372 - BANCO DO BRASIL - DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES SP/ENGENHARIA II - PROCESSOS IV, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO - DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO-SP.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão (ID 6067115), proferida no agravo de instrumento Nº 5002230-75.2018.4.03.0000, em trâmite no TRF3 Região.

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001559-31.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP, CLAUDIO DE BARROS LOPES, MARIANE CAPEJANI CUNHA
\$145,814.55
Nome: SUPERMERCADO CASA PORTUGUESA LTDA - EPP
Endereço: RUA ESTEVAO ALVES CORREA, 885, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: CLAUDIO DE BARROS LOPES
Endereço: R PANDIA CALOGERAS, 900, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: MARIANE CAPEJANI CUNHA
Endereço: R PANDIA CALOGERAS, 900, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2018

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1457

ACAO DE USUCAPIAO

0004150-85.2016.403.6000 - MIGUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X LATICINIOS UNIAO LTDA(SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X JAIR ALLIATI X IRANY SORIANO DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes, acerca da audiência designada para o dia 20 de junho de 2018, às 14h40, na 1ª Vara da Comarca de Camapuã, MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

ACAO MONITORIA

0005272-70.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE LUIZ GODOY LOPES(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

PROCESSO: 0005272-70.2015.403.6000 De início, vejo que os contratos e extratos bancários acostados aos autos são documentos hábeis a embasar a presente ação monitoria. Conforme se extrai do art. 700 do NCPC, a ação monitoria não exige título líquido, certo e exigível, ainda, no caso em apreço a embargada juntou contrato de abertura de crédito acompanhando de demonstrativo de débito, documentos hábeis para o ajuizamento dessa, conforme sedimentado o Superior Tribunal de Justiça na súmula 247, ad verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. I - DO ÔNUS DA PROVA Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, consubstanciam-se na legalidade das cláusulas contratuais indicadas nos embargos monitorios, em especial quanto à forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais) e cobrança de comissão de permanência. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 69/70), enquanto que a CEF não pleiteou a produção de provas (fl. 62). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2018 às 13:30 h/mim, a ser realizada na Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo acordo e decorrido o prazo do art. 357, 1º, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença.

0007129-54.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDSON LUIS DA COSTA DUARTE(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA)

PROCESSO: 0007129-54.2015.403.60001 - DA PRELIMINARA preliminar arguida pela embargante não merece acolhida, pois os contratos e extratos bancários acostados aos autos são documentos hábeis a embasar a presente ação monitória. Conforme se extrai do art. 700 do NCPC, a ação monitória não exige título líquido, certo e exigível, ainda, no caso em apreço a embargada juntou contrato de abertura de crédito acompanhando de demonstrativo de débito, documentos hábeis para o ajuizamento dessa, conforme sedimento o Superior Tribunal de Justiça na súmula 247, ad verbis: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Afasto, ainda, a preliminar levantada pela embargada acerca da rejeição liminar dos embargos à monitória por ausência de memória de cálculo, vez que foram indicados de forma específica os pontos dos contratos sobre os quais há questionamento quanto à onerosidade. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, consubstanciam-se na legalidade das cláusulas contratuais indicadas nos embargos monitoriais, em especial quanto à forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais) e cobrança de comissão de permanência. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA Parte embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 59), enquanto que a CEF não pleiteou a produção de provas (fl. 55-v). E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2018 às 17:00 h/min, a ser realizada na Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo acordo e decorrido o prazo do art. 357, 1º, do NCPC, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0012665-51.2012.403.6000 - MARILZA SOARES AMORIM(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RHD CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR E MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

PROCESSO: 0012665-51.2012.403.60001 - DA DENUNCIAÇÃO À LIIDE E SEU CABIMENTODE uma análise dos autos, verifico que a questão relacionada à adequação da denúncia à liide da construtora RHD Construções e Comércio LTDA é ponto que já foi decidido nos autos às fls. 305/307. Caso a parte requerida não concorde com os termos daquela decisão, deve interpor o recurso cabível, se ainda houver prazo hábil para tanto, uma vez que, nestes autos, a questão encontra-se pacificada. II - DA DECADÊNCIA Decadência alegada pela requerida RHD Construções e Comércio LTDA é questão que está diretamente ligada ao mérito da causa, haja vista que a eventual permanência dos vícios de construção mencionados na inicial pode, conforme o caso, prorrogar o prazo decadencial/prescricional para o ajuizamento da presente ação. Ademais, a denúncia à liide está fundada na possibilidade de regresso, de modo que o prazo da mencionada decadência só teria início quando da eventual condenação das devedoras principais, o que ainda não ocorreu. Desta forma, afasto a decadência alegada. III - DO ÔNUS DA PROVA Destaco, inicialmente, que a facilitação de defesa de seus direitos, com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Assim, quanto à inversão do ônus da prova, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.022786-0(2ª Turma, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce), os honorários periciais devem ser suportados pelo autor, quando por ele pleiteada a prova ou determinada de ofício pelo juiz. Assim, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na unidade habitacional descrita na inicial e a responsabilidade contratual ou legal das requeridas pela sua existência. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) ANDRESSA BERTI PEDROSA (CREA/MS N. 15110/D), com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Questões do Juízo: 1) O imóvel em questão foi construído dentro das normas técnicas vigentes para imóveis residenciais; 2) Foram observadas as regras legais de segurança; 3) Foram utilizados materiais de construção de boa qualidade e padrão; 4) Há necessidade de se proceder algum conserto ou reforma no imóvel para manter sua habitabilidade; 5) O imóvel na forma como está compromete a segurança de seus moradores ou dificulta a moradia; 6) Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCPC). Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá à autora o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor. Fica, outrossim, determinado que o requerido oportunize o acesso ao local da perícia. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

0008275-67.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEBORA COENES PINTO(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

PROCESSO: 0008275-67.2014.403.6000 Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido a situação conjugal da requerida no momento da assinatura do contrato do PAR em questão, se casada, solteira ou separada de fato e a respectiva boa-fé em se declarar solteira naquela ocasião. III - DAS PROVAS Verifico que a CEF pleiteou o depoimento pessoal da requerida e a produção de prova testemunhal (fls. 106), enquanto que a requerida pediu a oitiva de testemunha e a expedição de ofício para a Polícia Federal, a fim de que apresente certidão migratória do Sr. Jeder de Souza, desde o ano de 1999. Tratando-se de questão onde se discute situação fática, defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2018 às 14h00min, quando será colhido o depoimento pessoal da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º, do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

0006784-88.2015.403.6000 - SENILDA DIAS X ANA LUCIA DIAS X MIRIAM DIAS X HELIO DIAS X DANIEL DIAS(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X JOAO JACKSON DUARTE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Tendo em vista o falecimento do corréu José Carlos Dorsa Vieira Pontes (f. 688), suspendo o curso desta demanda (CPC, art. 313, I e 1º), a fim de que se proceda à habilitação do respectivo espólio ou, se for o caso, dos sucessores do de cujus. Intime-se a parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 313 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0013614-70.2015.403.6000 - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Defiro o pedido de f. 666. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se o INCRA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003787-64.2017.403.6000 - MARIA ISABEL DOMINGOS GONCALVES LOPES(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em cumprimento ao disposto no art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 281-285, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE.TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS012940 - ROSEMERE CARRARETO E MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de vista de f. 3148, requerido por Dione dos Santos Pereira (advogado JOÃO FERRAZ - OAB/MS n. 10.273), pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

Expediente N° 5287

ACAO PENAL

Vistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Cinesio Lemes de Lima, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 27 de dezembro de 2017, o acusado, quando trafegava com a motocicleta Honda/CG 125 Titan ES pela BR 163, KM 490, no município de Campo Grande/MS, ao ser abordado por Policiais Rodoviários Federais, foi surpreendido utilizando-se de Carteira Nacional de Habilitação inautêntica. Após a constatação, o acusado admitiu às autoridades policiais que comprou a CNH de terceira pessoa. O réu foi citado (fls. 66-67) e apresentou resposta (fls. 69-70), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas.É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delitosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado CINESIO LEMES DE LIMA. Designo o dia 17/09/2018, às 14:00 horas, para oitiva presencial das testemunhas de acusação Jucinel Batista Marinho e Ivo Lemes Serra. Designo para a mesma data, às 15:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Ricardo Ramão Salute e Gilberto Ramos da Cruz.Comunique-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal o dia e a hora designados para oitiva das testemunhas de acusação (art. 221, 3º, do CPP).Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5288**ACAOPENAL**

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos. Fls.2274Primeiramente, comprove a defesa do réu Valdenor Dantas de Oliveira, seu endereço atual, prazo: 3 (três) dias. Após, voltem-me conclusos para futuras deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 5289**ACAOPENAL**

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fica a defesa intimada de que foi designado o dia 04/07/2018, às 15:40 (horario local) para o interrogatório de Jose Alberto Balan Neto na Comarca de Eldorado - MS.

Expediente Nº 5291**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0002390-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-70.2014.403.6000) FRIGORIFICO BIG BOI LTDA.(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao requerente sobre a manifestação de fls. 110/111. Campo Grande, 04 de maio de 2018.

ACAOPENAL

0004553-64.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS012635 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : I Reg.: 35/2018 Folha(s) : 242GEANCLEBER SILVA CABREIRA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 1º, I, e 1º, II, todos da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à lei 12.683/12), pela prática de lavagem de dinheiro, na modalidade ocultação. CLÁUDIO ADÃO CARDOSO BERGOZI e WAGNER DA SILVA CAMARGO, por sua vez, foram denunciados como incursos nas sanções do art. 1º, I, e 1º, II, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à lei 12.683/12), c/c art. 29 do Código Penal, pela participação na mesma atividade criminosa. Consoante a denúncia (fls. 227/232), em dezembro de 2009, os acusados teriam dissimulado/ocultado a origem, localização e a propriedade de valores provenientes do delito de tráfico de drogas.Narra o MPF que, no dia 22 de dezembro de 2009, na rodovia BR-262, no posto da PRF de Água Clara/MS, sentido Três Lagoas-Água Clara, os réus foram flagrados transportando as quantias de US\$ 437.000,00 e R\$ 36.305,00. Tais valores se encontravam ocultos em compartimento de difícil acesso, instalado no interior do veículo Renault/Master Bus 16, cor prata, ano/modelo 2006/2007, placas HSI-6329, e seriam decorrentes do tráfico internacional de drogas praticado por meio da organização criminosa integrada pelo réu Geancleber e outros participantes.Segundo a exordial, no dia anterior, 21/12/2009, Geancleber, juntamente ao acusado Cláudio Adão, conduziu o veículo superacionado de Bonito/MS a Bauru/SP com a finalidade, em tese, de transportar entorpecentes para o local e receber o pagamento resultante desse tráfico. Ao retornarem para Mato Grosso do Sul, teriam parado, na cidade de Andradina/SP, para buscar o acusado Wagner, que ali estava hospedado juntamente a um dos membros da organização criminosa de tráfico, o Sr. Arlindo Vasques. Em Água Clara/MS, após informação recebida pela autoridade policial, foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, a qual não localizou o dinheiro, que só foi encontrado após minuciosa busca efetuada pela equipe da Polícia Federal, já que o compartimento preparado estaria muito bem dissimulado no veículo.Informa o Parquet Federal que o crime antecedente, tráfico internacional de drogas, deu origem à denominada Operação Elba, deflagrada em Ponta Porã/MS, a qual gerou as ações penais nº 0001474-28.2011.403.6005 (réus: Clecione dos Santos Neris, Wilson Antunes de Brito, Rafael Antunes de Brito, Wilson Artunk, Vilmar Artunk, Antônio Marcos da Silva Carlos, Jefferson de Souza, Santa Francisca Neris, Ivani Francisco Sales, José Arlindo Vasques, Cristiano Silva Cabreira, Geancleber Silva Cabreira, Josiane de Lima Lindolfo, Marilene Silva Costa Cabreira, Claudionor Donizete Ferreira, Névio do Nascimento, Olmiro Muller, Libório Portilho, José Willian Carvalho e José Honório da Silva), 0001321-58.2012.403.6005 (réu: Anderson Viana Maciel), 0001591-82.2012.403.6005 (réu Marcos Antonio Roca Soliz) e 0000672-59.2013.403.6005 (réu Ybar Antelo Dorado).Na ocasião, foi verificada a existência de organização criminosa extremamente articulada voltada para o tráfico internacional de drogas, chefiada por Clecione dos Santos Neris e Wilson Antunes de Brito, da qual, conforme consta, Geancleber Silva Cabreira, réu da presente ação, participava ativamente com as funções de transportar dinheiro, escoltar veículos com drogas, angariar motoristas e preparar compartimento oculto em automóveis (v. denúncia dos autos nº 0001474-28.2011.403.6000 - fls. 268/321).No que tange à lavagem de capitais, o Órgão Ministerial afirma que os acusados Geancleber, Cláudio Adão e Wagner, cientes da ilicitude da origem dos valores - estes decorrentes do tráfico de drogas, ocultaram o dinheiro em local de difícil acesso e o transportaram ao seu local de destino, só não logrando êxito na entrega em razão do flagrante policial. A denúncia foi recebida em 12/01/2012 (fl. 233).Devidamente citado (fl. 449), o réu Cláudio Adão Cardoso Bergonzi apresentou resposta à acusação (fls. 419/421), ocasião em que arrolou testemunhas.Geancleber Silva Cabreira, citado (fl. 265), apresentou resposta à acusação (fls. 468/469), ocasião em que tomou como as testemunhas arroladas pela acusação.Notificado (fl. 471), Wagner apresentou defesa (fls. 484/487) e não arrolou testemunhas.O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 496/496-verso), em razão de não ser caso de absolvição sumária, como também por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para início das audiências de instrução.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Danilo Tanno Nogueira (fls. 550/553) e Zomar Fromm Trinta (fls. 574/576).Foram ouvidas as testemunhas de defesa Alcino Moura Omerro e Vanessa Micuninha Lezo, arroladas por Cláudio Adão (fls. 597/599). Os réus foram interrogados às fls. 641 (Geancleber) e 643/644 (Cláudio Adão e Wagner).Instado, o MPF requereu, na fase do art. 402, a produção de diligências anteriores ao julgamento, quais sejam: a) expedição de ofício à Receita Federal para informar o resultado de processo administrativo de destinação de valores, bem como eventual pena de perdimento das quantias apreendidas; b) expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS para solicitar cópias do relatório circunstanciado da DPF relativo à Operação Elba, atas e mídias das audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório de Geancleber dos autos nº 0001474-28.2011.403.6005, e áudios relativos à interceptação telefônica da mesma operação; c) expedição de ofício à DPF solicitando a realização de perícia de voz, a fim de comparar alguns áudios colhidos na referida interceptação com a voz de Geancleber (fls. 646/647).Em resposta (fl. 662), a Receita Federal informou que os fatos apurados na presente lide não ensejam a abertura de procedimento administrativo pelo referido órgão, já que não se trata de introdução irregular de valores no território nacional.A Subseção Judiciária de Ponta Porã foneceu, às fls. 685/806 e 811/812, o material solicitado por este Juízo.Às fls. 837/858, juntou-se o laudo de perícia fonoadiográfica, que constatou a convergência da voz de Geancleber a alguns áudios colhidos no âmbito da Operação Elba.Em alegações finais (fls. 865/872), o MPF requereu a condenação dos acusados Geancleber e Wagner às penas do art. 1º da Lei 9.613/98, observado o art. 29 do Código Penal, uma vez que alegou estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. No que tange a Cláudio Adão, porém, o Parquet pugnou por sua absolvição, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão de não existir prova suficiente para a sua condenação.A defesa de Cláudio Adão, em memoriais (fls. 874/877), pugnou pelo reconhecimento da atipicidade de sua conduta, já que o crime antecedente (tráfico de drogas) seria posterior à lavagem de ativos. Subsidiariamente, requereu a sua absolvição por inexistência de comprovação nos autos da prática delitosa (art. 386, II, CPP). Por fim, superadas as primeiras questões, demandou por sua absolvição pela falta de comprovação de sua participação na organização criminosa (art. 386, V, CPP).A defesa do acusado Geancleber, em suas derradeiras alegações (fls. 879/887), pugnou, também, pela atipicidade da conduta, em razão do crime antecedente ser posterior ao delito de lavagem de dinheiro. Requereu, ainda, a desclassificação da lavagem de dinheiro para evasão de divisas. Por fim, pleiteou, em caso de condenação, que a pena-base seja fixada no mínimo legal.A defesa do réu Wagner, em seus memoriais (fls. 892/906), alegou a atipicidade da conduta, em razão do acusado desconhecer, em tese, o fato de estar transportando dinheiro decorrente de atividade ilícita. No mérito, requereu a sua absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, CPP).É o que impende relatar. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A Lei 9.613/98, em seu art. 1º, I, assim dispõe, em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis:Art. 1º O Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins.Conforme previsto na lei, configura pressuposto do crime de lavagem a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito. A lavagem ocorre mediante ocultação ou qualquer outro ardil, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto de lavagem do delito antecedente.O artigo 2º, II, da mesma lei, também em sua composição originária, assim prevê:Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei[...] independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país.In casu, trata-se de ação penal, cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem ou ocultação da origem, da localização e da propriedade de valores relacionados, os quais seriam provenientes do tráfico de drogas.Não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito.2.1 - O reconhecimento do crime antecedente.A existência do tráfico de drogas, crime antecedente à lavagem de capitais, está comprovada nos autos. Ressalte-se que, neste caso, considerando que os fatos datam de 2009, portanto, antes da alteração operada pela Lei 12.863/2012, incidirá a Lei nº 9.613/98 em sua redação original.Muito embora a investigação da autoridade policial que deu início à Operação Elba ter sido iniciada em março de 2010 (v. relatório circunstanciado de fls. 688/696), é certo que, de acordo com referido documento, já havia várias denúncias anteriores que indicavam a atuação de uma associação de pessoas para a prática do delito de tráfico transnacional de entorpecentes na região de fronteira de Brasil/Paraguai e Brasil/Bolívia. Essas informações apontavam um grupo de pessoas chefiado por VILSON ANTUNES DE BRITO, RAFAEL

ANTUNES DE BRITO e CLEICIONE SANTOS NERIS, que seriam responsáveis pela re-ceptação, ocultação e distribuição de drogas em vários locais, procedendo à ocultação dos entorpecentes em uma chácara em Bonito/MS, de onde elas eram remetidas ao Estado de São Paulo. De acordo com o relatório, a organização teria sido responsável pelos seguintes fatos: a) transporte, em uma carreta, de 45,5 quilos de cocaína, apreendidos em 03/11/2007 em Mundo Novo/MS - sentido Paranaguá/PR (IPL nº 197/07-DPF/NVI/MS); b) transporte, em uma caminhonete Ford/F-250 de propriedade de Wilson Antunes de Brito, de 83,4 quilos de cocaína, apreendidos em 04/11/2007 em Três Lagoas/MS - sentido São Paulo/SP (IPL nº 117/07-DPF/TLS/MS); c) transporte, em um Renault/Master Bus, em compartimento adrede preparado, de R\$ 36.305,00 e US\$ 437.000,00 (IPL 0548/2010-SR/PP/MS); d) transporte, em um caminhão com fundo falso, de 410 quilos de cocaína, em 30/07/2010, em São Paulo/SP (IPL nº 548/10-2-SR/DPF/SP). A equipe policial, dando continuidade às investigações, efetuou a prisão em flagrante delicto de JOSÉ ARLINDO VASQUES, em 23/10/2010, o qual efetuava o transporte, em um veículo Renault/Master Bus - veículo de idêntico modelo ao apreendido nos presentes autos - de 193,800 quilos de cocaína, em Guia Lopes da Laguna/MS. Tal entorpecente estava escondido em compartimento previamente preparado para o fim de ocultar objetos, logo abaixo do assoalho dos passageiros (v. auto de prisão em flagrante de fls. 138/144 - IPL 0621/2010). Na ocasião da prisão, foi encontrado outro veículo junto ao Renault/Master Bus, um Fiat/Doblô, o qual estava sendo conduzido por Geanleber Silva Cabreira e, em tese, efetuava a função de escolta (batedor) da van conduzida por José Arlindo Vasques. Ouvindo na fase indiciária daqueles autos, Geanleber afirmou desconhecer a existência dos entorpecentes escondidos no carro de José Arlindo, e alegou estar conduzindo o veículo Fiat/Doblô para Campo Grande/MS a passeio, tendo se encontrado por acaso com José Arlindo na estrada (fls. 150/152). Após a colheita de várias conversas legalmente interceptadas em sete meses de averiguação, havendo, em tese, indícios de autoria e materialidade, deflagrou-se a Operação Eba, com a prisão em flagrante, em Bonito/MS, de WILSON ARTUNK e ANTÔNIO MARCOS DA SILVA CARLOS, conduzindo o veículo F-350, contendo 157,3 kg de co-caína, como também VILSON ANTUNES DE BRITO e CLEICIONE SANTOS NERI, conduzindo o veículo GM/S-10 à frente do F-350, com a finalidade de escoltar (bater pista) para a caminhonete carregada de entorpecentes (v. auto de prisão em flagrante de fls. 160/175 - IPL 0101/2011-DPF/PPA/MS). Após, em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos, foram efetuadas as apreensões de 21 kg e 84,6 kg de cocaína, escondidas, respectivamente, no Sítio Mimoso e na Chácara Sol Nascente, ambos em Bonito/MS, arrendados e/ou de propriedade de fato de Wilson Antunes de Brito. Na ocasião, foram cumpridos diversos mandados de prisão preventiva, sendo presos, dentre outros integrantes, José Arlindo Vasques e Geanleber Silva Cabreira (v. mídia de fl. 189 - IPL 095/2011-DPF/PPA/MS). Em depoimento prestado na fase indiciária, Cleicione Santos Neri confessou a prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico e admitiu a propriedade dos entorpecentes apreendidos. Revelou, também, que confirma que esta foi a quarta que VILSON ad-quiriu entorpecente boliviano para realizar a sua revenda para os grandes centros do Brasil. [...] QUE foram responsáveis pelo envio dos cerca de 410 quilos de entorpecentes apreendidos na cidade de São Paulo no ano de 2010; QUE também foram os responsáveis por adquirir e remeter cerca de 227 quilos de COCAÍNA apreendidos com a pessoa de JOSÉ ARLINDO em outubro de 2010 na cidade de Guia Lopes da Laguna/MS; QUE, em outra oportunidade, houve a remessa de entorpecentes também para a cidade de São Paulo, mas no retorno do veículo no qual estava acondicionado o dinheiro da venda da droga, o mesmo acabou por ser surpreendido na cidade de Três Lagoas/MS [...] [grifo nosso] (v. fls. 169/172). Ademais, foram colhidas escutas telefônicas que ratificam a participação de Geanleber na prática delitosa da organização, especialmente com o batedor dos veículos com entorpecentes (áudios 4080295, 4076297, 4076466 e 4077444 - v. laudo pericial de fls. 837/858). A denúncia oferecida na ação penal da Operação Eba narra que Geanleber, juntamente a outros integrantes, tinha a função de transporte de drogas, [...] ora dirigindo os veículos transportadores, ora escoltando-os no trajeto (batendo pista), ora arranjando motoristas, ora preparando os compartimentos para ocultação dos entorpecentes, ora adquirindo novos veículos (v. fls. 278/279 - denúncia dos autos 0001474-28.2011.403.6005). O crime de tráfico internacional de drogas foi apurado na ação penal nº 0001474-28.2011.403.6005, relativamente a Cleicione dos Santos Neri, Wilson Antunes de Brito, Ra-fael Antunes de Brito, Wilson Artunk, Vilmir Artunk, Antônio Marcos da Silva Carlos, Jefferson de Souza, Santa Francisca Neri, Ivani Francoso Sales, José Arlindo Vasques, Cristiany Silva Cabreira, Geanleber Silva Cabreira, Josiane de Lima Lindolfo, Marlene Silva Costa Cabreira, Claudionir Donizete Ferreira, Névio do Nascimento, Olniro Muller, Líbório Por-tinho, José Willian Carvalho e José Honório da Silva. Quanto aos réus Anderson Viana Maciel, Marcos Antonio Roca Soliz e Ybar Antelo Dorado, os autos foram desmembrados e deram origem, respectivamente, às ações penais nº 000321 - 58.2012.403.6005 0001591-82.2012.403.6005 e 0000672-59.2013.403.6005. Pelo cometimento dos delitos de tráfico internacional e associação para o tráfico, Geanleber foi condenado em primeira instância. A condenação por lavagem ou ocultação depende de prova da existência do crime antecedente e da efetiva limpeza de bens ou valores, mediante determinadas práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, conforme exige o artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original, aplicável ao presente caso. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O lançador quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. No presente caso, contudo, há uma concorrência do agente praticante do tráfico de drogas com agente lavador, o que torna mais robusta a prova da ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. Assim, no caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do tráfico de drogas está presente, e comprovada está a existência de crime ante-rior à lavagem de capitais, motivo pelo qual não há que se falar em atipicidade da conduta dos acusados. 2.2 - Da competência da Justiça Federal No presente caso, cumpre ressaltar que já há uma condenação por tráfico e associação ao tráfico internacional de drogas. Assim, resta cristalina a transnacionalidade do delito antecedente. Assim, restando caracterizado o tráfico com o exterior como crime antecedente à lavagem de capitais processada nos presentes autos, justifica-se a competência da Justiça Fe-deral para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 2º, III, b, da Lei 9.613/98. 2.3 - Da lavagem de dinheiro A materialidade da lavagem de ativos consistia-se nos bens, direitos e va-lo-res provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso dos autos, em que incide a redação original da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indiretamente, de crime, no caso, de tráfico de drogas. Conforme descreve o Ministério Público Federal, a lavagem estaria materializada na ocultação da origem, localização e da propriedade dos valores provenientes diretamente do tráfico internacional de entorpecentes, como também no transporte dessa quantia. De acordo com os autos, os acusados foram flagrados conduzindo o veículo Renault/Master Bus, placas HSI-6329, de propriedade de Geanleber da Silva Cabreira, no qual foram encontrados os valores de US\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil dólares) e R\$ 36.305,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinco reais). Tais quantias estavam escondidas em compartimento adrede do veículo, minuciosamente preparado para o fim de ocultação. A testemunha de acusação Danilo Tom Nogueira, na polícia (fls. 56/57) e em juízo (fls. 552/553), afirmou que a ocultação do dinheiro era tamanha e tão bem engendrada que ela não foi descoberta pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido aclarada somente pela equipe da Polícia Federal, com a utilização de ferramentas que estavam no próprio veículo. Sustentou que o tempo para acessar o dinheiro durou em torno de meia-hora. A testemunha Zomar Fromm Trinta, em seu depoimento extrajudicial (fls. 58/59) e judicial (fls. 575/576), asseverou que o dinheiro foi escondido em compartimento lacrado de difícil acesso, próprio para esse fim. O laudo pericial de fls. 61/65, assim descreve a preparação do veículo: Foi encontrado, durante a realização dos exames, compartimento adrede preparado sob os bancos dos passageiros, com acesso realizado pelo lado do porta-malas (Figura 3). O compartimento encontrava-se fechado por meio de placa de madeira, revestida por tapete, aparafusada à carroceria do veículo (Figura 4). Ao ser retirada a placa de madeira, observa-se a existência de placa metálica (Figura 5), colada com massa plástica, que ao ser removida dava acesso ao compartimento propriamente dito (Figura 6). O compartimento apresentava volume aproximado de 0,24 m³, ou 270 litros (v. fl. 62). Outrossim, deve-se salientar, conforme denúncia ofertada nos autos nº 0001200-07.2010.403.6003, que tramita na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, que os acusados estão respondendo, também, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, já que, na ocasião da apreensão dos valores, foi construído um rádio transceptor que se encontrava no interior da van. Ora, é cediço que tal recurso de telecomunicação é costumadamente utilizado em veículos que transportam cargas ilícitas. Ali-a-se a isso o fato do veículo Renault/Master Bus possuir um compartimento especialmente preparado para a guarda de mercadorias ou va-lo-res. Logo, evidente está a ocultação de dinheiro. Quanto à sua procedência ilícita, conforme já explicitado no tópico I desta senten-ça, tais quantias apreendidas decorrem comprovadamente da prática do delito de tráfico trans-nacional, pelo qual o acusado Geanleber já foi, inclusive, condenado nos autos nº 0001474-28.2011.403.6005. Importante reiterar o depoimento da ré Cleicione Santos Neri, condenada nos au-tos supramencionados, que admite a responsabilidade da organização por vários fatos delitu-osos, dentre eles, a entrega de uma leva de entorpecentes em São Paulo, cujo pagamento teria sido encaminhado à associação criminosa, [...] mas no retorno do veículo no qual estava acondicionado o dinheiro da venda da droga, o mesmo acabou por ser surpreendido na ci-dade de Três Lagoas/MS (fls. 169/172). Assim, configurada a ilicitude da origem do dinheiro apreendido e, por consequen-te, caracterizada está a materialidade do delito. Passo ao exame da autoria. a) Geanleber de Souza Cabreira Ao ser flagrado no transporte de valores, Geanleber da Silva Cabreira, em seu depoimento extrajudicial (fls. 08/09), alegou ter recebido, em uma lanhonete da cidade de Campo Grande, uma proposta da pessoa conhecida pela alcunha Nego de buscar uma quan-tia de dinheiro na cidade de Bauru/SP, serviço pelo qual receberia um pagamento em espécie. Afirmou ter recebido orientações de Nego para estacionar a van em local determinado, na cidade de destino, com uma chave na ignição, e a pegar de volta, algumas horas depois, no mes-mo local, ocasião em que já teria sido colocado no veículo o dinheiro a ser transportado, o qual seria entregue em Campo Grande, sob o mesmo modus operandi. Afirmou ter levado consigo os réus Cláudio Adão Cardoso Bergonzi - como motorista, sob a alegação de que iriam buscar turistas na cidade paulista - e Wagner da Silva Camargo - como companhia. Ao chegar à cidade, sustentou ter enganado os demais acusados, dizendo que os turistas haviam desistido da viagem. Em juízo (fl. 641), Geanleber ratificou sua versão, afirmando que os acusados Cláudio Adão e Wagner não tinham conhecimento do dinheiro oculto no veículo. Cláudio Adão Cardoso Bergonzi, em seu interrogatório judicial (fl. 644), ressaltou que foi contratado por Geanleber para buscar turistas em Bauru/SP, sendo que, ao chegar na cidade, foi informado pelo referido acusado que os turistas haviam desistido da viagem, ato em que, de imediato, pela sua experiência como motorista, percebeu que havia algo errado. Alegou que, em Bauru/SP, o veículo teria ficado sob os cuidados de Geanleber. Aduziu que, após a apreensão dos valores, ao ser liberado, viajou no mesmo ônibus que Geanleber entre Três Lagoas e Campo Grande/MS, ocasião em que, ao confrontá-lo sobre os fatos, recebeu a resposta que: [...] não era necessário eu ficar sabendo não, ele se liberou o problema dele. Assim, Cláudio relatou que, pelo observado, Geanleber sabia da existência do dinheiro. Cláudio Adão afirmou, também, em seu depoimento judicial, que, após a apreensão, os acusados não tiveram acesso a van, de forma que não tomaram conhecimento do local onde estava escondido o dinheiro: [...] os policiais só pediram pra tirar o estepe, pediram pra sair de perto e eles ficaram lá tirando, então só vieram com os pacotes e apresentaram pra nós, onde que tava eu não vi (v. mídia de fl. 644). Wagner, também, questionado, afir-mou que não chegou a ver onde o dinheiro estava escondido (v. mídia de fl. 644). Efetivamente, verifica-se, no interrogatório dos réus (fls. 08/15), colhidos no ato da abordagem, que Wagner e Cláudio não mencionam o local da ocultação das quantias. No entanto, Geanleber Silva Cabreira, instado, respondeu que: [...] o dinheiro foi encontrado escondido abaixo dos bancos, num espaço entre o chão do carro e o assoalho; QUE sabia que o dinheiro estava na Van, mas não sabia onde; QUE não dava pra ver o dinheiro, nem mesmo as sacolas onde se encontra, só se desmontasse algumas peças (v. fl. 09). Apesar de alegar desconhecimento sobre o local em que estava o dinheiro, é o único que descreve pormenorizadamente onde ele estava escondido, o que pressupõe que ele tinha conhecimento exato do lugar de sua ocultação. Logo, é certo que a versão apresentada nos autos por Geanleber é totalmente dis-sociada da realidade e não guarda razoabilidade. Ele aduz que assim que conheceu a pessoa de Nego, em uma lanhonete em Campo Grande, este já solicitou a Geanleber que trouxesse dinheiro do Estado de São Paulo/SP. Ora, não é crível que uma pessoa, sem conhecer outra, já lhe peça para buscar tamanha quantidade de dinheiro de outro estado. Ademais, Geanleber não dá qualquer outra informação acerca desse suposto mandante, que pudesse dar credibilidade à sua versão. Destarte, o fato de Geanleber conhecer o local de ocultação dos numerários rati-fica a convicção de que ele não apenas transportou o veículo com o dinheiro, mas sim, que ele teve ativa participação da ocultação dos valores, carregando consigo na van, inclusive, uma mala de ferramentas. Além disso, Wagner, em seu depoimento judicial, aduziu que encontrou José Ar-lindo e Binho (Geanleber) em Andradina no dia anterior, e que eles o chamaram pra dormir no hotel. Logo, apesar dessa ser uma versão isolada nos autos, depreende-se que, a princípio, Geanleber, no caminho para Bauru/SP, parou em Andradina e se encontrou com José Arlindo, provavelmente para resolver detalhes acerca do transporte dos valores. Lá estando, encon-trou com Wagner e o chamou para pernoitar no hotel com José Arlindo, continuando, em se-guida, sua viagem para Bauru/SP com Cláudio Adão. Outrossim, conforme já expandido no tópico I desta sentença, a participação de Geanleber no delito de tráfico e associação para o tráfico, que antecederam a lavagem de ca-pitais, está devidamente comprovada, tanto é que Geanleber já foi condenado em primeira instância. Isso reforça ainda mais a prática, por Geanleber, do delito de lavagem de capitais. Comprovado está, pois, o dolo de Geanleber em ocultar a origem, a localização e a propriedade dos valores pertencentes à associação criminosa chefiada por Wilson Antunes de Brito, derivados do tráfico internacional de drogas. Dessa forma, impõe-se a condenação de Geanleber Silva Cabreira pelo crime do artigo 1º, I, e 1º, II, da Lei nº 9.613/98 (em sua redação original). b) Cláudio Adão Cardoso Bergonzi Em relação ao réu Cláudio Adão Cardoso Bergonzi, analisando-se o conjunto probatório que embasou esta ação penal, observo que não há nos autos prova de o réu ter con-corrido para o crime de lavagem de dinheiro. Senão, vejamos: Cláudio Adão, em todos os seus depoimentos colhidos (fls. 11/12, 212/213 e 644), afirmou que não sabia do transporte do dinheiro, e asseverou que foi contratado, naquela oca-sião, como motorista, para o transporte de turistas. Tal versão foi confirmada por Geanleber Silva Cabreira, em seus depoimentos (fls. 08/09 e 641): [...] o declarante procurou CLÁU-DIO ADÃO CARDOSO BERGONZI contratando-o para conduzir a Van, informando ao mesmo que estavam indo a Bauru/SP buscar um pessoal; [...] QUE disse para WAGNER e CLÁUDIO que iria entrar em contato com as pessoas que iriam ser transportadas; QUE o declarante utilizou o celular e fingiu realizar uma ligação telefônica, onde teria sido cancelado o transporte das pessoas que haviam ido buscar, enganando WAGNER e CLÁUDIO. Apesar de Cláudio Adão ter se retratado de sua primeira versão - em que afirmou uqe levou turistas a Bauru/SP (fls. 11/12), quando, na verdade, ele teria sido contratado, a princípio, para trazer turistas de Bauru/SP a Bonito/MS (fls. 212/213) -, é certo que não há nada nos autos que o ligue aos fatos. As testemunhas arroladas pelo acusado Cláudio Adão, Alcino Moura Ormevo e Vanessa Minunilha Lezo (fl. 599), foram unânimes em afirmar que Cláudio trabalha como motorista há certo tempo e exerce tal profissão até a presente data. Não há nos autos qualquer elemento que ligue Cláudio à associação criminosa responsável pelo crime antecedente. Os depoimentos colhidos das testemunhas de acusação e os interrogatórios presta-dos pelos acusados não trouxeram qualquer evidência do dolo de Cláudio Adão do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que nada demonstra que ele tinha sequer conhecimento da exis-tência dos valores ocultos na van, tampouca da origem ilícita dessas quantias. Conclui-se, assim, que não há provas da participação de Cláudio Adão Cardoso Bergonzi na prática do delito de lavagem de capitais, motivo pelo qual impõe-se a sua absolvi-ção, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. c) Wagner da Silva Camargo Não obstante haver indícios da participação do acusado Wagner da Silva Camar-go, entendendo que eles não são suficientes a configurar o standard de prova hábil a ensejar uma condenação. Senão, vejamos: No decorrer dos fatos, Wagner apresentou versões diferentes do dia dos fatos. Em seu primeiro interrogatório, logo após a apreensão (fls. 14/15), afirmou que foi para Andradina/SP para procurar emprego no dia 20/12/2009, e lá ficou hospedado juntamente com seu amigo Arlindo Vasques, sendo que: [...] na manhã do dia 21/12/2009, segunda-feira, rece-bei ligação telefônica de GEANLEBER que o chamou para ir a Bauru/SP, sem informar o motivo; QUE, mesmo sem saber o motivo, o declarante resolveu seguir com GEANLEBER, mesmo sem ter nada para fazer em Bauru/SP. Em novo interrogatório policial (fls. 207/208), Wagner alegou que: [...] estava comendo um lanche numa avenida da cidade de Andradina/SP; QUE coincidentemente GEANLEBER SILVA CABREIRA, seu conhecido há mais de dez anos, também parou na mesma lanhonete que ligue Cláudio à associação criminosa responsável pelo crime antecedente. Os depoimentos retomando para Campo Grande e perguntou para o in-terrogando se esse gostaria de pegar uma carona; QUE embarcou em uma van [...]. Em juízo (fl. 644), Wagner manteve esta última versão, afirmando ter encontrado Geanleber, por acaso, na lanhonete de um posto em Andradina/SP, cidade para onde havia ido tentar fazer um curso para motorista de usina de álcool. A partir daí, teria pegado uma carona no veículo, com destino a Campo Grande/MS. Geanleber, em seu depoimento policial, afirma que Wagner teria partido, junta-mente a ele a Cláudio Adão, da cidade de Bonito/MS, para acompanhá-lo na viagem, com destino a Bauru/SP. O réu Cláudio Adão, em seus depoimentos policiais (fls. 11/12 e 212/213 nada mencionou sobre o momento e o local em que Wagner teria ingressado na van, apenas aduziu que: [...] pelo que sabe, WAGNER está de férias e foi

convocado por GEANCLEBER para acompanhá-los. Em juízo (fl. 644), Cláudio Adão declarou que Wagner os acompanhou na viagem apenas no caminho de volta, sendo apanhado no trecho entre Bauru/SP e Três Lagoas/MS. Afirmou, também, que Geancleber o informou que estava dando uma carona para Wagner até Campo Grande/MS. Em seu depoimento judicial (fl. 644), Wagner afirmou ter encontrado José Arlindo e Binho (Geancleber) na noite anterior em Andradina/SP, ocasião em que foi convidado por eles a pernoitar no hotel. Assim, depreende-se que há duas versões possíveis: a) Wagner se deslocou de Bonito/MS juntamente com Geancleber e Cláudio Adão até a cidade de Andradina/SP, onde teria se encontrado com José Arlindo e passado a noite; b) Wagner efetivamente foi de Dou-rados/MS, local onde residia, a Andradina/SP e, na volta, conseguiu uma carona com Geancleber, com destino a Campo Grande/MS. A única questão que está comprovada é que Wagner pernitoou com José Arlindo Vasques em um hotel na cidade de Andradina/SP (v. fl. 14), porém até a data da hospedagem não se encontra devidamente esclarecida nos autos. Em todos os seus depoimentos, Wagner asseverou que não tinha ciência da ocultação dos valores na van, tampouco de sua procedência ilícita, o que foi confirmado por Geancleber em seus interrogatórios (fls. 08/09 e 641). Ora, apesar de haver suspeita na grande divergência de depoimentos e especialmente na hospedagem de Wagner juntamente a José Arlindo Vasques, o fato é que não há nos autos provas relevantes e substanciais que liguem Wagner da Silva Camargo ao cometimento do delito de lavagem de dinheiro. É certo que a simples desconfiância, ainda que motivada, não pode ensejar a impositivação de um decreto condenatório. Nessa ocasião, é impositiva a aplicação do princípio constitucional da presunção da inocência, corolário do Direito Penal Brasileiro. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade delitiva é incontestada e restou comprovada nos autos pelo Procedimento Administrativo instaurado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS. 2. Não merece reparo a absolvição, posto que não conseguiu o órgão acusatório desincumbir-se de seu ônus de comprovar a autoria do réu. 3. As testemunhas ouvidas, em Juízo, não contribuíram para a elucidação do caso em apreço. 4. O réu, em sede policial, negou que tenha efetuado saques, após o falecimento de sua mãe, e afirmou que, assim que sua genitora faleceu, destruiu os cartões referentes aos benefícios, não sabendo dizer quem teria realizado os saques indevidos. 5. Há somente indícios que levantam suspeitas contra o recorrido. Ausente prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como impor condenação do réu, sobretudo ante a necessidade de se presumir sua inocência. 6. Dessa forma, os elementos de prova carreados aos autos afiguram-se insuficientes para ensejar um decreto condenatório. 7. Recurso não provido [grifo nosso]. (TRF3. Ap. Crim. 00002354120064036109. Órgão julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes. DJe: 19/08/2015) Assim sendo, não havendo prova suficiente à sua condenação, é forçosa a absolvição de Wagner da Silva Camargo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação de Geancleber Silva Cabreira. 3. DA APLICAÇÃO DA PENA: A) Geancleber Silva Cabreira A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.686/12), está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se exacerbado, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma vultosa quantia em dinheiro, qual seja, US\$ 437.000,00 e R\$ 36.305,00, os quais, na época dos fatos, correspondiam ao total de R\$ 796.685,00, com o câmbio do dólar a R\$ 1,74. Essa quantia, correspondente ao pagamento pelo tráfico de entorpecentes, serviria, a princípio, para financiar o tráfico de drogas, o que, por si só, eleva a culpabilidade do agente; b) o acusado não possui maus antecedentes atesta-dos nos autos (v. fls. 238/239), nos termos da Súmula 444 do STJ; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que denotam maior juízo de reprovabilidade, tendo em vista que, conforme já explanado, o acusado, para a ocultação do dinheiro transportado em seu veículo, utilizou-se de compartimento adrede preparado especificamente para este fim, de forma profissional, com características que se assemelhavam às do veículo e com extremo grau de dificuldade de acesso ao numerário; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base no mínimo legal, 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Em relação à segunda e à terceira fase da dosimetria, verifico que não há circunstâncias agravantes e atenuantes, tampouco causas especiais de aumento e diminuição da pena. Portanto, fixo a pena definitiva do réu em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão da ausência de elementos que indiquem a situação econômica do acusado. Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal, pois a circunstância em que o crime foi praticado e a alta reprovabilidade da conduta re-comendam o início do cumprimento da pena em regime mais gravoso que o aberto. Deixo também, por esses mesmos motivos, de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porquanto as circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu indicam que a substituição não é suficiente para se atingir o efeito da pena de evitar futuros delitos e retribuir a má conduta perpetrada (art. 44, III, do CP). 4. DOS BENS: Como efeito da condenação, com fundamento art. 91, II, b, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, determino a perda em favor da União do seguinte bem (ou respectivo valor de alienação depositado em juízo), como também dos seguintes numerários, apreendidos nos presentes autos (v. termo de fls. 04/05 - com exceção do item 13, objeto da ação penal nº 0001200-07.2010.403.6003): a) Veículo Renault/Master Bus 16 DTL, ano/modelo 2006/2007, placas HSI-6329, cor prata, Renavam 906429145, em nome de Geancleber Silva Cabreira; Obs: Arrematado pelo valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil reais), depositado na conta corrente judicial nº 3953.635.313646-0. b) Quantia de R\$ 36.305,00 (trinta e seis mil, trezentos e cinco reais), depositada na conta corrente judicial nº 3953.635.2732-5 (v. fls. 601/602); c) Quantia de US\$ 437.000,00 (quatrocentos e trinta e sete mil dólares), acautelada na agência da Caixa Econômica Federal de Três Lagoas/MS e acondicionada em 3 maletas CAIXA, com lacres de numeração 4164501, 4164518 e 4164519 (v. fls. 69/70). 5. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu Geancleber Silva Cabreira pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, e 1º, II, da Lei nº 9.613/98 (em redação anterior à Lei nº 12.683/12), à pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. 2) ABSOLVER, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, o réu Cláudio Adão Cardoso Bergonzi da imputação pertinente ao crime do artigo 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/2012, c/c artigo 29 do Código Penal; 3) ABSOLVER, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu Wagner da Silva Camargo da imputação pertinente ao crime do artigo 1º, I, e 1º, II, da Lei 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/2012, c/c artigo 29 do Código Penal; 4) DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos nos presentes autos, devidamente discriminados no item V da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98. Condeno o réu Geancleber Silva Cabreira ao pagamento de custas, ficando sus-pensa a sua exigibilidade, tendo em vista que o acusado, assistido pela Defensoria Pública, é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0008159-27.2015.403.6000. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação aos réus Cláudio Adão Cardoso Bergonzi e Wagner da Silva Camargo: cancelem-se os assentos dos réus e expeçam-se as comunicações necessárias; b) em relação ao réu Geancleber Silva Cabreira: (1) efetue-se lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal; (4) intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena; c) em relação aos bens apreendidos (art. 4-A, 10 da Lei 9.613/98): (1) solicite-se à agência da Caixa Econômica Federal de Três Lagoas que proceda ao descautelamento dos dólares apreendidos; (2) solicite-se ao Banco do Brasil a conversão da referida moeda estrangeira em reais; (3) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão dos valores apreendidos em renda do mencionado ente federativo; (4) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União dos valores constantes nas contas correntes judiciais 3953.635.313646-0 e 3953.635.2732-5, bem como dos dólares cambiados em reais supramencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRIS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRIS VIEIRA DOS SANTOS - MG158195
RÉU: VIVO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Estou em litígio com a primeira ré.

Logo, dou-me por impedido para exercer minhas funções nos presentes autos.

Oficie-se à Presidência do TRF3 solicitando a nomeação de outro Juiz para atuar no processo.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5529

ACAO CIVIL PUBLICA

0006717-89.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

Considerando que o Ministério Público Federal interpsu recurso de apelaçao as fls. 63-7, intime-se o recorrido (r6u) para apresentaçao de contrarrazoes, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazoes ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resoluçao PRES/TRF n. 142/2017, verbis: interposto o recurso de apelaçao e ap6s o processamento, cumprira ao Juizo, como ultimo ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualizaçao dos atos processuais mediante digitalizaçao e inserçao deles no sistema PJe. Nos termos do art. 15-A da Resoluçao supracitada, fica assegurada a disponibilizaçao gratuita de equipamentos desta Justica para a digitalizaçao e inserçao de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiarios da gratuidade judiciaria e demais interessados que manifestem nao possuir condiçoes materiais de promover a virtualizaçao de autos fisicos por meio proprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contraria aquela que procedeu a virtualizaçao, para conferencia dos documentos digitalizados, indicando ao Juizo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resoluçao 142. Atendidas as exigencias supracitadas sem qualquer impugnaçao, remetam-se os autos eletronicos ao Egr6gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao, devendo a Secretaria tomar as providencias previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resoluçao 142. Intimem-se.

0006721-29.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE BONITO(MS007837 - OSMAR PRADO PIAS)

Considerando que o Ministério Público Federal interpsu recurso de apelaçao as fls. 113-5, intime-se o recorrido (r6u) para apresentaçao de contrarrazoes, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazoes ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resoluçao PRES/TRF n. 142/2017, verbis: interposto o recurso de apelaçao e ap6s o processamento, cumprira ao Juizo, como ultimo ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualizaçao dos atos processuais mediante digitalizaçao e inserçao deles no sistema PJe. Nos termos do art. 15-A da Resoluçao supracitada, fica assegurada a disponibilizaçao gratuita de equipamentos desta Justica para a digitalizaçao e inserçao de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiarios da gratuidade judiciaria e demais interessados que manifestem nao possuir condiçoes materiais de promover a virtualizaçao de autos fisicos por meio proprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contraria aquela que procedeu a virtualizaçao, para conferencia dos documentos digitalizados, indicando ao Juizo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resoluçao 142. Atendidas as exigencias supracitadas sem qualquer impugnaçao, remetam-se os autos eletronicos ao Egr6gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao, devendo a Secretaria tomar as providencias previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resoluçao 142. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001896-76.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-71.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ HENRIQUE MANDETTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LEANDRO MAZINA MARTINS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO MITUMACA YAMAURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MARIA CRISTINA ABRAO NACHIF X LUCIANO DE BARROS MANDETTA X LUZIA SEVERINO DA SILVA ALENCAR X MARIA ESTELA DA SILVA COUTO SALOMAO X JOSE EDUARDO CURY X HUMBERTO KAWAHATA BARRETO X ROGERIO AMADO BARZELLYA(GO032483 - LARISSA SAMPAIO BARZELLYA E MS018952 - ROGERIO LUIS FACHIN) X LUIZ FERNANDO DIAS CORAZZA X GISLAYNE BUDIB POLETO X CRISTIANE PINA PEDROSO AMORIM X MARIA FLORENCE FERREIRA X GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE X NAIM ALFREDO BEYDOUN X TELEMIDIA & TECHNOLOGY INTERNATIONAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ E MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI E MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ) X AVANSYS TECNOLOGIA LTDA(BA015899 - MARCOS SAMPAIO DE SOUZA) X ESTRELA MARINHA INFORMATICA LTDA(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X ALERT SERVICOS DE LICENCIAMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA PARA A SAUDE LTDA.(MG102819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES)

1 - A Uniao ressalvou a possibilidade de requerer a intervençao no feito (f. 57) e diante da preliminar de incompetencia de fls. 674-7, intime-a para que se manifeste nos autos, no prazo de dez dias. 2 - Anotem-se as procaçoes e substabelecimentos de fls. 1680-1, 1686 e 1688.3 - F. 1679: Nao havendo mais prazo comum em curso, defiro o pedido de vista do processo (f. 1891), formulado pela re Telemidia, pelo prazo de cinco dias. 4 - Notificado por edital (f. 1281), o r6u NAIM ALFREDO BEYDOUN nao apresentou defesa previa tampouco constituiu advogado. No entanto, e certo que teve ciencia da açao, uma vez que outorgou poderes como socio proprietario da empresa Telemidia (f. 1680). Assim, anote-se o endereço de f. 1680 e certifique-se o decurso do prazo para apresentaçao de defesa previa.

ACAO DE USUCAPIAO

0004541-79.2012.403.6000 - ANNY ADLIZI LIMA DE MACESO(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ANNA LUCIA ALMEIDA DICHOFF

1. F. 268: Indefiro, uma vez que o depoimento pessoal da autora ja foi colhido as fls. 201-2, bem como resolvido o pedido de chamamento ao processo do Sr. Nelson Ribeiro Feres as fls. 178-9. Ademais, intimado acerca de seu interesse no feito (f. 208), este nao se manifestou. 2. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusao do presente processo para sentença. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0010742-87.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA)

1. Para a realizaçao da prova pericial nomeio como perita judicial a Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que devera ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorarios. 2. O laudo devera ser entregue no prazo de trinta dias, contados da designaçao da pericia. 3. As partes ja apresentaram questoes e indicaram assistentes (fls. 195-9). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-16.1997.403.6000 (97.0004133-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X WALFRIDO ARRUDA - ESPOLIO X WOLNEY ARRUDA X MARISA DE ARRUDA X HELOISA DE ARRUDA CARVALHO(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS017365 - VINICIUS DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

1 - Intimem-se os exequentes, pessoalmente, para dizer se concordam com o pedido de retençao de honorarios formulado por seus advogados as fls. 476-8, podendo manifestar-se diretamente ao Oficial de Justica, ou querendo, pessoalmente nesta Secretaria. 2 - Havendo concordancia, expeçam-se as requisicoes de pequeno valor em favor de Wolney Arruda, Heloisa de Arruda Carvalho e Marisa de Arruda, no montante de R\$ 27.473,34 para cada exequente, consoante os calculos de fls. 457-63, destacando-se os honorarios contratuais. 3 - Quanto aos honorarios sucumbenciais, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa, inclusive os substabelecidos, para que, em conjunto, indiquem em nome de quem devera ser expedida a requisicao de pequeno valor referente aos honorarios advocatícios. 4 - Ap6s a indicaçao, expeça-se a requisicao de pequeno valor relativo aos honorarios sucumbenciais. 5 - Ap6s, nos termos do art. 11 da Resoluçao nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal, intimem-se as partes do teor dos officios requisit6rios expedidos. Intimem-se.

0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0) - LUIZ GUILHERME DE PINHO(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT E MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

FICA A EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DE FLS.387-389.

0010625-04.2009.403.6000 (2009.60.00.010625-4) - URCELINA FERREIRA LEITE(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da autora para apresentar os documentos mencionados pelo r6u à f. 262-verso. Intimem-se.

0012888-09.2009.403.6000 (2009.60.00.012888-2) - JOVANE RODRIGUES ZANOTI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOVANI RODRIGUES ZANOTI X JUNTA COMERCIAL DE PONTA PORÁ - MS(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA E MS003032 - ESTHER DE ARRUDA ZURUTUZA E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS)

A assinatura objeto da pericia grafotecnica foi firmada no Requerimento de Empresario, que encontra arquivado na Junta Comercial em Ponta Porá, MS. E de acordo com o perito nomeado, haveria necessidade de deslocamento para essa cidade. Assim, modifico a decisao de f. 143, destituindo o perito e determinando a expedicao de carta precatoria para a Subseçao de Ponta Porá, para realizaçao da pericia grafotecnica. Registro que em razao do autor residir em Campo Grande, MS, sua grafia sera colhida nesta Secretaria, seguindo os parametros fixados pelo perito nomeado naquela Subseçao. Para esse fim, o profissional devera entrar em contato com a Secretaria (cgrd_vara04_secret@trf3.jus.br), inclusive para resoluçao do meio de remessa dos documentos para confecçao do laudo. Intimem-se, inclusive o perito destituído.

0005155-55.2010.403.6000 - SEBASTIAO CELIO DE SOUZA BENEVIDES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. Defiro a prioridade na tramitaçao do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC (fls. 429-430). 2. Com a implantaçao do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justica Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resoluçao nº 88, de 24/01/2017, da Presidencia do TRF da 3ª Regiao, o cumprimento de sentença sera processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resoluçao nº 142, de 20/07/2017, tambem da Presidencia do TRF. 3. Desta forma, cabera à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resoluçao nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença nao tera curso enquanto nao promovida a virtualizaçao dos autos (artigo 13 da Resoluçao nº 142). 4. Nos termos do art. 15-A da Resoluçao supracitada, fica assegurada a disponibilizaçao gratuita de equipamentos desta Justica para a digitalizaçao e inserçao de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiarios da gratuidade judiciaria e demais interessados que manifestem nao possuir condiçoes materiais de promover a virtualizaçao de autos fisicos por meio proprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contraria aquela que procedeu a virtualizaçao para conferencia dos documentos digitalizados, a qual podera indicar ao Juizo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alinea b, da Resoluçao 142.6. A Secretaria devera tomar as providencias previstas no art. 12, incisos I e II, da Resoluçao 142.7. Atendidas as exigencias supracitadas, intime-se a Uniao para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC. Nao havendo impugnaçao, expeça-se o officio requisit6rio em favor do autor. 8. Ap6s, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resoluçao nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justica Federal. 9. Int.

0004641-68.2011.403.6000 - POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA X RUTH QUARESMA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Para a realização da prova pericial nomeio como perito judicial o contador CLEBER MARTINS DA SILVA, com endereço na Rua 13 de Maio, n. 2.500, 5º andar, sala 501, nesta cidade, telefones: 3042-0402, 3365-6100 e 98113-1794, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários.2. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias, contados da designação da perícia.3. As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes (fls. 345-6 e 350-1).Intimem-se.

0009880-53.2011.403.6000 - SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1. Intimada para pagar o montante devido à União á título de honorários (fls. 252-3), a autora não se manifestou. Assim, intime-se a União para requerer o que entender de direito.2. Esclareça a autora a petição de fls. 257-8.3. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 227 oficiando-se à PRF conforme determinado.Intimem-se.

0010376-82.2011.403.6000 - ZANETE LOPES DA SILVA X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES X WILLIAN THIAGO LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1. Fls. 363-7: Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, manifeste-se a União.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais. 3. Após, nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS015253 - PATRICIA FERREIRA CAMOZZATO E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Dispõe o art. 26 da Lei 8.906/1994 que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Essa regra não conduz a conclusão de que o advogado substabelecido não poderá cobrar os honorários, mas que deverá fazê-lo com a intervenção do substabelecido. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS SUBSTABELECIDO. ART. 26, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo o art. 23, da Lei n. 8.906/94, ao advogado regularmente constituído nos autos é assegurado o direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários de sucumbência. Contudo, o art. 26, do mesmo diploma legal, impede que o advogado substabelecido com reserva de poderes efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. 2. Na hipótese, a sociedade de advogados exequente não possui procuração subscreta pela parte vencedora, mas substabelecimento firmado com reserva de poderes por um dos procuradores da empresa, devendo ser reconhecida a sua legitimidade ativa para executar os honorários sucumbenciais.3. A orientação do STJ é de que se afigura indispensável a intervenção do advogado substabelecido, que deve integrar o polo ativo da execução juntamente com o procurador substabelecido, por meio de litisconsórcio necessário. Precedentes deste e de outros Tribunais Regionais Federais. 4. Reforma da sentença para julgamento procedente dos embargos à execução, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.5. Apeleção da União provida.(AP 2190117 - Des. Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)Logo, todos os advogados que patrocinaram a causa deverão se manifestar, apontando quem deverá constar no ofício requisitório dos honorários. Assim, indefiro o pedido de fls. 232-4.Intimem-se.

0004134-73.2012.403.6000 - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e seus advogados e executado para o réu. 2 - Intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados às fls. 156-9, podendo manifestar-se diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, pessoalmente nesta Secretaria. 3 - Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, consoante os cálculos de f. 145, destacando-se os honorários contratuais. 4 - Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa em favor do autor (fls. 12 e 154) para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. 5 - Após a indicação, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais.6 - Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0011386-30.2012.403.6000 - VALTER CORTEZ(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MS017149 - SERGIO DUARTE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X APOIO TECNICO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS interps embargos de declaração contra a decisão de fls. 814-5.Pretende efeitos modificativos, alegando omissão, pois não teria analisado sua preliminar de ilegitimidade passiva.Instadas as partes, somente o autor manifestou, pugnano pela rejeição do recurso.DECIDO.Assiste parcial razão ao embargante, pois embora não tenha havido menção ao seu nome no primeiro parágrafo da fundamentação, resolveu-se a preliminar de ilegitimidade passiva por ela arguida, ao decidir que a responsabilidade de cada réu, inclusive diante do que foi estabelecido no edital, seria resolvida na sentença.Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para incluir a fundamentação acima na decisão de fls. 814-5, mantendo-se o dispositivo.Intimem-se. Cumpra-se a última parte da decisão embargada.

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. À vista da notícia do falecimento do autor, Milton Miranda Soares (f. 93), defiro a habilitação para que Rejane Tavares Soares, Cristiane Tavares Soares Bigolin, Marcos Flavio Tavares Soares, Rodrigo Tavares Soares e Frederico Tavares Soares sucedam o autor no presente processo, na qualidade de herdeiros deste (fls. 98-110). 2. Apresente a advogada dos autores os originais das procurações de fls. 98, 101, 103, 105 e 108. Juntados os documentos, retifiquem-se os registros.3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais.4. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0004815-72.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X THAIARA HELISE LUNA DA COSTA X AMABILE SPINA MOREIRA(MS010424 - AMANDA FARIA)

Por força da norma do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes especificamente sobre a aplicação ao caso das normas da Lei nº 13.465/17Manifestem-se as rés sobre os documento de fls. f. 495-516.

0006557-35.2014.403.6000 - VALDEDIR DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BLANCA SEGUNDO)

Tendo em vista a manifestação de f. 226, destituo o perito Ozair dos Santos Barbosa.Em substituição, nomeio como perita judicial SILVANA TEVES ALVES, contadora, com endereço na Av. Fernando Correa da Costa, n. 1010, sala 12, Jardim Oriente, Fones (67) 3383-1562, 3361-1264 e 99984-9342.Intime-a de sua nomeação, bem como dos termos dos despachos de fls. 196 e 217, encaminhando-lhe cópia dos quesitos de fls. 198-9 e 202-3.Intimem-se

0008034-93.2014.403.6000 - CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/AMG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

As partes apresentaram embargos de declaração (CEF às fls. 656-59 e Sul América às fls. 661-67). Manifestem-se as partes sobre os embargos no prazo legal.

0006207-13.2015.403.6000 - OLINDA BARBOSA MARQUES DE SOUZA(SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1106 - VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA)

Manifestem-se as partes sobre o trânsito em julgado. Fls. 103v.

0007544-37.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Baixa em diligência. Intime-se o IBAMA para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 708-11. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior.Intimem-se.

0007201-20.2015.403.6201 - MARLUCE DA CONCEICAO SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIA DAS GRACAS BISPO DA SILVA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (f. 197) e pelo INSS (f. 198). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2018, às 14:30 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e da ré Maria das Graças Bispo da Silva.2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

0000814-73.2016.403.6000 - MARISTELA SOARES DOS SANTOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e suas advogadas e executado para o réu. 2 - Expeça-se requisição de pequeno valor em favor da autora, consoante os cálculos de f. 285, atentando-se à renúncia de f. 290. 3 - Intimem-se todas as advogadas que patrocinaram a causa em favor da autora (f. 9) para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. 4 - Após a indicação, expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais.5 - Nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0004558-76.2016.403.6000 - RODOLFO ALVARENGA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

1. Fls. 209-210. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18/7/2018, às 16h 30 min, neste Juízo, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. 2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC, inclusive, comunicar as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, sob pena de responderem pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC, caso deixem de comparecer sem justo motivo. 3. Destaco que as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente, nos termos do art. 380 do CPC. 4. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 5. Fl. 211-6. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 6. Int.

0011940-23.2016.403.6000 - ARY SOARES DE SOUZA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS018562 - TAYANA BACHA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 173: Defiro o pedido do INSS. Designo o dia 18/7/2018, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0013772-91.2016.403.6000 - HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora à f. 320. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/7/2018, às 15:30 horas. 2. As partes poderão arrolar testemunhas e, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

0014469-15.2016.403.6000 - BARTOLA ZARATE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal- CEF interpos embargos de declaração. Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.624-627.

0000522-54.2017.403.6000 - MARINEZ DE SOUZA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. As partes informaram não ter interesse na realização de audiência (fls. 6 e 22). 2. Defiro a produção das provas requeridas pela autora. 3. Para o estudo social nomeio a Assistente Social Regina Bento da Silva Oliveira, com endereço à Rua Taiobá, nº 06, Casa 28, Residencial City Garden, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, endereço eletrônico reginabento@sanelsul.ms.gov.br. 3.1. A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. 4. Para realizar a perícia médica, nomeio como perito judicial, o Dr. Antônio Lopes Lins Neto, neurologista, e-mail: linsnetoal@gmail.com. 5. As partes já apresentaram quesitos. A autora à f. 8 e o réu às fls. 33-4, indicando, inclusive, assistentes técnicos. 6. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6.1. O perito deverá ser informado de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosos, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. 6.2. Destaco que as dependências deste Fórum poderão ser utilizadas para a realização da perícia, devendo o perito informar esta necessidade. 7- Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias. Intimem-se.

0002828-93.2017.403.6000 - EDNA VILA NOVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

As partes apresentaram embargos de declaração. Manifestam-se as partes sobre os embargos no prazo sucessivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-50.1997.403.6000 (97.0002139-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X OZAIR KERR X JOSUE FERREIRA(MS005443 - OZAIR KERR E MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 83-4: Indefiro, uma vez que a parte autora expressamente desistiu da produção dessa prova (f. 68), tratando-se, inclusive, de matéria preclusa. 2. Pela derradeira vez, intimem-se os embargados para atenderem ao despacho de f. 74, primeiro parágrafo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Juntado o documento, retomem os autos conclusos para sentença, obedecendo-se a ordem anterior (f. 783-verso). Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste a parte exequente sobre a petição de fls.343-353.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007695-86.2004.403.6000 (2004.60.00.007695-1) - OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL(MS003522 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X OTAIR FRANCISCO VASQUES BRITO X UNIAO FEDERAL X KEZIA CRISTINA VASQUEZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS PEDROSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RAMOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores e sua advogada e executado para a ré. 2 - Intimem-se os autores, pessoalmente, para dizerem se concordam com o pedido de retenção de honorários formulado por sua advogada à f. 663, podendo manifestar-se diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, pessoalmente nesta Secretaria. 3 - Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores, na forma requerida à f. 587 e consoante os cálculos de fls. 590-650, destacando-se os honorários contratuais (fls. 664-6). 4 - Expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais (f. 587). 5 - Após, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004989-09.1999.403.6000 (1999.60.00.004989-5) - FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Junte-se cópia das f. 431-441, 477-481, 496-500, 536-537 e 539 na Execução Fiscal correspondente (nº 0002431-98.1998.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001113-41.2002.403.6000 (2002.60.00.001113-3) - MOACIR BOZA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal nº 1999.60.00.002696-2, juntando-se nela cópia desta e das f. 90-94.Mantenha-se pensado a estes autos os Embargos à Execução nº 2001.60.00.002966-2 e 2000.60.00.003617-0.Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0003859-76.2002.403.6000 (2002.60.00.003859-0) - NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Junte-se cópia das f. 138-142, 169-172 e 174 na Execução Fiscal correspondente (nº 2001.60.00.001439-7).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005468-60.2003.403.6000 (2003.60.00.005468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-17.2001.403.6000 (2001.60.00.004389-0)) REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Junte-se cópia das f. 509-512, 548, 808 e 810 na Execução Fiscal correspondente (nº 2001.60.00.004389-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0013574-98.2009.403.6000 (2009.60.00.013574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-16.2008.403.6000 (2008.60.00.001696-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Vistos em inspeção. Junte-se cópia das f. 525-534, 590-591 e 593 na Execução Fiscal correspondente (nº 2008.60.00.001696-0). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003830-21.2005.403.6000 (2005.60.00.003830-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-05.1998.403.6000 (98.0005677-7)) RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Junte-se cópia das f. 51-57, 87-88 e 90 na Execução Fiscal correspondente (nº 98.0005677-7). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCIANO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HU-UFGD/EBSEH

DESPACHO

1) Observa-se que houve salto na numeração dos autos originários 0005268-90.2016.403.6002. Dessa forma, promova a Secretaria a juntada das peças processuais com a correção na numeração e excluam-se os documentos ID's 5195871, 5195978, 5195988, 5196005, 5196105, 5197086, 5200304, 5197136, 5197142, 5197147.

2) Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inlegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados, 13 de abril de 2018.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença - Tipo "A"

RUSSI & CIA LTDA-EPP pede, em mandado de segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, a concessão de ordem para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado: décimo terceiro salário incidente sobre aviso prévio indenizado: adicional de 1/3 de férias: os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente: adicionais devidos ao SAT e a terceiros, porque não possuem natureza remuneratória e habitual. Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos ou, caso opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, que sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos cinco anos anteriores à impetração até o trânsito em julgado, atualizados pela Selic a partir de cada recolhimento.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações (Id 4766077). Argui preliminar de ilegitimidade passiva, por ser mero arrecadador das contribuições destinadas a outras entidades; no mérito, defende a legalidade da cobrança quanto à gratificação natalina e ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, e não se opõe ao pedido com relação às parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio acidente.

A União manifesta interesse em ingressar ao feito (Id 4673138).

O MPF não se manifesta sobre o mérito (Id 5008999).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

De saída anoto que a preliminar arguida pela autoridade impetrada se confunde com o mérito da demanda e com ele será apreciada.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, "a", da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

A expressão "rendimentos do trabalho", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "retribuição do trabalho", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, saliente-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, com repercussão geral reconhecida, decidiu:

"CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (STF. RE 565.160/SC. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 29/03/2017. DJe 22/08/2017)".

Dito isso, analise-se cada verba questionada, de forma individualizada.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991.

Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016)"
– Original sem destaques.

Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014)" – Original sem destaques.

No que tange ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.

Dentro desse aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.

Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

Do mesmo modo, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina, deve ser reconhecida a pertinência do pedido, pois onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito. Ora, se há exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da exação, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado.

Apesar de o E. TRF3 e STJ acolherem majoritariamente a tese da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.620/1993, este Juízo entende, *data venia*, não ser esta a melhor solução a ser adotada. Ressalte-se, ainda, que o entendimento firmado por referidos tribunais não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

Especificamente às contribuições devidas a terceiros, como INCRÁ, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, Salário-Educação (FNDE) etc., verifica-se que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, tratam-se de contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas por lei própria; por isso, não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal.

Veja-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003) é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 26/11/2003)".

"PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS: MATÉRIA NÃO CONHECIDA. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. CONSTITUCIONALIDADE. I – (...). III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCRÁ não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência. IV - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCRÁ é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. V - Apelação desprovida. (TRF3, 1ª Turma. AC 0005540-10.2014.403.6114. Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy. E-DJF3 Judicial 18/08/2017)".

Em suma, as contribuições destinadas a terceiros ostentam natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 622.981; RE 396.266); dessa forma, possuem destinação diversa das contribuições previdenciárias, o que enseja a legalidade dessas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266).

Assim, é legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre tais tributos devidos a terceiros, independentemente de eventual caráter indenizatório ou do fato de referidas verbas não comporem os ganhos habituais do trabalhador. Nesses termos, destaca-se: TRF1, 7ª Turma. Apelação Cível 00640956820144013400. Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses. E-DJF1 1º/12/2017.

A contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT encontra previsão legal no artigo 10 da Lei 10.666/2003.

A norma estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT) e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, e em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

O Decreto 3.048/1999 regulamentou o dispositivo supramencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção).

Sobre o tema, os tribunais superiores possuem entendimento consolidado no sentido de que a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco fixados por decreto não viola o princípio da legalidade, pois não exorbita do poder regulamentar. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes judiciais: STF, Pleno. RE 343.446-2/SC. Rel. Min. Carlos Velloso. J. 20.3.03; STJ, 2ª Turma. AgRg no REsp 1.460.694/PE. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/09/2014.

A sistemática adotada pela legislação enaltece os princípios da razoabilidade, equilíbrio atuarial, solidariedade e da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social. Destarte, ante a reconhecida natureza remuneratória das parcelas aqui tratadas, inexistente óbice à incidência de contribuição de terceiros e SAT/RAT sobre as verbas questionadas. Precedente: TRF1, 8ª Turma. Apelação em MS 00359737220154013800. Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. e-DJF1 1º/12/2017.

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para conceder em parte a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

É inexigível a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores relativos ao **aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, adicional de 1/3 de férias e sobre os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente.**

Declara-se o direito à compensação dos recolhimentos indevidos pela via administrativa, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Dourados, 09 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: NAIR CANALI RIGON

ESPOLIO: ESPÓLIO DE JACOB RIGON

Advogados do(a) ESPOLIO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, THIAGO SILVA CORDEIRO - RS89400,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O

DESPACHO

À vista da decisão proferida nos Autos do Conflito de Competência 157493/MS (ID 6709236), a qual declarou o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados competente para o processamento do feito, remetam-se os autos ao Juiz de Direito com as homenagens de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de abril de 2018.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JUCIRENE CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

1) A emenda à inicial é recebida. O processo está extinto em relação ao Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social. Ao SEDI para alteração do polo passivo de "Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social" para "Chefe da Agência da Previdência Social em Dourados".

2) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado à Chefe da Agência da Previdência Social em Dourados, na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215 – A, Centro, Dourados - MS, CEP – 79800-023.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/05/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A066F0DC2F>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 9 de maio de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, GABRIEL PLACHA - PR30255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se a União Federal – Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 9 de maio de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4402

ACAO PENAL

0004688-36.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAUL BERNAL DO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA

Ministério Público Federal x Raul Bernal do Prado e Outra1. Os réus Ieda Marzelli Brambilla e Raul Bernal do Prado, apresentaram resposta à acusação às fls. 335/ e 398/400, respectivamente.2. Dessa forma, apesar dos argumentos trazidos pelas defesas, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3. Assim, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4. Fica designado o dia 19/10/2018, às 15:00 (horário MS), para realização de audiência de inquirição da testemunha comum residente nesta cidade, Rita de Cassia Moura Lopes, com endereço na Av. Marcelino Pires, 1057 e/ou rua Rouxinol, nº 610 - Jardim Rasslem, na forma presencial, e por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com a Subseção Judiciária de Ponta Porã: 1) Oitiva da testemunha de acusação Fernanda Alexandra Miguel, com endereço na fl. 170; 2) Oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 400 pelo réu Raul Bernal do Prado; 3) INTERROGATÓRIOS dos réus.5. Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã a intimação das testemunhas supra mencionadas, a fim de que compareçam naquele Juízo para serem ouvidas por meio de Videokonferência com esta Vara Federal, bem como para que intimem-se os réus para que compareçam ao interrogatório. 6. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul a inquirição da testemunha de acusação, comum à defesa da acusada Ieda Marzelli Brambilla, o Policial Rodoviário Federal Epanimondas Mendes de Souza, matrícula 12001422, lotado e em exercício do posto da PRF em Nova Alvorada do Sul/MS. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação.7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.9. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se para o advogado constituído. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004108-35.2013.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo a manifestação da patrona do embargante à fl. 267 como embargos de declaração. Considerando eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo embargante, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5492

ACA0 PENAL

0000926-96.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIELI SOUZA PERONDI(SP354112 - JORGE VIEIRA XAVIER E SP349672 - JOSE RIBEIRO FILHO E SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)

DECISÃO-Gabrieli Souza Perondi foi presa em flagrante, em 20/04/2017, por volta das 20h30min, neste Município. A prisão foi inicialmente comunicada para a Justiça Estadual local, onde, em plantão, foi convertida para preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Na sequência, foi realizada a audiência de custódia e foi declinada a competência para esta Vara Federal (folhas 02/37 dos autos de comunicação de prisão em flagrante em apenso). Em 28/04/2017, em razão da sua condição de gestante, foi concedida a ela a prisão domiciliar (fls. 25/26 dos autos nº 0000951-12.2017.403.6003). Para fiscalização da prisão domiciliar foi expedida carta precatória para a Comarca de Birigui/SP. É o relatório. Embora isso, passado 01 (um) ano da data da prisão, ainda não foi possível a conclusão da instrução processual. Isso decorre, em grande parte, do fato de ré residir em outra Comarca, o que demanda a expedição de cartas precatórias para a realização dos atos processuais. Entendo não ser razoável manter a prisão da ré por mais tempo, até porque serenada está a ordem pública, cuja necessidade de garantia fundamentou o decreto, de modo que concedo à mesma a liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares desestimuladoras de eventual reiteração em condutas tidas como criminosas. Diante do exposto, substituo a prisão domiciliar de Gabrieli Souza Perondi pelas seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrada (art. 319, IV, CPP); b) Proibição de empreenderem viagem à região de fronteira entre o Brasil e o Paraguai (art. 319, II, CPP), c) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Fica a ré advertida de que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Birigui/SP, para fiscalização da prisão domiciliar da ré, ficando a mesma dispensada do cumprimento das obrigações estabelecidas na decisão de folhas 25/26. No mais, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de folha 254. Espeça-se ofício à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Três Lagoas/MS, a fim de requisitar o laudo de exame toxicológico nº 64115 original, encaminhando, junto com o ofício, a cópia do laudo juntado às fls. 61-64 do IPL. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº ____/2018-CR, para ser encaminhado à Delegacia. Espeça-se, ainda, carta precatória à Comarca de Birigui/SP, deprecando a oitiva de Phuelza de Almeida Silva, na condição de informante. Após a expedição da deprecata, publique-se o presente despacho a fim de dar ciência à defesa, para que possa acompanhar seu andamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9475

PROCEDIMENTO COMUM

000091-71.2003.403.6004 (2003.60.04.00091-4) - BIBIANA BRAGA MORLA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTO.Inicialmente, proceda-se a secretária a reclassificação do feito para cumprimento de sentença.Considerando a concordância da parte autora com os valores dos requerimentos expedidos (f. 231/233), venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor.Ademais, SOLICITE-SE o pagamento dos honorários do defensor dativo, fixados à f. 149, no valor máximo da tabela do CJF.Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

000093-49.2003.403.6004 (2003.60.04.00093-2) - BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E Proc. DENIZE LEITE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi traslada aos presentes autos cópia da decisão proferida nos de embargos à execução nº 000015-86.2014.403.6004, bem como a certidão de seu trânsito em julgado (fls. 425/430), intime-se a autora/exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Com a vinda da manifestação, façam os autos conclusos.Intime-se.

0000541-05.2004.403.6004 (2004.60.04.000541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE CORUMBA - MS(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, promova-se a secretária a reclassificação do feito para fase de cumprimento de sentença.Apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído pela parte credora (f. 196/198), INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15); 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC).Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requerimentos pertinentes.Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requerimento de Pequeno Valor.Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3) - MAURO MIRANDA CANDIA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

F. 183; defiro. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 162.Após, intime-se o autor/exequente para retirar os respectivos alvarás em Secretaria.Com o cumprimento ou decorrido o prazo(neste caso os alvarás serão cancelados e arquivados em pasta própria), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000083-12.2009.403.6004 (2009.60.04.000083-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DENIZE GOMES VERNOCCHI(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Reitero a determinação de f. 373. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do cumprimento integral ou não do acordo de f. 313.Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5) - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, REMETAM-SE os autos ao SEDI para anotação da alteração de classe processual.INDEFIRO o requerimento de f. 75, tendo em vista a previsão legal (art. 833, inciso IV, do CPC), os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações são impenhoráveis.Outrossim, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 921, do Código de Processo Civil, e em atendimento ao requerimento de f. 65, SUSPENDA-SE a execução, em conformidade com o caput e inciso III, daquele artigo. Consigno que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para fins do parágrafo 2º, também daquele artigo 921, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-53.2010.403.6004 - SANDRO VASQUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de f. 163, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 07/06/2018, às 09h00min, DESTITUO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 157/160v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000983-24.2011.403.6004 - LEDA MARIA SOARES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: intime-se a parte exequente para ciência do pagamento dos RPs expedidos em seu favor e de seu advogado.Arquivem-se os autos.

0001391-78.2012.403.6004 - IVAN SODARIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

VISTO.Recebo a conclusão nesta data.INTIMEM-SE as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste expediente servirá como: a) Mandado nº ____/2018-SC para a intimação de ROGER DANIEL VERSIEUX, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, nº 886, em Corumbá/MS.b) Mandado nº ____/2018-SC para a intimação do autor IVAN SODÁRIO DA SILVA, com CPF nº 313.902.771-00, com endereço na Rua Joaquim Veneslau de Barros, Lote 02, Bairro Aeroporto, telefone nº 3232-1272 e 99134-3231, em Corumbá/MS.

0000761-85.2013.403.6004 - GEORGE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de f. 127, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 07/06/2018, às 09h30min, DESTITUO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 113-115, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-66.2014.403.6004 - RENATA VANESSA VIEIRA DE MELO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a certidão de f. 88, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 07/06/2018, às 10h30min, DESTITUO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com).Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000.Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 61/63 e 85, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia.Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-58.2016.403.6004 - MARIA DA GLORIA DE JESUS FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Deve, no mesmo prazo, regularizar a procuração para atuar nos autos. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 15h, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia do presente servirá como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica.

0000390-19.2016.403.6004 - JOSE MARIA SANTOS DE MOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 14h, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Árbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALA) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia do presente servirá como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca deste despacho.

0000581-64.2016.403.6004 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 17h, na Clínica NOVA CLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO MUSCULARES PSÍQUIÁTRICAS m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, exceção-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia do presente servirá como: CARTA DE Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem o fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica.

0000589-41.2016.403.6004 - FERNANDO DO AMARAL MATTAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS. I. ASPECTOS ECONÔMICOS a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.). II. ASPECTOS SOCIAIS h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 13h, na Clínica NOVA CLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s) e c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ou não ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção. Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, exceção-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia do presente servirá como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem o fizer as vezes, acerca deste despacho. OFÍCIO n. ____/____/____ SO - À Secretaria de Assistência Social do Município solicitando seus bons préstimos na realização de estudo social.

0000593-78.2016.403.6004 - MARIA EUNICE CONCEIÇÃO DA CRUZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 14h30, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITIZAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica.

0000660-43.2016.403.6004 - EDSON RODRIGUES PAES(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 16h, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESITIZAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? É possível afirmar que ela existe desde 2013? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios.) l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica.

0000687-26.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 16h30min, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Destitua a perita anteriormente nomeada e nomeie o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calsa destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regular? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES)m) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.n) A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)?Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, especia-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo C.J.F, e venham os autos conclusos.Fica designada Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, em Corumbá-MS, a ser oportunamente agendada pela Secretaria para data posterior à vinda do laudo. Caberá à Secretaria expedir o que necessário para a realização do ato.Cópias do presente servirão como:Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica.

0000741-89.2016.403.6004 - EMILTON DA COSTA CAMPOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal.Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 18h, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030.Nomeie o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.Ao perito calsa destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?d) O periciado realiza tratamento médico regular? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS E PSIQUIÁTRICASm) Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico.n) O periciado apresenta histórico de uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas? Em que período da vida? o) O periciado apresenta outras patologias associadas, descreva-as? Caso positivo, estas poderiam ter influência no quadro clínico apresentado? Justifique.p) O periciado apresenta alienação mental? O(a) periciado(a) necessita de curatela? q) A doença apresentada é considerada doença ocupacional? r) Os transtornos depressivos são enfermidades predominantemente incapacitantes? Em que hipóteses e graus?s) Qual a efetividade dos medicamentos de forma geral? t) Existe alguma razão, no caso específico do(a) autor(a), para que o afastamento se prolongue, tendo em vista a adaptação à medicação? Não se trata de uso inconstante ou subdose dos medicamentos prescritos? Favor fundamentar. u) É recomendável o afastamento do serviço para os casos de depressão? A integração mediante o trabalho não é positiva ao restabelecimento do paciente depressivo em geral? Existe alguma circunstância específica do quadro clínico do(a) autor(a) que afaste a aplicabilidade de tal entendimento?Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, especia-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo C.J.F, e venham os autos conclusos.Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação ____/____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica.

0000742-74.2016.403.6004 - ALCIDES VILALVA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação, no prazo legal. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 15h30, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Pré-âmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado recebeu tratamento médico regular? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova, sob pena de extinção. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópia do presente servirá como: Carta de Intimação ____/____ SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica.

0000852-73.2016.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa da parte autora e redesigno a perícia médica para o dia 26/05/2018, às 17h30, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Destituo a perita anteriormente nomeada e nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. No mais, mantenho as determinações do despacho retro.

0000857-95.2016.403.6004 - DANIELLA MOREIRA LIMA(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Converto o julgamento em diligência. Examinando-se os autos, observa-se que se trata de matéria unicamente de direito e que as partes tiveram oportunidade de produzir provas, de modo que não há necessidade de produção de outras provas. Contudo, considerando que a autora instruiu os autos com os documentos de fls. 91-96 e a ré não teve oportunidade de se manifestar sobre eles, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da ré sobre tais documentos. Após, retorem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000201-07.2017.403.6004 - EMILTON DA COSTA CAMPOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da readequação dos procedimentos desta vara, considerando que o réu ainda não foi citado, mantenho o conteúdo decisório quanto à tutela e os benefícios da justiça gratuita. No mais: Determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MSI. ASPECTOS ECONÔMICOS(a) Qual a idade da parte autora? b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF. c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa? d) Qual a renda da parte autora? e) Qual a renda familiar da parte autora? f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar. g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.). III. ASPECTOS SOCIAIS(h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio? i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio? j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisado acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima? Designo também perícia médica a ser realizada no dia 26/05/2018, às 13h30min, na Clínica NOVACLIN, Rua Sete de Setembro, nº 709, Bairro Centro, Corumbá/MS, CEP: 79.330-030. Nomeio o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior, CRM 7063/MS que deverá ser intimado da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(A) Pré-âmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/MS) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc. b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença(s) (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade. e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer. f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são? g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas). h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)? i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc? j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva. k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com: mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransfêr-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência) m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc.) n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova. 2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar. 3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). 7. Após, venham conclusos para sentença.

0000526-79.2017.403.6004 - JORGE BRAVO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a inicial para apontar o ente que deverá figurar no pólo passivo, uma vez que a Inspeção da Receita Federal não possui capacidade ad causam. Prazo de 15(quinze) dias. Após, com o adimplemento(a) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do referido pólo e b) promova a sua citação para responder o feito, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC), devendo, no mesmo prazo, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-56.2006.403.6004 (2006.60.04.000643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIIDE SOLANGE VEIGA AMARAL(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a nova sistemática quanto ao recebimento de valores depositados em conta judicial, a teor do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para informar seus dados bancários para realização da transferência eletrônica de valores. Prazo de 10(dez) dias. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência e juntar aos autos o comprovante (f. 85). Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000644-41.2006.403.6004 (2006.60.04.000644-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE RAMOS BATISTA FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Isto posto, com a ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000075-06.2007.403.6004 (2007.60.04.000075-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS009899 - 69321159134 E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CLETO DE ARAUJO SARMENTO

Fls. 113/116: indefiro, uma vez que a exequente poderá diligenciar junto ao cartório de registro de imóveis onde se localiza o referido bem. Com a vinda da resposta, façam os autos conclusos. Intime-se.

0000853-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO

Observo que não há nos autos qualquer notícia acerca da realização ou não da audiência de conciliação designada à fl. 105. Assim, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Tendo em vista que não há nos autos qualquer notícia da realização de audiência de conciliação designada à fl. 157, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

0001083-18.2007.403.6004 (2007.60.04.001083-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA

F. 113: defiro o levantamento da penhora que recai sobre o veículo placas HSW-4227. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 100/102. O requerimento deferido à fl. 111 deverá ser cumprido por meio do InfoJud. Após, intime-se a exequente para se manifestar. Prazo de 10(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2018-SF a 11ª Circunscrição de Trânsito, com endereço na Rua Piauí, s/nº, bairro Guarani, nesta. Segue cópia de fls. 100/102.

0000194-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000194-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVO RIBEIRO DE MELLO

F. 82: defiro a intimação do executado para que fique ciente quanto à possibilidade de parcelamento de seu débito, conforme descrito na Resolução OAB 05/2016. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Em havendo a ausência de requerimento efetivo por parte do exequente em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº ____/2018-SF para IVO RIBEIRO DE MELLO, com endereço na Rua Paraná, 2420, Popular Nova, Corumbá/MS, CEP 79.300-00. Segue cópia de fl. 82.

0000528-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KARINA VITAL E SILVA

F. 112: Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

0000936-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA

Observo que não há nos autos qualquer notícia acerca da realização ou não da audiência de conciliação designada à fl. 168. Assim, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001233-62.2008.403.6004 (2008.60.04.001233-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REINALDO GIMENES AYALA

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da prescrição. Prazo de 10(dez) dias. Após a manifestação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

0001237-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001237-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

F. 94: intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

0001282-06.2008.403.6004 (2008.60.04.001282-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. F. 69: manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0001049-72.2009.403.6004 (2009.60.04.001049-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Tendo em vista que o valor bloqueado é de valor irrisório (fl. 106), determino seu desbloqueio. Intime-se a exequente para ciência do documento de fl. 103 e para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação que efetivamente Caso ausente requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001073-66.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO)

Aceito a conclusão nesta data. F. 79: intime-se o executado sobre a possibilidade de adesão à proposta de parcelamento de seu débito, tendo em vista a Resolução 05/2016 da OAB. No silêncio, intime-se a exequente para se manifestar.

0001075-36.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CIBELE FERNANDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

0000751-12.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ERICO VALLE LOAIZA

Observo que o executado ERICO VALLE LOAIZA faleceu em 14/09/2010(f. 38), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 06/06/2011. Assim, pessoa falecida antes do ajuizamento da ação não tem capacidade passiva para estar em juízo, e ainda, inviabiliza a substituição processual pelo espólio ante a ausência de notícia de abertura do processo de inventário. Façam os autos conclusos para sentença de extinção.

0001257-85.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X RONALDE MARCELINO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado à fl. 49 (R\$ 4,20), providencie a Secretaria o seu desbloqueio. Fl. 46, item b: intime-se a exequente para manifestar se ainda remanesce seu interesse desse pedido (expedição de mandado de remoção do automóvel VW/Brasília, cor verde, ano 1976, placa HQV-4462, Renavam 131055631, depositando-o em poder da exequente). F. 46, item c: indefiro, pois tal restrição pode ser realizada no sistema Renajud, o que determino. À Secretaria para as providências.

0001569-27.2012.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

O executado foi citado em 10/04/2012 (fl. 19). Fl. 33 e 40: indefiro, uma vez que houve a constrição de um imóvel de propriedade do executado (fl. 21 e 24) - o qual é mais do que suficiente para garantir a dívida - tendo em vista que a execução deve ser dar com a menor onerosidade possível ao executado. Intime-se o exequente se houve pagamento ou parcelamento da dívida, bem como se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000711-59.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NARLY EVANGELISTA SORRILHA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

0000821-58.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SILVIO SODRE JUNIOR ME(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X SILVIO SODRE JUNIOR(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

F. 74: intime-se o executado para ciência e eventual manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal. Prazo de 10(dez)dias. No silêncio, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

0000891-75.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 16: Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

0000018-41.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GERALDO N LEITE ME X GERALDO NETO LEITE

Aceito a conclusão nesta data. F. 78/79: intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

000177-81.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO ANGELO CHIMIRRI CANDIA

F. 32: indefiro, uma vez que a penhora foi registrada no cartório de registro de imóveis de Corumbá (1º CRI), que informou posteriormente que aguardava o pagamento dos emolumentos devidos a prenotação do competente registro (fl. 22). Assim, se o registro não foi realizado, este resulta da inércia da própria exequente quando não compareceu ao CRI para efetuar o pagamento do registro, não podendo o Judiciário suprir o encargo que cabe à parte. Intime-se a exequente para as providências. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

0000805-70.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X L. R. SOTTO AMORIM ME X LIDIA ROSSANA SOTTO AMORIM

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

0000866-28.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X N.R.B. MARTINS - ME X NILSON ROBERTO BOIGUES MARTINS

Fl. 99: intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, uma vez que o executado não foi localizado para que ser citado. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, façam os conclusos para sentença de extinção.

0001044-74.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROGERIO TORRES DE CAMPOS - ME(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X ROGERIO TORRES DE CAMPOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias. Isto posto, tendo em vista a ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0001212-76.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Decorrido o prazo requerido, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, em especial se houve a quitação da dívida. Prazo de 10(dez) dias. Na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

000248-49.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M. B. E HAACK E CIA LTDA X MARINA BARUKI E HAACK(MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO)

VISTO. Com efeito, verifica-se o equívoco na qualificação da executada Marina Baruki e Haack cujos registros de CPF e identidade encontram-se corretamente listados às fls. 06, 11, 21v, 25, 32 dos documentos de cédula bancária que instruem a inicial. Assim, determino à secretária que proceda as devidas correções na autuação e registro da presente execução, nos termos da manifestação da executada (fls. 56-57). Outrossim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000976-90.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASA DE CARNES E CONVENIENCIA FRANCIELLY LTDA - ME X OTONIEL FRANCIS MENDOZA FERREIRA X FELIPE MATHEUS MENDOZA FERREIRA

Tendo em vista que todos os devedores foram citados, mas ficaram-se inertes, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Isto posto, na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000001-34.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AILTO MARTELLO

Fl. 32: manifeste-se a exequente efetivamente acerca do parcelamento da dívida pelo executado, bem como se houve a quitação do débito. Prazo de 10(dez) dias. Isto posto, na ausência de requerimento efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos do art. 921, III, do CPC, no aguardo de provocação da parte interessada. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Intime-se.

0000008-26.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANNE ANDREA JESUS DOS SANTOS SAMPAIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça acostada à fl. 26, intime-se a exequente para indicar/diligenciar o endereço a fim de se proceder a citação da executada. Prazo de 10(dez) dias. Com a resposta positiva, cite-se.

0000012-63.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA VIEIRA PANOVITCH

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente à fl. 19, manifeste-se em termos de prosseguimento, especialmente se houve o adimplemento do parcelamento. Prazo de 10(dez) dias.

0001225-07.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001236-36.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS

Tendo em vista a certidão de fl. retro, reitere-se a intimação do exequente para dizer se houve a satisfação de seu crédito e qual providência deseja. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001254-57.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõe o art. 926, V, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000845-04.2004.403.6004 (2004.60.04.000845-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELAINE CRISTINA ALVES

Vistos etc. Defiro a inclusão do sócio-gerente da executada, MOON CHANG CHA, CPF 132.448.658-95 e JOÃO CARLOS NUNES FERREIRA, CPF 114.368.138-08, no pólo passivo da lide na qualidade de responsáveis tributários, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 4º, V, da LEF, uma vez que o encerramento das atividades da devedora principal não se deu de forma regular. Neste sentido, trago a colação o seguinte julgado: ...a dissolução irregular da sociedade oportuniza redirecionamento da execução independente de culpa ou dolo dos sócios. Esse o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça: É cabível o redirecionamento da execução para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte. (AgRg no RESP 622736/RS, Ministro LUIZ FUX DJ 28/06/2004). Portanto, ocorrendo a dissolução irregular, afirmativa não contestada nos autos, torna-se possibilitado o redirecionamento da execução contra os sócios, os quais poderão, oportunamente, oferecer embargos do devedor, onde arguirão toda a matéria de defesa. O que não é possível é o fisco ficar sem ter a quem dirigir a cobrança do crédito fiscal em face da sociedade não mais existir. Recurso especial provido. (RESP. 704502/RS, data do julgamento 17/03/2005, data de publicação DJ 02.05.2005 p. 230, Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, STJ). Ao SEDI. Após, cite-se o(s) co-devedor(es), em nome(s) próprio(s), por mandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, bem como as custas processuais, ou garantir a execução observando-se a ordem preferencial estabelecida nos artigos 9º e 11 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo assinado, voltem conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000223-31.2018.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-12.2018.403.6004) ELISANGELA LOPES DE JESUS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ELISANGELA LOPES DE JESUS, que se encontra cautelarmente reclusa no Estabelecimento Penal local, como medida necessária à preservação da ordem pública, em razão da suposta prática do crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 02-22). Sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional, uma vez que a enclausurada ostenta condições pessoais favoráveis como o trabalho lícito, primariedade e residência fixa. O pedido foi instruído com os documentos às fls. 23-49. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva, impondo-se a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em face da requerente. Ainda, o Parquet Federal requereu a citação e intimação de ELISANGELA na ação penal que lhe é movida (fls. 54-56). Os autos vieram conclusos para análise. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de deferimento do pedido. De início, registro que muito embora ELISANGELA possua uma filha com 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de idade (certidão de nascimento à fl. 47), inexistem nos autos elementos probatórios que revelem a concreta necessidade de seus cuidados à infante. Ao que consta, a criança não se achava sob os cuidados da requerente, mas sim de parentes na cidade de Nortelândia/MT, distante, portanto, de seu domicílio no estado do Pará (Tucuruí). Situação que, prima facie, escaparia ao quadro delineado no famigerado Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641, decidido pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, em análise detida aos autos, verifica-se que os pressupostos ensejadores da sua prisão preventiva se encontram mitigados. As condições subjetivas favoráveis da requerente, embora não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, merecem ser devidamente valoradas. Explico. Não há sinais a indicar uma especial periculosidade da acusada ao meio social, caso seja posta em liberdade. De fato, a ausência de antecedentes criminais, aliada à quantidade de droga apreendida em seu veículo, pouco mais de 2 kg de cocaína, sugerem que ela não se utiliza do tráfico de drogas como meio de vida e de que não integre organização criminoso voltada para a traficância. Além disso, o risco à aplicação penal restou substancialmente reduzido com a comprovação do endereço fixo no qual a requerente possa ser encontrada, consoante se denota da declaração firmada por Francisco José Delfino à fl. 48. Neste contexto, a segregação da requerente, por ora, apresenta-se como uma medida desproporcional, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade. Isto posto, acolho o pedido formulado pela defesa (fls. 02-22) e, decido por REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor de ELISANGELA LOPES DE JESUS, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Comparecimento bimestral em juízo para informar suas atividades, endereço e telefone, entre os dias 01 e 10 do respectivo mês, devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 e 10 de junho de 2018. 2. Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo. 3. Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Outrossim, deve a acusada manter seu endereço e telefones atualizados junto a este Juízo. Por oportuno, registro que as medidas cautelares não implicam necessariamente que a residência da compromissada seja obrigatoriamente fixada no distrito da culpa. Nas lições de Eugênio Pacelli, caberá ao juiz aferrir da periodicidade do comparecimento, segundo sejam as condições do agente e a gravidade dos fatos, pressuposto de adequação de toda medida cautelar (art. 282, II, CPP). A nosso avviso, ainda que o investigado ou acusado reside fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculpa, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. Há que se considerar ainda que a previsão no sentido do comparecimento obrigatório para informar e justificar atividades deve ser recebida em seus devidos e possíveis termos. (Eugênio Pacelli. Atualização do Processo Penal: Lei nº 12.403 de maio de 2011, p. 17). Com efeito, como a residência da custodiada será fixada fora da sede desse Juízo, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária correspondente ao seu domicílio para que se promova a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas, local onde deverá se dirigir para informar e justificar suas atividades periodicamente. EXPEÇA-SE o competente alvará de soltura, cujo cumprimento ficará condicionado à prévia citação e intimação da requerente nos autos da Ação Penal n.º 0000179-12.2018.403.6004, bem como à coleta de seu compromisso quanto às cautelares impostas, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhida. Intime-se o d. advogado João Marques Bueno Neto, OAB n.º 5913/MS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos o devido instrumento de procaução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da requerente. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000252-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000252-9) - BENEDITA DIONIZIA DELGADO GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS004827 - ESTER W. BENITES DA ROCHA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA E SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA)

F. 75: intime-se a autora para se manifestar se tem interesse na expedição de alvará de levantamento ou na transferência eletrônica para sua conta bancária, e, neste, caso deverá indicar o banco, agência e número da conta. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, será expedido alvará de levantamento, o qual deverá ser retirado neste Juízo no prazo de 10(dez) dias. Cumpra a Secretaria a última parte do despacho de fl. 428, verso, qual seja, remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que seja apurado o valor correto desta execução, para a necessária adequação do valor à decisão de fls. 238/341. Com a vinda dos cálculos, vistas às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001216-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0)) ROSANNE SILVA DE JESUS PANOVITCH(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desapense-se estes autos dos principais nº 0000686-79.2009.403.6006. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0000499-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000499-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MALHENA PAOLA VARGAS VALVERDE(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

F. 214: intime-se a defesa para manifestar seu interesse na oitiva da testemunha JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES, tendo em vista a desistência de sua oitiva pelo MPF. Prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001230-39.2010.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS085709 - EBERSON GARCIA VALADAO)

SEGREDO DE JUSTICA

0000038-32.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIRANTE ALVES PARTICHELLI X ROBERTO CARLOS DALL OGLIO X OSMAR BETINI(ES014030 - KAMILA MENDES SPINOLA DE MIRANDA PONCIO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal(f.234/237). Intime-se a defesa constituída dos recorridos - Dra. Kamila M. Spinola de Miranda, OAB/ES 14030 - para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 588 CPP). Após, venham-me os autos conclusos para juízo de retratação. Cumpra-se.

0001023-64.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Trata-se de ação penal instaurada a partir de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor de MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT, imputando-lhe a prática do delito de corrupção ativa (art.333, caput, do Código Penal). Na audiência de instrução o denunciado foi autorizado a viajar para o Egito, mediante apresentação das passagens aéreas e informação da data de saída e de retorno ao Brasil. Com efeito, à fl.163, a defesa apresentou comprovante de compra da passagem aérea, com partida para o dia 14/01/2018 e previsão de retorno no dia 01/04/2018. No entanto, às fls. 180/181, MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT pleiteou prorrogação de comparecimento em juízo, que se daria no dia 10/05/2018, para o dia 10/07/2018. Às fl. 188/188 v. manifestou-se o MPF. É a síntese do necessário. Decido. Apesar da manifestação do Ministério Público Federal para indeferir o pedido do denunciado, o simples fato de buscar junto a este Juízo a prorrogação da data para seu retorno, por si só, denota compromisso com a Jurisdição Criminal. Alias, não há notícias nos autos de que tenha descumprido quaisquer das medidas cautelares substitutivas. Portanto, até o momento, o acusado não teve qualquer comportamento a fragilizar a confiança depositada por este Juízo, levando a crer na idoneidade de seu pleito. Diante do exposto, presunindo-se a boa fé do denunciado, DEFIRO o pedido de fls.180/181, autorizo que o requerente MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENLAGA BAKHIT retorne a este Juízo até a data de 10/07/2018, comunicando incontinenti o seu regresso. Esclareço que a prorrogação deferida não o exime de apresentar, em sua volta, a documentação atestando a necessidade de sua permanência para além da data inicialmente fixada. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se.

0001075-89.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINELVA CASTELLON ONTIVERO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 212, DESIGNO audiência de instrução para o dia 21/08/2018, às 16:00 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória para citadas Subseção, para comunicar a designação do ato, e determinar a requisição da testemunha MAYCON DE SOUZA LEANDRO, policial militar (que poderá ser requisitada na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 1203, Parque dos Poderes - Departamento Pessoal da Polícia Militar em Campo Grande/MS) e para que adotem as providências necessárias para a sua inquirição por videoconferência na data indicada no parágrafo anterior. Intimem-se os réus, presos nesta cidade, e os seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000365-3) - JORGE DE ARRUDA CASTELLO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X NEVES DE ARRUDA CASTELLO X NEVES DE ARRUDA CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 213: intime-se a parte exequente para ciência do pagamento do RPV expedido em seu favor. Após, arquivem-se os autos.

0001131-69.2010.403.6004 - GILHERME GOMES DA SILVA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILHERME GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 155: defiro o prazo requerido para apresentar os cálculos da execução que entende corretos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9648

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001906-13.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

À vista da certidão de 64 intime-se a exequente para se manifestar em termo de prosseguimento do feito sob pena de suspensão do feito.